

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 10/2014 - São Paulo, quarta-feira, 15 de janeiro de 2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26563/2014 DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008366-43.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.008366-0/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : IVONE KIAN KANASHIRO

ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

No. ORIG. : 95.03.002221-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por IVONE KIAN KANASHIRO, a fls. 145/156, em face do v. julgado (fls. 125/126-134/140), que julgou procedente a presente Ação Rescisória para, no juízo rescisório, decretar a improcedência do pedido de revisão do valor de benefício previdenciário, por superar o limite ao salário-debenefício imposto pelo artigo 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

Aduz, em síntese, a violação ao artigo 485, V, do Código de Processo Civil, bem como à Súmula n. 343 do Excelso Pretório, por ser descabida a rescisão do julgado com fundamento em violação de lei quando existente, à época do julgamento rescindendo, controvérsia jurisprudencial em torno do tema.

É o suficiente relatório.

O recurso especial é de ser inadmitido, por não ser vocacionado à correção de supostas e hipotéticas injustiças cometidas no caso concreto. Isto porque não é mais uma ferramenta existente no sistema, destinada a viabilizar a revisão daquilo já decidido. Sua vertente é outra. É remédio de cunho político-constitucional, tanto que os seus pressupostos específicos vêm previstos na Constituição Federal.

É inegável que, diante do sistema de admissibilidade bipartido, desenhado pelo ordenamento jurídico pátrio, esta Vice-Presidência, dotada de competência para o juízo de admissibilidade prévio, deve analisar os pressupostos recursais gerais e constitucionais, conforme, aliás, prevê a Súmula n. 123 do C. STJ: A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008366-43.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.008366-0/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : IVONE KIAN KANASHIRO

ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

No. ORIG. : 95.03.002221-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por IVONE KIAN KANASHIRO, a fls. 157/167, tirado do v. julgado (fls. 125/126-134/140), que julgou procedente a presente Ação Rescisória para, no juízo rescisório, decretar a improcedência do pedido de revisão do valor de benefício previdenciário, por superar o limite ao salário-de-benefício imposto pelo artigo 29, § 2°, da Lei n. 8.213/91.

Aduz, em síntese, a violação à Súmula n. 343 do Excelso Pretório, por ser descabida a rescisão do julgado com fundamento em violação de lei quando existente, à época do julgamento rescindendo, controvérsia jurisprudencial em torno do tema.

É o suficiente relatório.

Presentes os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

Deveras, a Suprema Corte já estabeleceu que a Súmula n. 343/E. STF não se aplica em matéria constitucional:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL DO DEBATE. REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 343/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 05.10.2001.

A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Consolidada jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade da Súmula 343/STF quando a matéria versada nos autos for de cunho constitucional, mesmo que a decisão objeto da rescisória tenha sido fundamentada em interpretação controvertida ou anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 567.765 São Paulo, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, unânime, DJe 03.05.2013).

Posto isso, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018321-98.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.018321-5/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : VERIDIANO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : SP120840 ANDREA DO NASCIMENTO No. ORIG. : 95.03.052863-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por VERIDIANO JOSÉ DA SILVA, a fls. 217/230, em face do v. julgado (fls. 187/189-195/205), que julgou "**procedente a ação rescisória** para desconstituir o acórdão proferido nos autos da **Apelação Cível nº 95.03.52863-1**, nos termos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil e, **proferindo novo julgamento**" julgar "**improcedente o pedido formulado naquele feito,** tornando definitiva a suspensão da execução do julgado rescindendo" (fls. 201-verso), no qual deferido o recálculo de benefício previdenciário, de modo a afastar a imposição de limite ao valor do salário-de-benefício, obedecendo-se, quanto aos reajustes posteriores, o artigo 58 do ADCT (Aposentadoria por Tempo de Serviço com DIB em 08.08.1991).

Aduz, em síntese:

a) contrariedade ao artigo 485, V, do Código de Processo Civil e à Súmula n. 343 do Excelso Pretório, por ser descabida a rescisão do julgado com fundamento em violação de lei quando existente, à época do julgamento rescindendo, controvérsia jurisprudencial em torno do tema;

b) prescrição intercorrente, em vista da paralisação desta Ação Rescisória por cinco anos.

É o suficiente relatório.

O recurso especial é de ser inadmitido, por não ser vocacionado à correção de supostas e hipotéticas injustiças cometidas no caso concreto. Isto porque não é mais uma ferramenta existente no sistema, destinada a viabilizar a revisão daquilo já decidido. Sua vertente é outra. É remédio de cunho político-constitucional, tanto que os seus pressupostos específicos vêm previstos na Constituição Federal.

É inegável que, diante do sistema de admissibilidade bipartido, desenhado pelo ordenamento jurídico pátrio, esta Vice-Presidência, dotada de competência para o juízo de admissibilidade prévio, deve analisar os pressupostos recursais gerais e constitucionais, conforme, aliás, prevê a Súmula n. 123 do C. STJ: A decisão que admite, ou

não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

Acrescente-se, mais, a inexistência, no ordenamento jurídico pátrio, de previsão acerca do instituto da prescrição intercorrente em relação às ações rescisórias.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018321-98.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.018321-5/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : VERIDIANO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : SP120840 ANDREA DO NASCIMENTO No. ORIG. : 95.03.052863-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por VERIDIANO JOSÉ DA SILVA, a fls. 231/245, tirado do v. julgado (fls. 187/189-195/205), que julgou "**procedente a ação rescisória** para desconstituir o acórdão proferido nos autos da **Apelação Cível nº 95.03.52863-1**, nos termos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil e, **proferindo novo julgamento**", julgou "**improcedente o pedido formulado naquele feito**, tornando definitiva a suspensão da execução do julgado rescindendo" (fls. 201-verso), no qual deferido o recálculo de benefício previdenciário, de modo a afastar a imposição de limite ao valor do salário-de-benefício, obedecendo-se, quanto aos reajustes posteriores, o artigo 58 do ADCT (Aposentadoria por Tempo de Serviço com DIB em 08.08.1991). Aduz, em síntese:

- a) ofensa à coisa julgada;
- b) irrelevância da questão concernente à autoaplicabilidade do artigo 202 da Constituição Federal;
- c) violação à Súmula n. 343 do Excelso Pretório, no que tange à controvérsia em torno do artigo 58 do ADCT;
- d) prescrição intercorrente da Ação Rescisória.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência da alegação de repercussão geral, conforme demanda o artigo 102, § 3°, Lei Maior:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela:

"EMENTA: Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Preliminar de repercussão geral. Ausência. Não conhecimento do agravo. Agravo regimental não provido. É incognoscível recurso extraordinário que careça de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 847.730 São Paulo, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, unânime, DJe 16.04.2012).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Extraordinário em questão. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0057623-37.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.057623-7/SP

AUTOR : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA

RÉU : LUIZA CARMASSI e outros

: DIVA RAFFANI GABRIEL

: MARIA APARECIDA GALVAO DIZ

: JOAO LEONETTI falecido: YOLANDA ARGENTON

ADVOGADO : SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP021042 ANTONIO SERGIO PIERANGELLI

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.03.072469-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, contra V. Acórdão desta E. Corte Regional.

Contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público Federal (fls. 431/435) e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (fls. 436/443).

É o suficiente relatório.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido

Após o julgamento dos Embargos Declaratórios não se ratificou o interesse na interposição do presente Recurso Especial.

Assim, inadmissível o apelo raro, diante do enunciado da Súmula n. 418, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060521-96.1999.4.03.9999/SP

Posto isso, NÃO ADMITO o Recurso Especial.

1999.03.99.060521-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP144097 WILSON JOSE GERMIN

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZILDA ZANET BENTO VIDAL e outro

: APARECIDA CAPELAZZO PATRIARCHA

ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI No. ORIG. : 91.00.00122-8 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra o v. acórdão que, na execução previdenciária em espécie, obstou a inclusão dos expurgos inflacionários nos critérios de incidência da correção monetária.

Alega a parte recorrente a violação ao art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a caracterizar *relativização da coisa julgada*.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso extraordinário não deve ser admitido.

No caso, a alegação de ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, não admitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal vem expressando entendimento no sentido de que a alegação de violação à coisa julgada, em sede de execução ou embargos à execução, constitui matéria de natureza infraconstitucional.

Confiram-se os seguintes julgados:

Decisão:

AI 759817 / SP - SÃO PAULO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg: 05/03/2010, DJe-049 DIVULG 17/03/2010 PUBLIC 18/03/2010

- 1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão no qual se discute a possibilidade de incorporação de expurgos inflacionários no pagamento de benefícios previdenciários. No RE, sustenta-se ofensa ao artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal.
- 2. O recurso não merece prosperar. Primeiramente, para o exame das violações alegadas, seria necessária a análise de fatos e provas (Súmula STF 279) e de legislação processual infraconstitucional, hipóteses inviáveis em sede extraordinária.
- 3. Quanto à alegação de ofensa ao art. 5º e seus incisos, e ao 93, IX, da Constituição Federal, além de o fato de decisão contrária aos interesses da parte não caracterizar violação aos dispositivos constitucionais apontados, a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 372.358-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ 26.06.2002; RE 461.286-AgR/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJ 15.9.2006; AI 682.065-AgR/RS, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJe 04.04.2008 e AI 662.319-AgR/RR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJe 06.03.2009. (g.n.)

4. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2010.

Ministra Ellen Gracie

Relatora

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5°, XXXV, E 98, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

INOCORRÊNCIA. (...) 2. A violação indireta das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 730.252-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 26.6.2009; AI n. 779.268-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma DJ 30.4.2010; AI 758.626-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 23.03.2011; AI 779.268-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 30.4.2010. 3. Os postulados da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se violados, in casu, a ofensa seria indireta ou reflexa, o que também inviabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 803.857-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 17.03.11; AI n. 812.678-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 08.02.11; AI n. 513.804-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 1ª Turma, DJ 01.02.11 . 4. Agravo regimental desprovido. (AI 800820 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-02 PP-00403, g.n.)

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário**. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060521-96.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.060521-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP144097 WILSON JOSE GERMIN

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZILDA ZANET BENTO VIDAL e outro

: APARECIDA CAPELAZZO PATRIARCHA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 7/1064

ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI No. ORIG. : 91.00.00122-8 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, interposto pela parte autora contra o v. acórdão que confirmou, na execução previdenciária em espécie, sentença de exclusão dos expurgos inflacionários na renda mensal do benefício previdenciário.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 467, 468, 475-G, 485, V e parágrafo único e, 741, todos do Código de Processo Civil, e, art. 6º da LICC. Alega ocorrência do dissídio jurisprudencial.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido diverso da pretensão recursal, tendo em vista que ficou assentado na Colenda Corte Superior que a interpretação do título executivo, para afastar a incidência dos expurgos inflacionários da renda mensal do beneficio previdenciário, não viola a coisa julgada. Confiram-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO DO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS APENAS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Não viola a coisa julgada a interpretação dada ao comando do título executivo pelo Juízo da Execução para afastar a incorporação ao valor do benefício previdenciário dos índices inflacionários, já que apenas adequa os limites da condenação exposta na sentença transitada em julgado para determinar a incidência dos expurgos inflacionários somente para a correção monetária.
- 2. A determinação de incorporação dos índices expurgados no cálculo da renda mensal acarreta uma elevação hiper-significativa no valor do benefício e configura manifesto juízo diverso do cogitado pelo Magistrado, uma vez que alteraria o comando da decisão transitada em julgado que determinou o reajuste do valor do benefício com base na variação do salário mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988.
- 3. É incabível a utilização dos expurgos inflacionários para o reajuste dos beneficios previdenciários, que obedecem a critérios previstos na legislação específica, sendo certo que se aplicam os índices inflacionários apenas no cálculo da correção monetária das diferenças a serem apuradas.
- 4. Agravo Regimental desprovido.
- (AgRg no Ag 962.362/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 04/10/2010)
- AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÁÇÃO EXPRESSA DE LEI. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%).
- "I Os expurgos inflacionários (IPC), consoante iterativa jurisprudência da Corte, são devidos em liquidação de sentença, entretanto, não podem ser incorporados no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos."

 Ação julgada procedente.
- (AR 940/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2000, DJ 04/12/2000, p. 52)

Por fim, a pretensão de afastamento da multa imposta esbarra no óbice da Súmula nº 07 do STJ, vedado o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROVA PERICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEDUÇÃO DE DEFESA CONTRA FATO INCONTROVERSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. A elisão das conclusões do acórdão recorrido, comprovando a ocorrência de litigância de má-fé, demandaria o revolvimento dos meios de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1247538/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

Por tais razões, também não se configura a divergência jurisprudencial suscitada pela parte recorrente.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial**. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066041-37.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.066041-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP103996 MILTON CARLOS BAGLIE

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO SCHIAVO e outros

: SERGIO APARECIDO SCHIAVO

: FLAVIA SCHIAVO DE CHIACCHIO

ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI

CODINOME : FLAVIA SCHIAVO

SUCEDIDO : LAURINDO FREDERICO SCHIAVO falecido

APELADO : ARBA PEREIRA DE CAMARGO

ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI

No. ORIG. : 89.00.00095-2 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Acolho os presentes Embargos de Declaração (fls. 253/254), posto que tempestivos.

Sustenta que a decisão de fls. 248/249 não se pronunciou no tocante ao Princípio da Irrepetibilidade dos Alimentos

Decido.

Dou provimento aos embargos de declaração para integrar a decisão de forma a deixar evidenciado que os Acórdãos supostamente divergentes e que tratam da "irrepetibilidade de valores alimentares" não se aplicam à situação dos autos, uma vez que a questão aqui debatida envolve o desconto dos valores pagos através de Precatório n.º 95.03.059627-0 e já levantados pelos exeqüentes no curso da execução de sentença, para a necessária apuração da quitação da dívida, não se tratando, portanto, de devolução ou desconto de valores já percebidos, a que se refere o princípio mencionado.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para que a decisão de fls. 248/249 seja integrada nos termos acima mencionados.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047840-54.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.047840-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY **APELANTE** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP203592B HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ABILIO DE BORBA espolio

ADVOGADO : SP154898 LAURA DE PAULA NUNES

: MADALENA DE JESUS BORBA REPRESENTANTE

ADVOGADO : SP154898 LAURA DE PAULA NUNES e outro

JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª **REMETENTE**

SSJ>SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de petição de fls. 452/473, nominada de Agravo, interposta nos termos do art. 557, § 1º do CPC, de decisão negativa de admissibilidade recursal proferida por esta Vice-Presidência.

Decido.

Não é cabível agravo de decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal em sede de juízo de admissibilidade de recurso especial e/ou extraordinário.

Isto porque o meio ora utilizado desborda do que prevê o artigo 544 do CPC, que dispõe, no seu caput, que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias, para as Cortes Superiores, competentes à análise daqueles.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se inexistir previsão no Código de Processo Civil pátrio de agravo legal, regimental ou interno contra as decisões proferidas pelo órgão encarregado do juízo de delibação prévio dos recursos extraordinários "lato sensu", justamente porque o juízo de admissibilidade definitivo não é do tribunal "a quo", mas sim, dos próprios tribunais superiores.

Aduza-se, também, que a interposição do presente regimental caracteriza manifesto erro grosseiro, conforme, aliás, decidiu o C. STJ, nos termos do aresto a seguir reproduzido:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, nos termos dos artigos 258 e 259 do RISTJ. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal quando se trata de erro grosseiro. Precedentes. Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1249838/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 01/02/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003504-36.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.003504-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MANUELINA MARTINS ROQUE

ADVOGADO : SP140085 OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial (fls. 189/192), interposto contra v. Acórdão desta E. Corte.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a interposição do recurso após o prazo estabelecido no art. 508 do CPC, sendo, portanto, intempestivo.

Anote-se que o recurso especial foi interposto pela parte autora depois de proferida decisão de admissibilidade do recurso especial interposto pelo INSS por esta Vice-Presidência. E, mais, o v. Acórdão recorrido foi disponibilizado em 08/10/2009 (fl. 170), sendo protocolado o recurso especial no dia 22/04/2013 (fl. 189).

Posto isso, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011024-87.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.011024-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de petição de fls. 442/451, nominada de Agravo Regimental, interposta nos termos do art. 250 do RITRF da 3ª Região, de decisão negativa de admissibilidade recursal proferida por esta Vice-Presidência.

Decido.

Não é cabível agravo regimental de decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal em sede de juízo de admissibilidade de recurso especial e/ou extraordinário.

Isto porque o meio ora utilizado desborda do que prevê o artigo 544 do CPC, que dispõe, no seu **caput**, que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias, para as Cortes Superiores, competentes à análise daqueles.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se inexistir previsão no Código de Processo Civil pátrio de agravo legal, regimental ou interno contra as decisões proferidas pelo órgão encarregado do juízo de delibação prévio dos recursos extraordinários "lato sensu", justamente porque o juízo de admissibilidade definitivo não é do tribunal "a quo", mas sim, dos próprios tribunais superiores.

Aduza-se, também, que a interposição do presente regimental caracteriza manifesto erro grosseiro, conforme, aliás, decidiu o C. STJ, nos termos do aresto a seguir reproduzido:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, nos termos dos artigos 258 e 259 do RISTJ. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal quando se trata de erro grosseiro. Precedentes. Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1249838/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 01/02/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037523-17,2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.037523-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 12/1064

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO GORRAO e outros

: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DO VALLE

: ASSUMPTA SANINO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP046715 FLAVIO SANINO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 93.00.00065-5 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 273/274 como presentes Embargos de Declaração opostos por JOÃO GORRÃO E OUTROS em face do despacho denegatório que não admitiu seu recurso especial.

Razão assiste à Embargante, uma vez que, por um lapso, constou da decisão de fls. 271/271 v º que não fora recolhido pela parte recorrente o valor correspondente ao preparo, enquanto que, em verdade, a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita, sendo, portanto, isento de preparo (fls. 32/33).

Passo, portanto, à análise da admissibilidade do recurso especial interposto, saneando a contradição existente.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar, pois a parte recorrente limitou-se a manifestar inconformismo com o julgado e não indicou expressamente qualquer dispositivo legal supostamente infringido, o que impede a apreciação na Superior Instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

- 1. O não apontamento, com precisão e clareza, dos dispositivos legais que teriam sido afrontados pelo acórdão do Tribunal de origem importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a análise do recurso, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
- 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.
- 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1222994/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 01/10/2012)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA.

- 1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão que inadmitiu o apelo especial. Súmula 182/STJ.
- 2. A ausência de indicação do dispositivo violado enseja a aplicação da Súmula 284/STF, pois caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia.
- 3. É inviável o recurso especial pela alínea c quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação. Precedentes.
- 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 46.719/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A não indicação do dispositivo de lei que teria sido supostamente violado é circunstância que obsta o conhecimento do Apelo Nobre interposto tanto com fundamento na alínea a, como na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
- 2. Agravo Regimental do Município de Tarumã desprovido.

(AgRg no AREsp 154.613/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DPVAT. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 284/STF.

- 1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1°, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
- 2. É necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai o dissídio jurisprudencial (Súmula nº 284/STF).
- 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 88.543/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. ESTATUTÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÃO VERIFICADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

- Não indicados os dispositivos federais tidos por violados, inviável o exame do recurso especial pela alínea "a", a teor do disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF. (...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 6.349/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 17 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001508-22.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.001508-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CE017865 GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDILSON DE PAULA

ADVOGADO : SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que negou o beneficio por incapacidade face à preexistência de doença.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541 do CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, ADMITO o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001508-22.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.001508-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CE017865 GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDILSON DE PAULA

ADVOGADO : SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA $> 20^{a}$ SSJ > SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, tirado do v. julgado, que negou o benefício por incapacidade face à preexistência de doença.

Arguida repercussão geral.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso extraordinário é de ser inadmitido.

É inadmissível, em sede de recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional, pois, assim, a afronta à Constituição é indireta, o que caracteriza a ofensa reflexa. No caso em tela, ter-se-ia que analisar a legislação referente ao benefício previdenciário, *in verbis*:

(...) II - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - O agravante não refutou todos os fundamentos suficientes da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (RE 715900 AgR, Relator(a): Min. RICARDO

LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 15-03-2013 PUBLIC 18-03-2013)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007059-80.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.007059-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ESTER FAGUNDES FERREIRA ADVOGADO : SP117686 SONIA REGINA RAMIRO

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, tirado do v. julgado, que negou o benefício por incapacidade face à preexistência de doença.

Arguida repercussão geral.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso extraordinário é de ser inadmitido.

É inadmissível, em sede de recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional, pois, assim, a afronta à Constituição é indireta, o que caracteriza a ofensa reflexa. No caso em tela, ter-se-ia que analisar a legislação referente ao benefício previdenciário, *in verbis*:

(...) II - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - O agravante não refutou todos os fundamentos suficientes da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (RE 715900 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 15-03-2013 PUBLIC 18-03-2013)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007059-80.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.007059-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ESTER FAGUNDES FERREIRA ADVOGADO : SP117686 SONIA REGINA RAMIRO

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que negou o benefício por incapacidade face à preexistência de doença.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541 do CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, ADMITO o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005964-96.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.005964-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO BORGES DA SILVA

ADVOGADO : SP067547 JOSE VITOR FERNANDES e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 17/1064

No. ORIG. : 00059649620074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que não concedeu beneficio por incapacidade laboral.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Constata-se, nos termos da peça recursal em prisma, crucial falha construtiva, incontornável, consistente na pretensão de reexame fático do quanto deduzido em juízo, que impede o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008342-12.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.008342-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARNALDO DE ASSIS FERREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO : SP182618 RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS e outro

JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª REMETENTE

SSJ>SP

JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª · SSJ>SP VARA ANTERIOR

No. ORIG. : 00083421220074036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Acolho os presentes Embargos de Declaração (fls. 170/171), posto que tempestivos.

Razão assiste à Embargante, uma vez que, por um lapso, constou da decisão de fl. 167 que o recurso especial interposto pela parte autora foi intempestivo, enquanto que em verdade, interposto no prazo estabelecido no art. 508 do CPC. Revogo, pois, ambas as decisões de fls. 167 e 168/168v°.

Passo, portanto, à análise da admissibilidade do recurso especial interposto, saneando a contradição existente.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, do CPC, desafiando a interposição de agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3^a Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v. u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015292-98.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.015292-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOAO APARECIDO SIMAO

ADVOGADO : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00014-3 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de petição de fls. 114/118, nominada de Agravo, interposta nos termos do art. 557, § 1º do CPC, de decisão negativa de admissibilidade recursal proferida por esta Vice-Presidência.

Decido.

Não é cabível agravo de decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal em sede de juízo de admissibilidade de recurso especial e/ou extraordinário.

Isto porque o meio ora utilizado desborda do que prevê o artigo 544 do CPC, que dispõe, no seu **caput**, que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias, para as **Cortes Superiores**, competentes à análise daqueles.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se inexistir previsão no Código de Processo Civil pátrio de agravo legal, regimental ou interno contra as decisões proferidas pelo órgão encarregado do juízo de delibação prévio dos recursos extraordinários "lato sensu", justamente porque o juízo de admissibilidade definitivo não é do tribunal "a quo", mas sim, dos próprios tribunais superiores.

Aduza-se, também, que a interposição do presente regimental caracteriza manifesto erro grosseiro, conforme, aliás, decidiu o C. STJ, nos termos do aresto a seguir reproduzido:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, nos termos dos artigos 258 e 259 do RISTJ. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal quando se trata de erro grosseiro. Precedentes. Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1249838/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 01/02/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042869-51,2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.042869-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP258362 VITOR JAQUES MENDES

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIANE APARECIDA DE MELO

ADVOGADO : SP237489 DANILO DE OLIVEIRA SILVA

No. ORIG. : 04.00.00170-1 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que considerou não comprovada a incapacidade laboral exigida à concessão do beneficio.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca do reconhecimento da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, encontra óbice sumular, que impede o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000895-88.2008.4.03.6004/MS

2008.60.04.000895-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA MOREIRA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAXIMIANA BASTOS DE SOUZA

ADVOGADO : MS005664 LUIZ CARLOS DOBES e outro No. ORIG. : 00008958820084036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO Vistos, etc.

Embargos de Declaração opostos por MAXIMIANA BASTOS DE SOUZA em face do despacho denegatório que não admitiu seus recursos especial e extraordinário.

Sustenta que houveram duas publicações do v. Acórdão recorrido. Uma, no dia 19/12/2011 e, outra, no dia 27/02/2012, motivos pelos quais seus recursos são tempestivos.

Decido.

Não se vislumbra a existência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, como lhes exige o art. 535 do CPC. Por outro lado, a suscitada contrariedade denota o caráter infringente, o que a tanto se prestam os embargos apenas em excepcionalíssimos casos, do qual o ora não se cuida.

Ademais, falece de êxito o intento contido nos embargos exatamente porque o prazo conta-se da primeira publicação do v. Acórdão, posto que a segunda publicação, no caso presente, diz respeito, apenas, à publicação da Ata do Julgamento.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003601-89.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.003601-5/SP

APELANTE : OZELIA MARIA DA SILVA CASTRO

ADVOGADO : SP028458 ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00036018920084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que negou o beneficio por incapacidade face à inexistência de doença.

Arguida repercussão geral.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso extraordinário é de ser inadmitido.

É inadmissível, em sede de recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional, pois, assim, a afronta à Constituição é indireta, o que caracteriza a ofensa reflexa. No caso em tela, ter-se-ia que analisar a legislação referente ao beneficio previdenciário, *in verbis*:

(...) II - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - O agravante não refutou todos os fundamentos suficientes da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (RE 715900 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 15-03-2013 PUBLIC 18-03-2013)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003601-89.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.003601-5/SP

APELANTE : OZELIA MARIA DA SILVA CASTRO

ADVOGADO : SP028458 ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00036018920084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que negou o benefício por incapacidade face à suposta inexistência de doença.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541 do CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, ADMITO o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003516-67.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.003516-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP089720 ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NORMA RODRIGUES HIDALGO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 23/1064

ADVOGADO : SP150556 CLERIO FALEIROS DE LIMA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 06.00.00155-4 3 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Tratam-se de petições de fls. 127/129 e fls. 130/132, nominadas de Agravo Regimental, interpostas nos termos do art. 250 do RITRF da 3ª Região, de decisão negativa de admissibilidade recursal proferida por esta Vice-Presidência.

Decido.

Não é cabível agravo regimental de decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal em sede de juízo de admissibilidade de recurso especial e/ou extraordinário.

Isto porque o meio ora utilizado desborda do que prevê o artigo 544 do CPC, que dispõe, no seu **caput**, que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias, para as Cortes Superiores, competentes à análise daqueles.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se inexistir previsão no Código de Processo Civil pátrio de agravo legal, regimental ou interno contra as decisões proferidas pelo órgão encarregado do juízo de delibação prévio dos recursos extraordinários "lato sensu", justamente porque o juízo de admissibilidade definitivo não é do tribunal "a quo", mas sim, dos próprios tribunais superiores.

Aduza-se, também, que a interposição do presente regimental caracteriza manifesto erro grosseiro, conforme, aliás, decidiu o C. STJ, nos termos do aresto a seguir reproduzido:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, nos termos dos artigos 258 e 259 do RISTJ. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal quando se trata de erro grosseiro. Precedentes. Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1249838/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 01/02/2013).

Ante o exposto, não conheço dos agravos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011749-53.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.011749-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIANA JERONIMA GARCIA

ADVOGADO : SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00027-4 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Embargos de Declaração opostos por ELIANA JERONIMA GARCIA em face do despacho denegatório que não admitiu seu recurso especial.

Sustenta que houveram duas publicações do v. Acórdão recorrido. Uma, no dia 26/11/2009 e, outra, no dia 18/12/2009, motivo pelo qual seu recurso é tempestivo.

Decido.

Não se vislumbra a existência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, como lhes exige o art. 535 do CPC. Por outro lado, a suscitada contrariedade denota o caráter infringente, o que a tanto se prestam os embargos apenas em excepcionalíssimos casos, do qual o ora não se cuida.

Ademais, falece de êxito o intento contido nos embargos exatamente porque o prazo conta-se da primeira publicação do v. Acórdão, posto que a segunda publicação, no caso presente, diz respeito, apenas, à publicação da Ata do Julgamento.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024636-69.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.024636-0/SP

APELANTE : ANTONIO CARLOS AGOSTINHO ADVOGADO : SP225211 CLEITON GERALDELI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00156-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que considerou não comprovada a incapacidade laboral exigida à concessão do benefício.

Sem contrarrazões.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 25/1064

É o relatório. Decido.

O recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca do reconhecimento da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão do beneficio de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, encontra óbice sumular, que impede o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031972-27.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031972-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : SEBASTIAO VALTER DELSIN

ADVOGADO : SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00023-8 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de petição de fls. 112/114, nominada de Agravo, interposta nos termos do art. 557, § 1º do CPC, de decisão negativa de admissibilidade recursal proferida por esta Vice-Presidência.

Decido.

Não é cabível agravo de decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal em sede de juízo de admissibilidade de recurso especial e/ou extraordinário.

Isto porque o meio ora utilizado desborda do que prevê o artigo 544 do CPC, que dispõe, no seu **caput**, que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias, para as **Cortes Superiores**, competentes à análise daqueles.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se inexistir previsão no Código de Processo Civil pátrio de agravo legal, regimental ou interno contra as decisões proferidas pelo órgão encarregado do juízo de delibação prévio dos recursos extraordinários "lato sensu", justamente porque o juízo de admissibilidade definitivo não é do tribunal "a quo", mas sim, dos próprios tribunais superiores.

Aduza-se, também, que a interposição do presente regimental caracteriza manifesto erro grosseiro, conforme, aliás, decidiu o C. STJ, nos termos do aresto a seguir reproduzido:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, nos termos dos artigos 258 e 259 do RISTJ. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal quando se trata de erro grosseiro. Precedentes. Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1249838/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 01/02/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032546-50.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.032546-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : RS070617 DIEGO PEREIRA MACHADO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSEMAR DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADO : SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00107-6 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Embargos de Declaração opostos por ROSEMAR DE OLIVEIRA FERREIRA em face do despacho denegatório que não admitiu seu recurso especial.

Sustenta a omissão da r. decisão de fls. 152/152 v.º referente ao termo inicial do benefício.

Decido.

Não se vislumbra a existência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, como lhes exige o art. 535 do CPC. Por outro lado, a suscitada contrariedade denota o caráter infringente, o que a tanto se prestam os embargos apenas em excepcionalíssimos casos, do qual o ora não se cuida.

Ademais, falece de êxito o intento contido nos embargos exatamente porque a pretensão do embargante é atacar uma decisão de mérito.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 27/1064

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038071-13.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.038071-4/SP

APELANTE : MARIA IZABEL DA SILVA ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00068-5 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que considerou não comprovada a incapacidade laboral exigida à concessão do benefício.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca do reconhecimento da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, encontra óbice sumular, que impede o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003741-23.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.003741-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSALINO MARTINS

ADVOGADO : SP163848 CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e outro REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 00037412320094036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de petição de fl. 127, nominada de Agravo Regimental, interposta nos termos do art. 250 do RITRF da 3ª Região, de decisão negativa de admissibilidade recursal proferida por esta Vice-Presidência.

Decido.

Não é cabível agravo regimental de decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal em sede de juízo de admissibilidade de recurso especial e/ou extraordinário.

Isto porque o meio ora utilizado desborda do que prevê o artigo 544 do CPC, que dispõe, no seu **caput**, que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias, para as Cortes Superiores, competentes à análise daqueles.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se inexistir previsão no Código de Processo Civil pátrio de agravo legal, regimental ou interno contra as decisões proferidas pelo órgão encarregado do juízo de delibação prévio dos recursos extraordinários "lato sensu", justamente porque o juízo de admissibilidade definitivo não é do tribunal "a quo", mas sim, dos próprios tribunais superiores.

Aduza-se, também, que a interposição do presente regimental caracteriza manifesto erro grosseiro, conforme, aliás, decidiu o C. STJ, nos termos do aresto a seguir reproduzido:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, nos termos dos artigos 258 e 259 do RISTJ. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal quando se trata de erro grosseiro. Precedentes. Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1249838/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 01/02/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008206-63.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.008206-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : VALERIA ASSIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI e outro

REPRESENTANTE : SILVIA LUCIA DE ASSIS

ADVOGADO : SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00082066320094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Recebo a petição de fl. 142 como Embargos de Declaração opostos por VALERIA ASSIS DE OLIVEIRA em face do despacho denegatório que não admitiu seu recurso especial.

Sustenta que deve ser conhecido o recurso especial porque interposto após o agravo legal.

Decido.

Não se vislumbra a existência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, como lhes exige o art. 535 do CPC. Por outro lado, a suscitada contrariedade denota o caráter infringente, o que a tanto se prestam os embargos apenas em excepcionalíssimos casos, do qual o ora não se cuida.

Ademais, falece de êxito o intento contido nos embargos exatamente porque não observado a disposto no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008189-21.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.008189-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONARDO SAFI APELANTE : JOAO RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO : SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 30/1064

No. ORIG. : 00081892120094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário (fls. 103/104), interposto contra r. decisão proferida monocraticamente.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a interposição do recurso após o prazo estabelecido no art. 508 do CPC, sendo, portanto, intempestivo.

Anote-se que o recurso extraordinário foi interposto depois de proferida decisão de admissibilidade do recurso especial por esta Vice-Presidência. E, mais, a r. decisão recorrida foi disponibilizada em 16/01/2012 (fl. 96), sendo protocolado o recurso extraordinário no dia 28/05/2012 (fl. 103).

Posto isso, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001085-63.2009.4.03.6118/SP

2009.61.18.001085-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARLY ALVIM FERRAZ incapaz

ADVOGADO : SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro

REPRESENTANTE : SUELY MARIANO FERRAZ

ADVOGADO : SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00010856320094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Recebo a petição de fl. 156 como Embargos de Declaração opostos por MARLY ALVIM FERRAZ em face do despacho denegatório que não admitiu seus embargos de declaração de fl. 152.

Sustenta que a r. decisão nada versou sobre a Lei n.º 10.835/04.

Decido.

Não se vislumbra a existência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, como lhes exige o art. 535 do CPC. Por outro lado, a suscitada contrariedade denota o caráter infringente, o que a tanto se prestam os embargos apenas em excepcionalíssimos casos, do qual o ora não se cuida.

Ademais, falece de êxito o intento contido nos embargos exatamente porque a r. decisão foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, § 1°, do mesmo dispositivo, desafiando a interposição de agravo. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3^a Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v. u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004963-92.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.004963-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDI LOPES MOREIRA

ADVOGADO : SP262846 RODRIGO SPINELLI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª

· SSJ>SP

No. ORIG. : 00049639220094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de petição de fls. 272/283, nominada de Agravo Regimental, interposta nos termos do art. 250 do RITRF da 3ª Região, de decisão negativa de admissibilidade recursal proferida por esta Vice-Presidência.

Decido.

Não é cabível agravo regimental de decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal em sede de juízo de admissibilidade de recurso especial e/ou extraordinário.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 32/1064

Isto porque o meio ora utilizado desborda do que prevê o artigo 544 do CPC, que dispõe, no seu **caput**, que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias, para as Cortes Superiores, competentes à análise daqueles.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se inexistir previsão no Código de Processo Civil pátrio de agravo legal, regimental ou interno contra as decisões proferidas pelo órgão encarregado do juízo de delibação prévio dos recursos extraordinários "lato sensu", justamente porque o juízo de admissibilidade definitivo não é do tribunal "a quo", mas sim, dos próprios tribunais superiores.

Aduza-se, também, que a interposição do presente regimental caracteriza manifesto erro grosseiro, conforme, aliás, decidiu o C. STJ, nos termos do aresto a seguir reproduzido:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, nos termos dos artigos 258 e 259 do RISTJ. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal quando se trata de erro grosseiro. Precedentes. Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1249838/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 01/02/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014299-84.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.014299-4/SP

APELANTE : JOAO ERNESTO FIDENCIO

ADVOGADO : SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00134-0 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que considerou não comprovada a incapacidade laboral exigida à concessão do benefício.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca do reconhecimento da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, encontra óbice sumular, que impede o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022836-69.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.022836-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS APELANTE : ISABEL CRISTINA CASSEMIRO DE LIMA

ADVOGADO : SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00054-2 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios, opostos contra decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o recurso especial.

Decido.

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil, da decisão que não admite o recurso especial ou o recurso extraordinário, caberá somente agravo. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARESP INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, os Embargos de Declaração oferecidos contra decisão de admissibilidade de Recurso Especial não interrompem o prazo para a interposição de recurso, porquanto são **manifestamente incabíveis**. Sendo assim, mostra-se intempestivo o Agravo em Recurso Especial.
- 2. Agravo Regimental de Marcus Alexandre Siqueira Melo desprovido.

(AgRg no Agravo em Resp 162026/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, DJ 10/08/2012, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ÚNICO RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. ERRO GROSSEIRO.

INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Não são cabíveis embargos de declaração contra a decisão que inadmite o processamento do recurso especial, razão pela qual não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do único recurso cabível, qual seja o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil. Ainda, não há que se cogitar a aplicação do princípio da fungibilidade, por se tratar de evidente erro grosseiro.
- 2. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.
- 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Agravo em Resp 202366/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz - Quinta Turma, julgado em 04/12/2012, DJ 11/12/2012, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

- 1. **O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial** (CPC, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes do STF e do STJ.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1341818/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, julgado em 20/09/2012, DJ 31/10/2012, g.n.)

Posto isso, não conheço dos embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027758-56.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.027758-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : MARIA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00088-6 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Embargos de Declaração opostos por MARIA PEREIRA DE CARVALHO em face do despacho denegatório que não admitiu seu recurso especial.

Sustenta a omissão da r. decisão de fls. 195/195 v.º referente ao termo inicial do benefício.

Decido.

Não se vislumbra a existência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, como

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 35/1064

lhes exige o art. 535 do CPC. Por outro lado, a suscitada contrariedade denota o caráter infringente, o que a tanto se prestam os embargos apenas em excepcionalíssimos casos, do qual o ora não se cuida.

Ademais, falece de êxito o intento contido nos embargos exatamente porque a pretensão do embargante é atacar uma decisão de mérito.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046283-86.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.046283-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA CONDE

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ANTONIA DE AZEVEDO

ADVOGADO : SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

No. ORIG. : 07.00.00162-4 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de petição de fls. 136/144 nominada de Agravo, interposta nos termos do art. 557, § 1º do CPC, de decisão negativa de admissibilidade recursal proferida por esta Vice-Presidência.

Decido.

Não é cabível agravo de decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal em sede de juízo de admissibilidade de recurso especial e/ou extraordinário.

Isto porque o meio ora utilizado desborda do que prevê o artigo 544 do CPC, que dispõe, no seu **caput**, que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias, para as **Cortes Superiores**, competentes à análise daqueles.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se inexistir previsão no Código de Processo Civil pátrio de agravo legal, regimental ou interno contra as decisões proferidas pelo órgão encarregado do juízo de delibação prévio dos recursos extraordinários "lato sensu", justamente porque o juízo de admissibilidade definitivo não é do tribunal "a quo", mas sim, dos próprios tribunais superiores.

Aduza-se, também, que a interposição do presente regimental caracteriza manifesto erro grosseiro, conforme, aliás, decidiu o C. STJ, nos termos do aresto a seguir reproduzido:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA, IMPROPRIEDADE, INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO

DA FUNGIBILIDADE, ERRO GROSSEIRO, AGRAVO NÃO CONHECIDO.

É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, nos termos dos artigos 258 e 259 do RISTJ. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal quando se trata de erro grosseiro. Precedentes. Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1249838/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 01/02/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009150-58.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.009150-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LORIS BAENA CUNHA NETO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUPERCIO DE FARIA (= ou > de 65 anos) ADVOGADO : SP263072 JOSE WILSON DE FARIA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 00091505820104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Recebo a petição de fl. 172/173 como Embargos de Declaração opostos por LUPERCIO DE FARIA em face do despacho denegatório que não admitiu seu recurso especial.

Sustenta que deve ser aplicado ao caso o princípio da fungibilidade recursal no despacho denegatório por não esgotamento das vias ordinárias.

Decido.

Não se vislumbra a existência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, como lhes exige o art. 535 do CPC. Por outro lado, a suscitada contrariedade denota o caráter infringente, o que a tanto se prestam os embargos apenas em excepcionalíssimos casos, do qual o ora não se cuida.

Ademais, falece de êxito o intento contido nos embargos exatamente porque não observado a disposto no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008386-45.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.008386-9/SP

APELANTE : MARIA LUCIA DE ARAUJO ANDRADE

ADVOGADO : SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00083864520104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de recurso especial e recurso extraordinário interpostos na mesma petição pela parte autora, tirado do v. julgado em pleito de benefício por incapacidade laboral.

É o relatório. Decido.

Não foram atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal.

Os recursos devem ser inadmitidos.

Constata-se, nos termos da peça recursal em prisma, crucial falha construtiva, incontornável, consistente na apresentação de recursos especial e extraordinário em uma única peça, contrário ao que dispõe o art. 26 da Lei nº 8.038/90.

Neste sentido, relevante destacar o seguinte julgado:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINARIO - REQUISITOS DE ORDEM DO STJ - VIUVA DE SERVIDOR DO ESTADO DE GOIAS - PENSÃO ESPECIAL - REDUÇÃO. 1. OS RECURSOS EXTRAORDINARIO E ESPECIAL DEVEM SER INTERPOSTOS EM PETIÇÕES DISTINTAS, COM EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS E DEMONSTRAÇÕES DE CABIMENTO INDEPENDENTES.

- 2. INADMITE-SE O RECURSO ESPECIAL QUANDO O ACORDÃO ASSENTA-SE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL, CADA QUAL SUFICIENTE PARA MANTE-LO, E A PARTE VENCIDA NÃO MANIFESTA RECURSO EXTRAORDINARIO.
- 3. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 13.772/GO, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/1993, DJ 18/10/1993, p. 21863 - g.n.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO os recursos em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007133-16.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.007133-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : MARIA CARMEN VASCONCELOS MOURA

ADVOGADO : SP085759 FERNANDO STRACIERI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00071331620104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de segundo recurso especial (fls. 145/166), interposto pela parte autora contra v. acórdão desta E. Corte, depois que o primeiro teve proferido contra si juízo de admissibilidade negativo.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a interposição do recurso após o prazo estabelecido no art. 508 do CPC, sendo, portanto, intempestivo.

Repise-se que o presente recurso especial foi interposto depois de proferida, no primeiro recurso especial da autora, decisão de sua não admissão por esta Vice-Presidência.

Posto isso, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, não admito o recurso especial, certifique-se o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 114/118.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002054-29.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.002054-4/SP

APELANTE : TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 39/1064

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00020542920104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra o v. acórdão proferido nestes autos.

Sem contrarrazões.

Verifica-se que a parte recorrente interpôs o presente recurso extraordinário após a decisão que não admitiu o recurso especial, insurgindo-se contra os fundamentos do v. acórdão deste Tribunal Regional.

O julgado impugnado foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 15.02.2013(fl. 76). Nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil, o recurso deveria ter sido interposto em até 15 (quinze) dias, todavia o foi a destempo, conforme protocolo à fl. 87.

Posto isso, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, **não** admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015188-04.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.015188-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOTA APARECIDA LORENZENTTO

ADVOGADO : SP169162 ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

No. ORIG. : 04.00.00011-2 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Acolho os presentes Embargos de Declaração (fls. 160/161), posto que tempestivos.

Razão assiste à Embargante, uma vez que, por um lapso, constou da decisão de fl. 150 que o recurso especial interposto pela parte autora foi intempestivo, enquanto que, em verdade, interposto dentro do prazo estabelecido no art. 508 do CPC, sendo, portanto, tempestivo.

 $AGRAVO\ REGIMENTAL\ NO\ AGRAVO\ EM\ RECURSO\ ESPECIAL.\ RECURSO\ PROTOCOLIZADO\ VIA\ FACSÍMILE.\ APRESENTAÇÃO\ DOS\ ORIGINAIS.$

INTEMPESTIVIDADE.

- 1. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser protocolizados em juízo no prazo de até 5 (cinco) dias da data final do prazo do respectivo recurso.
- 2. É contínua a contagem do prazo recursal para a apresentação da petição original, não havendo falar em suspensão ou interrupção em virtude de o quinquídeo legal iniciar-se em sábado, domingo ou feriado.
- 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 351.877/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em

Passo, portanto, à análise da admissibilidade do recurso especial interposto, saneando a contradição existente.

Decido.

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a*, da Constituição Federal interposto pela parte autora do v. acórdão deste Tribunal que, no caso concreto, considerou não-comprovada a qualidade de segurada, quando sobreveio a incapacidade laboral, exigida à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte recorrente violação ao art. 400 do Código de Processo Civil. Sustenta que a documentação juntada aos autos autoriza a concessão do benefício. Assegura que a incapacidade iniciou-se quando da cessação do último contrato de trabalho, em 1998, fato corroborado pela prova testemunhal, não ocorrendo a perda da qualidade de segurada.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é se der inadmitido.

Com base nos elementos probatórios constantes dos autos, o Órgão Julgador concluiu no sentido de que não ficou comprovada a manutenção da qualidade de segurada, quando sobreveio a incapacidade laboral.

A pretensão da parte recorrente, acerca do reconhecimento de que mantinha a qualidade de segurada na data de início da incapacidade, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois não é permitido o reexame de matéria fático-probatória, ao teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Não há, ademais, que se falar de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ASSEGURADA PELO
TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO.
INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS
PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A análise acerca da perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova
do não-exercício de atividade laborativa em razão da existência de moléstia incapacitante, implicaria
necessariamente em reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nesta via recursal, nos termos do
enunciado n.º 07 da Súmula do STJ. 2. A Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões
consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 3. Agravo
regimental desprovido." (STJ, AGRESP 200701013600, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL - 949201, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, V.U., DJE:12/05/2008)
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES.
PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO
FÁTICOPROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não perde
a

qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho. 2. O Tribunal a quo, com amparo na

conclusão do laudo pericial, concluiu não restar demonstrado, nos autos que a segurada deixou o labor em razão de males incapacitantes. 3. A inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, RESP 200601547943, RESP - RECURSO ESPECIAL - 864906, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, V.U., DJ:26/03/2007, PG:00320)

Por fim, a alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que não foi realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037004-42.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.037004-1/SP

APELANTE : JOAO COSTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MG072689 MARCO ALINDO TAVARES

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00005-0 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que manteve condenação por litigância de má-fé.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na pretensão de reexame fático do quanto deduzido em juízo, a teor da Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Neste sentido, relevante destacar o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TERCEIRA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, EMBORA TENHAM SIDO PROFERIDAS EM DOIS OUTROS PROCESSOS DETERMINAÇÕES PARA O CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES PELA MESMA DÍVIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

- 1. A modificação do entendimento do julgado do Tribunal de origem exige que se verifiquem os elementos configuradores da litispendência entre ações, o que demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.
- 2. Descabe a esta Corte Superior de Justiça apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé (arts. 16, 17 e 18 do CPC), porquanto seria necessário rever o suporte fáticoprobatório dos autos, o que se revela inviável face a incidência do óbice da súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1234988/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013 - g.n.

Ante o exposto, NÃO ADMITO ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037271-14.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.037271-2/SP

APELANTE : ANTONIO CARLOS MARQUES

ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS APELADO ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA

: 08.00.00034-6 2 Vr MOCOCA/SP

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que manteve condenação por litigância de má-fé.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na pretensão de reexame fático do quanto deduzido em juízo, a teor da Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justica, in verbis:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Neste sentido, relevante destacar o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TERCEIRA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, EMBORA TENHAM SIDO PROFERIDAS EM DOIS OUTROS PROCESSOS DETERMINAÇÕES PARA O CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES PELA MESMA DÍVIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. A modificação do entendimento do julgado do Tribunal de origem exige que se verifiquem os elementos

configuradores da litispendência entre ações, o que demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

2. Descabe a esta Corte Superior de Justiça apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé (arts. 16, 17 e 18 do CPC), porquanto seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, o que se revela inviável face a incidência do óbice da súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1234988/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013 - g.n.

Ante o exposto, NÃO ADMITO ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043292-06.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043292-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : IZABEL DO AMARAL DE PIETRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00161-9 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de petição de fls. 153/162, nominada de Agravo, interposta nos termos do art. 557, § 1º do CPC, de decisão negativa de admissibilidade recursal proferida por esta Vice-Presidência.

Decido.

Não é cabível agravo de decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal em sede de juízo de admissibilidade de recurso especial e/ou extraordinário.

Isto porque o meio ora utilizado desborda do que prevê o artigo 544 do CPC, que dispõe, no seu **caput**, que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias, para as **Cortes Superiores**, competentes à análise daqueles.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se inexistir previsão no Código de Processo Civil pátrio de agravo legal, regimental ou interno contra as decisões proferidas pelo órgão encarregado do juízo de delibação prévio dos recursos extraordinários "lato sensu", justamente porque o juízo de admissibilidade definitivo não é do tribunal "a quo", mas sim, dos próprios tribunais superiores.

Aduza-se, também, que a interposição do presente regimental caracteriza manifesto erro grosseiro, conforme, aliás, decidiu o C. STJ, nos termos do aresto a seguir reproduzido:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, nos termos dos artigos 258 e 259 do RISTJ. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal quando se trata de erro grosseiro. Precedentes. Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1249838/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 01/02/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003188-20.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.003188-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO APELANTE : JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SP247626 DANIELA REGINA DE BRITO e outro

CODINOME : JOSE RAYMUNDO DO NASCIMENTO APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00031882020114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário (fls. 111/130), interposto contra r. decisão monocrática.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a interposição do recurso após o prazo estabelecido no art. 508 do CPC, sendo, portanto, intempestivo.

Anote-se que o recurso extraordinário foi interposto depois de proferida decisão de admissibilidade do recurso extraordinário por esta Vice-Presidência. E, mais, a r. decisão recorrido foi disponibilizado em 22/11/2012 (fl. 95), sendo protocolado o recurso extraordinário no dia 02/05/2013 (fl. 111).

Posto isso, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002640-10.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002640-1/SP

APELANTE : JOSE PEDRO MARTINS BISPO

ADVOGADO : SP287899 PERLA RODRIGUES GONÇALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00214-6 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que considerou não comprovada a incapacidade laboral definitiva exigida à concessão do benefício.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca do reconhecimento da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão do beneficio de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, encontra óbice sumular, que impede o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011848-18.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011848-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 46/1064

ADVOGADO : SP081864 VITORINO JOSE ARADO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA MORENO ROSSINI

ADVOGADO : SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 10.00.00119-4 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que considerou não comprovada a incapacidade laboral exigida à concessão do benefício.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca do reconhecimento da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, encontra óbice sumular, que impede o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018775-97.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018775-5/SP

APELANTE : NADIR BRUM

ADVOGADO : SP127677 ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

CODINOME : NADIR BRUM BORGES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 11.00.00113-1 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que considerou não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 47/1064

comprovada a incapacidade laboral exigida à concessão do benefício.

Arguida repercussão geral.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso extraordinário é de ser inadmitido.

É inadmissível, em sede de recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional, pois, assim, a afronta à Constituição é indireta, o que caracteriza a ofensa reflexa. No caso em tela, ter-se-ia que analisar a legislação referente ao benefício previdenciário, *in verbis*:

(...) II - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - O agravante não refutou todos os fundamentos suficientes da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (RE 715900 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 15-03-2013 PUBLIC 18-03-2013)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018775-97.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018775-5/SP

APELANTE : NADIR BRUM

ADVOGADO : SP127677 ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

CODINOME : NADIR BRUM BORGES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 11.00.00113-1 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que considerou não comprovada a incapacidade laboral exigida à concessão do benefício.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca do reconhecimento da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão do beneficio de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, encontra óbice sumular, que impede o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019075-59.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019075-4/SP

APELANTE : ANTONIO VICENTE DE PAULO

ADVOGADO : SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

. SI 000030 HERWIES ARRAIS ALENC

No. ORIG. : 08.00.00195-6 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que considerou não comprovada a incapacidade laboral exigida à concessão do benefício.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca do reconhecimento da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, encontra óbice sumular, que impede o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023401-62.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023401-0/SP

APELANTE : JOAO BATISTA SOARES SANTANA ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 11.00.00138-0 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que considerou não comprovada a incapacidade laboral exigida à concessão do benefício.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca do reconhecimento da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, encontra óbice sumular, que impede o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036538-14.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036538-4/SP

APELANTE : ELZA GONCALVES

ADVOGADO : SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PE023841 MARIA ISABEL SILVA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 11.00.00105-1 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Acolho os presentes Embargos de Declaração (fls. 94/95), posto que tempestivos.

Razão assiste à embargante, uma vez que, por um lapso, não constou na r. decisão de fls. 89/91 a análise do especial pela alínea "c".

Passo, portanto, à análise da admissibilidade do recurso especial interposto, sanando a contradição existente.

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto contra o v. acórdão desta E. Corte Regional Federal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Verifico a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Entretanto, a pretensão recursal não merece prosperar, pois a parte recorrente limitou-se a manifestar inconformismo com o julgado e não indicou expressamente qualquer dispositivo legal supostamente infringido, o que impede a apreciação na Superior Instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

- 1. O não apontamento, com precisão e clareza, dos dispositivos legais que teriam sido afrontados pelo acórdão do Tribunal de origem importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a análise do recurso, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
- 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.
- 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1222994/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 01/10/2012)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA.

- 1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão que inadmitiu o apelo especial. Súmula 182/STJ.
- 2. A ausência de indicação do dispositivo violado enseja a aplicação da Súmula 284/STF, pois caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia.

- 3. É inviável o recurso especial pela alínea c quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação. Precedentes.
- 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 46.719/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A não indicação do dispositivo de lei que teria sido supostamente violado é circunstância que obsta o conhecimento do Apelo Nobre interposto tanto com fundamento na alínea a, como na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
- 2. Agravo Regimental do Município de Tarumã desprovido.

(AgRg no AREsp 154.613/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DPVAT. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 284/STF.

- 1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1°, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
- 2. É necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai o dissídio jurisprudencial (Súmula nº 284/STF).
- 3. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no AREsp 88.543/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. ESTATUTÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÃO VERIFICADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

- Não indicados os dispositivos federais tidos por violados, inviável o exame do recurso especial pela alínea "a", a teor do disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF. (...)
Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 6.349/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011)

Por fim, a alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que não foi realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Aliás, este o posicionamento do Col. STJ:

"(...)

II. A configuração da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas, bem como a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade, pelo próprio advogado, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os julgados se achem publicados.

III. "Em se tratando de divergência notória, abrandam-se as exigências de natureza formal, como a demonstração analítica da divergência e a indicação do repositório oficial em que publicado o aresto, especialmente se, tal qual ocorre na espécie, tal decisão é do próprio Superior Tribunal de Justiça" (STJ, REsp 730.934/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2011).

(...)" (AgRg no AREsp 199.014/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 28/10/2013).

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos e não admito o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002624-58.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002624-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : KEIJE YAMAMOTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP060691 JOSE CARLOS PENA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR: 00026245820124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos, etc.

No. ORIG.

Recebo a petição de fl. 88 como Embargos de Declaração opostos por KEIJE YAMAMOTO em face do despacho denegatório que não admitiu recurso especial de fls. 69/83, em razão do fato de ausência de esgotamento das vias recursais ordinárias, posto que manejado contra decisão monocrática do relator.

Requer o sobrestamento do feito até o julgamento do RE. 661.256 afim de determinar a controvérsia sobre a matéria.

Decido.

Não se vislumbra a existência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, como lhes exige o art. 535 do CPC. Por outro lado, a suscitada contrariedade denota o caráter infringente, o que a tanto se prestam os embargos apenas em excepcionalíssimos casos, do qual o ora não se cuida.

Ademais, falece de êxito o intento contido nos embargos exatamente porque a r. decisão foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, § 1°, do mesmo dispositivo, desafiando a interposição de agravo. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3^a Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v. u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013.

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003941-91.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003941-0/SP

APELANTE : CELIA SETSUKO SIRIGUTI SAITO

ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00039419120124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável à exclusão do Fator Previdenciário e a Tábua de Mortalidade como critérios de cálculo para os benefícios de aposentadoria.

Alega violação ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Isto porque o Colendo STJ tem emitido pronunciamento no sentido de que a matéria relativa à inconstitucionalidade do fator previdenciária não é de sua competência, vez que está sob análise do Colendo STF em sede de recurso extraordinário afetado com repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

Eis as decisões em sede do art. 557, caput, do CPC proferidas pelo Col. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL DA LEI FEDERAL N.º 9.876/1999 QUE INTRODUZIU O FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA LEI FEDERAL. SOBRE O QUAL RECAI A DIVERGÊNCIA.

- 1. Inviável o conhecimento de recurso especial consistente na declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.876/1999, por ofensa ao princípio da isonomia, sem que haja violação autônoma de legislação infraconstitucional pelo acórdão recorrido, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
- 2. O conhecimento do recurso especial, com base na alegação de divergência jurisprudencial, sem a necessária indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, encontra óbice na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
- 3. Recurso especial a que se nega seguimento." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.481 RS Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE Dje 29/05/2012).

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.231 - PR (2011/0002148-0)

RELATOR: MINISTRO GILSON DIPP

RECORRENTE: EMERSON LUIZ BLUM LIMA

ADVOGADO: FELIPE CESAR MICHNA E OUTRO(S)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por EMERSON LUIZ BLUM LIMA, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO. INVIABILIDADE.

- 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste.
- 2. A circunstância de ter sido computado período de atividade especial, convertido para tempo comum, na aposentadoria por tempo de contribuição, não trasmuda, dito beneficio, em aposentadoria especial, para fins de afastamento do chamado fator previdenciário.
- 3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário.
- 4. Segundo a Excelsa Corte não resta configurada, em princípio, a alegada violação ao art. 201, § 7°, da CF, porquanto, a contar da edição da EC n. 20/98, os critérios para o cálculo dos benefícios foram delegados ao legislador ordinário." (fl. 144).

(...)

O recorrente alega violação aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 29, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91 e 201, parágrafos 1º e 7º, incisos I e II, da Constituição Federal, sustentando, em suma, ser inconstitucional a utilização do fator previdenciário para o cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição que utilizou, no seu cômputo, tempo de serviço especial.

(...)

Decido.

O recurso não merece prosperar.

(....

Decidiu-se, no acórdão recorrido, que o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, que prevê a aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, é constitucional, razão pela qual seria aplicável na presente hipótese, na qual o autor, embora tenha exercido atividade especial, foi aposentado por tempo de contribuição.

O recorrente, por sua vez, sustentou, nas razões recursais, violação a dispositivos constitucionais, matéria cuja análise não está compreendida no âmbito do recurso especial, em face do estabelecido no artigo 105, inciso III, da Constituição da República, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

Diga-se, ainda, que o acórdão recorrido fundou-se em matéria de índole eminentemente constitucional, acerca da constitucionalidade do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, motivo pelo qual, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal de origem, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRĂTIVO. RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 282/STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

- 2. A ausência de prequestionamento dos artigos 128 131, 165, 458, incisos II e III e 460, todos do CPC, e 32, § 8°, da Lei n. 9.656/98 pela Corte de origem impede a análise do recurso, nos termos da Súmula 282/STF.
- 3. O Tribunal a quo, ao julgar a controvérsia, relacionada ao
- ressarcimento de valores ao SUS por planos privados de assistência médica, nos moldes do art. 32 da Lei 9.656/98, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional que afastam a possibilidade de análise da pretensão recursal, inclusive o recurso especial fundado na divergência jurisprudencial.
- 4. Recurso especial não conhecido." (REsp 1017216/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 05/08/2010 nossos os grifos).
- "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ASCENSÃO FUNCIONAL. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. DESPROPORCIONALIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.
- 1. Não se conhece da insurgência especial em que a análise da violação da legislação infraconstitucional apontada implica, inarredavelmente, a apreciação de matéria constitucional.
- 2. Fundada a decisão que negou seguimento ao recurso especial no enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental na parte em que o agravante se limita a reiterar as razões do recurso especial, sem infirmar as razões da decisão agravada.
- 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido." (AgRg no REsp 521.781/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005, p. 342 nossos os grifos). Diga-se, por fim, que, mesmo que assim não fosse, no presente caso, sequer foi interposto recurso extraordinário, o que ensejaria, também, a aplicação do enunciado n.º 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.
Intimem-se.
Brasília-DF, 29 de junho de 2012.
Ministro Gilson Dipp
Relator
(Ministro GILSON DIPP, 01/08/2012)."

Saliente-se, que o recurso extraordinário, também interposto nestes autos, está sobrestado nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, vez que o Colendo STF afetou a matéria em repercussão geral.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003941-91.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003941-0/SP

APELANTE : CELIA SETSUKO SIRIGUTI SAITO

ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 56/1064

No. ORIG. : 00039419120124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela parte autora em face do v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Verifica-se que o presente feito veicula pretensão no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade do Fator Previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, dando nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91, e da Tábua de Mortalidade, matérias idênticas àquelas em discussão no recurso extraordinário interposto no processo autuado sob o nº 2008.61.03.004250-1, eleito como representativo de controvérsia, ainda pendente de julgamento perante o E. STF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste feito até julgamento dos Recursos Extraordinários interpostos nos processos supra citados. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004248-09.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004248-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : MARIA DO CARMO DE MELLO ADVOGADO : SP159578 HEITOR FELIPPE

CODINOME : MARIA DO CARMO DE MELLO CHERRY APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 12.00.00003-6 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário (fls. 96/98), interposto contra v. acórdão desta E. Corte.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a interposição do recurso após o prazo estabelecido no art. 508 do CPC, sendo, portanto, intempestivo.

Anote-se que o recurso extraordinário foi interposto depois de proferida decisão de admissibilidade do recurso especial por esta Vice-Presidência. E, mais, o v. Acórdão recorrido foi disponibilizado em 02/05/2013 (fl. 83), sendo protocolado o recurso extraordinário no dia 13/08/2013 (fl. 96).

Posto isso, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, não

admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

> Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26580/2014 DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035689-95.1995.4.03.6100/SP

96.03.060069-5/SP

APELANTE : OCE BRASIL COM/ E IND/ LTDA ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 95.00.35689-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: REsp privado - Mandado de Segurança - correção monetária - balanço/índices - reconhecimento da decadência - caracterizado o dissídio jurisprudencial - Admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por OCÉ-BRASIL COM. E IND. LTDA., a fls. 474/492, tirado do v. julgado, que declarou, de ofício, a decadência do direito da impetrante, e julgou prejudicada as demais questões, em *mandamus* impetrado para "assegurar ao impetrante o direito de corrigir monetariamente sua demonstração financeira de 1989, a fim de espelhar a real base de cálculo do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, sem a imposição de quaisquer medidas punitivas por parte do Fisco ao implementar o ajuste da diferença até o dia 31.05.1995" (fl. 456). Aduz especificamente:

a) a negativa de vigência ao artigo 535, inciso II, do CPC, porquanto não sanadas as omissões apontadas nos embargos declaratório, rejeitados,

b) o mandado de segurança foi impetrado preventivamente, em 24.05.1995, para resguardar o direito da Recorrente de não sofrer autuação por ter deduzido o saldo devedor da correção monetária correspondente à diferença entre a OTN-Fiscal e o IPC, referente a janeiro de 1989, para o cálculo do IRPJ e CSL a serem recolhidos até 31.05.1995, desta forma, restam violados os artigos 1º e 18 da Lei9 n.º 1.533/51,

c) a divergência jurisprudencial sobre o tema.

Contrarrazões ofertadas às fls. 539/541, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Revela-se configurado o dissenso jurisprudencial, apto a permitir a admissão do recurso para o julgamento no Tribunal Superior, que sobre o tema tem se manifestado na forma defendida pela recorrente, ao que se extrai: "PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. LEI 7.799/89. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1. Mandado de segurança preventivo não pressupõe a consumação da situação de fato sobre a qual incide a lei questionada, restando suficiente o justo receio "em potência", vale dizer, que tenha sido iniciada a sua efetiva formação ou pelo menos estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorre o fato gerador do direito cuja lesão é temida. (Eresp 467653 / MG, DJ de 23/08/2004)
- 2. A ilegalidade perpetrada pela aplicação do índice de correção monetária previsto na Lei 7.789/89, quando da elaboração do balanço, propagou-se pelos anos subseqüentes, atingindo as empresas em períodos posteriores, quando apuraram resultado positivo e, portanto tributável. (Precedentes: EREsp 434.838/SP, DJ 11.09.2006; EREsp 306.729/MG, DJ 20.02.2006; EDcl nos EREsp 506.798/MG, DJ 21.11.2005; REsp 512.006/MG, DJ 10.05.2004; REsp 188.082/MG, DJ 17.06.2002)
- 3. In casu, a impetração do mandamus ocorreu em 1995, para discutir índice de correção monetária a ser aplicado no balanço elaborado em 31/12/1994, ressoando inequívoca a inocorrência da decadência. 4. Recurso especial provido."
- (REsp n.º 938.668/SP; Ministro Luiz Fux; Primeira Turma; julgamento: 17/06/2008; publicação: DJe 15/09/2008)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 7.730/89 E 7.799/89. UTILIZAÇÃO PELA OTN/BTNF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Passa-se a adotar o entendimento da Primeira Seção, no sentido de considerar o mandado de segurança que objetiva a dedução da correção monetária do balanço de 1989 como de caráter preventivo, não se aplicando, portanto, o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51.
- 2. A Primeira Seção, em 23 de novembro de 2005, no julgamento dos EREsp 649.719/SC, de relatoria do Ministro José Delgado, por maioria de votos, reconheceu a impossibilidade de aplicação do IPC na atualização monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989. Na oportunidade, entendeu-se que na referida atualização deveria ser utilizada a OTN/BTNF, porquanto prevista nas Leis 7.730/89 e 7.799/89, vigentes à época em que verificados os eventos financeiros.
- 3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp n.º 590.996/MG; Ministra Denise Arruda; Primeira Turma; julgamento: 07/03/2006; publicação: DJe 27/03/2006)

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS".

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL "A QUO", DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIAÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO".

Ante o exposto, ADMITO o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035689-95.1995.4.03.6100/SP

96.03.060069-5/SP

APELANTE : OCE BRASIL COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 95.00.35689-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: RExt privado - Mandado de Segurança - correção monetária - balanço/índices - reconhecimento da decadência - negativa de vigência ao art. 5°, LV, XXXV, e LXIX, CF - matéria processual, restrita ao âmbito infraconstitucional - ofensa meramente reflexa à Constituição Federal - Inadmissibilidade

Vistos etc

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por OCÉ-BRASIL COM. E IND. LTDA., a fls. 511/528, tirado do v. julgado, que declarou, de ofício, a decadência do direito da impetrante, e julgou prejudicada as demais questões, em *mandamus* impetrado para "assegurar ao impetrante o direito de corrigir monetariamente sua demonstração financeira de 1989, a fim de espelhar a real base de cálculo do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, sem a imposição de quaisquer medidas punitivas por parte do Fisco ao implementar o ajuste da diferença até o dia 31.05.1995" (fl. 456). Aduz especificamente:

- a) a contrariedade ao artigo 5°, inciso LV, da Lei Maior, por terem sido rejeitados os embargos declaratórios, sem apreciação de todas as questões indicadas,
- b) a violação ao artigo 5°, incisos XXXV, e LXIX, Constituição Feder, os quais prevêem a possibilidade de impetração do mandado de segurança preventivo, indispensável para o exercício do direito postulado nos autos. Contrarrazões ofertadas às fls. 542/543, ausentes preliminares. É o suficiente relatório.

Primeiramente, verifica-se que, em relação à alegação de contrariedade ao artigo 5°, LV, da Lei Maior, a ofensa constitucional é meramente reflexa, pois exigem a análise de legislação infraconstitucional. Neste sentido é a jurisprudência do STF, desse teor:

"AĞRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5°, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes. II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. III - Agravo regimental improvido." (AI 794790 AgR / SP; Relator: Ministro Ricardo Lewandowski; Segunda Turma; julgado em: 28/02/2010; publicado no DJe em: 09/03/2010)

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5°, INCISOS XXXV, LIV E LV, E ART. 93, INCISO IX) - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria de caráter probatório, ou, ainda, de interpretar cláusula contratual." (ARE: 657848 AgR/MS; Relator: Ministro Celso de Mello; Segunda Turma; julgado em 28/02/2012; publicado no DJe em: 19/03/2012)

De igual forma, o cabimento ou não do mandado de segurança e sua natureza, repressiva ou preventiva, revela-se questão que diz respeito à legislação processual e, portanto, cinge-se ao âmbito infraconstitucional, em que a ofensa à Constituição Federal também é verificada somente de forma reflexa, indireta. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STF:

"Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. ACÓRDÃO QUE ENTENDE INCABÍVEL A AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA GARANTIR O DIREITO LÍQUIDO E CERTO PLEITEADO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. LC 110/2001,

ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte, ao julgar o AI 800.074-RG (rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 06.12.2010, tema 318), reafirmou a orientação no sentido de que discussões acerca do cabimento ou não de mandamus são afetas à legislação processual, ofendem a Constituição Federal somente de forma reflexa e, comumente, demandam a análise de provas. Logo, salvo situações excepcionais em que a decisão quanto ao cabimento do mandado de segurança revele patente esvaziamento do remédio previsto no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, a controvérsia restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(AI 781092 AgR/AP; Relator: Ministro Joaquim Barbosa; Segunda Turma; julgamento: 28/08/2012; publicação: 19/09/2012)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO REFERENTE À ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 105, III, a, E 5°, LXIX, DA CONSTITUIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 532849 AgR / RS; Relator: Ministro Joaquim Barbosa; Segunda Turma; julgamento: 27/03/2012; publicação: 26/04/2012)

Ante o exposto, NEGO ADMISSIBILIDADE ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028928-49.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.028928-4/SP

APELANTE : CINASA CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA NACIONAL S/A

ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO e outros APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 96.00.00054-2 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial privado - Embargos à Execução Fiscal - pretendido o recolhimento da exação em causa com base no PIS-REPIQUE, à alíquota de 5% sobre o Imposto de Renda, na forma do artigo 3°, §§ 1° e 2°, da Lei Complementar n° 7/70: insuficiência motivacional recursal, a acarretar a inadmissibilidade, à vista da orientação firmada pelo V. Acórdão recorrido, no sentido da ausência de prova da condição de prestador de serviços do contribuinte/devedor, o que não debatido pela Recorrente - discussão acerca de controvérsia (honorários advocatícios) a respeito da qual inexistente a sucumbência privada: interesse recursal ausente - inadmissibilidade recursal, naquele primeiro segmento, bem assim não-conhecimento, ao segundo

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por CINASA CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA NACIONAL S.A., a fls. 341/352, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 317/324 e 334/337), aduzindo, especificamente, a viabilidade do recolhimento da exação em causa com base no PIS-REPIQUE, à alíquota de 5% sobre o Imposto de Renda, na forma do artigo 3°, §§ 1° e 2°, da Lei Complementar n° 7/70, em vista de sua condição de empresa prestadora de serviços.

Por outra face, insurge-se contra sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por já carreado à Fazenda Pública o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

Ofertadas contrarrazões a fls. 374/376, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, consigne-se que o V. Acórdão recorrido contou com a ementa adiante citada (fls. 323/324):

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PIS - C.D.A. CONSOANTE A L.C. 7/70 - LEGITIMIDADE DO TÍTULO - REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20% - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1.[Tab]Como emana explícito da Certidão de Dívida Ativa embargada, da execução fiscal em apenso, já não consta do título em causa a normação atinente ao PIS, reconhecida inconstitucional, como ali se percebe: a reger o tema a LC 7/70, nenhuma ilicitude se constata em tal título, assim se confirmando o teor da r. sentença, em tal particular e que foi sua essência fundante, a harmonizar, pois, dito julgado com e estrita legalidade tributária, atendida esta pela Administração, em tal angulação.
- 2.[Tab]Com relação à alegada inconstitucionalidade da cobrança da multa de 30% (trinta por cento), em verdade, cuida-se de limite legal, outrora imposto sobre os acessórios juros e multa moratória, art. 16 da Lei 4.862/65, a qual, se potencialmente derrogada pelo art. 2°, da Lei 5.421/68, foi expressamente suprimida do sistema (revogada), por meio do art. 17 do Decreto-Lei 1.968/82.
- 3.[Tab]Aquilo a que assiste a parte contribuinte/apelante inserido na CDA reflete multa moratória positivada nos termos da alínea 'c', do inciso II, do art. 84, da Lei 8.981/95, portanto, a em nada se confundir com aquela (invocada e superada, pois) limitação percentual (segundo campo, item 'fundamentação legal').
- 4.[Tab]Cuidar-se-ia de acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.
- 5.[Tab]A superveniência do disposto pelo § 2º do art. 61, Lei 9.430/96, em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea 'c', alterou a configuração do quadro, pois, em sede de normas tributárias punitivas, a 'lex mitior' se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente. Precedente.
- 6. De rigor, a reforma da r. sentença alvejada, para redução da multa de 30% para 20%, nos termos da norma legal pertinente e retorno do feito à origem, em prosseguimento da execução fiscal em tela.
- 7.[Tab]No que concerne à condenação em verba honorária, a r. sentença deve ser reformada, com a fixação da sucumbência recíproca.
- 8.[Tab]Em contrapartida à incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 sobre o remanescente, a sucumbência recíproca perfaz-se mediante o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e do v. entendimento desta E. Terceira Turma. Precedente.
- 9.[Tab]Parcial provimento à apelação interposta, reconhecendo-se o excesso das multas, para reduzi-las para 20% (vinte por cento), com fixação da sucumbência recíproca, impondo-se a favor da União o encargo de 20%, previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, sobre o remanescente e, para a parte embargante, a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal."

Opostos Embargos Declaratórios privados (fls. 326/327), foram providos, sem efeitos modificativos, segundo V. Aresto assim ementado (fls. 337):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS. ACRÉSCIMO EFETUADO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO.

1.[Tab]Providos os declaratórios, sem efeito modificativo do desfecho, para este acréscimo, logo ao início do v. voto, republicando-se: 'Por primeiro, relativamente à aduzida base de cálculo do PIS, acerta a r. sentença, a uma porque o próprio estatudo da apelante lhe identifica objeto de prestar serviços e de industrializar, a duas porque, ônus seu o da desconstituição do título, como inerente aos embargos, puramente se reporta 'a fls. 40' dos embargos, sendo que dali consta o apuratório fazendário tirado de DCTF lavrada pela própria recorrente: sem sustentáculo, pois, tal ângulo, atinente à incidência da tributação em si, inatendido ônus capital, pela apelante.' 2.[Tab]Embargos de declaração providos, porém, sem efeito infringente ao que julgado."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constatam-se cruciais falhas construtivas, incontornáveis (incisos II e III, artigo 541, CPC).

No tocante à insurgência relacionada à apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS, verifica-se ter o V. Acórdão arrostado concluído pela inviabilidade da classificação da Recorrente como empresa unicamente prestadora de serviços, assim afastada a possibilidade de incidência da exação excutida na Execução Fiscal originária segundo os ditames pretendidos pelo contribuinte/devedor, tese acerca da qual silente restou o apelo excepcional.

Portanto, o inconformismo manifestado pela Recorrente recai no vazio, por ser inapto a abalar os fundamentos verdadeiramente invocados pelo v. julgado combatido.

Assim, diante da explícita deficiência motivacional recursal, recai sobre o feito, nos dois âmbitos acima examinados, a inadmissibilidade vazada na Súmula nº 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.".

Em relação ao debate em torno da verba honorária advocatícia, a análise do processado comprova ter sido fixada a sucumbência recíproca, carreado à União o encargo de 20% aludido no Decreto-lei nº 1.025/69, a qual, todavia, restou incumbida do pagamento, à Recorrente, ao mesmo título, "de 10% sobre o valor atualizado do montante exlcuído da execução fiscal" (fls. 321/322).

Segue-se, portanto, que a discussão do tema não aproveita à Recorrente, porque ausente sua sucumbência, inexistente, pois, o necessário interesse recursal, a teor do que reza o artigo 499, *caput*, primeira parte, do Código de Processo Civil, por não ostentar, neste flanco, a condição de parte vencida.

Nesse sentido, a orientação positivada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

- 1. O não conhecimento do recurso especial interposto pela parte adversária não pode em hipótese alguma prejudicar a recorrida, ora agravante.
- 2. A agravante não foi sucumbente, circunstância que caracteriza, portanto, a ausência de interesse recursal a justificar o conhecimento do apelo.

Agravo regimental não conhecido."

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.263.156 Pernambuco, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, unânime, DJe 01.06.2012).

Neste contexto, o recurso não é de ser conhecido, ao âmbito da matéria relacionada aos honorários advocatícios, bem assim se impõe sua inadmissibilidade, ao ângulo da discussão acerca da apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS.

Ante o exposto, no que conhecido, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial em questão, nos termos da fundamentação deduzida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028928-49.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.028928-4/SP

APELANTE : CINASA CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA NACIONAL S/A

ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO e outros APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 96.00.00054-2 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário privado - Embargos à Execução Fiscal - pretendido o recolhimento da exação em causa com base no PIS-REPIQUE, à alíquota de 5% sobre o Imposto de Renda, na forma do artigo 3°, §§ 1° e 2°, da Lei Complementar n° 7/70: insuficiência motivacional recursal, a acarretar a inadmissibilidade, à vista da orientação firmada pelo V. Acórdão recorrido, no sentido da ausência de prova da condição de prestador de serviços do contribuinte/devedor, o que não debatido pela Recorrente - discussão acerca de controvérsia (honorários advocatícios) a respeito da qual inexistente a sucumbência privada: interesse recursal ausente - inadmissibilidade recursal, naquele primeiro segmento, bem assim não-conhecimento, ao segundo

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por CINASA CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 63/1064

S.A., a fls. 355/366, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 317/324 e 334/337), aduzindo, especificamente, a viabilidade do recolhimento da exação em causa com base no PIS-REPIQUE, à alíquota de 5% sobre o Imposto de Renda, na forma do artigo 3°, §§ 1° e 2°, da Lei Complementar nº 7/70, em vista de sua condição de empresa prestadora de serviços.

Por outra face, insurge-se contra sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por já carreado à Fazenda Pública o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

Ofertadas contrarrazões a fls. 377/380, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, consigne-se que o V. Acórdão recorrido contou com a ementa adiante citada (fls. 323/324):

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PIS - C.D.A. CONSOANTE A L.C. 7/70 -LEGITIMIDADE DO TÍTULO - REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20% - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1.[Tab]Como emana explícito da Certidão de Dívida Ativa embargada, da execução fiscal em apenso, já não consta do título em causa a normação atinente ao PIS, reconhecida inconstitucional, como ali se percebe: a reger o tema a LC 7/70, nenhuma ilicitude se constata em tal título, assim se confirmando o teor da r. sentença, em tal particular e que foi sua essência fundante, a harmonizar, pois, dito julgado com e estrita legalidade tributária, atendida esta pela Administração, em tal angulação.
- 2.[Tab]Com relação à alegada inconstitucionalidade da cobrança da multa de 30% (trinta por cento), em verdade, cuida-se de limite legal, outrora imposto sobre os acessórios juros e multa moratória, art. 16 da Lei 4.862/65, a qual, se potencialmente derrogada pelo art. 2°, da Lei 5.421/68, foi expressamente suprimida do sistema (revogada), por meio do art. 17 do Decreto-Lei 1.968/82.
- 3.[Tab]Aquilo a que assiste a parte contribuinte/apelante inserido na CDA reflete multa moratória positivada nos termos da alínea 'c', do inciso II, do art. 84, da Lei 8.981/95, portanto, a em nada se confundir com aquela (invocada e superada, pois) limitação percentual (segundo campo, item 'fundamentação legal').
- 4.[Tab]Cuidar-se-ia de acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.
- 5.[Tab]A superveniência do disposto pelo § 2º do art. 61, Lei 9.430/96, em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea 'c', alterou a configuração do quadro, pois, em sede de normas tributárias punitivas, a 'lex mitior' se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente. Precedente.
- 6.'De rigor, a reforma da r. sentença alvejada, para redução da multa de 30% para 20%, nos termos da norma legal pertinente e retorno do feito à origem, em prosseguimento da execução fiscal em tela.
- 7.[Tab]No que concerne à condenação em verba honorária, a r. sentença deve ser reformada, com a fixação da sucumbência recíproca.
- 8.[Tab]Em contrapartida à incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 sobre o remanescente, a sucumbência recíproca perfaz-se mediante o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e do v. entendimento desta E. Terceira Turma. Precedente.
- 9.[Tab]Parcial provimento à apelação interposta, reconhecendo-se o excesso das multas, para reduzi-las para 20% (vinte por cento), com fixação da sucumbência recíproca, impondo-se a favor da União o encargo de 20%, previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, sobre o remanescente e, para a parte embargante, a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal."

Opostos Embargos Declaratórios privados (fls. 326/327), foram providos, sem efeitos modificativos, segundo V. Aresto assim ementado (fls. 337):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS. ACRÉSCIMO EFETUADO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO.

1.[Tab]Providos os declaratórios, sem efeito modificativo do desfecho, para este acréscimo, logo ao início do v. voto, republicando-se: 'Por primeiro, relativamente à aduzida base de cálculo do PIS, acerta a r. sentença, a uma porque o próprio estatudo da apelante lhe identifica objeto de prestar serviços e de industrializar, a duas porque, ônus seu o da desconstituição do título, como inerente aos embargos, puramente se reporta 'a fls. 40' dos embargos, sendo que dali consta o apuratório fazendário tirado de DCTF lavrada pela própria recorrente: sem sustentáculo, pois, tal ângulo, atinente à incidência da tributação em si, inatendido ônus capital, pela apelante.' 2.[Tab]Embargos de declaração providos, porém, sem efeito infringente ao que julgado."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constatam-se cruciais falhas construtivas, incontornáveis (incisos II e III, artigo 541, CPC).

No tocante à insurgência relacionada à apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS, verifica-se ter o V. Acórdão arrostado concluído pela inviabilidade da classificação da Recorrente como empresa unicamente prestadora de serviços, assim afastada a possibilidade de incidência da exação excutida na Execução Fiscal originária segundo os ditames pretendidos pelo contribuinte/devedor, tese acerca da qual silente restou o apelo excepcional.

Portanto, o inconformismo manifestado pela Recorrente recai no vazio, por ser inapto a abalar os fundamentos verdadeiramente invocados pelo v. julgado combatido.

Assim, diante da explícita deficiência motivacional recursal, recai sobre o feito, nos dois âmbitos acima examinados, a inadmissibilidade vazada na Súmula nº 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.".

Em relação ao debate em torno da verba honorária advocatícia, a análise do processado comprova ter sido fixada a sucumbência recíproca, carreado à União o encargo de 20% aludido no Decreto-lei nº 1.025/69, a qual, todavia, restou incumbida do pagamento, à Recorrente, ao mesmo título, "de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal" (fls. 321/322).

Segue-se, portanto, que a discussão do tema não aproveita à Recorrente, porque ausente sua sucumbência, inexistente, pois, o necessário interesse recursal, a teor do que reza o artigo 499, *caput*, primeira parte, do Código de Processo Civil, por não ostentar, neste flanco, a condição de parte vencida.

Nesse sentido, a orientação positivada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

Ausência de sucumbência da parte que interpôs o agravo regimental, a descaracterizar o interesse recursal. Agravo regimental não conhecido."

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 720.603 Rio Grande do Sul, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, unânime, DJe 10.04.2013).

Neste contexto, o recurso não é de ser conhecido, ao âmbito da matéria relacionada aos honorários advocatícios, bem assim se impõe sua inadmissibilidade, ao ângulo da discussão acerca da apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS.

Ante o exposto, no que conhecido, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Extraordinário em questão, nos termos da fundamentação deduzida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001465-61.2000.4.03.6002/MS

2000.60.02.001465-9/MS

APELANTE : CITIBANK N A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2°SSJ > MS

DECISÃO

Extrato : Sigilo Bancário - Possibilidade de quebra, pela autoridade fiscal, independentemente de autorização

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 65/1064

judicial, antes da vigência da LC 105/01 - RESP contribuinte prejudicado, diante do RR 1134665 em mérito lhe desfavorável

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Citibank N.A., fls. 224/245, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 535, CPC, artigos 38, §§ 5°, 6° e 7°, Lei 4.595/64, e artigo 197, II, parágrafo único, CTN, pois considera que a quebra de sigilo bancário, pela autoridade fiscal, afronta o direito à intimidade e ao sigilo das informações, pontuando a necessidade de prévia determinação judicial. Apresentadas as contrarrazões, fls. 332/346.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, sob o rótulo de violação ao artigo 535, CPC, lança o polo recorrente arguições puramente com o tom de rediscutir os fatos da lide, assim improsperando o seu intento recursal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.

...

(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

"ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

De sua face, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1134665, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1°, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

- 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1°, do CTN.
- 2. O § 1°, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.
- 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8°, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.
- 4. O § 3°, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do

procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.

- 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1°, § 3°, inciso VI, c/c o artigo 5°, caput, da aludida lei complementar, e 1°, do Decreto 4.489/2002).
- 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5°, § 2°, da Lei Complementar 105/2001).
- 7. O artigo 6°, da lei complementar em tela, determina que: "Art. 6° As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."
- 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendose pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).
- 9. O artigo 144, § 1°, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponível, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
- 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).
- 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.
- 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1°).
- 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.
- 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.
- 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.
- 16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001."
- 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.
- 18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009;

AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(STJ, REsp 1134665/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001465-61.2000.4.03.6002/MS

2000.60.02.001465-9/MS

APELANTE : CITIBANK N A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS

DECISÃO

Extrato : Sigilo Bancário - Possibilidade de quebra, pela autoridade fiscal, independentemente de autorização judicial, antes da vigência da LC 105/01 - Matéria pendente de apreciação em sede de Repercussão Geral - Sobrestamento Recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Citibank N.A., fls. 275/292, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 5°, X e XII, CF, pois considera que a quebra de sigilo bancário, pela autoridade fiscal, afronta o direito à intimidade e ao sigilo das informações, pontuando a necessidade de prévia determinação judicial.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 324/331.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do RE 601.314), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1°, do art. 543-B, CPC:

"SIGILO BANCÁRIO - A) FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS AO FISCO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 6° DA LEI COMPLEMENTAR N° 105/2001; B) APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N° 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - Leading Case: RE 601314 - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5°, X, XII, XXXVI, LIV, LV; 145, § 1°; e 150, III, a, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou

não, do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial, bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. Há Repercussão? Sim - 225".

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012141-59.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.012141-7/SP

APELANTE : MARCELO CAROLO e outros

ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA

: FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES

: RALPH MELLES STICCA

APELANTE : JOSE MARIA CARNEIRO

: ANTONIO CARLOS CAROLO

ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA

: FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial. Montante arbitrado a título de honorários advocatícios em sede de Embargos à Execução Fiscal - alegação de ofensa ao artigo 20, §§ 3° e 4°, bem assim ao artigo 125, I, CPC: matéria de fato (Súmula nº 7/STJ) - inadmissibilidade do Especial

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por MARCELO CAROLO, JOSÉ MARIA CARNEIRO e ANTÔNIO CARLOS CAROLO, a fls. 323/341, tirado do v. julgado proferido nestes autos (fls. 314/316), aduzindo, especificamente, como questão central, a ofensa ao disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em vista de, vencida a Fazenda Pública nos presentes Embargos à Execução Fiscal, terem sido fixados os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, montante que têm por irrisório, por corresponder a 0,06% do crédito tributário excutido (R\$ 3.233.715,44, segundo seu cálculo atualizado para fevereiro/2012, fls. 338 e 340; R\$ 1.535.247,95, conforme o V. Acórdão, para novembro/2011, fls. 314), advogada a fixação da verba entre 10% e 20% da primeira quantia.

Ofertadas contrarrazões a fls. 364/369, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, consigne-se que o V. Acórdão combatido foi assim ementado (fls. 316):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DIVERSOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. REFIS. PROSSEGUIMENTO DO EXAME DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 515, § 3°, DO CPC. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE PROVA OBJETIVA QUANTO À PRÁTICA, PELOS SÓCIOS-EMBARGANTES, DE ATOS ILEGAIS OU ABUSIVOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.

1. Não se reconhece carência superveniente, pois o INSS não admitiu a inclusão da empresa no REFIS, em razão

da não-desistência destes embargos.

- 2. Não há motivo para baixa dos autos, pois a matéria versa sobre questão de direito e se encontra em condições de imediato julgamento.
- 3. A simples falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.
- 4. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.
- 5. Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93.
- 6. Embora revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos.
- 7. À míngua de elementos neste sentido, torna-se incabível a execução fiscal em face dos sócios, restando prejudicadas as questões de mérito.
- 8. Honorários fixados nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, em apreciação equitativa.
- 9. Matéria preliminar acolhida. Prosseguindo no exame do feito, pedido julgado procedente."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, (incisos II e III, artigo 541, CPC), consistente em discutir o polo recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Deveras, para rever o acerto, ou não, do *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios, imprescindível se faz o reexame destes autos de Embargos à Execução Fiscal, somente assim viabilizada, portanto, as análises acerca do atendimento aos pressupostos aludidos nas alíneas a, b e c, § 3°, do artigo 20 do Estatuto Processual Civil, bem assim da desigualdade de tratamento conferido às partes (inciso I, artigo 125, CPC), o que se revela inapropriado em sede de Recurso Especial.

Confira-se, sobre o tema, a orientação tranquila do E. STJ, conforme V. Acórdãos citados por suas ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. Rever o entendimento do Tribunal a quo, segundo o qual há documentação contábil nos autos a permitir o cálculo do valor condenação e da verba honorária, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
- 2. Agravo regimental não provido"

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.399.739 Rio Grande do Sul, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, unânime, DJe 12.12.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR IRRISÓRIO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso.
- 2. A Corte a quo, ao arbitrar o valor dos honorários, o fez por meio de apreciação equitativa, com base no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, declinando expressamente os motivos pelos quais entendeu ser esse valor suficiente para remunerar o trabalho do causídico, haja vista as peculiaridades do caso.
- 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ.
- 4. Agravo regimental da Cooperativa Arrozeira Extremo Sul Ltda. não provido. [...]"

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 40.531 Rio Grande do Sul, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, unânime, DJe 28.11.2011).

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, inviável o recurso excepcional, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula nº 7, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial em questão. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012141-59.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.012141-7/SP

APELANTE : MARCELO CAROLO e outros

ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA

: FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES

: RALPH MELLES STICCA

APELANTE : JOSE MARIA CARNEIRO

: ANTONIO CARLOS CAROLO

ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA

: FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário privado - debate em torno do montante arbitrado a título de honorários advocatícios em sede de Embargos à Execução Fiscal - alegação de violação ao artigo 5°, caput, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da isonomia - revolvimento de matéria de fato (Súmula nº 279/STF) - ofensa indireta/reflexa - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por MARCELO CAROLO, JOSÉ MARIA CARNEIRO e ANTÔNIO CARLOS CAROLO, a fls. 342/357, tirado do v. julgado proferido nestes autos (fls. 314/316), aduzindo, especificamente, como questão central, a ofensa ao disposto no artigo 5°, *caput*, da Constituição Federal, em vista de, vencida a Fazenda Pública nos presentes Embargos à Execução Fiscal, terem sido fixados os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, montante que têm por irrisório, por corresponder a 0,06% do crédito tributário excutido (R\$ 3.233.715,44, segundo seu cálculo atualizado para fevereiro/2012, fls. 354 e 356; R\$ 1.535.247,95, conforme o V. Acórdão, para novembro/2011, fls. 314), advogada a fixação da verba no percentual mínimo de 10% sobre a primeira quantia.

Contrarrazões ofertadas a fls. 360/363, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, consigne-se que o V. Acórdão combatido foi assim ementado (fls. 316):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DIVERSOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. REFIS. PROSSEGUIMENTO DO EXAME DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 515, § 3°, DO CPC. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE PROVA OBJETIVA QUANTO À PRÁTICA, PELOS SÓCIOS-EMBARGANTES, DE ATOS ILEGAIS OU ABUSIVOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.

1. Não se reconhece carência superveniente, pois o INSS não admitiu a inclusão da empresa no REFIS, em razão

da não-desistência destes embargos.

- 2. Não há motivo para baixa dos autos, pois a matéria versa sobre questão de direito e se encontra em condições de imediato julgamento.
- 3. A simples falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.
- 4. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.
- 5. Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93.
- 6. Embora revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos.
- 7. À míngua de elementos neste sentido, torna-se incabível a execução fiscal em face dos sócios, restando prejudicadas as questões de mérito.
- 8. Honorários fixados nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, em apreciação equitativa.
- 9. Matéria preliminar acolhida. Prosseguindo no exame do feito, pedido julgado procedente."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constatam-se cruciais falhas construtivas, incontornáveis. Em relação ao propalado caráter ínfimo do valor dos honorários advocatícios, da forma como alinhavada a insurgência dos Recorrentes, imprescindível se mostra o exame destes autos de Embargos à Execução Fiscal, para assim se investigar acerca do acerto, ou não, do quanto afirmado acerca do tema.

Neste contexto, por demandar o revolver de matéria fática, incabível se mostra a veiculação do inconformismo dos Recorrentes em sede do Recurso Extraordinário.

Esta a orientação de há muito pacificada pela Suprema Corte, consoante o enunciado de sua Súmula nº 279, deste teor:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Não bastasse isso, a alegação de contrariedade ao artigo 5°, *caput*, CF, está condicionada ao prévio exame de dispositivos infraconstitucionais, consubstanciados no artigo 20, §§ 3° e 4°, do Código de Processo Civil. Logo, a aventada ofensa, depende, para sua eventual caracterização, da obrigatória análise dos dispositivos legais enfocados.

Portanto, *in casu*, se houvesse, a violação invocada pelos Recorrentes teria natureza reflexa ou indireta, que não possibilita a insurgência excepcional.

Por oportuno, confira-se, no sentido das afirmativas postas na presente decisão, o que decidido pelo E. STF, em hipótese semelhante à versada neste feito, *verbis*:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual. Honorários advocatícios. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes.

- 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.
- 2. Inadmissível em recurso extraordinário a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF.
- 3. Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 831.179 Distrito Federal, Relator Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, unânime, DJe 08.03.2012).

Insuperáveis, pois, os vícios em questão, deixa o polo recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Extraordinário em questão. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002246-57.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.002246-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAOUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

REPRESENTADO . FUNDO DE APLICACAO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS

: SANTANDER PLUS DI

SUCEDIDO : FUNDO DE APLICACAO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS

SANTANDER PLUS DI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que majorou condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios pela extinção da execução fiscal nos termos do art. 26 da LEF, acolhida a exceção de pré-executividade.

Irresignada, sustenta a recorrente que houve violação ao artigo 20, § 3° e 4° e 535, do CPC quanto à fixação de honorários, reputando irrisório o valor arbitrado em patamar não condizente com a complexidade da causa, pugnando por sua majoração, bem como pela rejeição dos embargos declaratórios por caráter infringente.. O feito foi suspenso, no aguardo de julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.262.206/SP, *ex vi* do art. 543-C do CPC

Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

Recebidos para exercício do juízo de admissibilidade, ante a desafetação do REsp nº1.262.206/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, por decisão publicada em 28/06/2013, que assentou:

"(...)O presente feito não reúne as condições de ser processado e julgado como recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, conforme art. 543-C do CPC.

Muito embora se admita a existência de multiplicidade de julgados e, por conseguinte, de recursos especiais envolvendo discussão a respeito do valor fixado na condenação da Fazenda Pública para o pagamento de honorários advocatícios, observando-se o que dispõe o art. 20, § 4°, do CPC, não se trata de questão, em regra, puramente de direito.

Na verdade, na maioria das ocasiões, há questão de fato a ser solucionada, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.179.652/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe 30/6/10.

Por conseguinte, por não envolver apenas, em regra, questão de direito,

verificável quando os valores estabelecidos a título de honorários advocatícios se mostrarem ínfimos ou excessivos, incabível a submissão do presente feito ao rito dos recurso especiais representativos de controvérsia repetitiva, de que cuida o art. 543-C do CPC.

Outrossim, conforme afirmado, ressalvadas as hipóteses de valores realmente irrisórios ou exorbitantes, "investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10).

No caso, não obstante se trate de execução fiscal em que se exigia cobrança de

tributos no valor de R\$ 5.942.713,63 (cinco milhões, novecentos e quarenta e dois mil, setecentos e treze reais e sessenta e três centavos), a inscrição da dívida ativa foi cancelada pelo próprio exequente ainda em primeiro grau de jurisdição, o que determinou a extinção do processo pela sentença de fls. 166e, de modo que não se

mostrou irrisória a verba honorária, fixada em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), considerando, ainda, que sequer foram opostos embargos à execução fiscal ou penhorados bens do executado.

Ante o exposto, deixo de submeter o presente recurso especial ao regime previsto no art. 543-C do CPC e negolhe seguimento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência da presente decisão ao Tribunal de origem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013."

Assim, não obstante observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tenho que a pretensão recursal desmerece trânsito, eis que a revisão do critério adotado para a fixação dos honorários advocatícios encontra óbice na Súmula 07 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

No mesmo sentido, a Súmula 389 do STF:

"Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário."

A propósito:

RESP 1276927 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0214922-4 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 14/02/2012 - RELATOR : Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. INCAPACIDADE. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. REVISÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

...

4. O Tribunal Regional arbitrou a verba honorários em 10% do valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Outrossim, a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios é atribuição das instâncias ordinárias. E eventual reforma dessa decisão, quando não há excessividade ou irrisoriedade (como no caso), importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este órgão colegiado pela Súmula n. 7 deste Tribunal...."

Destarte, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula nº 83, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

E mais:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULAS Nº 5, Nº 7 E Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- 1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.
- 2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.
- 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 929.105/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)

No mais, inocorre a aventada violação ao art. 535 do CPC, sendo cediço que o acórdão impugnado claramente examinou a questão posta. Assim, inexiste omissão se os fundamentos adotados pelo julgador bastarem para justificar a decisão prolatada, pois o Colegiado dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se

dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Nítida, pois, a pretensão de modificação do julgado eis que o colegiado fundamentou o posicionamento adotado com elementos suficientes à resolução da lide, embasado nas provas presentes nos autos, cujo reexame é obstado em sede de recurso especial, ex vi da Súmula 07 do C. STJ.

O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, pois ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide, sendo vedado deduzir matéria nova em sede de aclaratórios.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050963-03.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.050963-0/SP

APELANTE : SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES

ADVOGADO : SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00509630320024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Invocada violação ao artigo 20, CPC, diante da fixação de honorários advocatícios - Avaliação do "quantum" procedida consoante os específicos contornos da lide - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Société Générale S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, fls. 382/397, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 20, CPC, postulando a majoração dos honorários advocatícios. Suscitou divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 432/436, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio. Como se observa da fundamentação lançada, fls. 379, houve sopesamento no arbitramento, consoante o contexto

Como se observa da fundamentação lançada, fis. 3/9, houve sopesamento no arbitramento, consoante o contexto específico dos autos:

"Na espécie, o valor da causa, em agosto de 2002, alcançava a soma de "R\$ 2.990.625,68 (f. 02), tendo sido fixada a verba honorária, pela sentença em 0,1% sobre o valor atualizado da causa, majorada, em virtude de apelação exclusiva da executada, para R\$10.000,00, o que não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como irrisória. Tampouco pode ser majorada a verba de sucumbência ao que pretendido pela agravante, pois o valor fixado é suficiente para remunerar condignamente o patrono da causa, sem impor ônus excessivo à condenada." Deste modo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ, caindo por terra suscitado dissídio:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRATOS. PAGAMENTO A MAIOR. PERÍCIA. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

...

...'

(AgRg no AREsp 163.010/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. REGISTRO DA PENHORA DO BEM ALIENADO OU PROVA DA MÁ FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. NECESSIDADE. SÚMULA 375/STJ. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2°, CPC.

...

....

(AgRg no Ag 1346248/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão. Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052997-14.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.052997-9/SP

APELANTE : FLORESTAL MATARAZZO LTDA ADVOGADO : ALEXANDRE FELICIO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00529971420034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial privado - Execução Fiscal - suscitada violação aos artigos 202 e 203, CTN, por presente vício a nulificar a CDA, o que a envolver reapreciação de fatos/provas vedada (Súmula nº 7/E. STJ) - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por FLORESTAL MATARAZZO LTDA., a fls. 248/270, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 239/242), aduzindo, especificamente, como questão

[&]quot;A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

^{4.} Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

^{4.} A incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza também o exame do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional. Precedentes.

central, a ofensa às previsões contidas nos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional, além do artigo 25 da Lei nº 10.522/2002, na redação da Lei nº 11.941/2009 ("O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, bem como o das autarquias e fundações públicas federais, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica, observadas as disposições legais."), à vista da presença de vício no Termo de Inscrição em Dívida Ativa, relacionado à ausência de assinatura da autoridade responsável, assim nula, por conseguinte, a respectiva Certidão de Dívida Ativa (CDA) embasadora da Execução Fiscal originária, matéria que conta, ainda, com suscitado dissídio pretoriano, conforme v. julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, trazido a confronto, daí porque cabível o recurso também segundo o permissivo do artigo 105, III, c, da Constituição Federal. Ofertadas contrarrazões a fls. 279/282, ausentes preliminares. É o suficiente relatório.

Por fundamental, consigne-se que o V. Acórdão combatido recebeu a ementa adiante citada (fls. 242): "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. ASSINATURA. AUSÊNCIA. CDA. NULIDADE. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

- 1. A ausência de assinatura, no termo de inscrição na dívida ativa, conquanto verificada, não conduz à nulidade do executivo fiscal, na medida em que se trata de mera irregularidade, que não prejudica a conclusão de que os créditos tributários foram apurados segundo os critérios legais, estando, no próprio termo, discriminados o número do processo administrativo e o número de inscrição no registro de dívida ativa, que coincidem com as informações contidas na certidão de dívida ativa, que instruiu a execução, de molde a conferir autenticidade ao ato administrativo.
- 2. Estando a própria certidão a demonstrar que os créditos tributários foram inscritos na dívida ativa, sem que houvesse pagamento voluntário, o título executivo constituído viabiliza a execução, que não padece de nulidade ante a mera irregularidade apontada, mesmo porque ausente qualquer prejuízo à defesa do executado.
- 3. As questões relativas à irregularidade do termo de inscrição de dívida ativa foram apreciadas pela decisão agravada à luz da doutrina e da jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do extinto Tribunal Federal de Recursos, sendo apenas e meramente reiterativo o recurso interposto, de tal modo a inviabilizar a reforma pretendida.
- 4. No mesmo sentido, inclusive, há precedente desta Turma, de que fui relator (AC 1999.03.99.033470-8), em que afastada a nulidade da CDA e da execução fiscal pela falta de assinatura no termo de inscrição de dívida ativa, pois verificada a autenticidade pelos demais elementos dos autos.
- 5. Agravo inominado desprovido."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir o polo recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma, no âmbito total da devolução, aos contornos da Súmula nº 7 do E. STJ, deste teor:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a Parte Recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, no âmbito total da devolução.

Ante o exposto, NEGO ADMISSIBILIDADE ao Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001645-75.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.001645-9/SP

APELANTE : MAXICUK IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

ADVOGADO : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00533-8 AII Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial privado - Embargos à Execução Fiscal - suscitada a parcial extinção do crédito tributário, por pagamentos realizados em sede de programas de parcelamento fiscal, assim ilidida a presunção de liquidez e certeza (artigos 202 e 203, CTN) do título extrajudicial, o que a envolver reapreciação de fatos/provas vedada (Súmula nº 7/E. STJ) - decretação de falência, como fato superveniente (artigo 462, CPC), a trazer reflexos no tocante à inaplicabilidade da multa moratória e à incidência dos juros: questão inovadora - inadmissibilidade recursal, naquele primeiro segmento, e não-conhecimento, ao segundo

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por MAXICUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., a fls. 187/208, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 180/183), aduzindo, especificamente, a extinção de parte do crédito tributário excutido na Execução Fiscal originária, por pagamentos realizados em sede de dois programas de parcelamento fiscal, assim ilidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa (CDA), à luz dos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 583 do Código de Processo Civil.

Por outra face, invoca a ocorrência de fato superveniente (artigo 462, CPC), consubstanciado na decretação de falência do contribuinte/devedor, o que a trazer reflexos ao débito fiscal em cobrança, no que concerne à inaplicabilidade da multa moratória e à incidência dos juros.

Ofertadas contrarrazões a fls. 216/218, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 183):

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTOS. CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA E MULTA CONFISCATÓRIA NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.

- I Segundo a inicial da execução fiscal em apenso, estão sendo exigidos naqueles autos os débitos relativos às Certidões de Dívida Ativa nº 55.766.407-1 e 55.766.429-2, os quais foram parcelados pela empresa executada, o primeiro em 11/05/1998, em 44 meses, e o segundo em 11/02/1999, em 96 meses, conforme fls. 81/96 e 118/137. Os parcelamentos dos débitos relativos a ambas as CDA's foram rescindidos após o pagamento de apenas 6 parcelas (fls. 52 e 59). O processo de execução foi ajuizado em 19/07/99 (fls. 02 vs. do apenso), em data posterior, portanto, ao acordo celebrado entre as partes.
- II Os documentos juntados aos autos demonstram, ao contrário do que afirma a embargante, que os valores pagos no parcelamento foram, sim, considerados na consolidação do débito excutido, não havendo que se falar, assim, em nulidade do título executivo.
- III É pacífico na jurisprudência o entendimento segundo o qual A simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Para a caracterização da denúncia espontânea, é imprescindível o pagamento integral do crédito tributário e dos juros moratórios. Inteligência da Súmula 208 do extinto TFR: 'A simples confissão da divida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea'.
- IV O princípio constitucional da proibição de confisco (CF, art. 150, IV), como é ressabido, constitui-se em limitação ao poder de tributar. O tributo não pode ser antieconômico, ou, nos dizeres de Hugo de Brito Machado, 'não pode inviabilizar o desenvolvimento de atividades econômicas geradoras de riqueza, ou promotoras de circulação desta'. Mais: não pode ser tão elevado a ponto de absorver a totalidade do valor da situação ou do bem tributado. E, também, não deve exceder à medida fixada legalmente. Essas, em suma, as características do confisco tributário.
- V A multa impugnada não configura tributo, mas mera obrigação acessória dele decorrente. E mesmo que fosse, não entrevejo na multa cobrada na execução aparelhada nenhuma das peculiaridades acima expostas. Com efeito, a multa a que se refere, como já dito, é obrigação acessória, com existência prevista em lei. Além disso, não comprovou a embargante que tenha ela o condão de absorver todo o seu patrimônio. E se não se reveste de tais característicos, não pode ser considerada confiscatória.
- VI Ademais, a multa verberada decorre de expresso e vigorante dispositivo legal e ao Judiciário não é dado excluí-a ou reduzi-la, sob pena de frontal infração à lei, que lhe compete aplicar contenciosamente e não editar. Deve ser calculada sobre o principal recomposto e, ela mesma, corrigida monetariamente (Súmula 45 do ex-TFR).

VII - Apelo do embargante desprovido. Sentença mantida. Embargos improcedentes."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no tocante ao invocado vício da CDA, crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir o polo recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos da Súmula nº 7 do E. STJ, deste teor:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a Parte Recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por símile:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROVA DOCUMENTAL DO PAGAMENTO RECONHECIDA. SÚMULA 7/STJ.

- 1. O Tribunal a quo confirmou a sentenca que julgou extinta a Execução Fiscal, por entender que "é possível extinguir-se a execução por meio de exceção de pré-executividade, desde que haja prova documental acostada aos autos de que ocorreu o pagamento do débito, conforme comprovam os documentos de fls. 50/55 e 85 dos autos" (fl. 193).
- 2. Por seu turno, a Fazenda Nacional aponta violação dos arts. 3º da Lei 6.830/1980 e 204 do CTN, que atribuem presunção de certeza e liquidez à certidão de dívida ativa e prescrevem que somente prova inequívoca poderá ilidi-la.
- 3. No caso dos autos, a conclusão posta no acórdão recorrido é a de que, em Exceção de Pré-Executividade, a executada comprovou, mediante prova documental, a quitação do crédito tributário. Rever esse entendimento é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.
- 4. Agravo Regimental não provido."

Quanto aos aludidos efeitos da falência da Recorrente, verifica-se presente defeito de outra ordem, por intentar a Parte Recorrente debate absolutamente inovador, para tal verificação bastando singelo cotejo da data em que neste feito prolatada a r. sentença, em 12.06.2002 (fls. 142/143), com a data em que declarada aberta a falência pelo E. Juízo da 22ª Vara Cível do Estado de São Paulo, em 19.02.2002 (205/206), com subsequente intervenção privada unicamente em seu recurso excepcional.

Ou seja, refugindo a discussão recursal, neste âmbito, ao teor das alegações do contribuinte/devedor aos autos, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

Destarte, impossibilitada fica a sequência recursal, pois a cuidar de tema não discutido perante o foro adequado e no momento oportuno:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO. COMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

- 4. A ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento no curso processual, salvo em sede de recurso especial, é inviável, porquanto é vedada inovação em sede recursal.
- 5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 809.856 Paraná, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, unânime, DJE 02.03.2012).

Neste contexto, o recurso não é de ser conhecido, ao âmbito do debate em torno das consegüências da decretação de falência para o crédito tributário excutido, sendo de rigor a inadmissibilidade, ao flanco da aventada contrariedade aos artigos 202 e 203, CTN, bem assim ao artigo 583, CPC.

Ante o exposto, no que conhecido, NEGO ADMISSIBILIDADE ao Recurso Especial em questão, nos termos da fundamentação deduzida.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003289-53.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.003289-1/SP

APELANTE : DU PONT DO BRASIL S/A

ADVOGADO : SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

INTERESSADO : EDUARDO WANDERLEY WAMICK DE SOUZA e outros

: JOSE TESTA SILVA

: MARIO DE SALLES OLIVEIRA MALTA JUNIOR

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.00.00057-4 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por DU PONT DO BRASIL S/A a fls. 555/568, aduzindo violação aos artigos 5°, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, existente nulidade no julgamento realizado pela C. Turma Recursal, que teria abordado matéria diversa do quanto impugnado na irresignação.

Advoga que a CDA executada fundamenta-se no art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91, que exige a comprovação do não-repasse das contribuições à Sociedade para fins de compensação tributária, matéria não aventada no V. aresto, embora a Recorrente tenha oposto Declaratórios.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, vez que as alegadas ofensas ao Texto Constitucional são, em verdade, indiretas, reflexas, não desafiando Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, por símile:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO. BASES NEGATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS N°S 198/88 E 90/92. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5°, II, 145, § 1°, 150, I E IV, E 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 636/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes. 2. O princípio da legalidade e sua eventual ofensa não desafiam o recurso extraordinário quando sua verificação demanda a análise de normas de natureza infraconstitucional 3. O enunciado nº 636 da Súmula do STF dispõe, verbis: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI 737502 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012).

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013. Salette Nascimento

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003289-53.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.003289-1/SP

APELANTE : DU PONT DO BRASIL S/A

ADVOGADO : SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

INTERESSADO : EDUARDO WANDERLEY WAMICK DE SOUZA e outros

: JOSE TESTA SILVA

: MARIO DE SALLES OLIVEIRA MALTA JUNIOR

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.00.00057-4 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por DU PONT DO BRASIL S/A a fls. 569/593, aduzindo:

a) ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, existente nulidade no julgamento realizado pela C. Turma Recursal. Advoga que a CDA executada fundamenta-se no art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91, que exige a comprovação do não-repasse das contribuições a terceiros para fins de compensação tributária, matéria não aventada no V. aresto, embora a Recorrente tenha oposto Declaratórios.

- b) negativa de vigência aos artigos 166 do CTN, 66 da Lei 8.383/91 e 89, § 1º, da Lei 8.212/91, despicienda a comprovação do não-repasse das contribuições consoante jurisprudência sedimentada do C. STJ.
- c) divergência jurisprudencial acerca do tema.

É o suficiente relatório.

No que tange à aventada nulidade, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061782-28.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.061782-4/SP

APELANTE : INCOPIL S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTE

ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURAO

: ANDRÉ GOMES CARDOSO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial privado - Execução Fiscal - suscitada violação ao artigo 2°, §§ 5°, II, e 6°, LEF, aos artigos 202, II, e 203, CTN, bem assim ao artigo 618, CPC, por presente vício a nulificar a CDA, o que a envolver reapreciação de fatos/provas vedada (Súmula nº 7/E. STJ) - inadmissibilidade recursal

Vistos etc

Trata-se de Recurso Especial interposto por INCOPIL S.A. - PRODUTOS IMPERMEABILIZANTES, a fls. 170/175, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 161/164), aduzindo, especificamente, como questão central, a ofensa às previsões contidas no artigo 2°, §§ 5°, II, e 6°, da Lei n° 6.830/80, nos artigos 202, II, e 203, do Código Tributário Nacional, bem assim ao artigo 618 do Código de Processo Civil, à vista da presença de vícios na Certidão de Dívida Ativa (CDA) embasadora da Execução Fiscal originária, a acarretar o comprometimento da liquidez e certeza do titulo executivo extrajudicial. Ofertadas contrarrazões a fls. 182/190, ausentes preliminares. É o suficiente relatório

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 164):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA CDA. PARCELAMENTO. OPÇÃO AO PAES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. A Certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser ilidida com a demonstração cabal da inexistência da obrigação tributária ou a incorreção dos cálculos.
- 2. Com a petição inicial não veio qualquer prova que pudesse afastar a presunção de certeza e liquidez do crédito.
- 3. A embargante também não comprovou a alegação de que a dívida encontra-se em parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/2003.
- 4.Os honorários advocatícios nos processos de execução e de embargos devem ser fixados de acordo com o §4° do art. 20 do Código de Processo Civil, observadas as alíneas do §3° do mesmo dispositivo legal.
- 5. Considerando-se os parâmetros previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, não avilta o ofício do advogado a fixação de honorários no importe de R\$5.000,00, tendo a atuação do procurador limitado-se ao oferecimento de impugnação aos embargos à execução.
- 6. Apelação e recurso adesivo desprovidos."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir o polo recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma, no âmbito total da devolução, aos contornos da Súmula nº 7 do E. STJ, deste teor:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a Parte Recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101049-89.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.101049-5/SP

AGRAVANTE : MARILDA MONT SERRAT BARBOSA
ADVOGADO : RITA VERA MARTINS FRIDMAN
CODINOME : MARILDA BARBOSA AURIEMO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : TECMONTAL INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA e outro

: PAULO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS No. ORIG. : 98.05.59222-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Exceção de pré-executividade - Reconhecida a inadequação da via, para fins de discutir ilegitimidade passiva - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - REsp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Marilda Mont'Serrat Barbosa, fls. 139/148, em face da União (Fazenda Nacional), tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 165,458 e 535do CPC

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação da ementa do v. voto hostilizado, fls. 113, para fins de elucidação da *quaestio*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO QUE MANTEM A ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. SITUAÇÃO INALTERADA. DECISUM ANTECEDENTE NÃO IMPUGNADO. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- Agravo legal contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto de decisão que reiterou a rejeição de exceção de pré-executividade.
- O decisum objeto deste recurso apenas manteve a anterior manutenção da excipiente no pólo passivo. Dessa forma, como não traz novo gravame à parte, inocorre sucumbência e, por consequência, descabe recurso.
- Não concordando a agravante com a prolação do primeiro decisum, deveria ter ofertado o recurso cabível, a tempo e modo; ao revés, optou por reiterar o pedido naquela instância. Logo, inadmissível o agravo de instrumento que ataca ato judicial diverso das decisões previstas nos artigos 162, § 2°, e 522 do CPC.
- Agravo legal desprovido."

Interpostos embargos de declaração, restaram assim ementados, fls. 134:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. IMPERTINÊNCIA COM O ACÓRDÃO EMBARGADO. INOVAÇÃO NOS ARGUMENTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

- A omissão que enseja embargos de declaração é aquela relativa aos argumentos levantados na petição que ensejou a decisão embargada, que não foram apreciados, o que inocorre. O inc. IX do art. 93 da CF e os art. 165 e 458 do CPC sequer foram mencionados. In casu, negou-se seguimento a agravo de instrumento, cujo mérito tinha pertinência com a inclusão da sócia no pólo passivo da execução, pelo fato de a decisão agravada ter mantido anterior rejeição de exceção de préexecutividade.

No entanto, como o objeto deste recurso é o acórdão proferido no julgamento do agravo legal, não há qualquer relação entre os artigos ora citados e o decidido pela Turma.

- O pretendido reexame do julgado reveste-se de nítido caráter infringente, o que não se admite.

- Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados."

Como se observa, nenhuma dúvida resta acerca do entendimento da Eminente Relatora acerca da impossibilidade de dedução da exceção de pré-executividade para o debate acestado.

Ou seja, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, pretendendo o recorrente, sim, alterar o conteúdo meritório exarado, intentando prevalecer sua pretensão.

É dizer, os fundamentos jurídicos ao afastamento do pleito privado limpidamente foram lançados no v. aresto guerreado, cabendo ao interessado deduzir ação judicial adequada à defesa de seus direitos.

Logo, sendo esse o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma (frise-se, nenhuma mácula repousa no v. aresto), circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101049-89.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.101049-5/SP

AGRAVANTE : MARILDA MONT SERRAT BARBOSA
ADVOGADO : RITA VERA MARTINS FRIDMAN
CODINOME : MARILDA BARBOSA AURIEMO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : TECMONTAL INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA e outro

: PAULO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS No. ORIG. : 98.05.59222-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Exceção de pré-executividade - Reconhecida a inadequação da via, para fins de discutir ilegitimidade passiva - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 279, E. STF - RE inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Marilda Mont'Serrat Barbosa, fls. 153/160, em face da União (Fazenda Nacional), tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 5°, *caput* e incisos XXII, XXXV, LIV e LV; e 93, inciso IX, da CF.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação da ementa do v. voto hostilizado, fls. 113, para fins de elucidação da *quaestio*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO QUE MANTEM A ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. SITUAÇÃO INALTERADA. DECISUM ANTECEDENTE NÃO IMPUGNADO. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- Agravo legal contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto de decisão que

[&]quot;A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

reiterou a rejeição de exceção de pré-executividade.

- O decisum objeto deste recurso apenas manteve a anterior manutenção da excipiente no pólo passivo. Dessa forma, como não traz novo gravame à parte, inocorre sucumbência e, por conseqüência, descabe recurso.
- Não concordando a agravante com a prolação do primeiro decisum, deveria ter ofertado o recurso cabível, a tempo e modo; ao revés, optou por reiterar o pedido naquela instância. Logo, inadmissível o agravo de instrumento que ataca ato judicial diverso das decisões previstas nos artigos 162, § 2°, e 522 do CPC.

- Agravo legal desprovido."

Interpostos embargos de declaração, restaram assim ementados, fls. 134:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. IMPERTINÊNCIA COM O ACÓRDÃO EMBARGADO. INOVAÇÃO NOS ARGUMENTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

- A omissão que enseja embargos de declaração é aquela relativa aos argumentos levantados na petição que ensejou a decisão embargada, que não foram apreciados, o que inocorre. O inc. IX do art. 93 da CF e os art. 165 e 458 do CPC sequer foram mencionados. In casu, negou-se seguimento a agravo de instrumento, cujo mérito tinha pertinência com a inclusão da sócia no pólo passivo da execução, pelo fato de a decisão agravada ter mantido anterior rejeição de exceção de préexecutividade.

No entanto, como o objeto deste recurso é o acórdão proferido no julgamento do agravo legal, não há qualquer relação entre os artigos ora citados e o decidido pela Turma.

- O pretendido reexame do julgado reveste-se de nítido caráter infringente, o que não se admite.
- Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados."

Como se observa, nenhuma dúvida resta acerca do entendimento da Eminente Relatora acerca da impossibilidade de dedução da exceção de pré-executividade para o debate acestado.

Ou seja, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, pretendendo o recorrente, sim, alterar o conteúdo meritório exarado, intentando prevalecer sua pretensão.

É dizer, os fundamentos jurídicos ao afastamento do pleito privado limpidamente foram lançados no v. aresto guerreado, cabendo ao interessado deduzir ação judicial adequada à defesa de seus direitos.

Logo, sendo esse o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma (frise-se, nenhuma mácula repousa no v. aresto), circunstância que esbarra na Súmula 279, do C. STF:

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017752-53.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.017752-0/SP

AGRAVANTE : WAGNER GAMBETTA FRIZERA e outro

: ALVARO FEDEL FRIZERA

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DALRI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE': IND/ NAUTICA MOGI MIRIM LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 85/1064

[&]quot;A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DALRI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 98.00.00079-6 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Extrato: Prequestionamento ausente - Pressupostos de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF) - Impossibilidade de análise de matéria constitucional via Especial Recurso - Divergência jurisprudencial, artigo 105, III, "c", Lei Maior, indemonstrada - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Wagner Gambetta Frizera, fls. 135/160, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 244 e 525, CPC, e artigo 5°, LV, CF, defendendo a instrumentalidade das formas no recolhimento das custas processuais (o v. aresto reconheceu a ocorrência de deserção, por descumprimento dos ditames da Lei 9.289/96).

Apresentadas as contrarrazões, fls. 198/200.

É o suficiente relatório.

De início, destaque-se o descabimento de arguição de malferimento a preceito constitucional por meio do presente Recurso Especial, vez que imprópria a via eleita :

Agrg no Resp 1213177 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2010/0178066-0 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJe 28/03/2012 - RELATOR : Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. POSSIBILIDADE (PRECEDENTES).

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.

Por sua vez, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos artigos mencionados, tendo em vista que esta C. Corte não tratou de enfocados ditames, fls. 131/133, destacando-se que a parte privada não interpôs embargos de declaração, fls. 135 e seguintes.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente, caindo por terra suscitada divergência jurisprudencial :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula282

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" - Súmula 356

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 86/1064

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 166 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

...

4. O recurso também não pode ser conhecido pela divergência, pois não houve o necessário prequestionamento, o que impossibilita, assim, o exame.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 271.217/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)

Por igual, irrealizado cotejo analítico do caso concreto para com os paradigmas indicados, a fim de ilustrar a similitude fática para com o contexto em apreciação, limitando-se o recorrente a colacionar julgados em sua peça, consequentemente de insucesso tal suscitação:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES CARACTERIZADOS. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

...

- 4. O recorrente não efetuou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o trazido como paradigma, valendo ressaltar que a transcrição de ementa não serve para demonstrar a divergência jurisprudencial.
- 5. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 113.627/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial firmada de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte.
- 2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1° e 2°, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.
- 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 216.288/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 19/11/2012)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM). REAJUSTE. APLICAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20 DO CPC. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO JUÍZO A QUO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADO.

7. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, deixando inequívoca a similitude fática e jurídica do certame, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. Assim, inarredável o óbice erigido pela inteligência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." [...] 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 1320364 - Min. Rel. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/11/2010).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Salette Nascimento

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035353-72.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.035353-0/SP

AGRAVANTE : FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : RICARDO ESTELLES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 99.00.00437-3 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Extrato: Deserção - Lei Paulista 11.608/2003 - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Impossibilidade de interposição de Recurso Especial sobre questão envolvendo Lei Local, Súmula 280, E. STF - Impossibilidade de apreciação da ventilada indireta violação à Lei 9.289/96 - RESP não admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Format Industrial de Embalagens Ltda, fls. 101/111, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 7°, Lei 9.289/96, vez que não há previsão legal para a realização de preparo (o v. aresto firmou ser aplicável à espécie a Lei Estadual 11.60/2003).

Apresentadas as contrarrazões, fls. 119/121.

É o suficiente relatório.

De inicio, importante a colação de trecho do v. aresto, fls. 96 :

"Nesse diapasão, analisando-se a legislação pertinente ao caso, qual seja, a Lei Estadual nº 11.608/2003, verifica-se que há efetiva previsão de recolhimento de preparo em embargos à execução fiscal, motivo pelo qual encontra-se manifestamente improcedente a pretensão da agravante."

Como se observa, nenhuma dúvida resta acerca do entendimento do Eminente Relator acerca do debate envolvendo as custas, tendo sido firmado que a Lei Paulista expressamente determina o recolhimento da rubrica. Ou seja, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma (frise-se, nenhuma mácula repousa no v. aresto), circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Por outro lado, também falece de êxito o recurso da privado em virtude da Súmula 280, do Excelso Pretório, in verbis, que não permite o debate de Direito Local nas instâncias excepcionais, caindo por terra a invocação de malferimento à Lei 9.289/96, vez que umbilicalmente atrelada à análise da Lei Estadual, fato a impedir a indireta apreciação a respeito:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"

Neste exato sentido, o C. STJ:

AgRg no Ag 1062369 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2008/0143467-5 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJe 14/09/2009 - RELATOR : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

"PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. LEI ESTADUAL N. 11.608/2003. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL, IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

I. Impossível ao Superior Tribunal de Justiça apreciar controvérsia solvida pela instância ordinária à luz da legislação estadual, com base na qual entendida a deserção.

II. Agravo improvido."

AgRg nos EREsp 557450 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0181119-6 - ÓRGÃO JULGADOR : CORTE ESPECIAL - FONTE : DJ 17/09/2007 p. 194 - RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO

"PROCESSUAL CIVIL. LEI ESTADUAL PAULISTA N. 4952/85. QUESTÃO DE DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. VIOLAÇÃO INDIRETA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - No julgamento dos EREsp n. 250999/SP (Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21.06.2004, p. 154), pela colenda Corte Especial, concluiu-se pela "impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo)", na via angusta do recurso especial, por cuidar de indispensável interpretação da legislação local, "o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF".

II - Agravo regimental improvido."

Ante o exposto, NEGO ADMISSIBILIDADE ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073234-83.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.073234-5/SP

AGRAVANTE : OESTEL ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

No. ORIG. : 03.00.00102-0 A Vr AVARE/SP

DECISÃO

Extrato: Requisitos de validade da CDA - Alegação de ausência de Procedimento Administrativo - Aplicação de correção monetária e juros de mora pela Selic - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - REsp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por OESTEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., fls. 181/191, em face da União (Fazenda Nacional), tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 161, §1°, 202, II e III, e 203, todos do Código Tributário Nacional - CTN e artigo 138 do Código de Processo Civil - CPC, pontuando que na Certidão de Dívida Ativa (CDA) incidiram, inconstitucionalmente, juros de mora pela taxa Selic e que a denúncia espontânea afasta a aplicação de multa.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 212/217.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação da ementa do r. voto hostilizado, fls. 157, para fins de elucidação da quaestio:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (COFINS). JUROS DE MORA E SELIC. EMBARGOS.

- 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
- 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.
- 3. No caso sob apreciação, não procede à alegação de cerceamento de defesa por ausência de procedimento administrativo, porquanto, cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação (COFINS), em que o

próprio contribuinte apura o valor do débito e o declara ao Fisco, procedendo ao pagamento da quantia apurada. Caso contrário, constitui-se o crédito tributário, como no caso dos autos, que deverá ser inscrito em dívida ativa e cobrado através do processo executivo.

- 4. Verifica-se, inclusive, contrariamente a afirmação da agravante, a regular instauração de processo administrativo sob nº 10825.204478/2002- 37(fls.34).
- 5. As demais matérias argüidas pelo excipiente/agravante, relativas à configuração da denúncia espontânea e à ilegalidade dos índices correcionais aplicados (juros de mora e Selic), devem ser deduzidas em sede de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2°, da Lei n° 6.830/80, porquanto, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos.
- 6. Agravo de instrumento improvido."

Interpostos embargos de declaração, restaram assim ementados, fls. 177:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. REJEIÇÃO.

- 1- Não havendo na decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.
- 2- Desnecessário que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos expendidos pela parte em seus arrazoados, eis que a matéria, objeto do recurso de agravo de instrumento, foi enfrentada pelo Tribunal.
- 3- Os embargos de declaração, ademais, não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuírem efeitos infringentes.
- 4- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.
- 5- Embargos de declaração rejeitados".

Como se observa, nenhuma dúvida resta acerca do entendimento do Eminente Relator acerca da impossibilidade de dedução da Objeção de Executividade para o aventado debate.

Ou seja, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, pretendendo, assim, alterar o conteúdo meritório exarado, cujo intento é prevalecer sua pretensão.

É dizer, os fundamentos jurídicos ao afastamento do pleito privado limpidamente foram lançados no v. aresto guerreado, cabendo ao interessado deduzir ação judicial adequada à defesa de seus direitos.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma (frise-se, nenhuma mácula repousa no v. acórdão), circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073234-83.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.073234-5/SP

AGRAVANTE : OESTEL ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 90/1064

No. ORIG. : 03.00.00102-0 A Vr AVARE/SP

DECISÃO

Extrato: Exceção de pré-executividade - CDA - Incidência de correção monetária e juros de mora pela Selic - Violação indireta à Constituição Federal - Recurso Extraordinário inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela OESTEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., fls. 192/204, em face de União (Fazenda Nacional), tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo que na Certidão de Dívida Ativa (CDA) incidiram juros de mora pela taxa Selic e a inconstitucionalidade do artigo 543-A do Código de Processo Civil - CPC.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 218/222.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação da ementa do r. voto hostilizado, fls. 157, para fins de elucidação da quaestio:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (COFINS). JUROS DE MORA E SELIC. EMBARGOS.

- 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
- 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.
- 3. No caso sob apreciação, não procede à alegação de cerceamento de defesa por ausência de procedimento administrativo, porquanto, cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação (COFINS), em que o próprio contribuinte apura o valor do débito e o declara ao Fisco, procedendo ao pagamento da quantia apurada. Caso contrário, constitui-se o crédito tributário, como no caso dos autos, que deverá ser inscrito em dívida ativa e cobrado através do processo executivo.
- 4. Verifica-se, inclusive, contrariamente a afirmação da agravante, a regular instauração de processo administrativo sob nº 10825.204478/2002- 37(fls.34).
- 5. As demais matérias argüidas pelo excipiente/agravante, relativas à configuração da denúncia espontânea e à ilegalidade dos índices correcionais aplicados (juros de mora e Selic), devem ser deduzidas em sede de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2°, da Lei n° 6.830/80, porquanto, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos.
- 6. Agravo de instrumento improvido."

Interpostos embargos de declaração, restaram assim ementados, fls. 177:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. REJEIÇÃO.

- 1- Não havendo na decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.
- 2- Desnecessário que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos expendidos pela parte em seus arrazoados, eis que a matéria, objeto do recurso de agravo de instrumento, foi enfrentada pelo Tribunal.
- 3- Os embargos de declaração, ademais, não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuírem efeitos infringentes.
- 4- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.
- 5- Embargos de declaração rejeitados".

Como se observa, nenhuma dúvida resta acerca do entendimento do Eminente Relator acerca da impossibilidade de dedução da Objeção de Executividade para o aventado debate.

Ou seja, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, pretendendo, assim, alterar o conteúdo meritório exarado, cujo intento é prevalecer sua pretensão.

É dizer, os fundamentos jurídicos ao afastamento do pleito privado limpidamente foram lançados no v. aresto guerreado, cabendo ao interessado deduzir ação judicial adequada à defesa de seus direitos.

Logo, sendo esse o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a

rediscussão fática da celeuma (frise-se, nenhuma mácula repousa no v. acórdão), circunstância que esbarra na Súmula 279, do C. STF:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084846-18.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.084846-3/SP

AGRAVANTE : TUPY S/A

ADVOGADO : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA

SUCEDIDO : TUPY FUNDICOES LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.045848-5 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Exceção de pré-executividade - Reconhecida a inadequação da via, para fins de discutir compensação e prescrição do crédito tributário - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - REsp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Tupy Fundições Ltda., fls. 176/259, em face da União (Fazenda Nacional), tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 535, I e II, 128 e 460 do CPC; 150, § 1°, 156, II, e 174 do CTN; 74 da Lei nº 9.430/96 e 5º da Decreto-Lei nº 2.124/84. É o suficiente relatório.

De início, importante a colação da ementa do v. voto hostilizado, fls. 159, para fins de elucidação da quaestio:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INDEFERIMENTO

- 1 A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto
- 2 Todavia, a alegação de compensação não é questão de aferição de inopino. Exige-se dilação probatória com o devido cotejo entre o compensado e o cobrado, diligência incompatível com o 'rito' da exceção de préexecutividade.
- 3 A alegação de prescrição, por seu turno, poderia ser veiculada por exceção de pré-executividade, desde que, como já ressaltado, verificável de plano. Todavia, não é a hipótese do caso sub judice.
- 4 Agravo de instrumento não provido."

Interpostos embargos de declaração, restaram assim ementados, fls. 174:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

- 2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3. Improvimento aos embargos de declaração."

Como se observa, nenhuma dúvida resta acerca do entendimento da Eminente Relatora acerca da impossibilidade de dedução da exceção de pré-executividade para o debate acestado.

Ou seja, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, pretendendo o recorrente, sim, alterar o conteúdo meritório exarado, intentando prevalecer sua pretensão.

É dizer, os fundamentos jurídicos ao afastamento do pleito privado limpidamente foram lançados no v. aresto guerreado, cabendo ao interessado deduzir ação judicial adequada à defesa de seus direitos.

Logo, sendo esse o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma (frise-se, nenhuma mácula repousa no v. aresto), circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0109656-57.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.109656-4/SP

AGRAVANTE : DELFIM RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : SILVANA ROSA ROMANO AZZI AGRAVADO : PEDRO PAULO FURTADO e outros

: DALTON DA COSTA LEITE FILHO

: GERHARD WAACK BRAGA: MOISES RABELO DE SANTANA

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIO DA ROCHA CAMARGO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP No. ORIG. : 92.04.00870-9 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Extrato: REsp privado - Agravo de Instrumento - recebimento de apelação em seu efeito devolutivo - apelo julgado neste Tribunal - substutividade da tutela jurisdicional: recurso prejudicado

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto PEDRO PAULO FURTADO e outros, às fls. 135/165, tirado do v. julgado, o qual julgou improvido o agravo legal interposto, em ação revisional de contrato de mútuo para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, recebeu recurso somente no efeito devolutivo. Aduz especificamente:

a) que o contrato celebrado entre as partes contrariou as diretrizes da Lei 4.380/64, uma vez que o financiamento imobiliário fora feito para aquisição de casa própria, portanto, as prestações deveriam seguir a variação salarial dos índices auferidos pelos apelantes, justificando-se disparidade de valores o fato do banco ter deixado de obedecer a equivalência salarial do mutuário, culminando em prestações elevadas.

[&]quot;A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

- b) que a utilização da TR (Taxa Referencial) como fator de correção monetária é indevida, uma vez que o saldo devedor por ela ajustado sofre correção além do devido, pois que a amortização não acompanha uma evolução lógica, tendo em vista a TR ser sempre a maior que o índice salarial.
- c) que a amortização da dívida deve preceder ao reajustamento, alegando inversão da ordem legal de amortização quanto ao declarado pela r. decisão.
- d) que o entendimento deve ser modificado por encontrar-se em confronto com o art. 18 da Medida Provisória nº 434/94, através da qual se deu a implantação do Plano Real.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Destaque-se que, conforme sistema processual informático, a apelação do aqui recorrente Pedro Paulo Furtado na ação originária (nº: 92.04008709/SP) foi julgada parcialmente provida por meio de decisão monocrática, da qual foi interposto agravo legal por ambas as partes, seu julgamento teve o acórdão publicado em 27/06/2011.

Atualmente, os autos se encontram sobrestados por decisão da Vice Presidência.

Evidencia-se, dessa forma, que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este. Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0109656-57.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.109656-4/SP

AGRAVANTE : DELFIM RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : SILVANA ROSA ROMANO AZZI AGRAVADO : PEDRO PAULO FURTADO e outros

: DALTON DA COSTA LEITE FILHO: GERHARD WAACK BRAGA

: MOISES RABELO DE SANTANA : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIO DA ROCHA CAMARGO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP No. ORIG. : 92.04.00870-9 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Extrato: RExt. privado - Agravo de Instrumento - recebimento de apelação em seu efeito devolutivo - apelo julgado neste Tribunal - substitutividade da tutela jurisdicional: recurso prejudicado

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto PEDRO PAULO FURTADO e outros, às fls. 166/178, tirado do v. julgado, o qual julgou improvido o agravo legal interposto, em ação revisional de contrato de mútuo para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, recebeu recurso somente no efeito devolutivo. Aduz especificamente:

a) a ofensa ao artigo 5°, inciso LIV da Constituição Federal, porquanto o procedimento utilizado pelo Decreto-Lei n° 70/66 (artigos 31 e seguintes) para execução extrajudicial é incompatível com o atual texto constitucional, vez que cerceia seu direito de defesa.

b) a ofensa ao art. 6°, "caput" da Constituição Federal, face à violação ao direito social de moradia. Não foram apresentadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Destaque-se que, conforme sistema processual informático, a apelação da parte na ação originária (nº:

92.04008709/SP) foi julgada parcialmente procedente por meio de decisão monocrática, da qual foi interposto agravo legal por ambas as partes, seu julgamento teve o acórdão publicado em 27/06/2011. Atualmente, os autos se encontram sobrestados por decisão da Vice Presidência.

Evidencia-se, dessa forma, que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este. Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Extraordinário. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004828-16.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.004828-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CITROMATAO S/A e outro

: CTM CITRUS S/A

ADVOGADO : JOSE HLAVNICKA e outro

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial em Mandado de Segurança - Prequestionamento ausente - Pressuposto de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF) - Divergência jurisprudencial, artigo 105, III, "c", Lei Maior - Ausente indicação do dispositivo legal ao qual teria sido dada interpretação divergente - Súmula 284 STF - Inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Citromatão S.A., fls. 251/263, tirado do v. julgado, aduzindo, pontualmente, ofensa aos artigos 74 e 75, da Lei nº 9.430 (sic), e dissídio jurisprudencial.

Alega inocorrida a perda de objeto do Mandado de Segurança, mesmo com o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, bem como inexistente qualquer violação ao artigo 110, do CTN. Afirma também a inconstitucionalidade do artigo 3º, em seu § 1º, da Lei 9.718/98, pois correta a aplicação do prazo prescricional decenal, à tese do "cinco mais cinco". Ademais, assevera que à C. Corte não cabia analisar as provas trazidas ao feito, por entendimento jurisprudencial, pois tal mister não foi requisitado pelo ente fazendário recorrente, ainda que estivesse sob análise da remessa oficial.

Apresentadas contrarrazões, fls. 273/280.

É o suficiente relatório.

De início, para fins de elucidação da controvérsia, importante se afigura a colação da ementa do v. acórdão hostilizado, fls. 247 :

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. LEI 9718/98. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. ART. 269, I DO CPC.

I - Proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, I, do CPC.

II - Agravo retido da impetrante não conhecido, vez que não houve requerimento expresso para sua apreciação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

III - É condição essencial da ação comprovar o efetivo recolhimento do tributo em questão, juntando-se aos autos Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) original, ou cópia devidamente autenticada.

IV - Ausência de documento indispensável à propositura da ação caracterizada pelo não oferecimento de qualquer documento comprobatório do recolhimento documentação em relação ao período de recolhimento do PIS e COFINS.

- V Remessa oficial, tida por ocorrida provida.
- VI Prejudicada a apelação da União Federal."

Como se observa, ateve-se a C. Corte, em provimento à remessa oficial, ao entendimento de que o presente writ padecia de mácula insuperável, em análise à prova documental coligida ao feito, pois ausente comprovação de recolhimento a que se buscava a compensação.

Nestes termos, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento quanto à perda de objeto do Mandado de Segurança, a violação ao artigo 110, do CTN, e a inconstitucionalidade do artigo 3°, §1°, da Lei 9.718/98, tendo em vista que esta C. Corte não tratou de tais teses, fls. 241/247, destacando-se a ausência de oposição de embargos declaratórios pela recorrente :

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. DIREITO SUPERVENIENTE. ART. 462, DO CPC. LEI ESTADUAL. SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. ICMS. CREDITAMENTO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. "CESTA BÁSICA".

(...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a apreciação do fato ou direito que possa influir no julgamento da lide, ainda que em instância extraordinária, desde que não importe a alteração do pedido ou da causa de pedir, porquanto a análise do jus superveniens pode ocorrer até a prolação da decisão final, inclusive na instância extraordinária, desde que atendido o inarredável requisito do prequestionamento. Precedentes: Precedentes do STJ: AgRg no REsp 989.026/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 17.02.2009; REsp 907.236/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.11.2008, DJe 01.12.2008; REsp 710.081/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14.03.2006, DJ 27.03.2006; REsp 614.771/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 01.02.2006; REsp 688.151/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07.04.2005, DJ 08.08.2005.

(...)

(REsp 1109048/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 14/12/2010) Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente : "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" - Súmula 356

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

...

2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

Quanto ao mais, ao argumento de que incabível à C. Corte a apreciação documental, pois ausente a provocação fazendária a tanto, constata-se que não apresenta pressuposto nuclear para a sua admissibilidade por tal ângulo, vez que irrealizado cotejo analítico com o paradigma, a fim de ilustrar a similitude fática com o contexto em apreciação, limitando-se o recorrente a colacionar julgados em sua peça, consequentemente de insucesso tal suscitação:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM). REAJUSTE. APLICAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20 DO CPC. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO JUÍZO A QUO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADO.

7. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos

acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, deixando inequívoca a similitude fática e jurídica do certame, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. Assim, inarredável o óbice erigido pela inteligência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." [...] 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 1320364 - Min. Rel. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/11/2010)."

Ademais, ainda que houvesse o perfeito cotejo analítico jurisprudencial, observa-se que deixou a recorrente de indicar qual dispositivo de lei federal teria sido violado, incidindo na espécie a Súmula 284, do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Neste exato sentido, o C. STJ:.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. A não indicação do dispositivo legal ao qual foi dada interpretação divergente impede o conhecimento do recurso especial interposto com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.
- 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1421908/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL FUNDADA NA ALÍNEA "C". FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 2. A interposição do recurso especial, fundado na alínea "c", reclama a indicação do dispositivo legal objeto de divergência, sob pena de incidir, por analogia, a Súmula n. 284/STF. Precedentes.
- 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 214.737/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 16/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SAQUE INDEVIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

- 2. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1° e 2°, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC).
- 3. No caso concreto, o recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea "c", da CF, aduziu divergência jurisprudencial quanto à responsabilidade da instituição bancária por saques indevidos realizados na conta poupança do autor, mediante fraude de terceiros. Ausente a comprovação do dissídio e vedado o reexame de fatos e provas pelo STJ, correta a decisão agravada.
- 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 226.815/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001170-56.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.001170-0/SP

APELANTE : ALSTOM IND/ LTDA

ADVOGADO : SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) APELANTE

: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA ADVOGADO

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ALSTOM IND, LTDA., com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c do permissivo constitucional, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios pela procedência dos embargos à execução fiscal e extinção da execução nos termos do art. 26 da LEF.

Irresignada, sustenta a recorrente que houve violação ao artigo 20, § 3º e 4º, do CPC quanto à fixação de honorários, reputando irrisório o valor arbitrado em patamar não condizente com a complexidade da causa, pugnando por sua majoração.

O feito foi suspenso, no aguardo de julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.262.206/SP, ex vi do art. 543-C do CPC

Ofertadas as contrarrazões

Decido.

Recebidos para exercício do juízo de admissibilidade, ante a desafetação do REsp nº1.262.206/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, por decisão publicada em 28/06/2013, que assentou:

"(...)O presente feito não reúne as condições de ser processado e julgado como recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, conforme art. 543-C do CPC.

Muito embora se admita a existência de multiplicidade de julgados e, por conseguinte, de recursos especiais envolvendo discussão a respeito do valor fixado na condenação da Fazenda Pública para o pagamento de honorários advocatícios, observando-se o que dispõe o art. 20, § 4°, do CPC, não se trata de questão, em regra, puramente de direito.

Na verdade, na maioria das ocasiões, há questão de fato a ser solucionada, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.179.652/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe 30/6/10.

Por conseguinte, por não envolver apenas, em regra, questão de direito,

verificável quando os valores estabelecidos a título de honorários advocatícios se mostrarem ínfimos ou excessivos, incabível a submissão do presente feito ao rito dos recurso especiais representativos de controvérsia repetitiva, de que cuida o art. 543-C do CPC.

Outrossim, conforme afirmado, ressalvadas as hipóteses de valores realmente irrisórios ou exorbitantes, "investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10).

No caso, não obstante se trate de execução fiscal em que se exigia cobrança de

tributos no valor de R\$ 5.942.713,63 (cinco milhões, novecentos e quarenta e dois mil, setecentos e treze reais e sessenta e três centavos), a inscrição da dívida ativa foi cancelada pelo próprio exequente ainda em primeiro grau de jurisdição, o que determinou a extinção do processo pela sentença de fls. 166e, de modo que não se mostrou irrisória a verba honorária, fixada em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), considerando, ainda, que sequer foram opostos embargos à execução fiscal ou penhorados bens do executado.

Ante o exposto, deixo de submeter o presente recurso especial ao regime previsto no art. 543-C do CPC e negolhe seguimento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência da presente decisão ao Tribunal de origem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013."

Assim, não obstante observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tenho que a pretensão recursal desmerece trânsito, eis que a revisão do critério adotado para a fixação dos honorários advocatícios encontra óbice na Súmula 07 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

No mesmo sentido, a Súmula 389 do STF:

"Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário."

A propósito:

RESP 1276927 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0214922-4 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 14/02/2012 - RELATOR : Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. INCAPACIDADE. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. REVISÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

...

4. O Tribunal Regional arbitrou a verba honorários em 10% do valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Outrossim, a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios é atribuição das instâncias ordinárias. E eventual reforma dessa decisão, quando não há excessividade ou irrisoriedade (como no caso), importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este órgão colegiado pela Súmula n. 7 deste Tribunal...."

Destarte, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula nº 83, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

E mais:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULAS Nº 5, Nº 7 E Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- 1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.
- 2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.
- 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 929.105/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048561-89.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.048561-9/SP

AGRAVANTE : ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI

ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : CERAMICA IBICOR LTDA e outros

: LOURIVAL MINGANTI

: ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

: ELIAS ABRAAO SAAD

: DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR

: DURVALINO TOBIAS NETO

: NJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

No. ORIG. : 02.00.00001-9 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Exceção de Pré Executividade - Inclusão de sócio no pólo passivo da execução fiscal - rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI, a fls. 93/113, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que não há provas de dissolução irregular da sociedade executada, bem como não fazia parte do quadro societário à época da dívida ativa *sub judice*.

Ofertadas contrarrazões, fls. 116/121.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação da ementa do r. voto hostilizado, fls. 86/90vº, para fins de elucidação da quaestio:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE INDEFERIDA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO POLO PASSIVO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

- I O art. 135, do Código Tributário Nacional, ao disciplinar a responsabilidade de terceiros, contempla normas de exceção, pois a regra é a imputação à pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente e que substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
- II Considerando a não localização de bens da Devedora e, conseqüentemente, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, constato haver indícios de irregularidade em seu encerramento, pelo que não é possível eximir o Agravante da responsabilidade tributária, cabendo-lhe a demonstração da inocorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução.

III - Na hipótese de indeferimento da exceção de pré-executividade, considerando que se trata de mero incidente processual de natureza não terminativa, injustificável cogitar-se de sucumbência antes de encerrada a lide.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido" (g.n.).

Como se observa, nenhuma dúvida resta acerca do entendimento da Eminente Relatora acerca da impossibilidade de dedução do aventado em Objeção de Executividade.

Ou seja, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, pretendendo, assim, alterar o conteúdo meritório exarado, cujo intento é prevalecer sua pretensão.

É dizer, os fundamentos jurídicos ao afastamento do pleito privado limpidamente foram lançados no v. aresto guerreado, cabendo ao interessado deduzir ação judicial adequada à defesa de seus direitos.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma (frise-se, nenhuma mácula repousa no v. acórdão), circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092055-04.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.092055-5/SP

AGRAVANTE : FORMOSA COML/ DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.022005-1 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial privado - exceção de pré-executividade - alegação de prescrição de crédito tributário: positivação, pelo V. Acórdão recorrido, da necessidade de dilação probatória para solução de referida controvérsia, assim assentada a inviabilidade da via eleita para o seu debate, o que a envolver rediscussão fática inadmissível (Súmula nº 7, E. STJ) - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por FORMOSA - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, a fls. 75/87, tirado do v. julgado (fls. 68/72), aduzindo, especificamente, como questão central, o descabimento da firmada inviabilidade do manuseio da exceção de pré-executividade para o debate da questão atinente à ocorrência da prescrição tributária, ao fundamento da suficiência da documentação colacionada à Execução Fiscal originária, assim suficiente para permitir o regular exame de referida controvérsia, matéria que conta com dissídio pretoriano, daí porque cabível o recurso também segundo o permissivo do artigo 105, III, c, da Constituição Federal. Ofertadas contrarrazões a fls. 97/100, ausentes preliminares. É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 72):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.
- 2.[Tab]Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de préexecutividade.
- 3.[Tab]Agravo inominado desprovido."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável (incisos II e III, artigo 541, CPC).

Deveras, tem-se que o V. Aresto combatido assentou a conclusão no sentido da inviabilidade do decreto de prescrição, por conta da ausência de elementos aptos a propiciar o regular exame da controvérsia.

Aliás, a própria Parte Recorrente assim o reconhece, ao ter de invocar "compulsando os autos", fls. 82, terceiro parágrafo.

Se assim é, reputa-se obrigatório, para se firmar oposto entendimento ao do v. julgado, o exame da Execução Fiscal subjacente, o que é vedado na via do excepcional recurso.

Confira-se, nesse passo, a jurisprudência a respeito do tema, indiscrepante, emanada do E. STJ, consoante V. Acórdãos assim ementados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANÁLISE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. TESE RECURSAL QUE NÃO TRAZ INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI. SÚMULA N. 211 DO STJ.

- 1. Agravo pelo qual se pretende admissão de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, que, em sede de exceção de pré-executividade, externou o entendimento a prescrição, no caso, só seria passível de análise após dilação probatória. Alega-se violação dos artigos 156, V, 173 e 174 do Código Tributário Nacional CTN.
- 2. Os artigos de lei tidos por violados não se encontram prequestionados, uma vez que o Tribunal de origem utilizou de fundamentação que não os abarca, o que atrai o entendimento da Súmula n. 211 do STJ. O acórdão a quo foi expresso ao afirmar que, no caso, haveria necessidade de instrução probatória porque não haveria provas suficientes à demonstração da ocorrência da prescrição; nada decidindo a respeito de sua ocorrência ou não. Nesse contexto, não obstante o entendimento da Súmula n. 393 do STJ, o recurso especial não serve à pretensão da recorrente, porquanto não há espaço para o reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

 3. Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.424.863 Pernambuco, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, unânime, DJe 28.06.2012).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.104.900/ES. REVISÃO QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE NOME NA CDA.

- 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.
- 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, relatoria da Min. Denise Arruda, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de 'admitir a exceção de préexecutividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de oficio pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras'.
- 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a exceção de préexecutividade não era o meio adequado para questionar a legitimidade passiva do sócio-gerente, diante da necessidade de dilação probatória.
- 4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem quanto à necessidade de dilação probatória, de modo a acolher a tese da recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.
- 5. A inexistência do nome do sócio na CDA não é, por si só, fundamento apto ao acolhimento da exceção de préexecutividade, pois não se pode sonegar à Fazenda Pública a produção de provas que demonstrem a responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores. REsp 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009 (julgado sob o rito dos recursos repetitivos). Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido."

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.323.645 São Paulo, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, unânime, DJe 28.08.2012).

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, inviável o recurso excepcional, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula nº 7, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse passo, insuperável o vício firmado na presente decisão, impõe-se seja inadmitido o recurso, no âmbito total da devolução.

Ante o exposto, NEGO ADMISSIBILIDADE ao Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0604481-29.1995.4.03.6105/SP

2007.03.99.016664-1/SP

APELANTE : FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA

: SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 95.06.04481-3 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Extrato: REsp privado - artigo 41 do Decreto 332 - correção monetária de balanço - existência de Recurso Repetitivo julgado - Recurso Prejudicado

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA., às fls. 263/279, tirado do v. julgado, mantendo decisão que, com fundamento no artigo 557 do CPC, negou provimento à apelação em ação que visa ao "reconhecimento da possibilidade de considerar como dedutível, para fins de Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), o valor integral da diferença da correção monetária do balanço de 1.990, ao fundamento da ofensa a ditames constitucionais e legais" (fl. 123). Aduz especificamente:

- a) a ofensa aos artigos 165 e 535 do CPC, porquanto não foram supridas as omissões do acórdão, apontadas nos embargos declaratórios,
- b) o Decreto n.º 332/91, em seu artigo 41, extrapolou a Lei n.º 8.200/91 ao criar vedações para dedução da diferença de correção monetária de 1990, quando devedora, bem como de seus efeitos sobre depreciações e baixas de ativos permanentes, para o cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, em afronta aos artigos 2º, 3º, 4º, 22, §§ 3º e 32, da Lei n.º 8.200/91, e 97, inciso I, do CTN.

Contrarrazões ofertadas às fls. 313/317, onde suscitada a preliminar de falta de prequestionamento. É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ANUAIS. PERÍODO-BASE DE 1990. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.200/91. FAVOR FISCAL NÃO APLICÁVEL À CSLL. ESPECÍFICO PARA O IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LEGALIDADE DO ARTIGO 41 DO DECRETO N. 332/91. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

- 1. O cabimento dos embargos declaratórios deve ter lugar quando da existência de omissão, contradição ou obscuridade, conforme previsto no artigo 535, I e II, do CPC, o que não ocorreu na espécie, visto que o Tribunal regional resolveu a lide de forma clara e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
- 2. No caso dos autos, a recorrente visa afastar a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL nos valores que considera como mera correção monetária, sem natureza de lucro, exigida pelo Decreto n. 332/91. Afirma que referido regulamento ao vedar a dedução na apuração da base da cálculo da exação dos encargos de depreciação, da amortização, da exaustão e dos custos de bens baixados pertinentes à diferença da

- correção monetária do IPC x BTNF, incorreu em inovação, impondo restrição que a Lei n. 8.200/91 não prevê. 3. Na exegese do artigo 1º da Lei nº 8.200/91, infere-se que a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1990 refere-se, especificamente, ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica IRPJ, consistindo em favor fiscal sem reflexo sobre a apuração da base de cálculo da CSLL.
- 4. Não há ilegalidade no artigo 41 do Decreto n. 332/91, consonante com a Lei n. 8.200/91, artigo 1°, que, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao IRPJ, não estendendo a previsão legal à CSLL.
- 5. A base de cálculo da CSLL só sofre a incidência da Lei n. 8.200/91 nos casos estabelecidos em seu artigo 2°, § 5° c/c §§ 3° e 4°, estando harmonizado com essa norma o contido no artigo 41, § 2°, do Decreto n. 332/91. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 668.070/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2008; e REsp 772.439/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/05/2006.
- 6. Recurso afetado à Primeira Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
- 7. Recurso especial não provido."

(REsp Nº 1.127.610 - MG; Relator: Ministro Benedito Gonçalves; Primeira Seção; julgado em 23/06/2010; publicado em: 29/09/2010; trânsito em julgado em 03/11/2010)

Nesse sentido, também cabe destacar a jurisprudência daquela E. Corte, que igualmente quanto à CSL assim se manifesta:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLRAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ, CSLL, E ILL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. LEI 8.200/91, ART. 3°, I. DECRETO 332/91, ARTS. 39 E 41. LEGALIDADE.

- 1. O art. do Código de Processo Civil dispõe serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.
- 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a Lei 8.200/91, quando tratou da correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1990, referiu-se tão-somente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não prevendo igual tratamento à Contribuição Social sobre o Lucro e ao Imposto de Renda na fonte sobre o Lucro Líquido.
- 3. A própria Lei 8.200/91, em seu art. 4°, estabelece que 'a parcela da correção monetária especial de que trata o § 2° do art. 2° desta lei que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal naõ terá o tratamento previsto no § 3° daquele artigo', razão pela qual as disposições contidas nos arts. 39 e 41 do Decreto 332/91 não extrapolam as disposições contidas na lei.
- 4. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes." (EDl no AgRg no REsp 380477/SC; Ministra Denise Arruda; Primeira Turma; julgamento: 15/08/2006; publicação: DJ 14/09/2006)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão. Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0604481-29.1995.4.03.6105/SP

2007.03.99.016664-1/SP

APELANTE : FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA

: SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 95.06.04481-3 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Extrato: RExt privado - ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, e LV, e 93, inciso IX, CF - dedução da correção monetária (IPC x BTNF) do balanço do ano de 1990 para cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - Decreto 332/91 -- Ofensa reflexa - Inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA., às fls. 284/305, tirado do v. julgado, mantendo decisão que, com fundamento no artigo 557 do CPC, negou provimento à apelação em ação que visa ao "reconhecimento da possibilidade de considerar como dedutível, para fins de Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), o valor integral da diferença da correção monetária do balanço de 1.990, ao fundamento da ofensa a ditames constitucionais e legais" (fl. 123). Aduz especificamente:

a) a violação ao artigo 5°, incisos XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto não foram supridas omissões do acórdão, apontadas nos embargos declaratórios,

b) o Decreto n.º 332/91, em seu artigo 41, extrapolou a Lei n.º 8.200/91 ao criar vedações para dedução da diferença de correção monetária de 1990, quando devedora, bem como de seus efeitos sobre depreciações e baixas de ativos permanentes, para o cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, em afronta aos artigos 5º, incisos II e XXII, 145, § 1º, 146, inciso III, alínea "a", 148, 150, e 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal. Contrarrazões ofertadas às fls. 318/321, onde suscitada a preliminar de ausência de prequestionamento. É o suficiente relatório.

Quanto à invocação dos artigos 5°, incisos XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, verifica-se que a ofensa a esses dispositivos é meramente reflexa, pois exigem a análise de legislação infraconstitucional. Neste sentido é a jurisprudência do STF, desse teor:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5°, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ART. 125, § 5°, DA CF. DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUÍZES DE DIREITO DA JUSTIÇA MILITAR PARA PROCESSAR E JULGAR, SINGULARMENTE, AS AÇÕES JUDICIAIS CONTRA ATOS DISCIPLINARES, NADA DISPONDO ACERCA DO JULGAMENTO DESSAS AÇÕES PELO COLEGIADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte, por meio da remansosa jurisprudência, é a de que, em regra, a alegada violação ao art. 5°, XXXV, LIV e LV, da Constituição, quando dependente de exame de legislação infraconstitucional, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. II - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. III - O art. 125, § 5°, da Constituição Federal, determina que "compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares", nada dispondo acerca do julgamento dessas ações pelo colegiado. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido."

(ARE: 715817 AgR/SP; Relator: Ministro Ricardo Lewandowski; Segunda Turma; julgado em 05/02/2013; publicado no DJe em: 25/02/2013)

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5°, INCISOS XXXV, LIV E LV, E ART. 93, INCISO IX) - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria de caráter probatório, ou, ainda, de interpretar cláusula contratual."

(ARE: 657848 AgR/MS; Relator: Ministro Celso de Mello; Segunda Turma; julgado em 28/02/2012; publicado no DJe em: 19/03/2012)

Por outro lado, também se verifica-se que a questão central, referente à dedução das diferenças de correção monetária - IPC/BTNF - relativamente ao balanço de 1990 para o cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, vedada pelo Decreto 332/91, exige o cotejo entre este diploma e a legislação que rege a matéria, notadamente a

Lei n.º 8.200/91, o que é inviável em recurso extraordinário, pois inexistente ofensa direta à Constituição. Nesse sentido:

"EMENTA Agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário. Pretensão cujo desenlace passa por investigar suposta exorbitância do poder regulamentar. Modificações na base do IRPJ, CSL e do ILL promovidas pelo Decreto nº 332/91, à luz das prescrições constantes da Lei nº 8.200/91. Conclusão que não se relaciona com a constitucionalidade do diferimento previsto no art. 3°, inciso I, da Lei nº 8.200/91. Questões referentes ao critério quantitativo dos tributos já resolvida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o que denota a natureza infraconstitucional da contenda. 1. Os contribuintes sustentam que o Decreto nº 332/91 teria modificado a sistemática de apuração do lucro real, fazendo inserir critérios não previstos em lei, de modo a intervir indevidamente no cálculo da base imponível do IRPJ, CSL e ILL. 2. O debate acerca do diferimento das deduções deferidas em favor do contribuinte quanto ao IRPJ não tangencia a pretensão recursal deduzida no apelo extremo, a qual fundamentou-se na exorbitância do poder regulamentar. 3. No esteio do que já decidiu a Egrégia Turma "A controvérsia sub judice, a respeito da eventual extrapolação do poder regulamentar decorrente do Decreto n. 332/91 com o disposto na legislação regulamentada (Lei n. 8.200/91), demandaria a análise do cotejo dos dois textos normativos infraconstitucionais, por isso que a eventual ofensa à Constituição opera-se de forma indireta, circunstância que inviabiliza a admissão do extraordinário" (RE nº 431.852/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 5/10/11). 4. Agravo regimental não provido." (RE 550194 AgR -segundo/RJ; Ministro Dias Toffoli; Primeira Turma; julgamento: 20/08/2013; publicação: 17/10/2013)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão. Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001482-78.2007.4.03.6123/SP

2007.61.23.001482-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE

ADVOGADO : LORENZI CANCELLIER
APELADO : QUELVI PAULO DE LIMA

ADVOGADO : SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO e outro

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por QUELVI PAULO DE LIMA., com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que reduziu condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios pela extinção dos embargos à execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da execução nos termos do art. 26 da LEF.

Irresignada, sustenta a recorrente que houve violação ao artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC quanto à fixação de honorários, reputando irrisório o valor arbitrado em patamar não condizente com a complexidade da causa, pugnando por sua majoração.

O feito foi suspenso, no aguardo de julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.262.206/SP, *ex vi* do art. 543-C do CPC

Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

Recebidos para exercício do juízo de admissibilidade, ante a desafetação do REsp nº1.262.206/SP, Rel. Min.

Arnaldo Esteves Lima, por decisão publicada em 28/06/2013, que assentou:

"(...)O presente feito não reúne as condições de ser processado e julgado como recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, conforme art. 543-C do CPC.

Muito embora se admita a existência de multiplicidade de julgados e, por conseguinte, de recursos especiais envolvendo discussão a respeito do valor fixado na condenação da Fazenda Pública para o pagamento de honorários advocatícios, observando-se o que dispõe o art. 20, § 4°, do CPC, não se trata de questão, em regra, puramente de direito.

Na verdade, na maioria das ocasiões, há questão de fato a ser solucionada, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.179.652/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe 30/6/10.

Por conseguinte, por não envolver apenas, em regra, questão de direito,

verificável quando os valores estabelecidos a título de honorários advocatícios se mostrarem ínfimos ou excessivos, incabível a submissão do presente feito ao rito dos recurso especiais representativos de controvérsia repetitiva, de que cuida o art. 543-C do CPC.

Outrossim, conforme afirmado, ressalvadas as hipóteses de valores realmente irrisórios ou exorbitantes, "investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10).

No caso, não obstante se trate de execução fiscal em que se exigia cobrança de

tributos no valor de R\$ 5.942.713,63 (cinco milhões, novecentos e quarenta e dois mil, setecentos e treze reais e sessenta e três centavos), a inscrição da dívida ativa foi cancelada pelo próprio exequente ainda em primeiro grau de jurisdição, o que determinou a extinção do processo pela sentença de fls. 166e, de modo que não se mostrou irrisória a verba honorária, fixada em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), considerando, ainda, que sequer foram opostos embargos à execução fiscal ou penhorados bens do executado.

Ante o exposto, deixo de submeter o presente recurso especial ao regime previsto no art. 543-C do CPC e nego-lhe seguimento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência da presente decisão ao Tribunal de origem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013."

Assim, não obstante observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tenho que a pretensão recursal desmerece trânsito, eis que a revisão do critério adotado para a fixação dos honorários advocatícios encontra óbice na Súmula 07 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Súmula nº 83, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional:

No mesmo sentido, a Súmula 389 do STF:

"Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso ext A propósito:

raordinário."

RESP 1276927 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0214922-4 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 14/02/2012 - RELATOR : Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. INCAPACIDADE. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. REVISÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.(...)

4. O Tribunal Regional arbitrou a verba honorários em 10% do valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Outrossim, a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios é atribuição das instâncias ordinárias. E eventual reforma dessa decisão, quando não há excessividade ou irrisoriedade (como no caso), importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este órgão colegiado pela Súmula n. 7 deste Tribunal...."

Destarte, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo

sentido da decisão recorrida."

E mais:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULAS Nº 5, Nº 7 E Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- 1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.
- 2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.
- 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 929.105/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008240-75.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.008240-2/SP

AGRAVANTE : NICOLA PETRAGNANI e outros

ADVOGADO : SP053095 RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR e outro

AGRAVANTE : SEMA PETRAGNANI

: FERNANDO CENTENARO DO AMARAL : FERNANDA ADORNO DO AMARAL

ADVOGADO : SP053095 RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.051196-3 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por NICOLA PETRAGNANI e OUTROS, a fls. 144/151, tirado do v. julgado (fls. 109/116, e 124/129), aduzindo especificamente, como questões centrais, a violação aos artigos 214, § 1º, e 655, I, do Código de Processo Civil, bem assim 11, I, da Lei n. 6.830/80, porquanto mantida a exigência, formulada em Execução Fiscal, de recolhimento de Taxa de Ocupação (fls. 15/20) aos antigos ocupantes de terreno da União, além de negada a substituição da penhora realizada sobre seus bens. Contrarrazões a fls. 159/161.

É o suficiente relatório.

Consoante se constata do v. julgamento (fls. 139/141) - em 30.03.2010 - propiciado pela oposição de Embargos Declaratórios do ente fazendário (fls. 135/136), em data posterior à interposição do presente Recurso Especial (28.01.2010, fls. 144), manifesta a substitutividade da tutela jurisdicional final em relação àquela objeto do Especial, tornado inócuo, sem subsequente intervenção privada.

Nessa linha, por símile, a v. Súmula n. 418/E. STJ, deste teor:

"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

Assim, insuperável o vício em questão, deixa a Parte Recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo

qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela. Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial interposto. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008884-18.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.008884-2/SP

AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE REVESTIMENTOS DUREX LTDA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVI SP

No. ORIG. : 00.00.00019-8 2 Vr ITAPEVI/SP

DECISÃO

Extrato: Exceção de pré-executividade - Reconhecida a inadequação da via, para fins de discutir a prescrição do crédito tributário - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - REsp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Indústria e Comércio de Revestimentos Durex Ltda., fls. 143/187, em face de União (Fazenda Nacional), tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 156, I, do CTN e 174, parágrafo único, I, do CTN, antes da vigência da LC nº 118/2005. Apresentadas as contrarrazões, fls. 226/227.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação da ementa do v. voto hostilizado, fls. 124, para fins de elucidação da quaestio:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE

- 1 A constituição definitiva do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.
- 2 Como o ajuizamento da presente execução é anterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, portanto, temos por consumado o evento prescricional sobre a dívida ativa.
- 3 Os elementos constantes dos autos não são suficientes para de plano aferir-se que o pagamento alegado refere-se à totalidade dos débitos cobrados.
- 4 Mantida a penhora 'on-line', posto que a agravante não logrou demonstrar a existência de outros bens passíveis de constrição, suficientes para garantir seu débito.
- 5 Agravo de instrumento improvido."

Interpostos embargos de declaração, restaram assim ementados, fls. 141:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REDISCUSSÃO - NÃO CONHECIMENTO

- 1 Contrariamente à alegada contradição verifica-se a existência de mero erro material entre o voto e a ementa do julgado. Tratando-se de erro material, que pode ser sanado a qualquer tempo, corrijo de ofício o erro apontado, para que conste da última linha do item 2 da ementa "...temos por não consumado o evento prescricional sobre a dívida ativa".
- 2 Assiste razão à embargante no que se refere à alegação de que o voto menciona as Declarações da Agravante, como DCTF, quando na verdade as referidas declaração anexadas as fls 55/57, são "Declarações de

Rendimentos". Acolho os embargos de declaração para corrigir o engano, entretanto, tal divergência não modifica o entendimento desta Terceira Turma a respeito do tema, devendo ser mantido o julgado conforme proferido.

- 3 Não merecem prosperar os demais argumentos trazidos pela ora embargante no sentido de haver omissão no venerando acórdão embargado acerca das apontadas questões contidas no relatório dos presentes embargos.
- 4 Pretende a embargante renovar discussão acerca de questão já solvida pela turma julgadora.
- 5 Determinada, de ofício, a correção do erro material apontado. Embargos de declaração parcialmente acolhidos."

Como se observa, nenhuma dúvida resta acerca do entendimento da Eminente Relator acerca da impossibilidade de dedução da exceção de pré-executividade para o debate acestado.

Ou seja, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, pretendendo o recorrente, sim, alterar o conteúdo meritório exarado, intentando prevalecer sua pretensão.

É dizer, os fundamentos jurídicos ao afastamento do pleito privado limpidamente foram lançados no v. aresto guerreado, cabendo ao interessado deduzir ação judicial adequada à defesa de seus direitos.

Logo, sendo esse o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma (frise-se, nenhuma mácula repousa no v. aresto), circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008884-18.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.008884-2/SP

AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE REVESTIMENTOS DUREX LTDA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVI SP

No. ORIG. : 00.00.00019-8 2 Vr ITAPEVI/SP

DECISÃO

Extrato: Exceção de pré-executividade - Reconhecida a inadequação da via, para fins de discutir a prescrição do crédito tributário - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 279, E. STF - RE inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Indústria e Comércio de Revestimentos Durex Ltda., fls. 193/218, em face de União (Fazenda Nacional), tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 5°, LIV e LV, e 146, III, "b", da CF.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 228/229.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação da ementa do v. voto hostilizado, fls. 124, para fins de elucidação da quaestio:

[&]quot;A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECECÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE

- 1 A constituição definitiva do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
- 2 Como o ajuizamento da presente execução é anterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, portanto, temos por consumado o evento prescricional sobre a dívida ativa.
- 3 Os elementos constantes dos autos não são suficientes para de plano aferir-se que o pagamento alegado refere-se à totalidade dos débitos cobrados.
- 4 Mantida a penhora 'on-line', posto que a agravante não logrou demonstrar a existência de outros bens passíveis de constrição, suficientes para garantir seu débito.
- 5 Agravo de instrumento improvido."

Interpostos embargos de declaração, restaram assim ementados, fls. 141:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REDISCUSSÃO - NÃO CONHECIMENTO

- 1 Contrariamente à alegada contradição verifica-se a existência de mero erro material entre o voto e a ementa do julgado. Tratando-se de erro material, que pode ser sanado a qualquer tempo, corrijo de oficio o erro apontado, para que conste da última linha do item 2 da ementa "...temos por não consumado o evento prescricional sobre a dívida ativa".
- 2 Assiste razão à embargante no que se refere à alegação de que o voto menciona as Declarações da Agravante, como DCTF, quando na verdade as referidas declaração anexadas as fls 55/57, são "Declarações de Rendimentos". Acolho os embargos de declaração para corrigir o engano, entretanto, tal divergência não modifica o entendimento desta Terceira Turma a respeito do tema, devendo ser mantido o julgado conforme proferido.
- 3 Não merecem prosperar os demais argumentos trazidos pela ora embargante no sentido de haver omissão no venerando acórdão embargado acerca das apontadas questões contidas no relatório dos presentes embargos.
- 4 Pretende a embargante renovar discussão acerca de questão já solvida pela turma julgadora.
- 5 Determinada, de oficio, a correção do erro material apontado. Embargos de declaração parcialmente acolhidos."

Como se observa, nenhuma dúvida resta acerca do entendimento da Eminente Relator acerca da impossibilidade de dedução da exceção de pré-executividade para o debate acestado.

Ou seja, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, pretendendo o recorrente, sim, alterar o conteúdo meritório exarado, intentando prevalecer sua pretensão.

É dizer, os fundamentos jurídicos ao afastamento do pleito privado limpidamente foram lançados no v. aresto guerreado, cabendo ao interessado deduzir ação judicial adequada à defesa de seus direitos.

Logo, sendo esse o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma (frise-se, nenhuma mácula repousa no v. aresto), circunstância que esbarra na Súmula 279, do C. STF:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010546-17.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.010546-3/SP

AGRAVANTE : POSTO DE SERVICO AUTO MOURA LTDA

: JAYME FERREIRA e outro ADVOGADO

: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) AGRAVADO

: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ADVOGADO

: ANTONIO CARLOS LORENZETTI e outro PARTE RE'

: TEREZINHA DE JESUS MOURA LORENZETTI

ADVOGADO : FELIPE A NUNES ROLIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2001.61.10.004136-4 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Extrato: Exceção de pré-executividade - Reconhecida a inadequação da via, para fins de discutir prescrição e decadência do crédito tributário - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - REsp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Posto de Serviço Auto Moura Ltda., fls. 209/238, em face da União (Fazenda Nacional), tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 535, II, do CPC e 150, § 4°, do CTN.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 249/253.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação da ementa do v. voto hostilizado, fls. 194, para fins de elucidação da quaestio:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

- 1 A constituição definitiva do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.
- 2 No caso sub judice, como se trata de tributo sujeito à lançamento por homologação (Contribuição Social) a constituição definitiva se dá com a entrega das DCTF, entretanto tal documento não se encontra juntado aos autos.
- 3 Não é possível, portanto, na estreita via da exceção de pré-executividade, analisar a prescrição, quando não presentes nos autos documentos hábeis para a apreciação.
- 4 Agravo de instrumento improvido."

Como se observa, nenhuma dúvida resta acerca do entendimento do Eminente Relator sobre a impossibilidade de dedução da exceção de pré-executividade para o debate acestado.

Ou seja, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, pretendendo o recorrente, sim, alterar o conteúdo meritório exarado, intentando prevalecer sua pretensão.

É dizer, os fundamentos jurídicos ao afastamento do pleito privado limpidamente foram lançados no v. aresto guerreado, cabendo ao interessado deduzir ação judicial adequada à defesa de seus direitos.

Logo, sendo esse o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma (frise-se, nenhuma mácula repousa no v. aresto), circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão. Intimem-se

São Paulo. 10 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

[&]quot;A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047467-72.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.047467-5/SP

AGRAVANTE : BFI BANCO DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL S/A massa falida

ADVOGADO : SUZANA CORREA ARAUJO SINDICO : WILSON JANUARIO IENO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.031046-2 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Assistência Judiciária Gratuita. V. aresto a não reconhecer que a pessoa jurídica demonstrou a desejada hipossuficiência - Massa Falida - Admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por MASSA FALIDA DO BFI - BANCO DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL S/A, fls. 224/234, tirado do v. julgado, aduzindo violação aos artigos 1º e 2º, § único, da Lei 1.060/50, postulando os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Aduz, especificamente, a possibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, quando demonstrada sua necessidade: "in casu", a recorrente afirma passar por graves dificuldades financeiras, pois se encontra em regime falimentar.

Apresentadas contrarrazões às fls. 251/253.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, este o teor do v. aresto hostilizado, fls. 201:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS.

- 1. A assistência judiciária gratuita deve ser deferida às pessoas jurídicas, desde que devidamente comprovada a impossibilidade financeira de suportar os encargos processuais.
- 2 O simples fato de tratar-se de massa falida não é suficiente para demonstrar que a agravante não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo.
- 3. À época da decretação de falência (junho de 1997), o regime jurídico não era o da Lei 11.101/05, mas sim o do Decreto-lei 7.661/45, o qual admitia as custas processuais como encargos da massa falida.
- 4. Agravo legal desprovido."

Neste passo, relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados.

Todavia, excepcionalmente, sim, tem sido admitida a figura da pessoa moral ou jurídica a desfrutar de dita benesse, quando evidenciado seu quadro de mazela patrimonial, a inviabilizar seu acesso ao Judiciário, caso necessitasse atender aos imperativos de gastos com despesas processuais.

Então, constata-se que a requerente da gratuidade mostra-se em situação de sérias dificuldades financeiras, porquanto trata-se de massa falida, o que demonstra a especificidade do caso, pois que suas dívidas superam seu patrimônio:

"Faz jus ao beneficio da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481, do C. Superior Tribunal de Justiça). Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, ADMITO o recurso em questão.

Intimem-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047467-72.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.047467-5/SP

AGRAVANTE : BFI BANCO DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL S/A massa falida

ADVOGADO : SUZANA CORREA ARAUJO SINDICO : WILSON JANUARIO IENO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.031046-2 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Assistência Judiciária Gratuita - Pessoa jurídica - Massa Falida - Comprovação efetiva necessidade - Violação indireta à Constituição Federal - Recurso Extraordinário inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por MASSA FALIDA DO BFI - BANCO DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL S/A, fls. 236/246, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 5°, LXXIV, CF, postulando a concessão de Assistência Judiciária Gratuita, em atenção aos princípios constitucionais declinados.

Aduz, especificamente, a possibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, quando demonstrada sua necessidade: "in casu", a recorrente afirma passar por graves dificuldades financeiras, pois se encontra em regime falimentar.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em debater a parte recorrente sobre fatos que implicam em indireta violação ao Texto Supremo, pois eminentemente processual o debate trazido por mencionado ente, tratando-se de celeuma que repousa, em seu âmago, na legislação infraconstitucional, v.g., os artigos 1° e 2° da Lei 1.060/50, situação esta que passa ao largo do campo de atuação do Excelso Pretório :

- "AGRÂVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5°, CAPUT, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes.
- 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes.
- 3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.
- 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

(ARE 653188 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

- "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual civil. Embargos à arrematação. Nulidade. Cerceamento de defesa. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.
- 1. Inadmissível em recurso extraordinário a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF.
- 2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.

3. Agravo regimental não provido."

(ARE 657963 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. ABSORÇÃO AOS QUADROS DO ESTADO DO AMAPÁ. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA VINCULAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PORTARIAS SAF N°S 476 E 886/91. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5°, XXXV E LV, 37, II, E 93, IX, DA CF, E ART. 14, §§ 1°, 2° E 4°, DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes.

...

(AI 753844 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

Ante o exposto, NEGO ADMISSIBILIDADE ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007765-95.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.007765-0/SP

APELANTE : MARCO BOTTEON IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : FABIANO SANCHES BIGELLI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 04.00.00317-7 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial privado - debate em torno da possibilidade, ou não, de compensação em sede de Embargos à Execução Fiscal (artigo 16, § 3°, da Lei n° 6.830/80), o que a envolver reapreciação de fatos/provas vedada (Súmula n° 7/E. STJ) - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por MARCO BOTTEON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., a fls. 163/183, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 202/205 e 214/220), o qual manteve a r. sentença de extinção dos presentes Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil), em virtude de o crédito tributário excutido no executivo fiscal subjacente ter origem em pleito administrativo de compensação do que recolhido a título da contribuição aos Programas de

Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), pretensão que, indeferida pelo ente fazendário, não pode ser renovada nesta sede, por conta do artigo 16, § 3°, da Lei nº 6.830/80 (fls. 64/66). A Recorrente aduz, especificamente, como questão central, à luz do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a viabilidade do pleito em causa, em virtude de a vedação contida na indigitada Lei nº 6.830/80, artigo 16, § 3°, comportar interpretação consentânea à novel disciplina do instituto da compensação, trazida com a edição da Lei nº 8.383/91, artigo 66.

Ofertadas contrarrazões a fls. 190/196, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, consigne-se que o V. Acórdão combatido recebeu a ementa adiante citada (fls. 160):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVADO O ENCONTRO DE CONTAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1. O C. Superior Tribunal de Justiça expressou entendimento no sentido de ser admissível a alegação do direito de compensação em embargos à execução fiscal, embora o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) disponha de modo contrário, quando se tratar de compensação já efetuada e extintiva do crédito tributário, desde que se trate de crédito líquido e certo. Nesse sentido: EREsp n. 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n. 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n. 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n. 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n. 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005.
- 2. O pedido de compensação foi indeferido na seara administrativa por não ter sido veiculado em formulário próprio. As provas produzidas nos autos não são hábeis a comprovar, de forma inequívoca, que o alegado crédito existente em favor do contribuinte correspondia exatamente ao montante cobrado nas certidões de dívida ativa impugnadas.
- 3. Para que o órgão julgador, em sede de embargos à execução fiscal, possa considerar corretamente efetuada uma compensação negada em sede administrativa é necessário que esteja perfeitamente demonstrado nos autos o encontro de contas, para que não pairem dúvidas quanto à liquidez e certeza do crédito, o que não logrou fazer a embargante no caso em tela.
- 4. Precedentes: STJ, Primeira Turma, RESP 691282, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ em 07/11/05, página 110; STJ, Segunda Turma, REsp 1010142/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.10.2008; TRF3 Judiciário em Dia Turma D AC 813042, Processo 200203990271876, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 26/01/2011, v.u., publicado no DJF3 CJ1 em 14/02/2011, p. 669.
- 5. Agravo legal a que se nega provimento."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir o polo recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma, no âmbito total da devolução, aos contornos da Súmula nº 7 do E. STJ, deste teor:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Deveras, assentou o V. Aresto combatido a inexistência de elementos hábeis a comprovar o montante do suposto crédito de que detentor o contribuinte, o qual a servir para abatimento do débito fiscal excutido, assim irretocável a liquidez e certeza do título executivo embasador da Execução Fiscal originária, entendimento que, para ser revisto, necessita de obrigatória dilação probatória.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a Parte Recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta. Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000439-90.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.000439-9/SP

APELANTE : L D S MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 00004399020084036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por L D S MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS., com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que manteve condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios pela extinção da execução fiscal nos termos do art. 26 da LEF, acolhida a exceção de pré-executividade.

Irresignada, sustenta o recorrente que houve violação ao artigo 20, §§ 3° e 4° do CPC quanto à fixação de honorários, reputando irrisório o valor arbitrado em patamar não condizente com a complexidade da causa, pugnando por sua majoração.

O feito foi suspenso, no aguardo de julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.262.206/SP, *ex vi* do art. 543-C do CPC

Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

Recebidos para exercício do juízo de admissibilidade, ante a desafetação do REsp nº1.262.206/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, por decisão publicada em 28/06/2013, que assentou:

"(...)O presente feito não reúne as condições de ser processado e julgado como recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, conforme art. 543-C do CPC.

Muito embora se admita a existência de multiplicidade de julgados e, por conseguinte, de recursos especiais envolvendo discussão a respeito do valor fixado na condenação da Fazenda Pública para o pagamento de honorários advocatícios, observando-se o que dispõe o art. 20, § 4°, do CPC, não se trata de questão, em regra, puramente de direito.

Na verdade, na maioria das ocasiões, há questão de fato a ser solucionada, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.179.652/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe 30/6/10.

Por conseguinte, por não envolver apenas, em regra, questão de direito,

verificável quando os valores estabelecidos a título de honorários advocatícios se mostrarem ínfimos ou excessivos, incabível a submissão do presente feito ao rito dos recurso especiais representativos de controvérsia repetitiva, de que cuida o art. 543-C do CPC.

Outrossim, conforme afirmado, ressalvadas as hipóteses de valores realmente irrisórios ou exorbitantes, "investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10).

No caso, não obstante se trate de execução fiscal em que se exigia cobrança de

tributos no valor de R\$ 5.942.713,63 (cinco milhões, novecentos e quarenta e dois mil, setecentos e treze reais e sessenta e três centavos), a inscrição da dívida ativa foi cancelada pelo próprio exequente ainda em primeiro grau de jurisdição, o que determinou a extinção do processo pela sentença de fls. 166e, de modo que não se mostrou irrisória a verba honorária, fixada em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), considerando, ainda, que sequer foram opostos embargos à execução fiscal ou penhorados bens do executado.

Ante o exposto, deixo de submeter o presente recurso especial ao regime previsto no art. 543-C do CPC e nego-lhe seguimento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência da presente decisão ao Tribunal de origem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013."

Assim, não obstante observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tenho que a pretensão recursal

desmerece trânsito, eis que a revisão do critério adotado para a fixação dos honorários advocatícios encontra óbice na Súmula 07 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

No mesmo sentido, a Súmula 389 do STF:

"Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário."

A propósito:

REsp 1276927 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0214922-4 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA -FONTE: DJe 14/02/2012 - RELATOR: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. INCAPACIDADE. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. REVISÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

4. O Tribunal Regional arbitrou a verba honorários em 10% do valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Outrossim, a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios é atribuição das instâncias ordinárias. E eventual reforma dessa decisão, quando não há excessividade ou irrisoriedade (como no caso), importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este órgão colegiado pela Súmula n. 7 deste Tribunal...."

Destarte, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula nº 83, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

E mais:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULAS Nº 5, Nº 7 E Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- 1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.
- 2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.
- 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 929.105/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031878-21.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.031878-4/SP

APELANTE : ALVES ARTES GRAFICAS LTDA

ADVOGADO : SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE

LORENZI CANCELLIER

No. ORIG. : 00318782120084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Debate sobre necessidade de lançamento de nulidade da CDA: inovação - Prequestionamento ausente - Pressupostos de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF) - Impossibilidade de análise de matéria constitucional via Especial Recurso - Multa de 2%: rediscussão fática inadmissível - Legalidade da incidência SELIC e atualização monetária na cobrança dos débitos tributários - RESP contribuinte prejudicado, diante dos RR 879844, RR 1111175 e 1112524 que no mérito lhe é desfavorável

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Alves Artes Gráficas Ltda, fls. 327/637, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 142, 201, 161 e 202, CTN, artigos 20, 586, 618, 741 e 745, CPC, artigo 2°, § 5°, III, e § 6°, LEF, artigos 5°, II, LIV, 145, § 1°, 150, II e IV, e 170, II, CF, artigo 52, CDC, e MP 1.110/95, pois necessário prévio lançamento para a constituição do crédito tributário, considerando nulo o título executivo por ausência de requisitos, não podendo a multa ter efeito confiscatório, assim deve ser reduzida a 2%, defendendo a nulidade da SELIC e da correção monetária do tributo, postulando a redução dos honorários arbitrados. Apresentadas contrarrazões, fls. 375/377, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em intentar o polo contribuinte debate inovador em relação à nulidade da CDA e de lançamento.

Ou seja, refugindo o debate recursal do teor das alegações do contribuinte aos autos, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

Logo, impossibilitada fica a admissão do Especial Recurso, sob tal flanco, pois a cuidar de temas não discutidos pelo recorrente perante o foro adequado e no momento oportuno:

AgRg no REsp 809856 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2006/0007036-9 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJe 02/03/2012 - RELATOR : Ministro ANTONIO CARLOS FERREIR 4

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO. COMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

4. A ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento no curso processual, salvo em sede de recurso especial, é inviável, porquanto é vedada inovação em sede recursal. ..."

Por sua vez, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos artigos 142, 201 e 202, CTN, artigos 20, 586, 618, 741 e 745, CPC, artigo 2°, § 5°, III, e § 6°, LEF, artigos 5°, II, LIV, 145, § 1°, 150, II e IV, e 170, II, CF, tendo em vista que esta C. Corte não tratou de enfocados ditames, fls. 323/325, destacando-se que o polo devedor não interpôs embargos de declaração, fls. 326 e seguintes. Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula282

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" - Súmula 356

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 119/1064

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

...

"

(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

Por igual, destaque-se o descabimento de arguição de malferimento a preceito constitucional por meio do presente Recurso Especial, vez que imprópria a via eleita :

AgRg no REsp 1213177 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2010/0178066-0 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJe 28/03/2012 - RELATOR : Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. POSSIBILIDADE (PRECEDENTES).

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.

No tocante à redução da multa ao percentual de 2%, o v. acórdão não deixa dúvida acerca de sua fundamentação, afastando a aplicação da sanção do Código de Defesa do Consumidor ao âmbito do Direito Tributário, fls. 323, verso, parte final, portanto discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Deste modo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO FORMAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. ART. 52, § 1°, DO CDC. NÃO APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES TRIBUTÁRIAS PARA FINS DE REDUÇÃO DA MULTA. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.

٠.

7. O art. 52, § 1°, do CDC somente se aplica às relações de direito privado, não alcançando as relações tributárias, pelo que incabível a redução da multa para o percentual máximo de 2% (dois por cento).

• • •

(AgRg no Ag 1318384/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)

Por fim, já solucionada a controvérsia atinente à SELIC, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 879844, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

^{2.} Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

[&]quot;A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Resp 879844/MG - RECURSO ESPECIAL - 2006/0181415-0 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 25/11/2009RTFP vol. 90 p. 316 - RELATOR : Ministro LUIZ FUX

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

- 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; Resp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)
- 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.
- 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Para não deixar dúvidas ao contribuinte, o C. STJ, diante da límpida licitude da SELIC, consolidou entendimento de que no indébito tributário também incidente mencionado indexador :

Resp 1111175/SP - RECURSO ESPECIAL - 2009/0018825-6 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 01/07/2009 - RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4°, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

- 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
- 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
- 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.
- 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 Presidência/STJ."

Aliás, o v. aresto foi preciso ao frisar que a SELIC incide a título de correção monetária sem quaisquer outros índices, fls. 324, antes de sua edição legitimando a UFIR, sem sentido nem substância a tese contribuinte de que não cabe correção monetária, tema apreciado pelo Recurso Repetitivo 1112524:

Resp 1112524 / DF - RECURSO ESPECIAL - 2009/0042131-8 - ÓRGÃO JULGADOR : CORTE ESPECIAL - FONTE : DJe 30/09/2010 DECTRAB vol. 196 p. 32 - DECTRAB vol. 197 p. 47 - RELATOR : Ministro LUIZ FUX "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3°, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4°, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

<u>...</u>

- 3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.
- 4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto, afigurando-se vazia a postulação por redução de honorários advocatícios, vez que não houve arbitramento nos presentes embargos, em função da presença do encargo do Decreto-Lei 1.025/69, fls. 324, verso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007862-85.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.007862-2/SP

AGRAVANTE : FERLAB CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA -ME

ADVOGADO : EDUARDO ADARIO CAIUBY e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : ENEIAS FERRETTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.040566-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial interposto sem o exaurimento das vias ordinárias - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por FERLAB CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. ME, a fls. 101/126, em face da UNIÃO, contra r. decisão monocrática (fls. 95/97).

Contrarrazões ofertadas a fls. 130/132, em que veiculada preliminar de inadmissibilidade recursal, à vista do não esgotamento das vias ordinárias.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o Recurso Especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 95/97), em relação à qual cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1°).

Ocorre que a Recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias. Forçoso concluir, destarte, que um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

- 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).
- 2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1°, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.
- 3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u, j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial em questão. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036273-41.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.036273-7/SP

AGRAVANTE : COLEGIO GALVAO S/C LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.043573-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial privado - exceção de pré-executividade - rediscussão em declaratórios: descabimento, ao primeiro plano - alegação de prescrição de crédito tributário: positivação, pelo V. Acórdão recorrido, da insuficiência dos elementos coligidos ao presente Agravo de Instrumento - rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por COLÉGIO GALVÃO S/C LTDA, a fls. 304/349, tirado do v. julgado (fls. 287/290 e 300/302), aduzindo, especificamente, a existência de ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, à vista das omissões do V. Acórdão recorrido, no tocante à ausência do decreto, ofício, da prescrição (artigo 219, § 5°, CPC), bem assim por não enfrentado o tema da violação ao artigo 618, I, CPC. Ultrapassada a matéria preliminar, invoca, como questão central, o descabimento da firmada insuficiência da documentação colacionada ao presente Agravo de Instrumento, cujos elementos nele presentes são suficientes a permitir o regular exame da controvérsia acerca da ocorrência, ou não, da prescrição para a exigência do crédito tributário excutido na Execução Fiscal subjacente.

Ofertadas contrarrazões a fls. 356/367, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constatam-se cruciais falhas construtivas, incontornáveis (incisos II e III, artigo 541, CPC).

Primeiramente, analisado o processado, verifica-se inocorrente qualquer ofensa ao disposto no artigo 535, CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, in verbis, fls. 290, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO." Opostos os Aclaratórios privados (fls. 292/297), complementou-se o v. julgado, segundo o V. Aresto assim ementado (fls. 302):

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Inocorrência de omissão ou contradição a ser sanada.
- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, para o fim único de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.
- Embargos de declaração rejeitados."

Nesse quadro, tem-se que a Recorrente se utilizou dos Aclaratórios com o fito de rediscutir o meritum causae, já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a Parte Recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No que concerne à viabilidade do manuseio de exceção de pré-executividade para o debate em torno da consumação, ou não, da prescrição, a insurgência, do mesmo modo, consiste em discutir sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na citada Súmula 7/E. STJ.

Deveras, tem-se que o V. Aresto combatido assentou a conclusão no sentido contrário ao da pretensão do polo recorrente, por conta da ausência "de comprovação das alegações do excipiente, eis que não foram acostadas as respectivas declarações (DCTFs e DIRPJ) o que evidencia a necessidade de dilação probatória, que resulta na inadequação da via processual eleita" (verso de fls. 289).

Portanto, para se firmar oposto entendimento ao do v. julgado, obrigatória se faz a produção de prova, o que é vedado na via do excepcional recurso.

Confira-se, nesse passo, a jurisprudência, indiscrepante, emanada do E. STJ, consoante V. Acórdãos assim

ementados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANÁLISE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. TESE RECURSAL QUE NÃO TRAZ INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI. SÚMULA N. 211 DO STJ.

- 1. Agravo pelo qual se pretende admissão de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, que, em sede de exceção de pré-executividade, externou o entendimento a prescrição, no caso, só seria passível de análise após dilação probatória. Alega-se violação dos artigos 156, V, 173 e 174 do Código Tributário Nacional CTN.
- 2. Os artigos de lei tidos por violados não se encontram prequestionados, uma vez que o Tribunal de origem utilizou de fundamentação que não os abarca, o que atrai o entendimento da Súmula n. 211 do STJ. O acórdão a quo foi expresso ao afirmar que, no caso, haveria necessidade de instrução probatória porque não haveria provas suficientes à demonstração da ocorrência da prescrição; nada decidindo a respeito de sua ocorrência ou não. Nesse contexto, não obstante o entendimento da Súmula n. 393 do STJ, o recurso especial não serve à pretensão da recorrente, porquanto não há espaço para o reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

 3. Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.424.863 Pernambuco, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, unânime, DJe 28.06.2012).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.104.900/ES. REVISÃO QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE NOME NA CDA.

- 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.
- 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, relatoria da Min. Denise Arruda, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de 'admitir a exceção de préexecutividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de oficio pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras'.
- 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a exceção de préexecutividade não era o meio adequado para questionar a legitimidade passiva do sócio-gerente, diante da necessidade de dilação probatória.
- 4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem quanto à necessidade de dilação probatória, de modo a acolher a tese da recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.
- 5. A inexistência do nome do sócio na CDA não é, por si só, fundamento apto ao acolhimento da exceção de préexecutividade, pois não se pode sonegar à Fazenda Pública a produção de provas que demonstrem a responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores. REsp 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009 (julgado sob o rito dos recursos repetitivos). Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido."

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.323.645 São Paulo, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, unânime, DJe 28.08.2012).

Nesse passo, insuperáveis os vícios firmados na presente decisão, impõe-se seja inadmitido o recurso. Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial em questão.

Intimem-se

São Paulo, 12 de dezembro de 2013. Salette Nascimento

Vice-Presidente

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037075-39.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037075-8/SP

AGRAVANTE : MARLI COELHO MARQUES DE ABREU
ADVOGADO : ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.033664-6 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial privado - Execução Fiscal - suscitada violação aos artigos 202, parágrafo único, e 203, CTN, por presente vício (ausência, no título, de indicação do livro e da folha da inscrição) a nulificar a CDA, o que a envolver reapreciação de fatos/provas vedada (Súmula nº 7/E. STJ) - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por MARLI COELHO MARQUES DE ABREU, a fls. 42/45, tirado do v. julgado fls. 36/39, aduzindo, especificamente, como questão central, a ofensa às previsões contidas nos artigos 202, parágrafo único, e 203 do Código Tributário Nacional, à vista da presença de vícios na Certidão de Dívida Ativa (CDA) embasadora da Execução Fiscal originária, atinentes à ausência, no título, de indicação do livro e da respectiva folha da inscrição.

Ofertadas contrarrazões a fls. 53/55, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 39):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DO LIVRO DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
- 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
- 3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.
- 4. No caso vertente, a agravante alega tão somente a nulidade da Certidão da Dívida Ativa, aduzindo que não constam a indicação do livro e da folha do livro de inscrição no Registro da Dívida Ativa, o que desnatura referida CDA como título executivo, bem como que os elementos ausentes são requisitos necessários à formação do título executivo, nos termos dos arts. 202 e 203, do CTN.
- 5. A análise da Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 07/12 revela que se trata de execução fiscal para cobrança de débito relativo ao IRRF, com vencimentos em 28/04/2000 e 07/01/2002 e respectivas multas; o crédito foi constituído mediante Auto de Infração, conforme Processo Administrativo nº 11610.008806/2002-54, inscrição nº 80.1.08.002639-61, sendo que referido processo administrativo não foi juntado a estes autos.
- 6. Vê-se que a CDA atende aos requisitos formais exigidos pelo art. 2°, § 5°, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito. A eventual ausência indicação do livro e da folha do livro de inscrição no Registro da Dívida Ativa não macula a execução fiscal.
- 7. Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução.
- 8. Agravo de instrumento improvido."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir o polo recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma, no âmbito total da devolução, aos contornos da Súmula nº 7 do E. STJ, deste teor:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a Parte Recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, no âmbito total da devolução.

Ante o exposto, NEGO ADMISSIBILIDADE ao Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039032-75.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039032-0/SP

AGRAVANTE : TEXTIL GODOY LTDA

ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP

No. ORIG. : 07.00.00107-4 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial privado - prescrição tributária - insurgência formulada de molde a exigir o revolvimento do quadro fático dos autos (Súmula nº 7/E. STJ) - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por TÊXTIL GODOY LTDA., a fls. 330/363, tirado do v. julgado (fls. 324/327), aduzindo, especificamente, como questão central, a existência de ofensa ao disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, em virtude de a formalização do crédito tributário ter ocorrido em 16.12.1999, quando celebrada sua adesão a programa de parcelamento fiscal, com a concomitante confissão de dívida, daí porque, verificada a inadimplência do contribuinte a partir de fevereiro/2000, poderia a autoridade fazendária lançar mão da Execução Fiscal originária até fevereiro/2005, a qual, porém, somente ajuizada em 25.07.2007, assim rechaçada, como termo a quo do curso do prazo prescricional, a data do último pedido de revisão administrativa do débito fiscal excutido, formulado em 22.12.2005 (fls. 126/136), como equivocadamente assentado pelo V. Acórdão recorrido.

Ofertadas contrarrazões a fls. 373/376, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 326):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - INTERRUPÇÃO - EXIGIBILIDADE SUSPENSA - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - INTERESSE DA CREDORA NA CONSTRIÇÃO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A exceção de pré-executividade - ainda que veiculada em mera petição direcionada ao Juízo da Execução - admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

2.Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de préexecutividade às matérias reconhecíveis de oficio e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

- 3. A prescrição é matéria cabível em exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano.
- 4.Antes da propositura da presente execução fiscal, a executada aderiu ao parcelamento, através do 'termo de confissão espontânea', com o que houve a interrupção da prescrição do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.
- 5.Depois de excluída do programa, a executada apresentou diversos pedidos de revisão do débito, conforme anunciado e comprovado, sendo a última investida administrativa datada de 22/12/2005.
- 6.Considerando que a execução fiscal foi proposta em 30/7/2007, não se verifica a ocorrência da prescrição, posto que restou suspensa a exigibilidade do crédito até a notificação da decisão administrativa: 'Entre o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito.' (REsp nº 74843/SP)
- 7. No que concerne à penhora, a constrição do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
- 8. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a própria exequente abdica neste momento da penhora do faturamento, ao aceitar a indicação do maquinário constatado e avaliado em garantia, não obstante insista no bloqueio de ativos financeiros.
- 9. Conforme consta dos autos, verifica-se que o interesse da credora na penhora do maquinário (fls. 271/272), avaliado em R\$ 650.000,00 (fl.156/verso) e o bloqueio de ativos financeiros, em torno de R\$ 1.800,00 (fls. 193 195) autorizam a suspensão da constrição do faturamento da empresa, ainda que por ora, até a realização de hasta pública do bem ofertado, para constatação da possibilidade de sua comercialização.

10. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(Sem grifo no original.)

Destarte, os termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável (incisos II e III, artigo 541, CPC).

Deveras, o questionamento acerca do marco de contagem da prescrição - se da inadimplência em que incorreu o contribuinte/devedor no âmbito do programa de parcelamento fiscal ao qual aderiu ou de sua última manifestação em sede administrativa contra o crédito tributário - demanda o obrigatório revolver destes autos, consistindo, portanto, em debate acerca de fatos e provas, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em questão aos contornos da Súmula 7/E. STJ, deste teor:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Com efeito, o v. voto assinalou ter a ora Recorrente apresentado "diversos pedidos de revisão do débito, conforme anunciado e comprovado às fls. 95/152, sendo a última investida administrativa em 22/12/2005", razão pela qual, "Considerando que a execução fiscal foi proposta em 30/07/2007, não se verifica a ocorrência da prescrição, posto que restou suspensa a exigibilidade do crédito até a notificação da decisão administrativa" (verso de fls. 324). Assim, para assentar conclusão diversa, como pretendido pelo polo recorrente, necessário investigar os elementos contidos neste Agravo de Instrumento e, quiçá, na Execução Fiscal subjacente, sem o quê incabível se mostra examinar o acerto, ou não, do quanto afirmado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, inviável o recurso excepcional, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na citada Súmula 7/E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANUÊNIOS. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STJ. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

- 2. Quanto à prescrição, o recurso esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, uma vez que a recorrente não impugnou, de modo específico, fundamento basilar do acórdão recorrido, qual seja, o de que 'antes da execução ora embargada, a exeqüente/apelada já iniciara a execução do julgado, mediante o ajuizamento da ação de execução de sentença nº 2005.80.00.008399-1, no ano de 2005, o que deu ensejo à interrupção do prazo prescricional que, reiniciado pela metade, autorizaria a subsistência do direito de propor a ação executiva até 2007.'
- 3. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.238.593 Alagoas, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, unânime, DJe 19.04.2013).

Insuperável, pois, o vício firmado na presente decisão, deixa a Parte Recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040470-39.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.040470-7/SP

AGRAVANTE : UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 07.00.00134-9 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Extrato: penhora "on line"- regime posterior à Lei n ° 11.382/2006 - exaurimento de diligências prescindível-prejudicialidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Única Fomento Mercantil Ltda, a fls 141/155, tirado do v. julgado, aduzindo, em síntese, violação aos artigos 185-A do CTN e 620 do CPC, a fim de afastar a penhora "on line", pois é necessário o esgotamento de diligências em busca de outros bens da parte executada, por ser medida extremamente gravosa. Sustenta, por fim, existência de dissídio jurisprudencial em relação ao tema. Contrarrazões às fls 188/190.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, quanto à possibilidade de penhora "on line", constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo nº 1.184.765/PA, firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

- 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).
- 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO EM 17/08/2012)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo

desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto. Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso. Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043430-65,2009,4.03.0000/SP

2009.03.00.043430-0/SP

AGRAVANTE : PETRUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : GILBERTO SAAD

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.018621-0 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial privado - exceção de pré-executividade - rediscussão em declaratórios: descabimento, ao primeiro plano - alegações de nulidade da CDA e de prescrição de crédito tributário: positivação, pelo V. Acórdão recorrido, da necessidade de dilação probatória para solução de referidas controvérsias, assim assentada a inviabilidade da via eleita para o seu debate, o que a envolver rediscussão fática inadmissível (Súmula nº 7, E. STJ) - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por PETRUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., a fls. 151/159, tirado do v. julgado (fls. 135/137 e 146/149), aduzindo, especificamente, a existência de ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, à vista da omissão do V. Acórdão recorrido no tocante ao exame do quanto debatido neste feito, conquanto opostos Embargos Declaratórios para sanar o apontado defeito.

Ultrapassada a matéria preliminar, invoca, como questão central, à luz do artigo 3° da Lei n° 6.830/80 e do artigo 219, § 5°, CPC, o descabimento da firmada inviabilidade do manuseio da exceção de pré-executividade para o debate das questões atinentes à nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e à ocorrência da prescrição tributária, ao fundamento da suficiência da documentação colacionada à Execução Fiscal originária, assim suficiente para permitir o regular exame de referidas controvérsias.

Ofertadas contrarrazões a fls. 168/171, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constatam-se cruciais falhas construtivas, incontornáveis (incisos II e III, artigo 541, CPC).

Primeiramente, analisado o processado, verifica-se inocorrente qualquer ofensa ao disposto no artigo 535, CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa de excerto da r. decisão monocrática, mantida pelo v. voto hostilizado, in verbis, verso de fls. 118, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia: "[...]

Por primeiro, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que 'Na execução fiscal, com o título revestido de

presunção de liquidez e certeza, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ...' (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- 'Boletim AASP nº 1465/11').

No tocante à alegação de nulidade das CDAs, verifico que a agravante não comprovou a existência de vícios nos títulos executivos em questão, sendo certo que os requisitos formais de constituição do termo de inscrição em dívida ativa foram devidamente cumpridos, inclusive no que concerne à origem, à natureza e ao fundamento legal do débito.

Cumpre ressaltar, ainda, que, como bem ressaltou o magistrado, não foi colacionada aos autos cópia da DCTF relativa aos tributos em cobrança, o que impossibilita a verificação da alegada ocorrência da prescrição.
[...]

Destarte, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita.

[...]'

Opostos os Aclaratórios privados (fls. 139/143), complementou-se o v. julgado (fls. 135/137), segundo o V. Aresto assim ementado (fls. 149):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

- 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
- 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
- 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
- 4. Embargos de declaração rejeitados."

Nesse quadro, tem-se que a Recorrente se utilizou dos Aclaratórios com o fito de rediscutir o meritum causae, já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a Parte Recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula nº 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No que concerne à viabilidade do manuseio de exceção de pré-executividade para o debate em torno da presença, ou não, de nulidade na CDA e da consumação, ou não, da prescrição, a insurgência, do mesmo modo, consiste em discutir sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na citada Súmula 7/E. STJ.

Deveras, tem-se que o V. Aresto combatido assentou a conclusão no sentido contrário ao da pretensão do polo recorrente, por conta da ausência de elementos aptos a propiciar o regular exame das controvérsias.

Portanto, para se firmar oposto entendimento ao do v. julgado, obrigatória se faz a produção de prova, o que é vedado na via do excepcional recurso.

Confira-se, nesse passo, a jurisprudência, indiscrepante, emanada do E. STJ, consoante V. Acórdãos assim ementados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANÁLISE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. TESE RECURSAL QUE NÃO TRAZ INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI. SÚMULA N. 211 DO STJ.

- 1. Agravo pelo qual se pretende admissão de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, que, em sede de exceção de pré-executividade, externou o entendimento a prescrição, no caso, só seria passível de análise após dilação probatória. Alega-se violação dos artigos 156, V, 173 e 174 do Código Tributário Nacional CTN.
- 2. Os artigos de lei tidos por violados não se encontram prequestionados, uma vez que o Tribunal de origem utilizou de fundamentação que não os abarca, o que atrai o entendimento da Súmula n. 211 do STJ. O acórdão a quo foi expresso ao afirmar que, no caso, haveria necessidade de instrução probatória porque não haveria provas suficientes à demonstração da ocorrência da prescrição; nada decidindo a respeito de sua ocorrência ou não. Nesse contexto, não obstante o entendimento da Súmula n. 393 do STJ, o recurso especial não serve à pretensão da recorrente, porquanto não há espaço para o reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

 3. Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.424.863 Pernambuco, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.104.900/ES. REVISÃO QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE NOME NA CDA.

- 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.
- 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, relatoria da Min. Denise Arruda, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de 'admitir a exceção de préexecutividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de oficio pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras'.
- 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a exceção de préexecutividade não era o meio adequado para questionar a legitimidade passiva do sócio-gerente, diante da necessidade de dilação probatória.
- 4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem quanto à necessidade de dilação probatória, de modo a acolher a tese da recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.
- 5. A inexistência do nome do sócio na CDA não é, por si só, fundamento apto ao acolhimento da exceção de préexecutividade, pois não se pode sonegar à Fazenda Pública a produção de provas que demonstrem a responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores. REsp 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009 (julgado sob o rito dos recursos repetitivos). Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido."

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.323.645 São Paulo, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, unânime, DJe 28.08.2012).

Nesse passo, insuperáveis os vícios firmados na presente decisão, impõe-se seja inadmitido o recurso.

Ante o exposto, NEGO ADMISSIBILIDADE ao Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013. Salette Nascimento

Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0528165-98.1996.4.03.6182/SP

2009.03.99.042852-8/SP

APELANTE : CHALLENGE AIR CARGO INC

ADVOGADO : SP127615A ROBERTO ANTONIO D ANDREA VERA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE

· LORENZI CANCELLIER

PARTE RE' : ROBERTO ANTONIO D'ANDREA VERA No. ORIG. : 96.05.28165-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por CHALLENGE AIR CARGO INC., com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios pela extinção da execução fiscal nos termos do art. 26 da LEF, acolhida a exceção de pré-executividade.

Irresignada, sustenta a recorrente que houve violação ao artigo 20, § 3º e 4º, do CPC quanto à fixação de honorários, reputando irrisório o valor arbitrado em patamar não condizente com a complexidade da causa, pugnando por sua majoração.

O feito foi suspenso, no aguardo de julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.262.206/SP, *ex vi* do art. 543-C do CPC

Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

Recebidos para exercício do juízo de admissibilidade, ante a desafetação do REsp nº1.262.206/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, por decisão publicada em 28/06/2013, que assentou:

"(...)O presente feito não reúne as condições de ser processado e julgado como recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, conforme art. 543-C do CPC.

Muito embora se admita a existência de multiplicidade de julgados e, por conseguinte, de recursos especiais envolvendo discussão a respeito do valor fixado na condenação da Fazenda Pública para o pagamento de honorários advocatícios, observando-se o que dispõe o art. 20, § 4°, do CPC, não se trata de questão, em regra, puramente de direito.

Na verdade, na maioria das ocasiões, há questão de fato a ser solucionada, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.179.652/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe 30/6/10.

Por conseguinte, por não envolver apenas, em regra, questão de direito,

verificável quando os valores estabelecidos a título de honorários advocatícios se mostrarem ínfimos ou excessivos, incabível a submissão do presente feito ao rito dos recurso especiais representativos de controvérsia repetitiva, de que cuida o art. 543-C do CPC.

Outrossim, conforme afirmado, ressalvadas as hipóteses de valores realmente irrisórios ou exorbitantes, "investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10).

No caso, não obstante se trate de execução fiscal em que se exigia cobrança de tributos no valor de R\$ 5.942.713,63 (cinco milhões, novecentos e quarenta e dois mil, setecentos e treze reais e sessenta e três centavos), a inscrição da dívida ativa foi cancelada pelo próprio exequente ainda em primeiro grau de jurisdição, o que determinou a extinção do processo pela sentença de fls. 166e, de modo que não se mostrou irrisória a verba honorária, fixada em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), considerando, ainda, que sequer foram opostos embargos à execução fiscal ou penhorados bens do executado.

Ante o exposto, deixo de submeter o presente recurso especial ao regime previsto no art. 543-C do CPC e negolhe seguimento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência da presente decisão ao Tribunal de origem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013."

Assim, não obstante observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tenho que a pretensão recursal desmerece trânsito, eis que a revisão do critério adotado para a fixação dos honorários advocatícios encontra óbice na Súmula 07 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

No mesmo sentido, a Súmula 389 do STF:

"Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário."

A propósito:

RESP 1276927 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0214922-4 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 14/02/2012 - RELATOR : Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. INCAPACIDADE. ADIDO.

REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. REVISÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

...

4. O Tribunal Regional arbitrou a verba honorários em 10% do valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Outrossim, a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios é atribuição das instâncias ordinárias. E eventual reforma dessa decisão, quando não há excessividade ou irrisoriedade (como no caso), importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este órgão colegiado pela Súmula n. 7 deste Tribunal...."

Destarte, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula nº 83, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

E mais:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULAS Nº 5, Nº 7 E Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- 1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.
- 2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.
- 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 929.105/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003697-47.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.003697-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : PROPAGANDA EM PLASTICOS SUPERDISPLAY LTDA

ADVOGADO : DIMAS ALBERTO ALCANTARA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00036974720094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial privado - prescrição tributária: pretendido o seu reconhecimento, porque decorridos cinco anos entre a apresentação de DCTF e o ajuizamento de Execução Fiscal, o que a desconsiderar as circunstâncias do caso concreto (datas da propositura do executivo fiscal e da própria entrega da DCTF) - inadmissibilidade recursal, por deficiência motivacional (Súmula nº 284/E. STF)

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por PROPAGANDA EM PLASTICOS SUPERDISPLAY LTDA., a fls. 68/76, tirado do v. julgado (fls. 63/66), aduzindo, especificamente, como questão central, a existência de violação ao artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, em virtude da ocorrência de prescrição para a exigência dos débitos em cobrança na presente Execução Fiscal, porque formalizado o crédito tributário por meio da entrega de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entre 30.11.2000 e 15.07.2002, ajuizado este executivo fiscal em 11.10.2007, acrescentando a existência de dissídio pretoriano em torno do tema, assim cabível o recurso também segundo o permissivo do artigo 105, III, *c*, da Constituição Federal. Ofertadas contrarrazões a fls. 85/94, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 66): "AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA

- 1. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo.

 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do
- 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.
- 3. Inocorrência de prescrição, porquanto ausente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável (incisos II e III, artigo 541, CPC).

Deveras, a Recorrente parte de premissas incorretas, ou seja, dá como entregues suas DCTF no período de 30.11.2000 a 15.07.2002, e como proposta esta Execução Fiscal em 11.10.2007.

Ora, simples cotejo dos elementos deste feito dá mostra de que a apresentação da DCTF se deu em 09.09.2004 (fls. 13), mesmo porque a dívida em cobrança teve vencimentos em 15.05.2003 e 13.06.2003 (fls. 04/05), com ajuizamento deste executivo fiscal, ao seu turno, em 23.07.2009 (fls. 02).

Logo, o polo recorrente deixou de impugnar o fundamento central do V. Acórdão recorrido, de que a inocorrência do decurso da prescrição se deve à ausência de transcurso de "período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (entrega da declaração em 09/09/04, cf. fls. 13) e o ajuizamento da execução (23/07/09)" (verso de fls. 50/51).

Assim, a insurgência ora manifestada pela Recorrente recai no vazio, por não ser apta a abalar o v. julgado arrostado.

Portanto, diante da explícita deficiência motivacional recursal, recai sobre o feito, neste âmbito, a inadmissibilidade vazada na Súmula nº 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial em questão. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002442-65.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002442-1/SP

AGRAVANTE : JACI MANOEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FATIMA PACHECO HAIDAR e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : BLEND VEICULOS LTDA e outro

: JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.37507-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial privado - exceção de pré-executividade - alegação de prescrição de crédito tributário - positivação, pelo V. Acórdão recorrido, da insuficiência dos elementos coligidos ao presente Agravo de Instrumento - rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - dissídio jurisprudencial incomprovado (Súmula nº 83/E. STJ) - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por JACI MANOEL DE OLIVEIRA, a fls. 95/131, tirado do v. julgado (fls. 75/80 e 90/93), aduzindo, especificamente, como questão central, a viabilidade do exame da controvérsia atinente à postulada ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto positivado na exceção de pré-executividade e neste Agravo de Instrumento ter sido proposta a Execução Fiscal originária em 12.03.1997, bem assim que, sem êxito o ato citatório do contribuinte/devedor (BLEND VEÍCULOS LTDA), a citação do ora Recorrente, na condição de responsável tributário, somente veio a ocorrer em 12.02.2009.

Acrescenta existir, acerca da matéria, dissenso pretoriano, consoante julgados do E. STJ e dos C. Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões, trazidos a confronto, em contrário sentido ao esposado pelo V. Acórdão recorrido, daí porque cabível o recurso também segundo o permissivo do artigo 105, III, c, da Constituição Federal.

Ofertadas contrarrazões a fls. 139/158, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 80):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal, relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.

A prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação está disciplinada no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito.

Para o tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração.

A teor das peças trasladadas neste recurso, não é possível infirmar a decisão agravada."

Opostos os Aclaratórios privados (fls. 82/87), complementou-se o V. Aresto, segundo a ementa adiante citada (fls. 93):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

- 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
- 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
- 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
- 4. Embargos de declaração rejeitados."

Destarte. nos termos da peça recursal em prisma, constatam-se cruciais falhas construtivas, incontornáveis (incisos II e III, artigo 541, CPC).

No que respeita à discussão travada em torno da afirmada possibilidade de análise do tema atinente à prescrição intercorrente, tem-se que o v. julgado assentou a conclusão no sentido contrário ao exposto pelo polo recorrente, por conta da ausência, neste Agravo de Instrumento, de elementos originariamente constantes da Execução Fiscal subjacente, verbis (fls. 79):

"[...]

Na hipótese dos autos, cuida-se de tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração e o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração. A parte agravante não trouxe cópia integral dos autos da execução fiscal, estando ausentes as peças relativas à

citação da empresa executada, ao requerimento e ao deferimento da inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, à citação do mesmos, bem como das datas de entrega das DCTFs.

O Juízo monocrático afastou a ocorrência de prescrição, consignando que a demora na efetivação da citação do devedor não pode ser imputada à exeqüente.

Assim, a teor das peças trasladadas neste recurso, não é possível infirmar a decisão agravada. [...]"

Se assim é, reputa-se obrigatória, para se firmar oposto entendimento ao do v. julgado, o exame da Execução Fiscal subjacente, o que é vedado na via do excepcional recurso.

Confira-se, nesse passo, a jurisprudência a respeito do tema, indiscrepante, emanada do E. STJ, consoante V. Acórdãos assim ementados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANÁLISE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. TESE RECURSAL QUE NÃO TRAZ INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI. SÚMULA N. 211 DO STJ.

- 1. Agravo pelo qual se pretende admissão de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, que, em sede de exceção de pré-executividade, externou o entendimento a prescrição, no caso, só seria passível de análise após dilação probatória. Alega-se violação dos artigos 156, V, 173 e 174 do Código Tributário Nacional CTN.
- 2. Os artigos de lei tidos por violados não se encontram prequestionados, uma vez que o Tribunal de origem utilizou de fundamentação que não os abarca, o que atrai o entendimento da Súmula n. 211 do STJ. O acórdão a quo foi expresso ao afirmar que, no caso, haveria necessidade de instrução probatória porque não haveria provas suficientes à demonstração da ocorrência da prescrição; nada decidindo a respeito de sua ocorrência ou não. Nesse contexto, não obstante o entendimento da Súmula n. 393 do STJ, o recurso especial não serve à pretensão da recorrente, porquanto não há espaço para o reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

 3. Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.424.863 Pernambuco, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, unânime, DJe 28.06.2012).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.104.900/ES. REVISÃO QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE NOME NA CDA.

- 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.
- 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, relatoria da Min. Denise Arruda, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de 'admitir a exceção de préexecutividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de oficio pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras'.
- 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a exceção de préexecutividade não era o meio adequado para questionar a legitimidade passiva do sócio-gerente, diante da necessidade de dilação probatória.
- 4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem quanto à necessidade de dilação probatória, de modo a acolher a tese da recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.
- 5. A inexistência do nome do sócio na CDA não é, por si só, fundamento apto ao acolhimento da exceção de préexecutividade, pois não se pode sonegar à Fazenda Pública a produção de provas que demonstrem a responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores. REsp 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009 (julgado sob o rito dos recursos repetitivos). Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido."

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.323.645 São Paulo, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, unânime, DJe 28.08.2012).

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, inviável o recurso excepcional, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula nº 7, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por igual, revela-se incabível o recurso, sob o ângulo da aventada existência de divergência jurisprudencial, dado que, a uma, a matéria exige o revolver de prova dos autos, conforme antes firmado, e, a duas, porque o entendimento fixado pelo C. STJ vai ao encontro do entendimento adotado pelo V. Acórdão combatido, segundo a jurisprudência antes citada, sendo o caso, portanto, da incidência da orientação cristalizada na Súmula nº 83/E. STJ, verbis:

"Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Portanto, insuperáveis os vícios em questão, impõe-se seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, NEGO ADMISSIBILIDADE ao Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005398-54.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005398-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TECIND TECNO INDL/ LTDA

ADVOGADO : MOACIL GARCIA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

No. ORIG. : 05.00.00141-7 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Extrato: Exceção de pré-executividade - Reconhecida a inadequação da via, para fins de discutir prescrição do crédito tributário - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - REsp inadmitido

Vistos etc

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Tecind Tecno Industrial Ltda., fls. 173/197, em face da União (Fazenda Nacional), tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 535, 586 e 618, I, do CPC e 174 do CTN.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 205/210.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação da ementa do v. voto hostilizado, fls. 155/156, para fins de elucidação da *quaestio*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA.

- 1. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de oficio, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.
- 2. Nos termos do artigo 174 do CTN, deve-se verificar o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição. O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Já o termo final deve ser analisado de acordo com a data de ajuizamento da execução: se anterior a 09/06/2005 (vigência da Lei Complementar nº 118/05), corresponde à data deste ajuizamento, pois se aplica o a redação antiga do art. 174, § único, I, CTN sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ. Todavia, se o ajuizamento for posterior a 09/06/2005, em atenção ao princípio "tempus regit actum", o marco final consistirá no despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação deste mesmo dispositivo.
- 3. In casu, adotando como razão de decidir o entendimento exposto no agravo de instrumento nº 0040893-

96.2009.403.0000 (2009.03.00.040893-2), de rigor o afastamento da prescrição da pretensão executiva porquanto ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução."

Como se observa, nenhuma dúvida resta ao Eminente Relator acerca da inocorrência de prescrição e da impossibilidade de dedução da exceção de pré-executividade para o debate acestado.

Ou seja, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, pretendendo o recorrente, sim, alterar o conteúdo meritório exarado, intentando prevalecer sua pretensão.

É dizer, os fundamentos jurídicos ao afastamento do pleito privado limpidamente foram lançados no v. aresto guerreado, cabendo ao interessado deduzir ação judicial adequada à defesa de seus direitos.

Logo, sendo esse o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma (frise-se, nenhuma mácula repousa no v. aresto), circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010056-24.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.010056-3/MS

AGRAVANTE : L C S CALAZANS MADEIRAS -EPP

ADVOGADO : JOSE LUIZ SAAD COPPOLA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO RIO PARDO MS

No. ORIG. : 08.00.01875-1 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS

DECISÃO

Extrato : Impossibilidade de análise de matéria constitucional via Especial Recurso - Prequestionamento ausente - Pressupostos de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF e 211, STJ) - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por L.C.S. Calazans Madeiras EPP, fls. 92/107, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 525, I, CPC, e artigo 5°, XXXV, CF, pois a Lei Processual Civil não limita em qual instituição bancária as custas devem ser recolhidas.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 135/137, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

De início, destaque-se o descabimento de arguição de malferimento a preceito constitucional por meio do presente Recurso Especial, vez que imprópria a via eleita :

AgRg no REsp 1213177 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2010/0178066-0 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJe 28/03/2012 - RELATOR : Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

[&]quot;A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. POSSIBILIDADE (PRECEDENTES).

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.

Por fim, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento do artigo 525, CPC, tendo em vista que esta C. Corte não tratou de enfocado ditame, fls. 88/90, destacando-se que o polo privado não interpôs embargos de declaração, fls. 91 e seguintes. Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente : "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" - Súmula 356

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

...

2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

,

(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020335-69,2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020335-2/SP

AGRAVANTE : ORBINVEST PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA ADVOGADO : RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00235293420054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial privado - rediscussão em declaratórios: descabimento, ao primeiro plano - prescrição tributária, suscitada em sede de exceção de pré-executividade, pela E. Corte rechaçada com base na prova dos autos: insurgência a debater, contudo, a inaplicabilidade da Súmula nº 106/E. STJ como critério para aferição do decurso, ou não, do prazo prescricional - inadmissibilidade recursal, ao primeiro segmento, por exigir o revolvimento de matéria fática (Súmula nº 7/E. STJ), bem assim não-conhecimento, ao segundo, em virtude da veiculação de razões dissociadas (debate em apartado do mérito decidido pelo V. Acórdão) do teor jurisdicional

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por ORBINVEST PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA., a fls. 178/204, tirado do v. julgado (fls. 93/99 e 115/119), aduzindo especificamente, como questões centrais, (i) a violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, porque omisso o V. Acórdão recorrido em relação à presença, neste Agravo de Instrumento, de elementos aptos a viabilizar o exame da controvérsia concernente à prescrição tributária, e (ii) a ofensa ao artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, diante da invocação da Súmula nº 106/E. STJ para afastar a ocorrência do decurso do prazo prescricional, matéria que conta, ainda, com dissídio pretoriano, segundo V. Aresto do C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo trazido a confronto, assim cabível o recurso também segundo o permissivo do artigo 105, III, c, da Constituição Federal.

Ofertadas contrarrazões a fls. 240/241, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constatam-se cruciais falhas construtivas, incontornáveis (inciso III, artigo 541, CPC).

Deveras, analisado o processado, verifica-se inocorrente qualquer ofensa ao disposto no artigo 535, CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, *in verbis*, fls. 98, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS AUSENTES. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO.

- 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
- 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
- 3. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.
- 4. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.
- 5. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar.
- 6. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.
- 7. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.
- 8. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ.
- 9. Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN.
- 10. No caso vertente, trata-se de execução fiscal, ajuizada para cobrança de débitos relativos à Cofins e respectivas multas, com vencimentos entre 10/10/1997 e 09/01/1998, constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte; consta, ainda, da certidão, no campo nº da declaração/notif, que esta foi

entregue no ano de 2001, portanto, em data posterior ao vencimento do débito, não estando clara a data da efetiva entrega à Receita Federal, eis que não foi colacionada a estes autos, cópia de mencionada declaração. 11. Não há como se aferir, de plano, a ocorrência da alegada prescrição, não bastando, para tanto, somente a juntada da certidão da dívida ativa.

12. O conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame de tal alegação, devendo a questão ser analisada em sede de embargos à execução, os quais pressupõem penhora regular e possuem cognição ampla.

13. Agravo de instrumento improvido.'

(Sem grifo no original.)

Opostos os Aclaratórios privados (fls. 107/111), complementou-se o v. julgado, que recebeu a seguinte ementa (fls. 149):

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

- 1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
- 2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
- 3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
- 4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
- 5. Embargos de declaração rejeitados."

Nesse quadro, os Embargos Declaratórios da ora Recorrente serviram ao fito de rediscutir o *meritum causae*, já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, inviável o recurso excepcional, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula nº 7, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Quanto à matéria de fundo, impondo o ordenamento motive o polo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da fundamentação da insurgência, artigo 541, III, do Código de Processo Civil, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.

Realmente, as razões recursais lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado.

De fato, o v. julgado (fls. 97) se limitou a firmar a inviabilidade do manuseio da exceção de pré-executividade, na espécie, à discussão da invocada ocorrência de prescrição para a exigência do crédito tributário em cobrança no executivo fiscal originário, porque necessária a dilação probatória, por pairar dúvida acerca da data de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Ao seu turno, a Recorrente enveredou por tema absolutamente divorciado do que decidido pelo V. Aresto, ao debater, em suma, a respeito do descabimento da invocação da Súmula nº 106/E. STJ como critério de aferição do decurso, ou não, do prazo prescricional, matéria em tudo desconexas com o teor do v. voto.

Destarte, deixa a Parte Recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, inciso II, artigo 5°, Lei Maior, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irresignação, diante do quanto julgado, sem espaço, portanto, para invenções nem inovações, *data venia*.

Logo, impossibilitado fica o conhecimento do Especial Recurso, pois a cuidar de tema desconexo ao litígio posto à apreciação:

Neste sentido, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante V. Acórdão citado por sua ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S.A. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF.

- 1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do Recurso Especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia', aplicável, mutatis mutandis, ao conhecimento do agravo regimental. Precedentes do STJ.
- 2. Agravo regimental não conhecido."

(Agravo Regimental no Agravo Em Recurso Especial nº 59.085 Rio Grande do Sul, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, unânime, DJE de 23.02.2012).

Ante o exposto, no que conhecido, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial em questão, nos termos da fundamentação deduzida.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020335-69.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020335-2/SP

AGRAVANTE : ORBINVEST PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA ADVOGADO : RAOUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES ADVOGADO

: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP ORIGEM

: 00235293420054036182 11F Vr SAO PAULO/SP No. ORIG.

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário privado - prescrição tributária invocada em exceção de pré-executividade pretendida a inaplicabilidade da Súmula nº 106/E. STJ como fundamento para se afastar a ocorrência do decurso do prazo prescricional (artigo 146, III, b, CF), o que a desconsiderar o teor do V. Acórdão recorrido, o qual firmou a insuficiência dos elementos probatórios trazidos a este Agravo de Instrumento para o debate da controvérsia - legalidade processual inobservada - não-conhecimento recursal, em virtude da veiculação de razões dissociadas

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por ORBINVEST PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA., a fls. 210/230, tirado do v. julgado (fls. 93/99 e 115/119), aduzindo, especificamente, como questão central, a presença de contrariedade ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal, em virtude de, existente norma legal disciplinadora da interrupção do fluxo do prazo prescricional, consubstanciada no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação anterior à edição da Lei Complementar nº 118/2005, segundo o qual somente a citação do contribuinte/devedor possuía esse atributo, incabível se mostra a adoção do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 106/E. STJ, com vistas a se adotar o critério de que suficiente, a tanto, a mera propositura da Execução Fiscal, o que a ferir o princípio da estrita legalidade tributária.

Ofertadas contrarrazões a fls. 242/243, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, trago à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 98):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS AUSENTES. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO.

- 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
- 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
- 3. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.
- 4. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.
- 5. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º do

CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar.

- 6. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.
- 7. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.
- 8. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ.
- 9. Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN.
- 10. No caso vertente, trata-se de execução fiscal, ajuizada para cobrança de débitos relativos à Cofins e respectivas multas, com vencimentos entre 10/10/1997 e 09/01/1998, constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte; consta, ainda, da certidão, no campo nº da declaração/notif, que esta foi entregue no ano de 2001, portanto, em data posterior ao vencimento do débito, não estando clara a data da efetiva entrega à Receita Federal, eis que não foi colacionada a estes autos, cópia de mencionada declaração.
- 11. Não há como se aferir, de plano, a ocorrência da alegada prescrição, não bastando, para tanto, somente a juntada da certidão da dívida ativa.
- 12. O conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame de tal alegação, devendo a questão ser analisada em sede de embargos à execução, os quais pressupõem penhora regular e possuem cognição ampla. 13. Agravo de instrumento improvido."

(Sem grifo no original.)

Opostos os Aclaratórios privados (fls. 107/111), complementou-se o v. julgado, que recebeu a seguinte ementa (fls. 149):

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

- 1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
- 2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
- 3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
- 4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
- 5. Embargos de declaração rejeitados."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável (inciso III, artigo 541, CPC).

Com efeito, impondo o ordenamento motive o polo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da fundamentação da insurgência, artigo 541, III, CPC, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.

Realmente, as razões recursais lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado.

De fato, o v. julgamento cingiu-se a firmar a inviabilidade do manuseio da exceção de pré-executividade, na espécie, à discussão da invocada ocorrência de prescrição para a exigência do crédito tributário em cobrança no executivo fiscal originário, porque necessária a dilação probatória, por pairar dúvida acerca da data de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Ao seu turno, a Recorrente enveredou pelo debate em torno de tema absolutamente divorciado do que decidido pelo V. Aresto combatido, ao discutir sobre a contrariedade à Carta Magna, artigo 146, III, *b*, em virtude da inaplicabilidade da Súmula nº 106/E. STJ para servir de critério ao afastamento da consumação do prazo prescricional.

Destarte, deixa a Parte Recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, inciso II do artigo 5°, Lei Maior, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irresignação, diante do quanto julgado, sem espaço, portanto, para invenções nem inovações, *data venia*.

Logo, impossibilitado fica o conhecimento do Extraordinário Recurso, pois a cuidar de tema desconexo ao litígio posto à apreciação:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É inadmissível o recurso extraordinário, consoante a Súmula 284 desta Corte, quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

II - Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 466.336 Paraná, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, unânime, DJe de 02.04.2012).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Extraordinário em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento Vice-Presidente

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023412-86.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023412-9/SP

AGRAVANTE : BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00052698220104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: REsp privado - Efeito(s) do Apelo em Medida Cautelar - violação ao artigo 535, CPC - Admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por BRADISH REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., às fls. 211/238, tirado do v. julgado, mantendo decisão que, com fundamento no artigo 557, § 1°, do CPC, negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra o recebimento de apelação em ação cautelar, julgada improcedente, unicamente em seu efeito devolutivo. Aduz especificamente:

- a) a ofensa ao artigo 535, inciso II, porquanto não foram analisadas as questões referentes à violação do artigo 558 do CPC, objeto de embargos declaratórios,
- b) a violação ao artigo 558 do CPC, pois o *decisum* não apresentou argumentos que fundamentassem a não aplicação do dispositivo, que excepciona a regra do artigo 520, inciso IV, do CPC, no sentido de que a apelação na ação cautelar deve ser recebida somente em seu efeito devolutivo,
- c) no caso concreto existe a demonstração de que houve o transcurso do prazo decadencial do Fisco para promover o lançamento, nos termos do artigo 150, § 4°, do CTN; com a continuidade da execução fiscal, o imóvel dado em garantia será levado a hasta pública e pode ser arrematado por terceiros, sem a existência de decisão definitiva sobre a legalidade do tributo supostamente devido,
- d) a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema, especificamente, a análise do artigo 558 do CPC. Contrarrazões ofertadas às fls. 268/274, onde suscitada a preliminar de ausência de violação ao artigo 535 do CPC.

É o suficiente relatório.

O recorrente alega a omissão do acórdão relativamente à análise à violação ao artigo 558 do CPC. A ementa do v. voto hostilizado, *in verbis*, fl. 194, assenta:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1°, CPC. EFEITOS DA APELAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR.

I - O único efeito da apelação interposta de sentença de improcedência da Medida Cautelar será o devolutivo, tal como programado na lei processual de regência.

II -Agravo desprovido."

Evidencia-se, portanto, que o *decisum* não analisou a omissão apontada.

Dessa forma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC,

ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito. Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento Vice-Presidente

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023412-86.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023412-9/SP

AGRAVANTE : BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00052698220104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: RExt privado - Efeito(s) do Apelo em Embargos à Execução Fiscal - ofensa ao artigos 5°, LIV, e LV, CF - ofensa meramente reflexa à CF - Inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por BRADISH REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., às fls. 239/256, tirado do v. julgado, mantendo decisão que, com fundamento no artigo 557, § 1°, do CPC, negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra o recebimento de apelação em ação cautelar, julgada improcedente, unicamente em seu efeito devolutivo.

Aduz especificamente a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, expressos nos artigos 5°, incisos LIV, e LV, da Constituição Federal, porquanto o acórdão não se manifestou sobre os requisitos autorizadores para a suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo do apelo, nos termos do artigo 558 do CPC.

Contrarrazões ofertadas às fls. 275/277, onde suscitada a preliminar de ofensa meramente reflexa à Constituição Federal.

É o suficiente relatório.

Quanto à invocação dos artigos 5°, incisos LIV, e LV, da Constituição Federal, verifica-se que a ofensa a esses dispositivos é meramente reflexa, pois exigem a análise de legislação infraconstitucional. Neste sentido é a jurisprudência do STF, desse teor:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5°, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ART. 125, § 5°, DA CF. DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUÍZES DE DIREITO DA JUSTIÇA MILITAR PARA PROCESSAR E JULGAR, SINGULARMENTE, AS AÇÕES JUDICIAIS CONTRA ATOS DISCIPLINARES, NADA DISPONDO ACERCA DO JULGAMENTO DESSAS AÇÕES PELO COLEGIADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte, por meio da remansosa jurisprudência, é a de que, em regra, a alegada violação ao art. 5°, XXXV, LIV e LV, da Constituição, quando dependente de exame de legislação infraconstitucional, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. II - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. III - O art. 125, § 5°, da Constituição Federal, determina que "compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares", nada dispondo acerca do julgamento dessas ações pelo colegiado.

Precedentes. IV - Agravo regimental improvido."

(ARE: 715817 AgR/SP; Relator: Ministro Ricardo Lewandowski; Segunda Turma; julgado em 05/02/2013; publicado no DJe em: 25/02/2013)

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5°, INCISOS XXXV, LIV E LV, E ART. 93, INCISO IX) - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria de caráter probatório, ou, ainda, de interpretar cláusula contratual." (ARE: 657848 AgR/MS; Relator: Ministro Celso de Mello; Segunda Turma; julgado em 28/02/2012; publicado no DJe em: 19/03/2012)

Ante o exposto, NEGO ADMISSIBILIDADE ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00056 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0507304-33.1992.4.03.6182/SP

2010.03.99.001087-1/SP

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RÉ : GIUSEPPE BETTI

ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 92.05.07304-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial privado - prescrição tributária - inocorrência afirmada pelo V. Acórdão recorrido com suporte na Súmula nº 106/E. STJ - pretendida a fixação do termo interruptivo do prazo prescricional na data da citação - rediscussão fática inadmissível, Súmula nº 07, E. STJ (RR-REsp nº 1.102.431 Rio de Janeiro) - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por GIUSEPPE BETTI, a fls. 89/94, tirado do v. julgado (fls. 83/85), aduzindo, especificamente, como questão central, violação ao artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, na redação anterior à edição da Lei Complementar nº 118/2005, à vista de a interrupção do curso do prazo da prescrição tributária somente ocorrer com a citação do contribuinte/devedor.

Ofertadas contrarrazões a fls. 102/105, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 85):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO MATERIAL DA EXECUÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. OCORRÊNCIA.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

- 2. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma.
- 3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.
- 4. Não transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento e a propositura da execução fiscal, não está prescrito o débito em questão, sendo de rigor, sua extinção.
- 5. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- 6. Remessa oficial a se dá provimento."

(Sem grifo no original.)

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável (incisos II e III, artigo 541, CPC).

É que a insurgência concernente ao termo interruptivo do curso da prescrição consiste em discutir sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula nº 7/E. STJ, deste teor:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Deveras, o V. Aresto combatido fixou referido marco na data da propositura da presente Execução Fiscal, sob o influxo da Súmula nº 106/E. STJ, assim positivada a atuação diligente da Recorrida no âmbito deste feito, o que a impedir a consumação do prazo prescricional.

Logo, para refutar mencionado entendimento, obrigatório o revolver deste executivo fiscal, sem o quê inviável se mostra o exame da controvérsia.

Assim, sendo a discussão de fatos e provas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, impõe-se seja inadmitido o recurso em pauta, por símile:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

- 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.
- 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)
- 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis:

'Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução).

O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso.

Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução).

(...)

No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição.

(...)

Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8°, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução.'

- 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.
- 5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Recurso Especial nº 1.102.431 Rio de Janeiro, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, unânime, DJe 01.02.2010). Nesse passo, insuperável o vício firmado na presente decisão, impõe-se seja inadmitido o recurso.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009562-38.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009562-1/SP

APELANTE : XENIA DOIN SPIROPULOS e outro

: ADILSON DA SILVA

ADVOGADO : PAULO OTTO LEMOS MENEZES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA INTERESSADO : SPIROSOFT COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

No. ORIG. : 08.00.00008-6 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial privado - prescrição tributária - debate em torno do termo interruptivo do fluxo prescricional, pretendido o afastamento, como tal, da emissão do despacho de citação (artigo 174, parágrafo único, I, CTN, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/2005, o que a desconsiderar o fundamentos nuclear do V. Acórdão recorrido, segundo o qual o termo ad quem de referido prazo corresponde à data do ajuizamento da Execução Fiscal, por injunção das Súmulas nºs 78/E. TFR e 106/E. STJ - inadmissibilidade recursal, por deficiência motivacional (Súmula nº 284/E. STF)

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por XÊNIA DOIN SPIRÓPULOS e ADILSON DA SILVA, a fls. 157/204, tirado do v. julgado (fls. 141/144 e 153/155), aduzindo, especificamente, como questão central, a violação ao artigo 6°, § 1°, LICC ("Art. 6° A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. / § 1° Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. [...]", por conta da aplicação retroativa da Lei Complementar nº 118/2005, no que alterou a redação do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional para estabelecer o termo interruptivo do curso do prazo prescricional tributário na data da emissão do despacho citatório, contudo ajuizada a Execução Fiscal originária em 19.12.2000 (fls. 15), para a cobrança de débitos do período de fevereiro a setembro de 1996 (fls. 18/22).

Acrescenta que a matéria conta com dissídio pretoriano, conforme v. julgados do E. STJ trazidos a confronto, assim cabível o recurso também segundo o permissivo do artigo 105, III, c, da Constituição Federal. Ofertadas contrarrazões a fls. 209/217, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 144):

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A decadência diz respeito ao prazo para se efetuar o lançamento e a prescrição só começa a ser contada a

partir do lançamento, sendo o tempo que a Fazenda possui para cobrar judicialmente o crédito tributário.

- **2-** A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.
- 3- Entre a constituição do crédito mais 'recente' até o ajuizamento da execução interrompendo a prescrição, transcorreu o prazo de 5 anos.
- 4- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos.
- 4- Apelação parcialmente provida."

Opostos os Aclaratórios privados (fls. 146/150), complementou-se o V. Aresto, assim ementado (fls. 155): "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável (incisos II e III, artigo 541, CPC).

Deveras, o V. Acórdão arrostado, por influxo da orientação jurisprudencial cristalizada nas Súmulas nºs 78/E. TFR e 106/E. STJ, firmou o entendimento de que o termo final da contagem do prazo da prescrição se deu com a propositura da presente Execução Fiscal, em 19.12.2000 (fls. 15), vencidos os débitos em cobrança, ao seu turno, no período de 29.02.1996 a 30.09.1996 (fls. 18/22), *verbis* (verso de fls. 142): "/...]

Os vencimentos dos débitos declarados pelo contribuinte ocorreram entre 29/2/1996 e 30/9/1996. A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

Como a presente execução foi proposta em 19/12/2000, data anterior à alteração advinda com a promulgação da LC nº 118/2005, entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

Ressalte-se que, no presente caso, a demora da citação ocorreu pelo fato dos embargantes terem registrado a empresa executada no endereço de outra pessoa, Sra. Helena Floriano de Lima, residente no imóvel há mais de 25 anos (fls. 24 e 33).

Confrontando os dados, verifica-se que entre a constituição do crédito mais 'recente' (30/9/1996) até o ajuizamento da execução - interrompendo a prescrição - 19/12/2000, não transcorreu o prazo de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, não estão prescritos. [...]"

Por sua face, a Recorrente investe contra suposta aplicação retroativa da Lei Complementar nº 118/2005, ao invocar o descabimento da consideração do despacho de citação como termo interruptivo do fluxo prescricional. Logo, a insurgência ora manifestada pela Recorrente recai no vazio, por ser inapta a abalar o verdadeiro fundamento do v. julgado arrostado.

Assim, diante da explícita deficiência motivacional recursal, recai sobre o feito, neste âmbito, a inadmissibilidade vazada na Súmula nº 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial em questão. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009830-92.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009830-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 150/1064

APELADO : DUDU PACHECO ASSESSORIA DE IMPRENSA LTDA e outro

: LEONOR ROMERO PACHECO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

No. ORIG. : 05.00.00237-4 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial privado - exceção de pré-executividade - alegação de prescrição de crédito tributário: positivação, pelo V. Acórdão recorrido, da necessidade de dilação probatória para solução de referida controvérsia, assim assentada a inviabilidade da via eleita para o seu debate, a envolver rediscussão fática inadmissível (Súmula nº 7, E. STJ) - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por DUDU PACHECO ASSESSORIA DE IMPRENSA LTDA, a fls. 181/187, tirado do v. julgado (fls. 157/162 e 174/177), aduzindo, especificamente, como questão central, o descabimento da firmada inviabilidade do manuseio da exceção de pré-executividade para o debate da questão atinente à ocorrência da prescrição tributária, ao fundamento da suficiência da documentação colacionada à presente Execução Fiscal, assim suficiente para permitir o regular exame de referida controvérsia. Ofertadas contrarrazões a fls. 190/195, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 162):

"EXECUÇÃO FISCAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

- 1. O presente feito não está submetido ao duplo grau obrigatório, considerando que o valor do débito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.
- 2. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal, relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória, é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.
- 3. A prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação está disciplinada no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito.
- 4. Para o tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração.
- 5. Necessidade de dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade.
- 6. Afastada a prescrição, o pedido de inclusão dos sócios deverá ser dirigido ao magistrado 'a quo', sob pena de supressão de um grau de jurisdição."

Opostos os Aclaratórios privados (fls. 166/171), complementou-se o V. Aresto, segundo a ementa adiante citada (fls. 177):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

- 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
- 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
- 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
- 4. Embargos de declaração rejeitados."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável (incisos II e III, artigo 541, CPC).

Deveras, tem-se que o V. Aresto combatido assentou a conclusão no sentido da inviabilidade do decreto de prescrição, por conta da ausência de elementos aptos a propiciar o regular exame da controvérsia, *verbis* (fls. 161): "[...]

Na hipótese dos autos, cuida-se de tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração e **o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração**. No caso concreto, a questão foi suscitada em sede de exceção de pré-executividade.

O MM. Juiz 'a quo', quando da prolação da sentença, não possuía os documentos comprobatórios para decretar a prescrição dos créditos (datas de entrega das respectivas DTCF's). Portanto, naquele momento, a questão demandava dilação probatória, devendo a matéria ser discutida em sede de embargos à execução.

Assim, não se trata de situação excepcional a permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias,

quais sejam, os embargos à execução, pois é evidente a necessidade de instrução probatória para que, eventualmente, seja reconhecida a prescrição.

[...]"

Se assim é, reputa-se obrigatório, para se firmar oposto entendimento ao do v. julgado, o exame da presente Execução Fiscal, o que é vedado na via do excepcional recurso.

Confira-se, nesse passo, a jurisprudência a respeito do tema, indiscrepante, emanada do E. STJ, consoante V. Acórdãos assim ementados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANÁLISE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. TESE RECURSAL QUE NÃO TRAZ INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI. SÚMULA N. 211 DO STJ.

- 1. Agravo pelo qual se pretende admissão de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, que, em sede de exceção de pré-executividade, externou o entendimento a prescrição, no caso, só seria passível de análise após dilação probatória. Alega-se violação dos artigos 156, V, 173 e 174 do Código Tributário Nacional CTN.
- 2. Os artigos de lei tidos por violados não se encontram prequestionados, uma vez que o Tribunal de origem utilizou de fundamentação que não os abarca, o que atrai o entendimento da Súmula n. 211 do STJ. O acórdão a quo foi expresso ao afirmar que, no caso, haveria necessidade de instrução probatória porque não haveria provas suficientes à demonstração da ocorrência da prescrição; nada decidindo a respeito de sua ocorrência ou não. Nesse contexto, não obstante o entendimento da Súmula n. 393 do STJ, o recurso especial não serve à pretensão da recorrente, porquanto não há espaço para o reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

 3. Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.424.863 Pernambuco, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, unânime, DJe 28.06.2012).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.104.900/ES. REVISÃO QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE NOME NA CDA.

- 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.
- 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, relatoria da Min. Denise Arruda, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de 'admitir a exceção de préexecutividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de oficio pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras'.
- 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a exceção de préexecutividade não era o meio adequado para questionar a legitimidade passiva do sócio-gerente, diante da necessidade de dilação probatória.
- 4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem quanto à necessidade de dilação probatória, de modo a acolher a tese da recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.
- 5. A inexistência do nome do sócio na CDA não é, por si só, fundamento apto ao acolhimento da exceção de préexecutividade, pois não se pode sonegar à Fazenda Pública a produção de provas que demonstrem a responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores. REsp 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009 (julgado sob o rito dos recursos repetitivos). Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido."

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.323.645 São Paulo, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, unânime, DJe 28.08.2012).

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, inviável o recurso excepcional, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula nº 7, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse passo, insuperável o vício firmado na presente decisão, impõe-se seja inadmitido o recurso, no âmbito total da devolução.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial em questão. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024857-18.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.024857-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ULTRASOLDA IND/ E COM/ S/A

ADVOGADO : MOACIL GARCIA

No. ORIG. : 94.00.00053-0 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial privado: prescrição tributária - inocorrência firmada pelo V. Acórdão recorrido com suporte na Súmula nº 106/E. STJ: pretendida a fixação do termo interruptivo do prazo prescricional na data da citação, a envolver rediscussão fática inadmissível, Súmula nº 07, E. STJ (RR-REsp nº 1.102.431 Rio de Janeiro) -- postulado afastamento da Súmula nº 106/E. STJ como regra assente a influir no debate em torno da interrupção do prazo prescricional, em vista do princípio da estrita legalidade tributária, dada a existência de regra acerca do tema, positivada pelo CTN (artigo 174, parágrafo único, inciso I, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005): invocação de matéria de índole constitucional, a conduzir à inadmissibilidade (Súmula nº 284/E. STF) - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ULTRASOLDA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, a fls. 134/154, tirado do v. julgado (fls. 128/131), aduzindo, especificamente, como questões centrais, (i) a ofensa ao CTN, artigo 174, parágrafo único, I, na redação anterior à edição da Lei Complementar nº 118/2005, à vista de a interrupção do curso do prazo da prescrição tributária somente ocorrer com a citação do contribuinte/devedor, logo, em se cuidando de débito com data de 15.04.1989 (fls. 04), consumado o decurso do respectivo prazo pois, ajuizada a presente Execução Fiscal em 15.04.1989 (fls. 02), sua citação somente ocorreu em 06.06.1994 (verso de fls. 07); e (ii) à luz do artigo 146, III, *b*, da Constituição Federal, ser incabível a adoção da orientação cristalizada na Súmula nº 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça como critério para a apuração do transcurso, ou não, de prescrição tributária, dada a violação ao princípio da estrita legalidade tributária, diante da existência de norma legal regente da matéria, consubstanciada no referido artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional (que previa o marco interruptivo em coincidência com a citação válida do contribuinte/devedor). Ofertadas contrarrazões a fls. 162/166, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 131):

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO - DATA DO VENCIMENTO. CONTAGEM QUINQUÍDIO LEGAL - ARTIGO 210, CTN - EXCLUSÃO DO DIA DO INÍCIO DO PRAZO. TERMO FINAL - EXECUÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC N. 118/05 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA.

- 1. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de crédito fazendário constituído por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhido aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.
- 2. Segundo prescreve o artigo 210 do CTN, deve ser excluído da contagem o dia do início do prazo (15/04/89) e incluído o dia de seu encerramento (15/04/94).

- 3. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução fiscal ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.
- 4. O executivo fiscal, portanto, foi ajuizado exatamente no dia derradeiro do lapso prescricional. Prescrição não consumada.
- 5. Agravo legal a que se nega provimento."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constatam-se cruciais falhas construtivas, incontornáveis (incisos II e III, artigo 541, CPC).

É que a insurgência concernente ao termo interruptivo do curso da prescrição consiste em discutir sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula nº 7/E. STJ, deste teor:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Deveras, o V. Aresto combatido fixou referido marco na data da propositura da presente Execução Fiscal, sob o influxo da Súmula nº 106/E. STJ, assim positivada a atuação diligente da Recorrida no âmbito deste feito, o que a impedir a consumação do prazo prescricional.

Logo, para refutar mencionado entendimento, obrigatório o revolver deste executivo fiscal, sem o quê inviável se mostra o exame da controvérsia.

Assim, sendo a discussão de fatos e provas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, impõe-se seja inadmitido o recurso em pauta, por símile:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

- 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.
- 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)
- 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis:

'Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução).

O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso.

Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução).

(...)

No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição.

Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8°, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução.'

- 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.
- 5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Recurso Especial nº 1.102.431 Rio de Janeiro, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, unânime, DJe 01.02.2010). No que concerne à invocada violação ao princípio da estrita legalidade tributária, em virtude de ser o CTN a fonte legislativa apta a deitar regras sobre prescrição tributária, o que retira espaço à incidência de critérios outros, como o agasalhado na Súmula 106/E. STJ, o tema, na forma como abordado pela Recorrente, é de índole constitucional, ou seja, discute-se, em suma, acerca da prevalência do CTN, por meio de seu artigo 174, parágrafo único, inciso I, na redação anterior à edição da Lei Complementar nº 118/2005, sobre mencionada orientação jurisprudencial, sob o enfoque do artigo 146, III, b, da Carta Magna, debate para o qual não se revela cabível o manuseio do Recurso Especial, consoante artigo 105, III, da Lei Maior.

Essa a orientação pacificada pelo E. STJ, segundo se verifica de V. Acórdãos assim ementados: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 6°, DA LC 87/96. LEI DISTRITAL 1.254/96. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DF Nº 263/2000. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
- 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006.
- 3. In casu, o acórdão impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mormente a inconstitucionalidade da Portaria da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal nº 263/2000, em relação ao art. 150, I, da CF/88, por afronta ao princípio da estrita legalidade.
- 7. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.127.746 Distrito Federal, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, unânime, DJe 17.06.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ILEGALIDADE DO ITEM 14/10 DO MAJUR/89. NORMA NÃO INSERIDA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. RAZÕES RECURSAIS ENVOLVEM TEMA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

- 2. Não merece conhecimento o pretendido reconhecimento da ilegalidade do item 14/10 do MAJUR/89, pois sua análise não é passível em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.
- 3. Embora a recorrente alegue violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 97 do Código Tributário Nacional, as razões recursais chamam à baila, de maneira reiterada, a análise da questão controvertida à luz das garantias constitucionais, dos princípios da estrita legalidade e da tipicidade cerrada, como corolário do princípio da legalidade.
- 4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.268.822 São Paulo, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, unânime, DJe 11.05.2012).

Portanto, diante da explícita deficiência motivacional recursal, recai sobre o feito a inadmissibilidade vazada na Súmula nº 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.".

Insuperáveis, portanto, os vícios firmados na presente decisão, deixa o polo recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso.

Ante o exposto, NEGO ADMISSIBILIDADE ao Recurso Especial em questão. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027796-58.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027796-0/SP

AGRAVANTE : SIUM SAKU ONO espolio e outro

: MARIA DE LOURDES BRITO ONO

ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

No. ORIG. : 09.00.00010-2 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Extrato: Agravo de Instrumento - Agravo regimental enviado por fax - Original protocolado intempestivamente - Problemas na entrega pela companhia contratada - rediscussão fática inadmissível - inadmissibilidade recursal.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial em agravo de instrumento, interposto por Espólio de Sium Saku Ono e Outra, às fls. 281/304, em face da União, com fundamento no inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional do artigo 105, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, 226/227, o qual não conheceu do agravo legal. O agravo de instrumento teve seu seguimento negado, por decisão monocrática de fl.174, à vista da intempestividade de sua propositura. Por conseguinte, o agravo legal interposto não foi conhecido (fl.227), pois seu manejo se deu a destempo. Os recorrentes alegam que enviaram o agravo regimental no prazo legal (03.10.11), via fax, bem como postaram o original por companhia aérea no dia seguinte, cuja empresa se comprometeu a prestar o serviço na data aprazada. Informam que deixaram de encaminhar o aludido agravo pelos Correios, em razão da existência de greve. Ressaltam ainda, que a mencionada Cia. aérea tentou entregar o documento nesta Corte, mas não foi possível, o que somente se efetivou em 20.10.11, portanto, o atraso se deu por razões alheias à vontade dos Recorrentes. Invoca o artigo 525 do CPC, sob argumento de que a C. Turma não levou em consideração a data da postagem do documento. Sustenta que houve violação ao artigo 183, "caput", e § 2º do CPC. Invoca dissídio jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões às fls.335/339.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ, deste teor:

Deveras, aventam os Recorrentes problemas na entrega do agravo regimental original e juntam documentos (fls. 306/313), a fim de justificar o atraso no protocolo do documento original. Sob tal prisma, há de se adentrar à análise de eventual culpa de terceiros, bem como de documentos, exigindo-se a releitura dos autos, o que, com efeito, foi considerado pela decisão Recorrida.

Logo, sendo a discussão de fatos e provas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste flanco:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISCUSSÃO ACERCA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

- 1. A discussão trazida no recurso especial remonta à correção dos cálculos trazidos pelas partes no cumprimento de sentença, questão que somente pode ser analisada à luz dos elementos informativos dos autos, que definitivamente encontra óbice no verbete sumular nº 7 do STJ.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 85408 / MG - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

[&]quot;A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2011/0203235-0, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - DJe 22/03/2012).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial, como aqui estatuído. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028454-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028454-0/SP

AGRAVANTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 05226268819954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial do ente fazendário - prescrição tributária - rediscussão em declaratórios: descabimento, ao primeiro plano - fixado o termo a quo do curso prescricional quando da data da entrega de DCTF, a cujo respeito, todavia, paira controvérsia entre aquela invocada pela Recorrente (31.05.1990) e o que assentado pelo V. Acórdão recorrido (15.05.1991): rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, a fls. 353/366, tirado do v. julgado (fls. 333/338 e 346/348), aduzindo, especificamente, a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, diante da omissão em que incorreu o V. Acórdão recorrido no tocante ao exame dos artigos 174, 202 e 203 do Código Tributário Nacional.

Ultrapassada a matéria preliminar, alega, como questão central, malferido o artigo 174, parágrafo único, I, CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, à vista de o termo *a quo* de fluência do prazo prescricional quinquenal corresponder, na espécie, à entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF), ocorrida, porém, em 31.05.1990 (fls. 267), e não em 15.05.1991 (fls. 243), como fixado pelo V. Aresto combatido, razão pela qual, ajuizada a Execução Fiscal originária em 06.10.1995 (fls. 17), considera consumada a prescrição. Ofertadas contrarrazões a fls. 380/386, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constatam-se cruciais falhas construtivas, incontornáveis (incisos II e III, artigo 541, CPC).

Primeiramente, analisado o processado, verifica-se inocorrente qualquer ofensa ao disposto no artigo 535, CPC, pretendendo os Recorrentes, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, *in verbis*, fls. 338, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO.

I- Nos termos do caput e §1°-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de

Justica.

III - Os débitos em cobro foram constituídos por meio de declaração e a indicada pela Agravante como sendo constitutiva do débito em questão refere-se a débitos cujos fatos geradores ocorreram no ano-base de 1989, não correspondendo, portanto, ao débito da presente execução fiscal, não alcançado pela prescrição. IV - Agravo Legal improvido."

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos Aclaratórios (fls. 341/342), rejeitados segundo o V. Aresto de fls. 346/348, com o fito de rediscutir o meritum causae, já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, inviável o recurso excepcional, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula nº 7/E. STJ, deste

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No que concerne à matéria de fundo, o v. voto assentou ter sido entregue a DCTF no dia 15.05.1991 (fls. 243), assim inoperada a prescrição, em vista do ajuizamento do executivo fiscal subjacente em 06.10.1995 (fls. 17), verbis (verso de fls. 336):

"[...]

In casu, constato terem sido os débitos em cobro constituídos por meio de declaração, a qual foi juntada em primeiro grau, à fl. 243.

Ressalte-se que a declaração indicada pela Agravante como sendo constitutiva do débito em questão refere-se a débitos cujos fatos geradores ocorreram no ano-base de 1989, não correspondendo, portanto, ao débito da presente execução fiscal (fl. 267).

Assim, observo que: 1) os débitos foram constituídos, por meio de declaração apresentada em 15.05.91; 2) a execução fiscal foi ajuizada em 06.10.95 (fl. 17), 3) a citação deu-se em 29.07.96 (fl. 21) - conclui-se pelo prosseguimento da execução fiscal, porquanto os débitos não foram alcançados pela prescrição. *[...]'*

(Sem grifo no original.)

Se assim é, para se firmar o entendimento postulado pela Recorrente, no sentido de ter sido entregue a DCTF em 31.05.1990 (fls. 267), reputa-se obrigatório o exame da Execução Fiscal subjacente e deste Agravo de Instrumento, o que é vedado na via do excepcional recurso.

Confira-se, nesse passo, a jurisprudência a respeito do tema, indiscrepante, emanada do E. STJ, consoante V. Acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- 1. Para verificar se a Certidão da Dívida Ativa CDA, preenche ou não os requisitos essenciais à sua validade, torna-se necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
- 2. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436/STJ).
- 3. A retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado.
- 4. No caso concreto, o Tribunal a quo consignou que as DCTFs entregues foram retificadas em 15/10/2004, 19/10/2004 e 31/8/2006, sem, contudo, especificar se a DCTF retificadora abrangia o débito em sua totalidade ou não. Para averiguar a ocorrência ou não da prescrição parcial da dívida, como pretende a agravante, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório posto nos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial e obstado pela Súmula n. 7/STJ.

[...]

6. Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.254.666 Rio Grande do Sul, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, unânime, DJe 08.04.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.104.900/ES. REVISÃO QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE NOME NA CDA.

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.

- 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, relatoria da Min. Denise Arruda, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de 'admitir a exceção de préexecutividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de oficio pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras'.
- 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a exceção de préexecutividade não era o meio adequado para questionar a legitimidade passiva do sócio-gerente, diante da necessidade de dilação probatória.
- 4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem quanto à necessidade de dilação probatória, de modo a acolher a tese da recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.
- 5. A inexistência do nome do sócio na CDA não é, por si só, fundamento apto ao acolhimento da exceção de préexecutividade, pois não se pode sonegar à Fazenda Pública a produção de provas que demonstrem a responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores. REsp 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009 (julgado sob o rito dos recursos repetitivos). Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido."

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.323.645 São Paulo, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, unânime, DJe 28.08.2012).

Assim, a pretensão do polo recorrente é, aqui também, a de revolvimento de matéria fática, o que, como visto, esbarra nos ditames da citada Súmula nº 7/E. STJ.

Portanto, insuperáveis os vícios firmados na presente decisão, impõe-se seja inadmitido o recurso em tela. Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial em questão. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013. Salette Nascimento Vice-Presidente

Expediente Nro 72/2014 DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0506424-31.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.506424-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI ADVOGADO : SP018854 LUIZ RODRIGUES CORVO e outro

: SP208414 LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI

APELADO : CURT S/A

PARTE RE': MARIO BRUNO BIANCO

ADVOGADO : SP070831 HELOISA HARARI MONACO e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 159/1064

PARTE RE': MORDECHAJ BLANKFELD

: RONALD MICHAEL SCHULZE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 05064243119984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068301-53.1976.4.03.6100/SP

1999.03.99.108756-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO APELADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA e outro

: PAULO CESAR DE AMORIM SA

ADVOGADO : SP026144 SERGIO LUIZ AMORIM DE SA
INTERESSADO : SEBASTIANA EUGENIA AIRES DA FE e outro
CODINOME : SEBASTIANA EUGENIA AYRES DA FE

INTERESSADO : FABIO VALLES PELLEGRINI No. ORIG. : 00.00.68301-9 8 Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0069940-09.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.069940-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : NELSON ZANETTI

ADVOGADO : SP078074 VALMIR APARECIDO DIAS APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL SP ADVOGADO : SP106375 EDSON ANTONIO RAMIRES (Int.Pessoal)

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 99.00.00020-9 2 Vr PALMITAL/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005199-81.2000.4.03.6111/SP

2000.61.11.005199-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 160/1064

: SP103220 CLAUDIA STELA FOZ e outro **ADVOGADO**

SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

: MARIA DE LOURDES SPERA HONSE e outros **APELANTE**

: MARIA VALDERLI DE LIMA ALMEIDA

: MARINA TEDESCH SERODIO : MARLI APARECIDA MILLANI DOI

: MARTA TREVISAN PICOLO

: SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO **ADVOGADO**

APELADO : OS MESMOS

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005825-97.2000.4.03.6112/SP

2000.61.12.005825-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA : AUTO POSTO COMAR LTDA APELANTE

ADVOGADO : SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro

: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) APELADO

SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE **ADVOGADO**

LORENZI CANCELLIER

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0041018-54.1996.4.03.6100/SP

2001.03.99.016842-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE ADVOGADO

LORENZI CANCELLIER

EMBARGADO : CRBS IND/ DE REFRIGERANTES S/A e filia(l)(is)

ADVOGADO : SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES : CRBS IND/ DE REFRIGERANTES LTDA filial SUCEDIDO **SUCEDIDO** : CRBS IND/ DE REFRIGERANTES LTDA filial

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

: 96.00.41018-6 17 Vr SAO PAULO/SP No. ORIG.

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007259-35.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.007259-2/MS

: Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO RELATOR

: Uniao Federal **APELANTE**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 161/1064 ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

APELADO : MIGUEL DE CAMPOS

ADVOGADO : MS007483 JOSE THEODULO BECKER

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1^aSSJ > MS

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026980-61.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.026980-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANA PAULA SERPA CHAVES

ADVOGADO : SP079091 MAIRA MILITO GOES e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037752-93.1995.4.03.6100/SP

2002.03.99.021743-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO

APELANTE : ELSTON LISBOA

ADVOGADO : SP014494 JOSE ERASMO CASELLA e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.37752-7 17 Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001437-25.2002.4.03.6002/MS

2002.60.02.001437-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : ABDIAS APARECIDO DE PAULA e outros
ADVOGADO : MS003316 CICERO JOAO DE OLIVEIRA

CODINOME : ABDIS APARECIDO DE PAULA

APELADO : ABIZAI MACHADO

: ACLIDES DE OLIVEIRA MORAES: ADALBERTO DE MELLO FAVILLA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 162/1064

: ADAO FLORES MIRANDA

ADVOGADO : MS003316 CICERO JOAO DE OLIVEIRA

: ADAO MIRANDA FLORES CODINOME

APELADO : ADELGICIO ESTEVAM DO NASCIMENTO

> : ADELINO ZAGONEL : ADEMIR COLOMBO

: AGENOR BASAGLIA BRONGNOLI

: AGENOR COLOMBO

ADVOGADO : MS003316 CICERO JOAO DE OLIVEIRA

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023708-88.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.023708-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

: NELSON RODRIGUES APELANTE

ADVOGADO : SP069237 REGINA HELENA SANTOS MOURAO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002610-20.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.002610-1/SP

: Desembargador Federal PAULO FONTES RELATOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) APELANTE

SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI ADVOGADO

: NETO

APELADO : MERCADO PHENIZ LTDA -ME

ADVOGADO : SP140242 LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA e outro

PARTE RE' : AUTO POSTO DE SEVICOS AMANDA LTDA No. ORIG. : 00026102020034036109 4 Vr PIRACICABA/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003291-75.2003.4.03.6113/SP

2003.61.13.003291-0/SP

: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA RELATOR **APELANTE** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

: SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro ADVOGADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 163/1064 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANIA DA SILVA BRAGUIM incapaz

: SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA e outro ADVOGADO REPRESENTANTE : MARIA VANDELINA DA SILVA BRAGUIM ADVOGADO : SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027580-20.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.027580-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES **APELANTE** : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI ADVOGADO

NETO

APELADO : KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA ADVOGADO : SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO

: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP REMETENTE

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR ADVOGADO

No. ORIG. : 98.00.00008-3 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015277-31.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.015277-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ADVOGADO

APELADO : ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS : SP236151 PATRICK MERHEB DIAS e outros ADVOGADO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00016 CAUTELAR INOMINADA Nº 0059859-49.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.059859-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR : SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA REQUERENTE

ADVOGADO : SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outros

SUCEDIDO : MTN DO BRASIL LTDA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 164/1064 **ADVOGADO** : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

: 2000.61.00.015178-7 5 Vr SAO PAULO/SP No. ORIG.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026719-97.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.026719-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR : SETE QUEDAS IND/ E COM/ LTDA APELANTE : SP109423 GUILHERME DINIZ ARMOND ADVOGADO APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ADVOGADO

: 02.00.00636-2 A Vr AMERICANA/SP No. ORIG.

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000231-14.2005.4.03.6117/SP

2005.61.17.000231-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

: ANDREIA REGINA VALENCISE APELADO

ADVOGADO : SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE e outro REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17°SSJ > SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000235-51.2005.4.03.6117/SP

2005.61.17.000235-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

: ALBERTO FERRUCCI (= ou > de 60 anos) e outro APELANTE

: LUCY DE BARROS FERRUCCI

ADVOGADO : SP103712 JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA e outros **APELADO** : CENTRAL AGRICOLA AGROPECUARIA E COML/LTDA

: CIA AGRICOLA E INDL/ SAO JORGE

: SP012071 FAIZ MASSAD ADVOGADO PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039621-87.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.039621-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SODMEX ASSISTENCIA TECNICA LTDA -EPP e outros

: PHILIPPE RAOUL NE

ADVOGADO : SP154661 RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS

APELANTE : FRANCOISE MARGUERITE HEMERY

ADVOGADO : SP154661 RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032198-10.2005.4.03.6301/SP

2005.63.01.032198-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

APELANTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES

ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

No. ORIG. : 00321981020054036301 11 Vr SAO PAULO/SP

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009567-59.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.009567-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE

LORENZI CANCELLIER

APELADO : LAERCIO JOSE DE LUCENA COSENTINO e outros

: ERNESTO MARIO HABERKORN

: LC-EH PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES e outro REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00095675920064036100 2 Vr SAO PAULO/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010562-72.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.010562-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE

LORENZI CANCELLIER

APELADO : DIFUSAO CERRUTI 1881 IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MG097633 RODOLFO DANIEL GONCALVES BALDELLI e outro

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011893-89.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.011893-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MOBITEL S/A

ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015291-44.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.015291-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ADILSON NUNES FERREIRA DE SOUZA e outro

: ADEILDE APARECIDA CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021431-94.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.021431-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ADILSON NUNES FERREIRA DE SOUZA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 167/1064

: ADEILDE APARECIDA CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021654-47.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.021654-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE

APELADO : ALDA MAURO e outros

: ANTONIO CELSO RIZZI

: ANTONIO DOS ANJOS ANTUNES

: DALVA FERRARI: DIRCE BARLETTA

: EDSON EDUARDO PEREIRA

: EURIDES LAGO

: FABIO LEOPOLDO DE OLIVEIRA

: FUSSAKO ONO

: HELIA APARECIDA MARIANO: INAYE ANGELA GUARANHA

: JOANA MORAIS DA SILVA (= ou > de 60 anos)

: JOSE MARIA BUENO DE CAMARGO
: LUCIMAR ARAUJO FONTENELE
: MANUEL GONCALVES MOREIRA
: MARIA LUCY BARCELOS DE ARAUJO

: MARIA ROSA ELIAS: MARLY UHL CAETANO

: ORLANDO WASHINGTON DE OLIVEIRA

: MILTON DE OLIVEIRA

: SIDNEY AURELIO GUARANHA

ADVOGADO : SP075394 JOANA MORAIS DA SILVA e outro

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023181-34.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.023181-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO

APELANTE : HIROTO MIKAMI

ADVOGADO : SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP245553 NAILA AKAMA HAZIME e outro

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000814-56.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.000814-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE

LORENZI CANCELLIER

APELADO : BAVARIA INTERNATIONAL AIRCRAFT LEASING GMBH E CO.

ADVOGADO : SP104529 MAURO BERENHOLC e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19aSJ > SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042752-36.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.042752-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : KAISER IND/ DE FERRAMENTAS E PECAS LTDA ADVOGADO : SP028083 ROBERTO JONAS DE CARVALHO e outro

: SP174792 SILVIO LUIZ DE ALMEIDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE

· LORENZI CANCELLIER

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014553-16.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.014553-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES APELADO : CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS

ADVOGADO : SP248832 CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS e outro

PARTE RE' : LUIZ GERALDO IUNES ELIAS e outro

: DENISE MARIA DA FONSECA REIS IUNES ELIAS

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010546-72.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.010546-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro APELADO : Prefeitura Municipal de Santos SP

ADVOGADO : SP093094 CUSTODIO AMARO ROGE e outro No. ORIG. : 00105467220074036104 7 Vr SANTOS/SP

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009396-53.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.009396-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO : SP065295 GETULIO HISAIAKI SUYAMA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP173790 MARIA HELENA PESCARINI e outro APELADO : MARIA CRISTINA GALHEGO GARCIA e outros

: OSMAR ROBERTO MARI

: RITA DE CASSIA SANTANA MARI

ADVOGADO : SP107992 MILTON CARLOS CERQUEIRA e outro

REPRESENTANTE : MARCOS FERREIRA PRATES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000663-68.2007.4.03.6115/SP

2007.61.15.000663-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI e outro

: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

APELADO : ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A

ADVOGADO : SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI e outro

No. ORIG. : 00006636820074036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012205-06.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.012205-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP237323 FAUSTO OZI

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DERLI LAGANA INACIO

ADVOGADO : MS012939 PAULO HENRIQUE JARDIM PEDRAZA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS

No. ORIG. : 00122050620084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008208-06.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.008208-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI APELANTE : MARIA HELENA BATISTA DE GODOY

ADVOGADO : SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro REPRESENTANTE : ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA MENEZES

ADVOGADO : SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO

APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB

ADVOGADO : SP208405 LEANDRO MEDEIROS e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

: SP116795 JULIA LOPES PEREIRA

APELADO : OS MESMOS

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012214-56.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.012214-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARCELLO SEGGIARO NAZARETH

ADVOGADO : SP198250 MARCELO GOMES DE FREITAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP223649 ANDRESSA BORBA PIRES e outro No. ORIG. : 00122145620084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003172-74.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.003172-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA APELANTE : ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A

ADVOGADO : SP209957 MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE

LORENZI CANCELLIER

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010369-74.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.010369-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE AGUIAR CALDEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SP187686 FABIO RIBEIRO BLANCO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012879-60.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.012879-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO

APELANTE : SERGIO FARIAS

ADVOGADO : SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004563-55.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.004563-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO

APELANTE : CELSO SILVA SEIXAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 172/1064

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002174-34.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.002174-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO PERES

ADVOGADO : SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021107-81.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.021107-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADEMIR BERNARDO e outro

: ANA MARIA BONIFACIO

ADVOGADO : SP071108 MOACIR AVELINO MARTINS e outro

INTERESSADO : IGUATEMY JETCOLOR LTDA

No. ORIG. : 00211078120084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005767-82.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.005767-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES AGRAVANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADVOGADO : MAURICIO MAIA

AGRAVADO : RUTE ROSELI DE CAMARGO TEIXEIRA e outros

: RUTH DA SILVA NASCIMENTO

: RUTH KUCHINIR MORA: SALIM MOYSES AUADA: SANDRA REGINA DA COSTA

: SARA MIRANDA

: SATICO SAWADA ISHINI

: SEBASTIANA CONCEICAO FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 173/1064

: SEBASTIANA DE FATIMA CARVALHO AVELLAR

: SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO : SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.13230-5 7 Vr SAO PAULO/SP

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006380-05.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.006380-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : MS003145B MARCELO DA CUNHA RESENDE

AGRAVADO : ROGERIO MAYER

ADVOGADO : MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

No. ORIG. : 2008.60.00.004954-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017573-17.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.017573-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES AGRAVANTE : FAUSTA APPARECIDA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP153978 EMILIO ESPER FILHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005871-7 24 Vr SAO PAULO/SP

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0403064-26.1998.4.03.6103/SP

2009.03.99.008033-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ROBERTO ARAUJO RANGEL e outro

: RUTH REGINA MARCONDES RANGEL

ADVOGADO : SP102090 CANDIDO DA SILVA DINAMARCO e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.04.03064-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 174/1064

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030319-87.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.030319-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE

LORENZI CANCELLIER

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA

ADVOGADO : SP255690 ANGELO SORGUINI SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00219-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00049 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001320-93.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.001320-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : ELIDO PEREIRA SOARES

ADVOGADO : MS008764 ANDRE LUIZ DAS NEVES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS

No. ORIG. : 00013209320094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000534-31.2009.4.03.6006/MS

2009.60.06.000534-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : JOAO LUIZ RESENDE

ADVOGADO : MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO e outro

No. ORIG. : 00005343120094036006 1 Vr NAVIRAI/MS

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025612-36.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.025612-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA APELANTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA

ADVOGADO : SP163587 EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro

APELADO : EDITORA EUROPA LTDA

ADVOGADO : SP101774 ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA e outro REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00256123620094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005859-81.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.005859-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008825-17.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.008825-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO APELANTE : ANTONIO AUGUSTO LEITE

ADVOGADO : SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

No. ORIG. : 00088251720094036104 1 Vr SANTOS/SP

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000404-08.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.000404-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : JOSE RAFAEL CARLOS

ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 176/1064

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : OS MESMOS

: 00004040820094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP No. ORIG.

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003176-49.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.003176-3/SP

: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES RELATOR

APELANTE : CEGELEC LTDA

: SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO e outro ADVOGADO

: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) **APELADO**

SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI ADVOGADO

NETO

No. ORIG. : 00031764920104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009499-70.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009499-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP **APELANTE**

ADVOGADO : SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK

: SARTORI E GARISIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS **APELADO** ADVOGADO : SP227674 MAGALY GARISIO SARTORI HADDAD e outro

: 00094997020104036100 1 Vr SAO PAULO/SP No. ORIG.

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012813-24.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012813-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ALTRAN DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : SP267102 DANILO COLLAVINI COELHO **APELANTE** : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE ADVOGADO

LORENZI CANCELLIER

APELADO : OS MESMOS

: 00128132420104036100 25 Vr SAO PAULO/SP No. ORIG.

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019241-22.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.019241-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CLAUDIO TUFANO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro No. ORIG. : 00192412220104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004113-50.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.004113-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

APELADO : KDB FIACAO LTDA

ADVOGADO : SP236508 VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 00041135020104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004028-58.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.004028-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : CLINICA PIERRO LTDA

ADVOGADO : SP162443 DANIEL JOSÉ DE BARROS e outro APELADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO : SP232940 CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO e outro

No. ORIG. : 00040285820104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003207-45.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.003207-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES **APELANTE** : LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA e outros

: LWART LUBRIFICANTES LTDA

: LWART QUIMICA LTDA

ADVOGADO : SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro

: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) **APELANTE**

SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI ADVOGADO

NETO

APELADO : OS MESMOS

: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP REMETENTE

: 00032074520104036108 2 Vr BAURU/SP No. ORIG.

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001561-94.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.001561-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) **APELANTE**

SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE ADVOGADO

LORENZI CANCELLIER

APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM

ADVOGADO : SP244143 FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI e outro REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP : 00015619420104036109 2 Vr PIRACICABA/SP No. ORIG.

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013145-58.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.013145-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR **APELANTE** : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ADVOGADO

APELADO : H B FULLER BRASIL LTDA

ADVOGADO : SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro

: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ>SP REMETENTE

No. ORIG. : 00131455820104036110 2 Vr SOROCABA/SP

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003469-83.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.003469-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE

LORENZI CANCELLIER

APELADO : IND/ E COM/ DE COLCHOES CASTOR LTDA

ADVOGADO : SP215716 CARLOS EDUARDO GONCALVES e outro

No. ORIG. : 00034698320104036111 1 Vr MARILIA/SP

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000127-19.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.000127-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MANUEL FERREIRA SOARES

ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CE012446 CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00001271920104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028084-21.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.028084-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : SP185777 JANAINA RUEDA LEISTER e outro APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro

No. ORIG. : 00280842120104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008174-90.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008174-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : LUIGI D AGOSTINO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 180/1064

ADVOGADO : SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE

LORENZI CANCELLIER

INTERESSADO : ZAP VEICULOS E PECAS LTDA e outros

: FREDY RODRIGUES

: MARIA LUIZA MARTINELLI RODRIGUES

: MARIA DAHRUJ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

No. ORIG. : 02.00.08005-0 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013214-86.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.013214-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : COLEGIO VIA SAPIENS S/C LTDA

ADVOGADO : SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

No. ORIG. : 00132148620114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006342-43.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.006342-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00063424320114036104 2 Vr SANTOS/SP

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003392-55.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.003392-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 181/1064

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE

LORENZI CANCELLIER

APELADO : ZELIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP160709 MARIA SANTINA ROSIN MACHADO e outro REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP No. ORIG. : 00033925520114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004550-30.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.004550-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE

LORENZI CANCELLIER

APELADO : NIVALDO OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : SP118988 LUIZ CARLOS MEIX e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP No. ORIG. : 00045503020114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006021-60.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.006021-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : DEVIR LIVRARIA LTDA

ADVOGADO : SP166881 JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00060216020114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007437-63.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.007437-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

APELADO : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO : ESTADO DE SAO PALHO SINCOVACA

ESTADO DE SAO PAULO SINCOVAGA

ADVOGADO : SP203853 ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO e outro REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00074376320114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000007-27.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.000007-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE

LORENZI CANCELLIER

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : INSTITUTO EURO LATINO AMERICANO DE CULTURA E TECNOLOGIA

ADVOGADO : SP190409 EDUARDO HIROSHI IGUTI e outro

No. ORIG. : 00000072720114036130 Vr OSASCO/SP

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048364-76.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.048364-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP

ADVOGADO : SP197463 MARTHA BRAGA RIBAS e outro APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro

No. ORIG. : 00483647620114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

00076 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017790-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017790-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RÉU : DELAFINA DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : SP104827 CARLOS CESAR GONCALVES No. ORIG. : 00024807320034036127 Vr SAO PAULO/SP

00077 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020032-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020032-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA

ADVOGADO : SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO

No. ORIG. : 00087835220014036102 Vr SAO PAULO/SP

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021093-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021093-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : SP285835 TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE

LORENZI CANCELLIER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00111982820124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026616-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026616-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT

ADVOGADO : LUIZ CARLOS GONCALVES e outro

AGRAVADO : FABRICA DE GELO RIBEIRAO PRETO LTDA
ADVOGADO : SP101911 SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00011154420124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027272-03.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.027272-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : SIMAR BORDADOS E CONFECCOES LTDA
ADVOGADO : SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 03.00.00081-8 1 Vr IBITINGA/SP

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041622-93.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041622-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOAQUIM MENDES DA CRUZ

ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES

: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO: SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00054-0 2 Vr RIO CLARO/SP

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011175-91.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.011175-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR APELANTE : CARLOS EDUARDO ZANONI CONSOLO

ADVOGADO : MS013204 LUCIANA DO CARMO RONDON e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

No. ORIG. : 00111759120124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000348-12.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000348-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

APELADO : GEODIS SOLUCOES GLOBAIS DE LOGISTICA DO BRASIL LTDA ADVOGADO : SP207760 VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00003481220124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000991-67.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000991-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : MARCELO JUNQUEIRA BRAIDO
ADVOGADO : SP270916 TIAGO TEBECHERANI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00009916720124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002969-79.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.002969-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE

ADVOGADO : SI 000000 DJENIEE NAC LORENZI CANCELLIER

APELADO : OMROM ELETRONICA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : SP235129 RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE e outro REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00029697920124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014733-62.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.014733-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : REDECARD S/A

ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00147336220124036100 16 Vr SAO PAULO/SP

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007698-45.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.007698-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP

ADVOGADO : SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ

APELADO : ERICK ANGELO ENDRIGO SARTI 31237257824

ADVOGADO : SP214601 OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO e outro REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP No. ORIG. : 00076984520124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001573-49.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.001573-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE

LORENZI CANCELLIER

APELADO : GLORIA REGINA CID GOMES

ADVOGADO : SP151521 FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS e outro REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 00015734920124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00089 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007820-28.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.007820-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : JOAO FERREIRA NEVES

ADVOGADO : SP185988 RODRIGO FERREIRA DELGADO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP No. ORIG. : 00078202820124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002233-80.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.002233-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA

APELANTE : MAGNO APARECIDO FECHIO

ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro No. ORIG. : 00022338020124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001165-09.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.001165-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO AGRAVADO : SERGIO GOMES DAS GRACAS

ADVOGADO : MT010585 MICHEL MARAN FILGUEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

No. ORIG. : 00132795620124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002127-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002127-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO PERTEL

ADVOGADO : PR023378 GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO e outro

AGRAVADO : MAREL IND/ E COM/ DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP159172 ISABELLA MAUAD ALVES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00149276220124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002213-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002213-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : LARISSA MARIS LAZARO incapaz e outro
ADVOGADO : SP239460 MELISSA BILLOTA e outro
REPRESENTANTE : CIOMARA UCHOAS DE OLIVEIRA ASSIS
AGRAVADO : JUDITH UCHOAS DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : SP239460 MELISSA BILLOTA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP

No. ORIG. : 00010535320124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006478-48.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006478-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00093684920114036104 7 Vr SANTOS/SP

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007379-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007379-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP

ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00032092720104036104 7 Vr SANTOS/SP

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009992-09.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009992-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

BENEDITO EDUARDO DE MIRANDA **AGRAVANTE**

ADVOGADO SP229424 DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE **ADVOGADO**

LORENZI CANCELLIER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

: 00021151620124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP No. ORIG.

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014964-22.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014964-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA : LUIZ ANTONIO LOPES PINHEIRO **AGRAVANTE**

SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA e outro ADVOGADO

AGRAVADO Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE **ADVOGADO**

LORENZI CANCELLIER

PARTE RE' : REALMARKET COML/ E SERVICOS LTDA e outros

> SINVAL BRAZ DE MORAES CESAR BENEDITO DE MATTOS OSNI RODRIGUES DE ABREU

JEAN NEVES ROCHA

JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> ORIGEM

SP

No. ORIG. : 00033626920064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014968-59.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014968-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

JEAN NEVES ROCHA AGRAVANTE

: SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA e outro ADVOGADO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE **ADVOGADO**

LORENZI CANCELLIER

PARTE RE' : REALMARKET COML/ E SERVICOS LTDA e outros

> SINVAL BRAZ DE MORAES : CESAR BENEDITO DE MATTOS LUIZ ANTONIO LOPES PINHEIRO

OSNI RODRIGUES DE ABREU

JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> **ORIGEM**

SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014

No. ORIG. : 00033626920064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015455-29.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015455-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP149173 OLGA SAITO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NELSON MARTINS PEIXOTO e outros

: HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA

: WILMA KURBHI RAIA

: LEDA SIMOES GONSALVES falecido: MANOEL JOSE GOMES ALVES FILHO

ADVOGADO : SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS e outro SUCEDIDO : MANOEL JOSE GOMES ALVES falecido

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00164805319894036100 1 Vr SAO PAULO/SP

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016563-93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016563-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro

AGRAVADO : SALVELINA CAPISTANO SILVA e outro

: NILDO VIDAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro

PARTE RE' : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00002732420134036104 2 Vr SANTOS/SP

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016599-38.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.016599-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : WALTER DOS ANJOS BARBOSA e outro

: ADAILTON MOREIRA MARTINS

ADVOGADO : MS005672 MUNIR MOHAMAD H HAJJ e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 191/1064

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

No. ORIG. : 00007138420034036002 1 Vr DOURADOS/MS

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017486-22.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017486-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE

LORENZI CANCELLIER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP No. ORIG. : 00076473420124036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017710-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017710-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO e outro AGRAVADO : ERICO DE ALENCAR TEIXEIRA FILHO e outro

: SIMONE MENESES GUIMARAES

ADVOGADO : SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00121368620134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021379-21.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.021379-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

AGRAVADO : HELENY BORGES FRAGA MOREIRA BENEVENUTO

ADVOGADO : MS003920A LUIZ AUDIZIO GOMES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

No. ORIG. : 00067426919974036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 192/1064

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021690-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021690-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE

LORENZI CANCELLIER

AGRAVADO : DROGA JU LTDA

ADVOGADO : SP131053 WILSON JOSE DA SILVA FILHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PINDAMONHANGABA SP

No. ORIG. : 07.00.00952-7 A Vr PINDAMONHANGABA/SP

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022334-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022334-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE

· LORENZI CANCELLIER

AGRAVADO : RICARDO CESAR PINTO DE ALMEIDA

ADVOGADO : RJ079803 ALEXANDRE KARFUNKELSTEIN LIMA e outro

PARTE RE' : UNIVERSE INVENTARIOS LTDA e outro

: LUCA PADOVANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00065287020044036182 12F Vr SAO PAULO/SP

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014625-39.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014625-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES APELANTE : MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : SP279275 GLAUCO DONIZETTI TEIXEIRA VASCONCELLOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO

SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 12.00.00025-1 1 Vr TAMBAU/SP

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001628-03.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.001628-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : TARCILIA PAULETTI

ADVOGADO : SP204892 ANDREIA KELLY CASAGRANDE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00016280320134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26601/2014

00001 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0013228-66.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.013228-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AUTOR : Justica Publica

INVESTIGADO : ALCIDES JESUS PERALTA PERNAL

ADVOGADO : MS015197 LENIO BEN HUR

No. ORIG. : 20.13.000016-6 DPL Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de requerimento feito pela Procuradoria Regional da República, no sentido do arquivamento do inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 168, § 1°, inciso III do Código Penal, pelo atual Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL. Consta dos autos que o Ministério Público Federal requisitou a abertura do presente inquérito policial tendo em vista a notícia de que o atual Prefeito Municipal de Campo Grande firmara contrato de locação no valor de R\$1.000,00, fazendo uso de verbas oriundas do Fundo Partidário, com sua companheira Mirian Elzy Gonçalves para instalação do diretório regional do Partido Progressista no mesmo local onde funcionaria a empresa Vip Produções e Eventos Ltda ME., da qual Mirian Elzy Gonçalves é sócia.

Pedro Antunes Braga, então vereador do município de Campo Grande/MS, formulou representação contra ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, por considerar irregular a locação de imóvel de propriedade da esposa do Prefeito Municipal, bem como o uso do montante de Fundo Partidário para tal finalidade (fls. 10/19 do Apenso). Posteriormente, em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 11/13), Pedro Antunes Braga reafirmou que após o Prefeito Municipal assumir a presidência do Partido Progressista, foi alterada a sede do diretório regional do partido para a Sala nº 62, localizada na Rua 14 de julho, 1817, Galeria Itamarati, mesmo endereço constante da Certidão da Junta Comercial referente à empresa de sociedade de Mirian Elzy Gonçalves. Em razão deste fato, concluiu que a empresa funcionava no mesmo local da sede do partido.

Após, foram efetuadas diligências com o escopo de constatar o efetivo funcionamento do escritório regional do Partido Progressista na Sala 62 da Galeria Itamarati, o que foi confirmado pelo agente policial, contudo, lá não

foram encontradas evidências de funcionamento da empresa Vip Produções e Eventos Ltda. nem tampouco foi possível constatar se na Sala 63, ao lado, funcionava a empresa Vip Produções e Eventos Ltda (fls. 41/45). Foram realizadas ainda as oitivas de Francisco de Sá, Nelson Chaia Júnior, José Valeriano de Souza Fontoura e Mirian Elzy Gonçalves. Por fim, foi ouvido o Prefeito Municipal ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL (fls. 74/75), que afirmou que a empresa Vip Produções jamais funcionou no mesmo local que o diretório regional do Partido Progressista. Asseverou ainda acreditar que o intuito da representação formulada por Pedro Antunes Braga foi o de prejudicar a sua candidatura a Prefeito Municipal.

Em seu relatório final (fls. 78/81), a autoridade policial concluiu no sentido de que não há indícios de que a empresa Vip Produções e Eventos Ltda funciona na mesma sala onde está instalado até a presente data o escritório regional do Partido Progressista.

Nesta instância originária, o Ministério Público Federal pronunciou-se pelo arquivamento do presente inquérito policial, ante a ausência de elementos suficientes da materialidade do crime.

[Tab]É o relatório. Decido.

Conforme relatado, o inquérito policial foi instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto pelo art. 168, §1º, III do Código Penal, cuja redação é a seguinte:

"Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

(...)

§ 1° - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

(...

III - em razão de oficio, emprego ou profissão."

O Ministério Público Federal, após a realização de diligências pela autoridade policial, manifestou-se pelo arquivamento, pois não restou comprovada a materialidade do cometimento do suposto delito.

O pedido merece acolhimento.

O Prefeito Municipal de Campo Grande/MS exerce a presidência regional do Partido Progressista, e nesta qualidade, alterou a sede do diretório regional para sala comercial de propriedade de Mirian Elzy Gonçalves, com quem vive em união estável, firmando contrato de locação no valor de R\$1.000,00, pagos por meio de verbas do Fundo Partidário.

Pedro Antunes Braga formulou representação, afirmando que além do Partido Progressista, a sala comercial também era sede da empresa Vip Produções e Eventos Ltda., cuja sócia majoritária é também Mirian Elzy Goncalves.

As diligências realizadas pela Polícia Federal, porém, comprovaram somente a existência do diretório regional do Partido Progressista na sala comercial de número 62, não havendo indícios do funcionamento da referida empresa. Ademais, o próprio Pedro Antunes Braga, em sua oitiva perante a autoridade policial, retratou-se, informando que apenas o Diretório Regional do Partido estava localizado naquela sala, fato corroborado pelas declarações das demais testemunhas.

Por conseguinte, não se evidencia quaisquer provas documentais ou testemunhais de apropriação indébita por parte de ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL. Ainda que a conduta de realizar contrato de locação com a companheira, fazendo uso do dinheiro de Fundo Partidário, não pareça a mais adequada, não se configura crime, eis que comprovado o efetivo funcionamento do Diretório Regional do Partido Progressista na sala comercial em questão.

[Tab]Não comprovada a materialidade, resta ausente o elemento objetivo da tipicidade, por conseguinte, não há que se falar em prática de crime. Queda-se ausente, portanto, a justa causa à instauração ou tramitação do presente inquérito policial, de rigor o arquivamento do inquérito contra o atual prefeito municipal de Campo Grande/MS, conforme promoção ministerial.

Ante o exposto, com base no art. 3°, I, da Lei 8.038/90 e art. 206, I, do RITRF3, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL**, conforme requerimento da douta Procuradoria Regional da República.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de dezembro de 2013. ALDA BASTO Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 10476/2013

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0109908-80.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.109908-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : INSTITUICAO TECNOLOGICA E EDUCACIONAL DE BIRIGUI S/C LTDA

ADVOGADO : SP045418 IVO GOMES DE OLIVEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXCLUIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

No. ORIG. : 97.00.00084-4 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ, EXIGIBILIDADE E EFEITO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1. Nos termos dos artigos 131 e 330 do CPC, o Juiz, utilizando-se do princípio da persuasão racional, pode rejeitar diligências que prolonguem desnecessariamente o feito e, sendo a questão unicamente de direito, julgar antecipadamente a lide. Assim, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa.
- 2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.
- 3. A teor do dispõe o art. 2°, §§ 5° e 6°, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.
- 4. Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.
- 5. Não há nos autos prova inequívoca de quitação do débito firmado na esfera trabalhista.
- 6. A alegação de que todos os empregados da apelante já receberam os valores referentes ao FGTS, haja vista que não foi localizada nenhuma reclamação trabalhista ajuizada contra a empresa, não merece prosperar. Como bem ressaltou a CEF, nas suas contrarrazões de apelação "a prova inequívoca da quitação das contribuições fundiárias não pode decorrer da simples presunção de que, inexistindo reclamação trabalhista, inexistem débitos".
- 7. Na hipótese em apreço, a Certidão de Dívida Ativa (NDFG nº196644 e 196647) e seu anexo trazem o número do processo administrativo (FGTSSP9710164), o discriminativo de débito inscrito, a fundamentação legal para aferição dos juros de mora e atualização monetária, bem como da multa (fls. 294/306).
- 8. De todo o exposto, observa-se que o embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher o pedido formulado.

9. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010593-39.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.010593-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

APELADO : URISBELA VIEIRA DUARTE (= ou > de 65 anos) ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA e outro

: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

IMÓVEL RURAL "FAZENDA SANTA AVÓIA - GLEBA N.º 2". APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. GEE. DIVERGÊNCIA. APURAÇÃO NO MOMENTO DA VISTORIA DO INCRA. CÁLCULOS PARA O ANO DE 1997. PREPONDERÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO DO INCRA. RESERVA LEGAL NÃO AVERBADA. CONSIDERAÇÃO DA ÁREA NO CÁLCULO. IMPRODUTIVIDADE. IMÓVEL PASSÍVEL DE DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA.

- 1. Subiram os autos para apreciação do reexame necessário e da apelação.
- 2. Inicialmente, por força do reexame necessário, deve-se esclarecer que o pedido objeto dos autos é juridicamente possível, o que foi decidido pela r. sentença e não impugnado pelo recurso do INCRA. Deveras, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é possível a propositura de ação declaratória com o fim de declarar a produtividade de determinada propriedade, especialmente devido ao âmbito restrito que é dado à ação desapropriatória, que envolve, basicamente, discussões quanto ao *quantum* indenizatório. Precedentes.
- 3. É certo que a Constituição Federal só admite desapropriação por interesse social, para fim de reforma agrária, de imóvel improdutivo.
- 3.1. Outrossim, no caso, é certo que analisando os laudos fornecidos pelo perito judicial, pelo INCRA e pelo assistente técnico do expropriado, percebe-se que existe divergência significativa sobre os graus de produtividade do imóvel. Fundamentalmente, essa diferença relaciona-se aos valores do Grau de Efetividade da Exploração (GEE) encontrados para o imóvel em questão, cujo valor deve ser igual ou superior a 100% para que a propriedade seja considerada produtiva (Lei 8.629, art. 6°).
- 3.2. Em termos gerais, a questão posta nos presentes autos cinge-se a saber em qual momento e mediante quais índices há de se aferir a produtividade do imóvel objeto dos autos, bem como envolve saber se área de reserva legal não averbada em cartório há de ser considerada como área aproveitável do imóvel.
- 3.3. Análise dessas questões com base nos elementos carreados aos autos, com vistas a aferir juridicamente qual é a produtividade do imóvel.
- 4. A sentença do juízo *a quo* adotou o posicionamento defendido pelo perito judicial em cálculo de fl. 429, reiterado na fl. 610. Afirmou o perito judicial (fl. 429): "conclui-se que atualmente o imóvel rural é totalmente produtivo, alcançando de acordo com a legislação vigente, Grau de Eficiência na Exploração da Terra igual a 174%" (grifos no original).

- 4.1. Segundo o INCRA, a diferença de valores do índice GEE relaciona-se em grande medida ao período que deve ser analisado para se apurar a produtividade do imóvel. Isso porque, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que houve um interregno de três anos entre o período-base da vistoria feita pelo INCRA (ano de 1997 fl.48) e aquela feita pelo perito judicial (ano de 2001 fl.415).
- 4.2. Havendo a possibilidade de se aferir a produtividade do bem na época em que avaliado administrativamente pelo INCRA, tal valor deve prevalecer para fins de sujeição à desapropriação. Se não se leva em consideração na realização da perícia judicial também o marco temporal utilizado na realização da perícia administrativa, há dificuldades, inclusive, de se avaliar a adequação da Administração Pública ao comando de apenas submeter a procedimento de desapropriação a propriedade improdutiva (CF, art. 185, II).
- 4.3. Deveras, toda e qualquer propriedade deve cumprir sua função social continuamente, nos termos do art. 184 da Constituição e do art. 9º da Lei 8.629/93, sujeitando-se às vistorias da entidade competente (especificamente o INCRA) para aferir o cumprimento desse dever de hierarquia constitucional.
- 4.4. Constatada a improdutividade do imóvel no momento em que é vistoriado pelo INCRA, o imóvel passa a sujeitar-se ao procedimento de desapropriação para fins de reforma agrária, que pode ser anulado uma vez provado erro, dolo ou equívoco/vício de qualquer natureza se no momento da vistoria o imóvel auferia a condição de produtivo. Improdutivo o imóvel à época da vistoria, o procedimento expropriatório transcorrerá validamente, produzindo todos os efeitos legais. De modo que eventual produtividade posterior do imóvel não terá o condão de afastar os requisitos fáticos e jurídicos de validade ao decreto de declaração de interesse social, por exemplo.
- 4.5. Posicionamento diferente pode ser adotado apenas excepcionalmente, quando, por razões fáticas, não for possível saber com algum grau de precisão qual a produtividade do imóvel no momento em que foi vistoriado administrativamente pelo expropriante. Esta não é a hipótese dos autos.
- 4.6. Conclusão diversa acabaria por contrariar princípios autorizadores da desapropriação, afrontando inclusive a isonomia. Com efeito, os proprietários com maiores condições econômicas passariam a ter chances maiores de não se sujeitarem a reforma agrária, alterando, temporariamente (durante o período de processamento da ação declaratória de produtividade, por exemplo), as condições reais do local pelo simples arrendamento de rebanhos ou pela instalação de culturas agrícolas, de modo a que perícia posterior constatasse (naquele momento) o uso mínimo da terra previsto em lei. Precedentes desta aE. Corte.
- 4.7. No caso dos autos, o perito judicial vistoriou o imóvel em 26 de maio de 2001 (fl. 415 e 418), ou seja, mais de três anos após o período analisado pelo INCRA (ano de 1997). Nesse período, muitas coisas se alteraram no local. Prova disso é que o rebanho bovino total do imóvel, em 1997, era de 1.063 cabeças (sendo 283 bovinos menores de 02 anos e 780 maiores fl. 690). Já no ano 2000, próximo da vistoria, o rebanho bovino havia subido para o total de 2.480 cabeças (sendo 440 de bovinos abaixo de 2 anos e 2.040 acima fl. 418), o que bem prova as alterações realizadas no nível de exploração do imóvel.
- 4.8. Deve ser afastada, pois, a utilização dos dados do ano de 2000 para aferir a produtividade do imóvel em questão. Necessário passar, então, à análise da produtividade em vista dos cálculos produzidos para o ano de 1997, ano-base da vistoria do INCRA.
- 5. O laudo preliminar da autarquia (fls. 45/55), datado de 23 de junho de 1998 com base na análise do ano de 1997, concluiu que o GEE da fazenda alcança 59,45% (fl. 53) e que a propriedade é, pois, improdutiva, sendo passível de desapropriação.
- 5.1. Por sua vez, o laudo do perito judicial (fls. 413/536, com complementos nas fls. 602/610, 690/694 e 836/840), datado de 11 de julho de 2001, teve como base os dados deste ano (2001). Porém, com base nas informações obtidas pelas partes, o perito judicial aponta como possíveis para o ano de 1997 os seguintes índices de GEE: 58,7% (com base nos dados e critérios do INCRA fl.423); 88% (com base nos dados fornecidos pela autora no processo administrativo anterior à presente ação documento "Impugnação da DP Ex. Officio" de fls.295/317 fl.420); 137,4% (dados da impugnação ao laudo do INCRA, calculados de acordo com "pesquisa coletiva" e não com base nas instruções normativas do INCRA fl. 425; explicações sobre a pesquisa à fl. 429); 92% (dados do INCRA, mas calculados de acordo com "pesquisa coletiva" fl.426); 102% (dados do INCRA, calculados de acordo com "pesquisa coletiva", e considerada área de reserva legal não averbada e "em estado de regeneração" fls. 426); 89,9% (dados do INCRA e da impugnação ao laudo do INCRA mesclados e com base nas instruções normativas do INCRA fl. 693).
- 5.2. Já o laudo do assistente técnico da autora manifesta-se favorável aos índices calculados pelo perito judicial (GUT de 100% e GEE de 137,40%), chegando à conclusão de que o imóvel em tela é uma grande propriedade produtiva.
- 5.3. Nota-se que, com base nos dados apresentados, há dois critérios que alteram os índices de GEE: a desconsideração da área de reserva legal e a utilização dos critérios de "pesquisa coletiva", encomendada pelo INCRA para consulta (fl. 423). Referidos critérios, somados (e tendo por base os dados do INCRA) ou considerando os dados oriundos da "pesquisa coletiva" referida pelo perito (e tendo por base os dados da impugnação ao laudo do INCRA), tornam o cálculo do GEE superior a 100% e, pois, o imóvel produtivo (102% e 137,4%, respectivamente). Ambos os critérios merecem ser afastados, havendo que se reconhecer que o imóvel

198/1064

objeto dos autos, no momento da avaliação administrativa, deve ser considerado improdutivo.

- 6. Escorado em critérios sugeridos por institutos de pesquisa (UNICAMP, FECAMP e NEA) contratados pelo INCRA para consulta, o perito judicial chegou à conclusão de que o imóvel seria produtivo no ano de 1997. Defesa do uso da pesquisa pelo *expert*.
- 6.1. A justificativa não merece guarida. Pesquisa de institutos especializados, ainda que "fidedignos", não podem forçar a entidade competente a alterar suas normas técnicas. Tampouco podem, de qualquer modo, derrogar normas oficiais, regulamentos válidos. O uso de critérios que não os estabelecidos em normas administrativas, baseadas em autorização legal, deve ser, desse modo desconsiderado. Não é possível juridicamente entender que critérios científicos sugeridos por institutos de pesquisa possam levar órgãos jurisdicionais a ignorar normas válidas.
- 6.2. Art. 6°, *caput*, da Lei 8.629. Conforme se infere da redação do citado artigo, os critérios pertinentes à aferição do GEE e do GUT são estabelecidos pelo INCRA, por intermédio de suas instruções normativas. De modo que estudos mais atuais do que as instruções normativas, ainda que tenham sido encomendados pela autarquia para manter atualizados e precisos os índices constantes de seus regulamentos, não são capazes *per se* de retirarem a validade das referidas instruções. Como é cediço, apenas normas de igual ou superior hierarquia podem ab-rogar ou derrogar outras normas. Por outro lado, no exercício de atividade tipicamente administrativa, caberá à autarquia, lastreada por um juízo de conveniência e oportunidade, aferir os critérios a serem aplicados e o momento a partir do qual serão aplicáveis. Precedentes.
- 6.3. No caso, portanto, inviável levar em consideração os cálculos de fls. 423/425 e de fl. 610, por utilizarem critérios de pesquisa acadêmica em lugar dos critérios oficiais estabelecidos em regulamento autárquico válido e eficaz.
- 7. Por fim, há a questão relativa à desconsideração de área de reserva legal não averbada no CRI competente.
 7.1. Em suas razões de apelação, o INCRA argumenta que todo imóvel rural deve destinar 20% da sua superfície como reserva legal obrigatória e que esta área deve estar averbada junto à matrícula do imóvel. Alega que na
- como reserva legal obrigatória e que esta área deve estar averbada junto à matrícula do imóvel. Alega que na matrícula do imóvel em questão não consta tal averbação (fls. 36/37) e que o imóvel possui pequenos fragmentos de matas preservadas (64,9861ha), que tem área muito aquém ao mínimo exigido legalmente (257,36974ha).
- 7.2. Em contrarrazões, a apelada afirma que a prova produzida nos autos demonstra que as áreas onde existiam fragmentos de mata natural, efetivamente preservadas e, como tal, inadequadas à exploração, não podem ser consideradas como pastagens. Alega que a área de "reserva legal" somente é considerada como área inaproveitável para efeito de GEE se estiver averbada no Registro de Imóveis, o que não quer dizer que as áreas efetivamente inaproveitáveis da propriedade possam ser computadas como áreas exploráveis.
- 7.3. Art. 16, § 2º, da Lei 4.771/71 (ora revogado Código Florestal), na redação anterior à edição da Medida Provisória 2.166-67/01, vigente à época da realização da vistoria administrativa. Da redação do referido dispositivo nota-se que ele prescrevia o dever de averbação da área de reserva legal, o qual foi descumprido na hipótese dos autos. Como a referida área de reserva legal não constava do registro imobiliário no tempo oportuno, deve ser considerada para efeito de cálculo da produtividade. Ainda que não seja, tomando por base o laudo do perito judicial, o imóvel continua sem alcançar o índice mínimo de GEE, o que é comprovado pelo cálculo de fl. 693 (índice de 89,9%). Por outro lado, há de fato indícios de que a área estava sendo utilizada para pecuária extensiva. Manifestação do INCRA em parecer técnico.
- 7.4. A este respeito, saliente-se que há indicação nos autos de que foram adotados procedimentos de reflorestamento após a declaração de que o imóvel era improdutivo. Trecho do laudo pericial elaborado com base em dados do ano 2000, quase três anos após a vistoria preliminar do INCRA.
- 7.5. Precedentes sobre a necessidade de considerar área de reserva legal não averbada no cálculo da produtividade do imóvel.
- 7.6. Diante disso, considerando inclusive o entendimento jurisprudencial colacionado, nota-se que a autarquia agiu acertadamente ao não considerar essa área como sendo de reserva legal, integrando-a no cálculo de produtividade, ainda que como área de pastagem (em vista da utilização que o INCRA constatou).
- 7.7. Em vista dos critérios adotados e expostos no presente voto, o imóvel rural objeto dos autos deve ser considerado improdutivo, conforme concluiu o laudo administrativo da autarquia (fls. 45/55), bem como o próprio perito judicial, ao se valer como entendo pertinente das informações constantes do laudo do INCRA e da regulamentação da autarquia, bem como das informações do engenheiro agrônomo da apelada, constantes de processo administrativo anterior à presente demanda. Conclusões do perito judicial, firmes a respeito da improdutividade do imóvel, exceto quando afastada a utilização dos critérios da regulamentação do INCRA.
- 7.8. Embora o perito judicial chegue a essas conclusões a respeito do GEE e da classificação do imóvel, em sua manifestação à fl. 840, contraditoriamente, conclui que os elementos são insuficientes para enquadrar o imóvel como improdutivo.
- 8. Conclui-se, pois, que à época da vistoria do INCRA, o imóvel era improdutivo, sendo, pois, passível de ser desapropriado para fins de reforma agrária.
- 9. Reexame necessário e apelação conhecidos a que se dá provimento, reformando a sentença para: a) declarar a validade do Laudo Preliminar de Levantamento do INCRA e do Decreto de Desapropriação; b) declarar, como

consequência, o imóvel rural objeto dos autos como sendo uma grande propriedade improdutiva, suscetível de desapropriação para fins de reforma agrária; c) inverter o ônus da sucumbência, e condenar a apelada ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação, reformando a sentença para: a) declarar a validade do Laudo Preliminar de Levantamento do INCRA e do Decreto de Desapropriação; b) declarar, como consequência, o imóvel rural objeto dos autos como sendo uma grande propriedade improdutiva, suscetível de desapropriação para fins de reforma agrária; c) inverter o ônus da sucumbência, e condenar a apelada ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044394-43.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.044394-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : CGU CIA DE SEGUROS

ADVOGADO : SP109097 ENILDA TAVARES RIBEIRO PORTO e outro
APELANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO e outro

APELADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO : SP101418 CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA e outro

APELADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

ADVOGADO : SP200707 PAULO SERGIO DE LORENZI e outro

APELADO : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO : SP141173 KARINA ZAIA SALMEN SILVA e outro

APELADO : ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO : SP054752 ANTONIO PENTEADO MENDONÇA e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00443944319994036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. INFRAERO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. FACULTATIVA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1- A parte autora, mesmo intimada pessoalmente, nos termos do art. 13 do CPC, deixou transcorrer *in albis* o prazo para regularizar sua representação processual, o que gera nulidade do processo e prejuízo do recurso de apelação, por ausência superveniente de pressuposto de regularidade.
- 2- A despeito da dicção legal, a jurisprudência há muito se consolidou o entendimento de que a denunciação da lide, nas hipóteses do inciso III do art. 70, do CPC, é facultativa.
- 3- O não-exercício desse direito não macula a relação jurídica material entre o denunciante e o denunciado, de modo que àquele continua atribuído o direito de buscar ressarcimento em ação regressiva. Precedentes.
- 4- Sendo, portanto, facultativa a denunciação da lide, de rigor o reconhecimento de que, julgada improcedente a

demanda principal, ao denunciante cabe o pagamento de honorários advocatícios em favor do litisdenunciado, por força do princípio da causalidade.

- 5- Inexistindo insurgência específica no que tange ao *quantum* dos honorários arbitrados, fica mantida a sentença hostilizada em sua integralidade.
- 6- Não conhecido o recurso da parte autora.
- 7- Prejudicado o agravo retido em apenso e, em parte, o recurso de apelação da INFRAERO e, na parte não prejudicada, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, julgar prejudicado o agravo retido em apenso e, em parte, o recurso de apelação da INFRAERO para, na parte não prejudicada, negarlhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001145-87.2000.4.03.6106/SP

2000.61.06.001145-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : LEONARDO CACCIARI incapaz e outro

: GABRIEL CACCIARI incapaz

ADVOGADO : SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : LUCIO CACCIARI JUNIOR e outro

: ROSANA PIGON

ADVOGADO : SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA (Int.Pessoal)
INTERESSADO : HARVEY QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E COM/ LTDA

EMENTA

AÇÃO ANULATORIA. PARTILHA EM VIDA. ANTECIPAÇÃO DE LEGITIMA. DOAÇÃO DE PAI PARA FILHO DA TOTALIDADE DOS BENS. RESERVA DE USUFRUTO. ART. 1.176, CC/16, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. INAPLICABILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRENCIA.

- 1. Tem-se que, nos termos do art. 1.176, doação nula ou inoficiosa é aquela doação em que o doador, no momento da liberalidade, excede a legítima dos herdeiros. Tal disposição é em favor dos herdeiros, eis que com a parte disponível dos seus bens, o doador por fazer o que bem lhe aprouver.
- 2. Visando proteger o interesse dos herdeiros, preceituou o legislador, no artigo 1.171, do Código de 1.916 que a doação dos pais aos filhos importa em adiantamento da legítima. Nos dizeres da lei, quando o ascendente doa ao descendente, em vida, isto representa adiantamento daquilo que lhe caberia na herança. É lícito e legítimo que já se faça a partilha, em vida, confiando previamente o quinhão sucessório aos herdeiros, sempre, contudo, respeitando a legítima que cabe a cada um destes.
- 3. Conforme as certidões de matricula o réu doou a totalidade de seus imóveis aos filhos, recaindo na regra do art. 1.171 do CC/16, contudo, reservou-lhe o usufruto, em conformidade com o art. 1.175 do mesmo diploma legal.

- 4. O registro da doação foi efetuado em 1994, apesar das escrituras terem sido lavradas em 1989 e 1991, não há como configurar a fraude à execução, já que a inscrição do débito em divida ativa deu-se em 19.07.1996 e a propositura da execução fiscal se deu em 15.08.1996.
- 5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004723-96.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.004723-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI APELANTE : ANTONIO BERNARDO DE ANDRADE e outros

: BENEDITO DA SILVA FILHO: DANIEL GENRO MOREIRA: LUCIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro

: SP258319 THASSIA PROENÇA CREMASCO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro

EMENTA

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS E EXPURGOS INFLACIONARIOS. PARCIAL PROCEDENCIA. EXECUÇÃO DO JULGADO. OBSERVANCIA À COISA JULGADA.

- 1. Os autores ajuizaram ação com o objeto de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre esses depósitos vinculados.
- 2. A Caixa Economica Federal (CEF) foi condenada a aplicar os juros progressivos nas contas vinculadas de FGTS somente quanto a um dos autores, bem como a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS sem especificar os autores/correntistas beneficiados, em relação aos períodos reclamados. Interposto o recurso, esta Corte, com base no art. 557, §1°-A do CPC, conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento para excluir os juros progressivos e um dos índices deferidos (junho/87).
- 3. A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada. A esquematização lógica da sentença se consubstancia num silogismo. O dispositivo resume o comando decorrente da apreciação da causa pelo Poder Judiciário. Assim, ao condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS, sem especificação de determinado autor/correntista, beneficiou todos.
- 4. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para que a execução prossiga quanto aos autores Antonio Bernardo de Andrade, Daniel Genro Moreira e Lucia Pereira da Silva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073503-25.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.073503-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

AGRAVADO : MARIS SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA e outros ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 2006.61.08.004632-3 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. NOME NA CDA. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO.

No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (*cf.* Súmula 475 do STF). A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93. Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

In casu, não foram trazidas aos autos as provas necessárias para demonstrar que os sócios infringiram o disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, não obstante a concessão do prazo de 10 (dez) dias para sua realização. Destarte, a agravante não se desincumbiu das regras atinentes ao ônus da prova nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004079-28.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.004079-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro APELADO : DORACI APARECIDA LUBIANO BORGES ADVOGADO : SP081551 FRANCISCO IRINEU CASELLA e outro

PARTE RE' : AGRO RURAL COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA -ME

: 00040792820084036109 3 Vr PIRACICABA/SP No. ORIG.

EMENTA

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DIREITO DO DEVEDOR DE SE DESOBRIGAR. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM O ENDOSSANTE DA DUPLICATA MERCANTIL. APELO DESPROVIDO.

- 1- A parte consignante tem o direito de saldar a dívida, sendo irrelevante o fato de a credora mover ação monitória em face da endossante da duplicata, baseada em contrato de mútuo garantido pelos títulos de crédito endossados.
- 2- O contrato sobre o qual se funda a ação monitória (borderô de desconto) permanece hígido, não perdendo sua natureza de "prova escrita sem eficácia de título executivo" da obrigação de pagar assumida pelo endossante das duplicatas mercantis.
- 3- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000384-48.2008.4.03.6115/SP

2008.61.15.000384-5/SP

: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI RELATOR

: Banco do Brasil S/A APELANTE

ADVOGADO : SP118426 DAVID DA SILVA e outro : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) **APELADO**

SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI ADVOGADO

NETO

INTERESSADO : PROCONSULTA CONSULTORIA E SERVICOS AGROPECUARIOS S/C LTDA

No. ORIG. : 00003844820084036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. BEM GRAVADO COM HIPOTECA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 184 E 186 DO CTN.

- 1. O crédito tributário goza de preferência em relação ao crédito hipotecário, constituídos tanto em cédula de crédito rural como em cédula de crédito comercial ou industrial, não havendo falar em impenhorabilidade do imóvel para a satisfação do crédito buscado no executivo fiscal.
- 2. Consoante o artigo 29, da Lei nº 6.830/80, c.c. os artigos 186 e 187, do CTN, a cobrança judicial da Dívida Ativa da União não está sujeita a concurso de credores, ressalvando-se os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho. Já o artigo 30 da Lei 6.830/80 prevê que a penhora pode recair inclusive sobre bens gravados com ônus real, como a hipoteca.
- 3. O STF definiu que crédito hipotecário de empresa pública não se sobrepõe a crédito fiscal do Estado, indeferindo concurso de preferência. 4. Prevalece a constrição decorrente do credito tributário, que possui natureza privilegiada, independentemente do momento de sua constituição.
- 5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005561-76.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005561-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : ELBIO AFONSO MENEGUEL e outros

: ULISSES ANDRIGHETTO MENEGHEL

: CAMILA ANDRIGHETTO MENEGHEL HAGE

: MARCIO ANDRIGHETTO MENEGHEL

ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS

No. ORIG. : 00055617620104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N° 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC.

1. Com a edição das Leis n°s 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n° 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve

incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195,§ 8º), à alíquota

- de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.
- 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.
- 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.
- 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto:
- 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis n°s 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirinte, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").
- 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.
- 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.
- 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:
- 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).
- 11. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.
- 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.
- 13. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.
- 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n° 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em *"bis in idem"*, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.
- 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001.
- 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n° 8.212/91, com a redação da Lei n° 11.933/2009, cabe à empresa adquirinte, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n° 8.212/91 até o dia 20 do mês subseqüente ao da operação de venda ou consignação da produção.
- 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.
- 18. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do

Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

- 19. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, <u>a partir de 9 de junho de 2005.</u> A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3°, do CPC.
- 20. Aqueles que <u>AJUIZARAM AÇÕES ANTES</u> da entrada em vigor da LC 118/05 (<u>09/06/2005</u>) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de **DEZ ANOS** anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante <u>ÀS AÇÕES</u> **AJUIZADAS APÓS** a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de **CINCO ANOS**.
- 21. Não é possível a pretensão de compensação, pois prescritas as parcelas recolhidas no período anterior à Lei nº 10.256/2001.
- 22. O RE n° 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei n° 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema.
- 23. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei nº 10.256/2001.
- 25. Tendo em vista que a União decaiu de parte mínima do pedido, fixados os honorários advocatícios pela autora em 10% do valor da causa.
- 26. Apelação da autora a que se nega provimento. Remessa Oficial e apelação da União parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à Remessa Oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000798-26.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.000798-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ANTONIO CARLOS FUGAZZOLA DE BARROS
ADVOGADO : PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 00007982620104036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N° 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO.

- 1. Com a edição das Leis nºs 8.212/91 PCPS Plano de Custeio da Previdência Social e Lei nº 8.213/91 PBPS
- Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195,§ 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.
- 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.
- 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.
- 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.
- 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto:
- 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis n°s 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirinte, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").
 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário

foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.

- 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.
- 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:
- 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A conseqüência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).
- 11. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.
- 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.
- 13. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.
- 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n° 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em *"bis in idem"*, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.
- 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001.
- 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirinte, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subseqüente ao da operação de venda ou consignação da

produção.

- 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.
- 18. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
- 19. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n° 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3°, do CPC.
- 20. Aqueles que **AJUIZARAM AÇÕES ANTES** da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de **DEZ ANOS** anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante **ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS** a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de **CINCO ANOS**.
- 22. Não é possível a pretensão de compensação, pois prescritas as parcelas recolhidas no período anterior à Lei nº 10.256/2001, a partir de quando a contribuição passou a ser devida.
- 23. O RE n° 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei n° 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema.
- 24. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei nº 10.256/2001. 25. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001827-14.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.001827-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : VALDEMAR HOERNING

ADVOGADO : MS012731 PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

No. ORIG. : 00018271420104036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N° 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 209/1064

DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO.

- 1. Com a edição das Leis n°s 8.212/91 PCPS Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n° 8.213/91 PBPS
- Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195,§ 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.
- 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.
- 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.
- 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.
- 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto:
- 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis n°s 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirinte, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").
- 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.
- 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.
- 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:
- 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).
- 11. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.
- 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.
- 13. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.
- 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n° 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em *"bis in idem"*, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.
- 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001.
- 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa

adquirinte, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n° 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.

- 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.
- 18. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
- 19. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3°, do CPC.
- 20. Aqueles que **AJUIZARAM AÇÕES ANTES** da entrada em vigor da LC 118/05 (**09/06/2005**) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de **DEZ ANOS** anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante **ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS** a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de **CINCO ANOS**.
- 22. Não é possível a pretensão de compensação, pois prescritas as parcelas recolhidas no período anterior à Lei nº 10.256/2001, a partir de quando a contribuição passou a ser devida.
- 23. O RE n° 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei n° 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema.
- 24. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei nº 10.256/2001. 25. Apelação a que se nega provimento.
- 23. Apelação à que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019561-72.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.019561-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI APELANTE : DOMINGOS QUIRINO FERREIRA NETO

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 00195617220104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N°

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 211/1064

10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO.

- 1. Com a edição das Leis n°s 8.212/91 PCPS Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n° 8.213/91 PBPS
 Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce
- incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195,§ 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.
- 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.
- 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.
- 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.
- 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto:
- 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis n°s 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirinte, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A"). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n° 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.
- 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.
- 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:
- 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).
- 11. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.
- 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.
- 13. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.
- 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n° 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em *"bis in idem"*, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.
- 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001.

- 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n° 8.212/91, com a redação da Lei n° 11.933/2009, cabe à empresa adquirinte, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n° 8.212/91 até o dia 20 do mês subseqüente ao da operação de venda ou consignação da produção.
- 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.
- 18. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
- 19. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3°, do CPC.
- 20. Aqueles que **AJUIZARAM AÇÕES ANTES** da entrada em vigor da LC 118/05 (**09/06/2005**) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de **DEZ ANOS** anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante **ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS** a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de **CINCO ANOS**.
- 22. Não é possível a pretensão de compensação, pois prescritas as parcelas recolhidas no período anterior à Lei nº 10.256/2001, a partir de quando a contribuição passou a ser devida.
- 23. O RE n° 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei n° 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema.
- 24. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei nº 10.256/2001. 25. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011545-17.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.011545-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

APELADO : PAULO PAIVA

ADVOGADO : SP264453 ELCIO DOMINGUES PEREIRA e outro No. ORIG. : 00115451720104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO POR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 213/1064

DESERÇÃO. PROCESSO PENAL MILITAR ARQUIVADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DA PRISÃO. INDENIZAÇÃO AFASTADA.

Imputado ao autor o crime de deserção, previsto no art. 187 do Código de Penal Militar. Foi lavrado o Termo de Deserção tal como previsto no art. 451 do Código de Processo Penal Militar.

O termo de deserção sujeita o desertor à prisão (art. 452 do Código de Processo Penal Militar).

A prisão do autor foi pautada na norma processual penal militar que autoriza a prisão cautelar do militar a partir da lavratura do Termo de Deserção. O simples fato de ter sido o processo penal militar arquivado, por si só, não enseja a responsabilidade do Estado.

Apelação da União a que se dá provimento, para reconhecer a improcedência do pedido do autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, para reconhecer a improcedência do pedido do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo. 10 de dezembro de 2013. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002844-61.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002844-3/SP

: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI RELATOR

: FABIO PEREIRA DE MORAIS **APELANTE**

ADVOGADO : SP147522 FERNANDO FERRAREZI RISOLIA e outro

: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) **APELANTE**

SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI ADVOGADO

NETO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00028446120104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N° 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETICÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO.

- 1. O RE n° 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema.
- 2. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei nº 10.256/2001.
- 3. Com a edição das Leis n°s 8.212/91 PCPS Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n° 8.213/91 PBPS
- Plano de Beneficios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195,§ 8°), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.
- 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando

- da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.
- 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.
- 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.
- 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto:
- 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis n°s 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirinte, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").
 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n° 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.
- 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.
- 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:
- 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).
- 13. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.
- 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.
- 15. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.
- 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n° 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em *"bis in idem"*, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.
- 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001.
- 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirinte, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subseqüente ao da operação de venda ou consignação da produção.
- 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.
- 20. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese

215/1064

de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

- 21. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justica Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3°, do CPC.
- 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS ACÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.
- 23. Em que pese a autora ser parte legítima para pleitear a repetição do tributo em debate nesta lide, pois é ela quem suporta o ônus econômico, não é possível acolher tal pretensão, pois prescritas as parcelas recolhidas no período anterior à Lei n° 10.256/2001.
- 24. Honorários advocatícios pela autora em 10% do valor da causa.
- 25. Recurso da autora a que nega provimento. Remessa Oficial, tida por determinada e Recurso da União providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora e dar provimento à apelação da União e à Remessa Oficial, tida por determinada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo. 10 de dezembro de 2013. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002865-37.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002865-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI : NEIDE MARIA CICINO NAKAD e outros **APELANTE**

: SARKIS NAKAD JUNIOR

: AMAURI NAKAD : SAMIR NAKAD

ADVOGADO : SP147522 FERNANDO FERRAREZI RISOLIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI ADVOGADO

NETO

· 00028653720104036107 1 Vr ARACATUBA/SP No. ORIG.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO, APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N° 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO.

1. O RE nº 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema.

- 2. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei nº 10.256/2001.
- 3. Com a edição das Leis n°s 8.212/91 PCPS Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n° 8.213/91 PBPS
- Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195,§ 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.
- 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.
- 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.
- 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.
- 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto:
- 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis n°s 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirinte, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A"). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n° 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.
- 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.
- 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:
- 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A conseqüência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).
- 13. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.
- 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.
- 15. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.
- 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n° 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em *"bis in idem"*, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.
- 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição

de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001.

- 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirinte, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subseqüente ao da operação de venda ou consignação da produção.
- 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.
- 20. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
- 21. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3°, do CPC.
- 22. Aqueles que **AJUIZARAM AÇÕES ANTES** da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de **DEZ ANOS** anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante **ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS** a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de **CINCO ANOS**.
- 23. Em que pese a autora ser parte legítima para pleitear a repetição do tributo em debate nesta lide, pois é ela quem suporta o ônus econômico, não é possível acolher tal pretensão, pois prescritas as parcelas recolhidas no período anterior à Lei n° 10.256/2001.
- 24. Honorários advocatícios pela autora em 10% do valor da causa.
- 25. Recurso da autora a que nega provimento. Remessa Oficial, tida por determinada e Recurso da União providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora e dar provimento à Remessa Oficial, tida por determinada e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004875-51.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.004875-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : JOSE FRANCISCO MALTA e outro

: JOSE OLIMPIO MALTA

ADVOGADO : SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

No. ORIG. : 00048755120104036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 218/1064

EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N° 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO.

- 1. Com a edição das Leis n°s 8.212/91 PCPS Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n° 8.213/91 PBPS Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei n° 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195,§ 8°), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.
- 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos beneficios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.
- 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.
- 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto:
- 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis n°s 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirinte, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A"). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n° 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.
- 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.
- 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:
- 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A conseqüência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).
- 11. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.
- 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.
- 13. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.
- 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n° 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em *"bis in idem"*, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.
- 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição

de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001.

- 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirinte, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.
- 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.
- 18. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
- 19. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3°, do CPC.
- 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS ACÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.
- 21. Não é possível a pretensão de compensação, pois prescritas as parcelas recolhidas no período anterior à Lei nº 10.256/2001, a partir de quando a contribuição passou a ser devida.
- 22. O RE nº 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema.
- 23. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei nº 10.256/2001.
- 24. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002491-03.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.002491-6/SP

: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI RELATOR

APELANTE : DALMO TELLES DA SILVA incapaz : SP112251 MARLO RUSSO e outro ADVOGADO REPRESENTANTE : MARIA LUCIA OLIVEIRA TELLES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) **APELADO**

SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI **ADVOGADO**

NETO

No. ORIG. : 00024910320104036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N° 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO.

- 1. Com a edição das Leis n°s 8.212/91 PCPS Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n° 8.213/91 PBPS Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195,§ 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.
- 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.
- 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos beneficios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.
- 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.
- 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto:
- 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis n°s 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirinte, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A"). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n° 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.
- 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.
- 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:
- 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).
- 11. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.
- 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.
- 13. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.
- 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n° 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em *"bis in idem"*, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem

qualquer sobreposição.

- 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001.
- 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirinte, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subseqüente ao da operação de venda ou consignação da produção.
- 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.
- 18. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
- 19. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n° 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3°, do CPC.
- 20. Aqueles que **AJUIZARAM AÇÕES ANTES** da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de **DEZ ANOS** anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante **ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS** a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de **CINCO ANOS**.
- 21. Não é possível a pretensão de compensação, pois prescritas as parcelas recolhidas no período anterior à Lei nº 10.256/2001, a partir de quando a contribuição passou a ser devida.
- 22. O RE n° 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei n° 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema.
- 23. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei nº 10.256/2001.
- 24. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001102-65.2010.4.03.6118/SP

2010.61.18.001102-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : JOSE JORINGER ALVES CAPUCHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP113844 OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 00011026520104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 222/1064

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- 1. A jurisprudência dos Tribunais Regionais é no sentido de que não cabe ação monitória nos casos em que se objetiva o pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O próprio apelante reconheceu não ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Assim, os valores constantes do extrato de fl. 07 não significam um crédito efetivo em sua conta, mas apenas um montante que lhe seria disponibilizado no caso de adesão ao citado acordo.
- 3. Considerando que para a propositura de ação monitória é necessária a apresentação de prova escrita sem eficácia de título executivo, carece o autor de interesse processual para propor a presente ação, tendo em vista que não juntou aos autos cópia do mencionado Termo de Adesão.
- 4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005567-31.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.005567-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP No. ORIG. : 00055673120114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DA CEF COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.

- 1. Consoante os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.
- 2. Se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7°, inciso I, da Lei n° 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não acarreta legitimidade para responder às ações em que os

contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. Precedentes do STJ e desta Corte.

- 3. A Súmula 353 do STJ estabelece que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."
- 4. O STF, de outro lado, também se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)
- 5. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-decontribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.
- 6. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT.
- 7. A exceção ocorre no já citado § 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).
- 8. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições.
- 9. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas:
- 10. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito o Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale transporte.
- 11. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS."
- 12. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5°, da Lei n° 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto n° 99.684/90, que regulamenta a Lei n° 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias
- 13. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.
- 14. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição.
- 15. O artigo 473 da CLT Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço.
- 16. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social.
- 17. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante.
- 18. A contribuição para o FGTS, como reconhecido pelo STF (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903), é prestação pecuniária de cunho trabalhista e social, não possuindo natureza tributária.
- 19. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária (A Súmula 353 do STJ estabelece que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."), seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica.
- 20. Diferentemente da contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, portanto têm natureza direta do ônus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos

trabalhadores, sendo as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036.

- 21. A atuação do Estado se limita à fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, o que não lhe confere a condição de titular do direito à contribuição. Ainda que se considerasse possível a repetição, a impetrante deveria propor ação própria contra os titulares das contas do FGTS.
- 22. Preliminar de nulidade da sentença suscitada pela União rejeitada. Apelação da União Federal e Remessa Oficial parcialmente providas, para denegar a ordem quanto ao pedido de inexigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o terço constitucional de férias. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença suscitada pela União, dar parcial provimento ao seu apelo e à Remessa Oficial, para denegar a ordem quanto ao pedido de inexigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o terço constitucional de férias e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000839-05.2011.4.03.6116/SP

2011.61.16.000839-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : AGRICAM AGRICOLA LTDA

ADVOGADO : MAURICIO REHDER CESAR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00008390520114036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N° 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1. Com a edição das Leis n°s 8.212/91 PCPS Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n° 8.213/91 PBPS
- Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195,§ 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.
- 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.
- 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos beneficios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.
- 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.
- 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da

obrigatoriedade de lei complementar para tanto:

- 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis n°s 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirinte, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A"). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.
- 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.
- 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:
- 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).
- 11. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcancou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.
- 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.
- 13. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.
- 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.
- 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001.
- 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirinte, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.
- 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.
- 18. Sucumbência recíproca mantida.
- 19. Remessa Oficial e apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da União e à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000391-46.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000391-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI APELANTE : SERGIO RICARDO GONCALVES PEREIRA ADVOGADO : SP234211 CARLA MARIA LEMBO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

No. ORIG. : 00003914620124036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DAS REMUNERAÇÕES. ADICIONAL DE HABILITAÇÃO MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO QUE NÃO SE EQUIPARA AO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO.

A ocorrência de desvio de função, se constatada, é irregularidade administrativa, não gerando ao servidor direitos relativos ao cargo ao qual está desviado. Pois, caso contrário se estaria criando outra forma de investidura em cargos públicos, não atinente ao princípio da legalidade.

Independentemente de previsão legal expressa, o servidor, <u>civil ou militar</u>, desviado de sua função, faz jus aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, sob pena de ocorrer o locupletamento ilícito da Administração.

Tendo o autor exercido função cujo desempenho é privativo de graduação hierárquica superior à sua, faz jus às diferencas remuneratórias entre esta e aquela.

Não prosperam as alegações do autor de que os dois cursos ensejam a percepção do Adicional de Habilitação no mesmo percentual na medida em que o curso de formação apenas confere ao militar "qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar". Por outro lado, o curso de especialização confere conhecimentos específicos, que capacitam o militar para "funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas".

Reconhecida a sucumbência recíproca.

Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012649-88.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.012649-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO APELADO : MARLENE AGREDA DA MOTTA

ADVOGADO : RJ104771 MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE e outro

PARTE RE' : SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 227/1064

ADVOGADO : DF022718 NELSON LUIS CRUZ MARANGON e outro REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00126498820124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878 /94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NA APRECIAÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO.

Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo 'Collor', inexiste direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento.

A Lei 8.878/94 prevê a readmissão do servidor, faculdade que se insere no poder discricionário da Administração e cujos efeitos operam *ex nunc*. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos.

O art. 3.º da Lei n.º 8.878/94 não estabeleceu qualquer prazo para que a Administração Pública readmitisse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. Inserindo-se a readmissão dos servidores no âmbito discricionário da Administração não que se falar em direito à indenização pela demora na decisão do respectivo processo.

Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedentes os pedidos da autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União, para julgar improcedentes os pedidos da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019851-19.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.019851-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : COPY SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA ME e outros

: HERMINIA IMACULADA PAULINO

: MARCIA PAULINO

ADVOGADO : SP123294 FABIO ALVES DOS REIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP327268A PAULO MURICY MACHADO PINTO e outro

No. ORIG. : 00198511920124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PESSOA FÍSICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE FORMAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1- O benefício da justiça gratuita só pode ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade, o que ocorre na espécie.
- 2- A eventual condenação por litigância de má-fé não é incompatível com o gozo do benefício da assistência judiciária gratuita. No entanto, conforme assentado pela jurisprudência do STJ, "a assistência judiciária gratuita

não tem o condão de tornar o assistido imune às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da demanda" (STJ, 1ª Turma, EAARESP 12.990, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 26/02/2013).

- 3- Mantida a condenação das apelantes nas penas por litigância de má-fé, eis que houve a dolosa alteração da verdade dos fatos, em flagrante descumprimento das normas que determinam o dever de lealdade processual das partes.
- 4- A Cédula de Crédito Bancário, por força do disposto na Lei 10.931/04 é título executivo extrajudicial. E, na hipótese, o título em questão apresenta os requisitos exigidos legalmente para sua validade, nos termos do art. 29 da referida Lei.
- 5- Em face da natureza, em abstrato, de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, e da presença, no caso concreto, dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, de rigor o reconhecimento do título como apto a embasar a execução.
- 6- Conquanto elaborada pelo credor, a planilha demonstrativa dos débitos não é arbitrária, uma vez que adstrita aos limites da cédula de crédito, cujos requisitos formais estão exaustivamente previstos em lei e cujos termos foram consensualmente estabelecidos por devedor e credor. Ademais, o devedor não fica impedido de impugnar o cálculo apresentado, demonstrando, por exemplo, lançamento indevido ou exorbitante, pelas vias processuais adequadas, ônus do qual, *in casu*, não se desincumbiu.
- 7- Apelo parcialmente provido, apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita aos recorrentes pessoas físicas, sem afastar, contudo, a imposição da penalidade por litigância de má-fé. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita aos recorrentes pessoas físicas, sem afastar, contudo, a imposição da penalidade por litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002852-49.2012.4.03.6113/SP

2012.61.13.002852-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ILO W MARINHO G JUNIOR e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AIRTON LUIZ MONTANHER

ADVOGADO : SP205939 DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO e outro

APELADO : PAULO ROBERTO FALEIROS espolio e outro

ADVOGADO : SP270203 ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA e outro

REPRESENTANTE : ANA MARIA TEODORO FALEIROS APELADO : CONSTRUTORA FALEIROS LTDA -ME

ADVOGADO : SP270203 ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA e outro REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 00028524920124036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APELO DESPROVIDO.

1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de exempregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia relativos a beneficios acidentários, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90).

- 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, §5°, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritibilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil.
- 3- Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC.
- 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como *in casu*) deve ser o quinquenal. Precedentes.
- 5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício acidentário em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho.
- 6- Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes.
- 7- Não há como se acolher a tese da Autarquia Previdenciária no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício).
- 8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. 9- Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002127-70.2012.4.03.6142/SP

2012.61.42.002127-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI APELANTE : SUELEN AZEREDO GONCALVES e outro

: RAPHAEL LAMONATO

ADVOGADO : SP205005 SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES e outro
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro

: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

No. ORIG. : 00021277020124036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REFORMA AGRÁRIA. CONCESSÃO DO TÍTULO DE PROPRIEDADE PELO INCRA. REQUISITOS PARA OS ASSENTADOS NEGOCIAREM OS TÍTULOS COM TERCEIROS. PRAZO. AUTORIZAÇÃO DO EXPROPRIANTE. DESCUMPRIMENTO.

1. A desapropriação é uma supressão compulsória da propriedade. A titularidade do bem expropriado passa para o domínio público que, no caso da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, levará à realização de um projeto para assentar famílias que não tem condições financeiras para tanto.

- 2. Até a concessão do título de propriedade, o imóvel pertence ao INCRA, que pode ceder ao ocupante, por meio de títulos de propriedade ou de concessão de uso. A autorização objeto do programa de reforma agrária só pode ser concedida aos beneficiários do programa, previamente cadastrados e selecionados pela autarquia. Com a outorga do título, ele passa para a propriedade do outorgado, mas com condição resolutiva de retorno ao estado anterior se não se cumprir a finalidade daquela concessão, estando expressa a impossibilidade de venda por um período determinado, de dez anos. Diplomas legais pertinentes: Constituição Federal, art. 189; lei n.º 8.629/93, arts. 18 e 21; decreto n.º 59.428/66, arts. 71 e 72 e 77 a 79.
- 3. Consoante se depreende dos diplomas legais mencionados, está afastada a possibilidade de os assentados, titulares da posse direta, de negociarem os títulos (de domínio ou de concessão de uso) a terceiros, sem a devida autorização do expropriante e sem ter liquidado integralmente o valor de seu débito, dentro do prazo de dez anos.
- 4. A documentação anexada aos autos dá conta que o contrato de assentamento foi firmado com o INCRA por Francisco Francimar Rodrigues e Antonia de Fátima Rodrigues de Souza (fls. 50/53 e 64), que tinham autorização para explorar a área.
- 5. Conforme relatam os apelantes, esses ocupantes originários foram beneficiados com o lote em 12/08/05, ficaram no imóvel por cerca de cinco anos e venderam as benfeitorias aos recorrentes em 06/08/10.
- 6. É fato, como demonstram os relatórios e manifestações de fls. 90, 98/100, 134/137, 138 e 139, que o Sr. Raphael Lamonato e sua esposa Suelen Azevedo Góis residem na parcela desde 06/08/10, conforme informações dos ocupantes. É fato também que os relatórios acostados aos autos às fls. 98/100 e às fls. 139 constatam a existência de produção agrícola no lote. Outrossim, é fato que os recorrentes requerem a posse sobre o lote, nas mesmas condições impostas pelo INCRA aos demais assentados, e pleiteiam a transferência do Título e demais obrigações, inclusive as dívidas contraídas pelo lote aos novos ocupantes.
- 7. Contudo, no caso, a transferência se deu dentro do prazo em que o imóvel estava inegociável. Além disso, outro requisito exigido para a negociação de títulos a terceiros, qual seja, autorização do expropriante, também não foi preenchido na hipótese dos autos, pelo que o recurso dos apelantes não merece ser provido.
- 8. Em face da irregularidade da posse, necessário caracterizar a ocupação como mera detenção, à qual não assiste proteção possessória. Precedentes.
- 9. Deve ser afastada, outrossim, a alegação dos apelantes de que só em março de 2012 é que o INCRA reclamou a desocupação do lote. Deveras, às fls. 101 consta notificação, datada de 02/09/10 e recebida por Rafael Lamonato em 24/11/10, ao ocupante para que promovesse imediatamente a desocupação da área que vinha ocupando irregularmente.
- 10. Além disso, durante todo o período de ocupação, o apelado não se mostrou inerte, tendo inclusive vistoriado o lote em diferentes ocasiões, conforme relatório de fls. 98/100 (de 21/10/10), de fls. 134/136 (de 09/06/11), de fls. 138 (de 28/08/12) e de fls. 139 (de 21/08/12), manifestando-se desfavorável à permanência dos ocupantes na parcela, como se infere, por exemplo, às fls. 90 e 137.
- 11. Apelação conhecida a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010424-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010424-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : RICARDO BALDANI OQUENDO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 231/1064

: 00074005020124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

No. ORIG.

DIREITO ADMINISTRATIVO. "ANTIGA ESTAÇÃO PARADA LIMA". POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO SOB O PÁLIO DA LEGALIDADE. REGULARIZAÇÃO DOS IMÓVEIS. NECESSIDADE DE EVITAR DESCUMPRIMENTO DA LEI 11.483/07. NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS DA UNIÃO PARA CADASTRAMENTO DAS FAMÍLIAS.

- 1. Reiterados os fundamentos expendidos por ocasião da prolação da decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso.
- 1.1. A decisão de primeira instância está lastreada na análise do conjunto probatório carreado aos autos principais, estando devidamente fundamentada. Diante disso, e tendo em vista que a ora agravante não logrou demonstrar com provas concretas o desacerto dessa decisão, devem ser mantidos seus fundamentos.
- 1.2. As alegações da agravante não se traduzem em motivos suficientes para reconhecer ausentes os requisitos legais exigidos pelo art. 461, §3º do CPC, especialmente o periculum in mora. A respeito, acolhidas as razões de decidir do d. magistrado: "(...) O objeto do pedido sumário, no entanto, não se assenta tão somente no receio pelo decurso do tempo, mas sim exatamente pela excessiva demora na tomada das providências que hão de garantir o direito das pessoas que residem nas moradias que margeiam a ferrovia desativada. A UNIÃO trouxe a notícia de que está em elaboração um Termo de Ajustamento de Conduta TAC entre a UNIÃO, a Defensoria Pública da União e o Município de SJCampos, mas, por todo o óbvio, como se trata de documento ainda não formalizado não pode ser tido à conta de resguardo dos direitos sociais envolvidos, ficando sob mera abstração o seu conteúdo. Por outro lado, o direito de preferência não necessita de medida initio litis porque o mesmo se resguarda pelo impedimento de transferência de propriedade dos bens indicados na inicial até ulterior deliberação. Nesse mesmo concerto, não há necessidade garantir desde logo a inserção de cláusula de garantia do direito de moradia, já que tal direito defluirá eventualmente do julgamento da ação e, ademais, não há ainda, como consta da própria inicial, o instrumento jurídico de transferência no qual tal cláusula seria inserida.(...)." (Fls. 83).
- 1.3. Por outro lado, cumpre deixar assente que a análise dos atos da Administração pelo Poder Judiciário está limitada ao aspecto da legalidade, ou seja, cabe-lhe tão somente o exame quanto ao atendimento, pela Administração, do que determina a lei em relação à situação concreta, já que é vedada a intromissão na discricionariedade pública, prerrogativa que lhe é atribuída para motivar e praticar seus atos com base em critérios de conveniência e oportunidade, sendo certo que essa limitação ao Judiciário é decorrência primeira do princípio da separação dos poderes.
- 1.4. Destarte, os atos da Administração Pública podem ser analisados sob o pálio da legalidade, inclusive os discricionários, com vistas a se aferir se a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela legislação e invadiu o campo da legalidade.
- 1.5. No caso dos autos, objetiva-se, em prol da concretização de objetivos maiores como o cumprimento da função social da propriedade, garantir a devida regularização dos imóveis em questão que, com a extinção da RFFSA, foram transferidos à SPU. Por outro lado, intenciona-se evitar que a lei n.º 11.483/07 seja descumprida, no que tange ao direito de aquisição aos ocupantes de baixa renda e ao direito de preferência aos demais, com as consequências negativas que desse descumprimento adviriam. Com isso, não se está retirando da União o direito de dispor da coisa de sua propriedade, está-se apenas compelindo-a a cumprir as exigências legais que devem preceder eventual e possível transferência dos imóveis ao Município.
- 1.6. Dessa maneira, justifica-se plenamente a liminar concedida pelo Juízo *a quo* no sentido de que a União tome todas as providências necessárias ao cadastramento das famílias, condicionando a transferência da propriedade das glebas à autorização do Juízo.
- 1.7. Outrossim, necessário salientar que a alegação genérica de que a manutenção da decisão impugnada acarreta evidente prejuízo aos cofres públicos não é capaz por si de respaldar a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
- 2. Neste sentido, necessário acrescentar a esses fundamentos o entendimento do Parquet, exposto em contraminuta ao presente agravo: "(...) Não se desconhece que determinadas atividades da Administração Pública envolvem juízos de conveniência e oportunidade que apenas o administrador público está autorizado a realizar. O controle sobre tais atividades, usualmente denominado de 'controle de mérito', cabe exclusivamente à Administração Pública. Permitir ao Poder Judiciário a invasão nessas esferas da atividade administrativa representaria, inegavelmente, violação ao princípio da separação dos Poderes da República. No entanto, a decisão recorrida não invadiu o mérito administrativo, eis que não realizou uma avaliação sobre a conveniência ou oportunidade, mas, apenas, um controle jurídico sobre a atividade administrativa ou, mais precisamente, sobre a omissão da Administração quanto ao cumprimento da Lei 11.483/2007 e da Instrução Normativa nº 1, de 13/05/2010, da SPU, e, consequentemente, quanto à garantia do direito à moradia. (...)." (Fl. 102).
- 3. Assim, diante da possibilidade real de violação ou vulneração, pelo Estado brasileiro, de direitos de cidadãos, garantidos por Lei (Lei 11.483/2007, arts. 12 e 13), passa a ser não apenas possível, como também devida a intervenção do Poder Judiciário, de modo a ordenar à Administração Pública o cumprimento das regras legais, às

quais está, sempre, vinculada (Constituição Federal, art. 37, caput).

4. Agravo de instrumento conhecido ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011567-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011567-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : MARIA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : SP312934 CARLOS ALBERTO FARIA

AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA ADVOGADO : SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

PARTE RE' : OVIDIO FERREIRA DIAS e outros

: MARLISE APARECIDA DOS SANTOS: MARA BARAUNA DOS SANTOS DIAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 00075546820124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXECUÇÃO DE LIMINAR EM FASE ACAUTELATÓRIA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO COMO TERCEIRO. EVENTUAIS PREJUÍZOS MATERIAIS E/OU MORAIS. PERDAS E DANOS. IMÓVEL DESTINADO À REFORMA AGRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CESSÃO OU ALIENAÇÃO NO PRAZO DE DEZ ANOS. OCUPAÇÃO CARACTERIZADA COMO MERA DETENCÃO.

- 1. Reiterados os fundamentos expendidos por ocasião da prolação da decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso.
- 1.1. A decisão de primeira instância está lastreada na análise do conjunto probatório carreado aos autos principais, estando devidamente fundamentada. Diante disso, e tendo em vista que a ora agravante não logrou demonstrar com provas concretas o desacerto dessa decisão, devem ser mantidos seus fundamentos.
- 1.2. A exceção de pré- executividade é um meio de defesa do executado, manejado por meio de petição atravessada no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré- executividade tem um âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, § 3°, do Código de Processo Civil.
- 1.2.1. A alegação da agravante não se encaixa nessas hipóteses, pois, como consignou o d. magistrado, " ...conquanto se tenha a prolação de uma ordem liminar reintegratória, sua execução não se faz no âmbito de um procedimento executório mas sim como fase acautelatória prevista no procedimento especial dos interditos possessórios. Vale repisar, a objeção de pré-executividade é via excepcional (...)." (fls. 186). Além disso, é fato que a presente ação demanda dilação probatória.
- 1.2.2. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou em sede de Recurso Repetitivo, pelo regime do

artigo 543-C do CPC.

- 1.3. Por outro lado, se a agravante pretende, em nome próprio, ingressar na lide, esta deveria pleitear ser admitida como terceiro, habilitando-se no processo principal, pois, como consignou o d. magistrado, "...a ação ajuizada é interdito de reintegração de posse, de modo que pressupõe a composição da relação processual entre o legítimo titular do direito de posse, no caso o INCRA, e aqueles que a detêm ilegitimamente." (fls. 187).
- 1.4. Ademais, eventuais prejuízos materiais e/ou morais decorrentes da perda da posse/propriedade poderão ser, eventualmente, resolvidos em perdas e danos, em ação própria interposta para tanto.
- 1.5. Necessário esclarecer que até a concessão do título de propriedade, o imóvel pertence ao INCRA, que pode ceder ao ocupante, por meio de títulos de propriedade ou de concessão de uso. A autorização objeto do programa de reforma agrária só pode ser concedida aos beneficiários do programa, previamente cadastrados e selecionados pela autarquia. Com a outorga do título, ele passa para a propriedade do outorgado, mas com condição resolutiva de retorno ao estado anterior se não se cumprir a finalidade daquela concessão, estando expressa a impossibilidade de venda por um período determinado, de dez anos.
- 1.5.1. Consoante se depreende dos artigos 189 da Constituição, 18 e 21 da Lei n.º 8.629/93, 71 e 72 do Decreto n.º 59.428/66, está afastada a possibilidade de os assentados, titulares da posse direta, de negociarem os títulos (de domínio ou de concessão de uso) a terceiros, sem a devida autorização do expropriante e sem ter liquidado integralmente o valor de seu débito, dentro do prazo de dez anos.
- 1.5.2. A documentação anexada aos autos dá conta de que o contrato de assentamento foi firmado com o INCRA por Maria Lúcia dos Santos, em 10/12/2002 (fls. 19/20 fls. 07/08 dos autos principais), que tinha autorização para explorar a área.
- 1.5.3. Consta do relatório acostado às fls. 35 (de 18/05/2006) a informação de que a beneficiária não estava mais no lote, que teria sido passado a outros membros de sua família. Além disso, o relatório da Comissão de Moralização n.º 01/2012 acostado às fls. 109/114 (de 28/02/2012) concluiu que a situação observada no lote n.º 57 é contrária ao programa de moralização e regularização nos projetos de assentamento no Estado de São Paulo.
- 1.6. No caso, a transferência se deu dentro do prazo em que o imóvel estava inegociável. Além disso, outro requisito exigido para a negociação de títulos a terceiros, qual seja, autorização do expropriante, também não foi preenchido na hipótese dos autos, pelo que o recurso do agravante não merece ser provido. A este respeito, o INCRA expressamente concluiu que "...os atuais ocupantes não atendem aos requisitos de elegibilidade para serem beneficiários da reforma agrária, uma vez que o réu OVÍDIO FERREIRA DIAS é militar aposentado." (Fls. 02v.). Neste sentido é o relatório de fls. 35/36 e o de fls. 114.
- 1.7. Em face da irregularidade da posse, necessário caracterizar a ocupação como mera detenção, à qual não assiste proteção possessória. Precedentes.
- 2. Neste sentido, necessário acrescentar a esses fundamentos o entendimento do Parquet: "(...) Os fundamentos da decisão agravada são irretocáveis. A exceção, ou objeção de pré-executividade, só é cabível nas ações de execução, pois trata-se do meio processual de que dispõe o devedor para demonstrar, de plano, que o credor não pode executá-lo, seja em razão da ilegalidade ou do não cabimento da execução. Ao contrário do que parece sustentar a autora, a autarquia não requereu eventual execução do contrato de assentamento, mas sim a restituição da posse do lote irregularmente cedido pela agravante aos atuais ocupantes, no legítimo exercício de seu direito de reaver o bem de quem injustamente o está possuindo ou detendo. Nada há no caso, portanto, que se assimile a uma ação de execução. Muito pelo contrário, a ação intentada pelo INCRA é tipicamente um interdito possessório. Se a agravante pretende seu ingresso na lide, deve requerer sua admissão na qualidade de terceiro e, ainda, tão somente para discutir a posse do bem, uma vez que o direito à eventual indenização pelas benfeitorias realizadas deverá ser discutido em ação própria. (...)" (Fl. 423).
- 3. Agravo de instrumento conhecido ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014963-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014963-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : RICARDO BALDANI OQUENDO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 00074005020124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. "ANTIGA ESTAÇÃO PARADA LIMA". IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA. CADASTRAMENTO DAS FAMÍLIAS RESIDENTES. LEI 11.483/07. REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. VERIFICAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA INÍCIO E FINALIZAÇÃO DOS TRABALHOS.

- 1. Por ocasião da análise do pleito de efeito suspensivo, entendeu-se por bem determinar à União que "...além de cadastrar as famílias residentes na "Antiga Estação Parada Lima", em São José dos Campos, verifique os seguintes requisitos legais exigidos para concessão dos benefícios da Lei n.º 11.483/07: renda familiar inferior a cinco salários mínimos e ocupação do local anterior a 6 de abril de 2005, podendo quaisquer outros requisitos da lei ser verificados em momento posterior oportuno." (fl. 163v).
- 1.1. No caso dos autos, objetiva-se, em prol da concretização de objetivos maiores como o cumprimento da função social da propriedade, garantir a devida regularização dos imóveis em questão que, com a extinção da RFFSA, foram transferidos à SPU. Por outro lado, intenciona-se evitar que a Lei n.º 11.483/07 seja descumprida, no que tange ao direito de aquisição aos ocupantes de baixa renda e ao direito de preferência aos demais, com as consequências negativas que desse descumprimento adviriam. Com isso, está-se apenas compelindo a União Federal a cumprir as exigências legais que devem preceder eventual e possível transferência dos imóveis ao Município. Fundamentos.
- 1.2. Dessa maneira, justifica-se plenamente a liminar concedida pelo Juízo *a quo* no sentido de que a União tome todas as providências necessárias ao cadastramento das famílias, condicionando a transferência da propriedade das glebas à autorização do Juízo.
- 1.3. É fato que, tal como consignou o MM. Juízo *a quo*, a mera expectativa de elaboração de um Termo de Ajustamento de Conduta TAC para fins de regularização da situação de moradores de baixa renda em áreas pertencentes à União na região não é capaz, *per se*, de resguardar direitos sociais envolvidos. Também é fato que o direito de preferência ficou protegido por ter-se impedido a transferência de propriedade dos bens indicados na inicial até ulterior deliberação.
- 1.4. Porém, uma vez que foi determinado o cadastramento das famílias residentes ao longo da ferrovia, até por imposição de economia processual, é oportuno que se exija a verificação, pela União, da situação fática dos ocupantes da área conhecida como "Antiga Estação Parada Lima". Com isso desde logo e aproveitando-se o ato do cadastramento, a União verificará se as famílias cumprem requisitos legais para que possam ser beneficiadas pelo direito de aquisição, de preferência ou de transferência gratuita da posse dos imóveis, minimizando-se possíveis transtornos no futuro, no caso de a transferência de fato se concretizar.
- 1.5. Conforme se extrai da Lei n.º 11.483/07 é possível que desde já seja verificado o cumprimento dos seguintes requisitos: verificação da renda familiar dos moradores (para que tenham direito aos beneficios legais devem possuir renda familiar igual ou superior a 5 salários mínimos, cf. art. 12, *caput* e §3° c/c §2° do art. 1° do dec.-lei 1876/81) e da data da ocupação (para que tenham direito aos beneficios legais devem ocupar a área desde data anterior a 6 de abril de 2005, cf. art. 12, *caput*). Quaisquer outros requisitos que possam ser extraídos da Lei n.º 11.483/07 para fins de concessão de beneficios nela previstos poderão ser verificados em momento posterior oportuno.
- 2. Com isso, pretende-se garantir o cadastramento dos moradores conjuntamente com a análise da situação individual da cada um acerca do objeto pretendido.
- 3. Por outro lado, não foram fixados prazos para o cadastramento e verificação dos requisitos legais. Fundamentos.
- 4. No entanto, há que se destacar a excessiva demora na tomada de providências para a solução da questão, eis que a situação descrita nos autos desdobra-se desde setembro de 2007 (fls. 90 e 180v).
- 4.1. É certo que às fls. 269, em contraminuta, a União informa que vem tomando as providências para cumprir a determinação judicial de cadastramento das famílias, bem como a análise da situação individual dos moradores. Sustenta essa alegação baseada no Convênio firmado entre a Secretaria do Patrimônio da União SPU e o Município de São José dos Campos, acostado aos autos às fls. 172/175.
- 4.2. Ocorre que o referido convênio estipula sua vigência em 2 anos, prorrogáveis por sucessivos períodos

- (cláusula quinta). Nos mesmos termos, o plano de trabalho acostado às fls. 176/177, conexo ao convênio, remete a conclusão das etapas de execução previstas ao prazo de vigência do convênio (item 5 prazos).
- 4.3. Disso decorre a indeterminação do término dos trabalhos efetuados na área, muito embora exista risco de que dezenas de moradores da área sejam prejudicados na regularização de sua moradia.
- 4.4. É certo também que em momento algum o convênio e o plano de trabalho a ele relacionado se referem especificamente ao cumprimento dos requisitos previstos na lei n.º 11.483/07 para regularização fundiária, aos prazos para implementá-los e as consequências do reconhecimento de que determinado morador cumpre os requisitos legais.
- 4.5. É certo, outrossim, que, ao deferir em parte a liminar, o Juízo *a quo* impediu a União de transferir a propriedade das glebas sem autorização daquele Juízo. Deve-se destacar, no entanto, que há registro nos autos (fl. 157 fl. 135 dos autos originais) de expedição de mandado de desocupação contra moradora da área (em abril de 2013), decorrente de ação ajuizada pela União para reaver a posse da área (ação ordinária de nº 0001780-33.2007.403.6103). Portanto, há risco de que pessoas com legítimos direitos sobre a área sofram restrições indevidas, enquanto não for devidamente resolvida a situação e destinação da "Antiga Estação Parada Lima". Observações do *Paraquet*.
- 5. Por outro lado, no que tange à questão da discricionariedade da Administração, adotados como razões de decidir os fundamentos proferidos, quando da análise do pedido de antecipação da tutela recursal, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0010424-28.2013.4.03.0000/SP.
- 5.1. Cumpre deixar assente que a análise dos atos da Administração pelo Poder Judiciário está limitada ao aspecto da legalidade, ou seja, cabe-lhe tão somente o exame quanto ao atendimento, pela Administração, do que determina a lei em relação à situação concreta, já que é vedada a intromissão na discricionariedade pública, prerrogativa que lhe é atribuída para motivar e praticar seus atos com base em critérios de conveniência e oportunidade, sendo certo que essa limitação ao Judiciário é decorrência primeira do princípio da separação dos poderes.
- 5.2. Destarte, os atos da Administração Pública podem ser analisados sob o pálio da legalidade, inclusive os discricionários, com vistas a se aferir se a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela legislação e invadiu o campo da legalidade.
- 5.3. No caso dos autos, objetiva-se, em prol da concretização de objetivos maiores como o cumprimento da função social da propriedade, garantir a devida regularização dos imóveis em questão que, com a extinção da RFFSA, foram transferidos à SPU. Por outro lado, intenciona-se evitar que a lei n.º 11.483/07 seja descumprida, no que tange ao direito de aquisição aos ocupantes de baixa renda e ao direito de preferência aos demais, com as consequências negativas que desse descumprimento adviriam. Com isso, não se está retirando da União o direito de dispor da coisa de sua propriedade, está-se apenas compelindo-a a cumprir as exigências legais que devem preceder eventual e possível transferência dos imóveis ao Município.
- 5.4. Dessa maneira, justifica-se plenamente a liminar concedida pelo Juízo *a quo* no sentido de que a União tome todas as providências necessárias ao cadastramento das famílias, condicionando a transferência da propriedade das glebas à autorização do Juízo.
- 6. Outrossim, necessário salientar que a alegação genérica de que "...nos casos em que a União posterga o cumprimento das decisões judiciais e nunca o seu descumprimento isso se dá não por vontade de seus agentes, mas em razão da burocracia operacional a que está subordinada, acrescido o fato do dever de obediência ao princípio da legalidade, que a impede de adotar providências não autorizadas legalmente" (fls.170v), não é capaz por si de justificar que a decisão judicial seja cumprida em prazo incerto e indeterminado.
- 7. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido, para determinar à União que, além de cadastrar as famílias residentes na "Antiga Estação Parada Lima", em São José dos Campos, verifique os seguintes requisitos legais exigidos para concessão dos beneficios da Lei n.º 11.483/07: renda familiar inferior a cinco salários mínimos e ocupação do local anterior a 6 de abril de 2005, podendo quaisquer outros requisitos da lei ser verificados em momento posterior oportuno. Fixado prazo de 30 (trinta) dias para o início dos trabalhos e de 180 (cento e oitenta) dias para finalização de todos os trabalhos, sob pena de fixação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para determinar à União que, além de cadastrar as famílias residentes na "Antiga Estação Parada Lima", em São José dos Campos, verifique os seguintes requisitos legais exigidos para concessão dos benefícios da Lei n.º 11.483/07: renda familiar inferior a cinco salários mínimos e ocupação do local anterior a 6 de abril de 2005, podendo quaisquer outros requisitos da lei ser verificados em momento posterior oportuno; fixado prazo de 30 (trinta) dias para o início dos trabalhos e de 180 (cento e oitenta) dias para finalização de todos os trabalhos, sob pena de fixação de multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

236/1064

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022010-62,2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022010-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : FORNECEDORA CINEMATOGRAFICA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00312676320114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. RENAJUD. INDICAÇÃO DE VEÍCULO ESPECIFICO PARA CONSULTA E BLOQUEIO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

- 1. O Renajud é uma ferramenta eletrônica colocada à disposição dos juízes para efetivação da execução. Por meio do Renajud o juiz poderá pesquisar a existência de veículos de propriedade do executado em todo território nacional, verificando, ainda, se há alguma restrição ou impedimento em relação ao mesmo, bem como poderá lançar, conforme julgar necessário, ele próprio, os impedimentos ou restrições pertinentes. Tudo isso feito de forma on-line e imediata, sem necessidade de ofícios de papel ao DETRAN.
- 2. Não há justificação plausível no indeferimento da pretendida consulta ao patrimônio do devedor através do sistema RENAJUD, sob o fundamento de é necessário indicar o veículo a ser bloqueado.
- 3. Acrescente-se ser despicienda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual.
- 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000885-26.2013.4.03.6115/SP

2013.61.15.000885-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : JULIANA SENS NUNES

ADVOGADO : SP250497 MATHEUS ANTONIO FIRMINO e outro APELADO : Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 237/1064

ADVOGADO : SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES e outro

No. ORIG. : 00008852620134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

FGTS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI 8.745/95. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO REGIDO PELO DIREITO PÚBLICO. VALIDADE DO CONCURSO PUBLICO. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 363 DO TST.

- 1. A Lei nº 8.745/93 disciplinou a norma constante do art. 37, IX, da Constituição Federal, sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
- 2. O contrato firmado pelas disposições da Lei nº 8.745/93 vincula-se ao regime estatutário dado pela Lei 8.112/90, de forma que o contratado não se equipara ao trabalhador conceituado na CLT, mas sim servidor estatutário, especialmente porque o art. 11 da referida lei determina a aplicação de disposições da Lei nº 8.112/90 ao pessoal contratado por tempo determinado.
- 3. Constata-se que o seu § 2º do art. 15 da Lei 8.036/90 exclui a obrigatoriedade de recolhimento quanto aos eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio
- 4. Resta clara a validade do concurso publico, não se aplicando a Sumula 363 do TST ao caso, pois conforme processo administrativo a apelante foi contratada mediante concurso publico de rito simplificado nos termos da Lei nº 8.112/90 com as alterações da Lei nº 8.745/93, Lei 9.849/99 e Lei 10.667/03 para exercer a função de professora substituta de forma temporária para atendimento de excepcional interesse publico.
- 5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 10518/2014

ACÓRDÃOS:

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010923-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010923-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA EDUARDA DE PAULA FERREIRA incapaz ADVOGADO : SP065260 FERNANDO JOSE MANFREDI e outro

REPRESENTANTE : CAMILA FERREIRA DA SILVA COSTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00008284120134036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO, PENSÃO POR MORTE PLEITEADA POR MENOR SOB

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 238/1064

GUARDA DE EX-SERVIDORA. ÓBITO DA SEGURADA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO QUE SE AFASTA. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Na hipótese, a agravante, menor de idade representada por sua mãe, pleiteia a manutenção do recebimento de pensão em razão do falecimento de sua avó, ex-servidora pública, com fulcro no artigo 33, § 3º da Lei 8.069/90.
- 2. Verificado o óbito da segurada em data posterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, bem assim não comprovada a necessária situação de dependência econômica nos termos do referido diploma normativo, mantém-se o afastamento do beneficio pleiteado.
- 3. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (*REsp 1328300/RS*, *Rel. Ministra Eliana Calmon*, *Segunda Turma*, *julgado em 18/04/2013*, *DJe 25/04/2013*; *AgRg no REsp 1285355/ES*, *Rel. Ministra Marilza Maynard Desembargadora Convocada do TJ/SE*, *Quinta Turma*, *julgado em 26/02/2013*, *DJe 04/03/2013*; *AgRg no REsp 1352754/SE*, *Rel. Ministro Castro Meira*, *Segunda Turma*, *julgado em 05/02/2013*, *DJe 14/02/2013*; *EREsp 859.277/PE*, *Rel. Desembargadora Convocada do TJ/PE Alderita Ramos de Oliveira*, *Terceira Seção*, *julgado em 12/12/2012*, *DJ-e 27/02/2013*).
- 4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado. Vencido o Exmo. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, que dava provimento ao agravo legal.

São Paulo, 05 de novembro de 2013. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26582/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0510094-05.1983.4.03.6182/SP

1983.61.82.510094-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

. NETO

APELADO : METALURGICA LACAF LTDA APELADO : MAURO MONTAGNI e outro

: DANIELA MONTAGNI

ADVOGADO : SP155956 DANIELA BACHUR

No. ORIG. : 05100940519834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os apelados Daniela Montagni e outros para que se manifestem sobre o despacho de fls. 150, bem como sobre a transcrição do voto proferido pela Desembargadora Federal Vesna Kolmar (fls. 152/152verso). Publique-se. Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014. PAULO DOMINGUES Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002377-26.1998.4.03.6100/SP

1999.03.99.047146-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO

APELANTE : FRANCISCO ASSIS DA SILVA

ADVOGADO : SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : SP058780 SILVIO TRAVAGLI

PARTE AUTORA : FLORISVALDO RODRIGUES e outros

ADVOGADO : SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

PARTE AUTORA : FRANCISCA BEZERRA SOUSA

: FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA: FRANCISCO BARBOSA DE SALES

ADVOGADO : SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

No. ORIG. : 98.00.02377-1 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de apelação interposta por FRANCISCO ASSIS DA SILVA em face de sentença proferida pela 9ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que em sede de execução de sentença, com fundamento no inciso I, do art. 794, c.c. art. 795, ambos do CPC, extinguiu a execução.

Alega o apelante, em síntese, que não foram analisados os saldos de todas as contas inativas, consequentemente não houve a recomposição em suas contas fundiárias nos termos da decisão transitada em julgado. Assim, requer o provimento do seu apelo para que seja integralmente cumprida a obrigação de fazer.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

No caso em análise, a Caixa Econômica Federal fora condenada a pagar ao autor, ora apelante, as diferenças decorrentes da aplicação da correção monetária sobre os depósitos fundiários, relativas aos índices de IPCs de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Juros de mora, sobre as diferenças, à taxa de 6%, a partir da citação.

Intimada para cumprimento da execução do julgado a CEF (fls. 376/380) elaborou os cálculos com base apenas em uma das contas referente ao empregador FAB. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR.

O autor (fls. 393/406) impugnou os cálculos apresentados (fls. 376/380), tendo em vista que a executada não cumpriu integralmente a obrigação de fazer; pois não efetuou os depósitos de outras contas da empresa FAB. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR, ignorando os extratos juntados aos autos (fls. 57/64).

Compulsando o feito, verifico que a Caixa Econômica Federal fora condenada a pagar o autor, ora apelante, as

diferenças decorrentes da aplicação da correção monetária sobre os depósitos fundiários, relativas aos índices de IPCs de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Juros de mora, sobre as diferenças, à taxa de 6%, a partir da citação.

No entanto, conforme se observa nos cálculos elaborados pela executada, não foram analisadas todas as contas fundiárias do apelante juntadas aos autos (fls. 57/64).

Assim, faz-se necessário o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da execução quanto à análise integral dos documentos juntados aos autos e, consequentemente, à aplicação da devida correção monetária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.

- 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.
- 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1108034, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 25/11/2009, DECTRAB Vol.: 188, pág. 200)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICES DE 84,32% (MARÇO/1990) E 44,80% (ABRIL/1990). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ART. 794, I, CPC. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO APENAS DO ÍNDICE DE 84,32%. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. 1. Trata-se de execução movida em face da Caixa Econômica Federal, através da qual se pleiteia o cumprimento da obrigação que lhe cabe por força do título judicial, no sentido de comprovar a incidência, na conta poupança do exequente, dos índices de inflação refletidos no IPC/IBGE nos percentuais de 84,32% e 44,80%. 2. A douta sentenciante, ao julgar a lide, apenas se pronunciou em relação ao índice de 84,32%, dando por cumprida a obrigação do devedor e extinguindo a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Deixou, contudo, de se pronunciar acerca da comprovação da incidência do índice de 44,80% na conta de poupança do exequente. 3. Resta evidente que a sentença em foco padece de nulidade, ante o seu caráter citra petita, motivo pelo qual se faz necessário a remessa dos autos à Vara de origem, afim de que seja realizado um novo julgamento. Apelação provida, por outros fundamentos. (AC 9905267786, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::15/03/2013 - Página::41.).

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460, DO CPC. OBSERVÂNCIA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

- 1. Tratando-se de julgamento citra ou infra petita, não pode o Tribunal conhecer originariamente das questões a respeito das quais não tenha sequer havido um começo de apreciação, nem mesmo implícita, pelo juiz de primeiro grau, sob pena de suprimir um grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. 2. Todavia nem toda sentença citra ou infra petita padece de vício de nulidade absoluta, passível de ser decretada, inclusive de oficio, entendendo tratar-se de matéria de ordem pública. A situação enseja tratamento diferenciado conforme cada caso concreto, sofrendo atenuação o princípio da adstrição da sentença ao pedido.
- 3.In casu, a sentença deve ser anulada porque, além da interposição de embargos declaratórios, na apelação a parte insiste nos pedidos não examinados.
- 4.Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC n.º 200003990648100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 03.03.2004, DJU 21.05.2004, p. 390; 3ª Turma, EDAC n.º 93030479831, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 28.05.1997, DJ 30.07.1997, p. 57641; 5ª Turma, AC n.º 98.03.077258-9, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 613.
- 5.Apelação provida para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que seja proferido novo julgamento. (TRF-3ª, AC 983316, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. e-DJF3 Judicial 1 de 19/04/2012)

Posto isso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença de extinção do feito, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que a ré

proceda ao completo cumprimento do julgado.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014. PAULO DOMINGUES Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009482-59.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.009482-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

APELADO : MECAL MAQUINAS PARA ENDIREITAMENTO E CORTE DE ARAMES

LTDA

ADVOGADO : SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão monocrática de fls. 233/235, que deu parcial provimento à apelação para aplicar a limitação prevista pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, segundo as quais o valor a ser compensado não pode ser superior a 30% do valor a ser recolhido em cada competência.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão monocrática apresenta omissão, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, pois o relator não se manifestou quanto ao disposto no art. 21 do CPC, tendo em vista que a União sucumbiu apenas em parte do pedido. Pede o conhecimento e provimento destes embargos, a fim de que seja sanado o vício apontado.

É o relatório. **DECIDO**.

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de admitir a oposição de embargos de declaração em face de qualquer decisão judicial, dando interpretação extensiva ao art. 535 do Código de Processo Civil, que abarca apenas as expressões "sentença" e "acórdão", para estendê-la também à decisão monocrática proferida por relator. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.128.286/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 23/2/2010; REsp 1.153.601/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/2/2010.

No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação da decisão embargada e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Igualmente, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

No que se refere à sucumbência recíproca, no caso dos autos, a decisão embargada considerou que a condenação

em honorários advocatícios deve ser mantida, tal como fixado na sentenca.

Descabe, dessa forma, a oposição de embargos de declaração com objetivo de modificar o julgado, pois o presente recurso é desprovido de efeitos infringentes e, como tal, não se presta à rediscussão da controvérsia posta, nem, muito menos, à alteração do julgamento com inversão de seu resultado.

Posto isso, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades e transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014. PAULO DOMINGUES Juiz Federal Convocado

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008931-46.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.008931-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO

PARTE AUTORA : BENEFICIADORA DE TECIDOS ANALUCIA LTDA ADVOGADO : SP157004 VANESSA LOPES FERREIRA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00089314620004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

Desistência

Fls. 248/251: considerando que a embargante expressamente renuncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação, HOMOLOGO SUA RENÚNCIA com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Quanto à condenação em honorários advocatícios, há previsão sobre a matéria no § 1°, do artigo 6° da Lei nº 11.941/2009:

Art. 60 O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 10, 20 e 30 desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. § 10 Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

A dispensa dos honorários advocatícios tratada nestes autos já se encontra pacificada pela Corte Especial do C. STJ, no sentido de não serem devidos somente nas hipóteses de restabelecimento da opção pelo parcelamento ou reinclusão em outros parcelamentos. Nos demais casos, como inclusão do sujeito passivo no programa de parcelamento (REFIS), é devida a verba honorária em caso de desistência da ação/renúncia ao direito, à míngua de previsão legal isentiva. Incidência, ademais, do art. 26 do CPC. Nesse diapasão, as ementas abaixo:

PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

- 1. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que o art. 6°, § 1°, da Lei n. 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".
- 2. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental provido."

(AgRg no AgRg no Ag nº 1184979/RS, Segunda Turma, Ministro Humberto Martins, j. 8/6/2010, v.u., DJe 21/6/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REFIS. INCLUSÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "O artigo 6°, § 1°, da Lei n° 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido." (AgRgEDclEDclREEDclAgRgREsp n° 1.009.559/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, in DJe 8/3/2010). 2. Não há dispensa dos honorários advocatícios em razão da extinção da ação proposta pelo contribuinte contra o Fisco, quando se visa à "adesão da empresa ao programa do Refis", nos termos da Lei n° 11.941/2009. 3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 1^a Turma, ARDREsp 1128942, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07/05/10).

Assim, ficam mantidas as verbas sucumbenciais, conforme sentença, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Prejudicadas as petições de fls. 256/257, 260/263 e 237/249.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014. PAULO DOMINGUES Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003532-40.1993.4.03.6100/SP

2001.03.99.032264-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP096298 TADAMITSU NUKUI e outro

APELADO : ICCO IND/ COM/ CONSTRUCOES E OBRAS LTDA

ADVOGADO : SP053589 ANDRE JOSE ALBINO e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

No. ORIG. : 93.00.03532-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da decisão que nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento à sua apelação, para manter a sentença que julgou procedente o feito,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 244/1064

declarando a inexigibilidade dos débitos de FGTS relativos ao ano de 1982, bem como determinou a expedição de Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia. Condenou a CEF a reembolsar ao autor as custas e a pagar-lhe honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A CEF pugna pela reforma da decisão, sob fundamento de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.

Intimado, o embargado apresentou contraminuta.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista os fundamentos de fls. 121/124, razão assiste à CEF.

Na espécie, a empresa ICCO. Industria, Comercio, construções e Obras Ltda., intencionava participar de licitação junto à TELESP, a qual exigiu regularidade perante o FGTS, tendo a CEF negado tal certidão pois constava débitos referentes ao exercício de 1982 decorrentes de contratos de trabalho de seus funcionários.

Interposta medida cautelar, liminar foi deferida para deposito do credito fiscal junto à CEF, e em obediência ao Art. 806 do CPC, ajuizou a presente Ação de Declaração por Sentença da Inexigibilidade do Tributo, com a consequente expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.

Dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.844/94, em sua atual redação dada pela Lei nº 9.467/97:

"Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva."

Embora possa a empresa pública, mediante convênio, cobrar em Juízo essas contribuições, não é ela titular da relação jurídica de direito material, no que se refere à exigibilidade dessas contribuições. Assim, a CEF não é parte legitima para a anulação da cobrança das contribuições ao FGTS: ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - LEGITIMIDADE DA CEF - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - NULIDADE DA NDFG - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Considerando que o pleito da empresa objetiva afastar a cobrança das contribuições ao FGTS, resta evidenciada a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da ação. (Inteligência dos arts. 4º e 7º da Lei 8036/90 c.c arts. 1º e 2º da Lei 8844/94). **2.** A CEF não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a legitimidade de cobrança de contribuições ao FGTS, eis que a legislação pertinente não lhe confere poderes para extinguir ou suspender a exigibilidade do crédito em questão, não devendo, pois, participar da lide como parte. E, não sendo parte, não há que se falar em litisconsórcio necessário, como prevê a nossa legislação processual civil, sendo de rigor a sua exclusão do pólo passivo do feito (...). 11. Preliminar rejeitada. Recurso e remessa oficial providos. (TRF da 3ª Região, AC n. 98030616528, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 07.05.07) ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÃO AO FGTS - I LEGITIMIDADE DA CEF -ARTS. 4° E 7° DA LEI 8036/90 - ARTS. 1° E 2° DA LEI 8844/94 - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO DA CEF PROVIDO - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei 8036/90 e dos arts. 1º e 2º da Lei 8844/94, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF coube a função de agente arrecadador e operador do FGTS, à FAZENDA NACIONAL o lançamento e a cobrança das contribuições, e ao MINISTÉRIO DO TRABALHO a fiscal ização dos recolhimentos e a aplicação das multas, nos casos de inadimplemento. 2. Considerando que a autora pretende afastar a exigibilidade de contribuições ao FGTS, as quais ainda não foram inscritas em Dívida Ativa, não é a CEF parte legítima a ser demandada, até porque não possui atribuição para extinguir ou suspender a exigibilidade das contribuições em referência. 3. Preliminar acolhida. Recurso da CEF provido. Recurso adesivo prejudicado. Sentença reformada. (TRF da 3ª Região, AC n. 199903990548162, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 07.08.07) ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para responder a causas que questionam as contribuições ao FGTS.

- 2. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um fundo contábil, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de ser parte, sendo regido por um Conselho Curador, composto por diversos Ministérios, além da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, nos termos dos artigos 2° e 3° da Lei n° 8.036/90, na redação dada pela Lei n° 9.649/98. A gestão de aplicação do FGTS fica a cargo do Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador (artigo 4° da referida Lei n° 8.036/90).
- 3. Na condição de agente operador, a CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7°, inciso I, da Lei n° 8.036/90), o que certamente lhe confere legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado da jurisprudência e consubstanciado na Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça.
- 4. Isso não significa, contudo, que a CEF tenha legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do

FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. A CEF não tem, ordinariamente, legitimidade para a cobrança da contribuição do FGTS. Nesse contexto, seu papel é de mero agente arrecadador.

- 5. Nos termos do artigo 1° da Lei n° 8.844/94, "compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos". E a inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multas e demais encargos, é da competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a CEF, nos termos do artigo 2° da referida Lei n° 8.844/94, na redação dada pela Lei n° 9.467/97. Embora exista notícia da celebração de convênio para atuação da CEF no ajuizamento de execuções fiscais de cobrança da dívida ativa do FGTS, o mesmo não ocorre com relação à representação judicial do FGTS nas ações em que os contribuintes questionam a própria contribuição ou seus acessórios.
- 6. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.
- 7. Reconhecida, de oficio, a carência da ação. Apelação prejudicada. (TRF3, AC 200503990007785, Juiz Conv. MÁRCIO MESQUITA, j. 06/04/2009)

Dispõe o art. 7°, V, da Lei nº 8.036/90, que compete sim à CEF, na qualidade de agente operador, emitir certificado de regularidade de Situação - CRS do FGTS, daí decorrendo, sem qualquer sombra de dúvida, deter ela, exclusivamente, legitimidade passiva em eventual lide nesse sentido. Contudo, em seu pedido inicial, a parte autora requer expressamente que se declare, por sentença a ser proferida, julgando procedente a ação para declarar a inexigibilidade do tributo em questão (fl. 07, item 8).

Entende-se, na atual sistemática, que é a União (Fazenda Nacional) quem deve figurar no polo passivo das ações anulatórias referentes ao FGTS :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS . AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO . LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DÉBITO FUNDIÁRIO NÃO-INSCRITO. ART. 2° DA LEI 8.844/1994 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.467/1997). NEGATIVA DE VIGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.

- 1. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2° da Lei 8.844/1994 sob o argumento de ser ilegítima a Fazenda Nacional para responder demanda que envolva anulação de débitos não inscritos em dívida ativa.
- 2. O art. 2° da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997) confere à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.
- 3. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito.
- 4. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp n. 948535, Rel. Min. José Delgado, j. 19.02.08)

Apesar de ter sido citada, a União Federal foi excluída da lide, juntamente com o INSS, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito quanto a eles, o que não foi objeto de recurso, ocorrendo a preclusão da matéria. Mantenho, assim, a condenação em custas e honorários advocatícios em face da União Federal e do INSS arbitrado em 10% do valor da causa.

Com relação à CEF, em razão do reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% do valor atribuído à causa a ser atualizado desde o ajuizamento da ação.

Pelo exposto, dou provimento aos embargos de declaração para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% do valor atribuído à causa a ser atualizado desde o ajuizamento da ação.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014. SIDMAR MARTINS Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030983-59.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.030983-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

APELADO : INSIGHT ASSESSORIA E PESQUISA LTDA
ADVOGADO : SP074774 SILVIO ALVES CORREA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 50/52: intime-se a recorrida (embargada) para que se manifeste sobre o agravo legal interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035921-29.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.035921-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO APELANTE : BENEDITO VALERIO DE FREITAS

ADVOGADO : SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro No. ORIG. : 00359212920034036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de apelação interposta por BENEDITO VALÉRIO DE FREITAS em face de sentença proferida pela 23ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP que, em sede de execução de sentença, com fundamento no inciso I, do art. 794, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil, extinguiu a execução.

Alega o apelante, em síntese, que a execução foi extinta sem o integral cumprimento da obrigação de fazer, pois não houve o pagamento integral de juros moratórios devidos nos termos do art. 219, bem como a aplicação da SELIC.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em análise, a Caixa Econômica Federal fora condenada (fls. 28/32) a pagar ao autor, ora apelante, as

diferenças decorrentes da aplicação da correção monetária sobre os depósitos fundiários, relativas aos planos econômicos, devidamente corrigidas, e acrescidas de juros de mora no percentual de 6% ao ano a contar da citação.

Transitada em julgada a sentença a fls. 33-v°.

Intimada para cumprimento da execução do julgado, a CEF cumpriu (fls. 50/61) as obrigações decorrentes da condenação judicial.

O autor (fls. 68/69) impugna a conta juntada aos autos (fls. 50/61); consequentemente, apresenta relatório de cálculo (fls. 70/80).

Tendo em vista a discordância dos valores creditados pela ora recorrida em favor dos autores, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos nos termos do julgado exequendo.

A Contadoria judicial (fls. 120/124) informou que não foram aplicados os juros remuneratórios conforme decisão transitada em julgado, aos cálculos apresentados pela CEF.

Intimado novamente a se manifestar, sobre os cálculos judiciais, o autor alega erro tanto nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, quanto nos acostados ao feito pela apelada.

Inicialmente, cumpre assinalar que a questão relativa à incidência dos juros de mora é bastante conhecida, tendo se pacificado que são devidos desde a citação ou do eventual saque, o que ocorrer por último, na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na incidência da SELIC a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 254 DO STF. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 2. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal. Súmula 254 do STF. 3. A SELIC é a taxa a ser aplicada a título de juros moratórios, conforme decisão proferida pelo E. STJ, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ainda que a sentença exequenda tenha sido proferida antes da vigência do Novo Código Civil, e em observância ao disposto no artigo 406 do referido diploma legal. 4. A incidência da taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária, tendo em vista que esta já é englobada pela SELIC. 5. A aplicação dos juros de mora sobre o valor da condenação determinada em sentença transitada em julgado deve ser observada até a data do efetivo cumprimento do decisum, mediante a satisfação integral do título executivo judicial, que se dá com o pagamento do valor principal acrescido de seus acessórios. 6. Agravos legais não providos.(AI 00085836620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA 254. SUPREMA CORTE. INDEPENDENTEMENTE DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - IMPROVIMENTO AO RECURSO ECONOMIÁRIO 1- Insurge-se a parte agravante em face de pacificação emanada desde a Suprema Corte, que editou a Súmula 254, a firmar são devidos juros moratórios na liquidação, ainda que omissos o interessado e o r. sentenciamento a respeito. Precedentes. 2- Não se há de se falar em violação à segurança jurídica, decorrendo a mora de previsão cristalina do artigo 219, CPC, este o marco considerado na r. decisão arrostada, para incidência da rubrica, tornando-se a parte recorrente "inadimplente" a partir do momento em que o objeto debatido tornou-se litigioso. 3- Tão veemente a discórdia da CEF, quanto aos pedidos aviados pela parte trabalhadora, que, julgado procedente o pleito em Primeira Instância, interpôs recurso de apelação a esta C. Corte, o qual improvido. 4- Afigura-se coerente, então, sim, venha a cifra debatida, quando em fase de cumprimento/execução do julgado, anos posteriores, respaldada pelo acessório juros aqui guerreado, este a não representar nenhuma supresa para o Banco, pois a oferta de resistência configurou a mora processual estampada naquele artigo 219, em nada alterando este quadro o fato de a obrigação ser de fazer, afinal debate desconexo com a natureza da verba, como se observa. 5- Os juros moratórios são devidos independentemente da movimentação das contas vinculadas, porquanto brotada tal cifra da demora do devedor em recompor a plataforma que sofreu desvalorização, a partir do momento em que a celeuma tornou-se controvertida, como exaustivamente neste julgamento lançado, matéria esta apaziguada pelos

pretórios. Precedentes. 6- Improvimento ao agravo de instrumento.(AI 00447531820034030000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENCA, LIQUIDAÇÃO, SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. JUROS DE MORA. PEDIDO IMPLÍCITO. SÚMULA 254, STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.Desde a modificação efetuada pela Lei nº 8.898, de 29 de junho de 1994, que alterou o art. 604 do CPC, posteriormente revogado pela Lei nº 11.232/2005, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor instruirá o seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, extinguindo-se, nestes casos, a fase de liquidação por cálculo do contador. 2.0 art. 475-B, § 3°, do Código de Processo Civil, apenas prevê a possibilidade do juiz se valer do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exeguenda, não se enquadrando no caso em questão. 3.A r. sentença transitada em julgado nos autos da ação de rito ordinário condenou a ré ao pagamento de uma pensão mensal vitalícia ao autor estimada em 6,4 salários mínimos, devida a partir do acidente. As pensões vencidas serão pagar de uma só vez pelo valor do salário mínimo em vigor na data da liquidação. 4.In casu, com relação as parcelas vencidas, a expressão pagas de uma só vez refere-se a todas as prestações vencidas e não pagas que, por certo, devem ser acrescidas de juros de mora, pois se trata de pedido implícito. Nesse sentido, é o enunciado da Súmula 254, do Supremo Tribunal Federal: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. 5.Em se tratando de responsabilidade extracontratual do Estado, os juros de mora incidem desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, até janeiro de 2003, quando se aplica o art. 406 do Código Civil vigente, computando-se pela taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, pela Selic. 6.Precedentes do STJ. 7.Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e § 3.º, do Estatuto Processual, limitado ao montante de R\$ 20.000,00, consoante entendimento desta E. Turma. 8.Apelação do embargado provida e apelação da União Federal improvida.(AC 00124854820114036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2013 .. FONTE REPUBLICACAO:.)

Nesse mesmo sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS . EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

- 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.
- 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.
- 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.
- 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4°, da Lei 9.250/95, 61, § 3°, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).
- 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. "

(REsp 1112743/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009).

Com efeito, por um lado, destaca-se a previsão do art. 293 do Código de Processo Civil, a dizer que o pedido deve ser interpretado restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.

Por outro lado, salienta-se o enunciado pela Súmula n.º 254 do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 254. Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação."

Como se vê, ainda que haja silenciado o julgado exequendo, nem por isso fica inviabilizada a inclusão dos juros de mora na execução.

Desta forma, os juros de mora são devidos desde a citação ou do eventual saque, o que ocorrer por último, sendo que até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incidem juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e, a partir daquela data, incide, exclusivamente, a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para determinar a retificação do cálculo do apelante BENEDITO VALÉRIO DE FREITAS.

Publique-se. Intimem-se.

Transitado em julgado e cumprida as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014. PAULO DOMINGUES Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003393-68.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.003393-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA APELADO : JOAO THOME DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES e outro

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro interpostos pela União em face de João Tomé de Souza Filho, objetivando a desconstituição da penhora realizada em autos de execução, a qual versa sobre dívida da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA em favor da pessoa física.

Alega a União que o exequente indicou à constrição judicial créditos vincendos da RFFSA junto à FCA - Ferrovia Centro-Atlântica S/A, empresa arrendatária de bens operacionais de propriedade da executada, decorrentes do Contrato nº 048/96

Aduz que os valores penhorados atinentes ao período compreendido entre janeiro/2002 e abril/2005 não mais pertencem à RFFSA, e sim à União. Assim, resta ilegítima a constrição, inclusive porque incidente sobre bem de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 250/1064

natureza pública e impenhorável.

Pugna pela anulação da penhora, expedindo-se liminarmente mandado de levantamento dos valores em favor da embargante, independentemente de caução, nos termos do artigo 1.051 do CPC.

A sentença julgou extintos os embargos sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, considerando a autora carecedora da ação face à perda da qualidade de terceiro por parte da União.

A União apresentou apelação sustentando não ser hipótese de carência superveniente da ação, pois remanesce seu interesse no prosseguimento do feito para fins de liberação dos valores, requerendo a reforma da sentença para ser determinado o levantamento da constrição judicial e o prosseguimento dos embargos mediante a observância do disposto no artigo 730 do CPC e artigo 100 da CF/88.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes embargos de terceiro sobre a impossibilidade de manutenção da penhora realizada sobre créditos vincendos da RFFSA junto à FCA - Ferrovia Centro-Atlântica S/A, empresa arrendatária de bens operacionais de propriedade da executada, decorrentes do Contrato nº 048/96, pois os valores penhorados atinentes ao período compreendido entre janeiro/2002 e abril/2005 não mais pertencem à Rede Ferroviária Federal, e sim à União, uma vez tais montantes terem-lhe sido cedidos de modo oneroso, legal e *pro solvendo*, por meio do Contrato nº 98.2.186.8.1, celebrado com base na Medida Provisória nº 1.682-7, de 26/10/1998 e no Decreto nº 2.830, de 29/10/1998, oponível a terceiros, portanto, nos termos dos artigos 1.067 e 1.068 do Código Civil.

A Fazenda ressaltou que o processo de liquidação da RFFSA veio a ocorrer por ocasião do Decreto nº 3.277/1999, de modo que tendo a penhora incidido em crédito vencível em 15.01.2004, resta ilegítima a constrição judicial sobre tais valores, por serem de propriedade da União, terceira estranha à lide; assim imperiosa a anulação do ato de constrição realizado, inclusive porque incidente sobre bem público, absolutamente impenhorável. Aduz, em decorrência disso, continuar a ostentar legitimidade para os presentes embargos, na medida em que objetiva o levantamento da penhora, devendo o feito ter regular processamento, tramitando consoante os termos do artigo 730 do CPC e artigo 100 da CF/88.

As considerações postas pela Fazenda não prosperam.

Isso porque a Lei nº 11.483/07 estabeleceu a União Federal como sucessora da extinta RFFSA, a qual por sua vez havia anteriormente incorporado a FEPASA, nos direitos, obrigações e ações judiciais nas quais a Rede Ferroviária Federal figure como autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa, não sendo esta, no entanto, a hipótese dos presentes autos. Eis o teor dos artigos 1º e 2º do indigitado diploma legal:

"Art. 1º. Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei no 3.115, de 16 de março de 1957. Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA."

"Art. 2°. A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei: e

II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 80 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008

Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo:

I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e

II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos."

Diante disso, e tendo sido legalmente atribuída à União a legitimidade para suceder a RFFSA nos autos principais, daí exsurge de modo inconteste não ser detentora da condição de terceiro para fins de interposição dos presentes embargos, tampouco para veiculação de qualquer outro expediente concernente à intervenção de terceiro prejudicado.

Tal entendimento é pacífico na jurisprudência pátria, inclusive perante o Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende dos arestos a seguir colacionados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. INGRESSO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 365/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conversão dos embargos de

declaração em agravo regimental, de acordo com o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A Lei nº 11.483/07 estabeleceu que a União é sucessora da extinta RFFSA, que havia incorporada a FEPASA, ressalvando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa. 3. Nesse passo, entendo que não procede a alegação da União no sentido de que, no tocante à complementação das aposentadorias e pensões concedidas aos antigos funcionários da FEPASA, a empresa teria sido sucedida pelo Estado de São Paulo, porquanto o mencionado contrato firmado entre o Estado e a União não pode se sobrepor ao disposto na lei federal. 4. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no feito como sucessora legal da extinta RFFSA, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, bem como do enunciado nº 365 da Súmula desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, EDCC 105228, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, v.u., DJE DATA:06/05/2011);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO NA RELAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. 1. Com o advento da Lei 11.483/2007 e a conseqüente extinção da RFFSA, passou a União a ser sucessora de todos os direitos e obrigações em ações judiciais em que a referida sociedade atuava na qualidade de autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada. 2. Assumindo a União a qualidade de parte na Ação de Indenização, perde a condição de terceira interessada nos autos de Embargos de Terceiro, tendo em vista a superveniente perda de legitimidade processual. 3. No caso, a defesa da recorrente se dará nos autos da própria ação principal, por Embargos do Devedor. 4. Recurso Especial não provido." (destaque aditado)

(STJ, REsp 1144128, REl. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, v.u., DJE DATA:21/06/2010).

Tornando-se a União parte na demanda originária por sucessão, não mais ostenta a condição de terceiro e, portanto, não mais detém legitimidade para a interposição dos presentes embargos, não podendo se valer desta via para pleitear o levantamento dos valores constritos ou mesmo a anulação da penhora realizada nos autos principais.

Enquanto parte na lide principal, cabe à apelante veicular sua defesa pelos meios processuais adequados, seja nos autos da ação originária na qual se persegue a pretensão executiva ou, ainda, mediante interposição de embargos à execução.

Pelo exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da União.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014. SIDMAR MARTINS Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025899-67.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.025899-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES

APELANTE : ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI

ADVOGADO : SP264796 HUMBERTO LUCHINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro INTERESSADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 00258996720074036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ROSÂNGELA MARIZETE GONÇALVES LUCHINI em face de decisão monocrática (fls. 288/289), que negou seguimento à sua apelação, por não atacar os fundamentos da sentença, haja vista que o recurso de apelação interposto não se relaciona com a decisão recorrida.

Alega a embargante a existência de omissão no tocante à cláusula do contrato de financiamento que estabelece a penalidade de 10%, a qual deve incidir apenas sobre as parcelas devidas, descontadas as prestações pagas e os depósitos judiciais.

Aduz, ainda, omissão quanto à não apreciação do pedido de alteração do vencimento da última parcela do contrato, alegando violação dos artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil. É o relatório.

Os presentes embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos.

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de admitir a oposição de embargos de declaração em face de qualquer decisão judicial, dando interpretação extensiva ao art. 535 do Código de Processo Civil, que abarca apenas as expressões "*sentença*" e "*acórdão*", para estendê-la também à decisão monocrática proferida por relator. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.128.286/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 23/2/2010; REsp 1.153.601/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/2/2010.

No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada, vez que a decisão ora embargada não conheceu da apelação, por não atacar os fundamentos da sentença, haja vista que o recurso de apelação interposto não se relaciona com a decisão recorrida.

Obviamente, se o julgado não conheceu do recurso vez que dissociadas sua razões, não havia razão para apreciar as alegações suscitadas relativas ao mérito da apelação.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014. PAULO DOMINGUES Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009794-60.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.009794-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS

APELANTE : ANTONIO MAHFUZ e outro

ADVOGADO : SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO e outro

APELANTE : VICTORIA SROUGI MAHFUZ incapaz

ADVOGADO : SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO e outro

: SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES

: SP301891 OLIVIA CAROLINA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : NADIA MAHFUZ VEZZI

ADVOGADO : SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS PARTE RE' : A MAHFUZ S/A

No. ORIG. : 00097946020084036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto por Antônio Mahfuz e outra e recurso de apelação interposto pela União Federal, em face da sentença que, julgou parcialmente procedentes os embargos opostos pelos executados, para o fim de determinar ao embargado que proceda à retificação dos valores lançados na CDA n.º 32.064.035-3, abstendo-se de utilizar a TR/TRD como indexador de correção monetária no período de 08/91 a 11/91. O julgado condenou os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00.

Em suas razões recursais, Antônio Mahfuz e outra, aduzem serem partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da execução fiscal, posto que se depreende da ficha cadastral da empresa arquivada na Jucesp que os apelantes em 11/12/1998 não integravam mais o corpo diretivo da empresa, não dando causa ao seu encerramento irregular. Afirmam que a apelante Victória, embora constasse como Diretora Presidente da empresa executada até 11/12/1998, jamais exerceu atos de gerência ou de administração, tendo iniciado tratamento médico em razão de quadro demencial senil a partir de 1984.

A União Federal, em suas razões, afirma que, com base na art. 9.º, caput, da Lei n.º 8.177/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 8.212/91, os lançamentos tributários, como é o caso dos autos, aplicaram a TRD como taxa de juros de mora, a partir de fevereiro de 1991.

Com contrarrazões aos recursos, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.°, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ademais, também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

Nesse sentido, também, o julgado do STJ, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à

lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

A contrario sensu, extrai-se o dever formal implícito cujo descumprimento implica a responsabilidade, qual seja, o dever de, na direção, gerência ou representação das pessoas jurídicas de direito privado, agir com zelo, cumprindo a lei e atuando sem extrapolação dos poderes legais e contratuais de gestão, de modo a não cometer ilícitos que acarretem o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (*cf.* Súmula 475 do STF).

Destarte, a admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Não bastasse isso, verifico que, nos termos da Portaria nº 294, foi elaborada orientação disponível no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispensando os Procuradores de interpor recurso na seguinte hipótese:

"Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do pólo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do "caput" do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova".

(http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer)

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).

Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio.

No caso sob estudo, da leitura do título executivo que embasa a ação, verifica-se que se encontra dentre os fundamentos para sua extração o disposto no art. 30, I, "b", da Lei n.º 8.212/91, o qual se caracteriza pelo desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados, sem o devido recolhimento dos valores aos cofres públicos pelo(s) sócio(s) administrador. Referida conduta, configura, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária, prevista no art. 168-A do Código Penal e subsume-se ao disposto no art. 135, III, do

Código Tributário Nacional, impondo a inclusão do sócio(s) no pólo passivo da ação.

No mesmo sentido, trago à colação o entendimento que vem sendo acolhido pela jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. ART. 135, III, DO CTN. APLICABILIDADE. CONSTRIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE DO TERCEIRO PREJUDICADO.

1. Trata-se de embargos movidos pelos ora recorrentes em face do INSS nos autos da execução fiscal n. 2004.7205.004645-7 no qual pretendem afastar o redirecionamento do feito na qualidade de responsáveis tributários e a penhora do bem constrito, por ser bem de família. No juízo de primeiro grau (fls. 74/76), o pleito foi julgado improcedente ao entendimento de que: a) os embargantes não têm legitimidade para discutir a penhora em favor de terceira pessoa; b) foram configuradas as hipóteses do art. 135, III, do CTN, de modo que devem responder pelas dívidas da pessoa jurídica. O TRF da 4ª Região negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 99):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DIREITO DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE.

- 1. Havendo infração penal (apropriação indébita de contribuições previdenciárias), justifica-se a responsabilização dos sócios responsáveis pela administração da empresa, já que não se trata de mero inadimplemento.
- 2. Não tem o Embargante legitimidade para defender interesse de terceiros, que teriam sido atingidos com a penhora integral de bem do qual detém fração ideal.

Na via eleita, alega-se violação dos artigos 134, VII, 135 III, do CTN, 1º da Lei n. 8.009/90 e divergência jurisprudencial. Defende, em suma, que: a) é necessário, para que o sócio responda pelas dívidas tributárias, que sejam comprovadamente praticados os atos elencados no art. 135, III, do CTN, o que não foi demonstrado à espécie pelo INSS; b) o imóvel penhorado, do qual o segundo recorrente tem uma pequena fração ideal (1/10), é o único bem da entidade familiar constituída por sua mãe, não sendo, portanto, passível de constrição judicial.

- 3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, confira-se:
- Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. (REsp 856.266/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/10/2006).
- O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. (REsp 907.253/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/03/2007).
- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal. (AgRg no REsp 920.572/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 08/11/2007).
- 4. Na espécie, os recorrentes devem responder pelas dívidas em execução. Os autos demonstram: a) o redirecionamento ocorreu em virtude da dissolução irregular da sociedade; b) na CDA constam os nomes dos embargantes como responsáveis tributários e estes desincumbiram-se de afastar a presunção de certeza da certidão da dívida ativa; c) os valores executados são derivados de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e não repassadas ao INSS.

5. (...)

6. (...)

7. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp 1004908/SC, Relator Ministro José Delgado, Órgão Julgador Primeira Turma, DJU 21/05/2008).

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CTN, ART. 121, ART. 124, INC. II, ART. 134, INC. VII E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. STF, RE 562.276/RS. CDA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. 1. Nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, que tanto pode ser o próprio contribuinte quanto o responsável tributário. 2. O art. 124 do *Codex* tributário, em seu inciso II, ao dispor sobre a solidariedade tributária passiva, estabelece que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação. 3. São responsáveis tributários os sócio s, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (CTN, art. 134, inc. VII), bem como os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, quando a obrigação

tributária resultar de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, devidamente comprovados (CTN, art. 135). 4. Com a edição da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade, que tornou desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 5. A Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não pode retroagir para alcançar os fatos geradores ocorridos durante a vigência da norma revogada. 6. Após o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade do mencionado art. 13, no julgamento do RE nº562.276/RS, sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não há mais como reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, ainda que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa, já que a presunção de responsabilidade a autorizar tal inclusão, com a consequente inversão do ônus da prova, ficou totalmente prejudicada com a declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida. 7. Nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela pessoa jurídica, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. Descontar valores dos salários dos empregados e não os repassar ao ente previdenciário, por configurar apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tipifica a ilegalidade para o fim do art. 135 do CTN. 9. No presente caso, não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, afastada está a possibilidade de redirecionamento do feito executivo para seus sócios. 10. Agravo legal não provido. (TRF3, AI - 459429, Relator(a) Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Órgão julgador Primeira Turma, DJE 06/07/2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VALORES DESCONTADOS E RETIDOS DE EMPREGADOS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. ARTIGO 135 DO CTN. NATUREZA PESSOAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA. 1. Sendo a dívida oriunda de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores descontados e retidos sobre pagamentos efetuados aos empregados, mas não repassados à Previdência, a sistemática da responsabilidade tributária implica, na espécie, depurar do não-pagamento a infração à expressa determinação legal, não em razão do mero inadimplemento, mas em virtude de cometimento, em tese, de infração penal (apropriação indébita de contribuições previdenciárias - artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91 e, posteriormente à Lei nº 9.983/00, artigo 168-A, do CP). 2. Ao contrário do que querem fazer crer os embargantes, a responsabilização dos sócios não decorreu de aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, mas sim da aplicação do artigo 135, III, do CTN, em virtude do cometimento, em tese, de infração penal. 3. A dicção legal faz menção, nessas hipóteses, ao caráter pessoal da responsabilidade dos agentes ali elencados - o que, a rigor, exclui a responsabilidade da pessoa jurídica, deixando os sócios-administradores como sendo os únicos responsáveis pela dívida desses atos decorrente. Em suma, a responsabilidade prevista no artigo 135 do CTN não é de natureza subsidiária, de modo que não se mostra necessário o esgotamento da cobrança em face da pessoa jurídica, nem podem os sócios opor o beneficio de ordem na excussão patrimonial. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF4, AG 200904000304314, Relator LEANDRO PAULSEN, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, DJU 09/05/2012)

Ademais, quanto ao argumento de que a embargante Victoria Srougi Mahfuz era mera acionista da sociedade executada, até 11/12/1998, ela ocupava o cargo de diretora presidente da empresa executada e usufruía de plenos poderes de administração.

No tocante à sua insanidade mental, dos documentos trazidos à colação (*cf.* fls. 39/42), denota-se que tal fato ocorreu em época muito posterior à formação das dívidas, razão pela qual não pode ser oposta para afastar sua responsabilidade tributária pelos débitos executados.

Passo ao exame do apelo da União Federal.

Considerando o contexto explicitado é que se justifica a aplicação da TR (taxa referencial) que, na espécie, ocorreu não como índice de correção monetária, mas verdadeiramente a título de juros moratórios.

Com efeito, o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, estipulando que a TR/TRD passaria a incidir somente como juros de mora, e não mais como índice de correção

monetária.

Ora, em assim sendo, resta evidente que os débitos inscritos na dívida ativa em data posterior à vigência da Lei nº 8.218, de 29.08.91, como na espécie dos autos, não podem ter contra si admitida a presunção de que a TR/TRD foi aplicada como índice de correção monetária, em literal contrariedade à legislação e ao que manifestamente consta dos dados da própria inscrição na dívida ativa, extraídos do título executivo, em que se destaca a sua aplicação como juros moratórios.

A aplicação da TR como índice de juros moratórios, na execução proposta, é revestida de legalidade e constitucionalidade, não implicando qualquer nulidade ou excesso de execução.

Primeiramente, cabe destacar que a orientação do Supremo Tribunal Federal, em contrário à aplicação da TR, foi extraída com base na disciplina da Lei nº 8.177/91, que foi alterada pela Lei nº 8.218/91, adequando o índice à natureza jurídica que, verdadeiramente, teria segundo a interpretação judicial (ADI nº 493-1/DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES).

Cumprido o princípio da legalidade na instituição da TR, não se pode invocar a tese de confisco, uma vez que os juros, assim como a correção monetária, não constituem tributo, propriamente dito, para efeito de sujeição aos princípios constitucionais específicos.

Por isso mesmo, não se sujeita a sua instituição ao regime da lei complementar (artigo 146 do CTN), mesmo porque o próprio artigo 161, § 1º, do CTN, é inequívoco na previsão de que lei, sem qualquer qualificativo, pode dispor sobre os juros moratórios, afastando a regra geral do índice de 1% ao mês.

Tampouco procederia a alegação de inconstitucionalidade na aplicação da TR, por suposta retroatividade. Em primeiro lugar, porque, não sendo tributo, fica prejudicada a aplicação, na sua regência, dos princípios constitucionais tributários. De qualquer sorte, se invocada a regra geral da irretroatividade em face do princípio do direito adquirido e ato jurídico perfeito, é mais do que pertinente destacar que a Lei nº 8.218/91 preservou a TR, anteriormente aplicada como índice de correção monetária, alterando-lhe apenas a natureza jurídica, sem agravar - pelo contrário - a situação jurídica do contribuinte frente à situação consolidada com base na Lei nº 8.177/91, daí porque não se cogitar de inconstitucionalidade.

Neste sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIMC nº 835/DF, em que restou negado o pedido de suspensão cautelar da norma, tendo o voto do relator, eminente Ministro CARLOS VELLOSO, destacado, *verbis*:

"A nova redação dada ao mencionado artigo 9°, da Lei n° 8.177/91, pelo artigo 30 da Lei n° 8.218/91, de 29.08.91, apenas estabeleceu que, a partir de fevereiro de 1991 - não houve, portanto, alteração de data - incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débito que indica. Na feição original do art. 9°, incidiria TRD; na nova redação, incidirão juros de mora equivalentes à TRD. Não me parece ocorrer, pelo menos ao primeiro exame, com a nova redação do art. 9°, da Lei nº 8.177/91, violação ao princípio do ato jurídico perfeito, ou do direito adquirido, falando-se em termos abstratos, ou que a nova redação do artigo 9°, citado, "alcança efeitos futuros de atos consumados anteriormente a 29.08.91, sendo, pois, retroativo (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é ato ou fato ocorrido no passado, consoante escólio consignado no acórdão pertinente à ADIn 493-0-DF (DJ de 04.09.92)". Isto não me parece ocorrer, repito, porque sobre os débitos já se aplicava a TRD; com a nova redação, incidirão juros de mora equivalentes à TRD.

Ademais, se houvesse, com a nova redação dada ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, retroação, esta seria apenas no período fevereiro/91 a agosto/91. Acontece que, em tal período, tendo em vista a redação original do citado artigo 9º, a TRD já teria incidido sobre os débitos. E a partir de 29.08.91, data em que veio a lume a Lei 8.218, que deu nova redação ao citado art. 9º, já não mais seria possível falar-se em retroatividade".

Daí porque, em diversos julgados, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ter endossado a validade da cobrança da TR, como juros de mora, com base na Lei nº 8.218/91: EIAC nº 96.04.30950-1, Rel. Des. Fed. JARDIM DE CAMARGO, DJU de 09.07.97, p. 52666; e EIAC nº 96.04.10737-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, DJU de 14.04.99, p. 605.

Nem se alegue a impossibilidade de aplicação da TR - ou de outro encargo semelhante -, por se tratar de acréscimo não previsto, especificamente, na legislação do fato gerador ou à época da ocorrência do fato gerador. Aqui, além da oportuna e válida reiteração da natureza jurídica do encargo, como fundamento para afastar a incidência da vedação do artigo 150, inciso III, a, da Carta Federal, o que mais revela a impertinência da defesa, assim deduzida, é, com a devida vênia, a falta de exata compreensão do que sejam os juros moratórios.

Com efeito, a prévia existência de lei é exigência própria para o nascimento da obrigação tributária, em nada se confundindo com a cobrança dos juros moratórios, os quais devem ser apurados nos termos da lei vigente na época, não do fato gerador, mas da própria ocorrência da mora, podendo naturalmente variar, sem que caiba a invocação de ofensa ao princípio da retroatividade, seja fiscal, seja geral. Neste sentido, é essencial a compreensão de que a mora fiscal presume a inexorável, mas sempre prévia existência do fato gerador e, mais, da falta de recolhimento do tributo, na forma e no prazo legal, de que resulta a sua caracterização jurídica como evento posterior e, como tal, sujeito a leis próprias e mesmo supervenientes à lei do tributo, sem que o critério da data do fato gerador tenha, portanto, qualquer êxito na definição e vinculação do direito aplicável, para tal mister.

Na espécie, a CDA é exaustiva na descrição de toda a fundamentação jurídica, que ampara a cobrança dos juros moratórios, não tendo sido comprovado qualquer equívoco na aplicação dos diversos textos legais, nos respectivos períodos de vigência.

Analisada a temática sobre todos os demais enfoques jurídicos possíveis, resta evidenciado que a jurisprudência firmada no âmbito dos Tribunais Federais respalda, para o quanto basta, a validade da aplicação da TR, em casos que tais, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

"Ementa - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA E MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO VENCIDO. PERÍODO: FEVEREIRO/DEZEMBRO DE 1991. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL, A TÍTULO DE JUROS DE MORA: POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO IPC/INPC: DESCABIMENTO. SÚMULAS 42/TRF/1ª REGIÃO E 168 DO EXTINTO TFR. 1. Tendo sido homologada a desistência do recurso dos contribuintes, com trânsito em julgado, remanesce, na hipótese, a remessa oficial, que deve ser apreciado pelo órgão revisional. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 493-DF, RTJ 143/724-815, não afastou do universo jurídico a Taxa Referencial, tampouco defesa a sua utilização como índice de correção monetária fora dos casos considerados no precedente em baila (AC nº 95.01.25857-2-MG, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, DJU/2 de 30.06.97 e AC nº 1999.01.00.070904-5-MG, Rel. Juiz ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU/2 de 03.03.2000). 3. É, com efeito, legítima a aplicação da Taxa Referencial - TR, no exercício de 1991, sobre débito FISCAL vencido, incidindo a Taxa, a título de JUROS moratórios, como determina no art. 9º da Lei 8.177/91, com a redação dada pela Lei Nº 8.218/91, não declarado inconstitucional (RE nº 175.678-1-MG, DJU/1 de 04.08.95). Descabe, portanto, nesse caso, a substituição da TR pelo IPC/INPC (AC nº 1998.01.00.050151-1-MG. Rel. Juiz ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU/2 de 03.03.2000 e REO nº 92.01.28966-9-MG, Rel, Juiz OLINDO MENEZES, DJU/2 de 09.10.98). 4. Honorários advocatícios - incidência das Súmulas nºs 42, do TRF/1^a Região e 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5. Remessa oficial provida." (AC nº 1996.01.27189-9, Rel. Des. Fed. EUSTÁQUIO SILVEIRA, DJU de 07.12.00, p. 119, g. n.)

"Ementa - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCORDATA PREVENTIVA. CDA. REQUISITOS FORMAIS. MULTA. TR / TRD. UFIR. 1. Eventuais irregularidades formais da Notificação FISCAL de Débito, quanto ao fundamento legal da autuação, não contaminam o processo administrativo se não restar prejudicado o direito de defesa do contribuinte. 2. A concordatária responde pela multa FISCAL e pelos JUROS moratórios. Inaplicabilidade do INC-3, do ART-23, do DEL-7661/45. 3. Legítima a incidência de TRD sobre débitos fiscais, como taxa de JUROS, no período de fevereiro a dezembro/91, na forma do ART-9 da LEI-8177/91, com a redação da LEI-8218/91. 4. A atualização monetária pela UFIR não ofende aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. 5. É inconstitucional a contribuição previdenciária sobre o " pro labore " dos administradores, autônomos e avulsos, prevista na Lei-7787/89 e Lei-8212/91 - SUM-44 deste Tribunal. 6. Sucumbência invertida. 7. Apelação da embargante improvida. Apelação do embargado provida. Remessa oficial parcialmente provida."(AC nº 97.04.08576-1, Rel. Des. Fed. FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, DJU de 17.03.99, p. 506, g.n.)

"Ementa - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TR. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 8.218/91. PREDECENTES JURISPRUDENCIAIS. - PRONUNCIAMENTOS REITERADOS DESTA CORTE PELA LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TR/TRD COMO JUROS

MORATÓRIOS, E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, TENDO EM CONTA OS TERMOS DA LEI Nº 8.218/91 - Embora a jurisprudência tenha inicialmente se pronunciado pela ilegalidade da utilização da TR/TRD como indexadores, passou a reconhecer a legitimidade de sua aplicação como taxa de juros, após a vigência da Lei nº 8.218/91, cuja constitucionalidade jamais foi questionada. - Confirmada a sentença que rejeitou os embargos à execução. apelação improvida." (AC nº 97.05.24588-6, Rel. Des. Fed. CASTRO MEIRA, DJU de 26.05.00, p. 802, g.n.)

No mesmo sentido, orientou-se o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 2000.00.50334-7, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 18.09.00, p. 110:

"Ementa - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA FISCAL - CONCORDATA - EXCLUSÃO - TRD - JUROS DE MORA - CDA - LIQUIDEZ. (...) A aplicação da TRD, como JUROS moratórios, para remunerar o capital, é diferente da aplicação da TRD, como indexador para corrigir o débito. Nada impede a incidência de JUROS de mora equivalente à TRD sobre os débitos fiscais. (...) Recurso parcialmente provido."

Com tais considerações e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da União Federal e NEGO SEGUIMENTO à apelação de Antonio Mahfuz e outra.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014. SIDMAR MARTINS Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000171-35.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.000171-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

No. ORIG. : 00001713520084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA em face de sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal e declarou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Houve condenação da embargante em honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, §4º do CPC.

A apelante alega a nulidade da CDA pelo não preenchimento dos requisitos previstos na lei 6.830/80 e no art. 202 e seguintes do Código Tributário Nacional; que não deve incidir contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, com base no art. 195, I e II da CF, bem como que não deve ser fixada a verba de sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, vez que já se encontra incluída na exigência tributária o encargo legal correspondente a 20% do crédito tributário exeqüendo, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Com contrarrazões, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório. Decido.

AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO E CERTO

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 260/1064

pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

A teor do dispõe o art. 2°, §§ 5° e 6°, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.

- 1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.
- 2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova préconstituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.
- 3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.
- 4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.
- 5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.
- 6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.
- 7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.
- 8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.
- 9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.
- 10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.
- 11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante.
- (TRF3 PRIMEIRA TURMA AC/SP DJU DATA:31/08/2006 PÁGINA: 272, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR) (GRIFAMOS).
- TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.
- 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
- 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
- 3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
- 4. Hipótese que difere da situação em que o exeqüente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exeqüente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
- 5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)

No presente caso, a embargante se limitou a fazer digressões quanto ao vício formal do título, bem como quanto à impossibilidade de cobrança das contribuições com base no art. 195, I e II da Constituição Federal sobre as parcelas indenizatórias, sem, contudo, juntar provas capazes de comprovar o alegado, não retirando da CDA a

certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

Por fim, em execuções fiscais ajuizadas pelo INSS, a CDA não abrange o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 e, portanto, deve haver condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. ART. 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38/02. FIXAÇÃO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. 1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ, pois "inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 2. Nos casos em que não há a incidência do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 (20%), cabe a condenação em honorários advocatícios a favor do INSS em embargos à execução fiscal extintos sem julgamento de mérito em função da desistência do embargante para adesão a programa de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas: REsp. Nº 673.507 - PR e REsp. Nº 638.635 - SC. 3. Tal se deve ao fato de que, na conformidade do enunciado n. 168 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ - RESP648848 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO MAÚRO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:10/11/2008).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. P I

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014. SIDMAR MARTINS Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013730-43.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.013730-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

APELADO : GERALDO MENDONCA

ADVOGADO : SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA e outro

No. ORIG. : 00137304320104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 31/38: intime-se o recorrido (impugnado) para que se manifeste sobre o agravo legal interposto pela UNIÃO FEDERAL.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014. SIDMAR MARTINS Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039374-18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039374-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE : FUNVIC FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA

ADVOGADO : SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00035184220114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNVIC - Fundação Universitária Vida Cristã em face da decisão de fls. 16/16v°, que indeferiu renovação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de ação declaratória em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, no qual pretende a agravante a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, mediante o oferecimento de caucão consistente em imóvel rural avaliado em mais de 58 (cinquenta e oito) milhões de reais.

Os autos foram distribuídos em plantão judiciário, no qual foi proferida a decisão de fls. 310/312. Terminado o recesso desta Corte, os autos foram encaminhados ao então relator, Excelentíssimo Desembargador Federal Johonsom di Salvo, que revogou a decisão anterior e negou seguimento ao agravo de instrumento, por ausência das peças necessárias ao conhecimento do recurso (fls. 333/335v°).

Interposto agravo legal, a E. Primeira Turma deste Tribunal manteve a decisão quando de seu julgamento (fls. 354/359). Interposto recurso especial, a E. Vice-Presidência desta Corte determinou a devolução dos autos para os fins do disposto no art. 543-C do CPC e, em juízo de retratação positivo, a Primeira Turma decidiu, por meio do acórdão de fls. 387/393, dar provimento ao recurso para determinar ao agravante que apresentasse as peças essenciais à solução da controvérsia, as quais foram encartadas a fls. 399/425.

É o relatório. DECIDO.

O cerne da questão é a discussão se estão presentes os requisitos autorizadores à expedição de certidão Negativa de Débitos ou certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos em favor da agravante.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

Consoante se depreende dos autos, pretende a agravante a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante a prestação de caução real em garantia do débito cobrado, correspondente a R\$ 5.673.160,50 (cinco milhões, seiscentos e setenta e três mil, cento e sessenta reais e cinquenta centavos - fls. 52). Para tanto, alega que possui um imóvel rural avaliado em mais de 58 (cinquenta e oito) milhões de reais, segundo o laudo de avaliação que traz aos autos (fls. 34).

É certo que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do RESP 1.123.669/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/02/2010), pacificou o entendimento no sentido de admitir a prestação de caução real como forma de suspender a exigibilidade de crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal, a fim de assegurar a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, sob o fundamento de que não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário.

Entretanto, a caução oferecida deve ter valor suficiente à garantia da execução, bem como possuir a idoneidade necessária para aceitação pelo Fisco.

No caso dos autos, do exame da matrícula do imóvel oferecido como caução real (fls. 37/39), verifica-se, que, além de não ser de propriedade da agravante, e sim da firma SOPEC - Sociedade Pindamonhangabense, Educação

e Cultura S/C Ltda., tal imóvel foi transmitido a esta sociedade a título de doação com o seguinte encargo: para a construção de um estabelecimento de ensino, podendo a donatária oferecer o imóvel em garantia de financiamento, desde que este fosse destinado ao ensino.

Portanto, ainda que a agravante fosse a proprietária do bem, não poderia oferecê-lo como garantia de débito tributário ou previdenciário e, desse modo, não faz jus à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL INSTAURADA. PENHORA INSUFICIENTE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA DO FISCO EM REQUERER REFORÇO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A interpretação que se extrai do art. 206 do CTN é a de que a penhora , para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora , sendo necessária a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exeqüendo. Precedentes: AgRg no REsp 798.215/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 10/04/2006; AGRMC n° 7.731/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/05/2004; AgRg no Ag 469.422/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/05/2003; REsp n° 408.677/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002 e REsp n° 205.815/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/06/1999.

II - Acolher o argumento da agravante de ter havido desídia por parte do Fisco quando o acórdão recorrido afirma o contrário importaria em revolvimento do substrato fático-probatório, o que em sede de recurso especial é vedado pelo enunciado sumular nº 07/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200800105440, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2008 ..DTPB:.)

O pedido da agravante somente poderia ser concedido se: a) a exigibilidade do crédito tributário fosse suspensa pelo Juízo em que tramita o processo de execução fiscal ou outro feito, em razão da apresentação de garantia suficiente; ou b) se fosse demonstrado, de forma cabal e inequívoca, que a garantia prestada é suficiente. Se pairarem dúvidas acerca da garantia, o pedido de fornecimento de certidão é de ser negado.

Por fim, no tocante ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, esclareço que a questão já foi objeto de apreciação em decisões anteriores (fls. 418/421 e 425), não tendo sido abordada na decisão agravada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo a quo.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014. PAULO DOMINGUES Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018658-10.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.018658-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO APELADO : BARRETO KELLER S/A INDUSTRIAS ELETRICAS massa falida

ADVOGADO : SP066542 ORIVAL SALGADO

No. ORIG. : 00186581020114036130 1 Vr OSASCO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 264/1064

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CEF (representando a Fazenda Nacional) em face da sentença que julgou extinta a execução em razão da prescrição do débito. Condenou a exeqüente a pagar custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Recebido o recurso como apelação, a recorrente pugna pela reforma da sentença, pois alega a não ocorrência de prescrição.

Sem contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77.

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO. SUA NATUREZA JURIDICA. CONSTITUICAO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966.

- As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede esta no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dálhe o estado garantia desse pagamento.
- A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte.
- A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS , não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS . Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita publica. Não há, dai, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho.
- Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN.
- Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição qüingüenal da ação."
- (STF. Pleno. Maioria. RE-100249/SP. Rel. p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA. Julgado 02/12/1987, DJ 01-07-88, p. 16903; EMENT vol 1508-09, p. 1903. Obs: voto vencido apenas do relator, Min. OSCAR CORREA, que dava pela natureza tributária do FGTS no período anterior à EC nº 8/77, sem manifestar-se sobre o período posterior)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- 1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

 2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ,
- Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.
- 3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.
- (STJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2004/0137971-4 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 25/09/2006 p. 235).
- "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS . PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
- 1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.
- 2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.
- 3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado." (STJ, EDREsp 689903/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 15/08/2006, pub. DJ 25/09/2006, pág. 235)
- EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE FGTS PRAZO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE TRINTA

ANOS É APLICÁVEL INCLUSIVE NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08 DE 1977 - AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Hoje é pacifico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tanto o prazo de decadência como o de prescrição , no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS , são ambos trintenários.
- 2. Mostra-se infundada a alegação de que as dívidas relativas ao FGTS cujos fatos geradores remontem ao período anterior a Emenda Constitucional nº 08 de 14 de abril de 1977, como no caso dos autos, sujeitem-se ao prazo de prescrição qüinqüenal previsto no CTN.
- 3. Às dívidas do FGTS, inclusive àquelas cujos fatos geradores remontem à época anterior a Emenda Constitucional n° 08 de 14 de abril de 1977, é aplicável o prazo de prescrição e o de decadência de trinta anos, pois, mesmo em tal período, a referida contribuição não possuía natureza tributária. Precedentes. 4. Agravo improvido."
- (TRF 3. a Reg, AG 129158, Proc. n. 200103000116636/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, 1. Turma, julg. 05/06/2007, pub. DJU 03/07/2007, pág. 450)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. FGTS . PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. A exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução , sendo que somente podem ser arguidas matérias de defesa conhecidas de oficio pelo juiz. Ademais, a questão suscitada deve estar demonstrada desde logo, sem necessidade de dilação probatória. 2. Dessa forma, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência. 3. Os valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS tem natureza jurídica de contribuição socialtrabalhista (CF, art. 7°, inc. III), ou seja, não tributária, não se lhes aplicando, por isso, as normas disciplinadoras da prescrição e decadência relativa aos tributos. Forçoso concluir que, tanto o prazo decadencial, como o prazo prescricional, das ações concernentes ao valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS são trintenários. 4. In casu, tendo em vista a data do fato gerador, bem como a data de sua inscrição em dívida ativa (fls. 35), não há que se falar em decadência do direito de lançar. Da mesma forma, verifica-se que entre a data de citação da pessoa jurídica e de citação do sócio, não fluiu prazo superior a 30 (trinta) anos, consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, motivo pelo qual não resta configurada a ocorrência da prescrição intercorrente. 5. Agravo de instrumento desprovido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 262190 Processo: 2006.03.00.015946-3 UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Data do Julgamento: 19/09/2011,Fonte: DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1215).

"EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRINTENÁRIO. 1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249. 2. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2°, \$9°, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, \$5°, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ. 3. Sentença anulada. 4. Apelação e remessa oficial providas",

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231925,Processo: 2006.61.20.002848-3

UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data do Julgamento: 09/03/2010, DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2010 PÁGINA: 82).

Considerando a natureza não-tributária das contribuições para o FGTS, constata-se que tais débitos sujeitam-se aos ditames da Lei 6.830/80, especialmente no tocante à suspensão e/ou interrupção da prescrição , afastando-se a aplicação do CTN.

Nos termos do artigo 8°, §2° da Lei 6830/80, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe o lapso prescricional.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. (...) CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO (...).

- 3. Nas execuções fiscais de créditos não tributários, o despacho que ordena a citação interrompe o fluxo do prazo prescricional. Prevalência da regra específica do art. 8°, § 2°, da LEF sobre o art. 219 do CPC.
- 4. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que houve despacho ordenando a citação. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1239210, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.03.10)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO . INTERRUPÇÃO. ART. 8°, § 2°, DA LEI 6.830/80.

- 1. Nas execuções fiscais de créditos não tributários, aplicam-se as causas suspensivas e interruptivas da prescrição preconizadas na Lei 6.830/80.
- 2. embargos de divergência não providos.

(STJ, EREsp 981480, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.08.09)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ARTIGO 8°, § 2°, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO AFASTADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

- I A contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS tem natureza social e não tributária, estando sujeita ao prazo prescricional trintenário, afastado o disposto nos artigos 173 e 174 do CTN. Precedentes: STF: RE 100.249-2/SP, Plenário, Rel. p/ o Acórdão Min. Néri da Silveira, j. 02.12.1987, DJ 01.07.1988; RE 134.328/DF, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 19.12.1993; e STJ: RESp 281.708/MG, 2ª Turma, Rel. PEÇANHA MARTINS, j. 08.10.2002, DJ 18.11.2002; REsp 313.269/MG, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 12/06/2001, DJ 11.03.2002.
- II In casu, tratando-se de dívida não-tributária, a contribuição excutida se sujeita ao ditames da Lei 6.830/80, especialmente no tocante à suspensão e/ou interrupção da prescrição , afastada a aplicação do Código Tributário Nacional. Precedentes: STJ: AgRg no REsp 389.936/SC, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 09.09.2008, Dje de 09.10.2008; TRF 3ª Região: AC 2007.03.99.045344-7, 5ª Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, j. 18.02.2008, DJ de 13.03.2008.
- III Assim sendo, ocorre a interrupção do lapso prescricional com o despacho ordinatório de citação , conforme preceitua o artigo 8°, § 2°, da Lei 6.830/80.
- IV Portanto, deve ser afastada a prescrição decretada pelo MM. Juiz a quo, tendo em vista que entre a data do despacho que determinou a citação da executada marco interruptivo da prescrição e a data de prolação da r. sentença debatida, não restou decorrido o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, aplicável à espécie.
- V Remessa oficial provida, para anular a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento do feito.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1278482/SP, Rel. CECILIA MELLO, julg. 04/11/2008, DJF3:19/11/2008)

No mais, dispõe o artigo 40 da LEF:

"Art.40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e nesses casos, não correrá o prazo de prescrição ".

O dispositivo deve ser interpretado de acordo com o prazo prescricional de trinta anos admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos moldes da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBÚTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA -CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8°, §

- 2°, DA LEI 6.830/80 AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO PRECEDENTES.
- Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.
- O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.
- A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(AREsp 600140 / RJ,RECURSO ESPECIAL 2003/0182910-9 Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 26/09/2005 p. 305).

A Lei nº 11.501/2004 acrescentou o §4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830, que estabelece:

§4°. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

A norma possibilita ao magistrado, após prévia oitiva da Fazenda Pública, decretar a prescrição intercorrente, a qual se consubstancia pela inércia do exeqüente na cobrança da exação, deixando de adotar as providências para o exercício de seu direito.

Destarte, para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente , a paralisação do feito executivo deve decorrer de atos e fatos imputáveis ao exeqüente e não de determinação judicial ou de atos do executado. Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL - CREDITOS PREVIDENCIARIOS E DO FGTS - NATUREZA JURIDICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRENCIA - PRECEDENTES DO STF.

1. ASSENTE O ENTENDIMENTO SOBRE A NATUREZA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS RECOLHIMENTOS DEVIDOS A PREVIDENCIA E AO FGTS, O PRAZO PRESCRICIONAL E TRINTENARIO.

2. ATE O ADVENTO DA EC N. 8/77, APENAS AO DEBITOS PREVIDENCIARIOS SUJEITAVAM-SE AS REGRAS DO CTN QUANTO A PRESCRIÇÃO, CONFORME ORIENTAÇÃO DA SUPREMA CORTE.
3. NÃO SE OPERA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUANDO O EXEQUENTE NÃO DEU CAUSA A PARALISAÇÃO DO FEITO.

4. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 31693 / RJ, RECURSO ESPECIAL, 1993/0002128-1 Relator(a) MIN. PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 14/04/1993 Data da Publicação/Fonte DJ 28/06/1993 p. 12876).

Ademais, a prescrição intercorrente diz respeito ao lapso prescricional outrora interrompido que volta a fluir de forma a ensejar a extinção do direito de ação.

Conclui-se, assim, que aos fatos geradores não incide a prescrição intercorrente por aplicável o prazo trintenário. Desta sorte, a execução deve ter seu prosseguimento até ulteriores termos.

Com tais considerações, com base no art. 557, §1°-A, do CPC, dou provimento à apelação da CEF para determinar o prosseguimento do feito.

Fl. 237. Nada a decidir. Não é a via nem o momento processual adequado para formulação de pedidos de tal conteúdo. Ademais, o peticionário não é parte neste feito, nem o seu patrono juntou o competente mandato de representação.

P. I.

Oportunamente remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2013. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004804-16.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.004804-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS APELANTE : JOSE FIRMINO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : AC001053 MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP175337B ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO e outro

No. ORIG. : 00048041620114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da decisão que, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação para autorizar o requerente a efetuar o levantamento dos valores existentes na sua conta vinculada junto à CEF, expedindo-se o competente alvará, e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor a ser levantado pelo autor, nos termos do art. 20, do CPC. Pugna seja sanada a omissão, para constar a não incidência de juros de mora no valor a ser depositado na conta

Pugna seja sanada a omissão, para constar a não incidência de juros de mora no valor a ser depositado na conta vinculada do autor.

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a questão posta a exame à incidência de juros de mora no valor a ser depositado na conta vinculada do autor.

A correção monetária e os juros remuneratórios devem ser aplicados de acordo com os índices próprios da remuneração dos saldos fundiários até a data do levantamento.

De outro lado, não se confunde os juros previstos no artigo 406 do Código Civil com os juros remuneratórios disciplinados na legislação do FGTS, de natureza distintas.

Apesar de silente o julgado exequendo, nem por isso fica inviabilizada a inclusão dos juros de mora na execução. Saliente-se o enunciado n.º 254 da súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

" Súmula 254 do STF. Incluem-se os juros moratórios na liquidação , embora omisso o pedido inicial ou a

condenação."

Em que pese tal entendimento, para que não haja mais dúvidas, passo a sanar a omissão, acrescentando à decisão embargada que a correção monetária deve ser feita de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 que prevê a atualização dos expurgos inflacionários pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários.

Os juros de mora devem ser fixados conforme a taxa Selic, a partir da citação.

Desta sorte, sanada a omissão, o dispositivo da decisão de fls. 81/82 passa a ter a seguinte redação:

"Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para autorizar o requerente a efetuar o levantamento dos valores existentes na sua conta vinculada junto à CEF, expedindo-se o competente alvará, corrigindo-se o valor de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 que prevê a atualização dos expurgos inflacionários pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários. Os juros de mora devem ser fixados conforme a taxa Selic, a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total a ser levantado pelo autor, nos termos do art. 20, do CPC."

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos para sanar a omissão apontada, apenas para acrescentar à decisão embargada o acima disposto, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014. SIDMAR MARTINS Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000962-62.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.000962-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

APELADO : GERALDA PRATES BARBOSA -ME

ADVOGADO : SP234188 ANTONIO LUIZ ROVEROTO e outro No. ORIG. : 00009626220124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 e condenou a União Federal no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A União Federal alega descabida a condenação em questão, posto que ofende o disposto no art. 26, da LEF, bem como o princípio da causalidade, uma vez que foi a executada quem deu causa à execução em apreço, ao errar o preenchimento da GFIP.

Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à apelante.

Dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80 que:

"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou em sede de recurso repetitivo, pelo regime do

artigo 543-C do CPC, que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

- 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1°-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentemente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).
- 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exeqüente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.
- 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.
- 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.
 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

Como se verifica nos documentos anexados aos autos, não é cabível a condenação da exeqüente na verba honorária, uma vez que houve erro da própria contribuinte, ao preencher as GFIP's, dando, assim, causa à propositura da execução contra ela ajuizada.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO POR FORÇA DE ATO LEGISLATIVO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

- A SUCUMBÊNCIA TEM A FINALIDADE DE RESSARCIR OS VALORES QUE A PARTE VENCEDORA NA CAUSA TEVE DE DESPENDER EM RAZÃO DA DEMANDA, À QUAL FOI IMOTIVADAMENTE LEVADA.
 QUANDO DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS, A DÍVIDA EXISTIA E ERA EXIGÍVEL. PELO PRÓPRIO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE A EXEQUENTE SE VIA OBRIGADA A COBRAR O DÉBITO.
- INCABÍVEL A CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIOÑAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NÃO TENDO CAUSADO INJUSTAMENTE A LIDE.
- APELAÇÃO IMPROVIDA.

(AC n.º 89030098099, Rel. Juiz Arnaldo Laudísio, j. 29.06.99, DJ 08.09.99, p. 549)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POR CANCELAMENTO DO DÉBITO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. INDEVIDA CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os embargos à execução fiscal foram extintos em razão da extinção da ação principal, por motivo de cancelamento da dívida por parte da embargada. 2. No presente caso,

verificado o equívoco no preenchimento da DCTF que deu origem ao processo administrativo 10880-210534/2003-99, onde constou o código de receita 2484, quando o correto deveria ser 2372 (CSLL), o contribuinte apresentou DCTF retificadora em 11-02-04 (fls. 73/74), após a propositura da execução fiscal , essa ocorrida em 23-07-03, não havendo tempo suficiente para que o Fisco tomasse as providências necessárias a impedir o indevido ajuizamento da ação executiva. 3. Em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da União em honorários advocatícios, uma vez que houve erro da própria contribuinte, ao preencher as DARF's, dando, assim, causa à propositura da execução contra ela ajuizada. 4. Provimento à apelação.

(3ª Turma, Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes, AC 1214721, j. 17/10/07, DJU 14/11/07)
Com tais considerações e nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para afastar a condenação em honorários advocatícios.
P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014. SIDMAR MARTINS Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006929-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006929-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES AGRAVANTE : DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A

ADVOGADO : SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30°SSJ>SP

No. ORIG. : 00021201720124036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 484/484 verso pelo seus próprios fundamentos e recebo o agravo regimental de fls. 486/497.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014. PAULO DOMINGUES Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025422-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025422-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

DVOGADO : NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 271/1064

AGRAVADO : LOIRA E MORENA IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA

ADVOGADO : SP011076 JOAO BOSCO DE LIMA CESAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP No. ORIG. : 12051576719964036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão proferida em ação de cumprimento de sentença que indeferiu o pedido de aproveitamento do valor bloqueado, nos autos originários, em excesso de penhora, para a execução fiscal que tramita sob o n.º 0005925-95.2013.4.03.6112, com fundamento em que a medida suscitada configuraria arresto, somente admitido quando há empecilhos à normal e imediata citação do devedor, situação não verificada na espécie.

Consoante o ofício n.º 799/2013, o Juízo *a quo* informou a prolação de decisão reconsiderando a decisão atacada no presente agravo, autorizando a transferência do valor excedente para os autos da execução fiscal n.º 0005925-95.2013.4.03.6112.

Constata-se que o presente recurso perdeu o objeto, tendo em vista não mais existir a decisão cuja reforma foi pleiteada.

Com tais considerações e nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento.

P. I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014. SIDMAR MARTINS Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025867-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025867-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
AGRAVANTE : PROESE SERVICOS GERAIS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP239878 GLEISON LOPES AREDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30°SSJ>SP

No. ORIG. : 00002872720134036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Proese Serviços Gerais Ltda.-EPP contra a decisão do Juízo Federal da 2.ª Vara de Osasco/SP, que não conheceu a exceção de pré-executividade, eis que pagamento diretamente aos empregados quando da rescisão do contrato, mediante compromisso assumido em juízo arbitral, bem como a incidência de multa moratória e juros sobre o débito dependem de dilação probatória, incabível em sede de exceção.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade

imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

Outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em especial, pagamento diretamente aos empregados quando da rescisão do contrato, mediante compromisso assumido em juízo arbitral, multa moratória e juros sobre o débito, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu o agravante: "PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

- 1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
- 2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.
- 3. Recurso especial a que se nega provimento."
- (STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.
- 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.
- 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.
- 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dídiva Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de oficio e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3^a Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2^a Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

O pagamento diretamente a ex-empregados objeto de ação ou acordo sindical ou perante a Justiça do Trabalho ou Juízo Arbitral não pode ser acolhido de pronto como quitação do débito fiscal que se pretende revisto, eis que há necessidade de encontro de contas para se afirmar que o crédito de titularidade dos empregados fazem parte da constituição do crédito para com o FGTS em cobro.

Quanto à multa, cumpre dizer que, serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o Erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Ante a expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos, não constituindo defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível. (TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014. SIDMAR MARTINS Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026258-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026258-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

AGRAVADO : FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL

ADVOGADO : SP153881 EDUARDO DE CARVALHO BORGES e outro PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP

: Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP: Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00171046220134036100 16 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela Fundação José Luiz Egydio Setubal (fls. 109/112) e pela União Federal (fls. 113/116v°) em face da decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, somente para manter a contribuição previdenciária incidente sobre o SAT/RAT.

Em suas razões recursais, a Fundação José Luiz Egydio Setubal aduz que o objeto da ação não é a constitucionalidade e a ilegalidade da contribuição ao SAT, mas a constitucionalidade e a legalidade da exigência da contribuição ao SAT sobre as verbas pagas pela ora agravante aos empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias e salário maternidade.

A União Federal, por sua vez, alega que não se aplica ao caso em apreço o art. 557 do CPC, posto que não há jurisprudência pacífica sobre o tema em debate. Aduz a legitimidade da tributação sobre tais verbas.

Em sede de juízo de retratação, decido.

Assiste sorte à parte agravante, *Fundação José Luiz Egydio Setubal*, uma vez que, ao contrário do que restou consignado na decisão agravada, objetiva o reconhecimento da ilegalidade da exigência da contribuição ao SAT sobre as verbas pagas pela agravante aos seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestam serviços, a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias e salário maternidade. Sendo assim, desborda dos limites da controvérsia a constitucionalidade do SAT/RAT.

Destarte, passo ao exame da incidência do SAT/RAT, bem como das demais contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas pela ora agravante aos empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias e salário maternidade.

O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo que se dará em data certa e determinada observado o prazo determinado em lei.

A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus.

Ora, o aviso prévio, em razão do seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição previdenciária, por não se tratar de verba salarial.

Acrescente-se que, a jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1198964, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador Segunda Turma, DJE 04/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, Relator(a) CASTRO MEIRA, Órgão julgador Segunda Turma, DJE 01/12/2010, DJU 01/12/2010).

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou de auxílio-acidente. 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. 3. A contribuição social não incide sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento do STF e STJ. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - AI - 418812, Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador Segunda Turma, DJU 10/02/2011)

Destarte, a decisão agravada não merece reparos no tange ao aviso prévio indenizado.

Passo ao exame das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional das férias.

A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

- 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
- 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
- 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009).

A jurisprudência do STF que se firmou pela não incidência da contribuição foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7°, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7°, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, 2ª Turma, RE-AgR 587941, Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau, julg. 30.09.2008).

Diante do exposto, nesse ponto também não assiste sorte à agravante, posto que não incide contribuição previdenciária sobre terço constitucional atinente às férias.

Com tais considerações, em sede de juízo de retratação, nos termos do art. 556, §1.º, do CPC, dou provimento ao agravo legal interposto pela Fundação José Luiz Egydio Setubal para negar seguimento ao agravo de instrumento e, julgo prejudicado o agravo legal interposto pela União Federal.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014. SIDMAR MARTINS Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026604-22.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026604-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : R PICHINI TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA ADVOGADO : SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00178624120134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que indeferiu a liminar, em sede de Mandado de Segurança, impetrado por R PICHINI TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária sobre o décimo terceiro salário, bem como o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título.

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 69/70).

Contraminuta às fls. 72/74.

É o relatório. Decido.

Ao analisar o pedido de efeito suspensivo, o E. Senhor Desembargador Federal Dr. José Lunardelli proferiu a seguinte decisão:

"GRATIFICAÇÃO NATALINA

Nos termos do artigo 195, I, "a", com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, §11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores.

Nesse mesmo sentido, o entendimento do STF:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL.

I. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do §11 (4º na redação original) do art. 201, estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporadoso ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em beneficios, nos casos e na forma da lei". Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I não permite outra compreensão que não seja a deixa para que a contribuição previdenciária incida sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação. Precentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravados regimental, ao qual se nega provimento. (STF, 2º T., EDRE 408.780-2, rel. Min. Ellen Gracie, jun/04) EMENTA Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. 1. O acórdão embargado não padece de omissão ou de contradição. 2. É pacífica a jurisprudência do Tribunal de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina. 3. A questão referente à fórmula de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro é exclusiva da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de reexame em recurso extraordinário. 4. Embargos de declaração desprovidos. (AI-AgR-ED 647638AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RELATOR MIN. MENEZES DIREITO - STF - 1º Turma, 29.04.2008)

Quanto à norma legal, a redação original do §7°, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, estatuía que a gratificação natalina integrava o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

A Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado §7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Ela não derrogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois a gratificação natalina não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba.

Veja-se que a contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7°, da Lei n° 8.212/91, foi atacada na ADIN n° 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: 'É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13° salário.'

Destarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

À contraminuta.

Intimem-se."

Não houve qualquer argumentação deduzida após a apreciação do efeito suspensivo que pudesse alterar a convicção desta Relatoria.

Com tais considerações, mantenho a decisão acima transcrita e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014. SIDMAR MARTINS Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027183-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027183-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI ADVOGADO

NETO

AGRAVADO : SATELITE ESPORTE CLUBE

ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00185041420134036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela União Federal, em face da decisão proferida em mandado de segurança que deferiu parcialmente a liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13.º salário.

Em consulta ao site desta E. Corte, verifica-se que foi prolatada sentença nos autos da ação originária, disponibilizada no Diário Eletrônico em 10/01/2014, p. 74/87, concedendo parcialmente a segurança e julgando extinto o processo.

Constata-se que o presente recurso perdeu o objeto, tendo em vista não mais existir a decisão cuja reforma foi pleiteada.

Com tais considerações e nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento.

P. I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014. SIDMAR MARTINS Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028651-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028651-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) **AGRAVANTE**

SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI ADVOGADO

NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR : BANCO SANTANDER BRASIL S/A AGRAVADO

: SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro ADVOGADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 278/1064 SUCEDIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00018531420074036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pela 15ª Vara Federal de São Paulo/SP que, em ação anulatória de débito, determinou a suspensão da Carta Cobrança nº 155, de 30/09/2013, sob o fundamento de descumprir o julgado.

Sustenta a agravante, em síntese, que apesar de a sentença que transitou em julgado ter reconhecido a decadência dos créditos relativos ao período de maio/94 a dezembro/98, não teria atingido a competência de dezembro de 1998, objeto da NFLD 35.718.192-1.

Com isso, pede o provimento do agravo para reformar a decisão que determinou a suspensão da Carta Cobrança nº 155, de 30.09.2013.

A fls. 751/754 o Juízo de origem prestou informações, esclarecendo que posteriormente à decisão objeto deste agravo, reconheceu que a sentença, já transitada em julgado, teria atingido os tributos objeto da NFLD nº 35.718.192-1. Com isso, foi determinado o cancelamento da Carta de Cobrança, até então suspensa.

Os agravados manifestaram-se a fls. 755/766 pela perda do objeto deste recurso. É o relatório. Decido.

Posteriormente a este recurso, foi interposto pela União Federal o agravo de instrumento nº 2013.03.00.029825-0 em face de decisão posterior do Juízo de origem que, após a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decidiu pelo cancelamento da Carta de Cobrança nº 155.

Ou seja, a Carta de Cobrança cujo crédito tributário tinha sido suspenso, foi finalmente cancelada por ordem judicial.

Com isso, este agravo perdeu o seu objeto em face da decisão posterior do Juízo de origem e do decidido no agravo de instrumento nº 2013.03.00.029825-0, por ausência de interesse superveniente, eis que a questão maior, que diz respeito ao cancelamento da própria Carta, já foi apreciada.

Posto isso, nego seguimento a este agravo nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que prejudicado em face de decisão posterior.

Intimem-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, baixem os autos à origem.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014. PAULO DOMINGUES Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031072-29,2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031072-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO

AGRAVANTE : MARIO LINO SANTANA

ADVOGADO : SP195286 HENDERSON MARQUES DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP No. ORIG. : 00023561720074036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada a apresentação de contraminuta nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

PAULO DOMINGUES Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031352-97.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031352-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP124143 WILSON FERNANDES MENDES e outro

AGRAVADO : HEIDI DE QUEIROZ LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00138258720124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra o *decisum* reproduzido à fl. 45, por meio da qual o Juízo *a quo* manteve decisão anteriormente proferida, determinando o arquivamento dos autos da execução movida pela ora agravante.

Aduz a recorrente que ajuizou execução em face de HEIDI DE QUEIROZ LIMA em 09.11.2012 e que, diante da impossibilidade de citação em face da notícia do falecimento da parte requerida, pugnou pela alteração do pólo passivo da demanda, a fim de que fossem incluídos os herdeiros do executado.

O pleito foi indeferido, com a determinação de que a Caixa indicasse o inventariante para representar o Espólio na demanda.

A CEF se manifestou, reiterando o pedido, à fl. 44 dos autos originais.

O Juízo a quo indeferiu, novamente, o requerimento.

Por fim, a Caixa formulou novo pedido de reconsideração (fls. 30/33), que restou rejeitado.

É o relatório.

DECIDO.

À fl. 42 dos autos originais, o Juízo de origem proferiu a seguinte decisão:

"Indefiro o pedido de alteração do polo passivo, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 41. Nos termos do art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, a representação do espólio em juízo, ativa e passivamente, é feita pelo inventariante.

Assim, cabe à CEF empreender diligências no sentido de apresentar nos autos o inventariante, com respectiva qualificação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos."

Disponibilização no Diário Eletrônico de despacho em 13/06/2013, fls. 95/96 (fl. 26 do presente recurso)

O primeiro pedido de reconsideração foi apreciado à fl. 46 dos autos originais por meio do despacho disponibilizado no Diário Eletrônico em 22/08/2013.

Ocorre que a Caixa Econômica Federal somente impugnou a decisão do arquivamento após a publicação do

despacho proferido em face do segundo pedido de reconsideração formulado pela ora recorrente. Considerando, portanto, que o presente agravo de instrumento somente foi protocolado em 11/12/2013, de rigor a decretação de sua intempestividade, uma vez que os sucessivos pedidos de reconsideração não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do recurso adequado. Acerca do tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. SUSPENSÃO DE PRAZO. 1.- Incabível pedido de reconsideração contra decisão do Tribunal de origem que negou seguimento ao Recurso Especial. 2.- Recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio. 3.- Não se conhece do Agravo interposto fora do decêndio legal. 4.- Agravo Regimental improvido."

(STJ, 3ª Turma, AGARESP 360748, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA:10/09/2013); "AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível. 2. O pedido de reconsideração, protocolado após o julgamento do primeiro agravo regimental, não teve o condão de interromper o prazo para a interposição do presente regimental. 3. Agravo regimental não conhecido." (STJ, 5ª Turma, ARAGARESP 209624, Rel. Des. Conv. do TJ/PR, CAMPOS MARQUES, DJE 01/07/2013). Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014. SIDMAR MARTINS Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031643-97.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031643-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

PROCURADOR : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO AGRAVADO : FRANCISCO XAVIER DO REGO espolio e outros ADVOGADO : SP024464 BRAZ ARISTEU DE LIMA e outro

REPRESENTANTE : MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO

ADVOGADO : SP153069 ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR e outro

AGRAVADO : CID XAVIER REGO

: ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO

: MAX XAVIER REGO

ADVOGADO : SP024464 BRAZ ARISTEU DE LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00012863220124036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) em face de decisão proferida pela 1ª Vara Federal de

Jales/SP que, em ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, indeferiu pedido de imissão na posse em favor do expropriante.

Alega o agravante, em síntese, que "...(a) ajuizada a ação de desapropriação, (b) instruída a inicial com as exigências do art. 5°, da LC 76/93, (c) elaborado o Laudo Agronômico de Fiscalização por Perito Federal Agrário que classificou o imóvel rural como grande propriedade improdutiva passível de desapropriação para fins de reforma agrária, (d) produzida em juízo prova pericial que concluiu ser o imóvel grande propriedade improdutiva, e (e) inexistindo ação questionando a produtividade do imóvel, a questão do deferimento da imissão, com mais razão, torna-se inflexível, ou seja, não há margem de discricionariedade ao juiz (art. 6°, da LC 76/93), sendo a imissão de posse uma providência indeclinável ao magistrado".

Sustenta, ainda, a presença do requisito da verossimilhança das alegações "...pelos fatos trazidos aos autos pelo INCRA, como Laudo Agronômico de Fiscalização e Avaliação - LAF, comprovando a improdutividade do imóvel expropriando, assim como pela inexistência de qualquer decisão impedindo a pronta imissão do INCRA na posse da Fazenda Nossa Senhora Aparecida".

Defende que o dano grave e de dificil reparação "...apresenta-se evidente a partir do momento que, indeferida a imissão, a execução da política agrícola como a justiça social e o aumento da produtividade resta prejudicada...
"

Pede a concessão do efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do agravo de instrumento .

É o relatório. Decido.

Assim dispõe o caput do art. 558 do Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

A concessão do efeito suspensivo, como se nota, é medida excepcional (a regra continua sendo a de que o recurso de agravo não é dotado de efeito suspensivo - CPC, art. 497), de feição nitidamente cautelar, a ser concedida em casos nos quais o cumprimento da decisão agravada possa causar lesão grave e de difícil reparação à parte.

Sua concessão demanda o preenchimento dos pressupostos das medidas cautelares em geral: relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

O exame das alegações e da documentação acostada a esta minuta de agravo revela o preenchimento de ambos os requisitos, imprescindíveis à concessão do efeito suspensivo ativo.

De fato, a Constituição Federal, ao tratar da Política Agrícola e Fundiária, bem como da Reforma Agrária, estabeleceu em seu artigo 184:

- Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.
- § 1° As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.
- $\S 2^{\circ}$ O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.
- § 3° Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.
- § 4° O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.
- § 5° São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Atento à relevância da Política de Reforma Agrária, o legislador infraconstitucional, ao regulamentar o dispositivo constitucional, estabeleceu, através da Lei Complementar nº 76/93, procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, o qual preconiza, em seu art. 6º:

Art. 6° O juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas: I - mandará imitir o autor na posse do imóvel;

- II determinará a citação do expropriando para contestar o pedido e indicar assistente técnico, se quiser; III expedirá mandado ordenando a averbação do ajuizamento da ação no registro do imóvel expropriando, para conhecimento de terceiros.
- § 1º Inexistindo dúvida acerca do domínio, ou de algum direito real sobre o bem, ou sobre os direitos dos titulares do domínio útil, e do domínio direto, em caso de enfiteuse ou aforamento, ou, ainda, inexistindo divisão, hipótese em que o valor da indenização ficará depositado à disposição do juízo enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias, poderá o expropriando requerer o levantamento de oitenta por cento da indenização depositada, quitado os tributos e publicados os editais, para conhecimento de terceiros, a expensas do expropriante, duas vezes na imprensa local e uma na oficial, decorrido o prazo de trinta dias. § 2º O juiz poderá, para a efetivação da imissão na posse, requisitar força policial.
- § 3º No curso da ação poderá o Juiz designar, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, audiência de conciliação, que será realizada nos dez primeiros dias a contar da citação, e na qual deverão estar presentes o autor, o réu e o Ministério Público. As partes ou seus representantes legais serão intimadas via postal.
- § 4° Aberta a audiência, o Juiz ouvirá as partes e o Ministério Público, propondo a conciliação.
- § 5° Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelas partes e pelo Ministério Público ou seus representantes legais.
- § 6° Integralizado o valor acordado, nos dez dias úteis subseqüentes ao pactuado, o Juiz expedirá mandado ao registro imobiliário, determinando a matrícula do bem expropriado em nome do expropriante.
- § 7° A audiência de conciliação não suspende o curso da ação.

Constam, portanto, os seguintes requisitos para a desapropriação para fins de reforma agrária (modalidade de desapropriação sancionatória): que o imóvel não esteja cumprindo sua função social; prévia e justa indenização em Títulos da Dívida Agrária; indenização em dinheiro das benfeitorias úteis e necessárias; e edição de decreto presidencial que declare o imóvel como de interesse social para fins de reforma agrária, o qual goza de presunção de veracidade e legitimidade (nesse sentido, Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, 5ª edição, São Paulo: Atlas, 2005, p. 2004 e 2005).

Atendidos os pressupostos acima mencionados, cabe ao magistrado imitir o autor da ação (INCRA) na posse do imóvel, nos termos do art. 6°, I, da Lei Complementar nº 76/93.

Ora, no caso sob apreciação, nota-se que:

- o imóvel objeto da ação de desapropriação foi classificado como "média propriedade improdutiva", não cumprindo sua função social (fls. 165/166);
- foi editado Decreto Presidencial, devidamente publicado no Diário Oficial da União, declarando de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida (fls. 14/15);
- houve o lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento da terra nua, nos termos do art. 5°, V, da Lei Complementar nº 76/93, tal como reconhecido pela própria decisão agravada (fls. 148);
- embora com atraso de 4 meses, foi feito o depósito do valor correspondente às benfeitorias, a teor do disposto no art. 5°, VI, da já mencionada Lei Complementar (fls. 148).

Nessa linha, ponderações no sentido de que "...caso houvesse efetiva urgência do INCRA em se imitir na posse, não teria ingressado com a demanda apenas 3 (três) dias antes do prazo decadencial, complementando os requisitos da inicial apenas 4 (quatro) meses depois", não são aptas para afastar o direito subjetivo da Autarquia autora de se ver imitida na posse, visto que a demonstração de urgência sequer é requisito previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 76/93.

Eventual controvérsia acerca do valor da terra desapropriada ou sobre os critérios utilizados para sua avaliação, por sua vez, também não consubstanciam argumentos válidos para impedir a imissão do INCRA na posse do imóvel rural. Tanto assim, que a própria Lei Complementar nº 76/93, sem prejuízo da imissão na posse, autoriza a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos para a realização da perícia que se fizer necessária (arts. 6º, II e 9º, I e II).

A jurisprudência, por sua vez, ampara o raciocínio até aqui exposto, como revelam os julgados a seguir: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSTAÇÃO DA IMISSÃO DE POSSE PELO INCRA. CONFLITOS ENTRE POSSEIROS QUE EXPLORAM O IMÓVEL, ACAMPADOS E INTEGRANTE DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA.

- 1. As disposição contidas no artigo 6°, I, da Lei Complementar n.
- 76/93 não deixam dúvidas que, processada a ação de desapropriação, cabe ao magistrado de primeira instância a imediata determinação da imissão na posse do imóvel, de onde se conclui que não pode ele, a pretexto de preservar a paz social na área objeto da expropriação, tomar medida diversa da prevista na norma.
- 2. Há que se ter em mente que, após regular procedimento administrativo, a área foi considerada improdutiva e assim declarada por decreto presidencial, de modo que, uma vez ajuizada a correspondente ação judicial desapropriatória, não há outra alternativa ao magistrado que não a determinação da imissão do Incra na posse, sob pena de se estar infirmando a própria política pública adotada pelo governo, o que não é permitido ao Judiciário.
- 3. Não se desconhece que o juiz tem o poder-dever de adequar a lei ao fato concreto, utilizando-se dos meios legais disponíveis na busca da composição de conflitos que lhe são apresentados.
- Entretanto, o apaziguamento dos conflitos de interesse relativos à posse de terras podem e devem ser tratados com medidas paliativas e objetivas, que não impliquem em ofensa ao legítimo interesse do Incra à imissão na posse, tal como disposto no artigo 6°, I, da LC 76/93.
- 4. Sob esse prisma, é de se concluir que a decisão judicial, de sustar provisoriamente a imissão de posse pelo Incra, até o devido cadastramento dos interessados nas terras em questão e a posterior solução negociada entre as partes envolvidas, sem estabelecer medidas paliativas objetivas, como estipulação de prazo certo para a concretização do acordo ou para que o Estado apresente um projeto e/ou plano de ação, acabou por descumprir a referida LC 76/93, pelo fato de que não ter sido determinada, de imediato, a imissão na posse do imóvel.
- 5. Recurso especial provido, para determinar que o juízo de primeiro grau promova medidas administrativas acautelatórias necessárias à imissão na posse em prazo razoável.
- (REsp 1078670/PE, Rel. Ministro BENEDITO GÓNÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010)
- ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. IMISSÃO DE POSSE. LC 76/93, ART. 6°, I.
- 1. Efetuado o depósito judicial, não se justifica a decisão judicial de, a pretexto de resolver tensões sociais, limitar a imissão de posse a parte do imóvel objeto da desapropriação, especialmente porque, no caso, como refere o acórdão recorrido, "o conflito existente no imóvel desapropriado, muito mais que reveladora de tensão social, reflete uma insatisfação do expropriado com o decreto presidencial".
- 2. Recurso especial improvido.
- (REsp 797.781/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 07/11/2006, p. 253)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. IMISSÃO NA POSSE. DECRETO PRESIDENCIAL. LAUDO PERICIAL. PROPRIEDADE IMPRODUTIVIDA. ADMISSIBILIDADE.

- 1. A Lei Complementar n. 76/93, art. 6°, I, estabelece que o juiz, ao despachar a petição inicial, mandará imitir o autor na posse do imóvel. Admite-se que o proprietário intente demanda para provar a produtividade do imóvel rural, mas daí não resulta a indefinida paralisação da desapropriação. Na medida em que esta se encontre respaldada por decreto presidencial, cuja legitimidade se presume, que declara o imóvel como de interesse social e havendo elementos no sentido de tratar-se de grande propriedade improdutiva, é razoável que desde logo se dê efetivo cumprimento à norma complementar (STJ, REsp n. 591627, Rel. Min. Denise Arruda, j. 01.03.05; TRF da 3ª Região, AG n. 200603000782543, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.12.08; AG n. 200603000031781, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 11.09.07; AG n. 200403000646377, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21.05.07).
- 2. É certo que o § 4º do art. 2º da Lei n. 8.629/93 estabelece que não será considerada, pra os fins dessa Lei, qualquer modificação quanto ao domínio introduzida ou ocorrida até 6 (seis) meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações. Contudo, o que se verifica na espécie, é que as modificações no domínio somente vieram a se concretizar após a edição do Decreto Presidencial, e ainda assim de modo algo arrevesado, pois que não atendido o disposto no § 1º da Lei n. 4.947/66.

- 3. Pelo que se infere das respostas dadas aos quesitos pela Sra. Perita Oficial, esta procedeu à vistoria in locu no imóvel e elaborou seu laudo em função da realidade ali existente, obviamente à luz dos elementos subsistentes quando da vistoria realizada pelo INCRA. Diga-se o mesmo quanto ao cômputo da área concernente ao plantio de milho e seu aproveitamento também como pasto. A circunstância de haver desmatamento e emprego de APPs como pasto, malgrado a irresignação dos recorrentes quanto a esse ponto, sugere que a respectiva área deve ser incluída no cálculo do GEE, sob pena de desvirtuar seu resultado. As Unidades Animais foram apuradas em função dos elementos fornecidos na ocasião da vistoria, não havendo como se incluir outras sem semelhante base de prova, ao fundamento de que não teriam sido ainda vacinados. Em resumo, o trabalho pericial não parece distanciar-se dos padrões usuais para a espécie, não havendo razões substanciais para desmerecer suas conclusões.
- 4. A alegação de nulidade da vistoria administrativa, realizada em 22.02.02 (fls. 388/393) igualmente não é persuasiva. Nesse aspecto, é de se considerar que afora essa vistoria, há laudo elaborado no âmbito do próprio Poder Judiciário no sentido de que se trata de grande propriedade improdutiva, o que enfraquece sobremodo a objeção.
- 5. Agravo de instrumento não provido.

(TRF- 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010267-94.2009.4.03.0000/SP, QUINTA TURMA, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe 24/09/10).

As considerações até aqui expostas evidenciam a plausibilidade do direito invocado pelo agravante.

A urgência, por sua vez, decorre do atraso na implementação da Política de Reforma Agrária, o que, por certo, contraria o espírito da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 76/93, em especial naquilo em que instituiu rito sumário para a desapropriação de imóvel rural, por interesse social (art. 1°).

Desta forma, nos termos do art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil, preenchidos os requisitos legais, CONCEDO o efeito suspensivo ATIVO para determinar a imissão do INCRA na posse do imóvel rural objeto da ação de desapropriação nº 0001286-32.2012.403.6124 (Fazenda Nossa Senhora Aparecida), nos termos do art. 6°, I, da Lei Complementar nº 76/93.

Comunique-se o juízo de origem o teor da presente decisão, requisitando-lhe informações (CPC, art. 527, IV).

Publique-se. Intime-se a parte contrária para a apresentação de contraminuta (CPC, art. 527, V).

São Paulo, 08 de janeiro de 2014. PAULO DOMINGUES Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031649-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031649-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI AGRAVANTE : JEFFERSON MONTEIRO NEVES e outros

: EMERSON MONTEIRO NEVES

: CATIA APARECIDA NEVES

ADVOGADO : SP264726 JEFFERSON MONTEIRO NEVES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00142555920094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado por Jefferson Monterio Neves e outros contra a decisão reproduzida à fl. 10/11, por meio da qual a i. magistrada *a quo* condicionou o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelos ora agravantes à garantia do Juízo.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que a prévia segurança do Juízo não constitui requisito de admissibilidade da impugnação.

É o relatório. DECIDO.

A matéria comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito dos Tribunais Superiores, como perante esta E. Corte.

O §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil prevê, in verbis:

"Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 10 Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias."

Da leitura do dispositivo legal transcrito resta hialino que o oferecimento de impugnação está condicionado à garantia do Juízo.

Não se olvida que o devedor pode fazer uso da exceção de pré-executividade, amplamente aceita pela jurisprudência, inclusive das Cortes Superiores, como meio de defesa prévia, independentemente de garantia do Juízo, para deduzir matéria de ordem pública ou que não demande dilação probatória.

Não é, no entanto, este o caso dos autos.

Assim, tendo os executados optado pela via da impugnação, de rigor a manutenção da decisão agravada que condiciona a admissão do instrumento de defesa ao oferecimento prévio de garantia.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO TOCANTE A SALDO REMANESCENTE. CABIMENTO. GARANTIA DO JUÍZO COMO CONDIÇÃO NECESSÁRIA À IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.

- 3. A impugnação à execução ainda que de saldo remanescente é decorrência natural do direito de ação, porquanto a ordem jurídica, ao instituir mecanismos para o executado reagir contra a execução que se desenvolva injusta ou ilegalmente, quer que o executado não se encontre desamparado, a despeito do seu estado de sujeição à eficácia do título executivo. Isso porque sempre haverá situações em que a atividade executiva, desviando-se da legalidade estrita, pode atingir injustamente uma parte ou a integralidade do patrimônio do executado.
- 4. No caso concreto, trata-se de novo procedimento executivo versando sobre valores não abrangidos pela execução anterior, razão pela qual é direito do devedor que lhe seja franqueada a possibilidade de nova defesa, não havendo cogitar em preclusão.
- 5. A exegese decorrente do disposto no art. 475-J, § 1°, do CPC acena inequivocamente para a imprescindibilidade da prévia lavratura do auto de penhora e avaliação garantia do juízo para que, aí sim, seja aberta a oportunidade para o oferecimento de impugnação. A mesma lógica é extraída do teor do art. 475-L do CPC, que admite, como uma das matérias a serem alegadas por meio da impugnação, a penhora incorreta ou a avaliação errônea. Precedentes.
- 6. No caso em julgamento, verifica-se que o recebimento da impugnação (fl. 388) deu-se sem que a recorrida procedesse à garantia do juízo, demonstrando-se equivocado o entendimento do Tribunal a quo de que tal providência é condição imprescindível para a apreciação da insurgência, e não para a sua apresentação.
 7. Recurso especial provido."
- (STJ, 4ª Turma, REsp 1.265.894/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 26/06/2013); "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. GARANTIA DO ILÚZO
- 1. A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, a teor do que dispõe o art. 475-J, § 1°, do CPC.
- 2. Agravo regimental desprovido.'
- (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 292.590/SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 04/06/2013); "RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA GARANTIA DO JUÍZO EXIGÊNCIA EXEGESE DO ART. 475-J, §1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL IMPUGNAÇÃO CABIMENTO REGISTRO DA PENHORA NECESSIDADE RECURSO PROVIDO.

I - A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Inteligência do Art. 475-J, §1°, do CPC.

II - No cumprimento de sentença, executa-se título executivo judicial, em que a instrução probatória é ampla. Por seu turno, nos embargos do devedor, de título executivo extrajudicial, a situação difere-se, sensivelmente, na medida em que o embargante não tem oportunidade de contraditório e ampla defesa.

III - Se o dispositivo - art. 475-J, §1°, do CPC - prevê a impugnação posteriormente à lavratura do auto de penhora e avaliação, é de se concluir pela exigência de garantia do juízo anterior ao oferecimento da impugnação. Tal exegese é respaldada pelo disposto no inciso III do artigo 475-L do Código de Processo Civil, que admite como uma das matérias a serem alegadas por meio da impugnação a penhora incorreta ou avaliação errônea, que deve, assim, preceder à impugnação.

IV - Recurso especial provido."

(STJ, 3^a Turma, REsp 1.195.929/SP, Rel. Min. Massami Uyueda, DJe 09/05/2012).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, na forma acima fundamentada.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014. SIDMAR MARTINS Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031805-92.2013.4.03.0000/SP

2013 03 00 031805-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

AGRAVADO : FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

ADVOGADO : SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP No. ORIG. : 00065879820094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pela 3ª Vara Federal de Presidente Pudente/SP que, em embargos à execução fiscal, indeferiu pedido de produção de prova oral.

Alega a agravante, em síntese, a necessidade da produção da prova para a comprovação da sucessão irregular da empresa executada pela ora agravada, além da participação ativa do dirigente da primeira na constituição da nova empresa sucessora.

Discorre sobre os fatos que levariam à conclusão da existência da sucessão irregular, quais sejam, a identidade de ramos de atividades, o surgimento da embargante posteriormente à dissolução irregular da executada, a forma de aquisição do estabelecimento e a identidade de sócios em razão de pertencerem à mesma família. Com isso, conclui que a prova oral seria útil para a comprovação do liame subjetivo entre as sociedades.

Pede a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a realização da audiência para a produção da prova testemunhal e o final provimento do recurso, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em plantão judicial de recesso não foi constatada urgência na apreciação da medida (fls. 264), vindo os autos à conclusão.

É o breve relatório. Decido.

Não procede a pretensão da agravante.

Conforme o disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, destinatário da prova, avaliar a necessidade de sua realização, entre as modalidades admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, *in verbis*:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de oficio ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

Por seu turno, assim dispõe o art. 131 do mesmo diploma legal:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Por fim, o Juiz deve indeferir a prova pericial quando considerá-la desnecessária nos termos do Art. 420, parágrafo único, inciso II da mesma lei. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. A conclusão do Tribunal de Justiça Estadual - de que o julgamento da lide prescinde de prova pericial - decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Entender de forma diversa implicaria na necessária incursão na seara fática para reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmulas 7/STJ. 2. Consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a determinação da realização de provas, a qualquer tempo e sob o livre convencimento do magistrado, é uma faculdade deste, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. Incidência da Súmula 83/STJ na hipótese. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300404999, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/04/2013 ..DTPB:). (destaquei)

No caso em tela, o juízo de origem indeferiu o pedido de prova pericial por entender que os documentos juntados aos autos seriam suficientes para a decisão da lide.

Não merece reparo a decisão agravada, pois as questões ora controvertidas, que dizem respeito à sucessão empresarial, podem ser conhecidas e dirimidas por meio de documentos.

Ou seja, os fatos concernentes à eventual sucessão da executada (identidade de estabelecimentos, ramos de atividades, sócios, dissolução irregular e participação de familiares), podem ser conhecidos por meio de documentos, dispensando a prova oral, que nada mais poderia acrescentar à instrução do feito, restando desnecessária a sua produção.

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032127-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032127-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO AGRAVANTE : JAYME VICENTE JUNIOR e outro

: BARBARA MARTINS TEIXEIRA

ADVOGADO : SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00219303420134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jayme Vicente Junior e Barbara Martins Teixeira em face de decisão proferida pela 19ª Vara Federal de São Paulo/SP que, em ação cautelar, indeferiu pedido de liminar visando à suspensão de leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica, designado para o dia 03.12.2013.

Sustentam os agravantes, em síntese, que celebraram com a agravada Caixa Econômica Federal contrato de financiamento de imóvel. No entanto, em razão da diminuição de sua renda familiar e da recusa da CEF em receber o valor das parcelas por meio do envio de boletos, tornaram-se inadimplentes.

Alegam que tentaram resolver a pendência administrativamente, pois não estavam conseguindo pagar as parcelas com os aumentos aplicados. Porém, todas as tentativas restaram infrutíferas.

Afirmam que a agravada consolidou a propriedade do bem em seu favor, descumprindo o disposto no art. 26, §7°, que determina que o credor notifique o devedor a pagar o débito no prazo de 15 dias.

Discorrem sobre a ilegalidade da execução extrajudicial, alegando ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pedem a antecipação da tutela recursal para que a agravada se abstenha de tomar medidas extrajudiciais, tendentes à venda e desocupação do imóvel até o final da ação, abstendo-se da realização do segundo leilão. Pedem também que seja decretada a indisponibilidade do imóvel com a consequente comunicação ao Cartório de Registro competente .

Distribuído o agravo em 18 de dezembro de 2013 (fls. 02), não foi reconhecida a urgência para apreciação do pedido em plantão de recesso (fls. 111).

É o relatório. Decido.

O exame dos autos revela que o imóvel descrito na inicial é objeto de contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal mediante constituição de alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97 e conforme previsto na cláusula décima terceira do contrato.

A alienação fiduciária se caracteriza pela transferência, ao credor, da propriedade do bem garantidor, ficando o devedor com a simples posse direta, ou seja, o contato e a utilização direta do bem. Com efeito, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Uma vez paga a dívida, o devedor, automaticamente, volta ser o proprietário da garantia. Na hipótese de não pagamento do débito, o credor, titular do bem, poderá reaver a posse direta e efetuar a execução da garantia, alienando-a, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, inclusive com a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

No caso concreto, afirmam os agravantes que não teriam sido regularmente intimados para pagar as prestações em atraso. No entanto, os próprios recorrentes admitem que estavam inadimplentes.

Dessa forma, faz-se necessária a prévia oitiva da parte contrária para o deslinde da questão, conforme já determinado pelo Juízo de origem, eis que não há nos autos qualquer indício de irregularidade no procedimento da execução.

Por outro lado, ao formular o pedido neste agravo, os recorrentes não ofereceram qualquer garantia do pagamento ou depósito integral das parcelas em atraso e daquelas a vencer, limitando-se a afirmar que oportunamente ajuizarão uma consignação em pagamento.

Finalmente, importante ressaltar que os Tribunais já reconheceram a legalidade da execução extrajudicial na forma da Lei nº 9.514/97. A propósito, transcrevo os julgados que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1°, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termo do art. 26, da Lei 9.514 /97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1°, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2°, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00106746520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 -QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O

DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO, CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

- 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia.
- 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º.
- 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações.
- 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos.
- 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.
- 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.
- 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento."
- (TRF3, AI 2009.03.00.037867-8, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, Primeira Turma, DJF3 14/04/2010)(destaquei)
- "AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.
- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora.
- Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. (artigo 27 da Lei nº 9.514/97).
- Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes e que falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido."

(TRF3, AG 2012.03.00.024296-2, Primeira Turma, Relator Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 17/10/2012)(destaquei)

Portanto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO a este agravo.

Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, encaminhem-se os autos à origem, observadas as cautelas necessárias

São Paulo, 07 de janeiro de 2014. PAULO DOMINGUES Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000014-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000014-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro REPRESENTADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

AGRAVADO : QUEIROZ SERVICOS AUTOMOTIVOS S/C LTDA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00008604520094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CEF, em face da decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que tal órgão envie copias das 3 ultimas declarações de bens da executada a fim de se localizar de bens de sua propriedade. Sustenta a agravante, em síntese, o esgotamento de todas as diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, razão pela qual faz jus ao deferimento da providência pleiteada nos autos em comento. É o relatório.

DECIDO.

É indubitável que a localização do devedor e de seus bens incumbe à parte interessada, ou seja, ao credor. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de oficio às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los" (REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.10.2008).

Por oportuno, confiram-se os demais precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exeqüente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido."

(STJ, 4ª Turma, AGREsp 200900700476, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 28.05.2010); "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS . ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental, que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. Tanto a decisão impugnada quanto o aresto recorrido não destoam da orientação deste Sodalício no sentido que: "A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los" (REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008). 3. No particular, conforme destacou o decisum agravado: "O aresto recorrido não decidiu em confronto com a jurisprudência assente ao entender pela existência desta condição excepcional, além da insuficiência dos bens ofertados e não localização de outros", determinando a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. 4. Desconstituir a premissa em que se assenta o acórdão a quo, a fim de averiguar a existência ou não de tal excepcionalidade, implicaria em reexame de matéria de prova. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Divergência jurisprudencial não demonstrada, pois não foram atendidos os requisitos legais encartados no artigo 541, parágrafo único, c/c artigo 255, e seus parágrafos, do RISTJ, imprescindíveis para a comprovação da existência de decisões conflitantes. 6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 2^a Turma, AGREsp 200601470221, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 01.12.2008).

Na hipótese em apreço, consoante se infere dos documentos trazidos à baila pela parte agravante, foram esgotadas todas as diligências possíveis para localizar bens de titularidade do executado.

Ora, a documentação juntada às fls. 32, 44 e 51 revela que o bloqueio realizado através do Sistema Bacen-Jud restou insuficiente, bem como a diligencia efetuada pelo oficial de justiça e as pesquisas realizadas junto ao Renajud restaram infrutíferas.

Desta feita, justifica-se o pretendido pela Caixa Econômica Federal - CEF, pelo que de rigor o deferimento do pedido de expedição de oficio à Receita Federal para o fornecimento das três últimas declarações de imposto de renda do devedor.

No mesmo sentido, é o entendimento desta E. Corte:

"EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. CONDIOCIONAMENTO AO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Em geral, a localização do devedor e de seus bens cabe ao credor, no entanto, o STJ já pacificou o entendimento quanto à possibilidade de requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal, quando esgotados pelo credor todos os meios para sua localização . 2. Agravo de instrumento ao qual se dá parcial provimento."

(TRF3, 1^a Turma, AI 00154446820114030000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, e-DJF3 19.01.2012).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento das três últimas declarações de imposto de renda do devedor, na forma acima fundamentada.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014. SIDMAR MARTINS Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26583/2014

00001 HABEAS CORPUS Nº 0032427-74.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.032427-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA PACIENTE : ANTONIO CARLOS DE SOUZA reu preso

ADVOGADO : MS007772 JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA e outro IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

No. ORIG. : 00010138520134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Jose Agostinho Ramires Mendonça em favor de ANTONIO CARLOS DE SOUZA contra ato do Juiz Federal da 2ª Vara de Ponta Porã/MS, que mantém o paciente sob custódia, nos autos da ação penal nº 0001013-85.2013.403.6005 e pedido de liberdade provisória nº 0001871-19.2013403.6005.

Segundo o impetrante, o paciente foi preso em flagrante em 02/07/2013, supostamente como incurso nas penas dos artigos 180 e 304, c.c. 297, todos do Código Penal, tendo a autoridade coatora posteriormente decretada sua prisão preventiva para a garantia da aplicação da lei penal.

Relata o impetrante ter formulado vários pedidos de relaxamento da prisão cautelar, todos indeferidos. Narra que o paciente foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 180 e 304, c.c. 297, todos do Código Penal, que o despacho saneador foi realizado em 10/12/2013, sendo afastadas as hipóteses do artigo 397 do CPP e que o processo está no aguardo da realização das audiências de oitiva das testemunhas de acusação designada para 19/03/2014 no juízo de origem e por cartas precatórias para as comarcas de Dourados/MS, Sertãozinho e outras. Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal impingido ao paciente, em decorrência do excesso de prazo para o término da instrução criminal, pois já decorrido o prazo legal para término da instrução que, segundo entendimento majorante da doutrina e da jurisprudência, é de 81 dias, estando o paciente preso desde 02/06/2013, portanto, há mais de 204 dias.

Alega que o delito que esta sendo imputado permite a obtenção dos benefícios da suspensão condicional do processo, o cumprimento da pena em liberdade, ou ainda o regime mais brando.

Argumenta que a manutenção em cárcere fere o princípio da presunção da inocência, da proporcionalidade e da igualdade de todos perante a lei.

Requer o impetrante, em sede liminar, a revogação da prisão preventiva do paciente, por estar caracterizado excesso de prazo para o encerramento da instrução. Ao final, a confirmação da liminar.

Requisitadas informações (fls. 204), foram prestadas às fls. 208/209, com os documentos de fls. 210/231. É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Não se vislumbra excesso de prazo apto a causar constrangimento ilegal ao paciente.

A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2°, INCISOS I E II, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUNDAMENTOS E EXCESSO DE PRAZO . MANDAMUS IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

[...] III - No caso concreto, no qual se busca a concessão da liberdade provisória ao paciente, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar e excesso de prazo para o fim da instrução criminal, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de habeas corpus para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC 101.234/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJ 09.6.2008, p.1)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 211, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA . TESE NÃO APRESENTADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO . CULPA DA DEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PECULIARIDADES DO CASO. REITERAÇÃO DELITIVA.

- [...] II O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo , não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ).
- III Dessa forma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada (Precedentes).
- IV No caso em tela, "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa" (Súmula nº 64-STJ).
- V A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5°, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rela. Mina. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007). [...]
- VII "É válido decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, se fundamentado no risco de reiteração da(s) conduta(s) delitiva(s) (HC 84.658)." (HC 85.248/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 15/06/2007).
- VIII Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, domicílio fixo no distrito da culpa e atividade lícita, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão cautelar, se há nos

autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção (Precedentes).

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

(STJ - HC 81.185/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01.4.2008, DJ 09.6.2008, p. 1).

Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade.

Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5° da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n° 45/2004.

Desta forma, a constatação de excesso de prazo no encerramento da instrução não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com o somatório dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.

Das informações da autoridade impetrada e das cópias que instruem o feito, extrai-se:

- a) prisão em flagrante da paciente em 02.06.2013;
- b) conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva em 03.06.2013;
- c) oferecimento de denúncia em desfavor do paciente em 17.07.2013 (fls. 210verso/211);
- d) recebimento da denúncia em 25.07.2013 (fls. 212);
- e) citação do paciente em 16.09.2013 (fls. 213);
- f) oferecimento de defesa prévia em 18.10.2013 (fls. 216/226);
- g) decisão em 04.12.2013 designando audiência de instrução para 19.03.2014;

Do panorama fático-probatório acima delineado constata-se a prática regular dos atos processuais, não se cogitando atraso irrazoável ou demora causada pela acusação ou pelo Juízo.

A ação penal não se encontra paralisada, vem desenvolvendo-se de acordo com o rito processual previsto em lei. Destarte, não entrevejo morosidade no processamento da ação penal originária, apta a configurar ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente.

Portanto, inexiste ilegalidade na manutenção da prisão porque, no caso concreto, não está caracterizado o excesso de prazo.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Intimem-se. Comunique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014. SIDMAR MARTINS Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008821-69.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.008821-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO

APELANTE : A H C reu preso

ADVOGADO : ERICO OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELANTE : A C C C

: R M D S

ADVOGADO : SP031576 ADOLPHO HUSEK

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00088216920114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da juntada da carta precatória de fls. 1.156/1.231.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

TORU YAMAMOTO Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011817-11.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.011817-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : RICARDO JOSE FONTANA ALLENDI
ADVOGADO : SP029559 JOSE BENEDITO NEVES e outro
APELANTE : JOAO MEDEIROS DA SILVA FILHO

ADVOGADO : SP153879 BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTA PRETA e outro

APELANTE : ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA FONSECA

ADVOGADO : SP235545 FLAVIA GAMA JURNO e outro

APELANTE : CLAUDINEI PEREIRA DA COSTA

: FATIMA REGINA DE MORAES DOS SANTOS

: GUSTAVO ALFREDO ORSI JUNIOR: IVAN BORELLI PALLAMONE: IVETE REGINA DE SENA

: JOSE MARIO DOS SANTOS CASALLECHIO

: MARIANE DE CASSIA CAMPANHARO TEDORENKO

: MICHEL DA CUNHA REIS

: RENATA SOARES DE SOUZA SCHIMDELL

ADVOGADO : SP214940 MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES e outro

APELANTE : VERA LUCIA SANTOS PICCOLI RODRIGUES ADVOGADO : SP153879 BEATRIZ LESSA DA FONSECA e outro

APELANTE : FEDERICO HERNAN LAS HERAS

ADVOGADO : SP005865 PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR e outro

: SP155943 FERNANDO JOSE DA COSTA

APELANTE : JACQUES BERNARDO LEIDEMAN

ADVOGADO : SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro

APELADO : Justica Publica

EXCLUIDO : FABIO ANDRES GUERRA FLORA (desmembramento)

No. ORIG. : 00118171120094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a Defesa dos réus Ricardo José Fontana Allende, João Medeiros da Silva Filho, Andreia dos Santos Oliveira Fonseca, Claudinei Pereira da Costa, Fátima Regina de Moraes dos Santos, Gustavo Alfredo Orsi Júnior, Ivan Borelli Pallamone, Ivete Regina de Sena, José Mario dos Santos Casallechio, Mariane de Cassia Campanharo Tedorenko, Michel Cunha Reis, Renata Soares de Souza Schimdell, Vera Lúcia Santos Piccoli Rodrigues e Jaques Bernardo Leideman para que apresente as razões dos apelos (fls. 4.280/4.281, 4.283/4.284 e 4.340) no prazo legal. Apresentadas as razões recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem para intimação do Ministério Público Federal nos termos do artigo 600, *caput*, do Código de Processo Penal.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001157-57.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.001157-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO

APELANTE : Justica Publica

APELADO : FRANCISCO PAULO DE ARAUJO

ADVOGADO : SP271649 FRANCISCO PAULO DE ARAUJO e outro

No. ORIG. : 00011575720124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

- 1. Fls. 769/771: o réu **FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO** reiterou o pedido de liberação antecipada do veículo apreendido nestes autos e cuja propriedade é atribuída a *Aline Cristianne Gonçalves de Araújo*.
- 2. Fls. 776/777 v.: a Procuradoria Regional da República, manifestou-se no sentido de que deve ser indeferido, de plano, o referido pedido, por ilegitimidade de parte, e, no mérito, também pelo seu indeferimento, em razão da necessidade de manutenção da apreensão do veículo, ressaltando que, quando da prolação da sentença condenatória, o Magistrado de primeiro grau determinou que somente após o trânsito em julgado da r. sentença deveria haver a liberação do bem.
- 3. O peticionário, **FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO** não regularizou a representação processual, conforme determinado do despacho de fl. 768.
- 4. Outrossim, conforme salientado pelo D. Procurador Regional da República, Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (fls. 776/777 v.), imperiosa a necessidade de manutenção da apreensão do veículo, determinada em sentença de primeiro grau, restando pendente o julgamento do recurso de apelação ministerial.
- 5. Ante o exposto, indefiro a reiteração do pedido liberação antecipada do veículo apreendido nestes autos. I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011862-49.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.011862-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : ANDERSON DRAIJE DA SILVA reu preso

ADVOGADO : SP206705 FABIANO RUFINO DA SILVA e outro

: SP240042 JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

- 1. Fl. 578: após a vinda dos presentes Autos a este Tribunal, Ilustríssimo Delegado do CIRETRAN de Santo André solicitou autorização para leiloar o veículo na condição de sucata em decorrência da superlotação do pátio do local (em 20/07/2010).
- 2. Fls. 586/587: o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à venda antecipada do veículo, em 27/08/2010
- 3. Fl. 593: o referido pedido foi indeferido, em razão do recurso de apelação ainda não ter sido julgado.
- 4. Fls. 596/606: o recurso foi julgado em 02/07/2013, tendo sido desprovido o apelo da defesa e parcialmente provido o recurso ministerial.
- 5. Fl. 608: quando da ciência do julgamento do recurso, pelo Ministério Público Federal, o D. Procurador Regional da República manifestou-se pela concordância com a venda antecipada do veículo, argumentando que, de acordo com as informações do CIRETRAN de Santo André, o referido veículo se encontra em avançado estado

de deterioração, requerendo, incontinenti, caso seja deferida a ordem, a intimação do Delegado da Polícia Civil responsável pelo depósito do bem, por meio de oficial de justiça.

6. Fl. 612/613: A defesa interpôs Recurso Especial em 23/07/20136.

- 7. Defiro o pedido de venda antecipada do veículo, por conta das informações prestadas pela autoridade responsável, no sentido de sua avançada deterioração.
- 8. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0032442-43.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032442-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS

IMPETRANTE : ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL

PACIENTE : DOMINGOS CANDIDO DE OLIVEIRA reu preso ADVOGADO : SP147411 ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00080744320134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de DOMINGOS CANDIDO DE OLIVEIRA contra ato do Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP, objetivando a revogação da prisão preventiva lançada nos autos nº 0008074-43.2013.403.6119, em que se apura a suposta prática do crime de associação e tráfico internacional de entorpecentes.

O impetrante sustenta a ilegalidade da prisão cautelar, em razão da ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Aduz ter sido recolhido ao presídio em Guarulhos não em decorrência de prisão em flagrante, mas por mera interpretação equivocada de conversas telefônicas.

Afirma que o argumento genérico de garantia da ordem pública afronta a garantia constitucional de presunção de inocência, pois impõe sanção de modo antecipado ao paciente, que é primário, possui bons antecedentes, residência e emprego fixos, como garçom por 30 anos.

Ataca a existência de indícios da materialidade do fato delitivo que lhe é imputado, vez que nenhuma substância ilícita foi encontrada em seu poder, após revistarem sua casa sem mandado.

Mesmo encerrado o inquérito policial, salienta que ainda não foi oferecida a denúncia.

Pede, *in limine*, a revogação da prisão preventiva com a expedição de alvará de soltura e, ao final, a concessão definitiva da ordem para que seja revogado o decreto de custódia cautelar do paciente.

Requisitadas, vieram aos autos as informações da autoridade impetrada (fls.171/172). Relatados, decido.

Os elementos de cognição provisórios indicam que o paciente foi preso em 28.10.2013 no bojo da denominada "Operação Espanha".

Ao contrário do sustentado pelo impetrante, já foi oferecida denúncia por parte da acusação, contra o ora paciente e Simão Oliveira de Sousa como incursos nos artigos 33, *caput*, c.c. o artigo 40, I, por duas vezes, em concurso material, e artigo 35, *caput*, ambos c.c. o artigo 40, I, todos da lei 11.343/2006.

Presente, ademais, indícios suficientes de autoria e materialidade quanto aos crimes delineados acima.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, três circunstâncias se fazem presentes, autorizadoras, em princípio, da manutenção da segregação cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Elas vêm bem delineadas na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls.16/17):

"(...) no que toca à necessidade da prisão do investigado neste momento, se afigura fundado o receio externado pela d. autoridade policial, mormente diante da recentíssima prisão do investigado SIMÃO, irmão do investigado DOMINGOS, cuja prisão se requer.

Com efeito, tendo as autoridades espanholas atuado diretamente sobre a organização criminosa investigada, realizando prisões na Espanha, há sério risco de que o investigado DOMINGOS, ao tomar conhecimento desses eventos, tente fugir ou ocultar-se (furtando-se à futura aplicação da lei penal), bem como procure destruir eventuais provas que possam incriminá-lo (atentando contra a oportuna instrução criminal).

Demais disso, não se afigura desarrazoado recear, ainda - à vista das conversas já interceptadas documentadas nos autos - que o investigado DOMINGOS, tomando conhecimento dos fatos, busque ocultar-se e alterar o modus operandi do grupo criminoso, de modo a levantar os fundos necessários para compensar as perdas sofridas com as prisões já efetuadas. Emerge daí, também, claro risco à ordem pública, pela potencial continuidade da prática delitiva."

Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis, como ausência de maus antecedentes, profissão e residência fixa, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Medidas cautelares introduzidas pela Lei nº. 12.403/2011 que não se aplicam in casu.

Assim, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, a desaconselhar a concessão de liberdade provisória requerida.

Posto isto, INDEFIRO a liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014. SIDMAR MARTINS Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26600/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029045-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029045-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE : MARCELO BEZERRA CRIVELLA ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

AGRAVANTE : Uniao Federal

PROCURADOR : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

AGRAVADO : EDITORA TRES LTDA - em recuperação judicial

ADVOGADO : SP123618 CLAUDIA REGINA SOARES DOS SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00140802620134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União em face da r. decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo nos autos da ação ordinária nº 0014080-26.2012.403.6100, que indeferiu o pedido de assistência formulado pela ora agravante com base no artigo 50 do Código de Processo Civil, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da causa e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Estado de São Paulo e, por fim, entendeu não ser possível a representação judicial do autor pela Advocacia da União - AGU, e ordenou ao mesmo que constituísse novo advogado para continuidade da ação no Juízo competente.

Alega, por primeiro, a legalidade da representação do autor, Ministro de Estado, pela Advocacia-Geral da União,

ex vi da norma do artigo 22 da Lei nº 9.028/95, que autoriza a representação dos membros dos Poderes da República quanto aos atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares.

Sustenta que as insinuações de prática de atos irregulares no uso do cargo que lhe foram atribuídas, sem qualquer embasamento probatório, na reportagem da Revista Isto É, de propriedade da agravada Editora Três Ltda., enfatizaram o uso do cargo público e do próprio Ministério da Pesca e Aqüicultura para a obtenção de vantagens pessoais, comprometendo a imagem desse Órgão bem como de todos os seus servidores, restando caracterizado o interesse público subjacente às questões envolvidas na ação principal a ensejar a admissão da União como assistente, já que à ela importa "estabelecer a verdade dos fatos em beneficio da transparência, da probidade e da manutenção da imagem do respectivo ministério e seus membros", e em conseqüência, evidencia-se a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação.

É o breve relatório.

DECIDO.

O cerne da questão cinge-se à existência de interesse público a ensejar a intervenção da União na lide na qualidade de assistente, na forma do artigo 50 do Código de Processo Civil, e em conseqüência, a competência da Justiça Federal para o seu julgamento.

Em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos autorizadores à concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, este agravo foi interposto contra decisão proferida em ação proposta pelo agravante Marcelo Bezerra Crivella objetivando ver declarado seu direito de resposta às insinuações de irregularidades funcionais e administrativas que lhe foram imputadas na reportagem intitulada "Ministro da Pesca e sua ONG pesqueira - Marcelo Crivella usa a estrutura do ministério que comanda para desenvolver projeto de criação de peixe em ONG ligada a ele" veiculada na edição nº 2.269, de 10.05.2013, da Revista Isto É, condenando a ré Editora Três Ltda. à sua publicação.

Extrai-se da mencionada reportagem que o agravante é proprietário de 450 hectares de terra em Irecê, na Bahia, sede da ONG Fazenda Nova Canaã, local em que se desenvolveu um bem sucedido projeto de irrigação que resultou em benefícios para a comunidade local, o que serviu de "cartão de visitas" para as suas campanhas políticas, onde agora se pretende produzir tilápia em larga escala com ajuda e incentivo federal.

Transcrevo parte do texto impugnado:

"A iniciativa seria um daqueles casos que transitaria apenas no terreno das estranhas e suspeitíssimas coincidências não fosse um detalhe essencial: para alavancar o projeto de criação de tilápia, o ministro usa a estrutura do próprio ministério. Ou seja, deixou de ser coincidência para virar uma inequívoca utilização do cargo público em benefício pessoal.

Segundo apurou Isto É, a ONG Fazenda Nova Canaã, ligada à Crivella, conta com o apoio da Superintendência do Ministério da Pesca na Bahia e da Secretaria Estadual de Agricultura para dar vida ao criadouro de tilápias. No dia 23 de março, o ministro se reuniu com representantes da Bahia Pesca, órgão do Estado, para discutir a captação de recursos federais para a instalação de oito tanques-rede na ONG. Com a estrutura inicial, a fazenda poderá produzir 13 toneladas por ano, carne de tilápia suficiente para a merenda oferecida na obra social. O maior objetivo, no entanto, é lucrar com o empreendimento a partir da produção de 200 toneladas de tilápia por ano, abastecendo assim o mercado consumidor baiano. A ampliação do consumo de tilápia é o carro-chefe da gestão de Crivella no ministério."

Resta claro que a reportagem insinua veementemente que o agravante Marcelo Bezerra Crivella se beneficiou da sua posição de Ministro da Pesca e Aquicultura para promover projeto de criação de tilápias em ONG ligada a ele e instalada em suas terras, usando da estrutura, verba e gestão daquele Ministério em beneficio próprio.

Sem adentrar ao mérito das acusações, entendo que é manifesto o interesse público da União em participar do

feito na qualidade de assistente, pois a ação envolve questão de probidade e transparência administrativa, já que o texto jornalístico relata irregularidades que envolvem um dos seus Ministros de Estado **no desempenho de suas funções**, o próprio Ministério da Pesca e seus servidores, acusados de facilitação na aprovação do mencionado projeto e na liberação de incentivos financeiros para a sua efetivação, atos esses que não provados representam delitos contra a honra do Ministro e dos servidores envolvidos e contra a imagem do órgão ministerial.

Assim, presente o interesse da União, a competência para o julgamento do feito é da Justiça Federal, nos termos previstos no artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, junto jurisprudência desta Corte Regional:

CONSTITUCIONAL - DIREITO DE RESPOSTA - COMPETÊNCIA. A JUSTIÇA FEDERAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR O PEDIDO DE RESPOSTA FORMULADO POR MINISTRO DE ESTADO OFENDIDO, NESTA CONDIÇÃO, POR PUBLICAÇÃO VEICULADA EM REVISTA. A UNIÃO TEM INTERESSE EM PRESERVAR A IMAGEM DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DAÍ PORQUE A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O FEITO SE DESLOCA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. VOTO VENCIDO. O DIREITO CONSTITUCIONAL DE RESPOSTA DEVE SER DEFERIDO A QUEM FOI AGRAVADO EM SUA IMAGEM OU HONORABILIDADE POR PUBLICAÇÃO VEICULADA PELA IMPRENSA. ESSE DIREITO NÃO É DEPENDENTE DE ESTAREM CARACTERIZADOS NAS ACUSAÇÕES DELITOS CONTRA A HONRA. BASTA O AGRAVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5, N. V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO DA RESPOSTA - TRATANDO-SE DE AÇÃO REPARADORA NÃO SE PODE PRETENDER QUE A REVISTA PUBLIQUE A RESPOSTA COM FOTOGRAFIAS, TÍTULOS E SUBTÍTULOS, CONFERINDO-LHE A APARÊNCIA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA FAVORÁVEL AO OFENDIDO. OS EXCESSOS APONTADOS PELOS RECORRIDOS E EM DESACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA DEVEM SER SUPRIMIDOS, SE, AINDA, ASSIM, O TEXTO CONTINUAR APROVEITÁVEL. MULTA - NÃO É POSSÍVEL COMINAR A PENALIDADE QUANDO O VALOR VEM EXPRESSO EM MOEDA INEXISTENTE. (EIFNU 00124225519894036181, DESEMBARGADOR FEDERAL SILVEIRA BUENO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:17/06/1997 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Por fim, na esteira do raciocínio acima exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na representação do agravante Marcelo Bezerra Crivella pela Advocacia-Geral da União, uma vez que dentro das hipóteses previstas no artigo 22 da Lei nº 9.028/95.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado para admitir a União como assistente, na forma do artigo 50, *caput*, do Código de Processo Civil e, em conseqüência, manter o processamento do feito na Justiça Federal, bem como para declarar a legalidade da representação do agravante Marcelo Bezerra Crivella pela Advocacia-Geral da União.

Oficie-se ao D. Juízo a quo para ciência.

Intime-se a agravada para contraminuta.

I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014. PAULO DOMINGUES Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26588/2014

00001 HABEAS CORPUS Nº 0020442-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020442-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

IMPETRANTE : ANDREA BORMANN PURINI

PACIENTE : ANDRE LUIZ DE SOUZA BORMANN

ADVOGADO : SP263797 ANDREA BORMANN PURINI e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP

CO-REU : JUAN FRANCISCO MORELLATO

No. ORIG. : 00117181220084036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Comunique-se as partes, com urgência, que o julgamento do "habeas corpus" ocorrerá na sessão do dia 21 de janeiro de 2014, no plenário do 15º andar, a partir das 14h. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014. Peixoto Junior Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26599/2014

00001 HABEAS CORPUS Nº 0026178-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026178-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

IMPETRANTE : EMERSON CHIBIAQUI

PACIENTE : MARCOS ROBERTO MANOEL ADVOGADO : SP237072 EMERSON CHIBIAQUI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

DESPACHO

Comunique-se as partes, com urgência, que o julgamento do "habeas corpus" ocorrerá na sessão do dia 21 de janeiro de 2014, no plenário do 15º andar, a partir das 14h. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014. Peixoto Junior Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26591/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030030-18.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.030030-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro AGRAVANTE : PEPSI-COLA INDL/ DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO : SP155155 ALFREDO DIVANI e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

PARTE AUTORA : PEPSICO DO BRASIL LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.00.027146-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA. contra decisão que, em sede de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, indeferiu os pedidos de inclusão de suas inscrições no CNPJ de suas filiais, de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de determinar a alteração na conta de depósito judicial, em que efetua mensalmente os depósitos dos valores discutidos, do CNPJ nº 02.726.752/0002-40 para a inscrição de sua matriz no referido cadastro, bem como de expedição de ofício ao INCRA e ao INSS para que tais órgãos procedam às alterações necessárias em seus sistemas, a fim de que os débitos em questão passem a constar como com exigibilidade suspensa e não sejam impeditivos da emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como para que se abstenham de tomar qualquer medida pertinente ao lançamento e cobrança da contribuição discutida nos presentes autos (fls. 136/141).

O pedido de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido (fls. 144/145).

Em consulta eletrônica ao andamento processual realizada no *site* da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, que faço juntar a esta decisão, verifiquei que houve a prolação de sentença com resolução de mérito, à vista da renúncia ao direito em que se funda a ação.

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014. Simone Schroder Ribeiro Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034583-06.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034583-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

AGRAVANTE : USINA ALVORADA DO OESTE LTDA - em recuperação judicial

ADVOGADO : SP179755 MARCO ANTONIO GOULART

SUCEDIDO : DALVA DESTILARIA DE ALCOOL VALE DO ANASTACIO LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 01.00.00006-4 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por USINA ALVORADA DO OESTE LTDA em Recuperação Judicial em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora sobre 2% do faturamento da empresa executada, intimando-se o sócio-gerente ou representante da constrição para assumir o encargo de administrador.

Alega a agravante, em síntese, a nulidade da r. decisão agravada, haja vista a ausência de fundamentação. Ainda, sustenta que a penhora sobre o faturamento resultará em danos irreparáveis, comprometendo o cumprimento do plano de recuperação judicial. Aduz, também, que o bem oferecido perfaz os requisitos para ensejar a possibilidade da constrição, devendo o feito executivo fiscal prosseguir pelo meio menos gravoso. Por fim, afirma que a exeqüente não demonstrou que realizou esforços na busca de outros bens à penhora para satisfação do suposto crédito fiscal.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja suspensa a decisão proferida no Juízo *a quo*, e ao final, requer o provimento do recurso para que seja deferida a penhora sobre o bem oferecido, bem como suspensão do feito executivo. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que manifesta a improcedência da pretensão.

Cuida, a hipótese, de decisão proferida em 26/10/2011, nos autos da execução fiscal (fls. 460), que deferiu o pedido de penhora sobre 2% do faturamento bruto da empresa e a intimação do sócio-gerente ou representante da constrição para que assuma o encargo de administrador.

Rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela agravante, uma vez que a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, em observância ao disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. Inicialmente, verifica-se que, anteriormente, a executada formulou a mesma pretensão de suspensão do feito executivo, tendo o Juízo *a quo* proferido a seguinte decisão (fls. 386 dos autos principais):

"Indefiro o pedido de suspensão desta execução tendo em vista que as execuções de natureza fiscal não são suspensas em razão da interposição da recuperação judicial, nos termos do art. 7°, da Lei n° 11.101/2005. Aguarde-se a apresentação do relatório geral do faturamento.

Int "

Frise-se que referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 12/11/2010. Sendo assim, a agravante questiona decisão anterior que restou irrecorrida a tempo e modo. Operou-se, portanto, a preclusão temporal, ante o transcurso do prazo próprio para interpor o recurso de agravo de instrumento em face da decisão anteriormente proferida pelo Juízo *a quo* a respeito da matéria em discussão.

No que concerne ao bem oferecido à penhora (parte ideal de produção de cana-de-açúcar), observo que tal ponto não foi objeto de apreciação na decisão agravada (fls. 426) pelo MM. Juiz *a quo*, razão pela qual impossível sua análise neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.

Passo ao exame da penhora sobre o faturamento da empresa.

Com efeito, consoante entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, para o deferimento da penhora sobre faturamento devem ser observados, especificamente, três requisitos, quais sejam: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o

faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

Trago, a propósito, a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. PERCENTUAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO DA EMPRESA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. Não há que se falar em julgamento extra petita quando o Tribunal de origem apenas confirma a decisão de primeiro grau, para manter a ordem de penhora de 10% do faturamento líquido da executada. Para que se verifique ofensa ao princípio da congruência, encartado nos arts. 128 e 460 ambos do CPC, é necessário que a decisão ultrapasse o limite dos pedidos deduzidos no processo, o que definitivamente não ocorreu no caso concreto.
- 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3°, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes.
- 3. O Tribunal de origem foi enfático ao declarar que "há contra a agravante outras execuções e ela não demonstrou qual é seu faturamento mensal e qual será o efetivo reflexo da penhora em sua atividade econômica; colocou-se comodamente na posição de não pagar e exigir aceitação de penhora de bens já objetos de outras constrições". Como se vê, para refutar tal premissa seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância recursal. Inteligência da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
- 4. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no REsp 1340318/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012)
- PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO NO PERCENTUAL DE 5%. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE ESPELHA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
- 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "É possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade para o devedor, posto no art. 620 do CPC." (AgRg no REsp 1.320.996/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/9/2012). De igual modo: AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp 1.328.516/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/9/2012.
- 2. Na hipótese em foco, registrou o acórdão de origem: a) a penhora sobre o faturamento é medida constritiva excepcional, a depender da inexistência de bens idôneos a garantir a execução; b) não logrou êxito a exequente na localização de bens a garantir a satisfação da dívida, tendo resultado negativa a penhora on line deferida; c) revela-se adequada a fixação da penhora em 5% sobre o faturamento da empresa para fins de adimplemento do crédito tributário, sem que isso importe em violação ao regular exercício da sua atividade empresarial.

 3. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no AREsp 242.970/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

Desse modo, para a efetivação da penhora sobre o faturamento mensal da empresa, faz-se necessária a demonstração de terem sido frustradas todas as tentativas de satisfação da dívida, por meio da constrição de outros bens do devedor, conforme a ordem do artigo 11 e incisos da Lei nº 6.830/80.

Na hipótese da presente execução fiscal, entendo que foram exauridos todos os meios disponíveis para a obtenção de bens passíveis de penhora. Senão vejamos.

Observa-se que efetuada a penhora sobre os imóveis e benfeitorias descritos às fls. 85/88, foi noticiada a remição e arrematação dos referidos bens na Justiça do Trabalho (fls. 135/136), bem como a exclusão da empresa do parcelamento REFIS (fls. 137).

Foi requerida penhora no rosto dos autos da reclamação trabalhista nº 799/99, o que restou infrutífera (fls. 143), sendo que, nos termos da informação expendida pela magistrada da Justiça Trabalhista ficou esclarecido que "há inúmeras penhoras no rosto dos autos, decorrentes de execuções trabalhistas que tramitam por este Juízo e pelas Varas do Trabalho de Presidente Prudente. Assim, é correto dizer que o depósito existente é insuficiente à garantia da execução fiscal, sendo ele capaz de satisfazer apenas os débitos existente no processo 799/199, além de algumas outras execuções trabalhistas, respeitada a ordem cronológica das penhoras." (fls. 153)

Nesse passo, preenchidos os requisitos legais, viável a manutenção da penhora sobre 2% (dois por cento) do faturamento mensal da empresa executada, eis que não demonstrada a inviabilidade das atividades operacionais, devendo assumir o encargo de administrador o próprio sócio-gerente ou representante, nos termos da decisão agravada (fls. 426), que assumirá a função de responsável pela operacionalização da constrição, com a prestação de contas mensal e segregação das quantias constritas.

Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo, em parte prejudicado o presente agravo de instrumento, e na parte conhecida, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036116-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036116-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

AGRAVANTE : USINA ALVORADA DO OESTE LTDA - em recuperação judicial

ADVOGADO : SP169409 ANTENOR ROBERTO BARBOSA AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE

· LORENZI CANCELLIER

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 97.00.00004-9 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO Vistos.

Consoante se infere do agravo de instrumento (Proc. nº 0008984-31.2012.403.000), distribuído a essa relatoria, consta reconsideração da r. decisão que deferiu a penhora sobre o faturamento em primeira instância. Assim, resta esvaziado, nessa parte, o objeto deste agravo.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.**

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008967-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008967-9/SP

: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE **RELATORA**

: USINA ALVORADA DO OESTE LTDA - em recuperação judicial **AGRAVANTE**

: SP179755 MARCO ANTONIO GOULART ADVOGADO **AGRAVADO** : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA ADVOGADO

PARTE RE' : DESTILARIA DALVA LTDA **ADVOGADO** : SP164259 RAFAEL PINHEIRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 97.00.00005-2 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por USINA ALVORADA DO OESTE LTDA em Recuperação Judicial em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o bem oferecido para garantia do juízo. Alega a agravante, em síntese, a nulidade da r. decisão agravada, tendo em vista a ausência de fundamentação. Ainda, sustenta que a penhora sobre o faturamento resultará em danos irreparáveis, comprometendo o cumprimento do plano de recuperação judicial. Aduz, também, que o bem oferecido perfaz os requisitos para ensejar a possibilidade da constrição, devendo o feito executivo fiscal prosseguir pelo meio menos gravoso. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja suspensa a decisão proferida no Juízo a quo, e ao final, requer o provimento do recurso para que seja deferida a penhora sobre o bem oferecido, bem como a suspensão do feito executivo. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que manifesta a improcedência da pretensão.

Cuida, a hipótese, de decisão proferida em sede de execução fiscal, que indeferiu o bem oferecido pela executada à penhora, bem como indeferiu o pedido de penhora sobre o faturamento bruto da empresa.

Não há que se falar em nulidade, uma vez que a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, em observância ao disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

Quanto ao pedido de suspensão do feito executivo fiscal, verifica-se que, anteriormente, a executada formulou a mesma pretensão de suspensão do feito executivo, tendo o Juízo a quo proferido a seguinte decisão (fls. 331):

"Indefiro o pedido de suspensão desta execução tendo em vista que as execuções de natureza fiscal não são suspensas em razão da interposição da recuperação judicial, nos termos do art. 7°, da Lei nº 11.101/2005. Expeça-se mandado de penhora, conforme determinado a fls. 309, segundo parágrafo. Int."

Frise-se que referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/11/2010. Sendo assim, a agravante questiona decisão anterior que restou irrecorrida a tempo e modo. Operou-se, portanto, a preclusão temporal, ante o transcurso do prazo próprio para interpor o recurso de agravo de instrumento em face da decisão anteriormente proferida pelo Juízo *a quo* a respeito da matéria em discussão.

No tocante a nomeação de bens à penhora pelo devedor, tem-se decidido em iterativa jurisprudência que, em sede de execução fiscal, a garantia do Juízo far-se-á com observância ao disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, tendo por parâmetro a liquidez dos bens lá elencados. Desse modo, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, confere-se ao exequente o direito de escolher o bem que melhor e mais rapidamente irá permitir a satisfação de

Nesse sentido, confiram-se os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERTA DE PRECATÓRIO COMO GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECUSA DA FAZENDA - VIABILIDADE - MATÉRIA DECIDIDA DE ACORDO COM A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC - DESCABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2°, DO CPC.

- 1. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.090.898/SP, publicado no DJe 31/08/2009, firmou o entendimento de que, conquanto seja possível a penhora ou a substituição de bens penhorados por precatórios judiciais, a Fazenda Pública pode recusar essa nomeação por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.
- 2. Verifica-se que o agravo ataca decisão que se fundamentou em precedente julgado pelo art. 543-C, razão que

justifica a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2°, do CPC no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1354627/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO À PENHORA DE DIREITO SOBRE PRECATÓRIO DO IPERGS. RECUSA JUSTIFICADA DO EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. ART. 655 DO CPC. ART. 11 DA LEF. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP.1.090.898/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJe de 31.08.2009. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação que se firmou na Primeira Seção deste STJ é a de que, conquanto seja possível a penhora ou eventual substituição de bens penhorados por precatórios judiciais, a Fazenda Pública pode recusar essa nomeação quando fundada na inobservância da ordem legal (REsp. 1.090.898/SP, 1a. Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 31.8.2009, recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). 2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 35.112/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 08/08/2013)

No caso dos autos, a oferta pela agravante de parte ideal da lavoura de cana-de-açúcar, decorrente de contrato compromisso de compra e fornecimento (fls. 279/281), não atende a gradação legal, sendo inapropriada para garantir o juízo. Assim, a r. decisão agravada ao indeferir o pedido de penhora, ante a recusa da exequente, não merece reparo.

Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.

Isso posto, com fulcro no artigo 557 do CPC, e do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo, em parte, prejudicado o presente agravo de instrumento, e na parte conhecida, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008984-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008984-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

AGRAVANTE : USINA ALVORADA DO OESTE LTDA - em recuperação judicial

ADVOGADO : SP179755 MARCO ANTONIO GOULART AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : DALVA DESTILARIA DE ALCOOL VALE DE ANASTACIO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 97.00.00004-9 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por USINA ALVORADA DO OESTE LTDA em Recuperação Judicial em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o bem oferecido para garantia do juízo. Alega a agravante, em síntese, a nulidade da r. decisão agravada, tendo em vista a ausência de fundamentação.

Ainda, sustenta que a penhora sobre o faturamento resultará em danos irreparáveis, comprometendo o cumprimento do plano de recuperação judicial. Aduz, também, que o bem oferecido perfaz os requisitos para ensejar a possibilidade da constrição, devendo o feito executivo fiscal prosseguir pelo meio menos gravoso. Por fim, afirma que a exeqüente não demonstrou que realizou esforços na busca de outros bens à penhora para satisfação do suposto crédito fiscal.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja suspensa a decisão proferida no Juízo *a quo*, evitando-se a constrição sobre o faturamento da empresa, e ao final, requer o provimento do recurso para que seja deferida a penhora sobre o bem oferecido, bem como a suspensão do feito executivo. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que manifesta a improcedência da pretensão.

Cuida, a hipótese, de decisão proferida em sede de execução fiscal, que indeferiu o bem oferecido pela executada à penhora.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela agravante, uma vez que a decisão agravada encontrase devidamente fundamentada, em observância ao disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No que tange ao pedido de suspensão da execução fiscal, observo que tal ponto não foi objeto de apreciação pelo juízo "a quo" (fls. 541/543), razão pela qual impossível sua análise neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.

Por fim, no tocante a nomeação de bens à penhora pelo devedor, tem-se decidido em iterativa jurisprudência que, em sede de execução fiscal, a garantia do Juízo far-se-á com observância ao disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, tendo por parâmetro a liquidez dos bens lá elencados. Desse modo, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, confere-se ao exequente o direito de escolher o bem que melhor e mais rapidamente irá permitir a satisfação de seu crédito.

Nesse sentido, confiram-se os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERTA DE PRECATÓRIO COMO GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECUSA DA FAZENDA - VIABILIDADE - MATÉRIA DECIDIDA DE ACORDO COM A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC - DESCABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2°, DO CPC.

- 1. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.090.898/SP, publicado no DJe 31/08/2009, firmou o entendimento de que, conquanto seja possível a penhora ou a substituição de bens penhorados por precatórios judiciais, a Fazenda Pública pode recusar essa nomeação por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.
- 2. Verifica-se que o agravo ataca decisão que se fundamentou em precedente julgado pelo art. 543-C, razão que justifica a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2°, do CPC no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa.
- 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1354627/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO À PENHORA DE DIREITO SOBRE PRECATÓRIO DO IPERGS. RECUSA JUSTIFICADA DO EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. ART. 655 DO CPC. ART. 11 DA LEF. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP.1.090.898/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJe de 31.08.2009. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A orientação que se firmou na Primeira Seção deste STJ é a de que, conquanto seja possível a penhora ou eventual substituição de bens penhorados por precatórios judiciais, a Fazenda Pública pode recusar essa nomeação quando fundada na inobservância da ordem legal (REsp. 1.090.898/SP, 1a. Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 31.8.2009, recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).
- 2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 35.112/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 08/08/2013)

No caso dos autos, a oferta pela agravante de parte ideal da lavoura de cana-de-açúcar, decorrente de contrato compromisso de compra e fornecimento (fls. 371/374), não atende a gradação legal, sendo inapropriada para garantir o juízo. Assim, a r. decisão agravada ao indeferir o pedido de penhora, ante a recusa da exequente, não merece reparo.

Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.

Isso posto, com fulcro no artigo 557 do CPC, e do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo, em parte

prejudicado o presente agravo de instrumento, e na parte conhecida, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031566-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031566-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO AGRAVANTE : QUEILA BARCELOS CIMINELLI

ADVOGADO : SP158084 KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO e outro

AGRAVADO : SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO e

outro

CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00176505420124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação mandamental, indeferiu liminar objetivando suspensão do desconto na remuneração e do corte no ponto de servidor aderente a movimento paredista no serviço público federal.

Deferida a tutela recursal às fls. 36/37.

Contraminuta apresentada às fls. 40/95.

Em consulta ao sistema de dados desta Corte Regional, se constata a prolação de sentença no feito subjacente.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Segundo a jurisprudência dominante no STJ, prolatada sentença que confirma ou infirma provimento antecipatório, perde objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação da tutela, porque a liminar resta subsumida na sentença definitiva, proferida com cognição exauriente.

Nesse sentido, confira-se: MC 15.116/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe de 17/06/2009; AgRg no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 310/1064

AgRg no REsp 1082062/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 06/10/2010; EDcl no AgRg no REsp 790.421/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 30/03/2010.

A doutrina não destoa da jurisprudência ao afirmar que:

"Na verdade, todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença, estando aí abrangidos também os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário. Todos os recursos que tenham sido sucessivamente interpostos da decisão concessiva ou denegatória de liminar 'perdem objeto'. Ou melhor, perdem a utilidade". (GARCIA MEDINA, José Miguel; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. Recursos e Ações Autônomas de Impugnação. RT. 2009: São Paulo; pág. 178).

Desse modo, considerando que, na origem, foi proferida sentença na ação que deu ensejo ao presente recurso, resta prejudicado o exame deste agravo, pela evidente perda de objeto.

Ante o exposto, com base no artigo 557 do CPC, combinado com o art. 33 do Regimento Interno deste Tribunal, *nego seguimento ao agravo*.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, o que a Secretaria da Turma certificará, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014. ALDA BASTO Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031702-22,2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031702-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO AGRAVANTE : CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADO : SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO e outro

AGRAVADO : SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO e

outro

CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00174868920124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação mandamental, indeferiu liminar objetivando suspensão do desconto na remuneração e do corte no ponto de servidor aderente a movimento paredista no serviço público federal.

Deferida a tutela recursal às fls. 35/36.

Contraminuta apresentada às fls. 39/93.

Em consulta ao sistema de dados desta Corte Regional, se constata a prolação de sentença no feito subjacente.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 311/1064

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Segundo a jurisprudência dominante no STJ, prolatada sentença que confirma ou infirma provimento antecipatório, perde objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação da tutela, porque a liminar resta subsumida na sentença definitiva, proferida com cognição exauriente.

Nesse sentido, confira-se: MC 15.116/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe de 17/06/2009; AgRg no AgRg no REsp 1082062/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 06/10/2010; EDcl no AgRg no REsp 790.421/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 30/03/2010.

A doutrina não destoa da jurisprudência ao afirmar que:

"Na verdade, todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença, estando aí abrangidos também os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário. Todos os recursos que tenham sido sucessivamente interpostos da decisão concessiva ou denegatória de liminar 'perdem objeto'. Ou melhor, perdem a utilidade". (GARCIA MEDINA, José Miguel; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. Recursos e Ações Autônomas de Impugnação. RT. 2009: São Paulo; pág. 178).

Desse modo, considerando que, na origem, foi proferida sentença na ação que deu ensejo ao presente recurso, resta prejudicado o exame deste agravo, pela evidente perda de objeto.

Ante o exposto, com base no artigo 557 do CPC, combinado com o art. 33 do Regimento Interno deste Tribunal, *nego seguimento ao agravo*.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, o que a Secretaria da Turma certificará, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014. ALDA BASTO Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012326-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012326-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA ADVOGADO : SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00202244220054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora sobre 30% (trinta) por cento do faturamento mensal da empresa executada, desde que demonstre que a executada apresenta faturamento mensal suficiente para garantir a execução.

Alega, em síntese, a agravante que, após inúmeras tentativas, não foi possível a satisfação do crédito fiscal, razão pela qual se impõe a adoção da penhora sobre o faturamento da empresa, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

Decido:

Cuida, a hipótese, de execução fiscal proposta pela União Federal, na qual foi indeferida a penhora sobre 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da empresa.

Ainda que perfunctoriamente, cabe assinalar que se tem decidido em iterativa jurisprudência que a penhora sobre o faturamento da empresa não equivale à penhora sobre dinheiro, sendo providência de caráter excepcional, que só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de dificil alienação; b) nomeação de administrador (art. 677 e seguintes do CPC); e, c) não comprometimento da atividade empresarial.

Nesse sentido, colaciono os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3°, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes.
- 2. O Tribunal de origem foi enfático ao declarar o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista a ausência de outros bens passíveis de nomeação, para a garantia da execução fiscal, tendo ainda registrado que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial.
- 3. Para afastar tal premissa, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na presente instância recursal. Inteligência da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
- 4. Agravo regimental não provido.
- (STJ, AgRg no AREsp 15658/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, data do julgamento 23/08/2011, DJe 30/08/2011)."
- "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, BEM COMO DE SEU VALOR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
- 1. O entendimento firmado no acórdão recorrido no sentido da possibilidade da penhora recair sobre o faturamento da empresa, como medida excepcional, porquanto não localizados outros bens passíveis a garantir a satisfação do crédito, no regime anterior à Lei 11.382/06 está de acordo com a jurisprudência desta Corte. A propósito: REsp 996.715/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 5/11/08; REsp 600.798/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/05/04, REsp 1.135.715/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 2/2/10.
- 2. Reconhecida a ausência de outros bens passíveis de penhora, discutir tal fundamento, bem como a afronta aos arts. 620, 655, I e IV, 677 e 678, todos do CPC, acarretaria a reapreciação de aspectos fáticos-probatórios, o que é inadmissível por meio de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
- 3. Agravo regimental não provido.
- (STJ, AgRg no Ag 1359497/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 17/03/2011, DJe 24/03/2011)."
- "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRESENÇA DE REQUISITOS AUTORIZATIVOS.
- 1. Questões de fato, como a que conclui pela dificil alienação de bem da executada em hasta pública, não podem ser revistas em sede de recurso especial. Óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é providência excepcional e só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: (a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (art. 677 e seguintes do CPC); e (c) não comprometimento da atividade empresarial. Precedentes desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1213661/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011)."

Desse modo, para a efetivação da penhora sobre o faturamento mensal da empresa, faz-se necessária a demonstração de terem sido frustradas todas as tentativas de satisfação da dívida, por meio da constrição de outros bens do devedor, conforme a ordem do artigo 11 e incisos da Lei nº 6.830/80.

Na hipótese da presente execução fiscal, entendo que foram exauridos todos os meios disponíveis para a obtenção de bens passíveis de penhora. Senão vejamos.

Observa-se do mandado de penhora (fls. 32/33), que o Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora, uma vez que não localizou bens em nome da empresa (fls. 32/33).

Na sequência, a exequente indicou três veículos em nome da empresa executada, porém, restaram infrutíferas as respectivas constrições (fls. 48 e 101).

Por sua vez, a executada ofereceu à penhora o imóvel descrito às fls. 90, e, após a recusa pela União Federal, a exeqüente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da agravante, via sistema *bacenjud*, o qual restou negativo (fls. 130). Intimada a manifestar-se, a União Federal requereu a expedição de mandado de penhora sobre 30% do faturamento mensal da empresa (fls. 135), medida não deferida, originando o presente agravo de instrumento.

Nesse passo, preenchidos os requisitos legais, viável o deferimento da penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento mensal da empresa executada, eis que não demonstrada a inviabilidade das atividades operacionais, devendo assumir o encargo de administrador o próprio sócio-gerente ou representante, que assumirá a função de responsável pela operacionalização da constrição, com a prestação de contas mensal e segregação das quantias constritas.

Ante o exposto, **defiro, em parte, a antecipação da tutela recursal**, nos termos da fundamentação. Publique-se.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

São Paulo, 09 de dezembro de 2013. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019230-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019230-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro

AGRAVANTE : SUPRICEL LOGISTICA LTDA

ADVOGADO : SP158735 SP158735 RODRIGO DALLA PRIA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00126755220134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por <u>Supricel Logística Ltda.</u> contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu em parte pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que analise a documentação apresentada, com a emissão da certidão competente no caso de regularidade fiscal, no prazo improrrogável de dez dias (fls. 208/210).

Alega a agravante, em síntese, que:

- a) a decisão recorrida é nula, uma vez que:
- a.i) negou-se a prestar a jurisdição;
- a.ii) não guarda congruência com os fundamentos e pleito deduzidos pela recorrente;
- a.iii) há direito líquido e certo à expedição da certidão pretendida;
- b) a afirmada impossibilidade de se determinar à autoridade impetrada a expedição da certidão de regularidade fiscal sob o fundamento de invasão de competência implica verdadeira negativa de jurisdição e, em consequência, violação ao artigo 5°, inciso LXIX, da CF/88 e 1° da Lei n.º 12.016/2009;
- c) ao se valer de fundamentos estranhos à causa deduzida e, ainda, conceder tutela diversa daquela pleiteada, a decisão recorrida é *extra-petita* e viola os artigos 128 e 460 do CPC.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal, à vista do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em razão de a anotação do débito fiscal parcelado ser o único empecilho à realização de um contrato de prestação de serviços.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo a quo, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 273 da lei processual civil assim estabelece:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [ressaltei]

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 anteriormente transcrito. *In casu*, o agravante alega que o débito foi parcelado, o que autoriza a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN. No entanto, verifica-se que essa situação não foi comprovada, uma vez que nos autos há apenas a demonstração de que foram realizados requerimentos de parcelamento dos débitos existentes (fls. 80/83). Dessa forma, em princípio, não se verifica causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do CTN) a justificar a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, bem como a retirada do nome da recorrente do CADIN e SERASA.

Por fim, ausente o *fumus boni iuris*, desnecessária a apreciação do *periculum in mora*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014. Simone Schroder Ribeiro Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020056-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020056-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A
ADVOGADO : SP223575 TATIANE THOME e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 00028609520134036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação mandamental, indeferiu liminar objetivando afastar a exigência e a inscrição em dívida ativa da União do crédito tributário constante do processo administrativo nº 11444.000886/2007-73, relativo ao IRPJ 2002/2003, supostamente recolhido a menor, sob os códigos 9360 e 9032, considerados como subscrição pela autoridade fiscal, o que ensejou a duplicidade do lancamento tributário.

Afastada a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição.

Indeferida a tutela recursal às fls. 501/503.

Contraminuta apresentada às fls. 506/510.

Em consulta ao sistema de dados desta Corte Regional, se constata a prolação de sentença no feito subjacente. É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Segundo a jurisprudência dominante no STJ, prolatada sentença que confirma ou infirma provimento antecipatório, perde objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação da tutela, porque a liminar resta subsumida na sentença definitiva, proferida com cognição exauriente. Nesse sentido, confira-se: MC 15.116/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe de 17/06/2009; AgRg no AgRg no REsp 1082062/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 06/10/2010; EDcl no AgRg no REsp 790.421/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 30/03/2010.

A doutrina não destoa da jurisprudência ao afirmar que:

"Na verdade, todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença, estando aí abrangidos também os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário. Todos os recursos que tenham sido sucessivamente interpostos da decisão concessiva ou denegatória de liminar 'perdem objeto'. Ou melhor, perdem a utilidade". (GARCIA MEDINA, José Miguel; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. Recursos e Ações Autônomas de Impugnação. RT. 2009: São Paulo; pág. 178).

Desse modo, considerando que, na origem, foi proferida sentença na ação que deu ensejo ao presente recurso, resta prejudicado o exame deste agravo, pela evidente perda de objeto.

Ante o exposto, com base no artigo 557 do CPC, combinado com o art. 33 do Regimento Interno deste Tribunal, *nego seguimento ao agravo*.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, o que a Secretaria da Turma certificará, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014. ALDA BASTO Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023387-68.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023387-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro

AGRAVANTE : WALDOMIRO GATTO JUNIOR e outro

: CRISTINA BERBEL CUSTODIO

ADVOGADO : SP109053 SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA PARTE RE' : AC 20 EQUIPAMENTOS PARA REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP

No. ORIG. : 00029378220054036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por **WALDOMIRO GATTO JÚNIOR e outra** contra decisão que, em sede de execução fiscal, decretou a indisponibilidade de todos os seus bens (fls. 54/55).

Sustentam os agravantes, em síntese, que a indisponibilidade recaiu sobre bens impenhoráveis (artigo 1º da Lei nº 8.009/1990 e artigo 649, incisos I, IV e X, do Código de Processo Civil), quais sejam, o imóvel em que residem, que é, portanto, bem de família, e valores depositados em duas contas correntes que não ultrapassam 40 salários mínimos. Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de que seja reconhecida a ilegalidade da medida.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

No que tange à antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca do tema, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...] III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 273 da lei processual civil assim estabelece:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [ressaltei]

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 anteriormente transcrito.

In casu, não há qualquer alegação que se enquadre no citado inciso II e, no que toca ao I, não foram apontados

quais os eventuais danos que a manutenção do decisum agravado poderia ocasionar aos recorrentes para a análise por esta corte da configuração do perigo da demora. Os agravantes limitaram-se a requerer "efeito suspensivo ativo" - na realidade o que desejam é uma antecipação da tutela recursal - na petição de interposição do recurso (fl. 2) e já no pedido (fl. 18). No início do capítulo **DO DIREITO** (fl. 5), chegaram a afirmar que a indisponibilidade dos bens ocasionar-lhes-á transtornos incalculáveis, mas não especificaram quais seriam. Desse modo, desnecessária a apreciação do fumus boni iuris, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014. Simone Schroder Ribeiro Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024809-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024809-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) AGRAVANTE

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : M R HOTEIS E TURISMO LTDA e outros

: LUIS FELIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA

: RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e ADVOGADO

outro

JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> **ORIGEM**

: 15032547819974036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP No. ORIG.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo a quo.

Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que não instruído com cópia da certidão de intimação pessoal da agravante acerca da decisão recorrida, documento obrigatório para a formação do instrumento impugnativo, nos termos do inciso I do art. 525, do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- omissis.

II- omissis.

III - No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade. IV - omissis.

V - Agravo Legal improvido."

(AI 00278542720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PEÇA OBRIGATÓRIA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 318/1064

CERTIDÃO DE CARGA DOS AUTOS. VÍCIO INSANÁVEL.

- I Agravo legal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, em razão da ausência da certidão de intimação da decisão agravada.
- II O agravante alega que foi intimado da decisão de primeiro grau em 26/09/2011, através de CARGA DE AUTOS PROCESSUAIS, o que confirma a tempestividade do recurso interposto em 30/09/2011. Sustenta que o documento de carga aos autos deve ser acolhido como prova da intimação, que é pessoal.
- III Simples carga dos autos ao Procurador do INSS, sem certificar o objeto da intimação, não configura a realização desta nem pode substituí-la nos termos da lei. Precedentes: REsp n. 264.259-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 11.11.2002; REsp 264.248/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003; REsp 264.484/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.3.2006 e REsp 945.508, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 02.02.2008.
- IV Ausência da certidão de intimação da decisão agravada, que deve obrigatoriamente instruir o recurso, nos termos do artigo 525, I, do CPC, enseja o não conhecimento do recurso.
 V- omissis.

VI - omissis.

VII - omissis.

VIII - Agravo legal improvido."

(AI 00310885120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO INOMINADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DOCUMENTO ESSENCIAL. É ônus do recorrente instruir a petição do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que entender úteis, no ato de sua interposição (art. 525, do CPC), competindo-lhe, ainda, conferir o correto traslado das mesmas.

Não foi juntada aos autos cópia da certidão de intimação pessoal do procurador da União. Impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso.

A decisão guerreada foi proferida em data muito anterior à interposição do agravo instrumental, não se afigurando possível, na espécie, dedução lógica que conduza à tempestividade e, conseqüentemente, ao recebimento do recurso.

Agravo inominado não provido."

(AI 00015970420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 90 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. ÔNUS DA AGRAVANTE INCUMPRIDO. ALEGAÇÃO DE CARGA DOS AUTOS AO PATRONO DA AGRAVADA. VÍCIO INSANÁVEL NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso.
- 2. A simples existência nos autos de certidão de carga pelo Advogado da agravada não supre a ausência da procuração deste patrono, que deveria ter sido juntada aos autos em momento oportuno, tendo em vista que não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade.
- 3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 777.158/CE, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 184)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO ESTADO POR CARGA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

- 1. A tempestividade do agravo não pode ser aferida mediante a simples carga dos autos, sem declaração expressa de que naquele momento se dera a intimação da decisão.
- 2. omissis.
- 3. Recurso especial não-provido."

(REsp 264484/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/03/2006, p. 238)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025150-07,2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025150-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

AGRAVANTE : CARLA ANDREA DE OLIVEIRA PIMENTA LINDOLFO e outro

STILLFIRE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIOS LTDA -

· ME

ADVOGADO : SP261578 CHARLES PIRES DA SILVA AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 12.00.00559-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLA ANDREA DE OLIVERIA PIMENTA LINDOLFO E STILLFIRE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIOS LTDA-ME contra decisão que, nos autos dos embargos à execução fiscal ajuizados em face da União Federal, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a agravante, em síntese, não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de seus dependentes. Já a agravante Stillfire sustenta que se encontra insolvente e em face da precária situação financeira também não possui condições para arcar com os encargos processuais, razão pela qual fazem jus aos benefícios da Lei nº 1.060/50.

Requerem a concessão de efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso para reconhecer o direito à concessão beneficios da justiça gratuita.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa física e pessoa jurídica.

Ainda que perfunctoriamente, cabe assinalar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação da pessoa física sobre a incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50.

- Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos beneficios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.
- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 400791/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 02.02.2006, DJ 03.05.2006) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Caso em que o ente público interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a penhora de valores concernentes aos honorários advocatícios devidos por ocasião do reconhecimento de excesso de execução. O Tribunal local negou provimento ao agravo ao fundamento de que o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedida ao agravado e, portanto, suspensa a exigibilidade do crédito enquanto perdurar essa condição, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.
- 2. A pretensão posta no recurso especial requer indispensável reexame de matéria probatória, tendo em vista que o Tribunal local não afastou a condição de hipossuficiente do agravado. A tese defendida pelo ente público no sentido de que a existência de crédito em favor do recorrido na ação principal tem o efeito de descaracterizar a hipossuficiência da parte não se faz cognoscível, pois as instâncias ordinárias assentaram que o agravado é pessoa carente, não havendo elementos que justificassem a revogação do beneficio.
- 3. Agravo regimental não provido."
- (AgRg no Ag 1360426/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 02/06/2011, DJe 09/06/2011)
 "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4° DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.
 POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DIANTE DE ELEMENTOS SUBJETIVOS. CONDENAÇÃO ARBITRADA EM EXECUÇÃO. ACUMULAÇÃO COM OS HONORÁRIOS FIXADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.
 POSSIBILIDADE.
- 1. Trata-se na origem de Agravo de Instrumento contra decisão de primeiro grau que indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios em execução individual de sentença coletivas, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita.
- 2. A justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios.
- 3. O acórdão do Tribunal de origem, contudo, propôs critérios objetivos para o deferimento do benefício, cabendo ao requerente o ônus de demonstrar a hipossuficiência. Tal entendimento não se coaduna com os precedentes do STJ, que estabelece presunção iuris tantum do conteúdo do pedido, refutado apenas em caso de prova contrária nos autos.
- 4. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345/STJ).
- 5. Os Embargos à Execução constituem ação autônoma e, por isso, autorizam a cumulação com condenação em honorários advocatícios arbitrados na Ação de Execução de Sentença Coletiva. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1239626/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 25/10/2011, DJe 28/10/2011)

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4°, § 2°, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.

No que tange ao pedido de justiça gratuita à empresa Stillfire Extintores e Equipamentos Contra Incêndios Ltda ME, indefiro, posto que não há comprovação da impossibilidade econômica da agravante, visto sua condição de pessoa jurídica.

Os artigos 2°, 4° e 6°, todos da Lei n.º 1.060/50 não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente, é possível a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nessa hipótese não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade. Isso, aparentemente, não se aplica ao presente caso.

Acrescente-se, por oportuno, que o entendimento adrede esposado encontra-se em sintonia com jurisprudência sedimentada. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação

de que se encontra em dificuldades financeiras. Precedente da Corte Especial.

- 2. Na hipótese em exame, adotando-se o suporte fático-probatório formado no âmbito do Eg. Tribunal de Justiça estadual cujo reexame é vedado a esta C. Corte de Justiça, nos termos da Súmula 7/STJ -, conclui-se pela inviabilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a empresa não comprovou sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (STJ; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1385918/MS; 4ª Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJe: 18/04/2011)).
- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCI DESTA CORTE
- 1. O beneficio da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. MinistroGilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003).
- 2. In casu, foi aberto prazo para comprovação de dificuldades financeiras por parte da empresa, sendo que a ora agravante anexou declaração de informações econômico-fiscais, que, no entanto nada esclarece sobre a real, atual situação da empresa.
- 3. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1305859/RJ; Rel. Des. Convocado Paulo Furtado; 3ª Turma; Data do Julgamento: 10/08/2010; DJe: 24/11/2010).

Mais recentemente, aquela Corte Superior consolidou entendimento a teor do enunciado sumular n.º 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Na hipótese, a agravante não logrou trazer aos autos prova inequívoca de sua impossibilidade em arcar com as custas processuais. A consulta processual (fls. 102) apenas indica processo falimentar proposto em face da agravante, condição essa que não presume a impossibilidade de recolhimento de custas processuais pela massa falida.

Ante o exposto, defiro, em parte, a antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação. Publique-se.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

São Paulo, 09 de dezembro de 2013. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025714-83.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025714-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO PAIVA DO COUTO

ADVOGADO : SP138420 WILLIAM FERNANDO DA SILVA e outro

AGRAVADO : GERENTE REGIONAL DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL

· ANAC

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00170110220134036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança objetivando a revalidação das licenças para vôos nas aeronaves C500; C550 e AC6T, com sua liberação no SISTEMA ANAC, indeferiu pedido liminar nos seguintes termos:

"O presente mandado de segurança foi impetrado por FERNANDO ANTONIO PAIVA DO COUTO em face do GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, cujo objeto é a suspensão do ato administrativo impeditivo de estarem no sistema ANAC as licenças C500, C550 e AC6T.Narra o Impetrante que "[...] Em 01/04/2013, foi solicitado junto a ANAC (solicitação nº. 138875/13), processo nº. 00065.044769/2013-16, foi recebido para análise em 04/04/2013 e entregue de forma digital a impetrada a solicitação de inclusão."Prossegue alegando que "[...] Em 04/04/2013, foi concedida LICENÇA PROVISÓRIA com prazo de 90 dias para deferimento e ou indeferimento, conforme email enviado pela Impetrada.Em 02/08/2013, alegaram que faltou enviar a FAP (ficha de avaliação do Piloto), conforme email recebido. Reenviando em 07/08/2013, em novo processo nº. 00065.110883/2013 (solicitação 159804/13), sendo a habilitação novamente concedida e, em 05/09/2013, novamente INDEFERIDO, sob a alegação que o INSPAC TEM. Cel Chaves não pertence mais ao quadro de avaliadores da mesma, o que não pode prosperar".Requer liminar para determinar "[...] a cassação do r. comando ora impetrado, que determinou o indeferimento das licenças C500; C550 e AC6T, vez que ainda sub judice, aguardando os trâmites processuais legais, iniciando-se pela apresentação de defesa, bem como de julgamento em 1º grau de jurisdição; E ou a nomeação imediata de novo agente vistor, para que reavalie o piloto, ora impetrante, para que possa então de forma imediata dar nova entrada com o novo AVALIADOR, as custas da Impetrada". Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7°, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Para a pergunta "existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?", a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte" (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se..." Em suas razões de inconformismo afirma o agravante que é piloto de avião privado desde 1994 e comercial desde 1998 (CANAC 842.7400), com vasta experiência nas aeronaves C500; C550 e AC6T, entre outras, tendo realizado diversos cursos de pilotagem; ministrado cursos no Brasil para pilotos nacionais e estrangeiros, tendo pilotado tais aeronaves de 3 a 5 meses, até o indeferimento do pedido, sem qualquer fundamentação legal. Aduz que solicitou em 01/04/2013 junto à ANAC licença para pilotar a aeronave C500 (Cesna Citation 500),

processo nº 00065.044769/2013-16, tendo lhe sido concedida a LICENÇA PROVISÓRIA com prazo de 90 dias para análise do pedido. Em, 02/08/2013 recebeu correspondência - via e-mail - alegando a ausência da FAP-Ficha de Avaliação do Piloto, documento enviado em 07/08/2013 (processo nº 00065.110883/2013), sendo a habilitação novamente concedida em 09/09/2013 e, posteriormente indeferida ao argumento de que o INSPAC TEN. Cel. Chaves não pertencia mais ao quadro de avaliadores da ANAC.

No tocante a aeronave C550 (Cesna Citation 550) informa ter solicitado a licença para pilotar em 01/04/2013 (processo nº 00065.45848/2013-36), tendo sido concedida a LICENÇA PROVISÓRIA no sistema na ANAC em 08/04/2013, com prazo de 90 dias para análise, indeferida a posterior sob a alegação de que o AGENTE VISTOR (CORONEL CLAUDIO LUIS CHAVES DA SILVA - CANAC 113414) não pertencia ao quadro de Inspetores da mesma, desde 31/03/2011.

Relativamente ao avião TURBO COMANDER (AC6T) diz ter solicitado a licença para pilotar em 11/12/2012 através do processo nº 00065.006961/2013, tendo sido concedida a licença provisória em 11/01/2013, com prazo de validade de 90 dias para deferimento ou indeferimento do pedido. Em 05/04/2013 foi deferido o pedido, sendo emitida a Licença em PVC (carteira de piloto) pela casa da moeda, entregue ao impetrante via correio. Noticia que permaneceu no exercício da profissão de piloto conduzindo este tipo de aeronave até o dia 05/09/2013, quando ao realizar um novo plano de vôo constatou que sua habilitação estava vencida, tendo sido comunicado via e-mail que as revalidações para o C500, C550 e AC6T efetuadas pelo Tem. Cel. Aviador Chaves ANAC 113414, foram indeferidas devido o mesmo não mais pertencer ao quadro de inspetores da ANAC.

Sustenta que, se o agente vistor foi descredenciado em 31/03/2011 como ele obteve acesso ao sistema da ANAC para o envio de documentos, concedendo autorizações para vôos até 05/09/2013, não só ao impetrante como a diversos pilotos em igual situação.

Assinala que se a Administração Pública tivesse observado o equivoco cometido deveria submeter o impetrante à inspeção, por outro agente vistor, o que não ocorreu na hipótese em exame, privando o agravante do exercício de sua profissão.

Alega que a ANAC ao obstar a realização dos vôos descritos nos autos, sob o argumento de descredenciamento do agente vistor desde 03/2011, impede o exercício das atividades laborativas do impetrante em afronta aos princípios insertos nos incisos II, XIII e LV do art. 5º da Carta Constitucional.

Assevera que não pode ser penalizado com o impedimento ao exercício de sua profissão, por erro da administração, pois preencheu todos os quesitos e requisitos legais exigidos para a revalidação da sua licença de piloto.

Sob o fundamento de a decisão impugnada ser suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação requer o agravante, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para determinar a revalidação das licenças de vôos ao agravante, nas aeronaves descritas nos autos.

Decido.

O mandado de segurança se constitui em ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito liquido e certo, na ocorrência de ato manifestamente ilegal ou praticado com abuso de poder.

Por outro lado, é cediço que o direito líquido e certo pressupõe fatos incontroversos apoiados em prova préconstituída, não se admitindo dilação probatória.

Neste aspecto, o exame dos requisitos para a concessão da liminar em mandado de segurança, especificamente, no que se refere à fumaça do bom direito, observa a contraposição, de plano, das alegações expendidas na exordial com a prova produzida na impetração do *writ*.

No caso, cinge-se a controvérsia posta em debate sobre a possibilidade de revalidação da licença de piloto do agravante, em relação às aeronaves C500, C550 e AC6T, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos legais impostos pela ANAC.

Indeferida a liminar pleiteada em primeiro grau, o agravante busca nesta via recursal a reversão da decisão impugnada.

Do exame do presente recurso verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento parcial da providência requerida.

Com efeito o indeferimento da revalidação das licenças de piloto do impetrante FERNANDO ANTONIO PAIVA DE COUTO ao mero argumento de que o Ten. Cel. Aviador Chaves ANAC 113414, não mais pertence ao quadro de inspetores da ANAC, não merece subsistir.

Ora, se o agente vistor foi desligado do cargo, por óbvio que compete a ANAC indicar imediatamente outro examinador apto a proceder a avaliação do piloto, não se podendo aceitar que o órgão administrativo, obste o exercício da atividade laborativa do impetrante em razão do descredenciamento do inspetor por ela nomeado. É certo que não é dado ao Judiciário substituir-se à Administração Pública, praticando os atos a ela inerentes, cabendo tal interveniência tão somente para corrigir atos praticados que eventualmente estejam eivados de ilegalidade.

Destarte, a intervenção judicial serve tão-somente para aferir se a conduta administrativa reveste-se de legalidade, averiguando se os elementos competência, motivação e finalidade atendem ao ordenamento jurídico posto, sem adentrar no mérito administrativo, em respeito à separação dos poderes e à delimitação constitucional de suas

324/1064

competências.

No presente caso, a procrastinação causada pela administração autoriza a intervenção do judiciário para resguardar os direitos do impetrante, que teve os pedidos de revalidação das licenças para vôos nas aeronaves C500; C550 e AC6T requeridos no início do ano em curso, indeferidos ao mero argumento de que o agente vistor Ten. Cel. Aviador Chaves ANAC 113414 fora descredenciado da ANAC em 31 de março de 2013.

Aliás, causa estranheza a esta Relatora a noticia trazida pelo agravante em suas razões recursais (fls. 09/10), de que o agente vistor "Tenente Coronel Aviador Claudio Chaves" nomeado pela ANAC em 29/05/2012 para efetuar o recheck de seu vôo (avaliação), teria sido descredenciado em 31/03/2011 e, ainda assim teve acesso ao sistema da ANAC para o envio de documentos e autorizações para vôos até 05/09/2013, a diversos pilotos, situação que a meu ver deve ser devidamente analisada pela autoridade administrativa.

O magistrado, no uso do poder geral de cautela, deve preservar a situação jurídica contra os riscos de irreversibilidade, a qual certamente ocorreria se concedida a ordem apenas ao final.

Assim, é de ser deferida parcialmente a liminar para determinar que a ANAC providencie imediatamente outro agente vistor para proceder a avaliação do impetrante, comunicando nos autos o fiel cumprimento da decisão judicial.

Ressalte-se que a presente decisão tão-somente determina que autoridade impetrada proceda a análise e avaliação do piloto impetrante, sem impor o reconhecimento de qualquer situação fática que possa vir a ocasionar qualquer dano ao erário ou a terceiros, restringindo-se a cautela apenas a afastar a eternização de solução administrativa. Aliás, tal atribuição é dever legal da agravante, que deve empregar todos os meios possíveis para efetuar com presteza e eficiência o atendimento aos administrados.

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos acima explicitados. Intime-se a agravada nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013. ALDA BASTO Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025798-84.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025798-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro

AGRAVANTE : REPUBLICA PARK HOTEL EMPRESA DE HOTELARIA E TURISMO LTDA

ADVOGADO : SP313865 GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE e outro

: SP269738 TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00270028120124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Republica Park Hotel Empresa de Hotelaria e Turismo contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o desbloqueio de valores constritos judicialmente, ao fundamento de que não foi demonstrado que os recursos dizem respeito às hipóteses previstas no artigo 649 do CPC (fl. 15).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) a penhora *online* não respeita a ordem legal e afigura-se como verdadeiro abuso do Poder Judiciário, uma vez que não se respeita o mandamento do CPC, que determina que a penhora seja realizada do modo menos gravoso ao devedor;

- b) não houve pedido expresso da exequente nesse sentido;
- c) o valor não deveria ser bloqueado, em virtude de ser irriório frente à dívida executada.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, à vista do exposto, bem como, em razão do *periculum in mora* decorrente de o representante da agravante depender do pró-labore para se manter, bem como que colocar em risco o sustento da empresa a médio e longo prazo, uma vez que demonstrou o descumprimento das obrigações diárias, em razão do bloqueio realizado.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição sumária da matéria posta, na se verifica a presença dos requisitos hábeis a fundamentar a concessão da providência pleiteada.

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de dificil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. *In casu*, o aduzido perigo de lesão não é atual, nem presente. A alegação de que: "(...) evidencia-se o risco de lesão ao andamento da administração dos recursos da executada, uma vez que o seu representante depende de pró-labore para se manter, e também, não menos importante, por estar repleto de irregularidades como já exposto. Caso seja indeferido em sede de recurso o desbloqueio dos valores supra citados, o Agravante terá ainda mais complicações na vida financeira, colocando em risco seu sustento a médio, longo prazo, uma vez demonstrado por documentos em anexo que o Agravante deixou de cumprir com obrigações diárias devido ao bloqueio ocorrido. (...)" não atende a tais requisitos, uma vez que não se funda em dano concreto, uma vez que não foi demonstrada a necessidade premente de seu representante, tampouco que está impedido de retirar seu pró-labore, ou que deixou de pagar as contas ordinárias, em virtude do bloqueio dos valores nas contas bancárias. Dos documentos apresentados com a inicial não vislumbro comprovação de dano concreto. Não houve, portanto, a demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação iminente a justificar a concessão da medida, nos termos do artigo 558 anteriormente transcrito.

Por fim, desnecessário o exame da relevância da fundamentação, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo requerido.

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014. Simone Schroder Ribeiro Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025801-39,2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025801-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro

AGRAVANTE : TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA

· CONDICIONAMENTO DE AR LTDA

ADVOGADO : SP019383 THOMAS BENES FELSBERG e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00158470220134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por <u>Trane do Brasil Indústria e</u> <u>Comércio de Produtos para Condicionamento de Ar Ltda.</u> contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar, que objetivava a imediata prolação de decisão em processos administrativos de restituição, que estão sem andamento há mais de quatro anos (fls. 232/235).

A agravante sustenta, em síntese, que:

a) tem direito à razoável duração do processo administrativo (artigo 5°, inciso LXXVIII, da CF/88), cuja decisão deve ser prolatada em até 360 dias contados da data do protocolo do pedido, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007;

b) no caso concreto esse prazo foi superado há anos e não qualquer previsão para análise dos processos.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal, à vista do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em razão de a demora na análise dos processos administrativos de restituição prejudicar o regular desenvolvimento de suas atividades econômico-sociais, em razão da expectativa de recebimento de fluxo de caixa por meio de repetição de indébito.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 273 da lei processual civil assim estabelece:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [ressaltei]

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 anteriormente transcrito. *In casu*, não há qualquer argumento que se enquadre no citado inciso II e, no que toca ao I, foi desenvolvido o seguinte argumento (fl. 12):

"Por sua vez o periculum in mora está presente porque a inércia da autoridade coatora em analisar os Pedidos de Restituição tem prejudicado o regular desenvolvimento das atividades econômico-sociais da Agravante, em razão da expectativa de recebimento de fluxo de caixa por meio da repetição de indébito."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise. A alegação de que a omissão em decidir o processo administrativo de restituição causa prejuízo às suas atividades econômicas e sociais, em razão da expectativa de recebimento de fluxo de caixa não satisfaz essa condição, eis que o recebimento de valores não passa de uma possibilidade, que necessita de confirmação, o que não constitui um ato danoso iminente. Desse modo, ausente o *periculum in mora*, desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014. Simone Schroder Ribeiro Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026559-18.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026559-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA AGRAVADO : TITANIUM VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA

ADVOGADO : SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00544831920124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto péla <u>União</u> contra decisão que recebeu os embargos à execução fiscal somente no efeito devolutivo, ao fundamento da ausência de todos os requisitos do artigo 739-A do CPC, com redação da Lei n.º 11.382/06 (fls. 650/651).

Sustenta-se, em síntese, que:

- a) pelo princípio da especialidade não se aplica o CPC às execuções fiscais, de sorte que deve prevalecer os dispositivos da Lei n.º 6.830/80, notadamente o artigo 16, §1º, da LEF, que exige a garantia da execução, para que os embargos do devedor sejam recebidos;
- b) de acordo com o artigo 736 do CPC a garantia do juízo deixou de ser condição para o recebimento dos embargos à execução, exceto quanto àqueles opostos contra as execuções fiscais, que, por se submeterem à norma do artigo 16, §1°, da Lei n.º. 6.830/80, somente podem ser processados após a garantia do feito executivo.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal, à vista do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez

que a espera pelo julgamento deste recurso permitirá o processamento dos embargos à execuçãosem a prévia e necessária garantia do juízo, de maneira que eventual decisão posterior desta corte fulminará todo o procedimento dos embargos, o que gerará indevida utilização e comprometimento do Poder Judicário. **Decido**.

Tenho convicção de que o artigo 739-A do CPC não se aplica às execuções fiscais, uma vez que há disposições expressas na LEF que reconhecem, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (artigos 19 e 24 da Lei 6.380/80, 53, §4º da Lei 8.212/91 e 2º, §2º, da LICC). Ademais, a Lei 11.362/06, que acrescentou o artigo 739-A ao CPC, também alterou o artigo 736 do mesmo Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo, de sorte que, nesse sistema, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, o que não ocorre nas execuções fiscais, nas quais não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o § 1º do artigo 16 da LEF e pacífica orientação do STJ. Dessa forma, garantida a execução fiscal, cabe conferir o efeito suspensivo.

Não obstante, é certo que o STJ analisou a questão em sede de recurso representativo, em regime do artigo 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.272.827, no qual assentou a aplicabilidade do artigo 739-A, § 1°, do CPC aos executivos fiscais (não apenas de forma subsidiária - artigo 1° da LEF) e definiu que a atribuição do efeito suspensivo aos embargos a execução é medida excepcional, condicionada a três requisitos: relevância da fundamentação expedida pela embargante (*fumus boni iuris*); perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*) e existência de garantia. *Verbis:*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1°, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

- 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
- 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n.
- 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
- 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.
- 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 Lei de Execuções Fiscais LEF e o art. 53, §4° da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 LEF quanto o art. 53, §4° da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um
- 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia;
- verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de dificil reparação (periculum in mora).
- 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art.

736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

No caso dos autos, não há garantia suficiente do juízo, de sorte que os embargos do devedor devem ser processados sem a atribuição do efeito suspensivo, o que justifica a manutenção da decisão agravada que, ademais, não implica risco de dano à agravante, que poderá prosseguir com os atos executórios.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem para apensamento.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014. Simone Schroder Ribeiro Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026902-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026902-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO AGRAVANTE : CMA CGM SOCIETE ANONYME

ADVOGADO : SP282418A DINA CURY NUNES DA SILVA

REPRESENTANTE : CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00077916520134036104 1 Vr SANTOS/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 330/1064

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente pedido liminar objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres descritos na exordial. O feito se encontrava em regular tramitação, quando sobreveio noticia da prolação de sentença nos autos originários.

Decido.

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento, uma vez que versa sobre incidente processual cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas, conforme se demonstrará a seguir.

Em consulta ao sistema de dados desta Corte Regional - foi constatado que em 29/11/2013, no feito em que exarada a decisão agravada - MANDADO DE SEGURANCA nº 0007791-65.2013.4.03.6104 **foi proferida sentença** concedendo parcialmente a segurança, fato que torna esvaído o objeto do presente agravo, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso nego-lhe seguimento. Comunique-se ao Juízo "a quo".

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013. ALDA BASTO Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027505-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027505-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : IND/ BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E MADEIRA LTDA

ADVOGADO : SP252899 LEANDRO LORDELO LOPES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00192273320134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu pedido de tutela antecipada nos seguintes termos:

"Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por IND/ BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E MADEIRA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 7, inciso I, da Lei n 10.865/04, concernente à base de cálculo do PIS e da COFINS-importação, por ofensa aos artigos 149, §2°, inciso III, "a", in fine da Constituição Federal, dispensando-a de efetuar o recolhimento das exações, mediante a não inclusão dos valores relativos ao ICMS e às próprias contribuições na base de cálculo.

Sustenta que a Constituição Federal somente autoriza a incidência dos tributos sobre o valor aduaneiro e que a adição do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo viola flagrantemente o Texto Magno. Juntou procuração e documentos (fls. 19/331).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Presente a verossimilhança das alegações.

A matéria versada na presente demanda não comporta maiores digressões diante da decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal em 20 de março de 2013, nos autos do RE 559.937/RS, reconhecendo a

inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, ao qual foi aplicada a sistemática prevista no §3º do Artigo 543-B do Código de Processo Civil

Verifica-se ainda o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que a parte autora está sujeita ao recolhimento de tributo declarado inconstitucional pelo Plenário do E. STF.

Em face do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de dispensar a autora da inclusão dos valores do ICMS e das próprias contribuições para a determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS-IMPORTAÇÃO, até ulterior deliberação deste Juízo."

Inconformada, em virtude da ausência de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, requer a ré União, ora agravante, concessão do efeito suspensivo. Decido.

O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, no caso em comento, como assentado pela magistrada, houve o Plenário do Supremo Tribunal Federal por pacificar a questão, ao reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, conforme se extrai do julgamento do RE nº 559.937. O acórdão do aludido julgamento aguarda publicação. Confira-se a sinopse do pronunciamento: "Quarta-feira, 20 de março de 2013:

STF julga inconstitucional norma sobre PIS e Cofins em importações O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu nesta quarta-feira (20) que é inconstitucional a inclusão de ICMS, bem como do PIS/Pasep e da Cofins na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. A regra está contida na segunda parte do inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004.

A decisão ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 559937, que foi retomado hoje com o votovista do ministro Dias Toffoli. Tanto ele quanto os demais integrantes da Corte acompanharam o voto da relatora, ministra Ellen Gracie (aposentada) e, dessa forma, a decisão se deu por unanimidade. No RE, a União questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que considerou inconstitucional a norma quanto à base de cálculo dessas contribuições nas operações de importação de bens e serviços. Na ocasião do voto da relatora, em outubro de 2010, ela considerou correta a decisão do TRF-4 que favoreceu a empresa gaúcha Vernicitec Ltda. Em seu voto, a ministra destacou que a norma extrapolou os limites previstos no artigo 149, parágrafo 2°, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, nos termos definidos pela Emenda Constitucional 33/2001, que prevê o "valor aduaneiro" como base de cálculo para as contribuições sociais. A União chegou a argumentar que a inclusão dos tributos na base de cálculo das contribuições sociais sobre importações teria sido adotada com objetivo de estabelecer isonomia entre as empresas sujeitas internamente ao recolhimento das contribuições sociais e aquelas sujeitas a seu recolhimento sobre bens e serviços importados. Mas a ministra-relatora afastou esse argumento ao afirmar que são situações distintas. Para ela, pretender dar tratamento igual seria desconsiderar o contexto de cada uma delas, pois o valor aduaneiro do produto importado já inclui frete, adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante, seguro, Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre câmbio e outros encargos. Trata-se, portanto, de ônus a que não estão sujeitos os produtores nacionais.

Votos

Na sessão de hoje, o ministro Dias Toffoli acompanhou integralmente o voto da relatora. Segundo ele, as bases tributárias mencionadas no artigo 149 da Constituição Federal, não podem ser tomadas como pontos de partida, pois ao outorgar as competências tributárias, o legislador delineou seus limites.

"A simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04 já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, ao acrescer ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições", ressaltou.

Em seguida, o ministro Teori Zavascki votou no mesmo sentido da relatora e destacou que a isonomia defendida pela União, se for o caso, deveria ser equacionada de maneira diferente como, por exemplo, com a redução da base de cálculo das operações internas ou por meio de alíquotas diferentes. "O que não pode é, a pretexto do princípio da isonomia, ampliar uma base de cálculo que a Constituição não prevê", afirmou.

Também acompanharam a relatora os ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e o presidente da Corte, Joaquim Barbosa.

Em relação à alegada isonomia, o ministro Celso de Mello afirmou que "haveria outros meios de se atingir o

mesmo objetivo e não mediante essa indevida ampliação do elemento econômico do tributo no caso da sua própria base de cálculo".

Modulação

Em nome da União, o representante da Fazenda Nacional pleiteou, na tribuna do plenário, a modulação dos efeitos desse julgamento tendo em vista os valores envolvidos na causa que, segundo ele, giram em torno de R\$ 34 bilhões. Porém, o Plenário decidiu que eventual modulação só poderá ocorrer com base em avaliação de dados concretos sobre os valores e isso deverá ser feito na ocasião da análise de eventuais embargos de declaração."

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7° da Lei n° 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no § 3° do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013."

Desta forma, tenho que a agravante pode aguardar a revisão da decisão oportunamente nos autos principais, sendo hipótese de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos os efeitos legais.

A nova redação dada ao artigo 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos os efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013. ALDA BASTO Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027512-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027512-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : TAKEITI AZAMA

ADVOGADO : SP093357 SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00041886720024036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, em sede de ação ordinária, estabeleceu a maneira de se proceder ao cálculo do indébito objeto dos autos, relativo à incidência de imposto de renda sobre benefícios de aposentadoria complementar regidos pela Lei nº 7.713/1988, da seguinte maneira (fls. 420/421):

i) subtração do percentual de isenção, que deverá ser o mesmo que as contribuições feitas pelo autor entre 1989 e

1995 representam no total das contribuições vertidas ao fundo por ele e pelo patrocinador, da base de cálculo do imposto de renda;

- ii) recálculo do IR devido a partir da nova base de cálculo;
- iii) apuração de eventual indébito em confronto com o montante de IR retido no período.

Sustenta a agravante, em síntese, que foi adotado um cálculo diverso do que vem sendo seguido no âmbito dos tribunais e em desacordo com o parâmetro seguro estabelecido na Portaria nº 20/2011 do JEF/Santos. Aduz que não atende ao fiel cumprimento do julgado e acaba por violar a coisa julgada, mediante a criação de uma isenção eterna para o contribuinte, o que afronta a isonomia tributária.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, na medida em que o juízo *a quo*, ao criar um critério de liquidação distinto do utilizado por todo o restante do Judiciário, causa transtorno à administração tributária da União naquele município, nas centenas causas que tratam do mesmo assunto, o que também causa insegurança jurídica e tratamento distinto entre contribuintes, além de maltratar a lei.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo a quo, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. *In casu*, a agravante afirma que (fl. 5):

Apenas o Juízo da 1ª Vara Federal de Santos, na lavra única da eminente magistrada [...], vem adotando critério de liquidação distinto de todo o resto do Judiciário no País, causando grande transtorno à Administração Tributária da União no município, nas centenas de causas que tratam do mesmo assunto.
[...]

Assim, não é apenas em razão do valor que se faz necessária a tutela de urgência, mas da alteração de critério jurídico que vem causando insegurança jurídica e tratamento distinto entre contribuintes, além de maltratar a lei [...].

Os argumentos suscitados relativos à insegurança jurídica, ao tratamento distinto aos contribuintes e à violação à lei aludem à relevância da fundamentação. O único que se refere a eventual lesão atine aos mencionados transtornos à administração tributária. No entanto, o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise. Ademais, a recorrente sequer demonstra de que maneira a lesão indicada seria dificilmente reparada, como estabelece o artigo 558 anteriormente citado. Desse modo, ausente o risco de lesão grave e de dificil reparação, desnecessário o exame da relevância da fundamentação, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014. Simone Schroder Ribeiro Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027965-74.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.027965-5/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro AGRAVANTE : JOSE MARIA ALENCAR BEZERRA e outro

: SOLANGE APARECIDA ALVES ALENCAR BEZERRA

ADVOGADO : MS011957 MS011957 RAFAEL DA COSTA FERNANDES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : ALCIDES REGINO -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3°SSJ > MS

No. ORIG. : 00014218220134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Inicialmente, à vista de que os agravantes gozam dos benefícios da justiça gratuita nos autos originários, conforme fl. 64, concedo-lhes os mesmos direitos no âmbito deste recurso.

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **JOSÉ MARIA ALENCAR BEZERRA e outra** contra decisão que, em sede de embargos de terceiro, determinou que os autos sejam conclusos para sentença, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil e do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/1980 (fl. 75).

Sustentam os agravantes, em síntese, que, com a apresentação da resposta da embargada, o magistrado decidiu pelo julgamento antecipado da lide, o que tolhe o exercício pleno do contraditório e viola o devido processo legal (artigo 5°, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), na medida em que o caso necessita de dilação probatória, tanto que na inicial requereram expressamente a produção de prova testemunhal e apresentaram o concernente rol. Aduzem que, ao indicarem tal rol, não apenas se limitaram a atender os requisitos do artigo 1.050, mas também apontaram ao juízo que a comprovação de sua tese exigia a designação de audiência de instrução com a finalidade de tomar o depoimento das testemunhas.

Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao recurso, à vista de que há ameaça de lesão de difícil reparação, já que é possível que a sentença seja prolatada antes da análise do agravo, com o que atos processuais poderão ser tornados sem efeito.

É o relatório

Decido.

O Código de Processo Civil tem capítulo próprio que dispõe sobre os embargos de terceiro e o artigo 1.050 é assim redigido (ressaltei):

Art. 1.050. O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e **rol de testemunhas**.

- § 10 É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.
- § $2\overline{0}$ O possuidor direto pode alegar, com a sua posse, domínio alheio.
- § 30 A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal. (Incluído pela Lei nº 12.125, de 2009)

Verifica-se assim, a possibilidade de ser apresentada prova testemunhal nos embargos de terceiro e o dever de o rol ser indicado logo na petição inicial, como fizeram os agravantes (fls. 22/23).

Por sua vez, estabelecem o artigo 330, inciso I, do CPC e o artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, os quais foram mencionados pelo juízo *a quo* na decisão agravada (ressaltei e grifei):

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1°.10.1973)

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; (Redação dada pela Lei no 5.925, de 1º.10.1973)
II - [...]

Art. 17 [...]

Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Consoante anteriormente demonstrado, a regra é a da possibilidade da produção da prova testemunhal e, excepcionalmente, quando a questão de mérito for unicamente de direito <u>ou</u>, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, o juiz pode desde logo proferir sentença.

In casu, os recorrentes apresentaram o rol com a petição inicial e requereram a produção de prova (fls. 21/23). O juízo de primeiro grau, logo após a apresentação da contestação da agravada (fls. 67/73), determinou que os autos fossem conclusos para sentença, nos termos do inciso I do artigo 330 do CPC e do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/1980 (fl. 75), e, como visto, tais dispositivos apresentam duas possibilidades, quais sejam, questão de mérito unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, desnecessidade de produção de prova em audiência. Evidencia-se, portanto, que o magistrado aplicou a exceção e não apontou, dentre as possibilidades descritas na legislação que utilizou como fundamentação, a razão específica de seu convencimento para dispensar a produção da prova. A motivação é requisito obrigatório das decisões judiciais, sob pena de afronta ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, verbis:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. LEVANTAMENTO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. [...] 3. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13,08.2010. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 665754 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012 - ressaltei)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA

DESNECESSÁRIA. ANÁLISE E VALORAÇÃO DA PROVA PELO ÓRGÃO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5°, XXXV. INOCORRÊNCIA. SUSCITADA CONTRARIEDADE AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO I - Ausência de violação à garantia da ampla defesa (CF, art. 5°, LV), que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador. Precedente. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal a quo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. IV - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. V - Agravo regimental improvido.

(AI 853890 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012,

ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012 - ressaltei)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO
SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO
MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA
REFLEXA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)2. O artigo 93, IX, da Constituição resta incólume
quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão
posta nos autos. Precedentes: RE n. 611.926 - AgR/SC, 1ª T., Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 03/03/2011; RE n.
626.689 - AgR/MG, 1ª T., Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 02/03/11; AI n. 727.517 - AgR/RJ, 2ª T., Rel. Min.
ELLEN GRACIE, DJ 08/02/11; AI n. 749.229 - AgR/RS, 2ª T., Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 08/02/11. (...) 5.
Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 609513 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe-218 DIVULG 16-11-2011 PUBLIC 17-11-2011 EMENT VOL-02627-02 PP-00155 - ressaltei)

Desse modo, a decisão agravada é nula.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 165 do Código de Processo Civil, **ANULO**, **DE OFÍCIO**, **A DECISÃO RECORRIDA**, a fim de que outra seja proferida, e, em consequência, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, **DECLARO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau e, oportunamente, encaminhem-se os autos para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014. Simone Schroder Ribeiro Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028074-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028074-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ARNO S/A

ADVOGADO : SP017345 SP017345 CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00192410819994036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela <u>União</u> contra decisão que, em sede de execução de sentença, determinou a expedição de alvará de levantamento da quantia integralmente depositada em juízo em favor da agravada, ao fundamento de que (fls. 624/627):

- a) a recorrida foi autorizada a efetuar depósito na forma da legislação anterior à Lei n.º 9.718/98, de maneira que se houve quantia depositada a mais, é de sua responsabilidade:
- b) a questão atinente à revogação do artigo 3°, §1°, da Lei n.º 9.718/98 é matéria estranha ao feito;
- c) compete ao fisco valer-se dos meios necessários para apuração de eventual irregularidade e para cobrança do

tributo que entende devido.

Alega a agravante, em síntese, que:

a) parte dos depósitos judiciais foi realizado sob a égide das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, editadas posteriormente à EC n.º 20/98, de maneira que a ampliação da base de cálculo foi legítima;

b) as informações prestadas pela Receita Federal têm presunção de veracidade *juris tantum*, pois cuida de ato administrativo vinculado e não houve provas em contrário apresentadas pela agravada e, assim, a planilha apresentada deve ser acatada, a fim de autorizar, conforme discriminado, o levantamento de uma parte e a conversão da outra em seu favor.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *fumus boni iuris* conforme explicitado e do *periculum in mora*, uma vez que o provimento jurisdicional buscado se tornará inútil se efetivado o levantamento integral pela agravada dos valores depositados judicialmente, bem como terá de se valer da via da execução fiscal para buscar seu crédito.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo a quo, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Pretende a agravante a conversão em sua renda dos valores depositados judicialmente pela agravada a partir de janeiro de 2003, a título de PIS, e de fevereiro de 2004 quanto à COFINS, à vista do disposto nas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03. A recorrida obteve autorização judicial para realizar depósito de valores de PIS e COFINS no que excedesse a legislação anterior à Lei n.º 9.718/98, vale dizer, da quantia atinente à ampliação da base de cálculo promovida pelo artigo 3º, §1º, dessa lei. Declarada inconstitucional a ampliação da base de cálculo e transitada em julgado a questão debatida, resta evidente que o valor depositado deve ser integralmente levantado por quem o promoveu. De outro lado, conforme salientado pelo magistrado, a discussão acerca da aplicação das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, editadas posteriormente à EC nº 20/98, cuida de inovação, matéria estranha à debatida nos autos de origem, razão pela qual não pode ser conhecida. Caso haja crédito tributário a seu favor, deve o fisco promover a inscrição na dívida ativa, por meio do procedimento previsto em lei e, se for o caso, ajuizar execução fiscal para a sua cobrança.

Dessa forma, ausente o *fumus boni iuris*, desnecessária a análise do *periculum in mora*, uma vez que, por si só, não é suficiente para a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014. Simone Schroder Ribeiro Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028083-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028083-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

AGRAVANTE : ODAIR MOREIRA

ADVOGADO : SP253665 LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 338/1064

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00015556120134036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Considerando que o presente agravo de instrumento foi interposto sem pedido de efeito suspensivo, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028220-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028220-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC

ADVOGADO : SP019993 SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00221879320124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, recebeu sua apelação apenas no efeito devolutivo, ao fundamento de que afrontaria a lógica conceder a segurança e receber o apelo também no efeito suspensivo com o objetivo de suspender a segurança (fl. 331).

Sustenta a agravante, em síntese, que a sentença é nula, eis que:

- a) inexiste o *periculum in mora* alegado na inicial;
- b) o pedido é genérico, o que viola os artigos 286 e 295, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil;
- c) não se sabe ao certo qual é o ato coator e, na realidade, o mandamus foi impetrado contra lei em tese;
- d) a juíza não observou o direcionamento apontado em decisão no agravo de instrumento nº 0006574.63.2013.403.0000 e restaram afrontados os princípios do contraditório, da ampla defesa, da demanda, da separação dos poderes e da reserva de plenário, além da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

Pleiteia a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à vista de que a fundamentação é relevante e de que pode haver lesão grave e de difícil reparação.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se claramente que os fundamentos do *decisum* impugnado são distintos dos da pretensão recursal apresentada. De um lado, o juízo *a quo* recebeu a apelação da agravante apenas no efeito devolutivo por entender que lhe atribuir também o suspensivo afrontaria a lógica, já que concedeu a segurança (fl. 331). O agravo em análise, entretanto, está baseado na discussão do próprio mérito do apelo e não na possibilidade de seu recebimento no efeito suspensivo. Foram desenvolvidos os seguintes argumentos:

- a) inexiste o *periculum in mora* alegado na inicial;
- b) o pedido é genérico, o que viola os artigos 286 e 295, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil;
- c) não se sabe ao certo qual é o ato coator e, na realidade, o mandamus foi impetrado contra lei em tese;
- d) a juíza não observou o direcionamento apontado em decisão no agravo de instrumento nº 0006574.63.2013.403.0000 e restaram afrontados os princípios do contraditório, da ampla defesa, da demanda, da separação dos poderes e da reserva de plenário, além da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, a agravante apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, na medida em que não impugnou especificamente o motivo pelo qual o magistrado indeferiu seu pleito. Nesse sentido a jurisprudência deste tribunal, *verbis*:

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1°, CPC. SISTEMA FINACEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. 1- O recurso cujas razões são inteiramente dissociadas da decisão atacada não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade. 2 - Agravo não conhecido.

(AC 00522450719974036100 AC - Apelação Cível - 1409327 - Desembargador Federal José Lunardelli - Primeira Turma - DJ: 14/02/2012 - TRF3 CJ1 Data:02/03/2012 - ressaltei)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RAZÕES

DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA - NÃO CONHECIMENTO. I - O recurso deverá conhecer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, CPC, que deve ser aplicado por analogia. II - Recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da decisão agravada. III - Agravo legal não conhecido.

(AC 00110944120094036100 AC - Apelação Cível - 1574569 - Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Segunda Turma - DJ: 14/02/2012 - TRF3 CJ1 Data:23/02/2012 - ressaltei)

Desse modo, o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014. Simone Schroder Ribeiro Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028690-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028690-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro

AGRAVANTE : AES TIETE S/A

ADVOGADO : SP120564 WERNER GRAU NETO

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : THIAGO LACERDA NOBRE e outro

AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA

ADVOGADO : SP198061B HERNANE PEREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

PARTE RE' : JOSE ROBERTO ROSSI

ADVOGADO : SP213095 ELAINE AKITA e outro PARTE RE' : MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA

ADVOGADO : SP219374 LUIZ CARLOS GASPAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00012681620094036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por AES TIETÊ S.A. contra decisão que afastou as preliminares de conexão, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir do MPF, proferida na ação civil pública ajuizada pelo *Parquet* Federal contra a agravante e outros, referente à APP do Reservatório da UHE Água Vermelha.

A recorrente sustenta, em síntese, que:

a) o MPF ajuizou dezenas de ações contra a agravante e outros, nas quais tanto o fundamento da pretensão, que em relação a ela seria a suposta omissão em relação às ocupações dos rancheiros na parte da APP da UHE Água Vermelha sob sua concessão, quanto o pedido de responsabilização pelos danos supostamente causados são idênticos, motivo pelo qual se impõe a reunião dos processos para julgamento conjunto a fim de evitar decisões contraditórias e também por razões de economia processual e celeridade no julgamento das causas;

b) o órgão ministerial não tem interesse de agir, pois as medidas pleiteadas já são adotadas rotineiramente pela recorrente, e, quanto ao pedido de alteração de contrato de concessão pela União, há previsão contratual e legal a respeito.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em razão a decisão, se mantida, impõe ônus desnecessários às partes e gera grave tumulto processual.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada.

A decisão agravada afastou as preliminares de conexão e ausência de interesse de agir do MPF, sob os seguintes fundamentos:

Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com as demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não).

()

Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento da inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado." (fls. 25/26)

A identidade de causa de pedir apontada pela recorrente está relacionada aos fundamentos fáticos utilizados pelo órgão ministerial que embasam o pedido formulado na petição inicial da ação originária tão-somente em relação a ela. Ocorre que as referidas ações foram propostas de maneira individualizada contra proprietários distintos, os quais têm cada um a sua situação particular em relação à utilização de seu imóvel na área de preservação permanente, o que poderá exigir instrução probatória diferenciada de acordo com o caso concreto, assim como fixação de indenizações e/ou de obrigações de fazer distintas. A existência do litisconsórcio passivo em todas essas ações em que a AES Tietê participa e o fato de em relação a ela a causa de pedir e os pedidos serem idênticos não é por si só argumento hábil a justificar a utilidade do julgamento conjunto dessas ações. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM JUÍZO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MATA CILIAR DE AÇUDE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESMATAMENTO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. CONTRAPROVA. INEXISTÊNCIA.

1 - A conexão pressupõe identidade de elementos concretos dos pedidos ou das causas de pedir de duas ações. Ações civis públicas que têm como objeto danos ambientais praticados na área de proteção ambiental de espelho d'água artificial (Açude Trussu, no Município de Iguatu/CE) mediante condutas distintas entre si e em glebas diversas. Inexistência de conexão.

1

6 - Apelação não provida. (AC 200081000131564, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::10/06/2010 - Página::393.)

De outro lado, a reunião de processos no caso, ao invés de ser útil como se pretende, prejudicaria a instrução processual e a celeridade, dada a mencionada diversidade fática relacionada às diversas propriedades e seus diferentes usos. Tal entendimento segue a linha da doutrina de Cândido Rangel Dinamarco, segundo o qual:

A ratio da norma que manda prorrogar a competência nos casos em que duas ou mais causas sejam conexas entre si é sobretudo a conveniência de entregá-las aos cuidados de um juiz só, em um só processo. Tem muito valor a formação de convicção única em relação a duas ou mais demandas, o que concorre para evitar soluções contraditórias - em prejuízo de alguma das partes e para desprestígio da Justiça (Enrigo Redenti). A par da harmonia entre julgados, também o aspecto econômico do processo concorre para legitimar as disposições legais que conduzem à prorrogação da competência por conexidade entres causas, ou demandas: um só processo, uma só sentença, um a só produção de provas (o que é importantíssimo), redução dos comparecimentos de partes e testemunhas etc. Em síntese, a justificação da prorrogação da competência por conexidade reside no binômio harmonia-economia (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, 3ª ed., 2003, Ed. Malheiros - SP, p. 581).

Desse modo, está claro que não é somente a harmonia que determina o julgamento conjunto de ações, mas também a economia, que na espécie não será alcançada com a referida providência.

A questão posta de ausência de interesse de agir do Ministério Público Federal em razão de que a recorrente cumpre todas as obrigações contratuais e legais é matéria relativa ao mérito, a ser analisada pelo juízo de primeiro grau no momento oportuno.

No mais, irretocável o decisum ao afastar o segundo argumento relativo à ausência de interesse de agir, verbis:

Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento da inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado.

Acrescente-se que somente após a instrução processual é que será possível aferir se realmente o citado pedido tem pertinência ou não.

Por fim, ausente o *fumus boni iuris*, desnecessária a apreciação do *periculum in mora*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014. Simone Schroder Ribeiro Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028844-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028844-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro

AGRAVANTE : S S T I TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO : SP170183 SP170183 LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP No. ORIG. : 00069126420134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **S. S. T. I. TECNOLOGIA LTDA.** contra decisão que, em sede de ação anulatória, indeferiu seu pedido de depósito em juízo das parcelas futuras do parcelamento relativo aos débitos inscritos em dívida ativa, bem como de transferência para os autos principais de valores eventualmente bloqueados em execução fiscal, ao fundamento de que (fls. 141/142):

- i) apenas o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário;
- ii) o parcelamento administrativo é favor fiscal, suas regras devem ser observadas e descabe ao juiz assumir o seu controle:
- iii) não há que se falar em transferência de eventual numerário para os autos, porque, reitere-se, somente o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito.

Relata a agravante, em síntese, que, como o pedido de tutela antecipada na ação principal foi indeferido, os débitos decorrentes da não homologação de compensação impediam a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, razão pela qual optou por realizar o parcelamento simplificado, mas não abriu mão da discussão na ação anulatória e os débitos nele incluídos podem ser extintos. Aduz que o que suspendeu a exigibilidade do crédito foi o mencionado parcelamento, feito nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que não tem qualquer relação com o depósito do montante integral (inciso II do dispositivo). Afirma que o seu requerimento de depósito em juízo das parcelas vincendas funda-se na probabilidade de sucesso na ação, com o que o levantamento dos valores será feito de forma menos onerosa, sem ação de repetição de indébito. Sustenta que tal procedimento em nada prejudicará a União, que poderá usar e gozar do montante (artigo 1º, § 2º, da Lei nº 9.703/1998), e não há que se falar que o Judiciário estaria assumindo o controle do parcelamento.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo para autorizar o que o juízo *a quo* indeferiu, à vista da existência do *fumus boni iuris*, consoante exposto, e do *periculum in mora*, uma vez que as próximas parcelas vencem em 30/11.

Por fim, assevera que a transferência de valores bloqueados na execução fiscal nº 0006322.87.2013.403.6102 para a ação originária não viola a competência do juízo executivo.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo a quo, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 273 da lei processual civil assim estabelece:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [ressaltei]

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 anteriormente transcrito.

In casu, não há qualquer alegação que se enquadre no citado inciso II e, no que toca ao I, a agravante afirma que há parcelas com vencimento próximo (fl. 7). Nas razões do recurso, alega ainda que, com o depósito e seu provável sucesso na ação principal, o levantamento dos valores será feito de forma menos onerosa, porquanto não necessitará enfrentar ação de repetição de indébito (fl. 5).

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise. Os argumentos desenvolvidos não atendem a tais requisitos, na medida em que, quanto ao pagamento da parcela, a recorrente precisará de qualquer modo dispor do dinheiro e, no que toca à desnecessidade de ingressar com ação de repetição de indébito, é apenas uma probabilidade. Também não foi demonstrada ocasional irreparabilidade da lesão apontada ou a dificuldade de reparação, como exige o inciso I do artigo 273 anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o *periculum in mora*, desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014. Simone Schroder Ribeiro Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028866-42.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028866-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : SHIGUEAKI KOGIMA

ADVOGADO : SP174592 PAULO BAUAB PUZZO e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00030088620074036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SHIGUEAKI KOJIMA contra decisão que, em mandado de segurança, entendeu pela necessidade de ajuizamento de ação própria para se discutir a questão da diferença de correção monetária incidente sobre o depósito judicial efetuado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pela empresa ALSTON HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA, nos seguintes termos:

"...De acordo com a Lei nº 9.703/98, o depósito judicial de tributos federais deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF -, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), específico para tal finalidade. No caso dos autos, como o depósito foi feito em Guia de Depósito à ordem da Justiça Federal (operação 005), não houve o repasse à Conta Única do Tesouro, razão pela qual a conta foi remunerada pela Taxa Referencial (TR), índice que corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, segundo expressa determinação do artigo 11, 1°, da Lei nº 9.289/96. Assim, a princípio a responsabilidade seria daquele que efetuou o depósito, no caso, a empresa Alstom Hydro Energia Brasil Ltda (documentos às fls, 79/81).Entretanto, conforme já exposto na ementa transcrita na decisão de fl. 254:"...IV - A instituição financeira, na hipótese, atua na condição de agente arrecadador de tributo e contribuições federais. Assim, além das atribuições relativas à destinação dos valores depositados, deve também adotar medidas destinadas a garantir a correta realização dos depósitos judiciais, a fim de viabilizar o cumprimento da também sua obrigação de corrigir tais importâncias mediante a aplicação da Taxa SELIC, a teor dos arts. 1°, da Lei n. 9.703/98, e 39, 4°, da Lei n. 9.250/95. "Destarte, entendo que a questão deve ser discutida em ação própria e autônoma, em nome do princípio do contraditório e ampla defesa, uma vez que tanto a instituição financeira Caixa Econômica Federal, como a empresa Alstom não são partes no presente writ. Outrossim, expeça-se ofício para conversão em renda da União dos valores incontroversos (fl. 207), conforme requerido pela União Federal à fl.268.Int..." Irresignado, sustenta o agravante ser devida a correção monetária sobre os depósitos judiciais, no período em que o valor permaneceu depositado nos autos, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma contra o banco depositário para reclamar a correta remuneração do depósito que deixou de ser aplicada pela CEF, nos termos das Súmulas 179 e 271 do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, liminarmente, a reforma da decisão impugnada. Decido.

O presente recurso objetiva a reforma da decisão que, em ação mandamental transitada em julgado, indeferiu requerimento de pagamento de diferenças de correção monetária em depósito judicial efetivado na Caixa Econômica Federal - CEF, por entender que deveria ser pleiteado em ação própria.

De início, ressalto que a questão debatida no presente agravo - incidência dos expurgos inflacionários em depósitos judiciais - não guarda qualquer semelhança com a matéria discutida nos REs. nºs 626307, 591.797 e 632.212, que versa sobre expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, onde foi determinado o sobrestamento dos feitos pelo Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, razão pela qual não deve ser suspenso o julgamento do recurso.

Nesse sentido:

"DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.SOBRESTAMENTO. O sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 591.797, SP, no RE nº 626.307, SP, e no AI nº 754.745, SP não alcança os processos em que se discute apenas a liberação e atualização monetária dos depósitos judiciais. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 100.298/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013)."

No mais, tratando-se de depósitos realizados no bojo de ações judiciais, seja por iniciativa da parte, seja por determinação do magistrado, são eles efetuados à ordem do juízo do processo, a quem incumbe a fiscalização e a competência para o levantamento ou conversão em renda.

Nesse passo, por se configurar incidente à execução, tenho que a questão da correção monetária incidente sobre os depósitos judiciais deve ser resolvida nos próprios autos.

Não se cogita maiores digressões acerca da desnecessidade de ação própria para pleitear a correção monetária incidente sobre os valores depositados nos autos da ação originária, tendo em vista que a questão foi pacificada

pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula nº 271. Confira-se:

"A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE. BANCO DEPOSITÁRIO. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO.

- 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacífico de que a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros, após feito o depósito judicial, é da instituição financeira onde o numerário foi depositado, sendo desnecessário, para tal finalidade, o ajuizamento de nova demanda, uma vez que o banco tem a função de auxiliar da justiça (Súmulas 179 e 271 do STJ).
- 2. A atualização da moeda, nos depósitos judiciais, deve ser plena, sendo devidos os expurgos inflacionários.
- 3. Quando se cuidar de pretensões que envolvam diferenças de correção monetária em depósitos judiciais (como expurgos inflacionários), a prescrição é vintenária (art. 177 do CC/1916) e não quinquenal (art. 178, § 10, III, do CC/1916) -, eis que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGA 200201147878, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ-TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 20/10/2009)".

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. SÚMULA 271 /STJ.

- 1. "A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário" (Súmula n.º 271-STJ).
- 2. "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos" (Súmula nº. 179-STJ). 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200000991929, CASTRO MEIRA, STJ SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/07/2005 PG:00461)" No tocante à aplicação da correção monetária em relação ao deposito judicial, inviável o pronunciamento desta Corte quanto à matéria, por implicar supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição, devendo ser submetida ao magistrado para apreciação.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar, pleiteado em sede de agravo para que o magistrado examine o pleito do agravante SHIGUEAKI KOGIMA.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2013. ALDA BASTO Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029437-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029437-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro

AGRAVANTE : FELIX MAIA NETO

ADVOGADO : SP128341 SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00080038920134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito ativo interposto por **FÉLIX MAIA NETO** contra decisão que, em sede de ação declaratória combinada com obrigação de fazer, indeferiu a antecipação da tutela, requerida para que fosse concedida renovação de porte de arma de fogo ou, subsidiariamente, o reconhecimento do preenchimento

dos requisitos para tanto, ao fundamento de que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações (fls. 25/26).

Sustenta o agravante, em síntese, que o artigo 10, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003 dispõe que é necessário para a concessão do porte de arma, que o requerente demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional ou ameaça à sua integridade física e a autoridade administrativa exige o preenchimento dessas duas situações. Aduz que atende tais requisitos, já que:

a) é sócio de grupo empresarial, do qual uma das empresas tem por objeto a segurança privada, o que é considerado atividade profissional de risco, nos termos do artigo 18, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa nº 23/2005 da Polícia Federal;

c) está intimamente ligado a situações de risco ou ameaças à sua integridade física, pois é ex-policial militar, categoria profissional que se encontra em constante risco de extermínio por facções criminosas, o que independe de prova, uma vez que se trata de fato absolutamente notório.

Pleiteia a concessão de efeito ativo, a fim de que lhe seja concedida a renovação de porte de arma de fogo ou, subsidiariamente, o reconhecimento do preenchimento dos requisitos para tanto.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

No que tange à antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca do tema, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 273 da lei processual civil assim estabelece:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [ressaltei]

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 anteriormente transcrito.

In casu, não há qualquer alegação que se enquadre no citado inciso II e, no que toca ao I, não foram apontados quais os eventuais danos que a manutenção do *decisum* agravado poderia ocasionar ao recorrente para a análise por esta corte da configuração do perigo da demora. O agravante limitou-se a requerer "efeito suspensivo ativo" - na realidade o que deseja é uma antecipação da tutela recursal, já que a eventual suspensão da decisão não ensejaria o deferimento da liminar - na petição de interposição do recurso (fl. 2) e já no pedido (fl. 18). Ainda que se considere o argumento de que está intimamente ligado a situações de risco ou ameaças à sua integridade física, pois é ex-policial militar, categoria profissional que se encontra em constante risco de extermínio por facções criminosas, tal situação não demonstra dano atual, presente, tampouco concreto. Sequer foi noticiado e provado qualquer fato claro, definido, que demonstrasse a iminência de lesão à sua integridade, o que é imprescindível para a medida, que exige prova inequívoca, consoante o mencionado artigo 273 da lei processual civil. Desse modo, desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014. Simone Schroder Ribeiro Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029598-23.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029598-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ERPRO COML/ ELETRONICA LTDA e outros

: EDUARDO RAMOS PAZOS

ADVOGADO : SP031734 IVO LIMOEIRO e outro AGRAVANTE : MARIA JOSE AVELINO RAMOS

ADVOGADO : SP031734 IVO LIMOEIRO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00218148820044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo instrumento interposto contra decisão que em executivo fiscal, após prévia manifestação da exeqüente, rejeitou a alegação de decadência/prescrição dos débitos em cobrança, trazida pela excipiente na exceção de pré-executividade, bem como os bens móveis oferecidos em garantia da execução, determinando a penhora dos ativos financeiros da pessoa jurídica ERPRO COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA e seu representante legal EDUARDO RAMOS PAZOS.

Inconformados, reiteram os agravantes ERPRO COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA, EDUARDO RAMOS PAZOS e MARIA JOSÉ AVELINO RAMOS, os argumentos relativos à ocorrência da decadência/prescrição, do crédito em cobrança.

Alegam que a penhora de seus ativos financeiros é medida extrema, somente justificada na hipótese de não haver sido localizado quaisquer bens de propriedade da executada e após restar demonstrado a infrutífera busca pelos bens, aptos a garantir o débito em cobrança, o que não é o caso dos autos, até porque existem bens de propriedade da sociedade suficientes à garantia do débitos.

Sustentam que a inclusão do sócio no polo passivo dependeria da efetiva comprovação da prática de atos com excesso de poder ou infração a lei ou contrato social, consoante o art. 135, do CTN, o que não ocorreu na hipótese em exame, sendo de rigor a exclusão do sócio do pólo passivo da execução fiscal.

Requerem, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Inicialmente, infere-se que o executivo fiscal fora proposto contra ERPRO COML/ELETRONICA LTDA e após o regular processamento o sócio EDUARDO RAMOS PAZOS foi incluído no pólo passivo da execução. Nesse passo, quanto à agravante MARIA JOSÉ AVELINO RAMOS, denota-se a **ausência de interesse** recursal, porquanto sequer faz parte do pólo passivo da execução fiscal.

A questão atinente à "necessidade de exclusão dos sócios do pólo passivo" é objeto de discussão no Agravo de Instrumento anterior nº 0063811-36.2005.4.03.0000, feito já julgado pela 4ª Turma desta Corte Regional em 10/05/2006, onde foi reconhecida a legitimidade do sócio Eduardo Ramos Pazos para figurar no pólo passivo da execução, por decisão já transitada em julgado de modo que, não justifica a interposição de novo recurso, com as mesmas alegações. Aliás, tal expediente não se configura adequado para o bom andamento do processo, cujo interesse é da agravante.

Assim, face ao não acolhimento das questões acima citadas, cinjo o exame do recurso, unicamente, à rejeição da exceção de pré-executividade em vista da não ocorrência de prescrição/decadência e a determinação de penhora dos ativos financeiros da executada.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de préexecutividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

Assim nenhum óbice subsiste à interposição de exceção de pré-executividade.

Todavia o acolhimento da exceção de pré-executividade restringe-se às matérias de ordem pública e aquelas comprovadas de plano que dispensam instrução probatória.

Com efeito, como o título executivo se reveste de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade sua desconstituição na via incidental deve ser conhecível de plano, pois, caso contrário somente nos embargos à execução será possível a discussão via devido processo legal.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória".

Importa ponderar que, indeferida pelo magistrado "a quo" a extinção da execução na via da exceção de préexecutividade, como esta decisão comporta apenas agravo de instrumento, tem-se ser inviável no recurso se extinguir a execução fiscal, pois na forma do art. 794 do CPC a extinção da execução somente se concretiza via sentença de mérito.

Por tal motivo se nos autos entendeu o magistrado não haver documentação hábil a comprovar as alegações do excipiente, tampouco a exceção de pré-executividade, sem efeito extintivo da execução, permitirá reapreciação. A execução fiscal, não admite contraditório, consoante Prof. José Frederico Marques: "A execução forçada é instrumento de que se serve o Estado, no exercício de jurisdição, para compor coativamente uma lide." Seu fito único é o atendimento da pretensão do credor.

Na hipótese, o magistrado houve por rejeitar a alegação de prescrição, sob os seguintes fundamentos: "Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ERPRO COMERCIAL ELETRONICA LTDA, alegando decadência e prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 118/123 pelo indeferimento do pedido. É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória"Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Afasto a ocorrência de decadência enquanto perda do direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário. A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. O crédito tributário foi constituído, pela executada, mediante DCTF, como consta da(s) CDA(s), oportunidade em que foi verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificado o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Entre a ocorrência dos fatos geradores da CDA (o mais remoto em 01/04/1998) e a data da DCTF (fl. 124) não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, portanto, não houve decadência.A apresentação da declaração (DCTF) pelo contribuinte configura confissão de dívida, razão pela qual fica o Fisco dispensado do ônus de realizar o lançamento. A prescrição da pretensão do Fisco também não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: "O prazo prescricional flui a partir da "constituição definitiva do crédito tributário", ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor" (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado:a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia);b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa ("coisa julgada administrativa"). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF).Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, ou como na hipótese dos autos, adesão a parcelamento, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a

349/1064

suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2°, 3°, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1°, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1°, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1°, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05.A exequente foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2°, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2°, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido. (Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 -Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva dos créditos tributários se deu em 21/09/1999, com as declarações realizadas pelo sujeito passivo (fl. 124). Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.A execução foi ajuizada em 15/06/2004 (fl. 02), ou seja, em menos de cinco anos contados do marco inicial de prescrição comprovado, não havendo que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A executada apresentou como garantia da execução bem móvel consistente em unidades de circuitos eletrônicos. A Fazenda Nacional ao analisar a garantia oferecida alegou não haver sido observada a ordem preferencial prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Desta forma, entendo fundamentada a negativa à garantia oferecida pela executada, observando que a prioridade na constrição de bens recai sobre dinheiro (artigo 11, I, da Lei nº 6.830/80). Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada Erpro Comercial Eletrônica Ltda (fls. 81/90) e estando o executado Eduardo Ramos Pazos devidamente citado (fl. 131), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seus nomes, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao

desbloqueio (art. 659, 2°, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores. Cumpra-se..."

No caso, entendeu o magistrado por rejeitar o pedido da exceção de pré-executividade, sob o fundamento de não vislumbrar a decadência/prescrição do crédito tributário em cobrança, determinando o prosseguimento da execução fiscal, com a penhora dos ativos financeiros dos executados.

Assim, malgrado as alegações dos agravantes, não vislumbro neste juízo sumário, ante os fundamentos da decisão impugnada e ausência de provas, a alegada decadência/prescrição dos débitos fiscais, principalmente se considerarmos a notícia trazida pela União Federal de que "*a declaração foi entregue em 21/09/1999*." (fls. 181/186), informação que os agravantes não lograram êxito em desconstituir, tendo sido a execução ajuizada em 28/06/2004 e o despacho citatório proferido em 30/06/2004 dentro, portanto, do prazo qüinqüenal.

Dessa forma, resta controvertida a alegação da ocorrência da prescrição/decadência e, portanto, o conjunto probatório dos autos impossibilita a formação de juízo favorável à pretensão veiculada na exceção de préexecutividade.

Embora a matéria relativa à prescrição/decadência seja passível de conhecimento por meio deste instrumento processual, anoto que as questões postas em discussão dizem respeito ao mérito, sobre as quais não se dispensa outras digressões de direito ou exame de provas, passível de discussão apenas em embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Melhor sorte não socorre os recorrentes no tocante à penhora dos ativos financeiros da executada originária ERPRO e seu sócio EDUARDO RAMOS. Isso porque, no caso em comento, a executada (pessoa jurídica), foi citada e não pagou o débito, optando por apresentar exceção de pré-executividade (fls.146/155), indicando à penhora bem móveis (circuitos eletrônicos), rejeitados pela exequente. Sobreveio, então, em 09/2011 pedido de penhora dos ativos financeiros encontrados em conta bancária em nome dos executados e a decisão agravada. Após acesso ao sistema BACENJUD, para bloquear o montante atualizado do débito qual seja: R\$ 45.334,72, não se logrou êxito na localização de qualquer quantia.

Neste substrato, à luz da fundamentação supra, considerando a inexistência de garantia do juízo, entendo por manter a constrição sobre os ativos financeiros neste juízo preambular.

Assim, neste substrato, à luz da fundamentação supra, considerando a ausência de notícias acerca de "eventual" juntada da petição de oferta de bens em garantia da execução (consistentes na marca empresarial da executada) e aceitação pela Fazenda Nacional, entendo por manter neste juízo preambular a constrição sobre os ativos financeiros.

Por fim, esclareço que a medida poderá a qualquer tempo ser revista, desde que o executado ofereça bens efetivamente apropriados para a finalidade de saldar o débito.

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso. Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013. ALDA BASTO Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029916-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029916-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAOUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : JLT DO BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : RJ072205 PEDRO HENRIQUE PEDREIRA DUTRA LEITE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 351/1064

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar "para que a impetrante recolha a Cofins sem a majoração da alíquota prevista no artigo 18 da Lei nº 10.684/03." (fls. 119/121).

Sustenta a agravante, em síntese, a legalidade da majoração da alíquota. Pede, de plano, a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, eis que manifestamente improcedente. Constitui requisito para suspensão do ato que rendeu ensejo à impetração do mandamus a demonstração de fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, ex vi do art. 7°, III, da Lei 12.016/2009.

Assim, se mostra inviável o acolhimento da tutela pleiteada no presente recurso, a fim de suspender a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança originário. Isso porque não restou demonstrada a relevância do fundamento.

No caso dos autos, a decisão liminar de fls. 119/121, garantiu à impetrante, ora agravada, o direito de recolher a COFINS sem a majoração da alíquota estabelecida pela Lei nº 10.684/03.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mencionada majoração da alíquota para a COFINS não se aplica às sociedades corretoras de seguro, como é o caso dos presentes autos. Confiram-se as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A discussão dos autos está em saber se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, parágrafo 1º, da Lei 8.212/1991, para fins de recolhimento da Cofins, na alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22,§ 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Agravo Regimental não provido."

(AGARESP 201301178797, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2013) "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 4%. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que as sociedades corretoras de seguro, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22,§ 1°, do da Lei nº 8.212/91), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da COFINS (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. A propósito: AgRg no REsp 1.251.506/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011 e AgRg no AREsp 307.943, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP 201100067908, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEÎRA TURMA, DJE DATA:12/09/2013)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRES OS TERMOS: "SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS", "AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS" E "SOCIEDADES CORRETORAS". NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍOUOTA MAJORADA. 1. Hipótese na qual se discute a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros. 2. O Tribunal de origem decidiu pela não incidência da majoração ao fundamento de que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos. 3. O entendimento desta Corte, já aplicado quanto à CSLL, é no mesmo sentido, de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, § 1°, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965, conforme já delineado no julgamento do REsp 989.735/PR. 4. Agravo regimental não provido."

(AGARESP 201300611868, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 10/09/2013) De sorte que, em face da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de se concluir que não restou caracterizado o risco de dano irreparável, sendo manifestamente improcedente o presente agravo de instrumento, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030123-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030123-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE AGRAVANTE : SCHMIDT + CLEMENS BRASIL LTDA

ADVOGADO : SP198445 FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP

No. ORIG. : 00084743020134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SCHMIDT + CLEMENS BRASIL LTDA, em face de decisão que, em sede de Mandado de Segurança preventivo, indeferiu a liminar pleiteada para o fim de que fosse ordenada à autoridade impetrada que se abstenha de praticar futuro ato de aplicação de penalidade de multa (art. 74, §§ 15 e 17, da Lei nº 9.430/1996, acrescentados pela Lei nº 12.249/2010).

Alega, em síntese, a agravante que não se submete ao mencionado dispositivo legal, uma vez que está agindo de boa-fé.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

O presente recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, eis que manifestamente improcedente. Tal pretensão não encontra guarida na via mandamental preventiva. Com efeito. O justo receio que gera direito a tutela pleiteada não decorre de mera possibilidade. Faz-se necessária a existência de ameaça iminente e que a mesma seja injusta, oriunda de um ato ilegal ou abusivo da autoridade dita coatora, não verificável na hipótese. Vejamos:

"(...) Para que o demandante possua interesse processual (na forma necessidade-adequação) para a impetração do mandado de segurança preventivo, não será bastante a mera alegação de receio de ofensa ao direito. Não há interesse processual quando o risco de lesão ao direito é meramente remoto, infundado ou absolutamente incomprovado.

É essencial que o impetrante demonstre, em prova pré-constituída, o justo receio ou, em linguagem mais técnica, a iminente ameaça a lesão ao seu direito.

A palavra ameaça é mais adequada por consistir em elemento objetivo, de aferição menos duvidosa do que o "justo receio", expressamente subjetiva, variável conforme a sensibilidade do autor.

A ameaça deve ser objetiva - real, traduzida por atos e fatos, e não por meio de meras suposições - e atual existente no momento da propositura da demanda, não obstando que tenha existido em outros tempos e haja desaparecido.

Assim, para o mandado de segurança preventivo, deve o demandante apresentar indícios substantes, verossímeis e razoáveis, capazes de comprovar, de pleno direito, a prática de atos preparatórios, por parte da autoridade coatora, no sentido da ilegalidade ou da abusividade iminentes, na linha do entendimento consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça". (Bruno Garcia Redondo, Guilherme Peres de Oliveira e Ronaldo Cramer - Mandado de Segurança - comentários à Lei 12.016/2009; São Paulo: Método 2009, p. 40-41).

Com efeito, a hipótese dos autos, assim como do processo originário, trata de uma eventual possibilidade de

indeferimento de um pedido de ressarcimento, ou de que o mesmo possa vir a ser considerado indevido, não sendo, portanto, suficiente para a concessão do pleito liminar preventivo ou da tutela antecipada.

Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030149-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030149-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

AGRAVANTE : JOSE EDUARDO BATISTA e outros

: HUMBERTO ALEXANDRE BATISTA

: YVE BATISTA FERNANDES

: BENEDITA THEREZINHA PEDRINHO BATISTA: SP091473 VIDAL RIBEIRO PONCANO e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : LUIS ROBERTO GOMES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12°SSJ>SP

No. ORIG. : 00023594120134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

ADVOGADO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão que, em sede de ação civil pública, indeferiu a realização de prova pericial, ao fundamento de que a área já foi vistoriada, conforme laudos constantes nos autos em apenso (fl. 176).

Os agravantes sustentam que são proprietários do "Rancho Batista", localizado no Bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, no Município de Rosana, e que os agravados aduzem que a ocupação é irregular, todavia, os documentos constantes dos autos são genéricos, porque não analisam cada lote especificamente, mas apenas uma extensa região de terras. Afirma-se, em síntese:

- a) a perícia é necessária para se apurar a possibilidade de utilização do imóvel em questão de maneira sustentável;
- b) cerceamento do direito à produção probatória, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa;
- c) o juiz não pode basear-se nas provas unilaterais juntadas pelo *Parquet*, sem demonstrar as razões de seu convencimento;
- d) os elementos coligidos pecam pela generalidade e as fotografías mencionadas na decisão retratam as edificações, no entanto, em nada comprovam a necessidade de demolição;
- e) desnecessidade de demolição, consoante a previsão do artigo 3º, inciso IV, c.c. o artigo 61-A do Novo Código Florestal, o qual trata da proteção de pequenas propriedades rurais, cuja intervenção em APP seja consolidada;
- f) impõe-se a consideração de outros direitos fundamentais, além da preocupação ambiental;
- g) compete ao município disciplinar o Plano Diretor, o planejamento e o desenvolvimento do espaço urbano, do que decorre a competência legislativa em matéria ambiental;
- h) o município de Rosana tem o claro objetivo de ver ocupada a área em questão, uma vez que implementou a infraestrutura necessária no local.

Por fim, requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, sob o fundamento de que o prosseguimento do feito poderá acarretar à parte prejuízo de dificil reparação ou incerta reparação.

Decido.

Primeiramente, anoto que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se confunde fundamentação sucinta com falta de motivação.

Ademais, não está o Magistrado obrigado a rebater, uma a uma, as assertivas das partes, desde que aponte os elementos que sirvam de embasamento para sua decisão. Nesse sentido:

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA E ACÓRDÃO: MOTIVAÇÃO. C.F., art. 93, IX. Cód. Penal, art. 381, III. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. I. - Decisão fundamentada: o que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente aquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. II. - O delito tipificado no art. 345 do Código Penal (exercício arbitrário das próprias razões) exige, para sua configuração, que o sujeito seja titular de uma pretensão legítima, que, no caso, não restou demonstrada pela sentença. III. - H.C. indeferido." (HC 82476/SP - SÃO PAULO - Relator Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 03/06/2003 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 29-08-2003 PP-00036 - EMENT VOL-02121-16 PP-03341) In casu, o juiz a quo reputou suficientes os elementos probatórios já produzidos, bem como indicou as respectivas folhas dos autos, do que deflui a clareza da decisão (fl. 176)

No mais, o exame do recurso cinge-se ao indeferimento da prova pericial, o que teria resultado em cerceamento do direito à produção probatória, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de indevida supressão de instância, porquanto as demais questões suscitadas não foram examinadas pela decisão agravada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, §1°, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. I - Não apreciada na decisão agravada a questão acerca dos aduzidos vícios da execução extrajudicial, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que não foram analisados pelo juízo de primeiro grau. II - A manifesta inadimplência e o simples fato de discutir judicialmente o contrato não autorizam a manutenção na posse do imóvel, tendo em vista que a autora encontra-se inadimplente desde setembro de 2002, também não pagando as despesas condominiais desde janeiro de 2006, motivo pelo qual não pode permanecer no imóvel por tempo indeterminado e sem qualquer pagamento. III - Agravo improvido. (AI 00144853420104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A alegação de que a empresa executada teria sido dissolvida irregularmente não foi apreciada pelo MM Juízo de primeiro grau, de modo que tal aspecto não pode ser enfrentado neste momento processual, sob pena de restar configurada indevida supressão de instância. IV - O FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é um direito trabalhista conferido aos empregados em substituição à estabilidade decenal anteriormente prevista na legislação laboral. Não se trata de verba de natureza tributária, razão pela qual não se lhe aplica as disposições do CTN - Código Tributário Nacional. Essa é a determinação da Súmula 353 do C. STJ. Por tais razões, não há como se responsabilizar os sócios, com base no artigo 135 do CTN c/c o artigo 4°, §2°, da Lei 6.830/80, pelo não recolhimento do FGTS. V - Os sócios só podem ser responsabilizados pelo não recolhimento do FGTS quando presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, o que não se verifica diante do mero inadimplemento da obrigação legal, mas apenas quando ocorre o abuso da personalidade jurídica - desvio de finalidade ou confusão patrimonial -, nos termos da legislação aplicável a cada espécie societária. Daí ser pacífica a impossibilidade de responsabilização dos sócios pelo mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS - o que pode ocorrer por fatores alheios a sua vontade -, exigindo-se, para tanto, a configuração de uma conduta reprovável de sua parte (desvio de finalidade, confusão patrimonial, dissolução irregular). VI - A agravante não provou que os sócios tenham praticado qualquer ato que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, sendo de se frisar que o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS não se presta a tanto. Logo, não há como se

reconhecer a responsabilidade buscada. VII - Agravo improvido.

(AI 00112598420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/09/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

No tocante à aduzida garantia de produção probatória, anoto que a petição inicial (fls. 37/81) foi instruída com diversos documentos e o juiz *a quo* entendeu que são suficientes para a solução do litígio. Mencionam-se o auto de infração ambiental nº 258049, boletim de ocorrência ambiental nº 110395, informação constante de fls. 77 do IPL 8-0162/2011, termos de declarações constantes dos autos do IPL 8-0162/2011, contratos particulares de compromisso de venda e compra, certidão de óbito, cópias extraídas do formal de partilha e atribuição nominal dos possuidores de imóveis, constante do Laudo nº 4607/2011, da Delegacia de Polícia Federal, de modo que, ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra elementos aptos a demonstrar, de plano, o *fumus boni iuris*. Assim, Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados, nos termos e para os efeitos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como a agravante para que junte a petição relativa à prova pericial, no prazo de dez dias, porquanto necessária à exata compreensão da controvérsia. Por fim, solicitem informações ao juiz *a quo*, nos termos do inciso IV, do mesmo dispositivo legal.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030169-91.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030169-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : CONSMAN CONSTRUTORA LTDA ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00498556020074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que não instruído com cópia da certidão de intimação pessoal da agravante acerca da decisão recorrida, documento obrigatório para a formação do instrumento impugnativo, nos termos do inciso I do art. 525, do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- omissis.

II- omissis.

III - No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

IV - omissis.

V - Agravo Legal improvido."

(AI 00278542720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE CARGA DOS AUTOS. VÍCIO INSANÁVEL.

I - Agravo legal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão monocrática que

negou seguimento ao seu agravo de instrumento, em razão da ausência da certidão de intimação da decisão agravada.

II - O agravante alega que foi intimado da decisão de primeiro grau em 26/09/2011, através de CARGA DE AUTOS PROCESSUAIS, o que confirma a tempestividade do recurso interposto em 30/09/2011. Sustenta que o documento de carga aos autos deve ser acolhido como prova da intimação, que é pessoal.

III - Simples carga dos autos ao Procurador do INSS, sem certificar o objeto da intimação, não configura a realização desta nem pode substituí-la nos termos da lei. Precedentes: REsp n. 264.259-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 11.11.2002; REsp 264.248/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003; REsp 264.484/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.3.2006 e REsp 945.508, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 02.02.2008.

IV - Ausência da certidão de intimação da decisão agravada, que deve obrigatoriamente instruir o recurso, nos termos do artigo 525, I, do CPC, enseja o não conhecimento do recurso.

V- omissis.

VI - omissis.

VII - omissis.

VIII - Agravo legal improvido."

(AI 00310885120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO INOMINADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DOCUMENTO ESSENCIAL. É ônus do recorrente instruir a petição do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que entender úteis, no ato de sua interposição (art. 525, do CPC), competindo-lhe, ainda, conferir o correto traslado das mesmas.

Não foi juntada aos autos cópia da certidão de intimação pessoal do procurador da União.

Impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso.

A decisão guerreada foi proferida em data muito anterior à interposição do agravo instrumental, não se afigurando possível, na espécie, dedução lógica que conduza à tempestividade e, conseqüentemente, ao recebimento do recurso.

Agravo inominado não provido."

(AI 00015970420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 90 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. ÔNUS DA AGRAVANTE INCUMPRIDO. ALEGAÇÃO DE CARGA DOS AUTOS AO PATRONO DA AGRAVADA. VÍCIO INSANÁVEL NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso.
- 2. A simples existência nos autos de certidão de carga pelo Advogado da agravada não supre a ausência da procuração deste patrono, que deveria ter sido juntada aos autos em momento oportuno, tendo em vista que não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade.
- 3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 777.158/CE, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 184)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO ESTADO POR CARGA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

- 1. A tempestividade do agravo não pode ser aferida mediante a simples carga dos autos, sem declaração expressa de que naquele momento se dera a intimação da decisão.
- 2. omissis.
- 3. Recurso especial não-provido."

(REsp 264484/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/03/2006, p. 238)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014. ALDA BASTO Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030180-23.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030180-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ANTONIO TRAJANO LIMA RIBEIRO DA SILVA e outros

: JOSE SOTERO DE ALMEIDA: AGOSTINHO DA SILVA SANTOS

: ARTHUR CEZAR FALCAO : RUI JOSE ARRUDA CAMPOS

: RONALDO MENDES DA SILVA FORESTI

ADVOGADO : SP209032 DANIEL LUIZ FERNANDES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A e outros

: FAIZ MAKDISI ILYAS

: OCTAVIO GENNARI NETTO: ROQUE THEOPHILO JUNIOR: VALDIR AMERICO BORATO: GHATTAS MAKDASSI ELIAS

: JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES : JOAO FRANCISCO ADOLFO KOCK MACHADO

: GEORGES CAMPBELL ST LAURENT III

: JOHN WHITCOMB KENNEDY : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI

: JOSE ANTONIO RAMOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00241947420104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo instrumento interposto contra decisão que em executivo fiscal, após prévia manifestação da exeqüente, acolheu as exceções de pré-executividades opostas pelos co-executados Antonio Trajano Lima Ribeiro da Silva, José Sotero de Almeida, Agostinho da Silva Santos, Rui José Arruda Campos e Ronaldo Mendes da Silva Foresti, determinando sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, condenando a exeqüente em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 e, em relação ao excipiente Arthur Cezar Falcão a defesa oposta determinando sua exclusão do feito executivo deixando de condenar a exeqüente em honorários advocatícios. Inconformados, sustentam os agravantes o cabimento de condenação da agravada em honorários advocatícios, nos casos de acolhimento da exceção de pré-executividade, independente de manifestação da exequente, pois os excipientes foram citados e contrataram advogados para defender seus interesses, de modo que cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários, inclusive, em relação ao co-executado Arthur Cezar Falcão. Alegam que os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório, o que não se coaduna com o trabalho desempenhado pelos patronos dos agravantes, de modo que deve ser reformada a decisão impugnada para majorar os honorários em 20% do valor atualizado do débito ou, no mínimo, 10% deste.

Requerem, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Com razão os agravantes.

No tocante aos honorários advocatícios a jurisprudência tem admitido a condenação em verba honorária, na

hipótese de acolhimento - ainda que parcial - de "exceção de pré-executividade".

Neste sentido, o precedente jurisprudencial:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4°, DO CPC.

- I "É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução,porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive,peticionou nos autos". (AgRg no Ag nº 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006).
- II É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: Resp n° 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp n.° 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp n.° 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp n.° 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no Resp n.° 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004.
- III Recurso especial provido. condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4°, do CPC."

(STJ, RESP 837235, Processo: 200600827549/DF, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, por maioria, DJ 10/12/2007, pág. 299).

Cabível, portanto, o deferimento de honorários advocatícios a quem teve de se defender e logrou êxito em sua manifestação, ainda que pela via da exceção de pré-executividade, qual a hipótese dos autos, inclusive em relação ao agravante ARTHUR CEZAR FALCÃO, que por conta do pedido da Fazenda Nacional foi incluído no pólo passivo da execução e apresentou defesa pela via da exceção de pré-executividade.

No tocante ao valor, os honorários não devem ser fixados de maneira desproporcional, seja em valor manifestamente exagerado seja em valor irrisório, distanciando-se da finalidade da lei. Por outro lado, a fixação deve ser justa e adequada às circunstâncias de fato.

Acerca do tema, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFENSA AO ART. 20, §4°, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO.

- 1. O valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios somente pode ser alterado se excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.
- 2. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com base nos parâmetros do art. 20, §4°, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz.
- 3. Nessas situações, embora o julgador não esteja adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos para as hipóteses em que há condenação, pode ele basear-se nos parâmetros descritos no § 3º do art. 20 do CPC.
- 4. Consideradas as peculiaridades do processo, mostra-se devida a majoração dos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem.
- 5. Recurso especial provido."

(REsp 1051001/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011)."

"Processual civil. Recurso especial. Embargos do devedor. Violação ao art. 535 do CPC. Contradição no acórdão recorrido. Inexistência.

Ofensa aos arts. arts. 20, §§ 3° e 4°, do CPC. Honorários advocatícios. Fixação em valor irrisório realizada pelo TRF - 2ª Região. Necessidade de majoração reconhecida.

- Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido a suposta contradição apontada pela recorrente.
- A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios somente pode ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.
- Igualmente, encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que, nas causas onde não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos parâmetros do art. 20, § 4°, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz.
- Em tais situações, o julgador, além de não estar restrito aos limites percentuais mínimo e máximo previstos para as hipóteses onde há condenação, deve se basear nos seguintes parâmetros previstos no § 3° do art. 20 do CPC: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
- Na espécie, o acórdão recorrido limitou-se a transcrever o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, sem, todavia,

esmiuçar as razões que o levaram a estabelecer em R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor da verba honorária.

- Consideradas as peculiaridades do processo - embargos do devedor cujo êxito acarretou a extinção de ação de execução de título extrajudicial cujo valor apontado pela recorrida, em 1999, era de quase R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)-, mostra-se devida a majoração dos honorários advocatícios.

Recurso especial provido para fixar os honorários devidos aos advogados da recorrente em R\$ 100.000,00 (cem mil reais)."

(REsp 1026995/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 25/03/2009)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC, ART. 20, § 4.º. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Os embargos à execução, julgados procedentes, têm natureza constitutiva, e não condenatória, pelo que o arbitramento dos honorários advocatícios deve ocorrer na forma prevista no § 4.º do art. 20 do CPC. Isso não significa critério subjetivo, mas fixação justa, com observância das alíneas a, b e c do § 3.º do art. 20, sem, contudo, se vincular aos percentuais ali estabelecidos.

II - Divergência jurisprudencial não estabelecida.

III - Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 330295/CE, 3ª Turma, Rel. Min. ANTÔNIO de PÁDUA RIBEIRO, v.u., j. 21.09.04, DJ. 22.11.04, pág. 330)."

Em suma, o valor da condenação deve observar o princípio da razoabilidade e os contornos fáticos da demanda, não estando o magistrado adstrito aos percentuais apontados no *caput* do artigo 20 do CPC.

No caso em comento, infere-se que o executivo fiscal objetiva o recebimento da quantia de R\$ 552.687,96, em maio/2010, tendo o trabalho desempenhado pelo procurador sido concluído com base nas informações constantes dos autos, consulta a JUCESP e outros documentos. Assim, não fosse as diligencias empreendidas pelo advogado dos excipientes, seriam eles constrangidos a arcar com o adimplemento débitos de valor exorbitante, ou ter seus bens indevidamente constritos.

Assim, tenho que o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) fixado pelo magistrado de primeiro grau, a título de honorários é efetivamente irrisório, o que não se coaduna com o art. 20, §4º, do CPC, devendo ser majorado. Portanto, entendo como razoável a fixação de honorários advocatícios no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser rateado pelos excipientes Antonio Trajano Lima Ribeiro da Silva, José Sotero de Almeida, Agostinho da Silva Santos, Rui José Arruda Campos, Ronaldo Mendes da Silva Foresti e Arthur Cezar Falcão, o qual deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Por esses fundamentos, defiro parcialmente a antecipação da tutela requerida em sede de agravo, para fixar honorários advocatícios de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013. ALDA BASTO Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030646-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030646-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : INTERCHANGE VETERINARIA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : SP148698 MARCEL SCOTOLO e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00134226020084036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela recursal, nos seguintes termos:

"Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por INTERCHANGE VETERINÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que recolhe regularmente as contribuições para o PIS e a COFINS e que, não concordando com a inclusão do ICMS no faturamento para fins de incidência dessas contribuições, requer seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade de tais incidências.Outrossim, requer seja a ré condenada a lhe restituir os valores pagos nos últimos 5 anos, a título desses tributos. Os autos foram remetidos ao arquivo, por força da decisão de fls. 23.Às fls. 34, a União Federal requereu o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS há muito está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e até pouco tempo o Supremo Tribunal Federal vinha reconhecendo o caráter infraconstitucional da discussão, negando seguimento aos recursos extraordinários que eram interpostos. A definição de receita se cinge a recursos que, decorrentes dos negócios celebrados pela autora, adentram o seu patrimônio. Neste sentido, o ICMS é parcela do preço do produto adquirido pela autora para revenda, sendo certo que a autora receberá, pela alienação da coisa, o valor correspondente à coisa, o qual é o resultado de um conjunto de atividades que agregaram valor ao produto. Assim, integram o preço final do produto, exemplificativamente, os custos de produção, de transporte e a tributação incidente sobre os negócios transmissivos envolvendo a coisa. A inicial ressalta os argumentos mencionados, citando inclusive em seu favor os votos proferidos num RE que se encontra sub judice no STF.A matéria, como se vê, é unicamente de direito. Atentando para argumentação com o mesmo teor da autora, para o RE pendente de julgamento no STF, registro que deferi liminares como a medida que agora é requestada, a fim de revisitar o tema com o vagar que casos deste jaez exigem. Pois bem. Finalizei a reflexão sobre o tema e, até ulterior decisão do STF, mudo meu entendimento quanto à presença dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela. O principal fundamento desta mudança exponho a seguir: a base de cálculo do ICMS é o valor da operação e a da COFINS e do PIS é o valor do faturamento ou da receita, tal como definido na legislação de regência. O valor da fatura inclui o valor do ICMS e tal valor, porque adentra o patrimônio da empresa, deve ser considerado faturamento. A circunstância de o imposto vir destacado é irrelevante para desqualificá-lo como receita.Por sua vez, não me foge ao conhecimento que o Supremo conheceu de um recurso extraordinário (RE n. 240785, Rel.: Min. Marco Aurélio (Redator para o Acórdão)), que ainda se encontra pendente de julgamento final, no qual foram prolatados 6 (seis) votos favoráveis à tese da autora, ou seja, maioria absoluta do Pleno do STF: "DECISÃO: O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONHECEU DO RECURSO, VENCIDOS A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA E O SENHOR MINISTRO EROS GRAU. NO MÉRITO, APÓS OS VOTOS DOS SENHORES MINISTROS MARCO AURÉLIO (RELATOR), CÁRMEN LÚCIA, RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO E SEPÚLVEDA PERTENCE, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, E DO VOTO DO SENHOR MINISTRO EROS GRAU, NEGANDO-O, PEDIU VISTA DOS AUTOS O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS SENHORES MINISTROS CELSO DE MELLO E JOAQUIM BARBOSA. FALARAM, PELA RECORRENTE, O PROFESSOR ROQUE ANTÔNIO CARRAZA E, PELA RECORRIDA, O DR. FABRÍCIO DA SOLLER, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRESIDÊNCIA DA SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE. PLENÁRIO, 24.08.2006Todavia, o julgamento ainda não se finalizou, sendo possível que até o julgamento final os Ministros reformulem os votos proferidos.Em sede de antecipação de tutela, verifico que estão em situação de oposição súmula do STJ e entendimento até então pacífico dos tribunais contra julgamento não finalizado do STF, cujo resultado poderá ser revertido se, um só Ministro que votou favorável à exclusão, resolver mudar seu voto. Considerando este quadro fático, tenho como ausentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela requerida e que tem como objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se. Intime-se..."

Argumenta a agravante haver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, se mantida a decisão agravada, razão pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Das razões trazidas em sede de agravo não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do icms na base de cálculo do pis e da cofins), referido impedimento não mais subsiste.

Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010.

Nesse sentido o C. STJ recentemente se manifestou, como demonstra aresto a seguir transcrito: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. pis E cofins . BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO icms . DECISÃO

MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.

1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3°, § 2°, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do icms na base de cálculo da Cofins e do pis /Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. (omissis)"

(AgRg no Ag 1071044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/02/2011)."

Ante o acima exposto, prossigo na análise do recurso interposto.

Muito se discutiu acerca da inclusão do icms na base de cálculo do FINSOCIAL, sendo que a matéria restou pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo editada a Súmula nº 94, verbis:

"A parcela relativa ao icms inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No mesmo sentido foi uniformizada a questão relativamente à inclusão também do icms na base de cálculo do PIS, com a edição da Súmula nº 68 daquela Corte:

"A parcela relativa ao icms inclui-se na base de cálculo do pis."

Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior, na espécie.

Aliás, ainda apoiada no STJ, cito as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. icms . INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

IMPOSSIBILIDADE.

- 1. É firme na jurisprudência do STJ que a parcela relativa ao icms inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme as Súmulas 68 e 94/STJ. No caso dos autos, apenas sobre a COFINS, atendendo à correção do erro material apontado pela agravante.
- 2. Não há óbice ao julgamento da presente demanda, em razão do estipulado pelo STF na MC na ADC 18, pois já se findou o prazo de suspensão das ações que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010 (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 15.12.2010).
- 3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1138894/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 28/05/2013)."

"TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE icms - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS - QUESTÃO PREJUDICADA.

- 1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
- 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de icms integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
- 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ.
- 4. Prejudicada análise da prescrição dos eventuais créditos.
- 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1051105/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE icms - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL ATÉ PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO STF - DESCABIMENTO.

- 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de icms integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ.
- 2. Desnecessário o sobrestamento do recurso especial até o julgamento em definitivo da matéria pelo STF. Precedentes.
- 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1050815/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 15/05/2013)."

"TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE icms - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO - ART. 168, I, DO CTN - LC 118/2005 - QUESTÃO PREJUDICADA.

- 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de icms integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
- 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ.
- 3. Prejudicada a tese de aplicação do art. 168, I, do CTN sem o reflexo do art. 3º da LC 118/2005.
- 4. Recurso especial não provido.

(REsp 1139306/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)."

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE icms NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA 68 E 94/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o icms está incluído no cálculo do PIS e da Cofins, conforme determina as Súmulas n. 68 e 94/STJ. Precedentes.
- 2. Recurso a que se nega provimento.

(REsp 1336985/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)."

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INCIDÊNCIA. icms . INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

- 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN. Precedentes.
- 2. É legítima a inclusão do icms na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

Incidência das Súmulas 68 e 94/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (EDcl no REsp 1164422/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)."

Diante destes fundamentos, nego seguimento ao agravo, por se encontrar em manifesto confronto com Súmulas de Tribunal Superior, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013. ALDA BASTO Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030810-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030810-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : DELTA BRASIL TRANSPORTES LTDA -EPP ADVOGADO : SP166358 ALEXANDRE DE LIMA PIRES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP No. ORIG. : 00025105920134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo instrumento interposto contra decisão que em executivo fiscal, após a manifestação da exeqüente, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada DELTA BRASIL TRANSPORTES LTDA EPP, sob o fundamento de que a alegação de excesso de execução é matéria própria de embargos, bem como por não vislumbrar a ocorrência da prescrição do crédito tributário em cobrança.

Inconformada, sustenta a agravante terem sido violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto não lhe fora concedida prévia oportunidade para se manifestar acerca dos documentos trazidos pela exeqüente na impugnação à exceção de pré-executividade.

Reiterando, os argumentos referentes à ocorrência da prescrição dos débitos fiscais, requer, liminarmente, a reforma de decisão impugnada.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de préexecutividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

Assim nenhum óbice subsiste à interposição de exceção de pré-executividade.

Todavia o acolhimento da exceção de pré-executividade restringe-se às matérias de ordem pública e aquelas comprovadas de plano que dispensam instrução probatória.

Com efeito, como o título executivo se reveste de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade sua desconstituição na via incidental deve ser conhecível de plano, pois, caso contrário somente nos embargos à execução será possível a discussão via devido processo legal.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória".

Importa ponderar que, indeferida pelo magistrado "a quo" a extinção da execução na via da exceção de préexecutividade, como esta decisão comporta apenas agravo de instrumento, tem-se ser inviável no recurso se extinguir a execução fiscal, pois na forma do art. 794 do CPC a extinção da execução somente se concretiza via sentença de mérito.

Por tal motivo se nos autos entendeu o magistrado não haver documentação hábil a comprovar as alegações do excipiente, tampouco a exceção de pré-executividade, sem efeito extintivo da execução, permitirá reapreciação. A execução fiscal, não admite contraditório, consoante Prof. José Frederico Marques: "A execução forçada é instrumento de que se serve o Estado, no exercício de jurisdição, para compor coativamente uma lide." Seu fito único é o atendimento da pretensão do credor.

Na hipótese, o magistrado houve por rejeitar a exceção de pré-executividade, sob os seguintes fundamentos: "Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Delta Brasil Transportes Ltda - EPP para receber R\$ 39.861,69 em abril de 2013, valores inscritos nas Certidões da Dívida Ativa 80.2.13.002033-53, 80.4.13.044813-79, 80.6.13.007712-70 e 80.6.13.007713-50.Citada (fl. 23), a empresa executada apresentou ex-ceção de pré-executividade alegando prescrição e excesso de exe-cução pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e majoração da alíquota da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98 (fls. 24/48). A Fazenda Nacional sustentou a inocorrência da prescrição porque os débitos foram constituídos por declaração do contribuinte e objeto de parcelamento em 23.06.2009, mas com rescisão em 05.07.2012. No mais, defendeu a legalidade da exação (fls. 55/57). Relatado, fundamento e decido. Improcede a alegação de prescrição. A opção ao par-celamento do débito tributário em 23.06.2009, com rescisão em 05.07.2012, provadas nos autos (fl. 59 verso), caracteriza a confissão da dívida e renúncia ao direito de ação (art. 5° da Lei 11.941/09 e art. 269, V do CPC), não cabendo sua discussão, notadamente sobre sua origem. Só se parcela débito que se reco-nhece devido e tal ato inequívoco, ainda que extrajudicial, im-portando em reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a prescrição, nos exatos moldes do art. 174, parágrafo único, IV do CTN.No mais, a exigência das exações tem por fundamento as Leis 10833/03 e 10637/02, legislações posteriores à invocada pela executada e o alegado excesso, já que não demonstrada de plano a nulidade dos títulos, demanda dilação probatória, inclu-sive com prova pericial contábil, o que não é possível com a de-fesa eleita.Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade.Como a executada não indicou bens, defiro o pedido da exequente de penhora de ativos, via Bacenjud.Intimem-se."

Malgrado as alegações da agravante, não vislumbro neste juízo sumário, ante os fundamentos da decisão impugnada e ausência de provas, a alegada ocorrência da prescrição dos débitos em cobrança, mormente em face das informações da exeqüente acerca da adesão da executada ao parcelamento de débitos em 09/04/2006, donde fora excluída somente em julho/2012, a qual a agravante não logrou êxito em desconstituir, inexistindo nos autos outros elementos aptos a infirmar a conclusão do magistrado.

Dessa forma, resta controvertida a alegação da ocorrência da prescrição e, portanto, o conjunto probatório dos autos impossibilita a formação de juízo favorável à pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. Embora a matéria relativa à prescrição seja passível de conhecimento por meio deste instrumento processual, anoto que as questões postas em discussão - prescrição e excesso de execução - dizem respeito ao mérito, sobre as quais não se dispensa outras digressões de direito ou exame de provas, passível de discussão apenas em embargos

à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. ALDA BASTO Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030908-64.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030908-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO AGRAVANTE : ANDRE NASCIMENTO SHAYEB

ADVOGADO : SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4^aSSJ > SP

No. ORIG. : 00067341220134036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, recebeu a apelação do impetrante somente no efeito devolutivo.

Inconformado, assevera o agravante que a manutenção da decisão agravada lhe acarretará prejuízos irreparáveis, donde requer liminar para atribuir efeito suspensivo à apelação, determinando a liberação do veículo listado nos autos, com os efeitos decorrentes, sem o recolhimento do IPI ou, se assim não entender, seja concedida a liminar mediante o depósito em juízo do valor do IPI, com o conseqüente desembaraço imediato do veículo do Porto de Santos.

Decido.

A ação mandamental traz carga executiva, configurando-se o "decisum" como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e executoriedade imediata pela autoridade coatora.

Portanto, prolatada a sentença na ação mandamental, o recurso de apelação deve, em tese, ser recebido unicamente no efeito devolutivo.

Neste sentido:

"O efeito do recurso, em mandado de segurança , é sempre devolutivo , à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida."

(S.T.J.- Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, Rel. Min. Torreão Braz, j. 12/12/91, negaram provimento, v.u., D.J.U. 03/02/92. pg. 420, 2ª col.).

Assim, em regra, a apelação em mandado de segurança não suspende os efeitos da sentença. Exceção à regra se afigura possível somente na hipótese em que os efeitos da sentença apresentariam irreversibilidade e se demonstrariam potencialmente lesivos à parte sucumbente.

No caso dos autos, infere-se que o impetrante teve o pedido de liminar indeferido e, posteriormente, a magistrada de primeiro grau denegou a segurança, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, razão pela qual tenho por injustificável, neste juízo preambular, a concessão do pleiteado efeito suspensivo à apelação.

Com efeito, a sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo e, o recurso dela interposto deve ser recebido somente no efeito devolutivo.

Em que pese o oferecimento de depósito dos valores devidos pelo IPI, tal pretensão, para fins de suspender eventual sanção fiscal, deve ser objeto de medida própria, não se confundindo com o pedido de efeito suspensivo da apelação.

Ademais, os fundamentos expostos pela agravante não se entremostram relevantes, não havendo evidências de

que a manutenção da decisão agravada poderá resultar em lesão grave e de difícil reparação, tal como se depreende do artigo 522, *caput*, do CPC.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. ALDA BASTO Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031006-49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031006-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : JAD TAXI AEREO LTDA

ADVOGADO : SP194949 BRUNO PUERTO CARLIN e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00067722120134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em executivo fiscal, nos seguintes termos: "Trata-se de petição aviada por JAD TAXI AÉREO LTDA., qualificada nos autos, objetivando seja determinada a suspensão do presente processo executivo em virtude da adesão ao parcelamento e a expedição de oficio ao SPC/SERASA para exclusão do nome da executada dos cadastros de devedores. Aduz, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento tributário, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN. Acresce que, em consulta ao site da PGFN, verificou que o crédito não consta com a exigibilidade suspensa, bem como há inclusão dos débitos no cadastro do SERASA, o que ocasiona prejuízos quanto à obtenção de crédito e à participação em licitações públicas. Juntou documentos (fls. 42/89). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico pelos documentos acostados a fls. 55/60 e pela consulta que ora determino a juntada, que o crédito tributário em execução foi objeto de parcelamento tributário, o qual encontra-se vigente, atraindo, assim, a incidência do art. 151, VI, CTN. Dessa forma, a execução fiscal deve permanecer suspensa enquanto perdurar da causa suspensiva da exigibilidade do crédito em testilha. De outro lado, não cabe ao juízo da execução fiscal determinar a exclusão da informação sobre a existência de processo executivo fiscal nos cadastros de proteção ao crédito. Com efeito, a indicação da existência de execução fiscal em nome da empresa pode ser feita pelo SERASA, por não ser fato inverídico. Dessarte, "Nos termos do art. 198, 3º, do Código Tributário Nacional, não é vedada a divulgação de informações relativas a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública. Inexiste, portanto, qualquer óbice para a divulgação dos débitos tributários, e consequentemente das execuções fiscais ajuizadas, pelos órgãos que administram o cadastro de inadimplentes." (TJMG; APCV 1.0301.11.008446-6/002; Rel. Des. Tibúrcio Marques; Julg. 09/05/2013; DJEMG 17/05/2013) Veja-se que o apontamento realizado pelo SERASA indica apenas a simples existência da execução fiscal, informação que, ademais, poderia ser obtida diretamente no site do TRF da 3ª Região, por ostentar natureza pública. A propósito, confira-se: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE, EMBORA COM FUNDAMENTOS DE MÉRITO, EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO (ENTENDENDO SER CASO DE LEGITIMIDADE PASSIVA). PRETENSÃO À REFORMA. INVIABILIDADE. Anotação em banco de dados de proteção ao crédito (quanto à distribuição de execução fiscal), determinante do propalado dano moral, promovida por iniciativa exclusiva da própria SERASA, por sua conta e risco, à qual, em tese, cumpre promover o cancelamento quando da extinção do feito. Inexistência de responsabilidade da exequente no particular, salvo se tivesse sido alegado e provado ajuizamento de má fé. Recurso não provido, mas com alteração do dispositivo para improcedência.

(TJSP; APL 0038245-87.2011.8.26.0554; Ac. 6757288; Santo André; Décima Oitava Câmara de Direito Público; Rel. Des. Mourão Neto; Julg. 23/05/2013; DJESP 05/06/2013)APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. Exclusão de nome do SERASA Execução Fiscal por débito de ICMS em que já houve nomeação de bens à penhora Reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora Anotações efetuadas diretamente pelo SERASA, nos termos do Comunicado nº 106/01 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Preliminar afastada. A menção do nome da impetrante no cadastro do SERASA é meramente informativa e reflete, com absoluta veracidade, a situação da impetrante, que teve inscrito um débito de ICMS na dívida ativa e ajuizada uma ação executiva fiscal Segurança denegada. Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP; APL 0000222-48.2010.8.26.0347; Ac. 6648173; São Carlos; Quinta Câmara de Direito Público; Relª Desª Maria Laura de Assis Moura Tavares; Julg. 08/04/2013; DJESP 20/05/2013) Com efeito, somente se legitimaria a exclusão da informação pública se tal não fosse verdadeira. Ainda nessa hipótese, o juízo da execução fiscal não seria competente para determinar a exclusão, porquanto, como se sabe, a inclusão não se dá por determinação da Fazenda Pública, mas por atuação própria da entidade de proteção ao crédito. Assim sendo, determino a suspensão do presente feito pelo prazo requerido pela exequente, bem como seja a exequente intimada a comprovar, nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em seu respectivo cadastro. Indefiro, outrossim, a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito. Se requerida, fica autorizada a expedição de certidão de objeto e pé em favor da executada. Intimem-se. Cumpra-

Inconformado, entende o agravante possível ao juízo especializado das Execuções Fiscais determinar a expedição de ofício ao SERASA, a fim de excluir o apontamento existente em seu nome, que tenha por objeto a inscrição em cobro no executivo fiscal nº 0006772-21.2013.403.6105, do referido banco de dados, porquanto o crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa em razão de sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, na forma do artigo 151, inciso VI, do CTN, de modo que não justifica o indeferimento do pedido.

Requer, liminarmente, a reforma da decisão impugnada.

Decido.

Segundo se sabe a informação ao SERASA deriva da Procuradoria da Fazenda. Se há ou não convênio com a empresa privada para tal fim, não me parece ser legal. A inscrição do devedor fiscal no âmbito do SERASA por informação da autoridade fiscal somente poderia ocorrer através de lei, por enquanto inexiste e, cuja legalidade seria duvidosa. Se o convênio existe com certeza viola o principio da legalidade, pois nenhum ato administrativo é hábil a cercear direito. Há norma legal a prever a inscrição de pessoas jurídicas no cadastro do CADIN quando há débitos fiscais inadimplidos. Contudo, não há nenhuma lei que permita a autoridade fiscal oficiar ao SERASA para a inscrição do nome do devedor fiscal no SERASA. Trata-se de forma de coação para cobrar tributo, inadmissível pelos princípios constitucionais, tanto que Supremo Tribunal Federal inclusive editou Súmulas coibindo tais condutas.

Se efetivamente foi a Procuradoria da Fazenda que oficiou ao SERASA para fins de inscrição ou, se assinou convênio com o SERASA para publicar os nomes dos executados em Execução Fiscal ajuizado, independendo de causa posterior de suspensão da exigibilidade, sem dúvida, incumbe ao magistrado da Execução Fiscal oficiar ao SERASA para excluir o nome do devedor fiscal, se apenas pelo ajuizamento da ação de execução adveio a inscrição no SERASA. Ao juiz cabe obstar tal forma de coação indireta sobre o devedor em execução sob sua jurisdicão.

Esta Corte tampouco tem aceito a inscrição do nome dos devedores fiscais no SERASA, pois é forma indireta de coagir o devedor, retirando-lhe o direito de discutir a exigência fiscal em juízo, pois, inscrito o nome no SERASA, nem a pessoa fisica nem a jurídica escapa das consequências gravosas no âmbito do comércio e entidades financeiras.

Na hipótese em comento, o dano da empresa se apresenta mais grave, porquanto no executivo fiscal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 27.617,66 (em 25/02/2002), consta a noticia de adesão da empresa executada ao Parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009 (já consolidado) e, todavia, sem nenhuma razão legal teve seu nome inscrito no SERASA, em violação ao princípio da livre iniciativa e do exercício da atividade econômica, garantia constitucional prevista no art. 170 da Constituição Federal.

A inscrição do nome do contribuinte no SERASA pelo simples ajuizamento da Execução Fiscal é indevida e ilegal, cabendo ao juízo especializado oficiar ao SERASA para a exclusão.

Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo para determinar seja expedido oficio ao SERASA para a exclusão do nome do devedor de seus registros, se apenas por tal nele foi inserido. Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031619-69.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031619-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO AGRAVANTE : IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

ADVOGADO : SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00080870620124036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo a quo.

Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante não instruiu o agravo com a cópia da certidão de intimação da decisão recorrida (extraída dos autos originais), documento obrigatório para a formação do instrumento impugnativo, nos termos do inciso I do art. 525, do Código de Processo Civil. Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

- I. A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.
- II. A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo Código de Processo Civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento." (Agravo Inominado 97.03.017639-9 TRF 3ª Região Rel. Des. Fed. Batista Pereira DJ 29/07/1998, pg. 249).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- 1. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC).
- 2. A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. Agravo improvido."

(TRF3, AG 1999.03.00.057355-8, Des. Fed. FÁBIO PRIETO, 4ª Turma, DJe 09/03/2010, Pág. 347). Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1°, DO CPC. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. Hipótese em que estão ausentes as cópias do acórdão recorrido, do acórdão dos embargos de declaração e suas respectivas certidões de intimação, das contra-razões ou da certidão de que não foram apresentadas, do juízo de admissibilidade e da respectiva certidão de intimação.
- 2. Consoante o disposto no art. 544, § 1°, do CPC, é dever da parte agravante o traslado de todas as peças necessárias à formação do agravo de instrumento que impugna decisão denegatória da subida de recurso especial.
- 3. A juntada, quando da interposição do agravo regimental, não supre a irregularidade decorrente da sua não-apresentação no momento devido. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AGA 200602301492, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, V.U., DJ 07/05/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. É dever da parte instruir o agravo de instrumento, do art. 525 do CPC, com todas as peças essenciais bem como aquelas que forem necessárias à compreensão da controvérsia. Portanto, a ausência de qualquer uma delas importa o não-conhecimento do recurso. Hipótese em que o recorrente não juntou a cópia da intimação da decisão agravada.

Omissis."

(STJ, AgRg no REsp 781.333/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2^a Turma, DJe 13.02.2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1°, DO CPC. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.

- 1. Segundo o art. 544, § 1°, do CPC, agravo de instrumento deverá instruído deverá ser instruído, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, com as cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.
- 2. Cabe ao agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.
- 3. O agravo deve estar completo no momento da interposição, não cabendo a juntada posterior de peça faltante nem a realização de diligência para suprir falha na formação do instrumento.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (STJ, AGA 1196208, Rel. VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, V.U., DJE 12/02/2010)."

Ressalto que o documento de fls. 45 não é apto a suprir a ausência da cópia da certidão de intimação posto se tratar de cópia desprovida de fé pública, não se prestando ao fim pretendido pela recorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência que transcrevo a seguir:

- "PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
- I- É dever do agravante quando da interposição do agravo de instrumento juntar todas as peças (Art. 525, I do CPC) sob pena de ser negado seguimento ao recurso (STJ).
- 2- A agravante não instruiu devidamente o presente recurso, deixando de trazer cópia da certidão da intimação da decisão agravada, peça essencial para a formação do instrumento, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 3- Com efeito, a cópia da certidão de intimação, exigida pelo referido dispositivo, é aquela aposta nos próprios autos, pela secretaria da Vara ou Oficial de Justiça, que possui fé pública, não sendo aceita o documento acostado à fl. 57 pela agravante, vez que as peças obrigatórias, previstas expressamente no diploma processual, não podem ficar a critério do recorrente porque são indispensáveis ao seguimento do recurso. 4- Recurso não conhecido."
- (TRF 3^a Região, AG 2004.03.00.048269-1, Primeira Turma, Rel^a. Des^a. Fed. Vesna Kolmar, Data da Decisão: 06/12/2005, DJU 14/02/2006, p. 268).
- Corroborando o quanto aduzido, colaciono o entendimento assente no C. STJ, no sentido ora declinado: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INFORMAÇÃO CONSTANTE EM SÍTIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NA INTERNET. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
- 1 Conforme a orientação dominante nesta Corte, as cópias provenientes do sítio eletrônico do Tribunal a quo na internet, sem certificação de origem, não possuem fé pública.
- 2 Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 200901662717, Rel. Min. FERNANDO GONCALVES, Quarta Turma, v.u., DJE DATA:01/03/2010). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013. ALDA BASTO Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031688-04.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031688-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : GERSON APARECIDO RIBEIRO FONSECA
ADVOGADO : SP330699 DAVI BORGES DE AQUINO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : VELMAO PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES E SERVICOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00051824020114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo instrumento interposto contra decisão que em executivo fiscal, após prévia manifestação da exeqüente, rejeitou exceção de pré-executividade sob o fundamento de não vislumbrar a ilegitimidade passiva do ex-sócio GERSON APARECIDO RIBEIRO FONSECA para figurar no pólo passivo da execução fiscal, nos seguintes termos:

"A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que seguer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequiente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: "Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sóciogerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258)".O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:"... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exeqüente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada." (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:"...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os

diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio." (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)No entanto, verifico que a empresa não foi localizada no endereco constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justica. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:"...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes." (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-.- "...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada." (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-.-"...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ..." (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Verifica-se, neste caso específico, a possibilidade de prosseguimento da execução contra os sócios. A jurisprudência tem decidido, ainda, que não é necessário que o nome do sócio conste da CDA para que contra ele seja redirecionada a execução. Pelo exposto, e considerando que inexiste comprovação de que os sócios não faziam parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido do co-executado e mantenho Gerson Aparecido Ribeiro Fonseca no polo passivo da execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado GERSON APARECIDO RIBEIRO FONSECA, por meio do sistema BACENJUD.Int..."

Inconformado, reiterando os argumentos referentes à sua ilegitimidade passiva requer o agravante, a reversão da decisão impugnada.

Decido

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de préexecutividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

Assim nenhum óbice subsiste à interposição de exceção de pré-executividade.

Todavia o acolhimento da exceção de pré-executividade restringe-se às matérias de ordem pública e aquelas comprovadas de plano que dispensam instrução probatória.

Com efeito, como o título executivo se reveste de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade sua desconstituição na via incidental deve ser conhecível de plano, pois, caso contrário somente nos embargos à execução será possível a discussão via devido processo legal.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

"A exceção de pré -executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória".

Importa ponderar que, indeferida pelo magistrado "a quo" a extinção da execução na via da exceção de préexecutividade, como esta decisão comporta apenas agravo de instrumento, tem-se ser inviável no recurso se extinguir a execução fiscal, pois na forma do art. 794 do CPC a extinção da execução somente se concretiza via sentença de mérito.

Por tal motivo se nos autos não houver documentação hábil a comprovar as alegações tampouco a exceção de préexecutividade, sem efeito extintivo da execução, permitirá reapreciação.

A execução fiscal, não admite contraditório, consoante Prof. José Frederico Marques: "A execução forçada é instrumento de que se serve o Estado, no exercício de jurisdição, para compor coativamente uma lide." Seu fito único é o atendimento da pretensão do credor.

No caso, entendeu o magistrado por indeferir o pedido da exceção de pré-executividade sob o fundamento de não vislumbrar a ilegitimidade passiva do excipiente para figurar no pólo passivo da execução.

No que toca à ilegitimidade de parte, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Poder-se-ia afastar liminarmente a legitimidade, por exemplo, no caso de ser citado um estranho à empresa devedora ou sócio não pertencente ao quadro de administradores.

Todavia, não é o caso dos autos pois o co-executado detinha a condição de sócio administrador da sociedade executada, assinando pela empresa, conforme se denota da cópia da Ficha Cadastral da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 73/75), informação que o agravante não logrou êxito em desconstituir, inexistindo nos autos outros elementos aptos a infirmar a conclusão do magistrado.

Portanto, a exceção de pré-executividade é medida inadequada para conhecimento da matéria, pois tal instrumento restringe-se às matérias de ordem pública e aquelas comprovadas de plano que dispensam instrução probatória, o que não é o caso dos autos.

Assim, deve o sócio ser mantido no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que possam a vir sofrer constrição.

Isso não impede, nem influi - repita-se - na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

Justifica-se a manutenção do sócio gerente da empresa, mormente em caso de inadimplência de tributos por pessoa jurídica desprovida de patrimônio ou simplesmente não-localizada.

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. ALDA BASTO Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031711-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031711-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ALEX CASTELHANO DA CRUZ

ADVOGADO : SP126963 MARCELO LUCIANO ULIAN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 00083052420134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação de tutela nos seguintes termos:

"Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação de obrigação de fazer proposta por Alex Castelhano da Cruz em face da União, objetivando, em sede de liminar, participar da fase de titulação e do curso de formação profissional, convocar junta médica para avaliação dos exames, reservar vaga e garantir direito de posse e nomeação.

Informa que realizou o concurso para o cargo de policial rodoviário federal, superou as etapas da prova objetiva, discursiva, exame de capacidade física, avaliação psicológica, investigação social e funcional. Entretanto, na avaliação médica (etapa de avaliação de saúde e exames médicos) foi considerado inapto por falta de documentos.

Salienta que entregou toda a documentação exigida, em 06.10.2013, cumprindo todos os ditames do Edital. Esclarece, ainda, que ingressou com recurso administrativo em 13.11.2013, sem êxito.

Juntou documentos às fls. 33/274. É o relato do necessário. DECIDO.

Não antevejo, neste momento de cognição estreitada, a verossimilhança necessária às concessões da espécie,

máxime ante o comando do item 4.3 do edital de convocação - publicado em 19 de setembro de 2013: "será eliminado do certame o candidato considerado inapto ou que não comparecer aos exames médicos ou, ainda, que deixar de entregar algum exame no local, na data e no horário estabelecidos neste edital, ou posteriormente, caso seja solicitado por junta médica" (fls. 184 verso) e a clareza da fundamentação em resposta ao recurso: "de acordo com o subitem 4.3 do edital de convocação - publicado em 19 de setembro de 2013, a junta médica informa que o recurso foi indeferido após rever os documentos entregues, que contém um total de 40 laudas, o candidato foi eliminado, pois não apresentou, de forma tempestiva, a avaliação clínica neurológica, conforme indicado no subitem 1.5.1.2. alínea II, do anexo III, do edital nº 1 - PRF - Policial Rodoviário Federal, de 11 de junho de 2013. A banca comunica, ainda, que o candidato apresentou o EEG. A junta médica informa, ainda, que o(s) laudo(s) do(s) presente(s) exame(s) laboratorial(is) complementar(es) apresentado(s) pelo candidato não configura(m) necessariamente a presenca ou a ausência de doenca, devendo o(s) relatório(s) do(s) mesmo(s) ser correlacionado(s), obrigatoriamente, com os demais dados oriundos da avaliação clínica e com outros exames complementares pertinentes ao caso, realizada por profissional médico. Além disso, também não apresentou, de forma tempestiva, a radiografia de tórax (PA e perfil esquerdo) com laudo, em desacordo com indicado no subitem 1.5.1.2., alínea VI, do Anexo III do Edital nº 1 - PRF - Policial Rodoviário Federal, de 11 de junho de 2013" (fls. 44).

Diante do exposto, neste momento processual, ausentada a verossimilhança, despicienda a análise da irreparabilidade, NEGO a antecipação de tutela.

Concedo o beneficio da Justiça Gratuita ao autor.

Cite-se.

Intimem-se."

Inconformado, reiterando os argumentos deduzidos em primeiro grau, requer o autor, ora agravante, antecipação da tutela recursal.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação, haja evidências de que a decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

No caso em comento, repousa a controvérsia quanto ao alegado preenchimento, pelo agravante, de exigência contida em edital de concurso - porquanto, sendo afirma, teria o agravante entregue toda a documentação médica prevista - bem como em suposta ilegalidade no procedimento de conferência, em momento posterior à entrega dos exames laboratoriais e complementares, por junta médica, em desacordo com a Instrução Normativa nº 4 da Diretoria-Geral da Polícia Rodoviária Federal.

Ora, como cediço, cabe à administração, por meio de edital, definir normas e critérios para seleção e contratação de candidatos.

Assim, publicado o edital, suas disposições passam a vincular todos os candidatos, bem como a Administração Pública, ante os princípios da legalidade, moralidade e publicidade dos atos administrativos.

Neste sentido, a previsão de exibição de documentação médica completa e de avaliação de saúde vêm expressamente disposta no item 4 do edital, qual consignado pelo magistrado.

Desta forma, tenho que a exigência da administração em relação ao agravante não se revela, a princípio, abusiva ou desproporcional. Assim considerada, verifica-se que o pleito de imediata nomeação, posse e exercício do agravante não merece guarida, por se revelar a matéria absolutamente controvertida, não aferível de plano em sede de cognição liminar, envolvendo questões que somente podem ser dirimidas no bojo da ação principal, após o devido processo legal.

Por outro lado, o principio da razoabilidade, em casos tais como o presente, orienta se resguardar eventual direito do agravante, através de reserva de vaga, ao menos até o trânsito em julgado da ação ordinária, garantindo-se ainda sua participação nas demais etapas do certame.

Isto porque a imediata exclusão do agravante do concurso poderá redundar prejuízo irreparável, consubstanciado na perda da vaga, sem possibilidade de reversão, pois, uma vez consumada a exclusão do agravante, a vaga seria imediatamente preenchida por outro candidato.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal, devendo a agravada promover a reserva de uma vaga ao agravante no concurso em questão, garantindo-lhe ainda participação nas demais etapas do certame.

Ressalvo que a tutela deferida por esta Relatora é precária, podendo ser revista a qualquer tempo antes de prolatada a sentença, mediante novos elementos a serem eventualmente produzidos por qualquer das partes. Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, em consonância com o feito principal.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.

ALDA BASTO Desembargadora Federal Relatora

00042 CAUTELAR INOMINADA Nº 0031716-69.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031716-4/SP

REQUERENTE : CONCEICAO MARGARIDA CASTILHO

ADVOGADO : SP180369 ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 00167191720134036100 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Medida cautelar ajuizada por Conceição Margarida de Castilho para obter autorização judicial para depositar o montante integral do débito exigido pelo fisco na notificação fiscal nº 2010/845313514277600 e que é objeto do Processo nº 0016719-17.2013.4.03.6100, que tramitou na 10ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal em São Paulo e no qual, atualmente, pende o exame de recurso inominado pela Turma Recursal. Aduz que pretende apenas se valer da faculdade do artigo 151, II, do CTN, a fim de evitar a inclusão de seu nome na dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal. Ressalta, por fim, que se não for admitida a competência desta corte, que a medida seja encaminhada à Turma Recursal vinculada ao feito de origem.

Dispõe o artigo 800 e seu parágrafo único, ambos do CPC:

Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Parágrafo único. Nos casos urgentes, se a causa estiver no tribunal, será competente o relator do recurso. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.

Inequívoco, conforme a requerente admite, que foi interposto recurso para a Turma Recursal, coerentemente com a tramitação do feito perante o Juizado Especial Federal nesta Capital. Logo, a competência para examinar a presente medida cautelar é da Turma Recursal, que é o órgão que tem atribuição jurisdicional para rever as decisões proferidas pelos juízes investidos de competência federal especial e, portanto, corresponde ao "tribunal" mencionado no parágrafo único do dispositivo legal transcrito.

A propósito, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal acerca da competência do Juizado Especial Federal para o julgamento de ações cautelares:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3°). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. **O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial,** visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3°, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 200802179695; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; 1ª Seção; DJE DATA:27/02/2009)

Ante o exposto, declino da competência para uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal em São Paulo.

Encaminhem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013. André Nabarrete Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031743-52,2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031743-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : SULINA EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : PR025250 JOSE RENATO GAZIERO CELLA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE': TROMBINI EMBALAGENS S/A e outros

: RICARDO LACOMBE TROMBINI

: ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00504739220134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*. Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que não instruído com cópia da certidão de

intimação da agravante acerca da decisão recorrida, documento obrigatório para a formação do instrumento impugnativo, nos termos do inciso I do art. 525, do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- omissis.

II- omissis.

III - No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

IV - omissis.

V - Agravo Legal improvido."

(AI 00278542720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE CARGA DOS AUTOS. VÍCIO INSANÁVEL.

- I Agravo legal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, em razão da ausência da certidão de intimação da decisão agravada.
- II O agravante alega que foi intimado da decisão de primeiro grau em 26/09/2011, através de CARGA DE AUTOS PROCESSUAIS, o que confirma a tempestividade do recurso interposto em 30/09/2011. Sustenta que o documento de carga aos autos deve ser acolhido como prova da intimação, que é pessoal.
- III Simples carga dos autos ao Procurador do INSS, sem certificar o objeto da intimação, não configura a realização desta nem pode substituí-la nos termos da lei. Precedentes: REsp n. 264.259-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 11.11.2002; REsp 264.248/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003; REsp 264.484/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.3.2006 e REsp 945.508, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 02.02.2008.
- IV Ausência da certidão de intimação da decisão agravada, que deve obrigatoriamente instruir o recurso, nos termos do artigo 525, I, do CPC, enseja o não conhecimento do recurso.
 V- omissis.

VI - omissis.

VII - omissis.

VIII - Agravo legal improvido."

(AI 00310885120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. ÔNUS DA AGRAVANTE INCUMPRIDO. ALEGAÇÃO DE CARGA DOS AUTOS AO PATRONO DA AGRAVADA. VÍCIO INSANÁVEL NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso.
- 2. A simples existência nos autos de certidão de carga pelo Advogado da agravada não supre a ausência da procuração deste patrono, que deveria ter sido juntada aos autos em momento oportuno, tendo em vista que não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade.
- 3. Agravo regimental improvido."

 (Agra no REsp. 777, 158/CF, Rel. Ministro HÉLIO OLL)

(AgRg no REsp 777.158/CE, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 184)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO ESTADO POR CARGA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

- 1. A tempestividade do agravo não pode ser aferida mediante a simples carga dos autos, sem declaração expressa de que naquele momento se dera a intimação da decisão.
- 2. omissis.
- 3. Recurso especial não-provido."

(REsp 264484/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/03/2006, p. 238)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031809-32.2013.4.03.0000/SP

2013 03 00 031809-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES

LTDA

ADVOGADO : SP150269 CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00221580920134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar nos seguintes termos:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 376/1064

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que registre em seus sistemas a baixa do débito alvo do processo administrativo nº 10768.720790/2007-18 para que ele não constitua óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Alternativamente, requer que a autoridade registre em seus sistemas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no referido processo administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, até que a Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro proceda à baixa deste crédito tributário em seus sistemas.

Alega que o óbice à expedição da pretendida certidão positiva com efeitos de negativa são os débitos objetos do Processo Administrativo nº 10768.720790/2007-18.

Sustenta que tais débitos não podem obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal, tendo em vista que se encontram extintos pela compensação.

Relata que, inicialmente, o pedido de compensação foi indeferido, razão pela qual a impetrante apresentou Manifestação de Inconformidade nos autos do processo nº 10768.901347/2006-57, vinculado ao processo nº 10768.720790/2007-18. Além disso, em 25/02/2010, foi realizado julgamento pela 2ª Turma da DRJ/RJ1, a qual deu provimento para à manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório do interessado no valor de R\$ 16.725.871,09.

Conclui que, reconhecida a integralidade do seu direito creditório, não há que se falar em saldo devedor no processo nº 10768.720790/2007-18.

Aduz que tanto a Receita Federal do Brasil em São Paulo, local de sua matriz, quanto a Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, local em que tramita referido processo administrativo, apesar de reconhecerem a extinção do débito, não se julgam competentes para proceder à sua baixa no s registros da Receita Federal do Brasil.

Defende que não lhe pode ser negada a emissão da certidão de regularidade fiscal por absoluta incapacidade de comunicação entre os órgãos da Receita Federal do Brasil em São Paulo e no Rio de Janeiro. É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 10768.720790/2007-18 não sejam óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sob o fundamento de que eles se encontram extintos pela compensação.

Os documentos colacionados pela impetrante não comprovam o pagamento ou a suspensão da exigibilidade dos débitos.

A impetrante juntou Manifestação de Inconformidade apresentada ao Delegado da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, na qual requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados nos processos administrativos nºs 10768.910879/2006-85, 10768.910880/2006-18 e 10768.720790/2007-78, vinculados ao Processo Administrativo Fiscal nº 10768.901347/2006-57 (fls. 26-31).

Por outro lado, foi juntada cópia do acórdão proferido nos autos do Processo Administrativo nº 10768.901347/2006-57, em 25/02/2010, onde foi julgada procedente a Manifestação de Inconformidade para reconhecer o direito creditório da impetrante de R\$ 16.725.871,09 (fls. 32-33).

Em que pese a referida decisão, os documentos colacionados não comprovam a extinção dos débitos pela compensação, na medida em que o simples reconhecimento do direito creditório não é suficiente para a extinção do débito, sendo necessária a realização posterior do encontro de contas.

Ademais, o relatório de restrições da impetrante não aponta os três processos administrativos (nº 10768.910879/2009-85, 10768.910880/2006-18 e 10768.720790/2007-18) vinculados ao PA nº 10768.901347/2006-57, permanecendo como pendência apenas o de nº 10768.720790/2007-18, hipótese que revela a possibilidade desses débitos não terem sido compensados.

Por conseguinte, entendo que a impetrante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia.

Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO o pedido de liminar."

Inconformada, reiterando os argumentos deduzidos em primeiro grau quanto à suposta extinção do débito pela compensação, requer a impetrante, ora agravante, antecipação da tutela recursal "com a declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido por meio do processo administrativo nº 10768.720790/2007-18, com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional."

Decido.

Inicialmente, importa consignar que na via mandamental a prova deve ser pré-constituída, sendo inadmissível a instrução probatória. Disto se infere que todos os argumentos da impetrante devem estar adredemente comprovados de plano.

Na hipótese, não há comprovação das alegações hábeis a autorizar antecipação de decisão de cunho irreversível, mesmo porque os documentos colacionados pela impetrante, ora agravante, submetidos ao juízo de primeiro grau, não demonstram de forma inequívoca a extinção do aludido débito pela compensação, não sendo aptos a ensejar o

acolhimento do pedido de baixa.

Todavia, quanto ao pedido de certidão de regularidade fiscal, verifico do Site de Informações do Contribuinte que a aludida pendência encontra-se no âmbito da Receita Federal, a significar discussão preliminar administrativa, donde ausente a constituição do crédito tributário e, desta forma, enquanto não lançado, o crédito não é exigível, autorizando a emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa na Receita Federal.

Desta forma, no exame dos requisitos para a concessão da liminar em mandado de segurança, tenho por presentes o *fumus boni iuris* no tocante ao pedido de CPD-EN perante a Receita Federal.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela quanto à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pela Receita Federal- DERAT/SP, no tocante ao débito do processo administrativo nº 10768.720790/2007-18.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se. Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013. ALDA BASTO Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000071-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000071-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : BALCAO CREDITEL RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA ADVOGADO : SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE': RVM PARTICIPACOES LTDA e outro

: KASIL PARTICIPACOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00472686520074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo instrumento interposto contra decisão que em executivo fiscal, após prévia manifestação da exeqüente, rejeitou exceção de pré-executividade.

Inconformada, reitera a executada, ora agravante, os argumentos concernentes à suposta nulidade dos processos administrativos que deram origem aos créditos em cobro.

Decido

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de préexecutividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

Assim nenhum óbice subsiste à interposição de exceção de pré-executividade.

Todavia, o acolhimento da exceção de pré-executividade restringe-se às matérias de ordem pública e aquelas comprovadas de plano que dispensam instrução probatória.

Com efeito, como o título executivo se reveste de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade sua desconstituição na via incidental deve ser conhecível de plano, pois, caso contrário somente nos embargos à execução será possível a discussão via devido processo legal.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória".

Importa ponderar que, indeferida pelo magistrado "a quo" a extinção da execução na via da exceção de préexecutividade, como esta decisão comporta apenas agravo de instrumento, tem-se ser inviável no recurso se extinguir a execução fiscal, motivo pelo qual, se nos autos não houver documentação hábil a comprovar as alegações, não é possível ao Tribunal extinguir a execução fiscal. Note-se que eventual acolhimento deve permitir ao magistrado "a quo" a extinção da execução fiscal. Contudo, se a decisão agravada entendeu não haver nenhum subsídio a justificar sua extinção, descabe nesta Corte se adentrar em provas para desconstituir a decisão judicial, pois tal argüição somente aos Embargos de Execução pode ser aquilatada. Ademais na forma do art. 794 do CPC a extinção da execução somente se concretiza via sentença de mérito, medida impossível de se viabilizar em recurso de agravo de instrumento.

A execução fiscal, não admite contraditório, consoante Prof. José Frederico Marques: "A execução forçada é instrumento de que se serve o Estado, no exercício de jurisdição, para compor coativamente uma lide." Seu fito único é o atendimento da pretensão do credor.

No caso, entendeu a magistrada por rejeitar a exceção de pré-executividade por considerar necessária a produção de novas provas.

De fato, denota-se que a matéria não era passível de conhecimento por meio deste instrumento processual. As questões postas em discussão dizem respeito ao mérito, sobre as quais não se dispensa outras digressões de direito ou exame de provas, passível de discussão apenas em embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso. Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014. ALDA BASTO Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000099-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000099-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : DELLA VIA PNEUS LTDA

ADVOGADO : SP180809 LEONARDO GETIRANA SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAOUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00129015720134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação anulatória de rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação de tutela nos seguintes termos:

"Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80 2 11 053341-85, em razão da efetivação do depósito judicial do montante exigido.

Alega que o valor inscrito em dívida foi previamente garantido na Ação Cautelar de Antecipação de Garantia e Expedição de CND nº 0006420-15.2013.403.6100, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, através de depósito judicial.

Sustenta que, após a distribuição da presente ação, providenciará o pedido de desistência daquela ação e a transferência do depósito para este Juízo, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Relata que o débito consubstanciado na CDA nº 80 2 11 053341-85 decorre de equivocada decisão que não reconheceu a integralidade do direito creditório e homologou parcialmente o pedido de compensação realizado via PER/DCOMP nº 32717.47157.031003.1.3-04-6058.

Às fls. 554, 561, 567 e 567 a autora foi instada a comprovar a alegada transferência do valor ora discutido. A autora alegou às fls. 569/579 que, apesar de ter obtido a homologação do pedido de desistência na ação cautelar, o requerimento de transferência dos valores foi indeferido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de

Processo Civil.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80 2 11 053341-85, mediante a transferência dos valores depositados na Ação Cautelar de Antecipação de Garantia e Expedição de CND nº 0006420-15.2013.403.6100, em trâmite no E. TRF da 3ª Região.

Ocorre que, a despeito de a presente ação ter sido distribuída em 22/07/2013, até o momento a autora não logrou efetivar a transferência do montante depositado na referida ação cautelar.

Ademais, o documento de fls. 571/572 informa que o pedido de transferência do valor foi indeferido. Além disso, foi lavrado termo de penhora referente à Execução Fiscal nº 0025350-92.2013.403.6182 no rosto dos atos da ação cautelar.

Assim, a autora não demonstrou a existência de causa de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários declinados na inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada."

Inconformada, reiterando os argumentos deduzidos em primeiro grau, requer a autora, ora agravante, antecipação da tutela recursal "para que o crédito tributário seja suspenso."

Decido.

Como cediço, a pretensão de desconstituição de autuação fiscal somente pode ser aduzida em ação anulatória onde, via instrução probatória e o devido contraditório, possa se discutir a questão, uma vez que a autuação fiscal goza de presunção de legitimidade.

Evidentemente toda autuação fiscal representa um ônus ao contribuinte, ante a iminente execução dos créditos inscritos em Dívida Ativa, contudo, a única possibilidade de suspensão da exigibilidade decorre do depósito em juízo dos valores nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, entendo ausentes os requisitos necessários para antecipar a tutela recursal, porquanto os documentos colacionados pela autora, ora agravante, submetidos ao juízo de primeiro grau, não demonstram de forma clara e inequívoca a suficiência do depósito, tampouco induzindo suspensão da exigibilidade.

Desta forma, tenho que a matéria deve ser dirimida somente na ação principal, onde será assegurado o devido processo legal, sendo hipótese de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos os efeitos legais, porquanto não demonstrada no recurso, de forma cabal, a plausibilidade do direito alegado, sendo as conseqüências a advir próprias da cobrança fiscal, as quais serão devidamente apreciadas nos autos principais. A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão. Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014. ALDA BASTO Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26594/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018526-92.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.018526-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : SP015806 CARLOS LENCIONI e outro APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição de fls. 607/609 para que providencie a juntada do contrato social, regularizando a alteração da razão social, pois o nome constate da referida petição diverge da autuação, sob pena de desentranhamento.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058460-96.1997.4.03.6100/SP

2007.03.99.002020-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO APELANTE : ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA

ADVOGADO : SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 97.00.58460-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 330. Defiro o pedido de vista, sem em termos, pelo prazo legal.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022726-65.2008.4.03.0000/MS

2008.03.00.022726-0/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro

AGRAVANTE SR EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE DISTRIBUICAO E

DIVULGACAO PUBLICITARIA LTDA e outros

: DONIZETE SABINO FERREIRA

: ROSA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : MS009923 LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

No. ORIG. : 1999.60.00.007877-9 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

A teor da certidão de fls. 127, comprovem os agravantes o pagamento das custas devidas.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de dezembro de 2013. Simone Schroder Ribeiro Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043686-42,2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.043686-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro

AGRAVANTE : ONECALL BRASIL LTDA

ADVOGADO : SP213472 RENATA CRISTINA PORCEL AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

No. ORIG. : 06.00.00595-0 A Vr BARUERI/SP

DESPACHO

A fim de possibilitar a devida análise da contenda, providencie a agravante cópias das CDA, despacho e citação da empresa, declaração de tributos, exceção de pré-executividade, impugnação da fazenda, eventuais documentos de adesão ao parcelamento da dívida e demais peças necessárias para o exame da prescrição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2013. Simone Schroder Ribeiro Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014638-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014638-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro

AGRAVANTE : FUNDACAO COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE

NIVEL SUPERIOR CAPES

ADVOGADO : SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro

AGRAVADO : MARIA CAROLINA DE CARVALHO OLIVEIRA REIGOTA DO ROSARIO

ADVOGADO : SP235905 RICARDO IABRUDI JUSTE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00042696120124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 382/1064

CAPES contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu parcialmente a antecipação da tutela para permitir o imediato acesso da agravada às aulas do curso de licenciatura em pedagogia (fls. 7/7v).

Nos termos da decisão de fls. 75/76, o efeito suspensivo pleiteado no agravo foi indeferido.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, houve prolação de sentença no feito originário, conforme cópia colacionada aos autos (fls. 82/84v).

É o relatório. Decido.

O julgamento deste agravo pela Turma restou prejudicado, dado que a ação ordinária que lhe deu origem, cujo objeto é a obtenção de provimento jurisdicional que possibilite a conclusão do curso contratado custeado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e pela CAPES, foi julgada procedente. Desse modo, o provimento jurisdicional requerido no agravo haverá de ser apreciado no âmbito de eventual recurso de apelação, porque o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente.

Assim, **declaro prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, apensem-se os autos à ação ordinária nº 0004269-61.2012.4.03.6105, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014. Simone Schroder Ribeiro Juíza Federal Convocada

00006 GUIA DE REC./DEPÓSITO/CUSTAS EM AC Nº 0007803-37.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.007803-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MANOEL MESSIAS ENEAS DA SILVA

ADVOGADO : MS012082 LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ e outro

PETIÇÃO : GUI 2013269165

RECTE : MANOEL MESSIAS ENEAS DA SILVA

No. ORIG. : 00078033720124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

À vista da petição e documento de fls. 221/222, manifeste-se a União.

Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, traslade-se cópia da sentença para os autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.028515-8.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013. André Nabarrete Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023874-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023874-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE AGRAVANTE : JOSE ANTONIO PRADO RANGEL e outro

: MARIA HELENA BOTTIGLIERI RANGEL

ADVOGADO : SP068705 VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN e outro

AGRAVADO : Banco Central do Brasil

PROCURADOR : SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00031030519954036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **José Antonio Prado Rangel e outro** contra decisão (fls. 79/81) que, em sede de ação ordinária, ora em fase de execução, indeferiu a inclusão de juros no período compreendido entre a data da conta homologada (01.10.2001) e a da expedição do oficio para pagamento (12.02.2007). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 85/86).

Alega-se, em síntese, que:

- a) entre a homologação da conta (2001) e a expedição do precatório (2007) transcorreram mais de 5 anos e, daí até o efetivo pagamento, mais 4 anos. Há defasagem de 10 anos entre o valor homologado e o efetivamente pago;
- b) a pretensão dos recorrentes está fundamentada na garantia contida no § 5º do artigo 100 da CF/88 e não encontrou oposição por parte do devedor, que apenas divergiu do cálculo apresentado. O setor de cálculos judiciais confirmou o direito postulado, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que segue as determinações dos artigos 78 e 86 do ADCT;
- c) ao tratar-se de precatório parcelado, nos termos dos mencionados dispositivos e do próprio manual, aplicam-se juros a partir do mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela. O caso não se enquadra na hipótese de pagamento feito dentro dos prazos legais e constitucionais, de forma a incidir a jurisprudência que afasta os juros;
- d) é devida ao credor que teve seu precatório parcelado a compensação da mora, pelo simples fato de que o adimplemento somente se efetivou após o decurso do ano seguinte ao da sua expedição.

Pede a concessão do efeito suspensivo, à vista da relevância da fundamentação e do risco de lesão grave e de difícil reparação, consubstanciado no indevido enquadramento do caso em jurisprudência ao qual não se amolda e da sujeição dos recorrentes à prolação de sentença de extinção da execução, antes da quitação integral do crédito a que faz jus, com a determinação do prosseguimento do feito e a homologação dos valores ainda devidos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto à argumentação de que, ao tratar-se de precatório parcelado, aplicam-se juros a partir do mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela, nos termos dos artigos 78 e 86 do ADCT e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observo que não merece conhecimento, uma vez que tal matéria não foi objeto do *decisum* recorrido.

Por outro lado, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento exarado pelo Relator Ministro Luiz Fux no julgamento do REsp n.º 1.143.677 - RS, em sede de recurso repetitivo, e em consonância com o Supremo Tribunal Federal, manifesta-se no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, desde que satisfeito o débito no prazo previsto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. No entanto, a Corte Superior assevera com clareza que a elaboração definitiva da conta é verificada após a definição do *quantum debeatur*, que ocorre com o trânsito em julgado dos embargos à execução ou com o transcurso *in albis* do prazo para a fazenda apresentá-los. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO, IN ALBIS, DO PRAZO PARA OPÔ-LOS.

- 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento.
- 2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no da decisão homologatória dos cálculos.
- 3. Agravo regimental a que se dá provimento. (grifei)
 (AgRg no REsp 115422/PR, relator Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), 5ª Turma, julg.: 16/08/2011, v.u., DJe 20/09/2011)
 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EM FACE DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS.

(...)

- 2. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório.
- 3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica somente após a definição do quantum debeatur, isto é, com o trânsito em julgado dos embargos à execução ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los.
- 4. Agravo regimental desprovido. (grifei)

(AgRg no REsp 1169965/RS, relator Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, julg.: 14/06/2011, v.u., DJe 28/06/2011

No caso concreto, houve a satisfação do débito dentro do prazo previsto constitucionalmente, conforme se verifica dos documentos de fls. 30/53, bem como consignado no *decisum* que rejeitou os embargos de declaração opostos (fls. 85/86). Constata-se, ademais, dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 69/76), os quais foram acolhidos pelo juízo *a quo*, que os juros de mora foram aplicados até a data da inscrição do ofício precatório no exercício orçamentário (jun/2007), ou seja, incidiram até momento posterior ao termo final reconhecido pela jurisprudência do STJ, qual seja, o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos pelo executado, ora agravado, certificado na data de 08.08.2006 (fl. 20). Nesse contexto, não merece acolhimento a irresignação do agravante, ao argumentar que há defasagem nos valores pagos e que é devida a compensação da mora.

Ante o exposto, co fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem para apensamento.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013. André Nabarrete Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024586-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024586-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : WOLF GRUENBERG e outro

: BETTY GUENDLER GRUENBERG

ADVOGADO : SP164326 EDUARDO AUGUSTO PIRES e outro AGRAVADO : RBS ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S/A

ADVOGADO : SP238773A LEANDRO ZANOTELLI e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00110935120124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu exceção de incompetência e, determinou a remessa dos autos das ações de rito ordinário a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Porto Alegre/RS. Inconformados, pugnam os exceptos, ora agravantes, pela permanência dos feitos na Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do §2º do artigo 109 da Constituição Federal, asseverando possuir endereço fixo nesta Capital há muitos anos, "pois aqui fazem longos tratamentos de saúde e mantêm rotina diária de trabalho, estabelecendo aqui parte significativa de suas vidas."

Requerem os agravantes, a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Decido.

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo a decisão agravada, verbis:

"Vistos, etc.Trata-se de exceção de incompetência na qual a parte excipiente (REDE BRASIL SUL - GRUPO RBS) objetiva ver reconhecida a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação ordinária n.º 0011508-68.2011.403.6100. Afirma não existir razão plausível para que a presente relação jurídica se desenvolva na Subseção Judiciária de São Paulo-SP, haja vista que os exceptos poderiam ter ingressado com o seu pedido na Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, onde ele se acha domiciliados, sendo assim, mais cômodo, de fácil acesso e acompanhamento, além de melhor possibilidade de instrução processual, em suma, exaltando os "sólidos" argumentos supramencionados argüidos pela UNIÃO FEDERAL (AGU) nos autos da exceção de incompetência apensa de nº 0023345-23.2011.403.6100 (fl. 03).Em segundo lugar, menciona a aplicação do art. 94 do Código de Processo Civil, na qual afirma ser regra geral para a tramitação das ações, o domicílio do réu. Exalta, também, o disposto no art. 100, inciso IV, do mesmo diploma legal, no qual determina que, quando a parte requerida for pessoa jurídica, o feito deve tramitar na Comarca ou Seção de sua sede.Pleiteia também a aplicação do art. 100, inciso V, alínea "a" do Código de Processo Civil. Regularmente intimados, os exceptos manifestaram-se às fls. 07-14 pela improcedência do pedido, pugnando pelo não acolhimento do presente incidente, citando em seu favor diversas jurisprudências, no seu entendimento, "fortes" e "majoritária", quanto à aplicação do parágrafo 2º do art. 109 da Constituição Federal, "que faculta ao autor da ação a escolha da Subseção Judiciária onde a ação deverá ser aforada, nas hipóteses que a lei contempla". Por fim, foram colacionados na presente exceção de incompetência os extratos com os endereços cadastrais das partes exceptas (fls. 22-23) existentes no banco de dados do site da Receita Federal do Brasil (convênio RFB-TRF3).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Assiste razão a parte excipiente. De início, verifica-se que a ação principal (autos nº 0011508-68.2011.403.6100) versa sobre pedido de indenização por danos morais em face da UNIÃO FEDERAL e da REDE BRASIL SUL - GRUPO RBS, no qual a parte autora pleiteia a procedência da ação, reconhecendo-se que as condutas dos réus causaram danos à imagem e honra dos requeridos, passíveis de indenização por danos morais. Em particular, no tocante a corré (fl. 52 - autos principais), a parte autora requereu em Juízo "... a condenação do GRUPO RBS, a retratar-se por meio de publicações de reportagem trazendo a realidade dos fatos ocorridos, bem como o desfecho da OPERAÇÃO MÃOS DADAS e suas denúncias, a serem veiculadas em todos os veículos midiáticos pertencentes ao grupo requerido, em igual intensidade com

que foram publicadas as matérias caluniosas e difamadoras que deram azo à presente demanda, durante 5 (cinco) dias consecutivos, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por este D. Julgador.".Pela "grandiosidade do grupo requerido" (RBS) - fl. 52 e pelas indevidas veiculações, em seu pedido inicial, entendeu por razoável requerer o valor indenizatório não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).Logo, com relação ao GRUPO RBS, cuida-se de ação de indenização por danos morais causados pela veiculação de matéria jornalística.Sobre o tema, enfatizo que a Jurisprudência do Colendo STJ, em reiteradas decisões proferidas, é firme no sentido de que, nas ações de indenização por danos causados por meio de veiculação de notícias através de imprensa jornalística, o foro competente para julgar a demanda deve ser fixado conforme a regra especial do art. 100, inciso V, letra "a" do Código de Processo Civil, ou seja, será competente o lugar do ato ou fato em detrimento à aplicação da regra geral prevista no art. 94 do mesmo diploma legal. Nestes termos, tem-se como local do fato ou ato aquele no qual a ofensa se deu, o município Porto Alegre -RS, conforme relatado pela própria parte autora: "Concomitantemente às prisões realizadas na capital gaúcha, o Jornal ZEROHORA.COM, pertencente ao Grupo RBS, publicou, após entrevista prestada pelo Superintendente da Polícia Federal, DR. ILDO GASPARETO, declarações difamatórias como..." (fl. 05); e ainda: "Ademais, conforme se verifica da matéria vinculada no "Correio do Povo", integrante do grupo RBS, aos 12 de julho de 2008, na esteira do disposto por toda a inicial indenizatória, que o veículo de imprensa extrapolou os limites do dever de informar inerentes à imprensa, ou seja, os limites de informar de forma responsável, agindo com abuso, na contra mão do legalmente permitido." (fls. 159-160).Por oportuno, cito a seguinte Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STF: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO ESPECIAL.REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS ATRAVÉS DA IMPRENSA. FORO COMPETENTE. DO LUGAR DO ATO OU FATO.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nas ações de indenização por danos causados através de veiculação de notícias através da imprensa jornalística, o foro competente para julgar a demanda deve ser fixado de acordo com a regra especial do art. 100, V, "a", do CPC - do lugar do ato ou fato -, em detrimento à aplicação da regra geral esculpida no art. 94 do CPC - domicílio do réu. 2.Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1055255/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 15/03/2012)".Diante do exposto, acolho a presente Exceção de Incompetência para declarar competente para processar e julgar a ação ordinária nº. 0011508-68.2011.403.6100 uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, com o trânsito em julgado, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo destinatário.Int...'

O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

No caso em comento, cinge-se a controvérsia à questão da definição de domicílio diante da existência de suposta pluralidade de residências.

Os agravantes alegam possuir endereço fixo nesta Capital há muitos anos, na Avenida Angélica nº 1.339, apto. 31, Higienópolis, São Paulo/SP, "pois aqui fazem longos tratamentos de saúde e mantêm rotina diária de trabalho, estabelecendo aqui parte significativa de suas vidas.", olvidando-se, contudo, de colacionar documentos aptos a demonstrar o domicílio em São Paulo, ônus do qual não se desincumbiram.

Além disto, a jurisprudência mencionada na decisão agravada encontra dissidências no STJ, na própria 3ª Turma. Com efeito tanto na Terceira Turma (Min. Sidnei Beneti) como na 2ª Turma (Min. Eliana Calmon) há jurisprudência no sentido de que nas ações de reparação de danos causados por notícias publicadas na imprensa jornalística, deve considerar "como lugar do ato ou do fato o local em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas".

Ainda se colhe jurisprudência no STJ no sentido de que o autor pode escolher o foro do domicilio para a ação de reparação de dano, ao argumento de que se isto lhe beneficia não é dada a recusa e, em se cuidando de competência relativa, no caso do dano ter repercussão em diversos lugares em qualquer deles se pode propor. Ante tais ponderações, em juízo cognição sumária, de rigor a concessão do pleiteado efeito suspensivo, notadamente porque o autor entende ser mais benéfico o acompanhamento da ação em São Paulo, donde ser prematuro o deslocamento da ação.

Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo, para sustar o deslocamento dos autos, porquanto a matéria deve se submeter a amplo debate, não comportando decisão em sede de liminar, mas pela Turma Julgadora.

Dê-se preferência no processar. Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Oportunamente, a fim de viabilizar o julgamento do recurso, promovam os agravantes a juntada de cópia das ações ordinárias.

Comunique-se ao juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2013. ALDA BASTO Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028484-49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028484-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : SUPERQUIMICA COM/ E TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO : RS044078 MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO e outro

AGRAVADO : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

ADVOGADO : SP276142 SILVIA HELENA DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18aSSJ > SP

No. ORIG. : 00013892320134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão indeferitória do pedido liminar, em mandado de segurança objetivando a suspensão do processo licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 00048/2013, no tocante ao item de fornecimento de Ácido Nítrico, bem como da eventual contratação da licitante vencedora, oportunizando ao impetrante o prazo de 03 (três) dias para interposição do recurso administrativo. Inconformada, noticia a agravante que participou do Pregão Eletrônico nº 00048/2013, realizado pela Administração Pública para futura aquisição de (I) Ácido Nítrico Concentrado e (II) Ácido Sulfúrico, logrando-se vencedora no tocante ao item II e desabilitada quanto ao Ácido Nítrico. Por tal razão, manifestou intenção de recurso, tendo sido negado pela pregoeira, de imediato, o prazo para apresentação das razões recursais, ao fundamento de que "a empresa vencedora, 1º colocado neste certame, apresentou toda a documentação referente ao item 9 do Edital, inclusive atestado de fornecimento".

Sustenta que o juízo de admissibilidade do pregoeiro se vincula à verificação dos pressupostos legais: manifestação imediata da intenção do recurso e existência de motivação, requisitos preenchidos pela agravante, sendo certo que a motivação externada nas razões recursais é matéria a ser apreciada no julgamento do mérito do recurso, o que não ocorreu na hipótese em exame em clara afronta aos preceitos consagrados pela Carta Constitucional, quais sejam: o contraditório e a ampla defesa.

Requer a agravante, a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Decido.

Para melhor compreensão da matéria, cumpre transcrever excertos da decisão agravada, *verbis*:

"...O Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 339/2010 (AC-0339-06?10-P, Processo 000.100?2010-2) firmou entendimento de que compete ao pregoeiro proceder ao juízo de admissibilidade de recurso a ser interposto pelos licitantes, porém tal atribuição deve ser conduzida com cautela, a fim de não cercear o direito de defesa dos licitantes. A medida tem por finalidade obstar recursos manifestamente infundados. Daí decorre que, no procedimento licitatório, não é toda e qualquer decisão do pregoeiro de indeferimento de intenção de recorrer que se reputa ilegal por violação ao devido processo legal. O juízo de admissibilidade cabe ao pregoeiro, de modo que a sua decisão deve carecer de fundamentos fáticos ou jurídicos para violar o princípio constitucional invocado pela Impetrante. No caso concreto, essa fundamentou a sua intenção de recorrer no descumprimento da obrigação de apresentação de atestado de capacidade técnica pela empresa vencedora, prevista no item 9.1.3 do edital. Verifica-se, entretanto, que o documento foi apresentado pela empresa vencedora conforme se confere à fl. 294, o que afasta a causa de pedir da Impetrante na intenção de recurso apresentada e, por conseguinte, legítima a decisão que negou seguimento ao recurso manifestamente improcedente. Por essas razões, entendo não configurada probabilidade do direito invocado pela Impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado por SUPERQUIMICA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA em face da PREGOEIRA DA IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL, e DEIXO de suspender o processo licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico n. 00048/2013, relativamente ao item de fornecimento de ácido nítrico..."

Na hipótese, pelos documentos acostados aos autos, notadamente a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00048/2013 (SRP), é possível verificar que, encerrada a fase de habilitação das propostas no dia 14/08/2013 às 09:20:17hs, a impetrante manifestou tempestivamente intenção de recurso às 09:21:13hs apontando claramente seus motivos: "por não terem sido preenchidos os requisitos do item 9 do Edital, especialmente em relação ao item 9.1.3 referente ao atestado.". Entretanto, exatamente, às 10:19:58hs - do próprio dia 14/08/2013 - a intenção de recurso da licitante, ora agravante, foi rejeitada de plano pela pregoeira, sem que fosse oportunizado a abertura de prazo para apresentação das razões recursais, ao seguinte fundamento: "Conforme consta nos autos do processo, a empresa vencedora, 1º Colocado deste certame, apresentou toda a documentação referente ao item 9 do Edital, incluindo o Atestado de Fornecimento." (fls. 72/77), fato a demonstrar violação ao princípio constitucional do devido processo legal.

Em uma análise primária, diviso os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal, nos moldes do inciso III, do art. 527, do Código de Processo Civil.

O exercício do direito de defesa é assegurado a todos os cidadãos tanto no processo administrativo quanto no processo judicial, sendo-lhes garantido o contraditório, a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição e todos os meios de prova em direito admitidas, sem qualquer restrição, sendo cristalino que a ausência de abertura de prazo para apresentação das razões do recurso pelo contribuinte, na via administrativa, consiste em verdadeiro cerceamento de defesa, violando claramente os princípios constitucionais do direito de defesa, inserto no art. 5°, LV, da CF, bem como do acesso à justiça e direito de petição expresso na Constituição Federal, art. 5°, inciso XXXIV, "a":

"...Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes..."

Portanto, a resistência da autoridade impetrada em conceder ao impetrante o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões de recurso, configura omissão e ofensa a direitos e garantias constitucionalmente assegurados.

Ademais, acerca da possibilidade de apresentação das razões de recurso (no prazo de 03 dias), na modalidade de licitação denominada Pregão, há previsão expressa no art. 4°, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02. Confira-se:

"...Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

Omissis.

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos..."

Ora, se o legislador garantiu expressamente aos licitantes o direito de manifestar, motivadamente, a intenção de recorrer oportunidade em que lhe seria concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais, não vejo como possa ser obstado seu seguimento, principalmente por agente que "aparentemente" não detém competência para o julgamento de mérito do recurso.

Com efeito, não pode a autoridade impetrada desdenhar das normas vigentes no ordenamento jurídico, retirando do licitante o direito de ver apreciado seu recurso. Por evidente que o direito à ampla defesa não pode ser confundido com abuso do direito de defesa e, na hipótese dos autos, o licitante sequer teve oportunidade de apresentar as razões recursais ao fundamento de que a 1ª colocada no certame teria apresentado a toda a documentação exigida no Edital.

Assim, tenho que o devido processo legal deve ser rigorosamente observado pela autoridade impetrada em obediência aos ditames consagrados pela Carta Constitucional, que garante ao administrado o direito de ver seus argumentos considerados pelo órgão julgador, seja no processo administrativo ou judicial.

Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo para determinar a suspensão do processo licitatório objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 00048/2013, no tocante ao item de fornecimento de Ácido Nítrico, bem como da eventual contratação da licitante vencedora, devendo a autoridade impetrada oportunizar à impetrante o prazo de 03 (três) dias para apresentação de suas razões recursais, nos termos acima explicitados, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comunicando nos autos do agravo o fiel cumprimento desta decisão. Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Comunique-se ao juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031617-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031617-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE AGRAVANTE : JOAQUIM CARLOS ALVES COSTA e outros

: REGINA CELI TAUMATURGO

: YIP SIU LING

: VIRGILIO CESAR VICINO: NEWTON PRINCIPE SAMPAIO

: ADHEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

: WELLINGTON ROCHA LISBOA

: WILLIAM ALABI

: EDITORA E LIVRARIA SEFER LTDA: ROSANGELA GIOIA MARQUES

ADVOGADO : MS009299 RENATO FARIA BRITO e outro

AGRAVADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO AGRAVADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00267008020074036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico que a guia de preparo constam códigos diversos daqueles exigidos para seu recolhimento, (fls. 29) consoante Resolução 278/2007 do Conselho de Administração desta E. Corte, redação conferida pela Resolução 426/2011

Intime-se a agravante para que regularize no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência supra, intime-se agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de dezembro de 2013. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031777-27.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031777-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : CARLOS JORGE FURLONG

ADVOGADO : SP124176 GILBERTO ALONSO JUNIOR e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 390/1064

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA **ADVOGADO**

JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> **ORIGEM**

No. ORIG. : 00022269020134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

1- Consoante o entendimento da C. Superior Corte, exarado por ocasião do julgamento do REsp 1.102.467/RJ, a ausência das peças facultativas, no momento de interposição do agravo de instrumento, consideradas como tais as necessárias ao deslinde da controvérsia posta (artigo 525, inciso II, do CPC), não enseja a inadmissão do recurso, devendo ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento.

2- Assim, regularize o agravante a instrução do feito. Apresente cópia integral e legível da execução fiscal, inclusive do respectivo termo de penhora, no prazo de 5 dias sob pena de negativa de seguimento do recurso. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014. **ALDA BASTO** Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032449-35,2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032449-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

: PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA AGRAVANTE ADVOGADO : GO026038 TOBIAS NASCINDO AMARAL GONCALVES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA ADVOGADO : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM CAMPINAS > 5ª SSJ > SP **AGRAVADO**

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 426/2011, de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3°).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela, devendo ainda informar o número do processo e o juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014. ALDA BASTO Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26596/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029055-54,2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029055-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

AGRAVANTE : CONDOR EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : SP050279 LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00433909320114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONDOR EMBALAGEM LTDA em face de decisão, que nos autos da execução fiscal, determinou a expedição de mandado de penhora, uma vez que a proposta de parcelamento noticiada pelo agravante não foi aceita pela União Federal, na qual ajuizou o feito executivo com abatimentos dos valores referentes às parcelas já recolhidas.

Intimada para juntada da cópia integral da execução fiscal (fls. 24), a agravante apresentou aos autos os documentos de fls. 26/45.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

No caso, verifica-se que o presente recurso não foi devidamente instruído pelo procurador dos agravantes. É certo que foram juntadas aos autos as peças obrigatoriamente previstas para instruir o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

No entanto, não foi juntada aos autos cópia integral da execução fiscal que reputo ser necessária à apreciação da controvérsia e constitui ônus da parte formar corretamente o instrumento.

Assim, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias (artigo 525, I, CPC) e também com as necessárias para o exato conhecimento das questões discutidas nos autos. Dessa forma, não há elementos suficientes à correta apreciação da controvérsia, eis que a agravante, intimada para juntar cópia da execução fiscal (fls. 24), deixou de cumprir integralmente a determinação.

Para comprovar-se a desídia na instrução do presente recurso, verifica-se pelas cópias acostadas aos autos que a ação principal, quando da prolação da decisão agravada pelo magistrado *a quo*, possuía cerca de 54 folhas (fls. 16) e a agravante apenas anexou ao presente recurso a petição inicial e CDA de fls. 02 a 22 do executivo fiscal (fls. 27/45).

Trata-se de cópias relevantes para compreensão da controvérsia, que afeta diretamente a compreensão do agravo de instrumento, sendo a hipótese do seu não conhecimento. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos abaixo transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL - PEÇAS ESSENCIAIS OU RELEVANTES - COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - JUNTADA - NECESSIDADE - INEXISTÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

- 1.- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 quanto aquele no art. 544 do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça" (AgRg no Ag 1.000.005/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.2.2009).
- 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
- 3.- Agravo Regimental improvido."

(STJ - AgRg no AREsp 75866 / MG - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2011/0189546-6 - Relator Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Terceira Turma - julgamento 07/02/2012 - publicação DJe 24/02/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DAS CONTRARRAZÕES OU DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE NÃO INTERPOSIÇÃO. MULTA

1. A ausência de peça tida por obrigatória indicada no art. 544, § 1°, do Código de Processo Civil leva ao não

conhecimento do agravo.

- 2. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas, de natureza essencial ou útil, por ocasião da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide.
- 3. Na ausência de contrarrazões deve ser trasladada a cópia da certidão de decurso do prazo para a prática do ato; na falta dessa certidão, cumpre à parte providenciar no juízo certidão dando conta da não apresentação, pois à agravante cabe zelar pela correta formação do instrumento ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional.
- 4. No caso, interposição do presente agravo revela-se manifestamente infundado. a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.
- 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."
- (STJ AgRg no Ag 1416590 / RJAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2011/0089511-9 Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Quarta Turma Julgamento 13/12/2011 publicação DJe 19/12/2011)
- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. OMISSÃO QUANTO AO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. FORMAÇÃO DO AGRAVO. PEÇAS NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ANÁLISE DA PEÇA ESSENCIAL. ÓBICE DO ENUNCIADO 7/STJ.
- 1. Não prospera o agravo regimental quando veicula argumento absolutamente dissociado do fundamento que amparou a decisão agravada, incidindo na espécie o enunciado n.º 284 da Súmula do STF.
- 2. Não há falar em omissão da Corte de origem no exame do mérito da controvérsia quando o acórdão recorrido não conheceu do agravo de instrumento por ausência de documentos indispensáveis para a análise do pedido.
- 3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é inadmissível converter o julgamento em diligência, a fim de regularizar o agravo deficientemente instruído. Precedentes.
- 4. A análise acerca da essencialidade do documento que deixa de constar do instrumento é realizada pelo Tribunal a quo, de maneira que o reexame de tal prova esbarra no óbice do Enunciado 7/STJ.
- 5. Agravo regimental conhecido em parte e improvido."
- (STJ AgRg no Ag 1243157 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2009/0202789-1 Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Sexta Turma Julgamento 18/10/2011 publicação DJe 17/11/2011)
- "AGRÁVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ANTIGA REDAÇÃO). FALTA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. INSTRUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO. ÔNUS DA PARTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
- 1. O agravo de instrumento será instruído pelas partes com as peças elencadas no § 1º do artigo 544 do CPC (antiga redação), sob pena de não conhecimento.
- 2. No caso em tela, o agravante não trouxe nenhuma das peças obrigatórias e essenciais para a compreensão da controvérsia, o que impede o conhecimento da irresignação por esta Corte de Justiça.
- 3. É dever da parte instruir o processo com todas as peças necessárias à sua formação, cabendo-lhe, inclusive, o ônus de sua fiscalização.
- 4. Agravo regimental improvido."
- (STJ AgRg no Ag 1381616 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2011/0030555-2 Relator Ministro JORGE MUSSI (1138) Julgamento 13/09/2011 Publicação DJe 21/09/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 525 DO CPC. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.
- 1. O agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias para a exata compreensão da controvérsia, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência, a fim de regularizar o recurso. Precedentes.
- 2. O Tribunal de origem concluiu que o agravo de instrumento em questão não poderia ser conhecido, em razão de ter sido formado sem peça importante para o deslinde da controvérsia a cópia da sentença que extinguiu a execução fiscal.
- 3. Sabendo-se que a tese veiculada no agravo de instrumento gravita em torno da suposta extinção indevida da execução fiscal, torna-se evidente que a cópia da sentença é imprescindível à análise da pretensão recursal. 4. Agravo regimental não provido."
- (STJ AgRg no AREsp 9755 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2011/0064702-7 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Segunda Turma Julgamento 23/08/2011 Publicação DJe 30/08/2011)
- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOM. EXECUÇÃO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. SÚMULA 83/STJ.
- 1. O agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe juntada das peças obrigatórias, bem como

daquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia. A ausência de quaisquer delas, sejam obrigatórias ou sejam necessárias, obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a juntada posterior de peça. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no Ag 1293604 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0054883-4 - Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) - Quarta Turma - Julgamento 02/08/2011 - Publicação DJe 09/08/2011)

Assim, o agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças ditas obrigatórias, inclusive as necessárias à compreensão da controvérsia, o que não restou efetivado pela agravante, pelo que manifestamente inadmissível o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557,** *caput*, **do CPC.** Publique-se. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2013. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035865-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035865-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

AGRAVANTE : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA ADVOGADO : SC011688 ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 00044192420124036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO Vistos.

Tendo em vista a consulta processual 1º grau, cuja cópia faz parte integrante desta, onde consta que o feito principal (Ação Ordinária) a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância, resta esvaziado o objeto deste agravo.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.**

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento. Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021898-93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021898-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

BIG SPORTS GRASS COM/ E SERVICOS DE GRAMADOS ESPORTIVOS **AGRAVANTE**

LTDA -EPP

ADVOGADO : SP093211 OSMAR HONORATO ALVES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA ADVOGADO

: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP ORIGEM

: 00143063120134036100 12 Vr SAO PAULO/SP No. ORIG.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu a liminar requerida.

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do Mandado de Segurança que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança (informações 76/78y), resta prejudicado o presente recurso, ex vi do artigo 7º. § 3º da Lei 12.016/2009. Isso porque, na dicção do dispositivo citado os efeitos da r. decisão recorrida cessa com a prolação da r. sentença, do que se extrai a ausência superveniente do interesse recursal.

Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027832-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027832-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE : AV COML/ E EDUCACIONAL LTDA -ME AGRAVANTE

ADVOGADO : SP233951A FERNANDO FACURY SCAFF e outro

: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) AGRAVADO

: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA ADVOGADO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00041953820104036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AV COMERCIAL E EDUCACIONAL LTDA em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de preexecutividade, por entender que não se operou a prescrição dos créditos tributários, bem como rejeitou o bem indicado a penhora. Aduz, ainda, a nulidade do título executivo, tendo em vista que a CDA não se encontra presentes os requisitos legais.

Alega, em síntese, o agravante que os créditos tributários constituídos nas CDA's de nºs 80.4.09.007446-02 encontram-se alcançados pela prescrição, na medida em que transcorridos mais de cinco anos entre a data de sua constituição e a sua citação. Houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz a quo.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que manifesta a improcedência da pretensão.

Não assiste razão à agravante.

De fato. O cerne da questão do presente agravo de instrumento diz com a impossibilidade de retroatividade do

artigo 174, I, do CTN, nos termos da redação conferida pelo LC 118/05.

Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: "a exceção de préexecutividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

E é exatamente esta a hipótese dos autos, já que a prescrição ora discutida não necessita de dilação probatória, sendo possível seu aferimento pela análise dos elementos constantes dos autos. Nesse sentido, trago os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O FATO GERADOR DA COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO PELA OBTENÇÃO DO DIREITO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. DESNECESSIDADE DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DA FAIXA DE RADIOFREQUÊNCIA.

- 1. Está sedimentado no âmbito do STJ o entendimento de que, "malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de oficio pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras" (REsp 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 01/04/2009).
- 2. A cobrança do preço público pelo direito de uso de radiofrequência é possível a partir da autorização da Anatel, a qual permite sua utilização, de forma continua e ininterrupta, não estando vinculada, por isso, à efetiva utilização pela autorizatária.
- 3. Recurso especial provido.
- (REsp 1232657/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013)
- PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DESCABIMENTO SÚMULA 7/ST.I
- 1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.
- 2. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).
- 3. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no AREsp 176988/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013)

Desta feita, tratando-se de matéria de ordem pública, passível de reconhecimento mediante a análise dos elementos constantes dos autos, sem a necessidade de dilação probatória, cabível a sua discussão via exceção de preexecutividade.

A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTF'S. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

- 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp. n.º 1.120.295 SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).
- 2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.
- *3. (...).*
- 7. Recurso especial não provido.

(STJ; Proc. RESP 200800774148; Rel. 2ª Turma; MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE:28/09/2010).

In casu, foi ajuizada a execução fiscal sob o nº 0004195-38.2010.403.6182 em 19/01/2010, e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 16/04/2010 (fls. 76), isto é, posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005, que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4°), incidindo no presente caso.

Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional é o despacho que determinou a citação do executado, que, nos termos do art. 219, § 1º do CPC retroage à propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADQUIRENTE - PRESCRIÇÃO - DESPACHO DE CITAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - INTERRUPÇÃO.

- 1. Cobrança de IPTU e de Taxas de Coleta de Lixo relativos a imóvel alienado após iniciada execução fiscal e já citado o então proprietário, o alienante.
- 2. Alienado bem onerado com tributos, o novo titular, não comprovando o recolhimento dos tributos imobiliários, torna-se responsável solidário pelos débitos, nos termos do art. 130 do CTN.
- 3. O despacho de citação do contribuinte (alienante do imóvel) interrompe a prescrição com relação ao responsável solidário (adquirente), nos termos do art. 125, III, c/c o art. 174, parágrafo único, inc. I, todos do CTN.
- 4. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os arts. 174 do CTN e 219, \S 1°, do CPC, devem ser interpretados conjuntamente, de modo que, se a interrupção retroage à data do ajuizamento da ação, é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição.
- 5. Recurso especial provido.

(REsp 1319319/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. Não procede a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todos os argumentos invocados pelas partes, bastando fazer uso de fundamentação adequada e suficiente, ainda que contrária aos interesses da parte.
- 2. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n.
- 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do § 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.
- 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1394738/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

01/10/2013, DJe 07/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (FEITO ANTERIOR À LC 118/05), QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA PENDENTE POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 10. do CPC, c/c art. 174, I do CTN). Precedentes: REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérisa, AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, e REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011.
- 3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 190.118/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 24/10/2013)

Na hipótese dos autos, a r. decisão agravada, que bem captou a realidade dos autos, entendeu por inocorrente a prescrição, permanecendo hígida a cobrança dos créditos relacionados no presente feito.

Observe-se que o crédito inscrito na CDA em cobrança neste executivo fiscal, e objeto do presente recurso, teve como data de constituição a entrega da Declaração de Rendimentos nº 200506648811 (fls. 146) em 23/05/2005, de modo que, inocorrente comportamento desidioso do exequente, é de rigor a manutenção da r. decisão recorrida. Por fim, no tocante a nomeação de bens à penhora pelo devedor, tem-se decidido em iterativa jurisprudência que, em sede de execução fiscal, a garantia do Juízo far-se-á com observância ao disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, tendo por parâmetro a liquidez dos bens lá elencados. Desse modo, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, confere-se ao exequente o direito de escolher o bem que melhor e mais rapidamente irá permitir a satisfação de seu crédito.

Nesse sentido, confiram-se os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERTA DE PRECATÓRIO COMO GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECUSA DA FAZENDA - VIABILIDADE - MATÉRIA DECIDIDA DE ACORDO COM A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC - DESCABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2°, DO CPC.

- 1. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.090.898/SP, publicado no DJe 31/08/2009, firmou o entendimento de que, conquanto seja possível a penhora ou a substituição de bens penhorados por precatórios judiciais, a Fazenda Pública pode recusar essa nomeação por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.
- 2. Verifica-se que o agravo ataca decisão que se fundamentou em precedente julgado pelo art. 543-C, razão que justifica a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2°, do CPC no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa
- 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1354627/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO À PENHORA DE DIREITO SOBRE PRECATÓRIO DO IPERGS. RECUSA JUSTIFICADA DO EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. ART. 655 DO CPC. ART. 11 DA LEF. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP.1.090.898/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJe de 31.08.2009. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação que se firmou na Primeira Seção deste STJ é a de que, conquanto seja possível a penhora ou eventual substituição de bens penhorados por precatórios judiciais, a Fazenda Pública pode recusar essa nomeação quando fundada na inobservância da ordem legal (REsp. 1.090.898/SP, 1a. Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 31.8.2009, recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 35.112/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 08/08/2013)

No caso dos autos, a recusa da gleba de terras situada em Chuvas, no município de Joselândia/MA (fls. 18), funda-se no fato do bem oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Assim, a r. decisão agravada ao indeferir o pedido de penhora, ante a recusa da exequente, não merece reparo.

Já no tocante ao pedido de nulidade do título executivo em razão da falta de requisitos legais, observo que tal

ponto não foi objeto de apreciação pelo MM. Juiz *a quo*, razão pela qual impossível sua análise neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.

Isso posto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2013. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031208-26.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031208-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

AGRAVANTE : AGUINALDO BATAGLIAO

ADVOGADO : SP113808 MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00545380420114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGUINALDO BATAGLIAO em face de decisão que, nos autos de execução fiscal, determinou o bloqueio BACEN-JUD.

O agravante alega, em síntese, que o bloqueio recaiu sobre ativo financeiro e atingiu valores de natureza salarial. Ademais, os créditos em cobro foram objeto de parcelamento. Pede a antecipação dos efeitos recursais e, ao final, o provimento do agravo de instrumento.

Decido.

Inadmissível o presente agravo, não tendo sido cumprida a regra do art. 525, inciso I do CPC, que dispõe que a inicial deverá ser, obrigatoriamente, instruída com a cópia da r. decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a agravante deixou de instruir os autos com documentos obrigatórios. Dessarte, configura-se não atendido o requisito constante do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, visto que ausente peça essencial à interposição do presente recurso, qual seja, a certidão de intimação da r. decisão agravada.

Observe-se que a r. decisão de fls. 43 determinou nova publicação da decisão agravada. Contudo, a agravante não juntou a certidão de disponibilização referida. Anoto que dos elementos constantes dos autos não é possível aferir a tempestividade do recurso.

Portanto, o não conhecimento do agravo de instrumento é medida que se impõe.

Nesse sentido, são os julgados deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"AGRAVO INOMINADO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA . IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

É ônus do recorrente instruir a petição do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peça s que entender úteis, no ato de sua interposição (art. 525, do

CPC), competindo-lhe, ainda, conferir o correto traslado das mesmas.

- 2. A Lei n. 9.139/1995 revogou a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes, como anteriormente previsto no art. 557, do CPC.
- 3. Ocorrência de preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso.
- 4. Precedentes doutrinário e jurisprudenciais iterativos. 5. Agravo inominado não provido. (TRF 3ª Região, AI 200203000512571, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010)

"AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. ARTIGO 511, DO CPC. CUSTAS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECEDENTES. I - O recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno há de ser feito no momento da interposição do recurso, nos termos do artigo 511, do CPC e com observância dos procedimentos determinados na Resolução 278/2007.

II - A teor do disposto no inciso I do Art. 525, a certidão de intimação da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ.

III - agravo desprovido".

(TRF 3ª Região, AI 200803000395532, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1°. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO.

- 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1°, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo tribunal Federal, ou de tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste tribunal é no sentido de que a ausência de instrução do agravo de instrumento com as peça s obrigatória s previstas no art. 525 do Código de Processo Civil enseja a negativa de seguimento do recurso.
- 3. No caso dos autos, a União não instruiu o recurso com cópia da certidão ou do mandado de intimação da decisão agravada , razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida.
- 4. Agravo legal não provido".

(TRF 3^a Região, AI 201003000004446, Relator André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1 DATA:30/07/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA DECISÃO AGRAVADA . RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO CONTRA A DECISÃO DO RELATOR. JUNTADA DA CERTIDÃO FALTANTE. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO.

- 1. A certidão de intimação da decisão agravada é peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2. O traslado de peças é incumbência do recorrente e deve instruir a petição de interposição do agravo de instrumento, sob pena de negativa de seguimento.
- 3. Proclamada a deficiência do traslado e negado seguimento ao agravo de instrumento, não se considera sanada a falta pela juntada posterior, realizada apenas por ocasião do agravo inominado, manejado contra a decisão do relator".

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 182474, SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão : 16/09/2003, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

Boletim de Acordão Nro 10519/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016071-23.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.016071-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO APELANTE : MARIA CLEUSA MARCIO RIBEIRO

ADVOGADO : SP130172 EDUARDO ALVES DE MOURA e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO BÁSICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL DO ESTADO.

- I. Diante da necessidade de atuação do Judiciário para o reconhecimento ou não do direito alegado na inicial, presente o interesse de agir, impondo a reforma da sentença de primeiro grau que extinguiu o feito sem julgamento de mérito por ausência de interesse pelo acordo em audiência na ação ajuizada contra o banco privado. Assim, passa-se ao exame do mérito com base no §3°, do art. 515, do CPC, à conta de encontrar-se o feito em termos para julgamento.
- II. A prescrição não se operou, pois não decorrido o prazo quinquenal entre os fatos alegados em 18.02.2002 e o ajuizamento da ação em 26.07.2002, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32, aplicável ao caso concreto
- III. Em função da inexistência de relação de consumo entre a autora e o Bacen, na qualidade de órgão de fiscalização de instituições financeiras privadas, não está o banco réu sujeito ao CDC e sim à regra geral da responsabilidade objetiva do Estado, na modalidade risco administrativo.
- IV. As autarquias respondem pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, a teor do §6°, do art. 37, da Constituição Federal.
- V. Conquanto o próprio réu tenha exposto em sua contestação que conta com serviço telefônico gratuito para orientação daqueles que se encontram em situação semelhante a da autora, bem como à possibilidade de eventual troca pelo réu de cédulas danificadas, verifica-se dos autos que o Bacen em nenhum momento teve ciência dos fatos descritos pela autora.
- VI. A omissão não é um comportamento estático, mas o não fazer aquilo que o agente tinha o dever jurídico e a possibilidade de realizar.
- VII. A responsabilidade civil extracontratual objetiva apenas dispensa a prova da culpa, sendo imprescindível o nexo de causalidade, a ação ou omissão e o dano.
- VIII. No caso dos autos, o réu sequer teve conhecimento dos fatos narrados, sendo-lhe impossível prever o ocorrido e tomar qualquer providência a evitar os danos alegados pela autora, não se podendo falar em omissão ou ação relacionada ao dano alegado.
- IX. Também não merece guarida o pedido de identificação do número de série correto da cédula, em função da assertiva em contestação de que o número de série mencionado na inicial está completo e que foi efetivamente emitida uma cédula legítima de R\$ 50,00 com o número referido pela autora.
- X. Somente quanto aos pedidos de tornar público o erro, fazendo-se publicar em jornal de grande circulação no País, orientando os consumidores como proceder para providenciar a troca, há que se manter o reconhecimento da ausência de interesse de agir, uma vez que o Bacen, que embora não opere diretamente com o público, já dispõe de serviço de atendimento por telefone gratuito para orientação, inclusive no tocante a troca de notas danificadas, mas não falsificadas.
- XI. Destarte, a sentença há de ser reformada apenas para se reconhecer a presença do interesse de agir em relação ao pedido de indenização e identificação da cédula e, passando ao exame do mérito, julgar improcedente o pedido, à vista da ausência de requisito da responsabilidade civil extracontratual (ação/omissão).
- XII. Condenação da autora em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, cuja execução fica suspensa, em face da concessão de assistência judiciária gratuita. XIII. Apelação parcialmente provida para afastar a carência de ação em relação ao pedido de indenização e identificação da cédula e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013. ALDA BASTO Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008081-53.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.008081-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul

ADVOGADO : MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO

APELADO : ROGERIO CARVALHO PEREIRA

ADVOGADO : RS026331 MARIA TERESA SARAIVA FREIRE

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. DIPLOMA ESTRANGEIRO DE MEDICINA. LEGALIDADE DA REVALIDAÇÃO RECONHECIDA EM OUTRO PROCESSO. DIREITO AO REGISTRO PROFISSIONAL.

- 1. Na ação anulatória nº 2003.60.00.006243-1, foi proferido acórdão desfavorável ao CRM/MS, mantendo-se o ato administrativo de revalidação do diploma do autor.
- 2. O Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a FUFMS e CRM/MS de 14/12/2004 não tem o condão de infirmar o direito do autor ao registro profissional, como já assentado no v. acórdão proferido no processo supramencionado.
- 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000871-19.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.000871-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP

ADVOGADO : SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 402/1064

INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013. ALDA BASTO Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005040-96.2008.4.03.6002/MS

2008.60.02.005040-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA

APELADO : DORIVAL CORDEIRO

No. ORIG. : 00050409620084036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE PREVISTA EM LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 12.514/2011.

I. A Ordem dos Advogados do Brasil não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional (ADI 3.026, EROS GRAU, STF), razão pela qual a ela não se aplica a Lei 12.514/2011. II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013. ALDA BASTO Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005098-02.2008.4.03.6002/MS

2008.60.02.005098-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA

APELADO : RAFAEL ALMEIDA CARDOSO

No. ORIG. : 00050980220084036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE PREVISTA EM LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 12.514/2011.

I. A Ordem dos Advogados do Brasil não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional (ADI 3.026, EROS GRAU, STF), razão pela qual a ela não se aplica a Lei 12.514/2011. II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013. ALDA BASTO Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003760-53.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.003760-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : RENATA DO VAL

ADVOGADO : SP257502 RENATA DO VAL e outro

APELADO : Conselho Regional de Administração de Sao Paulo CRA/SP

ADVOGADO : SP211620 LUCIANO DE SOUZA

No. ORIG. : 00037605320094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JURÍDICO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO- CRASP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. DESNECESSIDADE. PROVA DE TÍTULOS. CARÁTER CLASSIFICATÓRIO. IRREGULARIDADE. INOCORRÊNCIA.

Nos casos de ação civil pública promovida para a defesa de direitos individuais homogêneos, a eventual propositura de ação pelo titular do direito pode ter seu curso independentemente da ação coletiva. Esta opção se manifesta no art. 94 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ao estabelecer como faculdade do interessado o seu ingresso como litisconsorte; no art.103, III, quando dispõe que a coisa julgada material *erga omnes* somente se dará em caso de procedência da ação coletiva; e sobretudo no art. 104, segunda parte, quando prevê que "...os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos da ação coletiva".

Se a própria legislação permite a convivência autônoma das duas formas de tutela (individual e por meio de ação civil pública), fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, por consequência, descaracterizada a conexão entre as ações.

Ademais, a ação civil pública indicada pela apelante já restou sentenciada, incidindo, pois a Súmula235do STJ segundo a qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

O fato da autora ter obtido a pontuação mínima exigida na primeira etapa do certame (prova objetiva), não tem o condão de aprová-la no concurso, posto que a classificação final depende da prova dos títulos, cuja pontuação vem estabelecida no respectivo edital, cujos critérios não ferem quaisquer princípios.

Não restou comprovado nenhum indício de que a autarquia tenha direcionado sua atuação em favor de qualquer dos candidatos do concurso por atribuir à prova de títulos peso distinto da prova escrita, posto que respeitados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e finalidade.

A competência para estabelecer os critérios de pontuação das provas escrita e de títulos é exclusiva da banca examinadora, não competindo ao Poder Judiciário substituí-la.

Por essas mesmas razões, não prospera a pretensão de anulação de questões da prova escrita.

A regulamentação na Ordem dos Advogados como forma de exigência para o exercício do cargo não precisa ser comprovada no momento da inscrição, mas, sim, quando da posse. Aliás, o edital é claro nesse sentido, ao incluir tal exigência no item que cuida dos requisitos para investidura no cargo.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer violação de regra contida no edital, tendo sido observados os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade e Moralidade que regem os atos administrativos e, como tal, o concurso público.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2013. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012047-68.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012047-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

APELANTE : ARRUDA LOTERIAS LTDA

ADVOGADO : SP183650 CELSO LUIZ SIMOES FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES

No. ORIG. : 00120476820104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NÃO REITERAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. LOTÉRICA. PERMISSÃO DE FUNCIONAMENTO. REVOGAÇÃO COMPULSÓRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

- 1. Não se conhece do agravo retido quando não for reiterado nas razões de apelação (art. 523, §1°, CPC).
- 2. O julgamento do apelo prejudica o pedido de antecipação de tutela recursal.
- 3. A nulidade do procedimento administrativo instaurado pela CEF não restou caracterizada, na medida em que a permissionária teve o seu direito constitucional à defesa garantido, bem como porque o conteúdo da notificação foi suficiente para a ciência e compreensão dos fatos que lhe foram imputados.
- 4. A impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a liquidez e certeza de seu direito, visto que não provou a regularidade da venda de apostas, que ela mesma afirmou na exordial efetuar para a empresa que administra o *site* www.sorteonline.com.br.
- 5. A impetrada, por sua vez, demonstrou que em data anterior à abertura do procedimento administrativo, que culminou com a revogação da permissão, notificou a recorrente por meio de comunicado a respeito da irregularidade dos sorteios e apostas comercializados pela *internet*, bem como de que não autoriza essa prática, que é vedada ao permissionário lotérico (fls. 103/105). Assim, é defeso à impetrante alegar ignorância quanto ao alerta que anteriormente lhe foi dado a respeito da irregularidade da atividade que vinha a praticar, porquanto o

referido documento deixa clara essa informação.

- 6. A ação do ente público visa prevenir lesão ao cidadão e, consequentemente, evitar violação à sua imagem.
- 7. A sanção aplicada tem previsão na Circular CEF nº 471, de 05.05.2009, que regulamenta as permissões lotéricas, e em seu Anexo II, que explicita a sistemática das penalidades.
- 8. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. Pedido de antecipação de tutela prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação e declarar prejudicado o pedido de antecipação da tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2013. André Nabarrete Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009600-55.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.009600-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP

ADVOGADO : SP185777 JANAINA RUEDA LEISTER e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP327178 RODRIGO DE RESENDE PATINI e outro No. ORIG. : 00096005520104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE.

- I. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União.
- II. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.
- III. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da CF/88.
- V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013. ALDA BASTO Desembargadora Federal

406/1064

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004784-15.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004784-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA AGRAVANTE : CLARISSE MARIA ZILIO OURIQUES e outro

: WALTER FERREIRA OURIQUES

ADVOGADO : SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP154661 RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00120737120074036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CÁLCULOS - CONTADORIA JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO.

A sentença, transitada em julgado, dispôs, de forma específica, sobre a incidência dos juros remuneratórios segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança.

O cálculo elaborado pela contadoria seguiu, de forma estrita, os dizeres da decisão transitada em julgado, que não prevê a incidência dos índices postulados pelos recorrentes.

Submetida a questão ao contador do Juízo, que conta com conhecimento técnico específico para bem dispor sobre ela, devem ser preservados os cálculos elaborados pela contadoria.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrmento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020280-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020280-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE AGRAVANTE : SERGIO HIROSHI HAMAMOTO e outro ADVOGADO : SP097391 MARCELO TADEU SALUM

AGRAVANTE : MARCOS BESSA NISTI

ADVOGADO : SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : INES VIRGINIA PRADO SOARES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00028401120114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A matéria alusiva à concessão dos benefícios da justiça gratuita, à manutenção da indisponibilidade dos bens sem dano ou enriquecimento ilícito, ao excesso dos bens tornados indisponíveis, ao bloqueio de ativos e à aceitação de prova ilegítima não foi objeto de análise pela decisão agravada (fls. 3169/3170 vº e 3204/3205) e não se suscitou eventual omissão a respeito nos embargos de declaração (fls. 3186/3191), de modo que descabido o exame neste recurso.
- Afasta-se a aduzida falta de interesse de agir do *Parquet*, sob o argumento de que inexistem elemento intencional ou ato de improbidade, porquanto há indícios de que os réus têm responsabilidade nos fatos em apuração.
- As demais questões foram analisadas na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.
- O prazo prescricional começa a fluir a partir do momento que o mesmo torna-se conhecido, nos termos do artigo 142, § 1°, da Lei 8.112/1990, sendo que no caso, os fatos ocorreram entre 2000 e 2003, mas somente tornaram-se conhecidos quando da instauração do procedimento administrativo fiscal nº 10167.000986/2004-19, de julho de 2004 e foi interrompido o prazo prescricional com a instauração do processo administrativo disciplinar nº 16302.000059/2008-07, consoante determina o § 3º do artigo 142 da Lei 8.112/1990.
- A alegada necessidade de nova citação dos agravantes nos autos principais pode ser dispensada, uma vez que não tem relação de dependência com as razões da decisão que recebe a petição inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, nos termos do artigo 17, § 8°, da Lei 8.492/1992 e esta decisão tem por finalidade única, em sede de juízo de prelibação, fundamentar o convencimento do juízo acerca da existência de ato de improbidade administrativa e da adequação da via eleita.
- No tocante à absolvição dos agravantes no processo administrativo disciplinar que tramitou perante a Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cumpre-se ressaltar que há independência das instâncias administrativa e instância judicial civil e penal, portanto, a absolvição dos agravantes no processo administrativo disciplinar não interfere no seguimento da ação civil pública de improbidade administrativa.
- Deve ser afastada a alegação de que não estaria preenchido o suporte fático normativo de cabimento da indisponibilidade de seus bens, uma vez que, em sede perfunctória, comprovado nos autos que entre 2000 e 2003 os agravantes exerceram gerência e administração de sociedade privada. Assim, o *fumus boni iuris* da decisão agravada ainda persiste, posto que há indícios veementes da prática de ato de improbidade administrativa praticada pelos agravantes, que se enquadrariam no disposto no artigo 11 da Lei 8.429/1992, que não autorizam a reforma da decisão agravada.
- Preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação, sem embargo de que o recebimento da ação, por si só, não demonstra a situação objetiva de perigo, na medida em que o Juízo de origem sopesou as manifestações apresentadas quando do recebimento da ação, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado.
- Havendo indícios da prática de atos de improbidade, impõe-se o recebimento da exordial. Precedentes.
- Constata-se que, ao contrário das alegações do agravante, a decisão objeto deste agravo afigura-se suficientemente motivada, porquanto se mencionaram os fundamentos jurídicos, expuseram-se com clareza as razões de decidir e colacionaram-se os precedentes pertinentes no mesmo sentido da motivação, bem como se delinearam os elementos que apontam para os indícios de que os réus têm responsabilidade nos fatos em apuração.
- Anote-se que em relação à aludida violação ao contraditório e ampla defesa, irretocável a conclusão do juiz *a quo* ao afastá-la por considerar que tais princípios foram observados na seara administrativa.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2013. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026670-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026670-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : ANTONIO MILAN

ADVOGADO : SP264498 IRIS GABRIELA SPADONI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00071168520114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AOCUMPRIMENTODESENTENÇA.DECISÃOQUE NÃO APRECIA QUESTÃO ALEGADA PELA PARTE. DESCONSTITUIÇÃO.

Deve ser desconstituída adecisãoque, ao apreciar a impugnação aocumprimentode sentença, deixa de examinar uma das teses sustentadas pela agravante, como ocorreu, na hipótese dos autos.

Nulidade reconhecida de oficio, com a desconstituição do decisum.

Prejudicada a análise do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006763-41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006763-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

AGRAVADO : Prefeitura Municipal de São Vicente SP

ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00100564520104036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1°, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROPRIEDADE DA UNIÃO. IMUNIDADE. TAXA DE SINSITRO. LEGITIMIDADE. CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O Governo Federal, mediante a edição da MP nº 1.823/99 e reedições (MPv nº 2.135-24/2001), convertida na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com o escopo de atender à necessidade de moradia da população de baixa renda, mediante o arrendamento de imóveis residenciais, com opção de compra ao final do prazo contratual fixado.

II. O citado diploma legal delegou à CEF a qualidade Gestora do Programa de Arrendamento Residencial, cujo desempenho do encargo, inclusive, percebe remuneração, fixado o respectivo quantum em ato ministerial conjunto (artigo 1°, §§ 1° e 2°).

- III. Os recursos direcionados à implementação do PAR, especialmente os imóveis adquiridos, não se incorporam ao patrimônio da CEF, pois consistem em um "fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (artigo 2°). Em outras palavras, traduzem-se em recursos da União especializados a um Fundo Especial, em poder de administração da Gestora, a CEF.
- IV. Diante disso, conclui-se de modo inconteste que os imóveis adquiridos pela CEF, para a consecução dos objetivos legais e constitucionais, além de não integrarem seu patrimônio, como supramencionado, conservam-se no patrimônio da União por substituição, ou seja, subrogam-se aos recursos do Fundo constituído pelo Governo Federal para efetivação do PAR.
- V. Sendo os bens e direitos da União insuscetíves de tributação, é esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez que em nenhum momento houve seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.
- VI. Portanto, quer tais verbas estejam constituídas sob a forma de reserva ao Fundo, quer estejam especializadas em imóveis destinados ao PAR, quer retornem sem uso ao patrimônio da União (art. 3°, § 4°), vislumbra-se inequívoca hipótese de imunidade sobre tais bens e recursos, posto constituírem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à aludida imunidade, nos termos do artigo 150, VI, "a", da CF/88.
- VII. A taxa é espécie tributária não alcançada pela imunidade recíproca, cuja cobrança pressupõe o fornecimento de serviços públicos ou o exercício do poder de polícia.
- VIII. Os imóveis do PAR, enquanto não alienados são de propriedade fiduciária da CEF, razão pela qual se verifica sua sujeição passiva à taxa de sinistro.
- IX. Condenação da exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, tendo em vista que o valor da execução perfaz R\$ 2.306,04 (08/07/2010), sendo que deste total apenas R\$ 33,24 refere-se e à cobrança da taxa de sinistro.
- X. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013. ALDA BASTO Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015072-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015072-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP

ADVOGADO : ELISANGELA DE ALMEIDA GONCALVES e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00008111020104036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IPTU - IMUNIDADE

Nos termos do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/01, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento

Residencial são "mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF".

Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida.

O programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, e, portanto, intimamente ligado à União Federal que é a responsável tributária pelo recolhimento do IPTU.

O Superior Tribunal de Justiça já manifestou que é cabível o reconhecimento, de oficio, da imunidade tributária. Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar o recolhimento do IPTU, tendo em vista a incidência da imunidade constitucional recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017365-91,2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017365-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro

AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

ADVOGADO : SP208937 ELAINE DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00008163220104036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IPTU - IMUNIDADE.

Nos termos do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/01, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento Residencial são "mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF".

Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida.

O programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, e, portanto, intimamente ligado à União Federal que é a responsável tributária pelo recolhimento do IPTU.

O Superior Tribunal de Justiça já manifestou que é cabível o reconhecimento, de oficio, da imunidade tributária. Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar o recolhimento do IPTU, tendo em vista a incidência da imunidade constitucional recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017751-24.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017751-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro

AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

ADVOGADO : SP208937 ELAINE DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00008198420104036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IPTU - IMUNIDADE.

Nos termos do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/01, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento Residencial são "mantidos sob a propriedade fíduciária da CEF".

Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida.

O programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, e, portanto, intimamente ligado à União Federal que é a responsável tributária pelo recolhimento do IPTU.

O Superior Tribunal de Justiça já manifestou que é cabível o reconhecimento, de oficio, da imunidade tributária. Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar o recolhimento do IPTU, tendo em vista a incidência da imunidade constitucional recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019700-83,2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019700-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : ACS VILA SONIA COM/ E AFIACOES DE FACA LTDA
ADVOGADO : SP181560 REBECA ANDRADE DE MACEDO e outro

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00133354620134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. FRANQUIAS. ECT. LEI Nº 11.668/2008. DECRETO Nº 6.639/2008. LICITAÇÃO. LEGALIDADE.

Com a edição da Lei nº 11.668/08, foi estabelecido um regime próprio para fins de concessão do serviço postal, inclusive com a fixação de prazo peremptório para a regularização das concessões atualmente existentes que, prorrogado várias vezes, encerrou-se em 30.09.2012.

O fato de, a princípio, a agravante ter sido declarada vencedora da Concorrência Pública e até mesmo ter celebrado contrato que, posteriormente, foi suspenso, tendo em vista discussão judicial acerca da licitação, não é causa suficiente a prorrogar o contrato nos moldes antigo e já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao participar do processo licitatório, a agravante já estava ciente de que, sagrando-se vencedora, deveria cumprir as condições estabelecidas na Portaria nº 384, de 02.09.2012, que aprova a Norma de Diretrizes para a Padronização da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT.

A extinção dos antigos contratos de franquia postal em 30/09/2012 já era do conhecimento da agravante desde 2011, quando da publicação da Lei nº 12.400/2011. Logo, caberia a ela ultimar as providências necessárias para o encerramento regular de suas atividades no prazo legal fixado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022289-48.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022289-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP

ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00100122620104036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE.

- Cuida, a hipótese, de exceção de pré-executividade na qual a parte agravante alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo.
- O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.
- Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à "segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).
- Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2°, § 3°, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no polo

passivo da execução fiscal.

- No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe.
- Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Agravo legal provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Relatora que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Juíza Federal Convocada Simone Schroder acompanhou o voto da Relatora, curvando-se ao fundamento desta E. 4ª Turma, com ressalva de seu entendimento anterior diverso no tocante à titularidade do imóvel tributado e à imunidade alegadas.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022293-85.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022293-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP

ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00093408120114036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE.

- Cuida, a hipótese, de exceção de pré-executividade na qual a parte agravante alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo.
- O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.
- Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à "segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).
- Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2°, § 3°, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.
- No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe.
- Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos

constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Agravo legal provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Relatora que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Juíza Federal Convocada Simone Schroder acompanhou o voto da Relatora, curvando-se ao fundamento desta E. 4ª Turma, com ressalva de seu entendimento anterior diverso no tocante à titularidade do imóvel tributado e à imunidade alegadas.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022295-55,2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022295-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro

AGRAVADO : Prefeitura Municipal de São Vicente SP ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00093433620114036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE.

- Cuida, a hipótese, de exceção de pré-executividade na qual a parte agravante alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo.
- O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.
- Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à "segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).
- Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2°, § 3°, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.
- No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe.
- Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Agravo legal provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Relatora que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Juíza Federal Convocada Simone Schroder acompanhou o voto da Relatora, curvando-se ao fundamento desta E. 4ª Turma, com ressalva de seu entendimento anterior diverso no tocante à titularidade do imóvel tributado e à imunidade alegadas.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022299-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022299-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE

ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00009038520104036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE.

- Cuida, a hipótese, de exceção de pré-executividade na qual a parte agravante alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo.
- O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.
- Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à "segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).
- Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2°, § 3°, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.
- No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe.
- Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Agravo legal provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Relatora que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Juíza Federal Convocada

Simone Schroder acompanhou o voto da Relatora, curvando-se ao fundamento desta E. 4ª Turma, com ressalva de seu entendimento anterior diverso no tocante à titularidade do imóvel tributado e à imunidade alegadas.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022302-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022302-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE

ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00093234520114036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE.

- Cuida, a hipótese, de exceção de pré-executividade na qual a parte agravante alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo.
- O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.
- Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à "segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).
- Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2°, § 3°, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.
- No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe.
- Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Agravo legal provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Relatora que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Juíza Federal Convocada Simone Schroder acompanhou o voto da Relatora, curvando-se ao fundamento desta E. 4ª Turma, com ressalva de seu entendimento anterior diverso no tocante à titularidade do imóvel tributado e à imunidade alegadas.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014. MÔNICA NOBRE

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022688-77.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022688-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

AGRAVANTE : MIRIAM KATE DE LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO : SP337902 ANDERSON BORGES BRITO
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ADVOGADO : SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00132011920134036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINSTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. ARTIGO 522 DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. CANDIDATO APROVADO NO EXAME DA OAB/SP OCUPANTE DE CARGO DE GUARDA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE. ARTIGOS 28 DA LEI N.º 8.906/94, 78 DO CTN E 144, INCISOS I A V, E §8°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- A preliminar de conversão do agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 522 do CPC deve ser afastada. Para fins de recebimento do recurso na forma de instrumento, verifico a presença do risco de a decisão recorrida causar à parte lesão grave e de difícil reparação, uma vez que a aprovação no exame da ordem confere ao candidato o direito de exercer a profissão de advogado, razão pela qual o agravo deve ser apreciado de imediato, para a aferição do preenchimento ou não dos demais requisitos, o que afasta a possibilidade de sua conversão na forma retida;
- Estabelece o artigo 28, inciso V, da Lei n.º 8.906/94, verbis: "Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) V ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; (...)"
- Portanto, a ordem dos advogados impede a inscrição dos ocupantes de funções vinculadas à atividade policial de qualquer natureza e não apenas a ligada à atividade policial repressiva (artigo 144, incisos I a V, da CF/88), ou seja, todas que detêm o poder de polícia, cujo conceito está no artigo 78 do CTN: "Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interêsse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de intêresse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."
- No caso dos autos, a agravante exerce o cargo de guarda municipal, cuja atividade está ligada ao exercício do poder de polícia, na medida em que restringe direitos e liberdades individuais em favor do interesse público na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, a teor do artigo 144, §8º da CF/88.
- Dessa forma não há inconstitucionalidade (artigos 5°, 22, inciso XVI, 170 e 193 da CF/88) ou ilegalidade (artigos 28, inciso V, e 44, inciso I, da Lei n.º 8.906/94) na negativa de inscrição da agravante nos quadros da recorrida, com a consequente outorga do documento de identificação profissional.
- Preliminar suscitada em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2013. André Nabarrete

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26190/2013

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029996-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029996-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : BRENDA GARBACKI

ADVOGADO : SP087483 HELIO DE JESUS CALDANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00176017620134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Abra-se vista a agravada para contraminuta (art. 527, V, do CPC). Após será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018553-22.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018553-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : CELIA REGINA SCHIESARI

ADVOGADO : SP261040 JENIFER KILLINGER e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00073110220134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de cópia dos documentos referentes à notificação pessoal da autora, mencionados às fls. 71 da contraminuta. Prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042360-13.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.042360-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO INDIANA RESIDENCIAL PARK ADVOGADO : SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

SUCEDIDO : MARGARIDA CARDOSO SALLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.029340-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 652/655: em prol do contraditório e ampla defesa, defiro o pedido de devolução de prazo solicitado pela CEF, para eventual interposição de recurso.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020879-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020879-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO

AGRAVANTE : OSCAR TADEU DE MEDEIROS

ADVOGADO : SP333304A SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JUNIOR e outro

AGRAVADO : FILEMON GALVAO LOPES

ADVOGADO : SP163248 FILEMON GALVAO LOPES

PARTE AUTORA : Departamento de Aguas e Energia Eletrica DAEE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00570700519714036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Oscar Tadeu de Medeiros, em razão do acordo celebrado com Filemon Galvão Lopes, requereu a desistência do agravo. Homologo o pedido nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013.

RUBENS CALIXTO

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030720-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030720-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : MIRANDA INDL/ LTDA ADVOGADO : SP082486 JOSE BURE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG. : 00101789720048260606 A Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Ciência ao agravante da redistribuição dos autos.

Promova o agravante o recolhimento, na Caixa Econômica Federal, das custas e do porte de remessa e retorno, nos termos da Tabela IV, Anexo I, da Resolução n. 278/07, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014805-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014805-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro AGRAVADO : GUILHERME CESAR MARTINS DE OLIVEIRA ADVOGADO : SP291051 ERIKA SALLES ALBINO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18aSJ > SP

No. ORIG. : 00009362820134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a União, sobre petição de folhas 402/404.

Publique-se.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013. PAULO FONTES Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017388-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017388-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

AGRAVADO : GUILHERME CESAR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP291051 ERIKA SALLES ALBINO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18aSJ > SP

No. ORIG. : 00009362820134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a União, sobre petição de folhas 415/417.

Publique-se.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013. PAULO FONTES Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009094-93.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.009094-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ILDO VITOR ARAUJO e outro

: MARLENE FRANCO DOS SANTOS

ADVOGADO : MS015127 VANESSA MOREIRA PAVAO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

No. ORIG. : 00021998020124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ILDO VITOR ARAÚJO e Outro em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã/MS nos autos de ação de manutenção de posse que, na audiência de

justificação de posse, indeferiu a pretendida liminar, nos termos que, resumidamente, reproduzo:

"(...)

Por sua vez, da prova oral tiro que o Autor, Sr. Ildo Vitor, e sua família vivem no lote nº 298, e nele trabalham em regime de economia familiar desde abril de 2010 até a data atual. Nesse sentido, inclusive, o autor afirmou ter realizado despesas para a adequada utilização da residência, despendendo recursos próprios.

Ainda da prova oral, colhe-se a afirmação de que a anterior ocupante, Sra. Edi, não cumpriu o compromisso de utilizar o lote nos termos avençados com o INCRA, ora porque, conforme afirmado, residia na cidade, ora por questões de saúde. Tal, entretanto, não basta a convalidar sua ocupação irregular da referida gleba, conforme supra exposto. É necessário, pois, que o autor promova a regularização da sua permanência no aludido lote; e deverá fazê-lo administrativamente, pois tal providência não pode ser feita no bojo deste processo, cujo objeto é a proteção da posse legitimamente conquistada e ameaçada injustamente - que não é a situação dos autos. Com efeito, os Autores se apossaram do lote nº 298, localizado no Assentamento Itamarati II, à revelia da autarquia Ré e, malgrado notificados a retirarem-se do referido lote, quedaram-se inertes. Assim, a ocupação do imóvel pelos Autores é, pois, injusta e não pode prevalecer, vez que conscientes da ilegitimidade da posse.

Posto isso, ausentes os requisitos (Art. 927, CPC) INDEFIRO a liminar de manutenção na forma pleiteada (Art. 928, CPC) pelos Autores." (fls. 11/13)

Aduzem, em síntese, que são possuidores do Lote nº 298, no Projeto de Assentamento Itamarati II - CUT, Grupo Nova Esperança, no Município de Ponta Porã/MS, e que desde abril/2010 nele residem, onde mantêm posse mansa, pacífica e ininterrupta, além de produzirem agricultura familiar.

Alegam que buscaram regularizar a situação do lote junto à agravada, sendo que, à época, o imóvel encontrava-se em total abandono, pois a beneficiária original se absteve dos cuidados para com a gleba, desistindo de seus direitos, já que residia na cidade e, ainda assim, foram notificados em 09/05/2011 para que desocupassem o lote ou apresentassem defesa, que fora indeferida, fato que ensejou o ajuizamento do feito de origem.

Sustentam que o Ministério Público Federal não se manifestou naqueles autos, daí resultando a nulidade do processo.

Asseveram que, através da audiência de justificação e documentos acostados na inicial comprovaram que detêm a posse do lote desde 2010, trabalhando em regime de economia familiar, e que o Estatuto da Terra assegura a preferência da aquisição a quem reside na terra com sua família.

É o breve relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, tão somente para o processamento do agravo de instrumento, tendo em conta que o juízo *a quo* ainda não o apreciou, e uma vez que os agravantes estão assistidos por advogado dativo (fl. 15).

A questão relativa à intervenção do MPF no feito de origem não foi examinada pelo juiz da causa, na decisão agravada, não sendo permitido a este Relator, neste recurso, apreciá-la, sob pena de supressão da instância.

No mais, verifico que os agravantes não juntaram nestes autos cópias dos documentos juntados no processo de origem. Mas, ao que consta da decisão impugnada, a ocupação pelos recorrentes do Lote nº 298 do Assentamento Itamarati II é irregular e se deu à revelia do INCRA, já que inexiste contrato de concessão de uso do noticiado Lote.

Situação como a trazida nas razões recursais não tem o condão de conferir direitos aos agravantes **e desautoriza a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.**Comunique-se.

Dê-se ciência aos agravantes. Intime-se o agravado para contraminuta.

Após, ao Parquet Federal, para manifestação.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013. RUBENS CALIXTO

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021339-39.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021339-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

· Uniao Federal AGRAVANTE

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro : GUSTAVO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA AGRAVADO ADVOGADO : SP130714 EVANDRO FABIANI CAPANO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

· 00004263620134036111 2 Vr MARILIA/SP No ORIG

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Marília/SP nos autos de ação ordinária em que o ora agravado, Agente da Polícia Federal, objetiva que o Departamento de Polícia Federal se abstenha de deslocá-lo de seu local de lotação para exercer atividade funcional sem o recebimento antecipado das respectivas diárias, que julgou parcialmente procedente o pedido, tendo deferido na sentença a pretendida tutela antecipada ("devendo a UNIÃO FEDERAL se abster de designar o Requerente para deslocamento de seu local de lotação para exercer atividade funcional, sem o recolhimento antecipado das respectivas diárias") e recebido o recurso de apelação de União Federal em ambos os efeitos, mas "somente no efeito devolutivo no que diz respeito à antecipação da tutela (art. 520, VII, CPC)" (fl. 187)

Aduz, em síntese, que com o recebimento do seu recurso de apelação tão somente no efeito devolutivo no que diz respeito à tutela antecipada deferida na sentença, permanecem os efeitos da determinação judicial para que o Departamento de Polícia Federal não designe o autor, ora agravado, para deslocamento de seu local de lotação, sem o recebimento antecipado das diárias inteiras e meias diárias, daí que se torna urgente a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, por acarretar à União grave e irreparável lesão, bem como aos serviços essenciais prestados pela Polícia Federal, na manutenção de serviço essencial à preservação da ordem pública.

Alega que "o inconformismo do ora agravado, com a propositura da demanda, reside na posição adotada pela Administração de não mais efetuar o pagamento de meia-diária quando o deslocamento do servidor ocorrer dentro da circunscrição da Delegacia de Polícia Federal a que ele estiver lotado e quando não houver a necessidade de pernoite. Assim, quando se tratar de meia diária com deslocamento dentro da circunscrição e sem necessidade de pernoite, como ocorre com todas as viagens realizadas por força de missões policiais demonstradas pelo apelado (fls. 20/23), não há direito ao recebimento (antecipadamente ou posteriormente) de aualauer valor."

Sustenta que, "considerando que a saída e o retorno à sede ocorrem no mesmo dia; que há a prestação do auxílio-alimentação pelo Estado; e que o transporte do ora apelado se deu com viatura oficial, não há que se falar em pagamento de diária, sob pena de desvirtuar a sua natureza jurídica indenizatória".

É o breve relatório. Decido.

Nos estreitos limites do agravo de instrumento o Relator está adstrito ao exame da decisão agravada, sendo-lhe defeso apreciar as questões que foram objeto da condenação na sentença proferida no feito de origem.

Entretanto, tudo indica que a condenação imposta à Fazenda Pública violou o princípio da legalidade, uma vez que o art. 58, § 2°, da Lei nº 8.112/90 estabelece que nos casos em que o deslocamento do servidor de sua sede constitui exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Some-se a isso o fato de que o art. 1º da Lei nº 9.494/97 veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nos casos que resultem aumento de despesas, dispositivo esse que teve reconhecida sua constitucionalidade na ADC nº 4, STF.

De outra parte, o art. 2-B da mesma Lei nº 9.494/97 estabelece que a sentença que tenha por objeto a liberação de recursos, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, somente poderá ser executada após o seu trânsito em julgado.

Com isso, tenho que a hipótese dos autos autoriza a aplicação do art. 558 do Código de Processo Civil, que trata do poder geral de cautela do juiz, uma vez que restou configurada a hipótese de dano irreparável ou de dificil reparação, que autoriza o acolhimento da pretensão recursal.

A jurisprudência do C. STF expressa o entendimento seguido por este Relator:

"1. SERVIDOR PÚBLICO. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pessoal. Tutela antecipada. Execução provisória. Inadmissibilidade. Extensão dos efeitos de suspensão de segurança deferida. Aplicação do § 2º do art. 7º c/c o § 3º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Agravo improvido. Não se admite, antes do trânsito em julgado, execução de decisões concessivas de segurança que impliquem reclassificação, equiparação, concessão de aumento, extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza a servidor público.2. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Decisão da ADC nº 4/MC. Exceção não caracterizada. Existência de uma única decisão monocrática. Inadmissibilidade. Agravo regimental improvido. Não caracteriza jurisprudência assente, apta a admitir exceção ao acórdão da ADC nº 4/MC, a existência de uma única decisão monocrática sobre tema excepcional."

(SS 4140 Extn-AgR/PA, Tribunal Pleno, Relator Min. Cezar Peluso, j. 02/03/2011)

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Fazenda Pública. Antecipação de tutela. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida liminar. ADC nº 4. Servidor Público. Vencimentos. Vantagem pecuniária. Adicional de produtividade. Tutela antecipada para garantir o pagamento. Suposto restabelecimento de parcela. Irrelevância. Ofensa configurada à autoridade da decisão da Corte. Liminar deferida. A decisão da ADC nº 4 aplica-se a toda causa em que se postule pagamento de vantagem pecuniária, ainda que a título de seu mero restabelecimento."

(Rcl 2832 AgR/TO, Tribunal Pleno, Relator Min. Cezar Peluso, j. 03/02/2005, j. 03/02/2005)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para receber o recurso de apelação interposto no feito de origem nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, apensem-se os presentes aos autos da AC nº 2013.61.11.000426-3.

São Paulo, 06 de dezembro de 2013. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009547-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009547-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

AGRAVADO : VIDROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : SP161916 GILSON ROBERTO PEREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP

No. ORIG. : 07.00.00455-7 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que, suspendeu a execução fiscal movida em face de VIDROTEC VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. até o trânsito em julgados dos Embargos à Execução.

Sustenta, em síntese, que não cabe a suspensão da execução fiscal sem a devida garantia da dívida, visto que seriam diversas execuções fiscais apensadas, com trâmite processual comum, sendo que apenas uma delas conta com penhora, insuficiente ademais a garantir a totalidade da dívida.

Ainda argumenta quanto à inexistência de previsão legal para a paralisação do executivo fiscal, pois apenas uma das execuções teria sido impugnada pela via dos embargos, os quais, ademais, foram recebidos sem efeito suspensivo.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a determinar o prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório.

Decido.

Antes do advento da Lei nº 11.382/06, estava consagrado o entendimento quanto à definitividade da execução na pendência de apelação interposta pelo executado.

Esse entendimento contava com o respaldo do Enunciado nº 317, da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

Assim, podiam "ser praticados todos os atos referentes ao processo de execução, inclusive a alienação de bens" (STJ, AgRg na MC 9229/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 21.02.2005, p. 109).

Contudo, a Lei nº 11.382/06 trouxe nova redação ao artigo 587 do Código de Processo Civil e passou a dispor ser provisória a execução "enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo...", caso em que a execução, prosseguirá com as restrições encontradas no artigo 475-O da Lei Processual Civil, se houver recurso interposto da decisão que julgar improcedentes os embargos e este for recebido apenas no efeito devolutivo, assim como decorre da disposição contida na parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil ("Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta").

De resto, tal como ressalta Cássio Scarpinella Bueno,

"[...] não há porque recusar poder o executado pedir efeito suspensivo aos seus embargos mesmos depois de eles já terem sido recebidos. A necessidade de um tal pedido não pode ser apequenada. Como os embargos não tem o condão de suspender a execução, pode ocorrer de o periculum in mora em detrimento do executado só se mostrar presente em instante procedimental futuro, legitimando, assim, sua iniciativa. **O que não pode ser afastado é que, para aquela finalidade, o executado/embargante demonstre, além do periculum, o fumus boni iuris e a 'garantia do juízo', demais pressupostos exigidos, sem ressalvas, pelo §1º, do art. 739-A" (in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil; tutela jurisdiciona executiva. 4ª ed., rev., e ampl. Editora Saraiva, 2011, pp. 585-86).**

Sem dúvida, não caberia a suspensão da execução fiscal sem a devida garantia da execução, nos termos da norma prevista no artigo 739-A, do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo aplica-se à execução fiscal, vez que a Lei nº 6830/80 não dispõe sobre a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

A regra geral é o processamento dos embargos sem efeito suspensivo, efeito esse que somente poderá ser concedido se for requerido pela parte embargante e se, além de garantida a execução, como também exige o artigo 16, § 1º, da Lei de Execução Fiscal, restarem evidenciados a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. Ausente um desses requisitos, deverá negá-lo o juiz.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1°, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO

(PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 -Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4° da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. ..EMEN: (RESP 1272827, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.)

Portanto, não há que se falar em inaplicabilidade do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, existem diversas execuções fiscais apensadas, com trâmite processual comum, sendo que apenas uma delas conta com penhora, insuficiente ademais a garantir a totalidade da dívida.

Ademais, apenas uma das execuções fiscais teria sido impugnada pela via dos embargos, os quais, ademais, foram recebidos sem efeito suspensivo.

Inicialmente, a empresa executada ofereceu em penhora Títulos emitidos pela ELETROBRÁS, que avaliou em cerca de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), fls. 71/83.

Rejeitada essa oferta pela União Federal, fls. 157/158, requereu-se nova expedição de mandado de penhora, a qual

foi efetivada às fls. 164/171, tendo sido penhorado estoque rotativo da executada, avaliados em cerca de 1,6 milhões de reais, consistindo basicamente em automóveis usados.

Às fls. 172 a Fazenda Nacional requereu a reunião de todos os executivos fiscais movidos no juízo de origem contra a aqui agravada, nos termos do art. 28, da Lei de Execuções Fiscais, os quais totalizam uma dívida previdenciária de cerca de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais).

Esse pedido foi deferido, fls. 185, tendo decidido o juízo *a quo* que a União apresentasse caução ao leilão, nos termos do art. 475-O, do CPC, pois havia embargos à execução fiscal pendentes de julgamento.

Às fls. 188 a União Federal impugna a necessidade de prestação de caução determinada através da decisão anterior, visto que os embargos à execução questionam tão somente a CDA nº 35.456.583-4, deixando de se insurgir quanto às demais CDA's. Nestes termos, requereu o prosseguimento da hasta pública em relação às demais CDA's.

A partir desta manifestação, o executado, fl. 201, discordou da realização do leilão, que não poderia ocorrer antes do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal.

Diante desta manifestação, o insigne juízo *a quo* houve por bem indeferir a realização da hasta pública, suspendendo a tramitação do processo, fl. 202.

Vale sublinhar que os embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo, fl. 247, tendo sido julgados apenas parcialmente procedentes, fls. 248/257.

Nos termos do art. 28, da Lei de Execução Fiscal, os processos contra o mesmo devedor poderão ser reunidos, *verbis*:

"Art. 28. O juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor."

Como se vê, por expressa disposição legal, a reunião dos executivos fiscais possui como escopo a "unidade de garantia da execução".

No caso em tela, vê-se que a reunião de diversos processos de execução fiscal contra a parte aqui agravada, VIDROTEC VIDROS DE SEGURANÇA LTDA., redundou em uma dívida total de aproximadamente R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais).

É de se considerar que a garantia da dívida, através de penhora do estoque rotativo da executada, alcança apenas parcela irrisória da dívida, avaliada em R\$ 1,6 milhões de reais.

Entretanto, são sobejamente conhecidas as dificuldades de alienação em hasta pública de estoque rotativo, assim como sua própria manutenção para fins de leilão.

Conclui-se, portanto, que a execução fiscal encontra-se parcamente garantida.

Quanto aos embargos à execução, já se mencionou anteriormente terem sido recebidos tão somente no efeito suspensivo, aos quais se deu, ademais, julgamento de parcial procedência.

Por derradeiro, cabe dizer que os embargos à execução questionam a validade de uma única CDA, das diversas que lastreiam as inúmeras execuções fiscais movidas contra a agravada.

Expostos todos estes fatos, assim como a posição jurisprudencial acerca dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, nos moldes do art. 739-A, do Código de Processo Civil, vislumbra-se a ausência de autorização legal para a suspensão do processo fiscal em tela.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, com fulcro no artigo 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, eis que em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030590-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030590-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

AGRAVANTE : MERCADOLIVRE COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros

: EBAZAR COM BR LTDA -ME

: IBAZAR COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA: MERCADOPAGO COM REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : SP334892A LUIZA FONTOURA DA CUNHA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP

No. ORIG. : 00028586820134036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SP que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, objetivando afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre os pagamentos efetuados nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, a título de salário-maternidade, férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado, deferiu parcialmente a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretende seja concedida a antecipação da tutela recursal, pede a revisão do ato impugnado. É o breve relatório.

DECIDO.

O presente recurso não reúne as condições de admissibilidade, porquanto a agravante não recolheu as custas devidas, nos termos da Resolução nº 278 de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução nº 426, de 14 de Setembro de 2011, ambas do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que cabe a parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Nesse sentido, ensinam os juristas Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "6" ao artigo 525 do Código de Processo Civil, págs. 705-706):

""O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)."

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não -conhecimento" (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 06/09/2004, pág. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativa-mente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, " não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ Corte Especial, ED no REsp 509394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/08/2004, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 04/04/2005, pág. 157)."

Confira-se o Julgado desta E. Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- 1. No âmbito da Justiça Federal as custas são reguladas pela Lei nº 9.289/96 e regulamentadas pela Resolução nº 278 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18 de maio de 2007.
- 2. O recurso veio desacompanhado do comprovante de recolhimento da juntada das custas de preparo, porte e retorno, o que enseja a negativa de seguimento. É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a sua interposição simultânea à comprovação da juntadas das custas do preparo e do porte de retorno do instrumento, conforme dispõem os artigos 525, § 1°, e 511 ambos do Código de Processo Civil.
- 3. O artigo 511, § 2º, da Lei adjetiva prescreve a necessidade de intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, quando verificada sua insuficiência. Tal procedimento não se aplica ao caso em apreço, porque não houve qualquer recolhimento das custas recursais.
- 4. O comprovante de recolhimento de custas deve acompanhar a interposição do agravo de instrumento, não sendo admissível a regularização posterior, já que a interposição do recurso tem por conseqüência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- 5. Agravo legal não provido".

(AG nº 2008.03.00.00.4459-0/SP, Primeira Turma, Relator Juiz Márcio Mesquita, DJF3 08.08.2008). Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** a este agravo, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013. PAULO FONTES Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013589-83.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013589-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

AGRAVANTE : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA ADVOGADO : SP033345 PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : EXPRESS BOX IND/ DE EMBALAGENS LTDA e outros

: LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA: BIKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA: MINASKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00007578220044036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULISPELL IND. PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA. contra decisão de primeira instância que reconheceu a caracterização de grupo econômico nos autos onde a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) busca a cobrança de honorários sucumbenciais em face de EXPRESS BOX IND. DE EMBALAGENS LTDA. E OUTROS.

A agravante aduz que não seria possível proferir-se a decisão agravada antes de conceder o direito ao contraditório, tendo ocorrido violação ao devido processo legal.

No mesmo rumo, argumenta que a configuração do grupo econômico é matéria nova em relação à lide que ora se encontra já na fase de execução, violando o disposto no art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, que trata dos embargos do devedor.

De sorte que requer o provimento do agravo e, neste momento, a atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

O Código Civil de 2002 regula a desconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 50, adiante transcrito:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

O abuso de personalidade jurídica e a confusão patrimonial restam caracterizados no caso de dissolução irregular da sociedade. Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO-USO. PRAZO PRESCRICIONAL REFERENTE À

RETIRADA DE SÓCIO DA SOCIEDADE. NÃO APLICAÇÃO, INSTITUTOS DIVERSOS. REOUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

- 5. "Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio" (REsp 1259066/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012).
- 6. Reconhecendo o acórdão recorrido que a ex-sócia, ora recorrente, praticou atos que culminaram no encerramento irregular da empresa, com desvio de finalidade e no esvaziamento patrimonial, a revisão deste entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.
- 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido." (REsp 1312591/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 01/07/2013)
- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCESSUAL CIVIL, ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
- 5. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, conforme reconhecido por esta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial (Precedentes: REsp 1.169.175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no Ag 867.798/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 3/11/2010) 6. Evidenciada a dissolução irregular da empresa, matéria cuja revisão revela-se inviável em sede de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ, merece ser mantido o redirecionamento. 7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 668.190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

No caso das execuções fiscais, em argumento que pode ser empregado por analogia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o processo pode ser redirecionado ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, nos termos da sua Súmula nº 435:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Cabe indagar, neste ponto, a respeito dos critérios de caracterização do grupo econômico. Conforme o art. 124, do Código Tributário Nacional:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta beneficio de ordem.

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 30, inciso IX, dispõe que:

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei.

Dispõe, ainda, o Código Tributário Nacional:

Art. 133 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou

estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

Como se vê, o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c.c. o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8212/91, admitem a responsabilidade solidária entre integrantes do mesmo grupo econômico por débitos decorrentes do não recolhimento de contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei nº 8212/91, nos casos em que configurada, no plano fático, a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas mas que atuam sob comando único e compartilhando funcionários, justificando a responsabilidade solidária das recorrentes pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores a serviço de todas elas indistintamente.

(REsp nº 1144884 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011)

Nesse sentido, também já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - RECONHECIMENTO - PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS DEMAIS EMPRESAS - ILEGITIMIDADE - ART. 6° DO CPC - OFENSA - SOLIDARIEDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A empresa executada não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio. Inteligência do art. 6°, do CPC.
- 2. O relatório dos auditores do INSS demonstrou, com clareza, a existência de grupo econômico de fato entre a empresa executada e as demais pessoas jurídicas.
- 3. Decisão judicial anterior já reconheceu a existência do Grupo Econômico Pamcary.
- 4. Não restou demonstrada a efetiva penhora de bens, de forma a garantir a dívida fiscal.
- 5. Há responsabilidade solidária tributária entre as empresas do mesmo grupo econômico .
- 6. Precedentes.
- 7. Recurso desprovido.
- (AG Nº 2007.03.00.098228-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 08/10/2008)
- AGRAVO ARTIGO 557, § 1°, CPC EXECUÇÃO FISCAL RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS CDA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA INCLUSÃO DAS EMPRESAS QUE INTEGRAM O GRUPO ECONÔMICO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.
- 1.
- 2. A responsabilidade solidária pelas obrigações tributárias para com a Seguridade Social das empresas que integram grupo econômico está disciplinada pela Lei nº 8212/91, no artigo 30, inciso IX, com redação dada pela Lei nº 8620/93.
- 3. Agravo a que se negar provimento.
- (AG n° 2007.03.00.064489-8 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008)
- TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE UM GRUPO ECONÔMICO E DETERMINOU O APENSAMENTO DE TODAS AS EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA SI, SEUS SÓCIOS E AS DEMAIS EMPRESAS INTEGRANTES, DETERMINANDO A INCLUSÃO DE TODOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO AGRAVO IMPROVIDO.
- 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.
- 2. Inocorrência do alegado cerceamento de defesa, visto que, no processo de execução, não há espaço para o contraditório, o que é admitido em sede de embargos, garantido o juízo, na forma prevista no CPC.
- 3. Pode o juiz, de oficio, determinar o apensamento das execuções, visto que não está obrigado a assim decidir apenas por provocação das partes, tendo em vista o poder de direção que lhe é conferido pelo art. 125 do CPC e, ainda, em face do que dispõe o art. 105 da mesma lei, que deverá ser observado não só nas hipóteses de continência e conexão, mas sempre que as circunstâncias dos feitos o recomendarem.
- 4. Qualquer vício processual decorrente da inclusão de pessoas físicas e jurídicas, não indicadas na CDA, no pólo passivo da execução, deverá ser argüido em sede de embargos, garantido o Juízo, como está previsto no art. 741, III, do CPC.
- 5. A validade do ato que reconheceu a constituição de grupo econômico, deverá ser tema de defesa em sede de embargos à execução, no âmbito dos quais, terá a agravante oportunidade de comprovar a inexistência do grupo, já que o processo da execução, como já dito, não comporta a realização de provas.
- 6. Ainda que se admitisse a tese de inaplicabilidade do art. 30, IX, da Lei 8212/91 a fatos geradores de

obrigações tributárias de períodos anteriores à sua vigência, os valores não abrangidos pela responsabilidade tributária, nos termos do referido dispositivo, poderão ser excluídos por mero cálculo aritmético, sendo certo que a prova contida nestes autos revela a existência de dívida posterior, razão pela qual, aqui, não cabe deferir a pretendida exclusão da responsabilidade tributária.

7. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido.

(AG nº 2006.03.00.011449-2 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, DJU 29/11/2006, pág. 460)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE FORMAM O GRUPO DE FATO - ART. 30, IX, DA LEI Nº 8212/91 E ART. 124 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO.

1.

- 2. A responsabilidade solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade Social está prevista expressamente no artigo 30, inciso IX, da Lei 8212/91.
- 3. Não há óbice que a lei ordinária estabeleça a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, ainda mais no que se refere a dívida "ex lege" como é a dívida de origem tributária.
- 4. Há nos autos evidentes elementos de fato capazes de comprovar o vínculo operacional entre a executada e outras empresas de modo a permitir responsabilização delas pelas dívidas previdenciárias das agravadas.
- 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. Agravo regimental prejudicado. (AG nº 2005.03.00.094742-4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJU 31/08/2006, pág. 255)

Quanto à inconstitucionalidade do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91, observo que o artigo 146, III, "a", da Constituição Federal, é claro ao definir que "cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes". Ao estabelecer que, cabe à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, a Constituição Federal não determinou que toda qualquer situação de responsabilidade tributária fosse instituída por lei complementar.

Além disso, o Código Tributário Nacional permite que a lei ordinária estabeleça responsabilidade solidária em certos casos, nos termos de seu artigo 124, inciso II, que assim dispõe:

'Art. 124. São solidariamente obrigadas:

II - as pessoas expressamente designadas por lei'.

Portanto, não há qualquer óbice que a que a lei ordinária estabeleça a responsabilidade solidária, razão pela qual não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91. Neste sentido, confiram-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE FORMAM O GRUPO DE FATO - ART. 30, IX, DA LEI Nº 8212/91 E ART. 124 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO.

1.

- 2. A responsabilidade solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade Social está prevista expressamente no artigo 30, inciso IX, da Lei 8212/91.
- 3. Não há óbice que a lei ordinária estabeleça a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, ainda mais no que se refere a dívida "ex lege" como é a dívida de origem tributária.
- 4. Há nos autos evidentes elementos de fato capazes de comprovar o vínculo operacional entre a executada e outras empresas de modo a permitir responsabilização delas pelas dívidas previdenciárias das agravadas.
- 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. Agravo regimental prejudicado. (grifei) (AG nº 2005.03.00.094742-4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJU 31/08/2006, pág. 255)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. GRUPO ECONOMICO. CONFIGURAÇÃO. - O art. 146, III, a, da CF não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, além do que sequer diz respeito a contribuições, restringindo-se à indicação dos contribuintes possíveis dos impostos nominados. - Configurada a hipótese do art. 30, IV, da Lei 8.212/91, que diz que "as empresas que integram grupo econômico de qualquer

natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações" porquanto restou evidenciado que se trata de empresas que atuam no mesmo endereço, com sócios ou mandatários em comum, no mesmo ramo de confecções, que há admissão e demissão de empregados com sucessiva admissão em uma das demais empresas deixando contribuições impagas, dentre outros fatos que revelam a unidade de atuação empresarial. - Não conhecimento do argumento da decadência trazido pelo Autor em apelação, sendo que o art. 267, § 3°, do CPC admite tal conhecimento quando matéria de defesa. (Grifei)

(AC 200370010016160, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 631.) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 2° da Lei 8397/92, no art. 267, VI, do CPC e no art. 146, III, da CF/88. 2. A Lei 8397/92, que instituiu a medida cautelar fiscal, dispõe que a indisponibilidade de bens do requerido poderá "ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais" (art. 4°, § 1°). 3. Os documentos que instruem o agravo de instrumento, conforme exposto no voto e na ementa, não deixam qualquer dúvida quanto à existência do grupo econômico. 4. E não há que se falar em afronta ao disposto no art. 146, III, da CF/88, visto a solidariedade instituída pelo art. 30, IX, da Lei 8212/91 tem respaldo no art. 124, II, do CTN. 5. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC. 6. Embargos rejeitados. (Grifei) (AI 00066463120054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 1058 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

No caso concreto, a agravante não se insurgiu, propriamente, contra o reconhecimento do grupo econômico, conforme decido pelo juízo *a quo* na decisão agravada.

Alega tão somente violação ao devido processo legal, vez que não lhe teriam oportunizado prazo de defesa anteriormente à decisão de reconhecimento do grupo empresarial.

Porém, tal alegação não merece prosperar.

É que o magistrado pode proferir a qualquer tempo esse tipo de decisão, a fim de obter o resultado útil da demanda, no caso a satisfação da Fazenda Nacional quanto aos honorários advocatícios que lhe foram atribuídos em virtude de condenação judicial.

No caso, o magistrado *a quo* tão somente reconheceu a responsabilidade solidária entre a executada originária e a ora agravante, dentre outras empresas que compõem o grupo econômico.

O reconhecimento da responsabilidade solidária, em virtude de configuração de grupo econômico, não seria, nesses mesmos termos, inovação em relação à lide inicial, visto que unicamente se pretende garantir o resultado final da execução de título judicial.

Além disso, a agravante invoca equivocadamente o art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, que limita as matérias que podem ser discutidas no âmbito dos embargos à execução fiscal.

Aqui, a questão é diversa. A União Federal, após o trânsito em julgado dos embargos à execução, onde se decidiu que faria jus aos honorários advocatícios, pretende buscar tais valores na fase de cumprimento de sentença, fls. 352/353, e, para tanto, requereu fosse reconhecida a figura de responsabilidade solidária, com a configuração do grupo econômico.

Não se trata, portanto, de hipótese de indevida inovação processual.

De outra parte, não há que falar em violação ao devido processo legal, visto que, embora não tenha se pronunciado anteriormente à prolação da decisão, foi oportunizado à agravante a interposição de recurso, a partir de devida intimação daquele ato decisório.

A despeito da hipótese preclusiva em relação à configuração do grupo econômico, matéria não impugnada no agravo de instrumento, e a título meramente argumentativo, vê-se nos autos constar efetivos indícios da formação do grupo econômico, a justificar o redirecionamento da execução também contra as demais empresas que lhe compõem, com o intuito de satisfazer o crédito da União Federal.

De fato, fls. 432/434, diante da inexistência de patrimônio da executada originária, EXPRESS BOX IND. DE EMBALAGENS LTDA., suficiente à satisfação do crédito aqui buscado, requereu a União Federal o redirecionamento da execução às demais empresas componentes do grupo econômico, dentre elas a ora agravante, fls. 436/447.

Vale invocar e reproduzir aqui as razões de decidir da decisão agravada no tocante à caracterização do grupo econômico, diante de sua precisão:

"No caso em tela, a UNIÃO FEDERAL identifica elementos que fazem com esse juízo vislumbre a existência do alegado grupo econômico de fato formado pelas empresas mencionadas. Com efeito, tem-se que JOSÉ GALLARDO DIAZ, ANTONIO GALLARDO DIAZ e JOSÉ CARLOS ANDRADE GOMES são sócios da empresa

PAULISPELL desde março de 1953. A partir de novembro de 1995, resolvem constituir outras pessoas jurídicas. Peço vênia à União Federal para reproduzir o quadro sinóptico por ela montado à fl. 481, que bem espelha a criação dessas pessoas jurídicas novas e seus quadros societários:EMPRESAS PAULISPELLInício 20/03/59 EXPRESS BOXInício 13/11/95 LIDERKRAFTInício 07/07/97 BIKRAFT Início 13/05/05 MINASKRAFTInício 10/01/00José Carlos Andrade Gomes Desde aconstituição Até 23/12/98José Gallardo Diaz Desde a constituição Até 20/03/96Antonio Gallardo Diaz Desde a constituição Até 23/12/98Fabio Gallardo Diaz Desde 23/12/98 De 24/11/98 até 29/10/09 Desde a constituição De 13/06/07Raphael Stefano Bulgareli Gallardo De 28/06/07 até 19/01/09 Desde 21/06/07 De 23/05/07 até 16/09/08 De 13/06/07 até 02/04/09Bruno Henrico Bulgarelli Gal-lardo Desde 29/10/09Julio César Pandolphi Desde a constituição De 24/11/98 até 10/11/08 Desde a constituição Desde a constituiçãoMarcos Valério Oliveira Abreu De 23/05/07 até 08/01/09 desde a constituição como é de fácil verificação, a grande maioria dos sócios pertence à mesma família e os que não pertencem, estão fortemente ligados à ela. A despeito das datas de entrada e saída dos sócios das empresas, tem-se que:A) José Carlos Gomes retirou-se do quadro societário da empresa Express Box em 23 de dezembro de 1998, mas declarou sua participação em 77% das quotas sociais dessa empresa na DIRPF de 2001 (fl. 529).B) Ainda que Antonio Gallardo não figure formalmente no quadro societário da empresa Liderkraft, o documento de fl. 543 verso, datado de março de 2000, certifica que o mesmo trabalha nessa empresa; C) Ainda que Antonio Gallardo não figure formalmente no quadro societário da empresa Liderkraft, consta como seu procurador/representante perante as contas bancárias abertas em nome dessa sociedade;D) Ainda que José Ricardo Gallardo Diaz (filho de José Gallardo Diaz) e Rita Gallardo Diaz (irmã de José Gallardo Diaz) não integrem o quadro societário da empresa executada, Paulispell, possuem procuração para movimentação das contas bancárias dessa empresa; Há indícios, portanto, de unidade gerencial (mesmo grupo familiar), muito embora descentralizada para burlar o fisco por meio de sucessão e de interpostas pessoas. É sabido que a verificação da formação de um grupo econômico de fato não implica, de forma automática, a responsabilização e a conseqüente constrição de bens de pessoa jurídica que não a executada. Para tanto, a jurisprudência exige indícios de confusão de patrimônios, dificultando a solvabilidade da empresa executada em relação aos débitos lançados em seu nome.Em face da empresa executada, Paulispell, são várias as execuções fiscais e ações de outras naturezas em andamento não só nessa Vara Federal como também nas Varas Estaduais e trabalhistas.O que se vê delas é que há uma enorme dificuldade em se localizar bens passíveis de penho-ra para garantia do débito, sendo que muitos são ofertados em todas as ações para penhora, independentemente de seu valor fazer frente ou não aos valores em cobrança. E o que se tem, ainda, é que pessoas ligadas à família ou às empresas cuidam de arrematar os bens da Paulispell postos em leilão, recebendo dessa, em troca, o pagamento de aluguéis. Mariângela Gallardo Diaz, filha de José Gallardo Diaz, arrematou computadores da executada Paulispell; veículos da Paulispell são localizados por oficiais de justiça nas empresas Express Box e Minaskraft. Todos os bens imóveis da empresa executada que foram levados a leilão foram arrematados ou por Júlio César Pandolphi ou por Marcos Valério:1) imóvel matrícula nº 10.480 - arrematado por Julio César Pandolphi nos autos da execução fiscal nº 2002.61.27.001938-6;2) imóvel matrícula nº 33893 - arrematado por Julio César Pandolphi nos autos da reclamação trabalhista nº 00155.2001.034.15.00-8;3) imóvel matrícula nº 37.262 arrematado por Julio César Pandolphi nos autos da reclamação trabalhista nº 01520.2000.034.15.00-6;4) imóvel matrícula nº 37263 - arrematado por Julio César Pandolphi nos autos da reclamação trabalhista nº 491/00;5) imóvel matrícula nº 21017 - arrematado por Marcos Valério na execução fiscal nº 89/96;6) imóveis matrícula nº 12.222 e 37264 - arrematados por Marcos Valério nos autos da execução fiscal nº 2002.61.27.001204-5.Chama atenção o fato de algumas dessas arrematações não terem sido registradas, permanecendo no nome da executada. Em defesa, diz-se que as arrematações não foram registradas em virtude da ordem de indisponibilidade dos bens proferida em ação cautelar preparatória de ação civil pública nº 2003.51.03001160-6 (2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ).Entretanto, o imóvel nº 37262 foi arrematado por Julio César Pandolphi em 27 de fevereiro de 2002, sendo que a ordem de indisponibilidade dos bens da executada e de seus sócios só foi registrada em 08 de abril de 2003, mais de um ano depois de assinada a carta de arrematação (fl. 604verso), donde se presume a confusão patrimonial entre executada e coligadas. Há indícios, portanto, não só de unidade gerencial (mesmo grupo familiar), como já visto, mas também patrimonial. (...) As empresas em estudo exercem, ainda, o mesmo ramo de atividade industrial - fabricação de embalagens de papelão, sendo que a executada Paulispell se apresenta como fornecedora de insumos às demais."

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que em desconformidade com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores e neste Tribunal Regional.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidade legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013. PAULO FONTES

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008100-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008100-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS ADVOGADO : SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO

AGRAVADO : LUCIO FLAVIO MORI e outros

: GIOVANA ALECSANDRA MORI incapaz

ADVOGADO : SP263777 AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN e outro

REPRESENTANTE : DERCY APARECIDA AGUIAR MORI

ADVOGADO : SP263777 AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN e outro

AGRAVADO : BENEDITO HELIO DE ARRUDA

: MARIA APARECIDA BARRETO

: JOSEFA DE FATIMA MONEGATO GUA RIZAN

: MAURICIO ALMIR SCUDELETTI

: OSNI IGREJA

: ANTONIA PUERTA

: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA
: ANTONIO DE ALMEIDA FILHO
: BENEDITO APARECIDO COELHO
: GENESIO FRAIDENBERGES
: OLIVIO FERREIRA JUNIOR

: ARMANDO APARECIDO PASTORE

: EVA REGINA DE SOUZA: SERGIO LUIZ DOS SANTOS: JOSE ROBERTO GRANETTO

ADVOGADO : SP263777 AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN e outro

AGRAVADO : GUILHERME GUSTAVO PAULO falecido

: CLAUDIA CRISTINA PAULO incapaz

ADVOGADO : SP263777 AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN

REPRESENTANTE : VALERIA APARECIDA MOLICA

ADVOGADO : SP263777 AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN e outro

AGRAVADO : ANTONIO FERNANDO DA SILVA MESSIAS

ADVOGADO : SP263777 AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN e outro

PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU $> 17^{a}SSJ > SP$

No. ORIG. : 00001736420124036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sul América Cia Nacional de Seguros, em face da decisão que determinou o desmembramento e retorno à Justiça Estadual com relação aos autores cujo contrato não seja vinculado à apólice pública (ramo 66), fls. 118/119.

Alega, em síntese, a necessidade de extinção do processo em face dos agravados/autores detentores de apólice privada (ramo 68), pois a ação foi fundada (pedido e causa de pedir) no direito estampado pela apólice pública, da qual não são detentores, configura-se na hipótese impossibilidade jurídica da ação, sendo os agravados carecedores.

É o relatório.

Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por fixar entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

- 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional SFH, a Caixa Econômica Federal CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66).
- 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
- 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.
- 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
- 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
- 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

Depreende-se da referida decisão que é fundamental para a configuração do interesse: que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Inicialmente, baseando-se no voto vencedor proferido pela Ministra Nancy Andrighi, que mencionou parecer do Tribunal de Contas da União segundo o qual o FESA era superavitário, entendeu-se que era inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutissem seguro habitacional.

Contudo, posteriormente, foram trazidas ao conhecimento desta relatoria informações complementares no sentido de que tais conclusões foram alicerçadas em relatório do Tribunal de Contas da União do ano de 2004, que não mais condizem com a realidade do fundo:

"(i) O Relatório de Gestão do exercício de 2010 (DOC 01) indica que o saldo da reserva técnica do FESA, em março de 2010, era de R\$ 23,145 milhões - ocasião em que tais recursos foram migrados para o FCVS; (ii) Nos anos que se seguiram (2010, 2011 e 2012), o Seguro Habitacional (FCVS Garantia) apresentou déficit acumulado de R\$ 368,71 milhões, de modo que os recursos advindos da reserva técnica foram integralmente consumidos e ainda foi necessário aporte, pelo FCVS, superior a R\$345 milhões. Isso o que se depreende dos Relatórios de Gestão dos exercícios de 2010 e 2011 (DOC 01, fls. 35 e 36 e DOC 02, fls. 39 e 40, respectivamente) e dos dados que virão a compor o Relatório de Gestão do Exercício de 2012, resumidos na tabela abaixo;

(...)

(iii) Em conclusão, qualquer despesa - seja administrativa ou decorrente de decisão judicial - atribuída ao Seguro Habitacional, hoje, é suportada pelo FCVS, já que o saldo que compunha a extinta reserva técnica proveniente do FESA já se esgotou em decorrência do déficit acumulado do SH. (...)"

Assim, ficou demonstrado o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Uma vez reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processamento dos autores detentores de apólice privada (ramo 68) esgota-se por completo sua Jurisdição, cabendo ao Juízo competente a apreciação da alegada carência de ação, nos moldes do § 2º, do artigo 113, do Código de Processo Civil, sob pena de usurpação de competência funcional, portanto absoluta.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão recorrida. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de dezembro de 2013. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017188-30,2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017188-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP229058 DENIS ATANAZIO e outro
AGRAVADO : ADEMIR JOSE DOS SANTOS e outros
: VALERIA CRISTINA DOS SANTOS

: APARECIDA MARQUES LOBATO DA SILVA

: EDLAINE VIVIANE ISABEL FERREIRA DE CASTRO

: ELISSANDRA FLAVIA DE CASSIA FERREIRA DE CASTRO

: JOSE APARECIDO DA COSTA

ADVOGADO : SP196068 MARCO ANTONIO DEL GRANDE ALEGRE e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

PROCURADOR : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP243106 FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE

PARTE RE' CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO

DE SAO PAULO CDHU

ADVOGADO : SP218958 FRANCIANE GAMBERO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP No. ORIG. : 00004168620134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Cia. Excelsior de Seguros, em face de decisão que declarou inexistente o interesse da Caixa Econômica Federal e da União no feito (fls. 404/408).

Alega, em síntese, que por força de lei a União e a Caixa Econômica Federal tornaram-se partes passivas em todas as ações que tenham por objeto o seguro habitacional. Requer, por conseqüência, a reforma da decisão para que os autos permaneçam na Justiça Federal até que a Caixa Econômica Federal manifeste seu interesse no feito. Intimados os interessados a apresentarem contraminuta ao recurso, somente a União manifestou-se pela sua manutenção (fls. 419/431).

É o relatório.

Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por fixar entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação

de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

- 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
- 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.
- 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
- 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
- 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

Depreende-se da referida decisão que é fundamental para a configuração do interesse: que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Inicialmente, baseando-se no voto vencedor proferido pela Ministra Nancy Andrighi, que mencionou parecer do Tribunal de Contas da União segundo o qual o FESA era superavitário, entendeu-se que era inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutissem seguro habitacional.

Contudo, posteriormente, foram trazidas ao conhecimento desta relatoria informações complementares no sentido de que tais conclusões foram alicerçadas em relatório do Tribunal de Contas da União do ano de 2004, que não mais condizem com a realidade do fundo:

"(i) O Relatório de Gestão do exercício de 2010 (DOC 01) indica que o saldo da reserva técnica do FESA, em março de 2010, era de R\$ 23,145 milhões - ocasião em que tais recursos foram migrados para o FCVS; (ii) Nos anos que se seguiram (2010, 2011 e 2012), o Seguro Habitacional (FCVS Garantia) apresentou déficit acumulado de R\$ 368,71 milhões, de modo que os recursos advindos da reserva técnica foram integralmente consumidos e ainda foi necessário aporte, pelo FCVS, superior a R\$345 milhões. Isso o que se depreende dos Relatórios de Gestão dos exercícios de 2010 e 2011 (DOC 01, fls. 35 e 36 e DOC 02, fls. 39 e 40, respectivamente) e dos dados que virão a compor o Relatório de Gestão do Exercício de 2012, resumidos na tabela abaixo;

()

(iii) Em conclusão, qualquer despesa - seja administrativa ou decorrente de decisão judicial - atribuída ao Seguro Habitacional, hoje, é suportada pelo FCVS, já que o saldo que compunha a extinta reserva técnica proveniente do FESA já se esgotou em decorrência do déficit acumulado do SH. (...)"

Assim, ficou demonstrado o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. No caso dos autos, entretanto, não há comprovação documental do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, nos moldes da decisão supra mencionada.

Ademais, a Caixa Econômica Federal já foi intimada pessoalmente pelo Juízo 'a quo' (fls. 389) a manifestar-se quanto a seu interesse no feito, sendo novamente intimada, pela imprensa, no presente recurso, permanecendo inerte em ambas as ocasiões (fls. 402 e 433).

Assim, inviável paralisar o feito até a manifestação da Caixa Econômica Federal. Eventualmente, caso sobrevenham as provas referidas, poder-se-á impor as penalidades cabíveis na legislação processual. Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão recorrida. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 04 de dezembro de 2013. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031328-69.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031328-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO AGRAVANTE : RUBENS FRANCO DE MELLO espolio e outro

ADVOGADO : SP322635 MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro

REPRESENTANTE : ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO

ADVOGADO : SP322635 MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro

AGRAVANTE : RITA HELENA FRANCO DE MELLO

ADVOGADO : SP322635 MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI e outro

: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 00041939420134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento oposto pelo espólio de RUBENS FRANCO DE MELLO e Outro em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP nos autos de medida cautelar inominada ajuizada pelos ora agravantes em que objetivam a imediata retirada dos "invasores" (sic) de seu imóvel rural denominado "Fazenda São Raphael Santana", localizado no município de Lavínia/SP, que indeferiu a pretendida liminar, nos termos que, resumidamente, reproduzo:

"(...)

A questão cinge-se ao fato de definir sobre o cabimento ou não da medida liminar para a reintegração de posse pleiteada no caso em tela, o que está diretamente vinculado à espécie possessória.

Para concessão de liminar, em sede de pretensão cautelar, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: fumus boni iuris e o periculum in mora.

Na espécie, incompatível a invocação do interdito de reintegração na posse, eis que não caracterizado o esbulho, além dos pressupostos do artigo 927 do Código de Processo Civil, e, portanto, ausente o fumus boni iuris. De acordo com a decisão proferida em 14/10/2013 nos autos da Ação de Desapropriação nº 0007513-

70.2004.403.6107 em trâmite neste Juízo, o INCRA foi imitido na posse da referida área.

Tendo o INCRA obtido legitimamente a posse da área rural, que é objeto de demanda específica, qual seja, a ação de desapropriação, não há se falar em esbulho.

O vínculo de posse, direta ou indireta, que detinha com o bem não prevalece face ao INCRA desde a mencionada imissão ao órgão fundiário. Os eventuais danos a direitos privados devem ser resolvidos por perdas e danos, em ação própria.

Embora a decisão do E. Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027669-52.2013.4.03.0000/SP tenha dado parcial efeito suspensivo à decisão que determinou a imissão no INCRA na posse da fazenda (fls. 135/139), tal decisum não tem o condão de configurar o esbulho. Observo, ainda, que houve decisão nos autos da Ação de Desapropriação determinando que o INCRA informe a real situação de ocupação do imóvel.

Ausente o fumus boni iuris, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Diante do acima exposto, INDEFIRO A CONCESSÃO DA LIMINAR. (...)" (fls. 42/43)

Aduzem, em síntese, que conforme já noticiado no AI nº 0027669-52-2013.403.0000, em 19/10/2013, integrantes do MST invadiram a propriedade Fazenda San Raphael Santana e contra esse ato ingressaram na Comarca de Mirandópolis com pedido de reintegração de posse, tendo aquele Juízo declinado da competência para a Justiça Federal, em razão de eventual interesse jurídico do INCRA.

Alegam que, devido à urgência da situação, uma vez que a propriedade estava e está invadida, ajuizaram a medida cautelar inominada, em que foi proferida a decisão agravada, medida essa que foi distribuída por dependência à ação de desapropriação para reforma agrária (Proc. nº 2004.61.07.007513-5) em trâmite perante o juízo *a quo*.

Sustentam que constou da decisão recorrida que o INCRA não esbulhou o imóvel, mas em momento algum apontaram o INCRA como invasor e sim o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra - MST.

Asseveram que a invasão é inequívoca, conforme Boletim de Ocorrência lavrado em 19/10/2013, acarretando a impossibilidade de desenvolvimento da atividade econômica desenvolvida no imóvel rural (manejo da cultura de cana de açúcar) e que, ao contrário do que consta da decisão recorrida, o esbulho restou caracterizado e comprovado através do Boletim de Ocorrência já noticiado, pugnando pela concessão de efeito suspensivo para determinar a reintegração do imóvel em questão, já que caracterizada a hipótese de lesão grave e de difícil reparação e, ao final, pelo provimento do recurso, bem como a fixação de multa diária, na hipótese de nova turbação ou esbulho.

É o breve relatório. Decido.

Na ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizada pelo INCRA (Proc. nº 2004.61.07.007513-5) em face dos ora agravados, o juízo *a quo* deferiu a liminar de imissão na posse da Fazenda São Raphael Santana, depois de o processo ter permanecido suspenso até novembro de 2011, em decorrência da invasão do imóvel e da aplicação da disposição contida na Súmula nº 354 do STJ: "A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária", decisão essa que ensejou a interposição do AI nº 2013.03.00.027669-1/SP, em que este Relator deferiu parcialmente efeito suspensivo ao agravo para o fim de postergar a imissão do INCRA na posse do imóvel objeto da ação expropriatória, até a homologação do valor real e atualizado da propriedade pelo juiz da causa (**cópia da decisão nas fls. 258/263**).

Tudo indica que tal decisão ainda não produziu seus efeitos, pois, ao que consta, a invasão da propriedade pelos integrantes do MST em 19/10/2013 (cópia do B.O. nas fls. 118/119) permanece inalterada, situação que evidencia a presença dos requisitos autorizadores da liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Diante do exposto, defiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento para o fim de determinar a reintegração dos agravantes na posse da Fazenda São Raphael Santana, competindo ao r. juízo da causa dar cumprimento à presente decisão, inclusive quanto à intimação dos ocupantes do imóvel acerca da presente decisão, para que ofereçam contraminuta, querendo.

Comunique-se, com urgência.

Dê-se ciência aos agravantes. Intime-se o INCRA para contraminuta.

Após, ao Parquet Federal, para manifestação.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030299-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030299-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO AGRAVADO : JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO : SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro

PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 441/1064

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00049024120134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, nos autos do processo da ação ordinária ajuizada pelo agravado, visando a indenização por danos ocorridos em seu imóvel, decorrentes de vício de construção, já em fase de liquidação, indeferiu os pedidos da Caixa Econômica Federal e da União Federal para ingressarem no feito e determinou a devolução dos autos ao Juízo de origem.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, admitindo-se sua intervenção na lide, como assistente simples da Caixa Econômica Federal, bem como a permanência do feito na Justiça Federal.

Sustenta, em síntese, que sua intervenção na lide não subtrai a legitimidade da Caixa Econômica Federal, dada sua qualidade de gestora do FCVS e sucessora do BNH.

Aduz ainda, que a legitimidade exclusiva da CEF não afasta os reflexos econômicos que se imporá à União por conta da dotação orçamentária que destina à constituição do FCVS.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, a decisão prolatada pelo Juízo a quo merece ser mantida.

Com efeito, verifica-se que a ação ordinária proposta teve seu trâmite regular na Justiça Estadual, culminando com a condenação da Caixa Seguradora S/A na indenização dos danos do imóvel do autor.

Transitado em julgado, o processo encontra-se em fase de liquidação.

Nesta fase, encerrada está a pretensão da agravante de ingressar no feito, uma vez que o trânsito faz coisa julgada entre as partes integrantes da relação contratual que deu ensejo à demanda, não se estendendo a terceiros, segundo o que se depreende dos termos do artigo 472 do CPC, que versa sobre os limites subjetivos da coisa julgada.

Neste sentido, colaciono excerto do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE.
NORMA VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. TRANSMISSÃO REGULADA PELA MESMA
NORMA UTILIZADA PARA IMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. COISA
JULGADA. EFEITOS INTRA PARTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
(...)

5. A coisa julgada, em regra, produz efeitos somente em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso, de maneira que terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados pela res judicada (art. 472 do CPC).

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1373794/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013. PAULO FONTES Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030688-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030688-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES AGRAVANTE : ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 00045879820134036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru - SP que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de férias gozadas e salário-maternidade, deferiu parcialmente a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretende seja concedida a antecipação da tutela recursal, pede a revisão do ato impugnado. **É O RELATÓRIO.**

DECIDO.

O Juiz entendeu incidir a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1°), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-decontribuição (parágrafo 8°) e outros em que não integra (parágrafo 9°).

Passamos, a seguir, a analisar a legislação e a jurisprudência pertinentes ao item acima referido, sobre o qual versa a presente irresignação.

Entendo que as férias gozadas tem natureza salarial, estando sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

O salário - maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário s, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário - maternidade auferido por suas empregadas

gestantes (Lei 8212/91, art. 28, § 2°). Precedentes.

(REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009) O salário - maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004. (AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. salário - maternidade . INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS OUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENCA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doenca (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol.. 174, p. 385), "não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamentalis) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei". 6. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago pelo empregador aos seus empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa, sob pena de supressão de instância. 7. Quanto à alegada contrariedade ao art. 195, I, a, da Carta Magna, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 8. Agravos regimentais desprovidos. ..EMEN: (Grifei)

(AGRESP 1024826, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2009 ..DTPB:.)
Em que pese o julgamento do RESP 1.322.945 do E. Superior Tribunal de Justiça, de Relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, ocasião em que afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e férias usufruídas, ocorre que, diante da oposição dos embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da matéria tratada, foi deferido o pedido liminar para suspender o acórdão até o seu julgamento.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013. PAULO FONTES Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030726-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030726-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

AGRAVANTE : DIONISIO ZERBETTI e outros

: JONAS DA CRUZ SILVA FILHO: JOSE DONIZETI DOS SANTOS

: MARCELO BERALDO GODINHO DE CASTRO

: MARCELO MARCOS TORRES

ADVOGADO : SP210954 MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00165580720134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIONISIO ZERBETTI e outros contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo - SP que, nos autos do processo da ação de correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste recurso, pedem a revisão do ato impugnado.

É o breve relatório.

DECIDO.

A Constituição Federal instituiu, no artigo 5°, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita:

A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção "iuris tantum" de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009)

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes.

(AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009)

No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4°, § 1°, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

(RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009)

Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção "juris tantum", pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

(AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008)

É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50).

(REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207)

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

(REsp n° 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70)

No caso, o pedido foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que os autores recebem rendimentos líquidos no importe de R\$ 2.386,73, R\$ 1.742,00, R\$ 2.017,52, R\$ 4.336,56 e R\$ 3.766,47, elementos que, no entanto, não impedem a concessão da gratuidade da justiça.

É que os rendimentos demonstrados não permitem concluir que os agravantes podem pagar as custas do processo,

sem prejuízo da própria subsistência e da família por eles constituídos.

Diante do exposto, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para conceder aos agravantes os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013. PAULO FONTES Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030240-93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030240-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

AGRAVANTE : JOAO RAIMUNDO FERREIRA

ADVOGADO : SP178663 VANESSA FERREIRA DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00041090520134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por JOÃO RAIMUNDO FERREIRA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santos - SP que, nos autos do processo da ação de revisão de mútuo habitacional ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indeferiu a produção de prova pericial. Neste recurso, defendem o direito à realização da perícia contábil, sob o fundamento de que houve a prática de anatocismo, amortização da parcela de maneira desacertada e equivocada correção do saldo devedor. Pedem a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso, a fim de que seja determinada a realização da prova pericial contábil, com a inversão do ônus da prova, cabendo à agravada a antecipação dos honorários periciais.

É o breve relatório.

DECIDO.

Cabe ao Magistrado o exame da necessidade ou não da realização da prova, pois esta se destina a alcançar o seu convencimento, em relação à tese sustentada em Juízo.

Neste sentido, ademais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 130, faculta ao juiz da causa o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

No sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, de regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos. Isso decorre da circunstância de ser o juiz o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.

(REsp nº 469557 / MT, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 24/05/2010)

A questão a ser analisada e decidida nos autos originários se refere aos valores cobrados pela agravada, decorrentes da prática de anatocismo, amortização da parcela desacertada e equivocada correção do saldo devedor. E conforme se infere dos documentos de fls. 148 e 187 destes autos houve a renegociação do contrato originário com a alteração do sistema de amortização e da taxa de juros para o SACRE.

A prova pericial contábil, assim, não é necessária, vez que a matéria em discussão é eminentemente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas.

Por outro lado, se o Juiz entendeu que a prova é desnecessária, não cabe ao Tribunal de Recursos determinar sua realização, até porque não será levada em consideração na formação de seu convencimento, entendendo o Juízo *a quo* que o processo está suficiente instruído para julgamento.

Confira-se, a propósito, nota "1b" ao artigo 130 (CPC, Theotonio Negrão, Saraiva, 2010, 42ª ed.), "verbis":

"Sendo o Juiz o destinatário da prova , somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Nesse sentido: RT 305/121". Neste sentido, confiram-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1°. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. QUESTÃO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO. INDEFERIMENTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1°, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. A prova concerne a fatos. Para que seja necessária a prova pericial, é necessário que haja fatos concretos que, alegados por uma parte tenham sido contrariados por outra, cuja compreensão seja imprescindível o concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. Nesse sentido, a jurisprudência tende a considerar que, por ser o destinatário da prova, ao juiz cabe resolver sobre sua produção (STJ, AGA n. 200602278773-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 27.03.07; TRF da 3ª Região, AG n. 200403000419300, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.12.04; AG n. 200603001240742-SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 03.04.08; AC n. 95030892031-SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 10.01.08). 3. A agravante pretende produzir prova pericial para comprovar o efetivo recolhimento da contribuição reputada indevida, à alíquota de 2,3% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores que vendem insumos agropecuários à recorrente. 4. A agravante não indica os fatos concretos cuja prova técnica seria imprescindível para comprovação. 5. Agravo legal não provido. (Grifei) (AI 00247052320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - OUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. INADIMPLEMENTO. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. CONTROVÉRSIA. MATÉRIA DE DIREITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Para que seja pertinente a produção da prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 2- A matéria que se pretende demonstrar por perícia é meramente jurídica: capitalização de juros de mora e cumulação indevida da cobrança de encargos de inadimplemento, não havendo falar em cerceamento de defesa em razão de seu indeferimento. 3- A comissão de permanência tem por finalidade a atualização e remuneração do capital na hipótese de inadimplemento, encontrando previsão legal na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. 4- Falece aos embargantes interesse recursal quanto às alegações de cobrança indevida da comissão de permanência. Isto porque a ação foi proposta para cobrar os valores inadimplidos relativos aos contratos ("Construcard"), sendo que os encargos previstos no pacto constantes das planilhas de débito que instruiu a inicial cingem-se à correção monetária pela TR, juros remuneratórios de 1,69% ao mês e juros moratórios de 0,033% ao dia. 5- Assim, não houve, como sustentam os recorrentes, a cobrança de comissão de permanência acima da taxa de mercado ou cumulada com juros e correção monetária, uma vez que tal encargo não é objeto do débito em cobro. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (AC 00176824920094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÕES VAGAS DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÕES VAGAS DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação monitória através da qual pretende a CAIXA a satisfação de crédito oriundo da inadimplência de dois contratos, mediante a constituição do respectivo título executivo judicial. 2. A teor do art. 130, do Código de Processo Civil, o magistrado é livre para formar seu convencimento de acordo com as provas constantes dos autos, assim como está autorizado a indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa o indeferimento de realização de provas. Nada impede, portanto, que o juiz indefira a produção de provas e julgue a demanda com os elementos constantes dos autos se sentir segurança para proferir sua decisão somente com base neles. 3. Não se justifica a alegação de necessidade de prova pericial, se o embargante, em sua defesa, faz referências vagas às supostas nulidades contratuais, sem indicar especificamente os dispositivos de lei violados e onde está o excesso do débito cobrado. No caso dos autos, em contrapartida a essas argumentações genéricas, tem-se, do outro lado, um contrato de abertura de contas (crédito direto) celebrado entre a CAIXA e o embargante, acompanhado de extrato detalhado do débito constituído, elementos suficientes a embasar a presente monitória. Apelação improvida.

(AC 00013926020114058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::05/09/2013 - Página::54.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido.(Grifei)

(AI 00695448020054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:25/07/2006 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de embargos de declaração, manteve a decisão que indeferiu o requerimento de produção de prova pericial, formulado em sede de ação monitória que visa à constituição de título executivo judicial para cobrança de valores relativos a financiamento estudantil. 2. Os agravantes repetem os argumentos trazidos nos embargos de declaração que deram origem à decisão embargada, argumentando que os documentos trazidos pela CEF seriam insuficientes para o embasamento de ação monitória. Entretanto, tal alegação se confunde com o próprio mérito da monitória, sendo matéria unicamente de direito, inexistindo, portanto, necessidade de realização de perícia para que seja devidamente apreciada na sentença. 3. O art. 614, II, do CPC não se aplica à ação monitória, devendo ser invocado somente na fase de execução propriamente dita. 4. A decisão agravada explica que a planilha de evolução contratual trazida aos autos da monitória discrimina, com clareza, o montante dos juros aplicados sobre o valor principal, mês a mês, demonstrando que não foi praticado anatocismo, já que não foi incorporada qualquer parcela dos juros ao saldo devedor. 5. Ao contrário do afirmado pelo agravante, o contrato prevê, expressamente, a taxa de juros aplicada (9% ao ano, equivalente a 0,720732% ao mês), assim como a forma de cálculo dos juros. 6. Agravo de instrumento improvido.

(AG 201202010201530, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::09/05/2013.)

AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - TAXA DE JUROS - SISTEMA SACRE - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. II - Ademais, o sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o qual não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo à mutuária, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. III - Não demonstrada a prática do anatocismo, uma vez que houve a diminuição gradativa do saldo devedor por ocasião do pagamento das prestações, conforme se verifica da planilha de evolução do financiamento. IV - Agravo legal improvido. (Grifei)

(AC 00134872620064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Por fim, como bem asseverou o magistrado de primeiro grau:

Posto isto desnecessária a realização de prova pericial na fase de conhecimento dos autos haja vista a ausência de critérios para a elaboração do laudo, que somente serão fixados judicialmente na sentença em caso de acolhimento do pedido do autor. Deixo consignado que eventuais critérios acolhidos e as suas repercussões econômicas somente poderão ser dimensionadas na fase de execução do julgado.

Subsiste, portanto, o contido na decisão agravada.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013. PAULO FONTES Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030517-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030517-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

AGRAVANTE : BUSCH COM/ CONFECCAO ROUPAS E ACESSORIOS LTDA -ME e outro

: ALESSANDRA GIOIA BUSCH

ADVOGADO : SP197927 ROBERTA MICHELLE MARTINS e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00054702520114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Embora a agravante tenha instruído os autos com as peças obrigatórias descritas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, faltam elementos para a análise da controvérsia.

Com efeito, a decisão agravada dispõe que "a atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta". No entanto, nenhum elemento de convicção foi acostado a estes autos.

Sendo assim, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a agravante faça juntar a estes autos cópia da inicial do processo originário, das provas existentes, do pedido de fl. 340, bem como de outras peças que entender necessárias ao deslinde da questão.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá a agravante proceder a regularização de sua representação processual, apresentando cópia do documento constitutivo da empresa onde demonstre que o subscritor da procuração apresentada detém poderes para representá-la. Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013. PAULO FONTES Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26528/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035583-41,2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035583-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

AGRAVADO : LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19aSSJ > SP

No. ORIG. : 00079892820114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP nos autos de mandado de segurança em que a ora agravada objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, que concedeu parcialmente a liminar (fls. 62/67).

Na fl. 115 consta a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso.

A contraminuta veio aos autos nas fls. 117/127.

O Parecer do Ministério Público Federal consta das fls. 126/133.

Verifico, através do Sistema Informatizado de Consulta Processual da Justiça Federal, que o juízo *a quo* proferiu sentença, em que concedeu parcialmente a segurança pretendida (**extrato em anexo**).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o Agravo de Instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, apensem-se os presentes aos autos da A M S nº 2011.61.19.007989-6 (extrato em anexo).

São Paulo, 06 de janeiro de 2014. Antonio Cedenho Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011156-09.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.011156-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ADAN JARA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS

No. ORIG. : 00001424920134036007 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADAN JARA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Coxim/MS nos autos de ação ordinária em que objetiva revisão dos proventos decorrentes da reforma militar, que indeferiu a pretendida tutela antecipada.

Na fl. 41 consta a decisão que indeferiu efeito suspensivo ao recurso.

A contraminuta veio aos autos nas fls. 44/49.

Verifico, através do Sistema Informatizado de Consulta Processual da Justiça Federal, que o juízo *a quo* proferiu sentença, em que acolheu a prescrição qüinqüenal e julgou extinto o processo, com resolução de mérito (**extrato em anexo**).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o Agravo de Instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de janeiro de 2014. Antonio Cedenho Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031205-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031205-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : RAFAEL SERRA FRANCHINI

ADVOGADO : SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00176643820124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAFAEL SERRA FRANCHINI em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de S. Paulo/SP nos autos de mandado de segurança em que o agravante, servidor público federal, objetiva a suspensão da determinação de desconto no salário dos dias parados em decorrência de participação no movimento grevista, que indeferiu a pretendida liminar.

Nas fls. 35/36 consta a decisão que indeferiu efeito suspensivo ao recurso.

A contraminuta veio aos autos nas fls. 38/51.

O Parecer do Ministério Público Federal consta das fls. 53/54.

Verifico, através do Sistema Informatizado de Consulta Processual da Justiça Federal, que o juízo *a quo*, diante da perda superveniente de objeto, decorrente do acordo firmado entre as partes, julgou extinto o processo (**extrato em anexo**).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o Agravo de Instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de janeiro de 2014. Antonio Cedenho Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034334-89.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034334-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

AGRAVADO : PEDRO HENRIQUE MOTA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP135183 BENEDITO TABAJARA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 00061184520104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de S. José dos Campos/SP nos autos de ação em ordinária em que o ora agravado objetiva seja declarado nulo seu licenciamento da Força Aérea Brasileira, bem como sua reincorporação na mesma graduação e com os mesmos vencimentos que percebia anteriormente, que deferiu a pretendida tutela antecipada e determinou que fosse mantido na condição de adido no serviço militar, para o fim de garantir-lhe assistência médica (fls. 120/121).

Verifico, através do Sistema Informatizado de Consulta Processual da Justiça Federal, que o juízo *a quo* proferiu sentença, em que julgou procedente o pedido (**extrato em anexo**).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o Agravo de Instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de janeiro de 2014. Antonio Cedenho Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002359-44.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002359-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ELCIO TAKESHI MATSUMOTO

ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00013378120134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELCIO TAKESHI MATSUMOTO em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara de S. Paulo/SP nos autos de mandado de segurança em que objetiva sua desconvocação para prestação do serviço militar, convocação essa decorrente do fato de ter concluído a graduação no curso de medicina, que indeferiu a pretendida liminar.

Nas fls. 105/107 consta a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso.

A contraminuta veio aos autos nas fls. 111/114, tendo a União/agravada também oposto Agravo Legal (fls. 115/118), que teve seu seguimento negado, por incabível (fl. 126).

O Parecer do Ministério Público Federal consta das fls. 119/123.

Verifico, através do Sistema Informatizado de Consulta Processual da Justiça Federal, que o juízo *a quo* proferiu sentença, em que julgou procedente o pedido (**extrato em anexo**).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o Agravo de Instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de janeiro de 2014. Antonio Cedenho Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004732-53.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004732-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

AGRAVADO : WALDEMAR YOSHIHARU TAKA

ADVOGADO : SP210077 JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 453/1064

No. ORIG. : 2009.61.00.024908-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 15ª Vara de S. Paulo/SP nos autos de ação ordinária em que o ora agravado objetiva a averbação integral do tempo de serviço constante da Certidão de Tempo de Serviço (CTS) para fins de contagem recíproca perante o regime jurídico dos servidores públicos federais, que deferiu a pretendida tutela antecipada (fls. 140/145).

Verifico, através do Sistema Informatizado de Consulta Processual da Justiça Federal, que o juízo *a quo* proferiu sentença, em que julgou improcedente o pedido (**extrato em anexo**).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o Agravo de Instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, apensem-se os presentes aos autos da AC nº 2009.61.00.024908-0 (extrato em anexo).

São Paulo, 03 de janeiro de 2014. Antonio Cedenho Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022955-49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022955-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : RODRIGO MARTINS CORREIA

ADVOGADO : SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00078262520134036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RODRIGO MARTINS CORREIA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP nos autos de mandado de segurança em que objetiva a liberação dos depósitos fundiários relativos ao vínculo de emprego que manteve com o município do Guarujá/SP, em razão da mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, que indeferiu a pretendida liminar (fls. 44/45).

Verifico, através do Sistema Informatizado de Consulta Processual da Justiça Federal, que o juízo *a quo* proferiu sentença, em que concedeu a segurança (**extrato em anexo**).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII,

do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de janeiro de 2014. Antonio Cedenho Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033853-97.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.033853-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE MULLER FILHO

ADVOGADO : SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP No. ORIG. : 2008.61.03.005422-9 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS HENRIQUE MULLER FILHO em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de S. José dos Campos/SP nos autos de ação em ordinária em que objetiva o pagamento das diferenças correspondentes ao soldo de suboficial para primeiro tenente, desde dezembro/2003, que indeferiu a pretendida tutela antecipada (fls. 71/73).

Verifico, através do Sistema Informatizado de Consulta Processual da Justiça Federal, que o juízo *a quo* proferiu sentença, em que julgou improcedente o pedido (**extrato em anexo**).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o Agravo de Instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, apensem-se os presentes aos autos da AC nº 2008.61.03.005422-9 (extrato em anexo).

São Paulo, 06 de janeiro de 2014. Antonio Cedenho Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000365-49.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000365-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

AGRAVADO : AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA

ADVOGADO : SP037583 NELSON PRIMO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP No. ORIG. : 00107811920104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que deferiu a liminar de ação cautelar, para que se autorizasse o depósito de parcelas vincendas de FGTS e se garantisse a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Sobreveio sentença, que extinguiu o processo sem resolução do mérito (fls. 132/136).

Operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037573-38.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037573-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : PATRICIA DE OLIVEIRA TURRI

ADVOGADO : SP137585 RICARDO LUIGI DE OLIVEIRA TURRI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

PARTE RE' : F T CONSTRUCOES E COM/ TARABAI LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO SP

No. ORIG. : 08.00.00063-0 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Patrícia de Oliveira Turri opôs embargos de declaração em face de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, para mantê-la no pólo passivo de execução fiscal como devedora solidária de contribuições à Seguridade Social.

Sustenta que o pronunciamento judicial é contraditório, porque, ao exigir a certidão do cumprimento do mandado de citação, deu importância a um ato meramente ordinatório.

Aponta também omissão, sob o fundamento de que as declarações sobre a inexistência de poderes de gerência não foram devidamente analisadas.

Cumpre decidir.

Os embargos de declaração se destinam a integrar manifestações judiciais que contenham omissão, contradição ou obscuridade (artigo 535 do Código de Processo Civil). Não se prestam para a revisão da causa, a não ser que a superação daqueles vícios implique a mudança do sentido da decisão.

Sem a juntada do mandado de citação devidamente cumprido, não existe a possibilidade de se excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal. A instrução correta indicaria se houve ou não dissolução irregular, da qual decorre a responsabilização tributária do administrador de sociedade.

A fundamentação, assim, não é contraditória.

Os documentos juntados foram devidamente examinados. Não tiveram, porém, força suficiente para bloquear o redirecionamento da execução fiscal, porquanto a ausência de participação na administração depende do exame da contabilidade do contribuinte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos declaratórios.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005390-77.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005390-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ALUMINIUM IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RS024137 ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR PARTE RE' : ISRAEL SILVA DE SOUZA e outro

: ROSELI DE FATIMA RODRIGUES RIBEIRO

: JORGE ANTONIO GARCIA RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00158036720094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aluminium Indústria e Comércio Ltda. em face de decisão que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 457/1064

não atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Devido à renúncia dos advogados ao mandato outorgado, a agravante foi intimada para constituir novo procurador. O oficial de justiça compareceu ao endereço indicado na petição do recurso e entregou cópia do mandado ao representante legal (fls. 87).

Entretanto, até o momento não foi cumprido o ônus processual.

O agravo não deve ser conhecido, por irregularidade de representação (artigo 13 do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intime-se a União.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006135-23.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.006135-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO AGRAVADO : FELIPE RODRIGUES SANTANA

ADVOGADO : MS008974 ROBERTO SANTOS CUNHA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS

No. ORIG. : 00003494020114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS nos autos de ação ordinária em que o ora agravado objetiva sua reincorporação ao quadro do Exército Brasileiro, com o pagamento do soldo de 3º Sargento, até sua reforma definitiva, que deferiu parcialmente a pretendida tutela antecipada e determinou sua reintegração "na situação de agregado, com percepção de soldo correspondente à graduação ou posto que ocupava quando estava em atividade". (fls. 66/70)

Verifico, através do Sistema Informatizado de Consulta Processual da Justiça Federal, que o juízo *a quo* proferiu sentença, em que julgou parcialmente procedente o pedido (**extrato em anexo**).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o Agravo de Instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, apensem-se os presentes aos autos da APELREEX nº 2011.60.00.000349-6 (extrato em anexo).

São Paulo, 03 de janeiro de 2014. Antonio Cedenho Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034637-06.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.034637-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

AGRAVADO : ENTER HOME TECNOLOGIA LTDA ADVOGADO : MS005449 ARY RAGHIANT NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS

No. ORIG. : 00056535420104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS que, nos autos de ação ordinária em que a ora agravada objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes do contrato de trabalho de natureza indenizatória, especialmente férias indenizadas e seu terço constitucional, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e 13º proporcional referente ao aviso prévio indenizado, concedeu a pretendida tutela antecipada (fls. 16/19).

Na fls. 53 consta a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso.

A contraminuta veio aos autos nas fls. 55/71.

Verifico, através do Sistema Informatizado de Consulta Processual da Justiça Federal, que o juízo *a quo* proferiu sentença, em que julgou parcialmente procedente o pedido (**extrato em anexo**).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o Agravo de Instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, apensem-se os presentes aos autos da APELREEX nº 2010.60.00.005653-8 (extrato em anexo).

São Paulo, 06 de janeiro de 2014. Antonio Cedenho Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002812-39.2013.4.03.0000/MS

2013 03 00 002812-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO AGRAVADO : LUIZ ALVES DA SILVA NETO

ADVOGADO : MS013204 LUCIANA DO CARMO RONDON e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS

No. ORIG. : 00001513220134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS nos autos de ação anulatória de ato administrativo em que o ora agravado objetiva a decretação de nulidade do ato que o convocou para prestação de serviço militar inicial, bem como a imediata dispensa de tal convocação, que deferiu a pretendida tutela antecipada.

Nas fls. 69/71 consta a decisão que indeferiu efeito suspensivo ao recurso.

A União/agravante formulou pedido de reconsideração (fls. 73/79), que foi indeferido na fl. 81.

O agravado manifestou-se nas fls. 84/91, pugnando pela manutenção da decisão agravada.

Verifico, através do Sistema Informatizado de Consulta Processual da Justiça Federal, que o juízo *a quo* proferiu sentença, em que julgou improcedente o pedido (**extrato em anexo**).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o Agravo de Instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, apensem-se os presentes aos autos da AC nº 2013.60.00.000151-4 (extrato em anexo).

São Paulo, 06 de janeiro de 2014. Antonio Cedenho Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003431-66.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.003431-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 460/1064

AGRAVADO : DANIEL TERRA FERNANDES

ADVOGADO : MS013204 LUCIANA DO CARMO RONDON e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS

No. ORIG. : 00004925820134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS nos autos de ação ordinária em que o ora agravado objetiva a decretação de nulidade do ato de convocação para a prestação do serviço militar inicial, convocação essa decorrente do fato de ter concluído a graduação no curso de medicina, que deferiu a pretendida tutela antecipada.

Nas fls. 79/81 consta a decisão que indeferiu efeito suspensivo ao recurso.

A União/agravante formulou pedido de reconsideração, bem como opôs Agravo Regimental, sendo que o pedido restou indeferido e o recurso teve seu seguimento negado, por incabível (fl. 103).

O agravado manifestou-se nas fls. 93/97, em que pugnou pela manutenção da decisão agravada.

Verifico, através do Sistema Informatizado de Consulta Processual da Justiça Federal, que o juízo *a quo* proferiu sentença, em que julgou improcedente o pedido (**extrato em anexo**).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o Agravo de Instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, apensem-se os presentes aos autos da AC nº 2013.60.00.000492-8 (extrato em anexo).

São Paulo, 06 de janeiro de 2014. Antonio Cedenho Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017943-88.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.017943-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO AGRAVADO : PERICLES LUIS MACIEL DE DEUS

ADVOGADO : RN008979 FABIO PERUCCI DE PAIVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS

No. ORIG. : 00052407020124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS nos autos de ação ordinária em que o ora agravado objetiva sua desconvocação para prestação do serviço militar, convocação essa decorrente do fato de ter concluído a graduação

no curso de medicina, que deferiu a pretendida tutela antecipada para o fim de suspender a incorporação do autor. ao fundamento de que a Lei nº 12.336/2010 alterou diversos dispositivos da Lei nº 4.375/64, que dispõe sobre o serviço militar, e da Lei nº 5.292/67, que regula a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e, a partir de então, a nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67 passou a prever o serviço militar obrigatório tanto para aqueles que obtiveram o adiamento de incorporação quanto dos dispensados, mas que o STJ já teve oportunidade de se pronunciar a respeito, no sentido de que a referida norma não se aplica a fatos anteriores à sua vigência (fls. 42/46).

Nas fls. 57/58 consta a decisão que indeferiu efeito suspensivo ao recurso.

A União/agravante formulou pedido de reconsideração, (fls. 60/83), bem como opôs Agravo Regimental, sendo que o pedido restou indeferido e o recurso teve seu seguimento negado, por incabível (fl. 85).

Verifico, através do Sistema Informatizado de Consulta Processual da Justiça Federal, que o juízo a quo proferiu sentença, em que julgou improcedente o pedido (extrato em anexo).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, apensem-se os presentes aos autos da AC nº 2012.60.00.005240-2 (extrato em anexo).

São Paulo, 06 de janeiro de 2014. Antonio Cedenho Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027050-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027050-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI : NETO ADVOGADO

: SUPPORT CME ENGENHARIA LTDA -EPP AGRAVADO

ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00030275520124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP nos autos de mandado de segurança em que a ora agravada objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de horas extras (mínimo de 50%), noturno (mínimo de 20%), insalubridade (de 10% a 40%), de periculosidade (30%), e de transferência (mínimo de 25%), bem como aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário, que deferiu parcialmente o pedido liminar (fls. 120/122).

Na fl. 169 consta a decisão que indeferiu efeito suspensivo ao recurso.

A contraminuta veio aos autos nas fls. 174/189.

O Parecer do Ministério Público Federal consta das fls. 192/197.

Verifico, através do Sistema Informatizado de Consulta Processual da Justiça Federal, que o juízo *a quo* proferiu sentença, em que concedeu parcialmente a segurança pretendida (**extrato em anexo**).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o Agravo de Instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, apensem-se os presentes aos autos da A M S nº 2012.61.09.003027-0 (extrato em anexo).

São Paulo, 06 de janeiro de 2014. Antonio Cedenho Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018597-41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018597-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : EMPRESA SAO JOSE LTDA

ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30°SSJ>SP

No. ORIG. : 00024187220134036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA SÃO JOSÉ LTDA. em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP nos autos de mandado de segurança em que objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as horas extras, férias gozadas, abono único, gratificações eventuais, salário maternidade, 13º salário, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, que deferiu parcialmente a pretendida liminar (fls. 663/668).

Aduz, em síntese, que conforme dispõe o art. 113, § 1º do CTN, para que surja a obrigação tributária de pagar tributos é necessária a ocorrência do respectivo fato gerador, ou seja, "somente quando ocorrer no mundo fenomênico a hipótese descrita na norma, realizada pelo sujeito passivo, ocorrerá o dever jurídico de pagar o tributo".

Alega que "os valores recebidos pelos empregados com natureza indenizatória, assim como os encargos sociais, não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, logo, não constituem fato gerador da contribuição previdenciária patronal calculada sobre a folha de salários, tampouco há que se falar na obrigação tributária das empresas recolherem o aludido tributo sobre estas parcelas."

Sustenta que é indevida a incidência de contribuições previdenciárias sobre parcela retributiva não habitual e não incorporável à remuneração e aos proventos de aposentadoria do servidor público ou do empregado de empresas

privadas.

É o breve relatório. Decido.

As questões trazidas nas razões recursais não caracterizam violação a direito líquido e certo, nem mesmo há demonstração de que a autoridade apontada como coatora tenha praticado ato ilegal ou com abuso de poder (Lei nº 12.016, art. 1º).

Também não verifico a hipótese de lesão grave e de difícil reparação (CPC, art. 522), que autorize a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Além do não preenchimento do requisito legal noticiado acima, é de se destacar que o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa deve ser observado pelo juízo *a quo*.

Some-se a isso o fato de que na hipótese de procedência do pedido, a parte autora/agravante poderá se valer da compensação ou ainda da restituição das contribuições previdenciárias reconhecidas como indevidas.

Acerca da questão ora tratada, considero oportuno trazer a lição da doutrina:

"(...)

Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato.

(...)

Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte." (Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela, Humberto Theodoro Júnior, Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, Ed. RT, 1997, pgs. 188 e 196).

Diante do exposto, **indefiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento.** Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para contraminuta.

Após, ao Parquet Federal, para manifestação.

São Paulo, 03 de janeiro de 2014. Antonio Cedenho Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032111-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032111-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : USINA SANTA LUCIA S/A

ADVOGADO : SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET

AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00205515820134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela USINA SANTA LUCIA S/A em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara de S. Paulo/SP nos autos de mandado de segurança em que objetiva a declaração de nulidade da decisão administrativa que indeferiu pedido autuado no INCRA sob nº 541.90.0017882/2012-85, no sentido de "atualização cadastral e certificação das peças técnicas (planta e memorial descritivo) decorrentes dos serviços de georreferenciamento prestados na propriedade", que indeferiu a pretendida liminar, nos termos que, resumidamente, reproduzo:

"(...)

Ausentes os requisitos autorizadores da medida liminar requerida.

A impetrante sustenta, em síntese, que a decisão administrativa objeto do PA nº 54190.001782/2012-85, que lhe negou momentaneamente a pretensão, foi proferida sem motivação. Ao mesmo tempo, admite que a razão invocada pela autoridade para a negativa do pedido é o fato de as terras serem devolutas.

Em razão da alegada falta de motivação/fundamentação, requer a anulação da referida decisão administrativa, com a conseqüente determinação judicial para que a autoridade impetrada profira nova decisão, agora motivada e fundamentada.

Não assiste razão ao impetrante.

Ao que se verifica, a decisão combatida está motivada.

Eis o teor da decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela impetrante nos autos do PA nº 54190.0001782/2012-85:

"O imóvel, "desmembrado da Fazenda Santa Júlia", parte da matrícula 17.180, está cadastrado no código INCRA 637.017.458.570-2 no SIR/SNCR, em área maior de 790,2840 ha, CERTIFICADA NO INCRA nº 081201000114-40, que compreende a Matrícula 17.180 e a Matrícula 17.179, que localiza-se no 5º Perímetro de Capão Bonito, que foi julgado devoluto e parcialmente titulado; todas as glebas abrangidas pela Fazenda Guapiara neste perímetro foram legitimadas, com exceção da gleba 069 e gleba D; abrigando também a Reserva Ecológica Xitué; pertencente ao PARQUE ESTADUAL INTERVALES; terras públicas; conforme Memo/ACRM 35.506/00, expedido pela FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 09 de novembro de 2000. Doc anexo.

Há indícios que o imóvel CERTIFICADO NO INCRA nº 081201000114-40, que dá origem a este desmembramento, sobrepõe áreas de terras julgadas devolutas; pois parte da sua área sobrepõe a Reserva Ecológica Xitué e provavelmente seja desmembrado da Fazenda Guapiara e antiga Fazenda Oliveira. O imóvel FAZENDA GUAPIARA teve o código 637.017.029.815-6, CANCELADO, em 2002, motivado pelo Processo de Fiscalização Cadastral/INCRA 54190.000080.00.24, NESTA Superintendência, por sobreposição a áreas de terra julgadas devolutas.

PARTE do imóvel FAZENDA OLIVEIRA, está sendo fiscalizado por esta autarquia Processo INCRA 54190.002387/2012-10; EXPEDIDO o laudo de fiscalização, em 04 de julho de 2013, o qual após análise, da Chefia da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária, será encaminhado à Procuradoria Geral, para análise e encerramento. Anexo o Laudo de Fiscalização.

Em 13 de julho de 2012, o Sr. FLORIANO MACHADO, parte interessada no PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DE PEÇAS TÉCNICAS 54190.001314/2011-20 anexa um relato referente à GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS, que apresenta indícios de conflito entre suas terras e outros, incluindo terras de GABERT PARTICIPAÇÕES LTDA. Documento anexo.

Frente as irregularidades de registros cartoriais, sobreposições de áreas privadas a áreas de terras julgadas devolutas, e conflitos, informo que todos os imóveis, locados em área com indícios de irregularidades e oriundos da FAZENDA GUAPIARA e/ou antiga FAZENDA OLIVEIRA, estão sendo criteriosamente analisados pelo Setor de Serviços de Cadastro/FUNDIÁRIO/INCRA/SR-08.

Foram inibidos, em 05 de julho de 2013, os códigos 637.017.458.570-2, bem como o código 950.076.106.992-1 e o código 950.130.314.234-9, incluídos no SIR/SNCR por desmembramentos do código 637.017.458.570-2, motivados pelo Processo de Fiscalização 54190.000080.00.24, desta Superintendência, referente ao imóvel FAZENDA GUAPIARA. Anexo extrato dos desmembramentos e inibições.

Portanto, visto ser um trabalho criterioso e que requer informações e pareceres junto à Procuradoria de Patrimônio Imobiliário/Procuradoria Geral do Estado de São Paulo; tendo em vista que recebi o mandado de segurança em 04 de julho de 2013 e para o momento indefiro a atualização cadastral do imóvel, juntar ao Processo de Certificação de Peças Técnicas - processo administrativo nº 54190.001782/2012-85, para prosseguimento."

Assim, da simples leitura da decisão supramencionada verifica-se que a Administração fundamentou e motivou o ato de indeferimento do pedido formulado no Processo Administrativo nº 54190.001782/2012-85.

Ademais, vale observar que o indeferimento administrativo é provisório, vez que a autoridade impetrada apontou a necessidade de apresentação de novos documentos pela impetrante para prosseguir na sua análise, o que ainda não foi providenciado, conforme se depreende do documento de fl. 153.

Por tais razões tenho por ausente o requisito do "fumus boni iuris", pelo que **INDEFIRO A LIMINAR**." (fls. 175/177)(destaque no original)

Aduz, em síntese, que ajuizou o *mandamus* de origem para que seja declarada a nulidade da decisão administrativa proferida nos autos do P.A. nº 54190.001782/2012-85, "pela qual a agravada - de forma equivocada - atestou que as terras da agravante de fls. 30/35 são devolutas".

Assevera que as alegações do agravado para o indeferimento do pedido administrativo não tem qualquer relação com as suas terras, que são particulares, conforme já certificado pelo próprio INCRA.

Sustenta que trouxe aos autos documentação suficiente para "derrubar" a argumentação do INCRA, pois comprova cabalmente que as terras não são devolutas, mas, sim, particulares, pugnando pela anulação da decisão administrativa, bem como pela determinação para que o INCRA analise novamente seu pedido "em prazo razoável e de forma motivada e fundamentada, tendo em vista que não há óbice para tanto, até porque, como já demonstrado na ação mandamental, a área maior já foi certificada pela agravada e o que se requer é apenas seu desdobramento.

É breve relatório. Decido.

A decisão administrativa, transcrita na decisão agravada, não rejeitou a pretensão da ora agravante. Apenas indeferiu, *"no momento"*, a atualização cadastral do imóvel, além de determinar a juntada de cópias de outro P.A.

A questão envolve risco de sobreposições de áreas privadas à áreas de terras julgadas devolutas, além de irregularidades de registros cartoriais, conforme relata a decisão do INCRA.

Os fatos que serão analisados no processo administrativo apontam na direção de que a pretensão da ora agravante, também em juízo, deve ser objeto de instrução probatória, sendo inadequada a via do mandado de segurança, por não se tratar de hipótese de violação a direito líquido e certo, bem como de prova pré constituída.

Diante do exposto, indefiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante. Intime-se o agravado para contraminuta.

Após, ao Parquet Federal, para manifestação.

São Paulo, 20 de dezembro de 2013. Antonio Cedenho Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010559-40.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.010559-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

PROCURADOR : MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE

ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SISTA MS

ADVOGADO: MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS

No. ORIG. : 00037030520134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

Decisão

Trata-se de agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores das Instituições Federais de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul - SISTA MS contra a decisão de fls. 421/423, que deferiu o pedido de efeito suspensivo requerido pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido liminar para que as autoridades se abstenham de efetuar qualquer desconto, decorrente do processo nº 96.0007177-2, bem como para que sejam restituídos os valores eventualmente descontados.

O Ministério Público Federal informou a prolação de sentença nos autos originários e opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito em razão da perda superveniente do interesse recursal (fls. 447/452).

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquela título jurídico para execução provisória (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 3°), ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, Súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva. 2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança. 3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de dificil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 5. Recurso improvido."

(TRF 3^a Região, AI n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.06.04)

Do caso dos autos. O agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que deferiu o pedido liminar em mandado de segurança impetrado pela agravada. Conforme informado pelo Ministério Público Federal, verifica-se que sobreveio sentença que denegou a segurança (fls. 449/452), o que acarreta a perda de interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014. Louise Filgueiras Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024082-22.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024082-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO AGRAVANTE : SANDRA CRISTINA SILVA BUZZATTO

ADVOGADO : SP026417 MARIO TEIXEIRA DA SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18aSJ > SP

No. ORIG. : 00004689820124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANDRA CRISTINA SILVA BUZZATTO em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP nos autos de ação ordinária em que a ora agravante, servidora pública federal do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, objetiva a majoração do auxílio alimentação, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, nestes termos:

"(...)

Tendo em vista a profissão declarada pela autora (servidora pública) e as fichas financeiras de fls. 28/36, nas quais constam rendimentos com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

(...)" (fl. 63)

Aduz, em síntese, que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a simples declaração de hipossuficiência já assegura o direito à justiça gratuita, e que a circunstância de haver comprovante de rendimento anexado nos autos, de valor inferior a 10 (dez) salários mínimos líquidos, não traduz ou contradiz sua condição de pobreza, também colacionando julgados em prol de sua tese.

É o breve relatório. Decido.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça para processamento do presente recurso, por se confundir com o mérito da pretensão recursal.

A Lei nº 1060/50, em seu art. 4º, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, estabelece que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

De outra parte, o § 1º do mesmo dispositivo legal, dispõe que "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." (destaquei)

Na hipótese dos autos, o comprovante de pagamento referente ao mês de outubro/2011, em que não recebeu outros créditos, tais como 13º salário e férias (fl. 44), indica que a agravante percebeu R\$ 5.770,34, vencimento que é incompatível com a condição de pobreza, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida, porquanto o juízo *a quo* pautou-se na máxima aristotélica acerca da justiça: tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Com isso, ainda que, como regra, este Relator decida no sentido de concessão da justiça gratuita, desde que a parte autora junte aos autos a declaração de pobreza, o feito de origem reveste-se de um caráter de excepcionalidade que não autoriza o acolhimento da pretensão recursal.

Na direção desse entendimento, trago julgados desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO MAGISTRADO - LEI 1060/50- POSSIBILIDADE - AGRAVO

IMPROVIDO.

- I É certo que o art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, dispõe que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.
- II Todavia, verificando o Magistrado que a parte ostenta situação financeira privilegiada, em relação à média dos trabalhadores brasileiros, poderá indeferir o pedido de gratuidade, levando em conta tal fundamentação, como ocorreu na espécie.
- III Agravo de instrumento desprovido."
- (TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.109689-8, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 07/05/2007, DJU 10/07/2007, p. 537)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

- I O beneficio de assistência judiciária pode ser formulado e deferido a qualquer tempo, e em qualquer fase processual. Para a sua concessão, basta a simples afirmação de necessidade do beneficio pela parte.
- II Tendo em vista que a declaração do estado de pobreza goza de presunção juris tantum, cabe à parte contrária impugná-la mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao Magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade, a comprovação da alegada hipossuficiência (§ 1°, do art. 4°, da Lei n. 1.060/50).
- III Precedentes desta Corte.
- IV Agravo de instrumento provido."
- (TRF 3^a Região, AG nº 2009.03.00.034332-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11/03/2010, DJF3 05/04/2010, p. 578)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

- I Dispõe o art. 4°, da Lei nº 1.060/1950, que a parte pode gozar dos beneficios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
- II Ressalva-se ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no § 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
- III O agravante não demonstrou que apresenta dificuldade financeira capaz de prejudicar o seu sustento ou de sua família, razão pela qual não é cabível a concessão da justiça gratuita. Precedentes deste Tribunal. IV Agravo de instrumento provido."
- (TRF 3^a Região, AG nº 2008.03.00.045765-3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/03/2009, DJU 31/03/2009, p. 24)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CPC - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO PREPARO - DESERÇÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- I Realmente, a Lei 1.060/50 dá avantajada densidade à declaração de pobreza feita pela parte consoante se infere do art. 4°. Todavia, isso não impede o Juiz de, em não sendo o caso de merecimento do benefício, negar a assistência judiciária a quem a pleiteia.
- II Assim, não logrando o agravante comprovar sua condição de pobreza que o autorizaria a litigar sob o pálio da justiça gratuita, e não estando o presente recurso acompanhado da respectiva guia de recolhimento (artigo 525, parágrafo 1°, do Código de Processo Civil), entendo ser ele deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil).
- III Há de ser mantida a deserção declara por falta de preparo do recurso de agravo de instrumento se, não obstante tenha o agravante requerido o benefício da assistência judiciária, não se verifica nos autos, o deferimento de seu pedido.
- IV Agravo a que se nega provimento."
- (TRF 3ª Região, AG nº 2003.03.00.009696-8, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 04/05/2004, DJU 16/06/2004, p. 255)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de janeiro de 2014.

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005865-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005865-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

ADVOGADO . NETO

AGRAVADO : CONFECCOES LUMBERT LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP

No. ORIG. : 12.00.00972-7 2 Vr CAPIVARI/SP

DESPACHO

Fls. 58-60v: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025285-53,2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025285-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA SOROCABA ADVOGADO : SP058601 DOMINGOS ALFEU C DA SILVA NETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE': TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00072769020054036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA SOROCABA em face da decisão de fls. 235-236v., que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

Alega o embargante, em síntese, a ocorrência de erro na decisão, visto que afastada a nulidade da decisão do Juízo "a quo", que não teria observado o artigo 398, do CPC, e, novamente, sustenta ter havido a prescrição do crédito tributário.

Requer o provimento dos embargos, inclusive para fins de pré-questionamento. Decido.

Cumpre enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.

O vício que autoriza a oposição dos declaratórios diz respeito à questão posta nos autos, relevante ao deslinde da controvérsia, que, por exemplo, deixou de ser examinada. Na hipótese, isso não ocorreu, vez que a decisão foi clara e precisa em afastar a alegação de nulidade e a extinção do crédito tributário pela prescrição.

O acolhimento de embargos de declaração, até mesmo para fins de pré-questionamento, impõe a presença de algum dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2013. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031618-84.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.031618-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Fundação Nacional do Indio FUNAI

PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND AGRAVADO : AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA

ADVOGADO : MS014931B ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO

PARTE RE' : Uniao Federal

PROCURADOR : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

PARTE RE' : COMUNIDADE INDIGENA GUARANI NANDEVA YVY KATU ALDEIA DE

PORTO LINDO JAPORA MS

REPRESENTANTE : Fundação Nacional do Indio FUNAI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI $> 6^a$ SSJ> MS

No. ORIG. : 00000016020044036002 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Naviraí/MS nos autos de ação de reintegração de posse ajuizada pela ora agravada perante a agravante e a União Federal no julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, que determinou o retorno dos indígenas aos 10% (dez por cento) da propriedade rural da ora agravada, nos termos que, resumidamente, reproduzo:

"(...)

Por sua vez, a decisão que determinou a reintegração total das terras não chegou a ter eficácia, tendo em vista a suspensão do processo determinada em razão do agravo de instrumento n. 00667378720054030000. Tudo isso já foi mencionado na decisão de fls. 2258/2261, a qual, em conseqüência, determinou a suspensão deste feito, não obstante tenha determinado a adoção de medidas de urgência (art. 266 do CPC) para o fim de preservar o resultado útil do processo (art. 798 do CPC).

No entanto, as medidas então adotadas não foram suficientes, visto que a fazenda São Jorge, segundo consta dos autos por informação da autora e da Polícia Federal, acabou por ser totalmente invadida pelos indígenas, estando atualmente sob o poder destes. Trata-se, ademais, de fato notório, visto que foi noticiado pela mídia assim como as demais invasões ocorridas na região.

Nesse contexto, ainda que não se possa pretender executar a ordem emanada no julgamento do agravo de

instrumento n. 2004.03.00.003119-0 (reintegração total) em razão da decisão no agravo de instrumento n. 00667378720054030000 (suspensão do feito), tal não significa que os indígenas estejam autorizados a dispor da propriedade em questão como se de sua posse fosse. Deve ser repisado que, malgrado a suspensão deste feito, as questões possessória e demarcatória ainda estão sub judice e, ademais, as decisões até então proferidas neste processo são favoráveis à posse da autora. Assim, não é de se admitir que os indígenas se comportem em violação ao Estado Democrático de Direito, mediante tomada da posse das terras à força, à revelia do Estado e da Justiça e com prática de atos criminosos conforme relato da Polícia Federal.

Assim, ainda que se trate de terras indígenas, não se autoriza a retirada dos ocupantes (que provavelmente se encontram de boa-fé, visto possuírem justo título e deterem a posse por longo período de tempo, inclusive com cultivo das terras) sem o devido processo legal, sem qualquer prazo para desocupação, sem que seja realizada pelo órgão competente, sem que haja vistoria para a garantia do direito à indenização por benfeitorias e, além disso, mediante ameaças, depredações e uso da violência, como tem sido relatado. Ressalte-se, ainda, que, no presente caso, não obstante a suspensão do feito, as decisões têm sido favoráveis à posse da autora. Saliente-se, ademais, que, conforme relato da Polícia Federal, os indígenas na região encontram-se com postura agressiva e com características de guerrilha e forte oposição ao Estado: "durante a conversa, diversos indígenas vieram das proximidades e se juntaram à ocasião, todos armados com arco e flecha, facões, lanças, rostos mascarados", tendo sido encontradas também armas de fogo.

Nesse contexto, a suspensão do feito não desautoriza a tomada de medidas urgentes com fulcro no art. 266 do CPC, como já anteriormente assinalado às fls. 2258/2261. Por sua vez, fato é que as medidas determinadas pela decisão de fls. 2258/2261 e ampliadas às fls. 2335/2336 mostraram-se até então insuficientes para conter a ordem na região, conforme contexto mencionado acima. Dessa forma, as medidas devem ser mais uma vez elastecidas para, diante do novo contexto fático, preservar-se o resultado útil do processo (art. 798 do CPC). Nesse sentido, a fim de compatibilizar a suspensão do feito e a necessidade de elastecimento das medidas urgentes que vêm sendo tomadas na esteira das decisões anteriores (fls. 2258/2261 e fls. 2335/2336), entendo ser razoável restabelecer o status quo anterior à decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que suspendeu o feito, a fim de que a nova decisão que restabelecer seu andamento normal não venha a deparar-se com estado de coisas que torne impossível ou de dificil consecução nova ordem judicial a ser proferida, seja qual for a parte vencedora. Assim, deverão os indígenas restringir-se à área de 10% (dez por cento) da fazenda, nos termos decididos às fls. 367/384, 404 e 419/457, devendo ser consignado que não se trata de execução da decisão mencionada, já não mais vigente, mas sim medida de manutenção do estado de coisas presente quando da decisão do agravo de instrumento n. 00667378720054030000 até que cesse a suspensão nele determinada.

Diante disso, determino a cessação, pelos indígenas, dos atos de turbação, esbulho e depredações na Fazenda São Jorge, devendo os mesmos retornar aos 10% (dez por cento) da área que passaram a ocupar em virtude de decisão judicial proferida neste feito (fls. 367/384, 404 e 419/457).

Intime-se a comunidade indígena, a Funai e a União para cumprimento. A desocupação deverá ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção forçada.

Saliento não haver violação ao art. 231, § 5° da Constituição Federal, visto que a posse tradicional indígena sobre a terra ainda é questão controvertida não apenas nestes autos quanto no feito n. 0001123-62.2005.403.6006.

Findo o prazo de dez dias sem cumprimento voluntário da ordem, o que deverá ser comunicado nestes autos, oficie-se à Polícia Federal para cumprimento.

(...)" (fls. 47/52 - destaquei)

Alega que "A gravidade do dano consiste na expulsão dos indígenas de seu território tradicional, e na conseqüente ausência de um substrato físico necessário à vivência de seu modo de ser diferenciado, além de se executar uma liminar de reintegração de posse com força policial, podendo ocasionar mortes, como se sucedeu no caso recente de Sidrolândia/MS."

Noticia que a área objeto do litígio já possui estudos de identificação e delimitação aprovados pela FUNAI, reconhecendo-a como Terra Indígena Yvy Katu e declarada de posse permanente do povo Guarani, através da Portaria nº 1.289/2005 do Ministro da Justiça, nos moldes do art. 231 da Constituição Federal e do Decreto nº 1.755/96.

Sustenta que a ora agravada questionou a Portaria noticiada acima através do M.S nº 10.269 perante o STJ, tendo essa Corte considerado que o procedimento administrativo foi realizado em conformidade com o Decreto nº 1.775/96, "restando descaracterizado qualquer vício no procedimento conduzido pela FUNAI, tendo ainda a agravada impetrado recurso ordinário perante o STF, que ratificou a decisão proferida pelo STJ."

Assevera que, em decorrência dos fatos noticiados é inconteste a tradicionalidade da ocupação indígena na região, com "validade plena para a área da Fazenda São Jorge", e que o imóvel, cuja posse é vindicada nos autos de origem, não pode ser objeto de ação possessória, "já que, como é cediço, o art. 19, § 2º, do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) veda expressamente a utilização de interditos possessórios contra a demarcação das terras

indígenas."

É o breve relatório. Decido.

A Quinta Turma deste Tribunal já decidiu anteriormente, quando do julgamento de outro agravo de instrumento (AI nº 2004.03.00.003087-1, cópia da ementa nas fls. 148/150) que os indígenas que integram a comunidade representada pela agravante deveriam ocupar provisoriamente 10% (dez por cento) de três imóveis rurais, Fazenda São Jorge, de propriedade da Agropecuária Água Branca Ltda., ora agravada, conforme consta da petição inicial (fl. 45), Fazenda Remanso e Fazenda Paloma.

Já no julgamento do AI nº 2005.03.00.066737-3 foi dado provimento ao recurso do MPF para manter a suspensão do processo de reintegração de posse, em que a ora agravada interpôs recurso extraordinário, encontrando-se os autos atualmente na Vice-Presidência desta Corte, aguardando o juízo de admissibilidade recursal

Como se vê, as questões tratadas na decisão agravada já foram objeto de apreciação, tanto pelo juízo *a quo* quando por esta Corte. E uma vez que o processo de reintegração de posse encontra-se suspenso, a ocupação dos restantes 90% (noventa por cento) da propriedade rural da agravada não encontra respaldo na lei e nas decisões judiciais já proferidas sobre tais terras.

Trata-se, em verdade, de ato de força, que faz letra morta de tudo quanto já foi apreciado pelo Poder Judiciário sobre as terras que as partes do feito de origem contendem, conforme demonstrado acima, bem como na decisão agravada, que deve ser obstado, uma vez mais, como procedeu o r. juízo *a quo*.

Diante do exposto, INDEFIRO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se. Intimem-se, inclusive para apresentação de contraminuta, querendo.

Após, ao Parquet Federal, para manifestação.

São Paulo, 02 de janeiro de 2014. Antonio Cedenho Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030238-26.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030238-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES AGRAVANTE : PAULO ROGERIO ELIAS LEAO -ME

ADVOGADO : SP207087 JORGE LUIZ DA CUNHA PEREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00199756520134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a liminar nos autos de mandado de segurança impetrado por PAULO ROGÉIO ELIAS LEÃO - ME em face da União Federal (Fazenda Nacional), no qual pleiteou a inexigibilidade da contribuição prevista no art. 31 da Lei 8.212/1991, à vista de ser optante do SIMPLES NACIONAL.

Requer o provimento deste recurso e, neste momento, a atribuição de efeito suspensivo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O § 7º do artigo 150 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 3/1993, dispõe que :

"A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido".

Autorizada a atribuição de responsabilidade tributária a terceiro desde que veiculada por lei - a ordinária, portanto - editou-se a Lei 9711/1998, que deu nova redação ao artigo 31 da Lei 8212/1991, instituindo a figura da substituição tributária nos seguintes termos:

"A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão de obra, observado o disposto no § 5° do artigo 33".

Portanto, no lugar da responsabilidade solidária então vigente, instituiu-se a responsabilidade por substituição, na qual a tomadora de serviços antecipa o pagamento, em nome da cedente, que fica autorizada a compensar integralmente o valor recolhido ou a restituir-se na hipótese de recolhimento a maior pela tomadora, conforme determina o § 1º do artigo 31 da Lei 8212/1991, em sua nova redação.

A constitucionalidade e legalidade dessa sistemática arrecadatória foi reconhecida por nossas Cortes Superiores, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711/98 - LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO, PELO TOMADOR DE SERVIÇO, PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, DO PERCENTUAL DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRECEDENTE (PLENÁRIO) - RECURSO IMPROVIDO

(RE-AgR 438856, CELSO DE MELLO, STF)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8.212/1991 E LEI 9.711/1998. É constitucional a retenção antecipada de 11% sobre o valor da nota fiscal de prestação de serviços pela empresa tomadora de serviços. Precedente: RE 393.946 (rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 1°.04.2005). Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 433473, JOAQUIM BARBOSA, STF)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS (LEI N. 9.711/88). EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RECURSO REPETITIVO. DISCIPLINA DO ART. 543-C DO CPC. 1. O tomador de serviço é solidariamente responsável pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários de empresa que lhe prestou serviços mediante regime de cessão de mão-de-obra, consoante disciplina o art. 31 da Lei 8.212/91. 2. Matéria submetida ao regime do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos). Precedente representativo da controvérsia: REsp 1.036.375/SP, Rel. Min. Luiz Fux. 3. Agravo regimental não provido.(AGA 200800891601, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/09/2009.) Todavia, questiona-se no caso concreto a aplicação dessa sistemática de arrecadação perante o tratamento diferenciado conferido constitucionalmente às microempresas.

A fim de dar cumprimento ao comando previsto no artigo 179 da Constituição Federal, que previa tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, "visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei", foi editada a Lei Complementar 123, de 14/12/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, concernentes à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; e ao acesso a crédito e ao mercado.

Dentre as políticas que contemplam o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte encontra-se o regime tributário diferenciado estipulado pelo SIMPLES NACIONAL, consistente no recolhimento unificado de diversos tributos, inclusive contribuições previdenciárias.

É o que se depreende das disposições contidas nos arts. 1º e 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/2006, *verbis*:

"Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;" "Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no § 5°-C do art. 18 desta Lei Complementar;"

No caso em tela, a parte autora é optante do regime especial de tributação, conforme documentos de fls. 40, 42/75 e 165/315.

Obrigada a parte autora aos recolhimentos estabelecidos pela Lei Complementar 123/2006, que abrangem aqueles afetos ao custeio da Previdência Social, não pode ser novamente tributada, o que se daria com a retenção do percentual de 11% tratado no art. 31 da Lei nº 8.212/91.

Vigora, portanto, a norma especial em detrimento da norma de ordem geral.

Este é o entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confiram-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3°, § 4°). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RESP 200900455200, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 21/08/2009 RT VOL.: 00889 PG: 00242.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200901023112, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/04/2010.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei 8.212/1991, com redação conferida pela Lei 9.711/1998. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGA 200802146703, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DAS NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11%. LEI N° 9.711/98. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES, OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITOS MODIFICATIVOS. (...) 2. A empresa optante do SIMPLES deverá recolher as contribuições previdenciárias segundo essa disciplina específica, não lhe sendo aplicável a sistemática geral de recolhimento instituído pela Lei nº 9.711/98, sob pena de acarretar dupla tributação. 3. Erro de julgamento. Efeitos modificativos ao recurso. 4. Embargos de declaração providos.

(AMS 199961000376537, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 *PÁGINA: 330.)*

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL, FATURA OU RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.711/98. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. INEXIGIBILIDADE. I - A opção pelo SIMPLES exime a empresa da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de servicos prevista na Lei nº 9.711/98. Precedente do E. STJ. II - Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos.

(AMS 199961050042825, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/09/2010 PÁGINA: 184.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1°. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. INCOMPATIBILIDADE COM A RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELA EMPRESA CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA. (...) 2. As empresas optantes pelo Simples Nacional não se sujeitam à arrecadação mediante retenção de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal ou fatura dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C) (STJ, REsp n. 1.112.467, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12.08.09). 3. Agravo legal não provido.

(AI 200803000441992, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - OUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 26/07/2010 PÁGINA: 467.)

Esse entendimento restou consolidado na Súmula 425 do Superior Tribunal de Justiça:

"A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples."

Diante de todo o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão proferida se encontra em dissonância da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justica e desta Corte Regional, para deferir a antecipação de tutela pleiteada no processo originário.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014. CARLOS FRANCISCO Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020517-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020517-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

AGRAVANTE : RAFAEL VAGNER DE BONI

ADVOGADO : SP087669 CLAUDIA DAL MASO LINO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI ADVOGADO

NETO

PARTE RE' : ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA massa falida ADVOGADO : SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA (Int.Pessoal)

ADMINISTRADOR

: ALEXANDRE ALBERTO CARMONA JUDICIAL

ADVOGADO : SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA (Int.Pessoal)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 476/1064

PARTE RE' : NORCAL PARTICIPACOES S/A e outros

: EPAR PARTICIPACOES LTDA

: ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA

: ALEXANDRE DE CARVALHO: RENATO BARRANCO RUIZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00323903320104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAFAEL VAGNER DE BONI contra decisão de primeira instância que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de ELEBRA COMUNICAÇÕES DE DADOS LTDA. E OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta visando sua exclusão do polo passivo da ação. O insigne juízo *a quo* rejeitou a exceção alegando a impossibilidade de dilação probatória nesse mecanismo processual, bem como inocorrente a prescrição dos tributos cobrados.

Aduzindo a desnecessidade de dilação probatória, visto que todos os elementos necessários à solução da questão encontram-se nos autos, especialmente a prova de não ser um dos sócios da executada, requer a parte agravante o provimento do agravo e, neste momento, a atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. A indicação do nome do responsável ou corresponsável, na Certidão de Dívida Ativa (art. 2°, § 5° e inciso I, da Lei n° 6830/80) confere-lhe legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária ser afastada pelas vias próprias. Ademais, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recuso especial repetitivo, que é o ônus do executado demonstrar que não agiu com excesso ou abuso de poderes ou mediante qualquer espécie de ilicitude:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de oficio pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. (...) 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ"

(STJ - REsp: 1104900 ES 2008/0274357-8, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 25/03/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/04/2009)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, expresso na sua Súmula nº 392, no sentido de que a certidão de dívida ativa não pode ser substituída, nem mesmo antes da prolação da sentença em embargos. Porém, admite o redirecionamento da execução fiscal aos sócios que não constam do título executivo, mediante comprovação, por parte da Fazenda Pública, de que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que foram responsáveis pela dissolução irregular da empresa:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DO NOME DO SÓCIO NA CDA. ÔNUS DA FAZENDA DE COMPROVAR OS REQUISITOS LEGAIS QUE ENSEJAM O REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei. 2. No caso dos autos, a certidão do Oficial de Justiça atesta a não localização do endereço indicado e não que a empresa não mais funciona em seu domicílio fiscal. Essa certidão não é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Agravo regimental

improvido."

(AGARESP 201301088661, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2013 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.052 DO CCB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. NOME DO SÓCIO QUE NÃO CONSTA NA CDA. EMPRESA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO REGISTRADO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. (...) 3. O entendimento da Corte regional está esposado com a jurisprudência deste STJ, que consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa". Precedentes: AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21.10.2010; EDcl no REsp 863.334/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 265) (...) 5. Recurso especial ao qual se dá PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa do art. 538, parágrafo único."

(RESP 201100901220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2011 ..DTPB:.)

Vale ressaltar que essa conclusão permanece possível a despeito da declaração de inconstitucionalidade do art. 13, da Lei 8.620/93, pelo Supremo Tribunal Federal, pois ancorada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Em reforço a esse entendimento, a mesma E. Corte Superior pacificou orientação no sentido de que a execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, nos termos da sua Súmula nº 435:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

O exame de responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica executada ocorre de modo diferente nos embargos do devedor e na exceção de pré-executividade, sendo que, conforme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, possui um âmbito de abrangência mais amplo nos primeiros e mais restrito na última via processual:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)

- 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. (...)
- 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 Presidência/STJ."
- (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.900 ES (2008/0274357-8), Rel. Min. Denise Arruda, j. 25.03.2009)

No caso concreto, o juízo *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade em virtude de a hipótese em tela exigir dilação probatória.

O agravante consta da CDA originária, fls. 53/54. Por essa razão possui legitimidade passiva na execução fiscal em tela

Alega o agravante que nunca exerceu a função de sócio da executada, ocupando a posição de empregado celetista, exercendo tão somente a função de Diretor Técnico. De fato, consta cópia da CTPS do agravante, juntada às fls. 89/93, sugerindo que se tratava de empregado da executada, havendo prova inclusive de aviso prévio indenizado referente à sua rescisão contratual, fls. 94/98. Além disso, constam dos autos, fls. 103/200, documentos que demonstram as alterações contratuais da empresa executada, registrados perante a JUCESP, na qual o agravante não figura como sócio.

Ocorre que o art. 135, III, do CTN, também permite a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para a cobrança de dívidas de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado, mesmo que

esses diretores, gerentes e representantes não sejam sócios. Ademais, na forma da legislação trabalhista, em condições normais o contrato de trabalho e a relação de emprego ficam suspensas quando o empregado é elevado à categoria de diretor de empresa. Assim, somente com a competente dilação probatória, imprópria na exceção de pré-executividade, é que se tornará possível verificar se o recorrente é pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. É bem verdade que

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, eis que em conformidade com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores e neste Tribunal Regional.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidade legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014. CARLOS FRANCISCO Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028512-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028512-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO AGRAVANTE : OLIVAR DOS SANTOS E CIA LTDA e outro

: OLIVAR DOS SANTOS E CIA LTDA

ADVOGADO : SP131693 YUN KI LEE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP No. ORIG. : 00034523920134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OLIVAR DOS SANTOS E CIA. LTDA. e Outro em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP nos autos de ação ordinária em que objetivam a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas incidentes sobre o adicional de um terço de férias, os quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença ou acidente de trabalho, aviso prévio indenizado e o décimo terceiro salário correspondente, além de salário maternidade, na apreciação do pedido "de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no inciso II, art. 151, do CTN, c/c a Súmula 112 do STJ, diante dos depósitos integrais em dinheiro do valor das parcelas das contribuições realizadas de acordo com os seus respectivos vencimentos", nestes termos:

"(...)

Folhas 677/688: - Prejudicada a apreciação em face do exaurimento de seu objeto, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019749-27.2013.4.03.0000/SP (cópia às folhas 696/698)." (fl. 132)

Aduzem, em síntese, que o juízo *a quo* inicialmente deferiu o pedido de antecipação de tutela, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias, quando optaram pelo depósito judicial de tais contribuições, e que a agravada interpôs agravo de instrumento (Proc. nº 0019749-27.2013.4.03.000/SP), em que este Relator deferiu efeito suspensivo, para o fim de afastar, até o julgamento do recurso, a decisão agravada.

Alegam que em razão dessa decisão pleitearam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desta feita em decorrência dos depósitos judiciais integrais realizados nas respectivas datas do vencimento, que foi indeferido através da decisão agravada.

Sustentam que no agravo de instrumento interposto pela União discute-se a suspensão da exigibilidade das

contribuições à luz do art. 273 do CPC, ao passo que no pedido de reconsideração formulado perante o juiz da causa e no presente recurso, pleiteia-se a suspensão com fulcro no art. 151, inciso II, do CTN.

Acrescentam que o reconhecimento do direito de continuarem a efetuar o depósito judicial "é medida que se impõe em razão do risco da inscrição dos débitos como dívida ativa para ajuizamento de execução fiscal", pugnando pela determinação no sentido de que a agravada se abstenha de inscrever seus nomes em qualquer lista de negativação, bem como no CADIN Federal.

É o breve relatório. Decido.

A decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União, que deferiu efeito suspensivo ao recurso para afastar a decisão que concedeu tutela antecipada no feito de origem, não torna prejudicada a apreciação de novo pedido formulado pelas agravantes, na sequência, uma vez que a pretensão tem outro fundamento, não mais a existência de prova inequívoca ou de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e sim na suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência do depósito do montante integral.

Ocorre que, não tendo o juiz da causa apreciado essa pretensão, é defeso a este Relator examiná-la, neste recurso, sob pena de supressão da instância.

Diante do exposto, defiro parcialmente efeito suspensivo ao agravo de instrumento para o fim de que o r. juízo a quo se pronuncie sobre a pretensão trazida no presente inconformismo recursal e inicialmente formulada no feito originário.

Comunique-se.

Dê-se ciência às agravantes. Intime-se a agravada para contraminuta.

São Paulo, 20 de dezembro de 2013. Antonio Cedenho Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030933-77.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030933-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ELECTRO PLASTIC S/A

ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00171704220134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELECTRO PLASTIC S/A em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de S. Paulo/SP nos autos de mandado de segurança em que objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio doença e auxílio acidente, férias gozadas, indenizadas, além do respectivo terço constitucional, bem como salário maternidade, que deferiu parcialmente a liminar (fls. 141/142).

Aduz, em síntese, que o juízo *a quo* não afastou a cobrança de contribuição previdenciária sobre férias gozadas, salário maternidade e férias indenizadas, e que a CF/88 (art. 195, I, "a") refere-se às parcelas de natureza salarial, dada a relação existente entre os beneficios assegurados pela Seguridade Social e o fato gerador da contribuição

previdenciária, qual seja, a prestação de serviços, mas que nem todas as verbas recebidas pelos empregados ou prestadores de serviço sofrem a incidência da contribuição previdenciária, tal como as discutidas no processo originário.

Alega que as férias constituem um período de interrupção do contrato de trabalho, havendo a obrigatoriedade do pagamento de salário e a contagem do tempo de serviço concedido ao empregado no decurso do seu período aquisitivo de doze meses, mas que por não haver prestação de qualquer trabalho nesse período, incabível a incidência de contribuição sobre essa verba paga aos empregados.

Sustenta, no tocante ao salário maternidade, que é um benefício previdenciário, e por ser subsidiado pela Previdência Social não deve integrar a folha de salários do empregador.

É o breve relatório. Decido.

As questões trazidas nas razões recursais não caracterizam violação a direito líquido e certo, nem mesmo há demonstração de que a autoridade apontada como coatora tenha praticado ato ilegal ou com abuso de poder (Lei nº 12.016, art. 1º).

Também não verifico a hipótese de lesão grave e de difícil reparação (CPC, art. 522), que autorize a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Some-se a isso o fato de que na hipótese de procedência do pedido, a parte autora/agravante poderá se valer da compensação ou ainda da restituição das contribuições previdenciárias reconhecidas como indevidas.

Acerca da questão ora tratada, considero oportuno trazer a lição da doutrina:

"(...)

Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato.

(...)

Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte." (Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela, Humberto Theodoro Júnior, Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, Ed. RT, 1997, pgs. 188 e 196).

Diante do exposto, **indefiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento.** Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para contraminuta.

Após, ao Parquet Federal, para manifestação.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013. Antonio Cedenho Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031228-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031228-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

AGRAVADO : LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA
ADVOGADO : SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP

No. ORIG. : 00103849220134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiaí/SP nos autos de mandado de segurança em que a ora agravada objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias "e seus reflexos", férias indenizadas, abono pecuniário, os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio doença e auxílio acidente, faltas abonadas e justificadas, "vale transporte em pecúnia" e "aviso prévio indenizado e seus reflexos", que deferiu a pretendida liminar (fls. 111/112).

Aduz, em síntese, que a agravada não detém interesse processual em obter provimento jurisdicional que proclame a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que a própria Lei nº 8.212/91 enuncia que não integram o salário de contribuição, tais como férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional (art. 28, § 9°, "d").

Alega que o conceito de folha de salários para o fim de incidência de contribuições previdenciárias é mais amplo do que aquele decorrente da legislação trabalhista, englobando qualquer contraprestação auferida pelo empregado em decorrência da relação de trabalho.

É o breve relatório. Decido.

No presente juízo de cognição sumária, não verifico a existência de direito líquido e certo que justifique a liminar concedida na decisão agravada.

Ademais, é de se destacar que o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa não foi observado pelo juízo *a quo*.

Some-se a isso o fato de que na hipótese de procedência do pedido, a parte autora/agravada poderá se valer da compensação ou ainda da restituição das contribuições previdenciárias reconhecidas como indevidas.

Acerca da questão ora tratada, considero oportuno trazer a lição da doutrina:

"(...)

Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato.

(...)

Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte." (Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela, Humberto Theodoro Júnior, Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, Ed. RT, 1997, pgs. 188 e 196).

Diante do exposto, defiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento para o fim de afastar, até o julgamento

do recurso, a decisão agravada.

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante. Intime-se a agravada para contraminuta.

Após, ao Parquet Federal, para manifestação.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013. Antonio Cedenho Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26527/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007780-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007780-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI AGRAVANTE

: CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO e outros

: DIVANI CELIA GAVA KREMPEL

: EDUARDO DE JESUS DOMINGUES CARMONA : FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO

: GILBERTO VIEIRA BARBALHO : HELIO ANTONIO INOCENCIO

: JORGE TATEI

: LEONICE DE LURDES FRANCASCHINI

: REINALDO JOAO GUTIERREZ

ADVOGADO : SP129006 MARISTELA KANECADAN e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP ORIGEM

No. ORIG. : 00175337820034036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 566/569: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2013. **LUIZ STEFANINI** Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005898-18.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005898-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES AGRAVANTE : DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE

ADVOGADO : SP232070 DANIEL DE AGUIAR ANICETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR PARTE RE' : CODISTIL DO NORDESTE LTDA e outros

: CODISMON METALURGICA LTDA

: DOVILIO OMETTO: NARCISO GOBBIN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00069928520054036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DEDINI S.A. INDÚSTRIAS DE BASE contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Piracicaba/SP que, nos autos da execução fiscal nº 0006992-85.2005.4.03.6109 movida contra si pela União Federal (Fazenda Nacional), indeferiu pedido formulado pela exequente para substituição do bem penhorado por dinheiro, mediante tentativa de penhora via Bacenjud, e determinou fosse oficiado ao Registro de Imóveis para registro da penhora, expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, consulta do valor atualizado da dívida e a realização de providências necessárias à designação de leilão.

A agravante relata que foi penhorado imóvel registrado sob matrícula nº 45.597-0 no 1º Cartório de Piracicaba e feita sua avaliação, e que anos depois, em 2012, a agravada voltou a peticionar nos autos requisitando a substituição da penhora pela de ativos financeiros via BACENJUD, resultando em determinação pelo juízo de expedição de mandado de penhora, avaliação e registro em face do imóvel originariamente oferecido à penhora, bem como determinou designação de data para seu leilão.

Sustenta a impossibilidade jurídica da penhora do imóvel, seja porque seu patrimônio "já se encontra sob pesadíssima constrição judicial, consubstanciada na penhora de faturamento determinada nos autos da Execução Fiscal nº 0010530-98.2010.403.6109 (...), no importe de 5% do seu faturamento", seja porque "o imóvel em questão compõe hoje a sede administrativa da **Agravante** (...), sendo, assim, excepcional a sua penhora", e argumenta, ainda, que, embora "não se tenha declarado a sua impenhorabilidade como instrumento de trabalho, o i. Juízo a quo não cumpriu com requisito obrigatório para que se pudesse penhorar a sede da empresa, qual seja, comprovar a inexistência de outros bens penhoráveis da **Agravante**" (fls. 04 e 07).

Assim, alega a presença de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, a ensejar o deferimento da antecipação da tutela para obstar qualquer ato de penhora ou constrição do imóvel e, ao final, pleiteia o provimento deste recurso. É o relatório.

DECIDO.

A despeito das alegações da parte agravante, não há motivos, de fato ou de direito, para a paralisação dos atos que conduzem à realização da hasta pública do bem penhorado em garantia da presente execução fiscal.

A possibilidade de suspensão da execução adviria, unicamente, do recebimento dos embargos à execução fiscal nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

As razões expostas pela agravante são insuficientes para afastar a decisão agravada, que buscou preservar o equilíbrio da execução, uma vez que agravante foi excluída do parcelamento que determinava a suspensão da execução.

Outrossim, não há demonstração de que a manutenção daquele *decisum* venha a acarretar-lhe dano irreparável iminente, conforme alegado.

Ademais, indeferi o efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 0023853-62.2013.4.03.0000, de minha relatoria, envolvendo a mesma parte, em que a dívida fiscal era de aproximadamente R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), sendo que neste feito a dívida também é expressiva, pois em 2005, quando iniciada a execução já alcançava mais de vinte milhões de reais, a resultar em precaução na análise deste recurso.

Assim, ao menos por ora, não vislumbro os requisitos para deferir o efeito suspensivo, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas **indefiro o efeito suspensivo**.

Requisite-se informações ao juízo *a quo* a respeito das execuções fiscais que ali tramitam, em face da agravante, especialmente se correm apensadas, conforme previsto no art. 28 da LEF.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. PAULO FONTES Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028958-20.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.028958-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO AGRAVANTE : FLAVIO PASCOA TELLES DE MENEZES

ADVOGADO : SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA e outro AGRAVADO : COMUNIDADE INDIGENA DE PORTO LINDO

ADVOGADO : MS008456 CARLOS ERILDO DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO AGRAVADO : Fundação Nacional do Indio FUNAI

PARTE RE' : ANTONIA COSTA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

No. ORIG. : 00014060720134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Vistos, em plantão judiciário.

Fls. 300/303: cumpra-se a decisão do E. Ministro Relator, comunicando-se ao Juízo de origem.

São Paulo, 02 de janeiro de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Relator em substituição regimental

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030466-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030466-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

AGRAVADO : WEROTO PECAS PLASTICAS INDUSTRIAIS LTDA

No. ORIG. : 00012035120004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 188/192, que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo de execução fiscal ajuizada em face de Weroto Peças Plásticas e Indústria Ltda. E outros, sob o fundamento de que teria ocorrido a prescrição intercorrente.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 485/1064

Alega a União, em síntese, que a prescrição intercorrente ocorre no caso de inércia do credor, inexistente no caso dos autos, bem como que houve dissolução irregular da empresa (fls. 2/4).

Decido.

Redirecionamento. Prescrição Intercorrente. Admissibilidade. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada. Na ocasião, ficou decidido que, "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

- 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535.II do CPC.
- 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
- 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar induvidoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.
- 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).
- 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.
- 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.
- 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)
- 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10, grifos meus) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO.
- 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.
- 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.
- 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.
- 4. Recurso especial não provido.

(STJ, 2^a Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10, grifos meus)

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos

eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557,§ 1°. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL.

- 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1°, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
- 2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exeqüente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução.
- 3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exeqüente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito.
- 4. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Weroto Peças Plásticas Industriais Ltda., Bernadete Perez Itria e Rudolf Halbroth Neto, para cobrança de dívida referente à CDA n. 31.512.996-4 (fls. 13/17).

A executada foi citada em 22.04.94, sendo penhorados bens em 13.06.94 (fl. 19v.). Os leilões designados restaram negativos (fls. 28, 36, 49 e 58/59).

Em 03.10.95, o INSS requereu a penhora sobre o faturamento da executada (fl. 50), pedido que foi deferido pelo MM. Juízo *a quo* em novembro de 1996, mas a executada não foi localizada pelo oficial de justiça em 04.12.96 (fl. 65v.).

Ante a informação de encerramento das atividades da empresa, o INSS requereu a expedição de ofício para a Receita Federal para obter as últimas declarações de renda e bens do sócio, Rudolf Halbroth Neto (fl. 67), bem como a expedição de ofício para a Telesp e para o DETRAN para informar acerca da existência de bens penhoráveis (fl. 71).

Foi determinada, então, a citação dos sócios e a penhora dos veículos em seus nomes, tendo a citação ocorrido em 14.04.99 (fl. 90). A penhora dos bens não foi realizada, mas os sócios informaram a existência dos bens remanescentes da empresa.

Foi realizada a penhora dos bens em 16.06.04 (fl. 107) e, uma vez realizados os leilões, os bens não foram alienados por falta de licitantes (fls. 125/128). A União requereu a penhora dos valores disponíveis em conta bancária dos executados, via sistema Bacenjud (fls. 164/165).

O MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido e determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da execução, sob o fundamento de que a citação dos sócios teria ocorrido em 07.11.11 (fl. 153), muito depois da citação da empresa, em 22.04.94 (fl. 9v.), sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 188/192).

A decisão merece reforma. A executada foi citada em 22.04.94, sendo penhorados bens em 13.06.94 (fl. 19v.). A citação dos sócios ocorreu em 14.04.99 (fl. 90), ou seja, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da citação da empresa. Tanto é assim que foi realizada tentativa de penhora dos veículos em seus nomes (fl. 90). Observe-se que os nomes dos sócios constam da CDA (fl. 14), tendo o INSS proposto a execução contra a empresa e contra os corresponsáveis (fl. 13), não se tratando de redirecionamento após a constatação tardia do encerramento irregular da empresa.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para manter os sócios no polo passivo da execução, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030037-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030037-1/SP

: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW **RELATOR**

: ELISABETH QUEMELO RODRIGUES **AGRAVANTE**

ADVOGADO : SP210359 RODRIGO GOMES NABUCO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI ADVOGADO

NETO

No. ORIG. : 00075968620134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elisabeth Quemelo Rodrigues contra a decisão de fls. 105/111, que indeferiu liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias instituídas pelo art. 25 da Lei n. 8.212/91, art. 25 da Lei n. 8.870/94 e arts. 1º e 2º da Lei n. 10.256/01, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas, e autorizar o depósito judicial dos valores a serem apurados.

A agravante alega, em síntese, o seguinte:

- a) o depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, razão pela qual deve ser concedida tutela antecipada para desobrigar os adquirentes da produção rural ao recolhimento do tributo, com a consequente autorização para que o contribuinte proceda ao depósito do respectivo valor, independentemente da questão referente à inconstitucionalidade das exações;
- b) requer seja suspensa a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei n. 8.212/91, art. 25 da Lei n. 8.870/94 e arts. 1º e 2º da Lei n. 10.256/01, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas, mediante a comprovação de apuração dos valores e o seu depósito mensal;
- c) requer seja autorizada a se abster "de destacar nas Notas Fiscais emitidas pela sua propriedade, devidamente identificada no item 'I' do Mandado de Segurança de origem, os valores referentes à apuração das contribuições objeto do presente mandamus (FUNRURAL), bem como que a cópia de tal decisão sirva para proibir os adquirentes de seus produtos de reter tais valores nos pagamentos a serem feitos sem que isso enseje penalidades ou outras medidas por parte da Agravada";
- d) "determinar à agravada que não se recuse a fornecer certidões negativas ou com efeito de negativas" em razão das contribuições objeto do feito (fls. 2/19).

É o relatório.

Decido.

Depósito judicial. Substituição tributária. Inadmissibilidade. A retenção de tributo por substituição visa dirimir questões de política tributária voltadas à padronização dos procedimentos de fiscalização do recolhimento da exação: a despeito do substituído compor o polo passivo da obrigação tributária, cabe ao substituto cumprir certas obrigações acessórias, tais como a guarda e apresentação de documentos e declaração dos valores recolhidos. Nas demandas ajuizadas pelo substituído, a determinação judicial para que o substituto proceda ao depósito ou para que seja desobrigado à retenção a fim de que o substituído deposite o valor controverso vai de encontro ao regramento informador do tributo, ao criar situação não prevista no ordenamento vigente. Consideradas estas peculiaridades, não é possível afirmar que o substituído faria jus à suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial somente pelo fato de ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO -IMPOSSIBILIDADE - (...).

1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro.

- 2. A substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural).
- 3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros.
- 6. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n. 1.158.726, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.03.10)

Confira-se, a esse respeito, a seguinte anotação de Lendro Paulsen:

Substituição tributária. Ausência de direito subjetivo do contribuinte ao depósito. No caso de substituição tributária, há toda uma sistemática de tributação que não está sob livre disposição do contribuinte. Nesses casos, inexiste direito subjetivo ao depósito, podendo ele ser determinado pelo Juiz, entretanto, a pedido da parte, mediante verificação da existência de forte fundamento de direito a amparar a tese do contribuinte quanto a ser indevido o tributo.

-"CPMF. DEPÓSITO PARA SUSPENDER A EXIGIBIILDADE. Não pode a parte exercitar a faculdade prevista no artigo 151, I, do CTN, tendo em vista que o valor que pretende depositar encontra-se fora da sua esfera de disponibilidade, pois trata-se de tributo cujo recolhimento é cometido a substituto tributário." (TRF4, 2°T., AI 1999.04.01.135887-3/PR, Rel. Juíza Tânia Escobar, mai/00)

(PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª ed., 2008, p. 1.011, nota ao art. 151, II, do Código Tributário Nacional)

Funrural. Empregador rural pessoa física. Art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação decorrente da Lei n. 10.256/01. Exigibilidade. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1° DA LEI N° 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI N° 8.212/91. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI N° 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a

- 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573)
- 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991.
- 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressalvou expressamente a legislação posterior.
- 4. Ao que tudo indica, o agravado explora a atividade agropecuária e possui empregados.
- 5. Agravo a que se dá parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, tão-somente até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001.

(TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.

1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a

exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce, decisão, 12.07.10; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10).

2. Agravo legal provido.

(TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1°, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
- 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).
- 3. Após a vigência da EC 20/98 que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4°, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.
- 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.
- 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
- 6. Recurso improvido.

(TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.

- I O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.
- II Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

IV - Agravo de legal provido.

(TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)

A 1ª Seção deste Tribunal pronunciou-se pela exigibilidade da contribuição social a cargo dos empregadores rurais pessoas físicas com fundamento na Lei n. 10.256/01, considerando válidos os incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92, pois o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 363.852, não os declarou inconstitucionais. Ademais, registrou que aquela Corte, no RE h. 596.177, julgado pelo regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, não tratou da constitucionalidade da Lei n. 10.256/01, tendo apenas o Ministro Marco Aurélio externado opinião quanto a tema que não fora posto em julgamento. Nesse sentido, não é exato dizer que o Supremo Tribunal Federal tem posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, inclusive posteriormente à edição da Lei n. n. 10.256/01, tanto que, no RE n. 585.684, por decisão singular do Ministro Joaquim Barbosa, foi afastada a contribuição somente até a edição dessa Lei. Em última análise, a 1ª Seção

considerou devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física a partir da entrada em vigor da Lei n. 10.256/01:

EMBARGOS INFRINGENTES. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N° 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1. Com a edição das Leis n°s 8.212/91 PCPS Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n° 8.213/91 PBPS Plano de Beneficios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei n° 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195,§ 8°), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.
- 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos beneficios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos beneficios decorrentes de acidentes de trabalho.
- 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos beneficios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.
- 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.
- 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto:
- 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis n°s 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirinte, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").
 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n° 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.
- 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.
- 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:
- 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A conseqüência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4°, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).
- 11. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.
- 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.
- 13. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.
- 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n° 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF,

sem qualquer sobreposição.

- 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001.
- 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirinte, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subseqüente ao da operação de venda ou consignação da produção.
- 17. O RE n° 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei n° 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema.
- 18. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei nº 10.256/2001.
- 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.

20. Embargos infringentes a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EI n. 0005405-88.2010.4.03.6000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 01.08.13) **Do caso dos autos.** A agravante pretende obter provimento jurisdicional que a autorize ao depósito judicial da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural.

Tratando-se de contribuição recolhida pelos adquirentes da produção rural, mostra-se inadmissível o depósito judicial pelo contribuinte mediante desobrigação do recolhimento a terceiros que não fazem parte da relação jurídica processual.

Observe-se que o MM. Juízo *a quo* afastou o pedido com relação ao art. 25 da Lei n. 8.870/94, uma vez que a agravante não é empregador pessoa jurídica, mas sim empregadora rural pessoa física (fl. 106). No que diz respeito à contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da referida lei, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011837-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011837-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ADELINO GONCALES

ADVOGADO : SP245938 VANILA GONCALES

CODINOME : ADELINO GONCALVES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 93.00.00000-5 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adelino Gonçales em face de decisão que deixou de receber

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 492/1064

recurso de apelação.

Após intimação para o recolhimento de custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos (Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3° Região), o agravante não regularizou a situação.

O preparo é um requisito de admissibilidade do recurso, cuja inobservância implica a aplicação da penalidade de deserção (artigo 511, *caput*, do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031190-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031190-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE AGRAVADO : CARLOS CABELO e outros. e outros

ADVOGADO : SP220443A MARIO MARCONDES NASCIMENTO e outro

No. ORIG. : 00040364620124036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 103/107 e 126/127v., que reconheceu a ausência de interesse da agravante e a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito referente à ação de indenização por danos em imóveis adquiridos com recursos do Sistema Financeiro da Habitação.

Decido.

Custas e porte de remessa e retorno. Juntada com razões. Recolhimento CEF. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, anexando a respectiva guia com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1°), sob pena de preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, não sendo admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal.

No entanto, tratando-se de protocolo de recurso após o encerramento do expediente bancário, ressalvado meu

entendimento, deve ser admitida a realização do preparo no primeiro dia útil subsequente de atividade bancária, tendo em vista o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.122.064, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 01.09,10).

Na hipótese de recolhimento insuficiente, o § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo:

(...)

§ 2°. A insuficiência do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco (5) dias.

Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a conseqüente inadmissibilidade do agravo de instrumento.

No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal) c. c. o art. 3º da Resolução n. 278, de 16.05.07, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber custas e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira:

- AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO 278 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL. CEF. DESERÇÃO.
- I A Resolução n.º 278 do Conselho de Administração deste Tribunal estabelece que as custas e o porte de remessa e retorno devem ser pagos na CEF, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF, sob os códigos 5775 e 8021, nos valores de R\$ 64,26 e R\$ 8,00, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.
- II A ausência de recolhimento na instituição bancária oficial, a Caixa Econômica Federal, não comprova a realização do pagamento, o que leva ao reconhecimento da deserção do recurso.
 III Agravo a que se nega provimento.
- (TRF da 3ª Região, AG n. 200703000922370-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)
 PROCESSO CIVIL AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA FORMA DO ART. 2º DA LEI 9289/96 DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DECISÃO MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.
- 1. O agravante não recolheu as custas devidas, com observância da norma prevista na Lei 9289/96, art. 2°, segundo a qual o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal.
- 2. Esta Egrégia Corte Regional deverá verificar, para conhecimento do recurso, se foram cumpridas as normas que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. No caso concreto, o agravante não cumpriu o disposto no art. 2º do Lei 9289/96, vez que o pagamento do preparo foi efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, o que implica em deserção e preclusão consumativa.
- 3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1°, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
- 4. Recurso improvido.
- (TRF da 3ª Região, AG n. 200703000747729-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)
 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO.
 RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.
- O artigo 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla

defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução nº 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial. Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.
- In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.
- Recurso não provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200203000185390-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 23.04.07)

Do caso dos autos. A agravante não comprovou o recolhimento do preparo recursal no ato de interposição do recurso, em desconformidade com o disposto no art. 511 do Código de Processo Civil (cf. certidão de fl. 131). Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031110-41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031110-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

. NETO

AGRAVADO : RESTAURANTE GUARU SARAVA LTDA
ADVOGADO : SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro
No. ORIG. : 00094506420134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 29/31v., que deferiu liminar para determinar a sustação do protesto da CDA em ação cautelar.

Alega-se, em síntese, que é admissível o protesto de Certidão de Dívida Ativa (fls. 2/7v.).

É o relatório.

Decido.

Protesto. Certidão de Dívida Ativa. Admissibilidade. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a indicação a protesto de Certidão de Dívida Ativa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI

9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO

DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
- 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".
- 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
- 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.
- 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
- 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
- 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade .
- 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
- 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança **judicial** da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
- 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
- 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
- 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
- 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".
- 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03.12.13).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. APONTAMENTO A PROTESTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA SEDE DA DEVEDORA, ONDE DEVERÁ SER AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL. ART. 108 DO CPC.

- 1. Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões da dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN).
- 2. No caso, constata-se que houve o oferecimento de caução através de bem imóvel, conforme diz o próprio agravante.
- 3. Cuidando-se de cautelar preparatória de futura execução fiscal, é competente o juízo estadual da sede da devedora, onde aquela execução deverá ser ajuizada, nos termos do art. 108 do CPC.
- 4. Improvido o agravo de instrumento.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI n. 0008746-66.1999.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Rubens Calixto, j. 17.12.12)

Do caso dos autos. A decisão agravada deferiu antecipação da tutela em sede de ação cautelar para determinar a sustação do protesto do título n. 8061301172183, débito inscrito em dívida ativa (fls. 29/31v.). Ainda que o débito tenha sido inscrito em dívida ativa, é admissível sua indicação a protesto, sendo que a suspensão cautelar do protesto depende de oferecimento de caução, o que não se verificou nos autos. Ante o exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031604-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031604-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

AGRAVADO : CG ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

No. ORIG. : 00013003620134036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 43, que suspendeu o andamento da execução fiscal e determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da exequente.

Alega-se, em síntese, que o feito deve ser suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, quando deve ser dado vista dos autos à União (fls. 2/6v.).

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

O parcelamento do débito suspende a sua exigibilidade, bem como o decurso do prazo prescricional. Desse modo, a execução fiscal já proposta deve ser suspensa até que haja o efetivo pagamento do parcelamento pelo contribuinte, caso em que o feito deverá ser extinto com julgamento do mérito, ou até que se verifique a inadimplência, quando a União poderá requerer o prosseguimento do feito.

Nesse sentido, cabe às partes, executada e exequente, manifestar-se nos autos quando da ocorrência de qualquer das referidas hipóteses, de modo que a pretensão da União de suspensão da execução fiscal pelo prazo de 1 (um) ano e ulterior intimação não encontra fundamento legal. Referido ônus decorre da própria lei, de modo que a decisão judicial combatida não traz qualquer gravame à recorrente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo.

Comunique-se esta decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023121-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023121-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : JULIO CELESTINO DAS SILVA

ADVOGADO : SP276766 DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO e outro

AGRAVADO : EMBAIXADA DO CANADA CONSULADO GERAL DO CANADA

: Ministerio Publico Federal

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00124580920134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Julio Celestino da Silva contra a decisão de fls. 20/21 que, em ação movida pelo agravante em face da Embaixada do Canadá, Consulado Geral do Canadá e Ministério Público da União, declarou a incompetência do Juízo Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o agravante propôs ação para cobrança de FGTS e juros progressivos, apresentando documentos da relação de trabalho a qual já foi extinta;
- b) tal ação foi ajuizada tendo em vista que o agravante não levantou os valores do FGTS quando de sua aposentadoria, pois a agravada deixou de depositar as contribuições destinadas ao fundo;
- c) pretende o agravante que a agravada esclareça se efetuou os depósitos e comprove tais recolhimentos;
- d) estão presentes os requisitos para a antecipação de tutela requerida nos autos originários;
- e) a competência para julgar ações relativas a parcelas do FGTS é da Justiça Federal, considerando que o recolhimento das contribuições não decorre da relação de trabalho, mas é estabelecida por lei, não se tratando da hipótese prevista pela Emenda Constitucional n. 45 (fls. 2/17).

Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 39/41).

O agravante interpôs recurso especial (fls. 42/55).

Decido.

A decisão agravada declarou a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho, tendo em vista que a causa de pedir deduzida pelo agravante indica que a pretensão deste tem natureza trabalhista:

JULIO CELESTINO DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face da EMBAIXADA DO CANADÁ, CONSULADO GERAL DO CANADÁ e MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, cujo objeto é recolhimento FGTS

decorrente de vínculo empregatício celetista.

Narra o autor, em sua petição inicial, que laborou como motorista da em regime de CLT da embaixada do Canadá entre 01/04/1981 à 15/05/1995 e, apesar de haver efetuado opção pelo FGTS, seus valores não foram depositados pela ré.

Requer "[...] seja realizado a entrega dos comprovantes dos depósitos de FGTS com suas datas e períodos [sic] justificado com as datas sobre o contrato de trabalho [sic] compreendidos entre 1981 à 1995, bem como tais comprovantes apresentem chancela bancária precedida pela instituição bancária; 4. A procedência da ação, determinando-se que sejam efetuados os pagamentos dos valores antes o período do efetivo trabalho efetuado como contra-prestação entre as partes; 5. Requer ainda, a aplicação de perdas e danos [...]", bem como danos morais (fl. 10).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme o inciso I do artigo 114 da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza trabalhista contra ente de direito público externo.

Nas ações oriundas da relação de trabalho entre o empregado e o empregador, ainda que de direito público externo a competência é da Justiça do Trabalho.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Intime-se. (fls. 20/21)

Segundo narra o agravante, na exordial da ação ordinária, ele foi empregado contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT no período de 01.04.81 à 15.05.95, atuando como motorista. Em tal época já havia se consolidado a opção pelo FGTS, de modo que requer os valores referentes a este, que não foram depositados pela Embaixada do Canadá. Acrescenta que se trata de contribuição assistencial, sendo competente a Justiça Federal.

O autor, ora agravante, pleiteia a entrega dos comprovantes de depósito dos valores do FGTS e que a ação seja julgada procedente para determinar que a agravada proceda ao pagamento dos valores referentes ao período de efetivo trabalho, como contraprestação entre as partes, além de perdas e danos, dano moral e honorários advocatícios (fls. 32/33).

Não obstante o agravante mencionar que se trata de cobrança de depósitos do FGTS e dos juros progressivos, verifica-se que em relação este último não foi deduzido pedido.

O art. 114 da Constituição da República estabelece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, inclusive com relação aos entes e direito público externo: *Art. 114.Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

I- as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (grifei)

A pretensão do agravante tem natureza trabalhista, como observado na decisão agravada, uma vez que decorre da relação de trabalho estabelecida entre este e a Embaixada do Canadá, sob o regime celetista:

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Recurso de revista fundamentado em violação do art. 114, I, da Constituição da República e divergência jurisprudencial. Conforme foi asseverado pelo v. acórdão recorrido, a empregada recorrida foi contratada sem concurso público, - -No caso, incontroverso que a recorrida prestou serviços no período de 1º/2/2005 a 31/12/2008, como auxiliar de serviços gerais/atendente, sem prévia submissão a concurso público (p. 1 e 3, 8/11). Por outro lado, o objeto da ação restringe-se apenas à anotação da CTPS e aos depósitos do FGTS, pleitos tipicamente trabalhistas-. Logo, os argumentos do Município recorrente para que se decline pela incompetência desta Justiça Especializada não se sustenta, já que não houve contratação sob o regime jurídico-administrativo nem menção no v. acórdão recorrido de que a contratação tenha sido por tempo determinado e/ou para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público. Portanto, in casu, a lide decorre de relação de emprego e reivindica direitos previstos na CLT (anotação da CTPS e depósitos do FGTS), o que atrai a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido, no tema. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DURANTE O PERÍODO CONTRATUAL. DEPÓSITOS DO FGTS. Recurso de revista calcado em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, contrariedade à Súmula nº 382 do TST e divergência jurisprudencial. Vale salientar que a hipótese é de ex- empregada do Município recorrente, não submetida a concurso público e regida pela CLT. Portanto, não se aplica, in casu, a Súmula nº 382 do TST, que trata, especificamente, sobre a prescrição aplicável quando há mudança de regime celetista para estatutário.Outrossim, o v. acórdão recorrido não apresenta quadro fático para que seja aplicada a prescrição bienal à hipótese sub judice, o que atrai a aplicação da Súmula nº 126 do TST. O único aresto transcrito, além de não possuir a fonte de publicação, o que atrai a aplicação da Súmula nº 337, I, -a-, do TST, é

do mesmo Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida, não se prestando para configuração de dissenso pretoriano, em razão do art. 896, -a-, da CLT. Indene o art. 7°, XXIX, da Constituição da República, porquanto não dispõe especificamente sobre a prescrição a ser aplicada aos depósitos não recolhidos do FGTS. **Recurso de revista não conhecido, no tópico**. (grifei)

(TST, RR n. 119-83.2012.5.22.010, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, j. 02.10.13) RECURSO DE REVISTA

1 - REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI INSTITUIDORA. PUBLICAÇÃO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 138 DA SBDI-1 DO TST). 1.1. O Tribunal Regional expressamente assentou que as substituídas foram contratadas pela administração pública por meio de concurso público e sob o regime celetista, situação que perdurou até 31/12/2008, passando a estatutárias a partir de 01/01/2009, com a entrada em vigor da Lei Municipal 114/2008. 1.2. Nesses termos, persiste a competência residual desta Especializada para julgar o pedido relativo aos depósitos do FGTS até a instituição desse regime, nos termos da Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...). Recurso de revista não conhecido.

(TST, RR n. 1938-32.2010.5.22.0102, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, j. 28.08.13)

Note-se que não se trata de execução fiscal, ausente certidão de dívida ativa ou certidão de dívida inscrita. O agravante busca a constituição do título executivo. Verifica-se, ainda, que a Caixa Econômica Federal - CEF não foi incluída no polo passivo da demanda.

Cumpre observar, que o agravante requer a inclusão do Ministério Público da União no polo passivo da demanda, tão somente em razão deste ser o fiscal da lei (fl. 26), não se justificando em razão disto o deslocamento da competência.

Acrescente-se que o agravante interpôs recurso especial contra a decisão liminar de fls. 39/41, o que não é cabível: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (PARALISAÇÃO DE CONSTRUÇÃO) CONCEDIDA NO BOJO DE DEMANDA AJUIZADA POR CO-HERDEIRA, PLEITEANDO O EXERCÍCIO DE DIREITO DE PREFERÊNCIA SOBRE CHÁCARA (INTEGRANTE DO ESPÓLIO), A QUAL FORA OBJETO DE PERMUTA AUTORIZADA PELO JUÍZO DO INVENTÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO, PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.").
2. (...)

3. Agravo regimental desprovido. (grifei)

(STJ, AGARESP n. 201200619240, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 01.10.13)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento e ao recurso especial, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18.06.02), inviável, por ora, a intimação da parte contrária para resposta.

Retifique-se a autuação para que conste como agravante Julio Celestino da Silva (fls. 02 e 36), ao invés de Julio Celestino das Silva.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2013. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029026-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029026-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 500/1064

ADVOGADO : ANDRE LOPES LASMAR e outro AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro ADVOGADO

AGRAVADO : RIWENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

No. ORIG. : 00020050720134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal -MPF contra a decisão de fls. 19/20v. que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvando que o pedido poderia ser reapreciado após a vistoria do local pela Defesa Civil, e determinou expedição de oficio a esta para cumprimento dessa diligência.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o agravante ajuizou ação civil pública para obter, já em antecipação de tutela, "a determinação para que as rés, no âmbito do Residencial São Carlos VIII A e B: (A) no prazo de 30 (trinta) dias, realizem inspeção nas unidades habitacionais e nas áreas comuns, com o objetivo de diagnosticar por completo os vícios/defeitos de construção ali existentes - a que alude, em caráter exemplificativo, o Laudo Pericial de fls. 983/93 - e apresentem, nos autos, minucioso Relatório de Vistoria, além de Projeto de Engenharia contendo o cronograma físico e financeiro das obras de reforma a serem executadas; (B) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da aprovação, por esse Juízo, do Relatório de Vistoria e do Projeto de Engenharia acima mencionado, dêem inicio às obras emergenciais de reparo aos vícios/defeitos de construção diagnosticados, que deverão ser concluídas em prazo razoável, a ser estabelecido por Vossa Excelência; e (C) no caso de se verificar, no curso dos trabalhos de reforma/reparo, a possibilidade de eventual desabamento dos edifícios, adotem, no prazo a ser assinalado por Vossa Excelência, as providências necessárias à transferência dos moradores (arrendatários) a outro empreendimento do PAR, neste município ou a imóvel alugado às expensas das rés; (D) cominação de multa, em desfavor das entidades-rés, no valor (individual, ou seja, para cada uma delas) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de inércia/atraso/omissão, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85, a ser revertido ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, a teor do que dispõem o art. 13 da Lei nº 7.347/85, a Lei nº 9.008/95 e a Resolução CFDD nº 15, de 24/11/2004 (DOU 14/12/2004) expedida pela Presidência do Conselho Federal Gestor do referido Fundo." (fls. 5/6);
- b) o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sob o fundamento de ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação:
- c) o MPF esteve no Residencial São Carlos VIII A e B, acompanhado de servidores da Procuradoria da República, para verificar as instalações e a infraestrutura do conjunto habitacional;
- d) foi elaborado o Relatório de Vistoria nos autos do Inquérito Civil Público, com fotografías do local, sendo indicados os problemas encontrados;
- e) o agravante solicitou à Universidade de São Paulo USP a realização de perícia no condomínio para que fosse aferida a existência de vícios/defeitos de construção;
- f) a vistoria feita no dia 15.07.13 por engenheiro do Departamento de Engenharia de Estruturas da USP, Escola de Engenharia de São Carlos, resultou na apresentação do Relatório/Laudo Pericial, instruído com fotografias e que concluiu que existem vícios/defeitos construtivos no condomínio, indicando de forma exemplificativa os problemas encontrados;
- g) as unidades habitacionais foram entregues com vícios/defeitos de construção, conforme indicado na prova técnica, que não decorrem de má utilização do imóvel, capazes de afetar a solidez e segurança da obra e colocar em risco a integridade física e a vida dos moradores;
- h) deve ser afastado o fundamento de que a vistoria realizada pela USP não constituiria prova pericial, uma vez que o art. 420 do Código de Processo Civil prevê que esta consiste em exame, vistoria e avaliação;
- i) é irrelevante a realização de relatório/vistoria pela Defesa Civil, pois conforme o laudo pericial, já há inúmeras avarias nos imóveis, o que já justifica a imprescindibilidade da demanda para sujeitar os agravados a efetuar com a maior brevidade possível os reparos necessários;
- i) as unidades habitacionais têm se deteriorado diariamente, sem que as agravadas tomem providências para melhoria do empreendimento:
- k) em sede de ação civil pública existe a possibilidade de concessão da tutela liminar, nos termos do art. 12 da Lei n. 7.347/85 e do art; 461, *caput* e § 3°, do Código de Processo Civil;
- l) estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, havendo verossimilhança nas alegações da agravante;
- m) a CEF é responsável pelos danos causados aos moradores do conjunto habitacional, uma vez que o contrato firmado com a construtora estabelece o dever desta fiscalizar a obra e medir a efetiva execução de cada etapa do empreendimento e a empresa Riwenda Negócios Imobiliários deve ser objetivamente responsabilizada por não ter observado as normas técnicas e contratuais na construção das unidades habitacionais, fornecendo produto

defeituoso, eivado de vícios de construção (fls. 2/17).

Decido.

Agravo de instrumento. Tutela antecipada (CPC, art. 273). Pressupostos. Dilação probatória. Necessidade. Indeferimento. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR.

- I Em agravo de instrumento compete à Turma apenas a análise dos requisitos ensejadores da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.
- II Descabida sob pena de haver supressão de um grau de jurisdição, a análise da matéria relativa à prescrição, já que depende de dilação probatória e se encontra ainda pendente de apreciação o mérito da ação originária
- (TRF da 2ª Região, EDAG n. 20020201047396, Rel. Des. Fed. Tania Heine, j. 04.11.03) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA.
- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu, face o disposto no art. 5°, da Lei n.º 4.348/64, tutela antecipada pleiteada com a finalidade de conceder beneficio previdenciário de pensão por morte de servidor público a sua companheira.
- Pensão por morte será devida ao companheiro ou companheira sobrevivente, devendo-se comprovar a existência de união estável. Presentes os requisitos necessários para a antecipação de tutela, deverá esta ser concedida.
- A agravante não logrou comprovar a separação de fato do falecido e sua esposa legítima e, muito menos, sua união com aquele, restando caracterizada a ausência de verossimilhança para a concessão da antecipação de tutela face a necessidade de dilação probatória dos fatos alegados (...). (TRF da 2ª Região, AG n. 200202010061038, Rel. Des. Fed. Ricardo Regueira, j. 31.03.03) AGRAVO LEGAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAIS DA
- AGRAVO LEGAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. PROFISSIONAIS DA SAÚDE. RECONHECIMENTO DE JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.
- 1. O agravante alega que houve alteração da situação fática antes da decisão que indeferiu a acumulação de cargos. No entanto, o art. 37, XVI, da Constituição da República, condiciona a acumulação de cargos públicos à compatibilidade de horários, o que não restou comprovado pelo agravante.
- 2. A questão debatida nos autos demanda dilação probatória, de modo que, não presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada nos autos originários, não subsistem as alegações do recorrente. (TRF da 3ª Região, n. AG n. 2008.03.00.034404-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 11.05.09)
 AGRAVO DE INSTRUMENTO DIREITO ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO MILITAR PROMOÇÃO RETROATIVA ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97 C/C ART. 1º, §3º DA LEI Nº 8.437/92 AUSENTE A PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DO AUTOR RECURSO IMPROVIDO.
- 1. Através do presente agravo de instrumento o recorrente busca antecipação de tutela recursal para o fim de obter promoção "retroativa" ao cargo de 2º Tenente desde dezembro de 2002 e ao cargo de 1º Tenente a contar de dezembro de 2005, de modo que passasse a ocupar este último posto quando de sua reforma para a inatividade (15/12/2005), com os respectivos reflexos pecuniários (recebimento de proventos de Major do Exército, e não de Capitão como vem recebendo).

 (...)
- 7. Ademais, o art. 1º da Lei nº 9.494/97 estende à tutela antecipada a aplicação dos referidos dispositivos legais, in verbis (...).
- 8. Os documentos colacionados pelo autor não demonstram inequivocamente o alegado "erro administrativo", sendo imprescindível a produção de maiores elementos de convicção, inclusive com a oitiva da parte contrária, o que já bastaria para inviabilizar o pedido de antecipação de tutela.
- 9. As alegações do agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas.
 10. A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente incompatível com a antecipação de tutela pretendida.
- 11. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o fumus boni iuris (STJ,

REsp. n° 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271) (...).

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.097706-1, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 17.06.08) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECEBIMENTO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

De acordo com a doutrina e a jurisprudência, há independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, o que autoriza à Administração impor punição disciplinar ao servidor à revelia de julgamento anterior criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Os demais argumentos relativos à ilegitimidade passiva, tendo em vista a suposta falta de interesse do agravante na obtenção de vantagens com o esquema denunciado pelo Ministério Público Federal, em sede de cognição sumária, não podem reconhecidos, dada a necessidade de maior dilação probatória.

(TRF da 4ª Região, AG n. 200704000271154, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 06.11.07) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE PRAZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DEFESA. FATOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VIA INADEQUADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

- Hipótese em que o ora agravante objetiva, em sede de antecipação de tutela, a reintegração no cargo de fiscal federal agropecuário, sob o argumento de uma série de vícios no processo administrativo que acarretou a sua demissão e também a falta de materialidade das acusações que lhe foram impostas.
- O excesso de prazo para a conclusão de processo administrativo só acarreta nulidade quando comprovado o prejuízo à defesa do acusado, o que não aconteceu na hipótese dos autos. Precedentes.
- No processo administrativo-disciplinar, o servidor se defende dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação legal constante da portaria instauradora.
- "A desconstituição pela via excepcional da tutela antecipada de ato demissional da Administração Pública, embasado em procedimento administrativo disciplinar, num exame prefacial regular, com a inquirição de inúmeras testemunhas e produção de provas, seria ao menos temerária. A lide em análise requer, assim, ampla dilação probatória, desta vez no âmbito do Poder Judiciário, somente oportunizada pelo desenvolvimento pleno de todo o procedimento ordinário, capaz de fornecer ao julgador elementos suficientes para firmar, com propriedade, seu convencimento quanto à observância dos ditames legais a que o devido processo administrativo está submetido." (TRF5, Agtr 56099, Primeira Turma, rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJ 05 mai. 2005) (...). (TRF da 5ª Região, AG n. 200905000229112, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 08.10.09)

Do caso dos autos. A decisão agravada indeferiu o pedido de antecipação da tutela, nos seguintes termos:

Trata-se de ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal e de Riwenda Negócios Imobiliários Ltda, objetivando, em sede de pedido de medida acautelatória, seja determinado às rés que: a) realização de inspeção nas unidades habitacionais e nas áreas comuns do Condomínio Residencial São Carlos VIII A e B, com o escopo de diagnosticar os vícios/defeitos de construção ali existentes e apresentem relatório de vistoria, bem como projeto de engenharia contendo cronograma físico e financeiro das obras de reforma a serem executadas; b) após, aprovação por este juízo do relatório de vistoria e projeto de engenharia, promovam as rés o início das obras emergenciais de reparo aos vícios/defeitos de construção diagnosticados em prazo a ser fixado por este juízo; c) sendo detectado risco de desabamento dos edificios, no curso dos trabalhos de reforma/reparo, providenciem as rés a transferência dos moradores (arrendatários) a outro empreendimento do PAR, neste município, ou a imóvel alugado às expensas das rés; d) cominação de multa, no valor de R\$ 10.000,00 para cada ré, por dia de inércia/atraso/omissão. Pleiteia, ainda, a declaração de nulidade das cláusulas contratuais 6°, 16°, parágrafos quinto e sétimo, 17°, caput e parágrafos segundo e terceiro, 18ª, 19ª, 20ª, caput, alínea "b" e parágrafo primeiro, 21ª, alínea "c", 22ª, parágrafo único, 23ª e 25ª, em face das abusividades, com a extirpação das cláusulas 20ª, II, alínea "b" e parágrafo primeiro, 21ª, alínea "c" e 25ª, bem como a revisão/reinscrição das cláusulas 6ª, 16ª, parágrafos quinto e sétimo, 17ª, caput e parágrafos segundo e terceiro, 18^a, 19^a, 20^a, caput, 22^a, parágrafo único e 23^a, condenando, por conseguinte, a CEF à obrigação de fazer, consistente na entrega, em prazo a ser estabelecido, de uma via do contrato de arrendamento revisado/modificado a cada um dos arrendatários do conjunto habitacional São Carlos VIII A e B, com a apresentação nos autos do respectivo recibo, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 2.000,00. Assevera que foi instaurado inquérito civil público para apurar eventuais irregularidades nos contratos de arrendamento residencial firmados com a CEF relativos às moradias do Conjunto Habitacional São Carlos VIII A e B, integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), sendo a CEF agente operacional do mesmo e gestora do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

Aduz que a CEF contratou a Riwenda Negócios Imobiliários Ltda para edificação das unidades habitacionais e das áreas comuns do mencionado conjunto habitacional.

Narra o autor que promoveu reunião com representantes da associação de moradores do local no dia 21/03/2013 para verificar a realidade contemporânea do empreendimento imobiliário e que, a pedido do MPF, a Universidade de São Paulo, por meio do Departamento de Engenharia de Estrutura, de sua Escola de

Engenharia local, realizou vistoria técnica do residencial e exarou laudo pericial instruído com fotografias. Menciona, ainda, que realizou reuniões com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e com a Contasul Assessoria Administrativa Ltda - ME, responsável pela administração do condomínio, visando promover melhorais à infraestrutura do local e, consequentemente, à qualidade de vida de seus moradores.

No tocante à legitimidade ativa, de início já registra não ser o caso de aplicação do parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85, eis que o objetivo da demanda não vê referente às contribuições para o FAR. Aduz que as relações contratuais existentes entre a CEF e as duzentas e dezesseis famílias economicamente desfavorecidas e traduzidas pelos contratos de arrendamento residencial são dotadas de relevante, sendo aplicável a elas as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à legitimidade passiva, diz inconteste em fase da empresa Riwenda Negócios Imobiliários Ltda, eis que foi a construtora contratada pela CEF para a edificação das moradias e áreas comuns do Conjunto Habitacional São Carlos VIII A e B. Em relação á CEF, entende que a legitimidade se justifica por ser ela agente executor do programa social PAR.

Entende haver abusividade em diversas cláusulas contratuais, cuja revisão pretende sejam apreciadas ao final. Relatados, brevemente, decido.

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A autora faz os seguintes pedidos em sede de antecipação de tutela: a realização de vistoria pelas rés nas unidades habitacionais e áreas comuns do Conjunto Habitacional São Carlos VIII A e B para detecção dos vícios/defeitos de construção ali existentes, tomando-se, por exemplo, aqueles mencionados em vistoria feita por engenheiro da Escola de Engenharia da USP (fls. 983-993), e a elaboração de projeto de engenharia dos reparos necessários para saná-los; após aprovação deste juízo do relatório de vistoria e do projeto de engenharia, que as rés dêem início às obras e, no caso de constatação, no curso destas, de risco de desabamento, que sejam os moradores alocados em outras unidades integrantes do PAR, ou imóveis alugados por conta das rés e; por fim, fixação de multa diária pelo atraso ou descumprimento da ordem.

Reputo que a providência que o autor pleiteia em sede de tutela se confunde com a própria prestação a ser eventualmente concedida em provimento final.

Em que pese o autor relatar que foi produzido laudo pericial, observa-se, na verdade, tratar-se de relatório de vistoria (fls. 983/993 do inquérito civil público) que aponta a existência de vícios de construção. Todavia, não há indicação precisa de quais imóveis foram vistoriados e em quais deles se verificaram os alegados vícios, haja vista existirem no local 216 unidades.

Ademais, a análise de qualquer projeto de reforma/reparo, seja apresentado pelas rés, seja pelo próprio autor, demandaria apreciação por expert na área de engenharia.

Consigno, ainda, que a simples alegação do autor não é suficiente para se imputar responsabilidade às rés pelos danos causados, em juízo de cognição sumária, já que a questão envolve apuração das causas e nexo de causalidade, o que demanda necessária prova pericial.

Dessa forma, pela prova colacionada aos autos, não verifico a presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada, ao menos no presente momento, impondo-se o indeferimento do pedido.

Consigno que, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela." (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 25.08.2008). De outro turno, considerando, ainda, que o subscritor do relatório, faz menção de que os vícios por ele identificados "podem levar a uma degradação crescente e até possíveis rupturas estruturais, pondo em risco a vida dos moradores", de modo que entendo pertinente que o local seja vistoriado pela Defesa Civil, a fim de que seja por ela elaborado relatório técnico do local objeto dos autos especificando, além de outros: a) quais as condições gerais dos edificios do conjunto habitacional São Carlos VIII A e B; b) se há risco à integridade física dos seus moradores e c) que providências devem ser tomadas para sanar eventuais problemas encontrados. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o pedido ser reapreciado após a realização da providência acima mencionada. Oficie-se á Defesa Civil, requerendo a realização de vistoria no Conjunto Habitacional São Carlos VIII A e B, nos termos acima, devendo ser entregue relatório no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo o oficio com cópias de fls. 104/118 e 983/993 do inquérito civil público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Citem-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Não há elementos nos autos que permitam infirmar a decisão recorrida, que considerou não estarem presentes os requisitos para a antecipação de tutela.

A evidência dos danos estruturais do imóvel verificada no "Relatório de Vistoria" de fls. 1.189/1.191 e nas fotos constantes na mídia de fl. 1.192/1.200 não é suficiente para que se conclua pela responsabilidade das agravadas, reputando-se prudente a produção de prova técnica destinada a demonstrar a veracidade das alegações dos recorrentes.

Anote-se que, conforme observado na decisão agravada, não há indicação precisa de quais imóveis foram vistoriados e em quais deles se verificaram os alegados vícios.

Ressalte-se que o MM. Juízo *a quo*, sopesando as informações contidas no mencionado "Relatório de Vistoria", concluiu pela a necessidade de vistoria pela Defesa Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Acrescente-se que nada impede que o magistrado, diante das conclusões trazidas pela Defesa Civil reaprecie o pedido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2013. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012924-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012924-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A

ADVOGADO : SP297683 VIVIANE GRANDA e outro

AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Itariri SP

ADVOGADO : SP242795 IDENE APARECIDA DELA CORT e outro

AGRAVADO : VICENTE VIEIRA e outros

: MARIA LUCIA DE SOUZA CARVALHO: CLAUDIO ANANIAS FERREIRA DE LIMA

: MARIO FARIAS FILHO

: MILENE APARECIDA FARIA FERNANDES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00048810220124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. contra decisão que, nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada em face da Prefeitura de Itariri e outros, indeferiu a liminar pleiteada para reintegração, desocupação e demolição da área operacional de ferrovia federal.

Alega a agravante que colacionou documentos bastantes para a comprovação total de que é possuidora legítima das terras esbulhadas.

Afirma que a invasão da área pelos agravados se deu de forma clandestina, fato que impossibilitou a agravante de tomar providências em momento anterior, sendo cientificada do ocorrido somente quando seu funcionário realizou mapeamento da região justamente para averiguar invasões que colocassem em risco sua atividade e a integridade física da população.

Argumenta que "não subsiste a fundamentação da r. decisão ora recorrida no sentido de que não há prova de que o esbulho se dá a menos de ano e dia, porquanto, como cediço, para a contagem do prazo corre a partir do momento em que a vítima toma conhecimento dos fatos clandestinos" - fl. 05.

Ainda, aduz que foi "demonstrado que as edificações estão muito próximas à linha férrea e, visivelmente, se encontram dentro do limite mínimo de 15 metros, conforme se verifica do laudo acostado" de modo que restava evidente a verossimilhança de suas alegações e imperiosa a concessão da liminar sem a qual tanto a agravante quanto os agravados estão em iminente risco de tragédia (fl. 09).

Alega que o juízo a quo ignorou os três motivos básicos que permitem a reintegração de posse:

"a) a faixa de domínio da União é, hoje e por muito tempo, terra de exclusiva exploração econômica e social por parte desta Concessionária, de tal sorte que, por idôneo contrato administrativo firmado junto ao Poder Concedente, pode ser defendida contra ato de terceiros, pessoas físicas, jurídicas de direito privado, público, interno ou externo:

b) segurança do tráfego ferroviário, eis que qualquer interferência na linha férrea pode ocasionar o descarrilamento do maquinário ou dos vagões de trem, quando, por certo, é imensurável o prejuízo; e, por fim, c) segurança e integridade física dos próprios Agravado, porquanto a proximidade dele com as composições de trem causa o iminente perigo de acidentes, inclusive, fatais." - fl. 10

Assim, pretende seja atribuído efeito suspensivo ao agravo, com a imissão imediata na posse e, ao final, a confirmação da medida.

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Transcrevo a fundamentação da decisão agravada:

"Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos da inicial e respectivo aditamento, verifico não demonstrada, inequivocamente, a apontada irregularidade da localização dos imóveis, conforme noticiado pela concessionária.

Nesses termos, após acurado exame dos autos, não se constata, de modo inequívoco, a violação aos limites impostos pelo dispositivo supra transcrito. Com efeito, embora identificadas as edificações/ocupações (fls. 110/125), remanesce dúvida quanto à extensão do perímetro da área "non aedificandi".

Na espécie, é de rigor aferir a exata localização dos imóveis, o que se efetivará no momento processual oportuno, possivelmente por meio de prova pericial.

Neste caso, portanto, revela-se impossível vislumbrar, por mero juízo de provisoriedade inerente às medidas liminares, uma incontroversa identificação dos elementos imprescindíveis ao exercício da posse, a permitir a correspondente proteção possessória.

De outro lado, verifico a inexistência de perigo de dano reverso, uma vez que o imediato cumprimento de mandado de reintegração e demolição do Terminal Rodoviário do Município e demais imóveis é que implicaria em risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Enfim, a situação fática merece ser apreciada com cautela e uma análise exauriente dos elementos constantes dos autos torna-se inviável neste momento processual. Assim, se revela prudente aguardar o deslinde do processo e a concretização da ampla defesa, com eventual fase probatória para se definir, em sentença, os limites e contornos do provimento final." - fls. 145 verso/146 verso

Do quanto adotado na decisão agravada, verifica-se que o juízo *a quo* bem ponderou as diretrizes que regem a concessão de medida liminar. De fato, as construções na faixa de domínio da União configuram esbulho na posse, justificando o ajuizamento da reintegração de posse.

No entanto, e exatamente como asseverou o magistrado de primeiro grau na decisão agravada, a prova dos autos não delimita, com a certeza necessária, a área em que teria ocorrido o esbulho possessório.

A área é referida pela agravante simplesmente como a faixa de domínio no limite de 15 metros de cada lado da ferrovia.

Assim, a prova dos autos permite afirmar que a agravante não se desincumbiu devidamente de seu mister, qual seja, demonstrar sem sombra de dúvida o direito pleiteado.

Explico. A agravante não instruiu a inicial da ação de reintegração de posse com documentos suficientes a demonstrar quais os limites da área usurpada, uma vez que as fotos de fls. 59/67 não são exaurientes a respeito, enquanto o boletim de ocorrência, lavrado em 08.03.2012, traz apenas o relato do representante da empresa agravante, "informando que, na data do fato fez um levantamento a pedido da referida empresa onde constatou que todas os autores possuem comércio ou estão residindo dentro da área pertencente a União" - fls. 58/59, enumerando as pessoas, além do terminal rodoviário, que estariam na área operacional, o que caracterizaria a invasão da faixa de domínio questionada na ação.

Após intimação do DNIT e da União, a fim de que se manifestassem acerca de seu interesse no feito, a magistrada *a quo* determinou que a intimação da autora para que declinasse *"com precisão, a área objeto da reintegração"*, antes de apreciar o pedido liminar (fl. 120), de modo que foi manifestado pela agravante:

"Conforme se demonstra no relatório da GERSEPA anexado, guarnecido com fotos do local, as edificações que invadem a faixa de domínio da União são:

a) A Barraquinha do Sr. Vicente (...)

(...)

f) Terminal Rodoviário de Itariri;

g) Parquinho infantil ao lado da estação de Itariri." - fl. 122

A agravante fez acompanhar a manifestação dos mesmos documentos que já haviam instruído a inicial, o mencionado relatório GERSEPA (fls. 124/125), boletim de ocorrência e fotografías (fls. 126/139).

Em face da manifestação, sobreveio decisão do juízo em que constou: "Embora o requerente não tenha declinado, com precisão, o perímetro da área reintegranda, observo que identificou as edificações/ocupações em relação as quais dirige sua pretensão." - fl. 140.

Há que se destacar, ainda, que o mencionado relatório GERSEPA (documento acostado a fls. 56/57 e 124/125) identifica as pessoas afirmando que:

"(...) foi feito levantamento a respeito de todas as invasões que estão fixadas dentro da área operacional da ALL na estação de Itariri, sendo averiguados as construções irregulares na faixa de domínio e também todos os patrimônios que estão ocupados irregularmente.

Diante do mapeamento da área operacional que me foi enviado pelo senhor Allan Budel da ALL, pude relacionar todas as pessoas que estão dentro da área operacional." - fl. 56

Ora, há menção a mapeamento da área. No entanto, a agravante não o apresentou, mesmo após instada pelo juízo de primeiro grau a esclarecer com precisão a área pretendida.

Deste modo, não se pode falar em plausibilidade do direito invocado, de modo a justificar a concessão do efeito suspensivo a este recurso, nos moldes adotados na decisão agravada, ante a ausência de exatidão dos dados apresentados.

Não se evidencia, igualmente, a possibilidade de dano irreparável ou de dificil reparação, na medida em que, na eventual procedência da ação, subsistirá íntegro o direito da agravante de retomar a área objeto do recurso. Por outro lado, ademais, o fundamento da decisão agravada consiste na necessidade de se obter elementos de formação da convicção do julgador, vez que inexistiu segurança na concessão da liminar, preservando-se, assim, o princípio do livre convencimento do Magistrado.

No mesmo sentido, destaco precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. LIMINAR. INVASÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO NÃO DEMONSTRADA.

- 1. A agravante traz documento produzido unilateralmente, consistente em "Investigação Sumária n. 003/2010" realizada por empresa de segurança e vigilância, bem como fotos do local, que não esclarecem a distância da construção em relação ao trilho do trem, dado que em nenhuma delas encontram-se a construção e os trilhos em mesma foto.
- 2. Eventual esbulho possessório não pode ser presumido pelo julgador, mas, diametralmente em contrário, deve estar assentado em provas seguras e incontroversas, porque revolve direitos relevantíssimos, especialmente quando na pretensão se inclui demolir imóvel construído.
- 3. Embora tenha sido decretada a revelia do réu, imprescindível in casu a superação da instrução processual, para elucidação se o imóvel efetivamente está em parte da área dita faixa de domínio da malha ferroviária, questão a ser melhor dirimida na ação originária.
- 4. Agravo de instrumento improvido." Grifei.
- (TRF3 AI 482018 (proc. 0022239-56.2012.4.03.0000) 5^a Turma rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 29/10/2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 08/11/2012)
- "PROCESSUAL CIVIL REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO -LEI Nº 10.188/2001 - OCUPAÇÃO IRREGULAR - UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS HÁBEIS A AUTORIZAR A CONCESSÃO DE LIMINAR.
- 1. Documento unilateralmente produzido pela autora que não se reveste de força probatória suficiente a autorizar a concessão de medida liminar de reintegração de posse e consequente desocupação de imóvel objeto de programa de moradia destinado a pessoas de baixa renda. Precedente da Corte.
- 2. Agravo de instrumento desprovido." Grifei.

(TRF3 - AI 465658 (proc. 0003384-29.2012.4.03.0000) - 2ª Turma - rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, j. 26/03/2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 04/04/2013)

Assim, constato que o magistrado *a quo* fundamentou devidamente sua decisão, que deve ser mantida por ter adotado julgamento que resguarda o interesse de ambas as partes.

Postergar a medida pleiteada pela agravante é mal menor, se sopesadas as consequências de uma decisão precipitada, já que a determinação de desocupação da área, com demolição das edificações, em antecipação de tutela que poderia vir a ser reformada no curso da ação, não condiz com a situação exposta nos autos, e não haveria como retornar ao *status quo ante*.

O que se constata deste recurso é que a agravante não trouxe fundamentos para reformular a decisão agravada, não tendo comprovado sem sombra de dúvida seu direito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, eis que em contrariedade à jurisprudência desta Corte.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013. PAULO FONTES

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030273-83.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030273-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI AGRAVANTE : ADALBERTO SIGUEO NISHIMURA

ADVOGADO : SP099541 ROSANE MARIA DE SOUZA SOARES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP No. ORIG. : 00055511220134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo autor, *ADALBERTO SIGUEO NISHIMURA*, em face da decisão que, em sede de ação declaratória, indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 205/207).

Alega, em síntese, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida requerida. É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Visa o autor que o agente financeiro se abstenha da prática de atos executórios extrajudiciais. Acerca deste tema o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recentemente recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cujo ementa é do teor seguinte:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal."

(STJ, 2ª seção, Resp 1067237, v.u., Dje de 23/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)

A referida decisão, sem negar o teor do acórdão do C. STF que reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE 223.075-1/DF), permitiu a suspensão da execução extrajudicial e o deferimento de ordem para proibir a inscrição/manutenção do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes, porém assentou a necessidade de preenchimento de alguns requisitos para a concessão, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;
- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (fumus boni iuris) e em jurisprudência do STF ou STJ.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, RE-AgR 513546, relator Ministro Eros Grau, Dje 15/08/2008)

Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIARIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE.

DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido.(AC 00203581920084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/02/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA -CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido.(AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II -Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (AC 00062155420104036100,

DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.) - destaques nossos

No caso dos autos, o contrato foi assinado em 11/09/2009, sendo que o encargo mensal inicial foi fixado no valor de R\$2.301,23(dois mil trezentos e um reais e vinte e três centavos), com vencimento em 11/10/2009. Verifica-se do contrato que foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC que propicia a gradual redução do valor das prestações mensais, de modo que não se pode falar na ocorrência de aumentos exorbitantes no valor das prestações, não se justificando neste momento a tutela requerida.

Assim, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão recorrida. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030715-49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030715-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCCOL

ADVOGADO : SP167627 LARA TEIXEIRA MENDES NONINO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP

No. ORIG. : 11.00.01619-8 1 Vr SERRANA/SP

DESPACHO

Ciência ao agravante da redistribuição dos autos.

Promova o agravante o recolhimento, na Caixa Econômica Federal, das custas e do porte de remessa e retorno, nos termos da Tabela IV, Anexo I, da Resolução n. 278/07, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024186-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024186-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : VIACAO JUNDIAIENSE LTDA
ADVOGADO : SP025463 MAURO RUSSO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : JOSE VIERIA BORGES e outro

: BALTAZAR JOSE DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00001028420024036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 960/963: manifeste-se a União.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26388/2013

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026925-57.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.026925-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

AGRAVADO : CELINA FERREIRA CORREA

ADVOGADO : MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS

No. ORIG. : 00050126120134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida em 18/06/2013 pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS nos autos de ação de interdito proibitório ajuizada pela ora agravada (fls. 153-157 dos autos de origem), decisão essa retificada nas fls. 286-289, que deferiu a liminar "para o fim de determinar à Comunidade Indígena Terena Reserva Buriti que se abstenha de praticar qualquer ato de turbação ou esbulho na Fazenda Furna da Estrela, situada no Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, com exceção da área da Fazenda mencionada onde os índios permaneceram por força do que foi decidido na ação n. 0002532-67.2000.403.6000, bem como à União e à FUNAI que tomem as providências necessárias para que atos de turbação ou esbulho da posse do imóvel não ocorram", tendo sido acolhidos os Embargos de Declaração opostos pela FUNAI e retirada a multa a ela aplicada, bem como garantida a posse da Comunidade Indígena em questão em parte das terras da agravada, Fazenda Furna da Estrela, em decorrência de decisão transitada em julgado, proferida nos autos de ação de manutenção de posse (Proc. nº 0002532-67.2000.403.6000) (decisões nas fls. 18/22 e 23/26 dos presentes).

Sustenta que "Resta mantido o interesse recursal da União, já que a liminar deveria ter sido indeferida, posto que, por força de coisa julgada, foi reconhecido o direito de posse da Comunidade Indígena sobre parte da Fazenda Furna da Estrela."

Passo a decidir.

Em 12/08/2013 a União/agravante interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a pretendida liminar no feito de origem (AI nº 2013.03.00.019789-4) e, desta feita, renova as mesmas razões, por conta da decisão proferida nos Embargos de Declaração opostos pela FUNAI, que excluiu a multa a ela aplicada inicialmente e manteve a comunidade indígena em parte da propriedade rural da ora agravada, conforme noticiado acima.

Considerando que este Julgador já proferiu decisão no agravo noticiado acima e que os presentes reiteram as mesmas alegações, somado ao fato de que cópia da decisão nos Embargos de Declaração já consta daquele agravo, é de se concluir que o presente inconformismo recursal é incabível, pela violação ao princípio da unicidade recursal.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Parquet Federal.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019789-09.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.019789-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Uniao Federal

PROCURADOR : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

AGRAVADO : CELINA FERREIRA CORREA

ADVOGADO : MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES e outro

PARTE RE' : Fundação Nacional do Indio FUNAI

: COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS

No. ORIG. : 00050126120134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS nos autos de ação de interdito proibitório ajuizada pela ora agravada, que deferiu a pretendida liminar, nos termos que, resumidamente, reproduzo:

"Trata-se de interdito proibitório, com pedido de liminar, interposto por Celina Ferreira Correa em face da Comunidade Indígena Terena da Reserva Buriti, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e da União Federal, objetivando mandado proibitório de violação de sua posse da Fazenda Furna da Estrela, situada no Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, sob alegação de que há uma onda de invasões de fazendas na região em que se situa o seu imóvel rural por índios Terenas e tem receio de que sua fazenda também seja objeto de turbação ou esbulho, uma vez que já precisou se socorrer do Poder Judiciário outras duas vezes para garantir a integralidade de sua posse. Afirmou que tem título de domínio do imóvel e sempre esteve em sua posse. Por essa razão, merece

proteção possessória.

Pela decisão de fls. 70-71 foi determinada a oitiva das requeridas e do Ministério Público Federal sobre o pedido de liminar, em observância ao disposto no Art. 63 da Lei 6001/73.

A Fundação Nacional do Índio - FUNAI manifestou-se às fls. 79-86, afirmando que não estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar. Disse que se a área em questão estiver dentro de reserva indígena a melhor posse é dos índios. Acrescentou que, segundo comando constitucional, é necessária a proteção à posse permanente decorrente da ocupação tradicional indígena.

Por sua vez, afirmou a Comunidade Indígena Terena Buriti que a autora não comprovou a posse sobre a área objeto do litígio, limitando-se a juntar documentos que provam apenas a propriedade. Disse que a posse dos indígenas não se confunde com a posse civil, mas abrange todo o território indígena propriamente dito, isto é, toda a área por eles habitada, utilizada para o seu sustento e necessária para a preservação de sua identidade cultural. Acrescentou que a simples constatação de inexistência de posse atual dos indígenas não retira seu direito à terra, muito menos a converte em terra devoluta ou particular. Ressaltou, também, que, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se perde a tradicionalidade da ocupação da terra nas situações em que os indígenas sofreram esbulho por parte de não-índios antes de 1988. Finalizou afirmando que não é cabível a cominação de multa, pois a comunidade indígena não possui patrimônio e a FUNAI e a União não podem ser penalizadas pelos atos dos indígenas.

A União afirmou ser parte ilegítima para a lide, que versa sobre suposta ameaça à posse da autora, pois os índios em questão estão totalmente integrados à comunidade nacional e o Art. 232 da Constituição Federal assevera que são partes legítimas para estar em juízo na defesa dos seus direitos. Compete à União apenas a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Quanto ao mérito, sustentou que nenhum ato foi praticado pelos índios, que se mantêm fora da propriedade da autora. Acrescentou que "é notória a situação degradante porque passam as comunidades indígenas que há décadas aguardam demarcação de terras. O problema social é severo, causa revolta, indignação e sofrimento, e isso exige cautela e prudência quando de casos como o vertente."

O Ministério público Federal manifestou-se às fls. 105-128, salientando que o processo administrativo de demarcação encontra-se em fase bastante adiantada e, nele, o imóvel da autora aparece como integrante da área de 17.200 (dezessete mil e duzentos) hectares considerada como terra tradicionalmente ocupada pelos índios. Defendeu a melhor posse dos índios, sob o argumento de que os atos de posse e o domínio de particulares sobre o imóvel não produzem qualquer efeito, diante do disposto no art. 231, § 2º da Constituição Federal. Acrescentou que, mesmo com a decisão proferida em feito semelhante, não se deve prestigiar o direito de propriedade em detrimento de princípios mais importantes, como a proteção ao direito à vida, à saúde e à segurança, não se podendo optar por uma solução conflituosa em detrimento de uma solução conciliatória e pacífica, que certamente trará maiores beneficios sociais. Ressaltou que a perda da posse dos indígenas da Terra Indígena Buriti ocorreu por retração indígena não espontânea e, segundo precedente do Supremo Tribunal Federal, o exame da tradicionalidade da ocupação, nessa hipótese, não pode ter como base a data da promulgação da Constituição Federal de 1988.

É um breve relato.

Decido.

Entendo que qualquer discussão a respeito da tradicionalidade da ocupação da terra correspondente ao imóvel da autora pelos indígenas é indiferente para a resolução da presente lide.

Isso porque a autotutela, salvo raríssimas exceções, não é permitida pelo nosso ordenamento jurídico. Caso os índios entendam que determinado imóvel é de ocupação tradicional indígena, esteja ou não em fase de demarcação, esteja esse procedimento em fase inicial ou adiantada, haja ou não robustos elementos de prova dessa ocupação tradicional, há meios no ordenamento jurídico para a retomada dessa área. E esse meio deve passar pelo Poder Judiciário, exatamente para evitar o conflito de que tanto falam as requeridas e o Ministério Público Federal nestes autos.

No caso em apreço, para entrar na posse do imóvel sem violação do ordenamento jurídico, deve a FUNAI, a Comunidade Indígena ou o Ministério Público Federal ajuizar ação postulando essa providência. Ao Poder Judiciário cabe deferir ou indeferir o pleito, após a análise de todos os elementos de provas dos fatos apontados nas manifestações dos autos.

Dessa forma, a Comunidade Indígena Buriti, se for o entendimento do Poder Judiciário, poderá entrar na posse do imóvel pelos meios legais e não haverá violação alguma ao ordenamento jurídico.

Mas, não sendo isso feito, qualquer ato que importe em retomada da posse por meios próprios configura violação ao ordenamento jurídico. Configura esbulho da posse da requerida, o que é descrito como ato ilícito no Código Civil e como crime no art. 161, § 1º do Código Penal.

E não cabe aqui a alegação de que os índios têm melhor posse, sob o argumento de que sofreram esbulho dessa área na década de 30 ou 40 do Século XX. Isso porque a situação está pacificada pelo decurso do tempo. Se realmente sofreram esbulho e não fizeram uso dos meios que tinham à sua disposição naquela época para a retomada da posse, não podem agora, depois de aproximadamente 70 (setenta) anos, valerem-se de meios

próprios para retomá-la.

Ainda que a terra seja mesmo de ocupação tradicional indígena e venha a ser demarcada, não podem os índios ou a FUNAI retomar a posse do imóvel sem a participação do Poder Judiciário, pois, nessa hipótese, cometeriam o crime de exercício arbitrário das próprias razões, descrito no art. 345 do Código Penal.

Bom salientar que a FUNAI, após a finalização do procedimento de demarcação, não tem o poder de retirar o ocupante não índio do imóvel para entregá-lo aos índios. Uma vez demarcado o imóvel, o ocupante não índio deve ser notificado para desocupá-lo. Não o fazendo, a FUNAI ou outro legitimado deve requerer ao Poder Judiciário a imissão na posse do imóvel. Assim, faz-se justiça sem violação do ordenamento jurídico.

Se esses preceitos tivessem sido observados desde que começaram as demarcações no Estado de Mato Grosso do Sul, acredito que não teriam ocorrido os conflitos violentos que já ocorrem, que resultaram em muitas mortes de índios e não índios.

E, ao contrário do que afirmam as requeridas, não entendo que o deferimento da liminar pleiteada resultará em estímulo a novas invasões. Entendo que o desempenho da função judicial em consonância com a lei coíbe os conflitos. Entendo que se o Poder Judiciário se fizer presente e utilizar, quando for necessário, a coerção, que é atributo do direito, para fazer valer suas decisões, a pacificação social é mais facilmente alcançada. Isso porque o modelo foi desenhado para que as coisas aconteçam dessa forma.

Em contrapartida, acredito que precedentes em sentido contrário estimulam os conflitos. Quanto o Poder Judiciário dá cobertura a uma ação praticada ao arrepio da lei, estimula novas práticas do mesmo tipo de ação. Por isso, acredito que se o Poder Judiciário tivesse repelido as primeiras invasões de terras por indígenas em Mato Grosso do Sul, não permitindo a autotulea por parte dos índios, tal postura teria desestimulado novas invasões. Todavia, isso não ocorreu e novas invasões foram ocorrendo, com todas as conseqüências já conhecidas.

Portanto, entendo que, no presente caso, deve ser deferida a liminar requerida pela autora para que a sua posse sobre o imóvel seja resguardada.

Consigno que é possível a fixação de multa em caso de desobediência ao mandado proibitório pelos índios. E a FUNAI, na qualidade de tutora dos indígenas, é responsável pelo pagamento dessa multa, em caso de violação do preceito, uma vez que tem a obrigação de vigilância sobre seus tutelados. Há precedentes jurisprudenciais neste sentido, conforme ementa que colaciono a seguir:

(...)

Em conclusão, entendo que os requisitos para o deferimento do pedido de proibição de turbação ou esbulho estão presentes, pois está sobejamente comprovada a posse atual da requerente, advinda da propriedade, bem como o justo receio de turbação ou esbulho, uma vez que a mídia local vem noticiando recorrentes invasões dos imóveis da região por indígenas da Comunidade requerida.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à Comunidade Indígena Terena Reserva Buriti que se abstenha de praticar qualquer ato de turbação ou esbulho na Fazenda Furna da Estrela, situada no Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, bem como à União e à FUNAI que tomem as providências necessárias para que atos de turbação ou esbulho da posse do imóvel não ocorram.

Fixo a multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser suportada solidariamente pela FUNAI e pela Comunidade Indígena Terena Reserva Buriti, em caso de violação da ordem, sem prejuízo da reparação pelos danos eventualmente causados.

(...)" (fls. 165/169 - destaque no original)

Aduz, em síntese, que o pedido inicial é no sentido de determinação judicial para proibição de atos de turbação ou esbulho por parte dos indígenas e que "Não há qualquer linha da petição inicial que pleiteie providências pelos órgãos públicos para que não ocorram turbações ou esbulhos na área objeto do presente litígio."

Alega que "Ainda que se invocasse o art. 461 do CPC, a ordem para que a União tome providências para que não ocorram esbulhos ou turbações na área não poderia ser dada, porque simplesmente não assegura resultado prático equivalente ao do adimplemento".

Sustenta que em sua defesa alegou ilegitimidade passiva, pois não detém qualquer poder sobre os índios, que decidem coletivamente, preliminar essa que reitera, para que seja excluída da lide.

Assevera que, para dar cumprimento à decisão agravada seria necessário o uso da força policial em vigilância 24 horas, por tempo indefinido, na propriedade rural sub judice, "medida essa desprovida de amparo legal, pois não há norma que obrigue a agravante a prestar serviço de vigilância para particular."

Acrescenta que a decisão guerreada foi proferida sem qualquer prova de que tenha ocorrido a ameaça dos indígenas, tal como narrado na inicial, pugnando pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, excluindo qualquer ordem para que a União tome as providências necessárias para que atos de turbação ou esbulho da posse do imóvel não ocorram.

Nas fls. 186/187 consta cópia, remetida pelo r. juízo *a quo*, de decisão proferida nos Embargos de Declaração opostos pela FUNAI em face da decisão agravada, que foram acolhidos, alterando a sua parte dispositiva, da seguinte forma:

"Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à Comunidade Indígena Terena Reserva Buriti que se abstenha de praticar qualquer ato de turbação ou esbulho na Fazenda Furna da Estrela, situada no Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, com exceção da área da Fazenda mencionada onde índios permaneceram por força do que foi decidido na ação nº 0002532-67.2000.403.6000, bem como à União e à FUNAI que tomem as providências necessárias para que atos de turbação ou esbulho da posse do imóvel não ocorram.

Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo. Intimem-se. Citem-se."

É o breve relatório. Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva da União/agravante ainda não foi apreciada pelo juízo *a quo*. Ainda assim, é de se destacar que a parte autora/agravada ajuizou anteriormente ação de reintegração de posse (Proc. nº 2003.60.008361-6), julgada procedente (cópia da sentença nas fls. 48/79), em que consta no relatório que a União contestou a ação aduzindo que a FUNAI estava realizando trabalhos preliminares tendentes à efetiva demarcação das terras indígenas, englobando a dos autores, e que *"contra essa demarcação administrativa não cabe interdito proibitório"* (fl. 49).

Portanto, resta evidente o interesse da União quando a área em que contendem as partes possa ser reconhecida pela FUNAI como terra tradicionalmente ocupada pelos índios, segundo a própria alegação da recorrente naqueles autos, e o fundamento, para tanto, decorre da disposição contida no art. 20, XI, da Constituição Federal (são bens da União, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios).

A prova produzida pela parte autora/agravada nos autos de origem - cópias das notícias veiculadas na imprensa, de invasão de propriedades rurais da mesma área pela Comunidade Indígena Terena da Aldeia Buriti - fls. 36/47 -, é suficiente para demonstrar o "justo receio de ser molestado na posse" (CPC, art. 932) e o interesse da parte autora na pretensão deduzida na petição inicial.

A determinação do juiz da causa, para que a União e a FUNAI tomem providências necessárias para que atos de turbação ou esbulho do imóvel não ocorram independe de pedido expresso e decorre tanto da natureza da lide, quanto do poder geral de cautela do Julgador (CPC, art. 798).

E a necessidade de que o trâmite processual transcorra sem incidentes autoriza tal determinação, a fim de evitar eventual prática de atos que importem em descumprimento à ordem judicial que ensejou o presente recurso.

Diante do exposto, **INDEFIRO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante. Intimem-se a agravada e as partes rés para contraminuta.

Após, ao Parquet Federal, para manifestação.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031314-85.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031314-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO AGRAVANTE : SUELI CONCEICAO DOS SANTOS e outro

: MARIA ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00168490720134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sueli Conceição dos Santos e outro em face da decisão proferida pelo Juiz Federal da 24ª Vara Federal de São Paulo que indeferiu a antecipação de tutela requerida para determinar a Ré se abstivesse de alienar o imóvel a terceiros, ou pde romover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos de do leilão designado para o dia 20.09.2012 (alterado para 04.12.2013), mediante o pagamento das prestações vincendas, pelos valores exigidos pela própria Ré, que seriam efetuados por meio de depósito judicial, ou diretamente à instituição financeira.

Em razões de agravo de instrumento, sustenta que fazendo uma análise não perfunctória dos artigos 31 a 38 do Decreto em questão, constata-se verdadeira afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa insculpidos no artigo 5°, LIV e LV da CF, configurando o *fumus boni iuris*. Referem que o perigo da demora do mérito da questão afigura-se assaz nítido, uma vez que se realizada a alienação do bem imóvel a terceiro, as agravantes sofrerão a perda patrimonial do bem em tela. Aponta o descumprimento das formalidades do Decreto-lei nº 70/66 que reforça as razões para a antecipação da tutela requerida.

Cumpre decidir.

Processando o feito, verifico que o agravante não juntou cópia do contrato objeto da ação principal e da ação cautelar, dificultando a análise da verossimilhança das alegações.

Não entrevejo fundamento a abalar a decisão que apreciou o pedido de antecipação formulado.

Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a concessão de antecipação de tutela fica condicionada à existência de prova inequívoca e do convencimento da verossimilhança, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, por fim, caracterização de abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decretolei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH , produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 50, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

- (...)3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.
- (...)"(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).
 "CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.
- 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
- 2. Apelação desprovida".(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento.

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. § 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2°, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4° do artigo 50 da referida lei:

- "§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.
- § 3° Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 20 deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:
- I na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou
- II em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. § 4° O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 20 em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

- 1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).
- 2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de

mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

- 3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.
- 4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.
- 5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.
- 6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.
- 7. Agravo de instrumento dos autores improvido.
- (TRF PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)
 PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO SFH .
 SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.
- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação SFH.
- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.
- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.
- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.
- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.
- Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA: 14/11/2007)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

- I Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004
- II Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

- III Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.
- IV Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.
- V Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE sistema legalmente instituído e acordado entre as partes e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- VI Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- VII Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.
- VIII Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal CEF e os mutuários.
- IX Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas e da instituição financeira receber sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.
- X Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa. XI O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.
- XII É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.
- XIII Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.
- XIV Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.
- XV Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.
- XVI Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.
- XVII A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros deproteção ao crédito.
- XVIII O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.
- XIX Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.
- XX Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.
- (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)
- PROCESSUAL CÍVIL E CIVIL. SFH . DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTE

REGIONAL.

- I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1°, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4° do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.
- II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

 III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data::08/11/2005)

Não se comprovou, portanto, a verossimilhança das alegações, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela.

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - - LEGALIDADE.

- 1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela .
- 2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.
- 3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que, caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente ou utilizálos para o pagamento do saldo devedor remanescente.
- 4. À execução extrajudicial do débito em contra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
- 5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.
- 6. Agravo de instrumento improvido.
- (TRF3. T1. Processo 200803000102887/SP. Relator(a) Juíza Vesna Kolmar. Fonte: DJF3 20/04/2009, p. 202) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA . REQUISITOS.

Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do "periculum in mora" que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a argüição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido.

(STJ, SEGUNDA TÜRMA, RECURSO ESPECIAL - 265528/RS, julg. 17/06/2003, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ:25/08/2003 PG:00271)

"O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea"

(REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

- I O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).
- II O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.
- III O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da

documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão. V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, v.u., DJU 01.02.2006, p. 251)

No mesmo sentido, é o entendimento da 5ª Turma desta Corte, que este Relator integra:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH -EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 -IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DO CDC - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. STF entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 2. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo. 3. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 4. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2°, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 5. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5°, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 6. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 7. O E. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos. 8. No tocante ao depósito judicial das parcelas vencidas, o simples fato de as prestações terem sido apuradas de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo em detrimento de uma das partes, não tendo os mutuários demonstrado qualquer desequilíbrio contratual efetivo que justifique a autorização do depósito das prestações, conforme requerido. 9. Agravo improvido. (TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 122195. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. DJF3 CJ1 DATA:23/11/2010 PÁGINA: 543).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se. Comunique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008399-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008399-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : ERIK LUND

ADVOGADO : SP224324 RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR e outro

AGRAVADO : PATRICIA ANDREATTA LUND ADVOGADO : SP106344 CLAUDIA STEIN VIEIRA

: SP152087 VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS

No. ORIG. : 00037820920124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Erik Lund contra a decisão de fl. 12, que indeferiu pedido de liminar em medida cautelar de busca e apreensão, deduzido para que agravada deposite em juízo os passaportes da menor Victoria Andreatta Lund, abstenha-se de retirá-la do endereço indicado na petição inicial ou de ausentar-se do território nacional sem prévia comunicação ou autorização judicial.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) ilicitude da retenção, no Brasil, de Victoria Andreatta Lund, filha do agravante com Patrícia Andreatta Lund (afronta à Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças, aprovada pelo Decreto n. 3.413/00);
- b) o pedido liminar fundamenta-se no poder geral de cautela do magistrado (CPC, art. 798) e visa garantir a eficácia de eventual decisão de procedência do pedido;
- c) a circunstância de não haver indícios de que a agravada pretenda evadir-se do Brasil não impede a adoção de medidas acautelatórias;
- d) a menor é objeto de pleito de restituição internacional promovido por seu pai e por Estado estrangeiro (fls. 2/8). Foi deferido parcialmente o efeito suspensivo para que a agravada depositasse em juízo os passaportes da menor que estivessem em seu poder (fl. 195/195v.).
- O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento parcial do recurso (fls. 199/203).

A agravada apresentou resposta (fls. 210/216).

- O Ministério Público Federal reiterou à fl. 275 sua manifestação de fls. 199/203.
- O feito foi incluído em pauta para julgamentos do dia 03.06.13 (fl. 278), mas as partes informaram a conclusão de acordo, motivo pelo qual requereram a sua retirada de pauta (fls. 279/296).

Deferido o pedido para retirada de pauta (fl. 298), informou o agravante que a ação originária (medida cautelar de busca e apreensão) foi extinta sem resolução do mérito, requerendo a extinção do presente recurso por perda em razão de perda superveniente de interesse recursal (fl. 328).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda de seu objeto (fl. 336v.). A agravada reiterou o pedido de extinção do feito (fl. 338), juntando aos autos documentos (fls. 339/371). É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão proferida em medida cautelar de busca e apreensão, que indeferiu pedido de liminar deduzido para que agravada deposite em juízo os passaportes da menor Victoria Andreatta Lund, abstenha-se de retirá-la do endereço indicado na petição inicial ou de ausentar-se do território nacional sem prévia comunicação ou autorização judicial.

Sobreveio, porém, decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, uma vez que as partes celebraram acordo que restou homologado pelo Juízo Estadual, acarretando a perda superveniente do interesse com relação à ação cautelar (fls. 329/330).

O agravante e a agravada requereram a extinção do agravo de instrumento, haja vista a perda superveniente de seu objeto (fl. 328). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do recurso, haja vista a perda superveniente de seu objeto (fl. 336v.).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2013. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028098-19.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.028098-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES AGRAVANTE : SANDRA CRISTINA KIOMIDO MAIA

ADVOGADO : MS010959 HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA e outro

AGRAVADO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

No. ORIG. : 00104194820134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sandra Cristina Kiomido Maia contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - MS que, nos autos do processo da ação ordinária ajuizada em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, objetivando que a requerida se abstenha de escalar a autora para a realização de plantões no PAM do Hospital Universitário, eis que foi contratada, nomeada e empossada para exercer a função de médica hematologista.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal, de modo que seja excluída do rol de médicos plantonistas do Pronto Atendimento Médico (PAM) do seu Hospital Universitário.

A autora, ora agravante, alega, em síntese, que é médica concursada na especialidade de Hematologia junto à FUFMS desde dezembro de 1994 e que em janeiro do corrente ano, foi editada a Instrução de Serviço nº 15, que elaborou uma escala permanente de plantão para atuar no PAM do HU, na qual houve a inclusão do seu nome e assinalou que não tinha interesse em fazer plantões.

Sustenta ainda, que as intercorrências cotidianas ocorridas no plantão, na maioria das vezes, não estão dentro do quadro de sua especialidade, de forma que a manutenção dessa situação acarreta riscos aos pacientes e para a agravante.

O pedido de antecipação de tutela pleiteada foi indeferida (fls. 135/137).

É o breve relatório.

DECIDO.

A decisão agravada que indeferiu a antecipação de tutela à ora agravante, foi proferida nos seguintes termos:

"(...)

Como se sabe é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não há como deferir a medida emergencial.

Ao menos por ora, não há como afirmar que o fato de ser a autora médica especializada em hematologia a incompatibiliza com os atendimentos médicos emergenciais, que, de acordo com o narrado na inicial, são os serviços prestados no PAM do HU.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 523/1064

Não há como ignorar o fato de que a autora é servidora pública e, antes do seu interesse pessoal, deve ser levado em conta o interesse público, um dos princípios basilares que devem nortear a Administração Pública. E, sabidamente, o Hospital Universitário, local de trabalho da demandante, é um dos poucos hospitais públicos de nossa cidade que atende às situações de nossa cidade que atende às situações emergenciais. Logo, se entenderam os gestores pela necessidade de composição de um rol de plantonistas, no qual foi incluída a autora, presume-se que tal ato administrativo não possui qualquer ilegalidade ou irregularidade.

Há de destacar, por fim, que a Resolução n. 1.451/95, prevê qua a ala de urgência e emergência dos estabelecimentos de saúde possua, em sua composição, no mínimo, algumas especialidades, e não que outros especialistas não possam integrar os plantonistas. Vejamos:

"Artigo 2° - A equipe médica do Pronto Socorro deverá, em regime de plantão no local, ser constituída, no mínimo, por profissionais das seguintes áreas:

- anestesiologia:
- Clínica Médica:
- Pediatria;
- Cirurgia Geral;
- Ortopedia".

Não constada a verossimilhança das alegações, desnecessária a constatação do perigo da demora. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. (...)".

O *r. decisum* agravado não merece reparo e as razões expostas pela agravante são insuficientes para infirmar os fundamentos acolhidos pela r. decisão. Numa primeira e perfunctória análise, da prova trazida a estes autos não emerge, o direito da agravante de ser excluída do rol de médicos plantonistas do Pronto Atendimento Médico (PAM) do Hospital Universitário.

Outrossim, não há demonstração de que a manutenção daquele *decisum* venha a acarretar-lhe dano irreparável iminente, conforme alegado.

Assim, ao menos por ora, não vislumbro os requisitos para deferir o efeito suspensivo, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Já ofertada resposta pela agravada, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, conclua-se a instrução deste feito e tornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013. PAULO FONTES Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030677-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030677-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro AGRAVADO : LEA MARIA MING ANGARTEN TIVELLI e outro

: VALDOMIRO SERGIO TIVELLI

ADVOGADO : SP042827 VALDOMIRO SERGIO TIVELLI e outro

AGRAVADO : WERNER SCHAFER e outro

: NAYDE JURS SCHAFER

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 524/1064

ADVOGADO : SP034933 RAUL TRESOLDI

AGRAVADO : LUCIA MARIA DOS ANJOS ANGARTEN e outros

: RENATA CAROLINE DOS ANJOS ANGARTEN

: CIRO JOSE DOS ANJOS ANGARTEN

: MARIA RAFAELI DOS ANJOS ANGARTEN LIMA

SUCEDIDO : RENATO MING AMGARTEN falecido

PARTE AUTORA : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00159797820124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas/SP nos autos de ação de desapropriação por utilidade pública ajuizada pela agravante e União Federal, que determinou a juntada do endereço dos confrontantes do imóvel, para posterior ciência da ação (fl. 47).

Aduz, em síntese, "que a intimação de forma prematura dos confrontantes atrasará o processo, uma vez que apenas a perícia técnica irá confirmar, além do valor da indenização, os limites da área em consonância com a matrícula do imóvel."

Alega que o Decreto-lei nº 3.365/41 nada diz sobre a intimação de confrontantes do imóvel a ser desapropriado e que pretende seja aguardada a conclusão da perícia, "e em havendo hipótese de eventual confusão entre os limites do imóvel, seja demandado a intimação dos confrontantes", pugnando pela concessão de suspensão da intimação dos confrontantes até que reste evidenciado na perícia a hipótese de sobreposição de áreas.

É o breve relatório. Decido.

A agravante, na condição de empresa pública encarregada de implantar, administrar, operar e explorar a infraestrutura aeroportuária da UNIÃO exerce serviço público (art. 21, XII, "c", da Constituição Federal, e art. 2°, *caput*, da Lei nº 5.862/1972), também se submetendo ao conjunto de normas constitucionais e legais previsto para as autarquias, inclusive a exoneração do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a disposição contida no art. 4°, inciso I, da Lei nº 9.289/1996.

A decisão agravada objetiva salvaguardar o direito de propriedade dos confrontantes dos imóveis objeto da ação de desapropriação.

Eventual atraso no processo não pode ser afastado, em nome da segurança jurídica.

A pretensão recursal se ressente do requisito exigido no art. 522 do Código de Processo Civil, que autoriza a interposição de agravo de instrumento na hipótese de a decisão recorrida causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Diante do exposto, **indefiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento.** Comunique-se.

Após, dê-se ciência à agravante. Intimem-se os agravados para contraminuta.

Na sequência, ao Parquet Federal, para manifestação.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028524-31.2013.4.03.0000/SP

2013 03 00 028524-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : MARIA ELVIRA SEBBEN BUENO TORRES

ADVOGADO : SP086123 MARIA ELVIRA SEBBEN BUENO TORRES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

No. ORIG. : 00034175920024036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Elvira Sebben Bueno Torres contra decisão proferida em embargos à execução, opostos por Zuleika Pauli Lantieri contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que indeferiu o pedido de remessa dos autos para esta Corte para que fosse republicada também em nome da agravante a decisão que julgou a apelação e minorou os honorários de sucumbência, com a consequente devolução de prazo, e determinou o prosseguimento do feito, com a intimação do Dr. Carlos Carmelo Nunes para promover a execução dos honorários advocatícios, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) a agravante, na qualidade de procuradora de Zuleika Pauli Lantieri, opôs embargos à execução, distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal movida em face da empresa Algodoeira Olan Peças Automotivas e Têxteis Ltda.;
- b) o INSS foi citado e apresentou impugnação, tendo a agravante se manifestado quanto a esta;
- c) sobreveio sentença que julgou procedentes os embargos à execução e condenou o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado;
- d) o INSS interpôs apelação e, no prazo legal, a agravante apresentou contrarrazões à apelação, de maneira que os autos foram encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- e) em fevereiro de 2007, já no TRF da 3ª Região, foi protocolada petição, subscrita por novo patrono, inicialmente endereçada aos autos da execução fiscal, discorrendo sobre as matérias alegadas nos embargos à execução e requerendo a liberação dos valores bloqueados na conta bancária de titularidade da embargante;
- f) houve a juntada de procuração com poderes específicos para aforar embargos à execução, nada mencionando acerca da execução fiscal ou dos embargos à execução em curso;
- g) foi reiterado o pedido de desbloqueio de valores;
- h) o magistrado determinou que o INSS se manifestasse quanto ao pedido de desbloqueio e, em duas oportunidades distintas, a autarquia requereu o desapensamento da execução fiscal para que esse pedido fosse apreciado pelo Juízo da Execução;
- i) o magistrado determinou o desapensamento da execução, o desentranhamento da petição e o encaminhamento ao Juízo de origem para apreciação do pedido de desbloqueio;
- j) em 31.08.07, o novo patrono da embargante juntou outra petição em que requer a inclusão de seu nome das publicações do processo e a exclusão de sua procuradora anterior, a ora agravante;
- k) sem que a agravante fosse consultada ou intimada, o Cartório da 5ª Turma desta Corte realizou a anotação requerida;
- l) em 19.03.13 foi negado provimento à apelação e dado parcial provimento ao reexame necessário para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), decisão que foi publicada sem que constasse o nome da agravante, transitando em julgado em 24.06.13;
- m) o processo foi remetido à Vara de origem e em 04.09.13 foi disponibilizado despacho, publicado em nome da agravante, para que esta se manifestasse quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil;
- n) em razão de tal publicação, a agravante compareceu ao Cartório da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (SP) quando teve ciência da decisão que negou provimento à apelação e reduziu os honorários, razão pela qual requereu a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região;
- o) a decisão agravada indeferiu o pedido e determinou a intimação do novo patrono para que este promova a execução dos honorários;
- p) conforme o Estatuto da Advocacia, os honorários de sucumbência são verba de natureza alimentar e pertencem ao advogado que atuou no processo;

- q) a agravante atuou em todas as fases do processo, interpondo embargos à execução e manifestando-se em diversas ocasiões, defendendo com zelo os interesses de sua cliente;
- r) a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução havia fixado de maneira razoável o valor dos honorários, considerando a dedicação da agravante;
- s) com a apelação os autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região em novembro de 2006 e em fevereiro de 2007 o novo patrono ingressou nos autos, protocolizando petição, mas sem juntar procuração, para requerer o desbloqueio dos valores;
- t) a procuração outorgada ao novo patrono indica poderes específicos, não se prestando para que este pudesse representar a embargante nos autos da execução fiscal ou dos embargos à execução;
- u) ainda que se admita que a outorga de procuração a outro advogado revoga os poderes conferidos anteriormente, devem ser tomadas as cautelas para assegurar os direitos do patrono anterior;
- v) os honorários advocatícios pertencem ao advogado que atuou na causa, corroborando para tal afirmação o fato de que o novo patrono sequer recorreu da decisão que reduziu os honorários (fls. 2/15).

Decido.

A decisão agravada indeferiu o pedido da agravante, nos seguintes termos:

Fls.302/303: Em que pesem as alegações e indignação da signatária, não verifico irregularidade ou fundamento jurídico a ensejar o requerido. Com efeito, a outorga de procuração a outro advogado revoga automaticamente os poderes para o foro geral conferidos anteriormente. Vejamos: "Há revogação tácita de mandato com a constituição de novo procurador sem ressalva do instrumento procuratório anterior" (STJ, AgRg no REsp. 811.180/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., jul. 18.09.2007. DJ 24.10.2007, p.207). Nesses termos, os atos praticados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por outro lado, a irresignação da peticionária deve ser pleiteada, se for o caso, em via própria. Assim sendo, dê-se prosseguimento ao feito. Promova a Secretaria a atualização do sistema processual para a devida intimação do procurador de fls.223 do despacho de fls.300. Cumpra-se e intimem-se. (fl. 19)

Verifica-se que Zuleika Pauli Lantieri assinou em 09.05.02 procuração *ad judicia*, por meio da qual conferiu à agravante poderes amplos para o foro em geral e poderes específicos para representá-la em execução fiscal movida pelo INSS (fl. 16).

Em 26.09.06, contudo, Zuleika Pauli Lantieri firmou nova procuração conferindo poderes ao advogado Carlos Carmelo Nunes e a outros para "representar a outorgante, mediante atuação conjunta ou isolada, outorgando-lhes os poderes da cláusula 'ad judicia' e 'ad judicia et extra' e todos os demais para praticar quaisquer atos do processo, inclusive para transigir, desistir, receber, dar quitação, firmar compromissos e substabelecer" e "especialmente para aforar embargos de terceiro na ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, processo nº 372/99, em face de New Progress Factoring de Fomento Mercantil Ltda que move contra Odoardo João Francisco Lantieri" (fls. 58/59).

Com base em tal documento manifestou-se o novo patrono nos autos dos embargos à execução fiscal, em 31.08.07, que se encontrava em fase de apelação nesta Corte, requerendo a inclusão de seu nome nas publicações referentes ao feito, "tendo em vista que o mandato procuratório já foi aportado as fls., dos autos, não representando mais os interesses da requerente, os ilustres advogados anteriores" (fl. 83). A Secretaria da 5ª Turma certificou haver procedido à anotação (fl. 84), excluindo o nome da agravante das publicações em razão do conteúdo do documento expresso nesse sentido.

Não medra a alegação da agravante de que a procuração outorgada ao novo patrono indica poderes específicos, não se prestando para que este pudesse representar a embargante nos autos da execução fiscal ou dos embargos à execução, uma vez que se trata de procuração com poderes gerais, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a constituição de novo procurador nos autos representa revogação tácita dos mandatos anteriormente outorgados", salvo disposição em contrário:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, POR AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. OUTORGA DE DOIS MANDATOS, EM MOMENTO DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA, QUANTO À PROCURAÇÃO ANTERIOR. REVOGAÇÃO TÁCITA. SÚMULA 83 DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

II. A jurisprudência do STJ "é pacífica no sentido de que a constituição de novo procurador nos autos representa revogação tácita dos mandatos anteriormente outorgados, desde que não haja ressalva em sentido contrário" (STJ, HC 76.277/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 26/11/2012).

III. Aplicável, assim, o entendimento consolidado na Súmula 83 desta Corte, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

(...)

V. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AGA n. 1397271, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 18.06.13)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA RECORRER. RECURSO ASSINADO POR PROCURADOR COM MANDATO REVOGADO, SÚMULA 115/STJ.

- 1. Não tem legitimidade para recorrer quem não figura no processo e nem demonstra sua condição de terceiro prejudicado (CPC, art. 499).
- 2. "A jurisprudência deste Tribunal é unânime em afirmar que representa revogação tácita do mandato a constituição de novo procurador nos autos, sem ressalva da procuração anterior" (AgRg nos EREsp 222215/PR, Corte Especial, Min. Vicente Leal, DJ de 04.03.2002). Dessa forma, considera-se inexistente o recurso especial subscrito por procuradores que figuravam apenas no mandato revogado (Súmula 115 do STJ).
- 3. Recursos especiais não conhecidos.

(STJ, RESP n. 763834, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16.03.06)

A decisão agravada, portanto, está de acordo com o entendimento jurisprudencial, de modo que não merece reforma.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013. Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030898-20.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030898-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) AGRAVANTE

SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI ADVOGADO

NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR : THEREZINHA DO ROSARIO FERNANDES AGRAVADO

ADVOGADO : SP151795 LENIRA APARECIDA CEZARIO e outro : BECKER PNEUMATIC COML/ LTDA e outro AGRAVADO

: MANUEL ROBERTO DE MELO

JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> **ORIGEM**

No. ORIG. : 15060348819974036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida nos autos da execução fiscal ajuizada em face de BECKER PNEUMATICA COML. LTDA E OUTRO, para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu seu pedido de que fosse decretada a indisponibilidade de bens e direitos dos executados, especialmente a órgãos como INPI, CVM e Capitania dos Portos.

Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, para que seja decretada a indisponibilidade de bens do devedor, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, expedindo-se oficios aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, inclusive INPI, CVM e Capitania dos Portos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/2005: Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o "caput" deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederam esse limite. § 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o "caput" deste artigo enviaram imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Como se vê, o tempo verbal empregado pelo legislador no "caput" do referido dispositivo se traduz em ordem, que não poderá deixar de ser cumprida pelo magistrado, que levará em consideração três requisitos, quais sejam, a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo.

No entanto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a indisponibilidade universal de bens do devedor, nos termos da norma prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) - MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR - PRECEDENTES.

- 1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente.
- 2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83 / STJ. Precedentes.
- 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1125983 / BA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) - MEDIDA EXCEPCIONAL.

- 1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes do STJ.
- 2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag nº 1124619 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2009)

Na hipótese dos autos, observo que os executados BECKER PNEUMATICA COML. LTDA E OUTRO foram regularmente citados e já foram promovidas diversas diligências em busca de bens dos executados tendo restado

regularmente citados e já foram promovidas diversas diligências em busca de bens dos executados, tendo restado negativas a diligência do Oficial de Justiça e as pesquisas junto a Cartório de Imóveis da Cidade de São Paulo, restando infrutífero o bloqueio de saldos eventualmente existentes em contas ou aplicações financeiras dos agravados, mediante a utilização do convênio BANCEJUD, em face do valor irrisório ali encontrado (fl. 212/213). Assim, impõe-se a decretação de indisponibilidade dos bens dos executados, na forma prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, devendo ser comunicada esta decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros e transferências de bens, entre eles, Registro Público de Imóveis, DETRAN, Banco Central do Brasil, inclusive INPI, CVM e Capitania dos Portos.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para decretar a indisponibilidade de bens dos executados BECKER PNEUMATICA COML. LTDA E OUTRO, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013. PAULO FONTES Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030023-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030023-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : FRANCISCO SIQUEIRA SIMAO e outro

: OSMERINDA DE CARVALHO SIQUEIRA

ADVOGADO : SP091440 SONIA MARA MOREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP No. ORIG. : 00019013319994036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Siqueira Simão e outra, contra decisão proferida nos autos da execução n. 0001901-33.1999.4.03.6106, objetivando o desbloqueio dos valores obtidos mediante o Sistema Bacenjud.

Verifico, contudo, da consulta ao extrato processual que o MM. Juízo *a quo* determinou o desbloqueio de tais valores, em razão de cuidar de conta recebedora de proventos:

"Fls. 283/285: Dispõe o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Tendo o executado Francisco Siqueira Simão comprovado, nos termos do artigo 655-A, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil, que as importâncias bloqueadas em conta de sua titularidade no Banco do Brasil têm natureza salarial, visto que provenientes de pagamento de proventos de aposentadoria, portanto, impenhoráveis e, ainda, considerando a ausência de manifestação da exequente (fl. 309), determino a liberação do valor bloqueado à fl. 273 através do sistema BACENJUD."

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, uma vez que prejudicado.

Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031796-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031796-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : POLYPAV EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COMERCI ADVOGADO : SP196797 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00502756020104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Polypav Empreendimentos Construções e Comércio Ltda. - EPP contra a decisão de fls. 74/75, proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido formulado em exceção de pré-executividade que objetivava o reconhecimento da decadência ou prescrição do crédito tributário e, consequentemente, a extinção da execução fiscal.

A agravante alega, em síntese, o seguinte:

- a) os créditos referem-se a contribuições sociais do período de julho de 2000 a janeiro de 2003;
- b) os créditos são inexigíveis, pois decorreu o quinquênio para a sua cobrança, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional, considerando que a distribuição do feito em 17.12.10;
- c) a confissão do crédito tributário ocorreu em 29.09.03, sendo este o dies a quo a ser considerado;
- d) todos os débitos cobrados estão prescritos, porém, a União alega que o crédito exequendo foi parcelado e que houve a rescisão do parcelamento em 08.10.10;
- e) no entanto, a agravante refuta equivocada a informação, pois desconhece a rescisão do parcelamento, ressaltando que não há qualquer prova nos autos, tendo apresentado apenas extrato emitido pela PGFN que consta que houve a rescisão em 08.10.10, sem outros esclarecimentos, quando cabia à União o ônus da prova (fls. 2/17). **Decido.**

Decadência. Prazo quinquenal. Termo inicial. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91:

São inconstitucionais o parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário.

Na hipótese de não haver pagamento pelo contribuinte, o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício do tributo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I), em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4°, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de oficio) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de oficio, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo qüinqüenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4°, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lancamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial güingüenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de oficio substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ

(STJ, REsp n. 973733, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.08.09)

À luz da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, conclui-se ser aplicável o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento de oficio das contribuições sociais não recolhidas pelo contribuinte a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento deveria ter sido efetuado (CTN, art. 173, I). Entretanto, caso tenha ocorrido o pagamento antecipado de parte da contribuição, a contagem do prazo decadencial inicia-se do fato gerador, conforme previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL (...). (...)

- 2. Se houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento pelo Fisco de eventuais diferenças de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 111; e EREsp. n. 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000.
- 3. Se não houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial qüinqüenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de oficio) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, desde que não se tenha constatado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, aplicando-se o art. 173, I, do CTN. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 973.733 SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009.
- 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, REsp n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR - DECADÊNCIA -CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ARTIGOS 150, § 4°, DO CTN. (...)

- 3. Permanece a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 150, §4º da lei tributária.
- 4. Inteligência da recente Súmula Vinculante n. 8, do STF: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
- 5. Na hipótese dos autos, os fatos geradores (recolhimentos a menor das contribuições previdenciárias) ocorreram no período de abril/86 a julho/96, sendo que, conforme consta do acórdão recorrido, a notificação do lançamento suplementar se deu apenas em junho/96. Logo foram atingidas pela decadência as contribuições vencidas anteriormente a junho/91, quando já havia transcorrido o prazo estipulado no artigo 150, §4°, do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental da Fazenda Nacional não-conhecido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido, para negar provimento ao recurso especial fazendário. (STJ, AgRg no REsp n. 672356, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.02.10) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA CONSUMADA. (...)

- 1. O aresto embargado foi absolutamente claro e inequívoco ao consignar que "em se tratando de constituição do crédito tributário, em que não houve o recolhimento do tributo, como o caso dos autos, o fisco dispõe de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Somente nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o pagamento foi feito antecipadamente, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4°, do CTN)".
- (STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 674497, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05.11.09, grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...)
- 5. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".
- 6. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento

da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" - , há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

(...)

(STJ, REsp n. 749446, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05.05.09)

Cabe ainda observar ser inviável a aplicação conjunta do art. 150, § 4°, com o art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, para gerar o prazo decadencial de dez anos:

TRIBUTÁRIO - ARTS. 150, § 4°, E 173 DO CTN - APLICAÇÃO CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE.

2. Não prospera a tese de incidência cumulativa dos arts. 150, § 4°, e 173, inciso I, ambos do CTN. Primeiro, porque contraditória e dissonante do sistema do CTN a aplicação conjunta de duas causas de extinção de crédito tributário; segundo, porquanto inviável - consoante já assinalado - a incidência do § 4° do art. 150 do CTN em caso de existência de pagamento antecipado.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1117884, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.08.10)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL.
APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4°, e 173, do CTN.
IMPOSSIBILIDADE. (...).

(...)

- 2. Se houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento pelo Fisco de eventuais diferenças de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 111; e EREsp. n. 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000.
- 3. Se não houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial qüinqüenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de oficio) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, desde que não se tenha constatado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, aplicando-se o art. 173, I, do CTN. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 973.733 SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009.
- 4. Em ambos os casos, não há que se falar em prazo decenal derivado da aplicação conjugada do art. 150, §4°, com o art. 173, I, do CTN.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não

(STJ, REsp n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10, grifei)

Do caso dos autos. O MM. Juiz *a quo* não reconheceu a decadência e a prescrição, pois considerou que "a adesão ao parcelamento, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, interrompe-se o transcurso do prazo prescricional. O reiníncio do prazo ocorre por ocasião da exclusão do programa de parcelamento, que, no presente caso, ocorreu em 08/10/2012" (fl. 74v.).

No entanto, afirma a agravante o desconhecimento do parcelamento e que a alegação da União, na qual foi fundamentada a decisão, não estaria comprovada.

Não assiste razão à agravante, uma vez que pela análise dos documentos juntados aos autos pode-se verificar que consta parcelamento (fl. 70).

Tendo em vista que os fatos geradores da dívida objeto da execução fiscal estão compreendidos entre julho de 2000 e janeiro de 2003 (fl. 69) e que a dívida foi constituída definitivamente em 15.10.10, sendo o parcelamento rescindido em 08.10.10 deve-se concluir que não se operou a decadência nem a prescrição. A alegação de ausência de prova demanda dilação probatória, a qual não é cabível em exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013693-75.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013693-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro

: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

AGRAVADO : FABIO ROBERTO BARBOSA BORGES e outro

: SEBASTIANA BARBOSA MONTEIRO

PARTE RE' : MARIO LIMA e outros

: JOSE DE LIMA: ANAIR DE LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00161299320114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INCRA, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão que determinou à autarquia que emendasse a petição inicial providenciando a qualificação necessária dos réus, valendo-se de documentação juntada nos autos ou que prestasse esclarecimento caso não os incluísse no polo passivo da ação.

Sustenta o agravante que não é cabível a inclusão no polo passivo, da ação expropriatória, dos integrantes da comunidade quilombola beneficiária da desapropriação, assim como dos proprietários que não residem mais no imóvel expropriando, por considerar "impossível" a obtenção de informações de seus paradeiros. Aduz tratar-se de "posseiros" as pessoas que ocupam a área em questão.

Decido.

Neste juízo de cognição sumária não vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Em primeira análise, acerca do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a regularização processual do polo passivo não acarreta procedência ou improcedência da pretensão, mas limita-se a apreciar aspecto formal de uma das condições da ação que é a *legitimatio ad causam*. Nesses termos transcrevo o julgado abaixo:

"..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO AJUIZADA PELO INCRA. DOMÍNIO DA ÁREA EXPROPRIADA DA UNIÃO RECONHECIDO POR DECISÃO DO STF (RE N.º 52.331/PR). COISA JULGADA. DECISÕES ANTERIORES DO TFR E TRF QUE APENAS ASSENTARAM A REGULARIDADE DA INICIAL E NÃO A OBRIGAÇÃO DE PAGAR INDENIZAÇÃO À OUEM NÃO DETÉM O DOMÍNIO DO IMÓVEL. 1. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se em definir se o acórdão recorrido incorreu em violação à coisa julgada ante o fato de não ter considerado, para fins de afastar o direito dos recorridos à indenização, a dominialidade da União, reconhecida por decisão do STF, no RE n.º 52.331/PR, sobre a área desapropriada, sendo certo que não se discute, nos presentes autos, o domínio em sede de ação de desapropriação tanto que na inicial o expropriante aduziu explicitamente que referida questão seria analisada em ação própria e postulou a suspensão do depósito nos termo do art. 13, do Decreto-lei n.º 554/69, que repete o texto do art. 34, do Decreto-lei n.º 3.365/4, . 2 . Dispondo a lei expropriatória (Decreto-lei n.º 3.365/41) no seu art. 34, Parágrafo Único que "se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo." ressoa inequívoco que a titularidade do imóvel não é objeto do julgado e sobre a mesma não se perfaz a coisa julgada. 3. Sob esse ângulo, a Primeira Turma já decidiu no julgamento do AgRg no RESP n.º 512.481/SP, da relatoria do e. Ministro FRANCISCO FALCÃO, publicado no DJ de 06.12.2004, verbis: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. LEVANTAMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. NECESSIDADE. I -Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que é inviável, por parte do expropriado, o levantamento do

valor da indenização, sem que haja a prova da propriedade do bem, por meio de seu registro imobiliário, eis que não há possibilidade de discussão acerca do domínio do imóvel em sede de ação desapropriatória, a teor do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Precedentes: REsp nº 401.334/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 05/04/04; Resp n° 124.715/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 09/02/04; e REsp n° 122.506/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/08/99. II - Agravo regimental improvido" 4. Outrossim, a necessidade de considerar-se o domínio escorreito quanto à pretensão do levantamento do preço tem sido prestigiada ex abundantia pelo E. STF como se colhe na específica Reclamação n.º 1.991/PR, que assentou que: "(...) ...as ações expropriatórias, em nosso sistema jurídico-processual, estão também sujeitas ao princípio de que a indenização não será paga senão a quem demonstre ser o titular do domínio do imóvel que lhe serve de objeto. (...)...a existência de fundada dúvida sobre a titularidade do imóvel, posta pelo acórdão impugnado como condições para a retenção da indenização, resultou amplamente atendida pelo INCRA com a prova de que o registro imobiliário do bem expropriado se filiava a registro anteriormente declarado nulo - (...)" 5. Aliás, conclusão diversa conduziria à afronta máxima ao nemo locupletari potest alterius jactura, porquanto a União estaria indenizando acerca de terras que não pertencem ao recorrido senão à ela própria. 6. Havendo decisão trânsita do E. STF acerca do domínio do imóvel, in casu, da União, o que torna impossível juridicamente a expropriação pelo INCRA, posto amazônica confusão jurídica, a mesma deve ser considerada em qualquer grau de jurisdição porquanto matéria atinente às condições da ação (art. 267, § 3°, aplicável aos Tribunais) na medida em que a devolutividade do apelo remete ao Tribunal as matérias cognoscíveis ex officio. 7. Recusando-se o Tribunal a prestigiar a falta de legitimidade do expropriado indicado na inicial apenas a título formal porquanto ab ovo a entidade expropriante suscitou dúvidas acerca do domínio, viola os arts. 267, 467 e 468, do CPC, além de desconsiderar a eficácia preclusiva prejudicial da coisa julgada quanto ao domínio acertada pelo E. STF 8. Ademais, verifica-se que o que restou decidido pelo extinto TRF no AG n.º 44.268/PR e pelo TRF da 4ª Região, na AC n.º 91.04.18993-0/PR, refere-se, tão-somente, à regularidade da inicial - essa sim matéria preclusa - e não a obrigação de pagar a indenização à quem não detém o domínio da área objeto de desapropriação. É o que se colhe da ementa de referidos julgados: Agravo de Instrumento nº 44.268 - Paraná: "Ação de desapropriação -A dúvida sobre a propriedade do bem desapropriado há de resultar de manifestação de terceiros, não sendo admissível que o próprio expropriante, que indicou o réu como proprietário do imóvel objeto da ação, negue-lhe posteriormente tal condição, alegando a titularidade do domínio. Tal expediente facultaria à Administração resolver litígios relativos a imóveis, de forma sumária, ou seja, obter a posse e, em seguida, recusar-se a pagar a indenização - Agravo do Instrumento do Expropriante improvido (TFR, 4ª Turma, Relator Min. Armando Rolemberg, DJ 23/02/94, pág. 2115)";

"Apelação Cível nº 91.04.18993-0-Paraná "AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL QUE ENDEREÇADA CONTRA O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL PÕE EM DÚVIDA A REGULARIDADE DO DOMÍNIO PARA OS EFEITOS DO PAGAMENTO DO PREÇO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE ENTENDEU INCONCILIÁVEIS PEDIDO E A RESSALVA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A ação de desapropriação deve ser endereçada contra quem tem título de propriedade registrado no Oficio Imobiliário, não sendo inepta a petição inicial que põe sob dúvida a regularidade do domínio para os efeitos do pagamento do preço da indenização. Apelação provida para anular a sentença." (TRF 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Ari Pargendler, julgamento em 14/11/1991)." 9. A decisão que admite como apta a petição inicial pela indicação, ainda que suspeita, de réu certo (in casu, as decisões do extinto-TFR e do TRF da 4ª Região nos quais fundamentou-se o acórdão ora atacado para afirmar a preclusão da matéria discutida) limita-se a apreciar aspecto formal de uma das condições da ação que é a *legitimatio ad causam*, que em nada se assemelha à titularidade do direito discutido, por isso que o preenchimento das condições da ação não conduz à procedência do pedido. 10. Recurso especial provido." ..EMEN:(RESP 200400104941, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00174 ..DTPB:.)

O procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, está regulamentado pelo Decreto nº 4.887/20-11-2003. No procedimento administrativo, é dever do INCRA notificar os ocupantes e confinantes da área desapropriada (art. 7º, §2º). Ora, se o próprio procedimento seguido pela Administração prevê a participação de eventuais ocupantes do terreno, do mesmo modo é de se permitir a sua integração à lide na via judicial, abrindo-lhes oportunidade de se manifestarem:

"Art.700 INCRA, após concluir os trabalhos de campo de identificação, delimitação e levantamento ocupacional e cartorial, publicará edital por duas vezes consecutivas no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localiza a área sob estudo, contendo as seguintes informações:

§200 INCRA notificará os ocupantes e os confinantes da área delimitada.

(...)

Art.9oTodos os interessados terão o prazo de noventa dias, após a publicação e notificações a que se refere o art. 7o, para oferecer contestações ao relatório, juntando as provas pertinentes.

Parágrafo único.Não havendo impugnações ou sendo elas rejeitadas, o INCRA concluirá o trabalho de titulação

da terra ocupada pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.(...)"

Dessa forma, em sede de cognição sumária, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se o Incra.

Tendo em vista que não houve citação da parte agravada, portanto não formalizada a angularidade processual, dispensada a intimação dos agravados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031402-26.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031402-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : DENIS JOSE LOPES

ADVOGADO : SP085759 FERNANDO STRACIERI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro

No. ORIG. : 00054954020134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Denis Jose Lopes contra a decisão de fl. 55, que reconsiderou a decisão anterior e indeferiu o pedido de antecipação da tutela requerida com o fito de que se observasse o limite de 30% (trinta por cento) da renda bruta do correntista para apuração da parcela mensal referente a contrato de mútuo.

Alega-se, em síntese, que a jurisprudência é firme no sentido de que os descontos referentes a contratos de empréstimo devem observar o limite de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos (fls. 2/15). É o relatório.

Decido.

Agravo de instrumento. Tutela antecipada (CPC, art. 273). Pressupostos. Dilação probatória. Necessidade. Indeferimento. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR.

I - Em agravo de instrumento compete à Turma apenas a análise dos requisitos ensejadores da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

- II Descabida sob pena de haver supressão de um grau de jurisdição, a análise da matéria relativa à prescrição, já que depende de dilação probatória e se encontra ainda pendente de apreciação o mérito da ação originária (...).
- (TRF da 2ª Região, EDAG n. 20020201047396, Rel. Des. Fed. Tania Heine, j. 04.11.03) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA.
- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu, face o disposto no art. 5°, da Lei n.º 4.348/64, tutela antecipada pleiteada com a finalidade de conceder benefício previdenciário de pensão por morte de servidor público a sua companheira.
- Pensão por morte será devida ao companheiro ou companheira sobrevivente, devendo-se comprovar a existência de união estável. Presentes os requisitos necessários para a antecipação de tutela, deverá esta ser concedida.
- A agravante não logrou comprovar a separação de fato do falecido e sua esposa legítima e, muito menos, sua união com aquele, restando caracterizada a ausência de verossimilhança para a concessão da antecipação de tutela face a necessidade de dilação probatória dos fatos alegados (...).
- (TRF da 2ª Região, AG n. 200202010061038, Rel. Des. Fed. Ricardo Regueira, j. 31.03.03)
 AGRAVO LEGAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAIS DA SAÚDE. RECONHECIMENTO DE JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.
- 1. O agravante alega que houve alteração da situação fática antes da decisão que indeferiu a acumulação de cargos. No entanto, o art. 37, XVI, da Constituição da República, condiciona a acumulação de cargos públicos à compatibilidade de horários, o que não restou comprovado pelo agravante.
- 2. A questão debatida nos autos demanda dilação probatória, de modo que, não presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada nos autos originários, não subsistem as alegações do recorrente. (TRF da 3ª Região, n. AG n. 2008.03.00.034404-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 11.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO DIREITO ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO MILITAR PROMOÇÃO RETROATIVA ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97 C/C ART. 1º, §3º DA LEI Nº 8.437/92 AUSENTE A PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DO AUTOR RECURSO IMPROVIDO. 1. Através do presente agravo de instrumento o recorrente busca antecipação de tutela recursal para o fim de obter promoção "retroativa" ao cargo de 2º Tenente desde dezembro de 2002 e ao cargo de 1º Tenente a contar de dezembro de 2005, de modo que passasse a ocupar este último posto quando de sua reforma para a inatividade (15/12/2005), com os respectivos reflexos pecuniários (recebimento de proventos de Major do Exército, e não de Capitão como vem recebendo).
- 7. Ademais, o art. 1º da Lei nº 9.494/97 estende à tutela antecipada a aplicação dos referidos dispositivos legais, in verbis (...).
- 8. Os documentos colacionados pelo autor não demonstram inequivocamente o alegado "erro administrativo", sendo imprescindível a produção de maiores elementos de convicção, inclusive com a oitiva da parte contrária, o que já bastaria para inviabilizar o pedido de antecipação de tutela.
- 9. As alegações do agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas.
 10. A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente incompatível com a antecipação de tutela pretendida.
- 11. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o fumus boni iuris (STJ, REsp. n° 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271) (...).
- (TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.097706-1, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 17.06.08) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECEBIMENTO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.
- De acordo com a doutrina e a jurisprudência, há independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, o que autoriza à Administração impor punição disciplinar ao servidor à revelia de julgamento anterior criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Os demais argumentos relativos à ilegitimidade passiva, tendo em vista a suposta falta de interesse do agravante na obtenção de vantagens com o esquema denunciado pelo Ministério Público Federal, em sede de cognição sumária, não podem reconhecidos, dada a necessidade de maior dilação probatória.
- (TRF da 4ª Região, AG n. 200704000271154, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 06.11.07) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE PRAZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DEFESA. FATOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VIA INADEQUADA.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

- Hipótese em que o ora agravante objetiva, em sede de antecipação de tutela, a reintegração no cargo de fiscal federal agropecuário, sob o argumento de uma série de vícios no processo administrativo que acarretou a sua demissão e também a falta de materialidade das acusações que lhe foram impostas.
- O excesso de prazo para a conclusão de processo administrativo só acarreta nulidade quando comprovado o prejuízo à defesa do acusado, o que não aconteceu na hipótese dos autos. Precedentes.
- No processo administrativo-disciplinar, o servidor se defende dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação legal constante da portaria instauradora.
- "A desconstituição pela via excepcional da tutela antecipada de ato demissional da Administração Pública, embasado em procedimento administrativo disciplinar, num exame prefacial regular, com a inquirição de inúmeras testemunhas e produção de provas, seria ao menos temerária. A lide em análise requer, assim, ampla dilação probatória, desta vez no âmbito do Poder Judiciário, somente oportunizada pelo desenvolvimento pleno de todo o procedimento ordinário, capaz de fornecer ao julgador elementos suficientes para firmar, com propriedade, seu convencimento quanto à observância dos ditames legais a que o devido processo administrativo está submetido." (TRF5, Agtr 56099, Primeira Turma, rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJ 05 mai. 2005) (...). (TRF da 5ª Região, AG n. 200905000229112, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 08.10.09)

Do caso dos autos. O agravante pretende a antecipação de tutela, em ação de revisão de contrato bancário, para limitar a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos as prestações mensais referentes a empréstimo obtido com a Caixa Econômica Federal - CEF.

O MM. Juízo *a quo* havia concedido a antecipação da tutela, mas reconsiderou a decisão ao seguinte fundamento:

Comunica a parte autora o descumprimento da tutela antecipada deferida initio litis.

Após a análise da contestação apresentada, bem como dos documentos anexados, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela não mais comporta acolhida, pois ausente a verossimilhança das alegações da parte autora. A CEF demonstra que o autor contratou empréstimo em 10/2012 para renegociar o mútuo anteriormente contratado e quitar a dívida existente com o BB (esse com desconto em folha de pagamento). Houve o fornecimento do numerário acordado, com a transferência eletrônica para a quitação do débito com o BB e a baixa do contrato anteriormente entabulado com a Caixa.

Comprova a CEF que o pagamento das parcelas acordadas ocorre mediante desconto em conta corrente, tendo a instituição observado o limite de 30% da renda bruta do correntista para a apuração da parcela mensal. Informa a requerida ainda que o autor, após o contrato impugnado, firmou outras três operações de crédito, com previsão para o débito em conta. A simples leitura dos extratos das fls. 87/122 é suficiente para evidenciar os novos mútuos (fls. 107/117 e 118) e as cobranças das parcelas do contrato ora em discussão mediante débito em conta. Tendo em vista que a parte autora, de livre e espontânea vontade, optou por contratar mais de um empréstimo, ciente de que o valor a ser restituído comprometeria grande parte de sua renda mensal, não se mostra cabível deferir a limitação pretendida.

Portanto, ausente a verossimilhança das alegações do autor, deve ser reconsiderada a decisão anterior, para que a tutela seja cessada.

Intimem-se, inclusive para réplica. (fl. 55)

A decisão não merece reforma.

Ainda que a jurisprudência tenha firmado entendimento no sentido de que as instituições bancárias devem observar o limite de 30% (trinta por cento) da renda bruta do correntista para a apuração da parcela mensal, a MM. Juíza *a quo* aponta que a CEF comprovou, por meio dos documentos juntados com sua contestação, que o empréstimo objeto dos autos foi contratado em outubro de 2012 observando-se o referido limite. Ressalta, ademais, que o autor, após a contratação do mútuo impugnado, teria firmado outras 3 (três) três operações de crédito com previsão para o débito em conta, sendo que a "leitura dos extratos das fls. 87/122 é suficiente para evidenciar os novos mútuos (fls. 107/117 e 118) e as cobranças das parcelas do contrato ora em discussão mediante débito em conta".

Desse modo, teriam os novos empréstimos, que não são objeto do feito, levado ao comprometimento de parcela maior de sua renda, e não o mútuo ora impugnado, de tal forma que não há falar em ilegalidade das parcelas previstas no contrato questionado na ação de revisão de contrato bancário.

Insta apontar que o agravante não impugnou a fundamentação da decisão, limitando-se a afirmar que deve ser observado o limite de 30% (trinta por cento) e que solicitou novos empréstimos "em decorrência de 'ameaças' efetivadas pelo preposto da agravante, de que seu nome seria incluído na 'lista negra' dos órgãos de proteção ao crédito, além do mais o mesmo nunca se negou a efetuar os pagamentos das prestações" (fl. 6). Não juntou aos autos deste recurso, contudo, cópias dos documentos a que expressamente se refere a decisão agravada

(contestação da CEF e documentos de fls. 87/122, 107/117 e 118 daquele feito) ou de outros elementos aptos a comprovar suas alegações, de modo que o recurso não deve ser provido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030837-62.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030837-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

AGRAVADO : INSTITUTO DE ENSINO PIAGET

ADVOGADO : SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00174528020134036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo,** interposto pela *União Federal* contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir as importâncias devidas a título de contribuição previdenciária patronal e as contribuições destinadas a terceiras entidades, incidentes sobre o terço constitucional de férias.

Sustenta a agravante que não deve incidir as contribuições sociais obre o terço constitucional de férias, dado o seu caráter remuneratório.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, a fim de manter a cobrança das contribuições em face de tal verba. É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de dificil reparação ou naqueles previstos na Lei - casos de inadmissão da apelação ou nos efeitos em que ela é recebida. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

No mérito, é preciso assinalar, por relevante, que a *contribuição social* consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-decontribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-decontribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

O terço constitucional de férias

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

Por oportuno, faço transcrever a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

- 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
- 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
- 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
- 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)

Dentre os fundamentos invocados pelo órgão colegiado que ensejaram a revisão de entendimento, encontra-se a tese do Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias detém natureza

"compensatória/indenizatória" e de que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Lei Maior, somente as

parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Enfim, ante o posicionamento pacífico das Cortes Superiores a respeito do tema, adiro também ao entendimento *supra*.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação) sobre as mesmas verbas acima declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. Tal regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Esse tem sido o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, conforme arestos abaixo ementados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.(AI 200903000139969. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010) (Grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o beneficio de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento.(AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (Grifei) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE. SAT. SESC. ETC). AUXILIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1.A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes. 2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais. 3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009) (Grifei) TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7°, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9°, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias

não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010) (Grifei)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil

Publique-se e Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030542-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030542-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

AGRAVADO : LOJAS RIACHUELO S/A

ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP No. ORIG. : 00078502920134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo,** interposto pela *União Federal* contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir as importâncias devidas a título de contribuição previdenciária patronal as destinadas às terceiras entidades, incidentes sobre o montante pago a título terço constitucional de férias, auxíliodoença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, salário-maternidade, férias gozadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos

Sustenta a agravante que não devem incidir as contribuições sociais sobre tais verbas porque possuem caráter remuneratório.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, a fim de manter a cobrança da exação em face de tais verbas. É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de dificil reparação ou naqueles previstos na Lei - casos de inadmissão da apelação ou nos efeitos em que ela é recebida. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

No mérito, é preciso assinalar, por relevante, que a *contribuição social* consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-decontribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios. É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

O terço constitucional de férias

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

Por oportuno, faço transcrever a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento,

com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

- 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
- 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
- 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)

 Dentre os fundamentos invocados pelo órgão colegiado que ensejaram a revisão de entendimento, encontra-se a tese do Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias detém natureza "compensatória/indenizatória" e de que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

O aviso prévio indenizado

Dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo. A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida.

Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*. Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "*Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio*".

Além disso, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9°, artigo 214 do Decreto n° 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1° do Decreto n° 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. Vale destacar que este é o entendimento pacificado nesta E. Corte Regional, conforme se observa nos acórdãos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1°-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE -AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1°-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV -Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9°, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 374942, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 de 11/03/2010). (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1° DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve

incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 381998, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 de 03/02/2010). (Grifei) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1°, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA -RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1°, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, Ia Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2^a Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 378377, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ1 de 04/11/2009).

São também precedentes: Segunda Turma (AMS nº 318253, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 CJ1 de 11/02/2010 e AI nº 383406, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 de 21/01/2010) e Quinta Turma (AMS nº 295828, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 de 26/08/2009).

Outrossim, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. Segue ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENCA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do

trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxíliodoença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALARIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13° salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9°, quais as verbas que não fazem parte do saláriode-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de horaextra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXILIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2°, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho (Primeira Turma, RESP nº 973436, Relator José Delgado, DJ de 25/02/2008) (Grifei)

O mesmo entendimento é aplicável ao *décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado*, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência das E. Cortes Regionais:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO . IMPOSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. I- Na espécie, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II- Agravo de instrumento provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, bem assim, sobre o seu reflexo proporcional no 13º salário.(AG, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, 20/05/2011) (Grifei) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS -JURISPRUDÊNCIA DO TRF1 E STJ - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, e o STJ (REsp 1.221.665/PR) fixaram entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do saláriocontribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 2. Sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não incide contribuição previdenciária, pois é verba acessória, seguindo a mesma sorte do principal. 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 23 de maio de 2011., para publicação do acórdão.(AGA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 03/06/2011) (Grifei) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO RETIDO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE, SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DA PRIMEIRA TURMA DESTE TRIBUNAL. COMPENSAÇÃO. LEI 11.457/07. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. CORREÇÃO DO INDÉBITO TÃO-SÓ PELA TAXA SELIC (LEI 9.250/95). 1 - Mandado de Segurança que visa o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos aos empregados a título de 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, salário-maternidade, férias, adicional de 1/3 de férias, aviso-prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso-prévio indenizado, bem como o direito à compensação dos valores indevidos. 2 - Entende o Superior Tribunal de Justiça que é legal a incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade e férias em face de sua natureza remuneratória (REsp 1098102/SC). 3 - Registro o entendimento do Supremo Tribunal Federal divergente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias, uma vez considerada verba que não se incorpora ao salário. 4 - Com relação ao aviso prévio indenizado e ao décimo terceiro incidente sobre o aviso prévio indenizado, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias pagas ao empregado. 5 - Nos limites do pedido inicial, conclui-se que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, sobre o aviso prévio indenizado e sobre a parcela do décimo terceiro salário proporcional ao período do aviso prévio indenizado. 6 -A compensação dos valores indevidamente pagos deve ocorrer nos termos da legislação em vigor ao tempo do ajuizamento da ação (Lei 11.457/2005), após o trânsito em julgado da decisão judicial (art 170-A, do CTN), respeitado o decênio legal anterior à propositura da ação, limitado à vigência da LC 118/2005 e devidamente corrigidos tão-só pela taxa SELIC (Lei 9.250/95)conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1093159 / SP). 7 - Apelação da impetrante parcialmente provida, apelação da Fazenda Nacional improvida e remessa oficial parcialmente provida.(APELREEX 00027817820104058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 31/03/2011) (Grifei)

O auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento)

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", e o art. 60, § 3º da referida Lei enfatizar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral", não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.

Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxíliodoença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

As férias gozadas

Deve incidir contribuição previdenciária em relação às férias gozadas

Isto porque, a teor do artigo 28, § 9°, alínea d, **as verbas não integram o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas**, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.

Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária nesta hipótese não se confunde coma s férias indenizadas

Neste contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justica possui entendimento pacífico sobre o tema. Confira-se:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.

- 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes.
- 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária.

 Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.
- 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2^a Turma, AgRg no Ag 1424039 / DF, Ministro CASTRO MEIRA, v. u., DJe 21/10/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS . NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

- 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.
- 2. O pagamento de <u>férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição.</u> Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.
- 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2^a Turma, AgRg no Ag 1426580, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe 12/04/2012)". Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010)

Salário-maternidade

Sobre o tema, não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Vale registrar, por oportuno, que esse entendimento tem sido adotado em sucessivos julgamentos proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justica e por esta E. Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4° DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO"

MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de saláriomaternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos.(AGRESP 200802667074, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/03/2010) (Grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENCA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (OUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO -MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15° dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2°). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros beneficios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo," acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7°, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3°), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios

inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9°, quais as verbas que não fazem parte do salário-decontribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009) (Grifei) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. (AI 200803000042982, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 29/07/2009) (Grifei)

Contribuições a terceiras entidades

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação) sobre as mesmas verbas acima declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. Tal regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Esse tem sido o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, conforme arestos abaixo ementados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.(AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010) (Grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE

SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o beneficio de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento.(AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (Grifei) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXILIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1.A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes. 2.Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais. 3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009) (Grifei) TRIBUTÁRIO, AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUICÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7°, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9°, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010) (Grifei)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento**, com supedâneo no art. 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, para manter a incidência da contribuição previdenciária patronal e as destinadas às terceiras entidades sobre o salário-maternidade e férias gozadas.

Publique-se e Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020379-83.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020379-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) AGRAVANTE

SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI ADVOGADO

NETO

: VIVIANI FRANCE COM/ DE VEICULOS LTDA AGRAVADO

ADVOGADO : SP083468 LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA e outro

: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP ORIGEM

No. ORIG. : 00031632120134036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

- PERDA DE OBJETO.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela União Federal, com pedido de efeito suspensivo, em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir as importâncias devidas a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre o auxílio-doença/acidente pagos nos quinze primeiros dias de afastamento, férias indenizadas e o terco constitucional de férias.

Em consulta à base eletrônica de dados, observa-se que foi proferida sentença nos autos originários, julgando procedente, em parte, o pedido deduzido na inicial para declarar o direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal c/c art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de pagamentos realizados nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente, antes do recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias indenizadas.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça decidiu, neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO JUÍZO A QUO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Quanto à suposta intempestividade do agravo interno perante o Tribunal de origem, não há como prosperar tal alegação do recorrente, em razão da falta de prequestionamento da matéria. Dessa forma, o recurso especial não ultrapassa o inarredável requisito do prequestionamento em relação à referida norma (557, §1°), do CPC Incidência, por analogia, da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal de Federal. 2. Quanto ao mérito, é entendimento uníssono desta Corte no sentido que, uma vez prolatada a sentença de mérito na ação principal, opera-se a perda do objeto do agravo de instrumento contra deferimento ou indeferimento de liminar. 3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o recurso de agravo interposto na instância inferior. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (STJ, 2^a Turma, RESP n^o 200802195357 Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v. u., DJE:08/02/2011) "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA -PERDA DE OBJETO. - Exarada sentença concedendo a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o deferimento da liminar requerida naqueles autos. - Recurso especial prejudicado." (STJ, 2^a Turma, RESP n° 200201489443, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, v. u., DJ:30/05/2005) "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A superveniência de sentença concessiva da segurança, ratificando a liminar anteriormente concedida, torna prejudicados os recursos interpostos em face dessa decisão interlocutória. 2. Recurso especial não conhecido." (STJ, 1^a Turma, RESP 200500117858, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, v. u., DJ:02/05/2005 "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANCA - SENTENCA SUPERVENIENTE - SEGURANCA DENEGADA

- Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.
- Embargos de divergência prejudicados"

(STJ, Corte Especial, EREsp 361744 / RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 27/06/2005) Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017990-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017990-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

AGRAVADO : EPPO ITU SOLUCOES AMBIENTAIS S/A

ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00035191020134036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela União, com pedido de efeito suspensivo, em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir as importâncias devidas a título de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os montantes pagos a título de auxílio-doença/acidente pagos nos quinze primeiros dias, auxílio-creche, auxílio-educação, terço constitucional de férias, férias indenizadas e férias convertidas em pecúnia, gratificações eventuais e vale transporte pago em pecúnia.

Em consulta à base eletrônica de dados, observa-se que foi proferida sentença nos autos originários, julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e das contribuições devidas a terceiros, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: férias indenizadas; férias em pecúnia; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; salário educação; auxílio creche; auxílio doença e auxílio acidente (15 dias afastamento); gratificações eventuais; vale transporte, bem como de efetuar a compensação tão somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme fundamentação acima.

Nestes termos, verifica-se que o presente recurso está prejudicado, uma vez que a sentença de mérito substitui os efeitos da medida liminar, que perde a sua eficácia.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça decidiu, neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NA INSTÂNCIA INFERIOR.
INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA N.

282/STF. DECISÃO OUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANCA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO JUÍZO A QUO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Quanto à suposta intempestividade do agravo interno perante o Tribunal de origem, não há como prosperar tal alegação do recorrente, em razão da falta de prequestionamento da matéria. Dessa forma, o recurso especial não ultrapassa o inarredável requisito do prequestionamento em relação à referida norma (557, §1°), do CPC Incidência, por analogia, da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal de Federal. 2. Quanto ao mérito, é entendimento uníssono desta Corte no sentido que, uma vez prolatada a sentença de mérito na ação principal, opera-se a perda do objeto do agravo de instrumento contra deferimento ou indeferimento de liminar. 3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o recurso de agravo interposto na instância inferior. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (STJ, 2^a Turma, RESP n° 200802195357 Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v. u., DJE:08/02/2011) "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA -PERDA DE OBJETO. - Exarada sentença concedendo a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o deferimento da liminar requerida naqueles autos. - Recurso especial prejudicado." (STJ, 2^a Turma, RESP n° 200201489443, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, v. u., DJ:30/05/2005) "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A superveniência de sentença concessiva da segurança, ratificando a liminar anteriormente concedida, torna prejudicados os recursos interpostos em face dessa decisão interlocutória. 2. Recurso especial não conhecido." (STJ, 1^a Turma, RESP 200500117858, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, v. u., DJ:02/05/2005 "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO.

- Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.
- Embargos de divergência prejudicados" (STJ, Corte Especial, EREsp 361744 / RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 27/06/2005) Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031917-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031917-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

AGRAVADO : HOCHTIEF DO BRASIL S/A

ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA e outros

ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

PARTE RE' : Servico Social da Industria SESI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 554/1064

: Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00180356520134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 94/102, que deferiu parcialmente medida liminar em mandado de segurança para "determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE sobre a verba denominada ajuda de custo, até ulterior decisão a ser proferida neste mandamus." (fl. 101).

Alega-se, em síntese, que não devem ser afastadas as incidências das contribuições sobre valores pagos a título de horas extras, horas prêmio e horas de produtividade, horas *in itinere*, ajuda de custo (transferência definitiva), adicional de transferência, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, descanso semanal remunerado, acidente de trabalho, atestado médico, auxílio-doença primeiros quinze dias, salário maternidade e gratificação (função de confiança) (fls. 2/11).

Decido.

Ajuda de custo. Integra o salário-de-contribuição quando: *a)* for paga com habitualidade; *b)* for paga em valores fixos, estabelecidos em contrato de trabalho ou convenção coletiva; ou *c)* não houver comprovação, por parte do empregado, das despesas que deram origem ao pagamento do beneficio (STJ, REsp n. 1.144.884, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; REsp n. 695.894, Rel. Min. José Delgado, j. 05.04.05; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0018644-10.1997.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 14.08.12; AC n. 0038083-75.1995.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.03.12; ApelReex n. 0018891-25.1996.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07.04.09; AC n. 0010656-40.1994.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 23.03.09).

Do caso dos autos. A União insurge-se contra decisão proferida em mandado de segurança que deferiu parcialmente a medida liminar nos seguintes termos:

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HOCHTIEF DO BRASIL S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições ao INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE incidentes sobre as seguintes verbas de natureza trabalhista: horas extras, horas prêmio e horas de produtividade, horas in itinere, adicional de transferência, ajuda de custo (transferência definitiva), adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, descanso semanal remunerado, acidente de trabalho, atestado médico, auxílio doença, salário-maternidade e gratificação (função de confiança). Sustenta a impetrante, em suma, serem indevidas as contribuições em tela sobre as referidas verbas, porquanto tem natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 40/51). Determinada a regularização da petição inicial (fls. 55, 62 e 65), sobrevieram petições da impetrante nesse sentido (fls. 56/60, 63/64 e 66/70). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo as petições de fls. 63/64 e 66/70 como emendas à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7°, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"). No que tange ao primeiro requisito, ressalto que a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal, in verbis: "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (grafei)Por sua vez, a contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é um adicional à contribuição das empresas, consoante previsto na Lei federal nº 2.613/1955.As contribuições ao SESI, SENAI e SEBRAE também são calculadas sobre o total de remunerações pagas pelos estabelecimentos aos seus empregados, nos termos das legislações de regência (Decreto-lei nº 9.403/1946, Decreto-lei nº 6.246/1944 e Lei federal nº 8.029/1990, respectivamente). O valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e em razão de faltas abonadas ou justificadas por atestado médico, bem como a título de horasprêmio e horas de produtividade, horas in itinere, descanso semanal remunerado, salário-maternidade, gratificação por função comissionada, e, ainda, os adicionais de horas-extras, de transferência, de insalubridade,

de periculosidade e noturno, tem natureza salarial, porquanto constituem contraprestações pecuniárias por força do contrato de trabalho. Logo, a contribuição social do empregador é devida. Em casos similares, assim já se pronunciaram o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões, consoante informam as ementas dos seguintes julgados:"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Não existe omissão que importe no acolhimento dos embargos. O acórdão impugnado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento deste Tribunal quando do julgamento do REsp nº 529951/PR, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, que proclamou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o rejulgamento da lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtue a sua compreensão, o que, na espécie, restou indemonstrado.3. Embargos de declaração não acolhidos." (grafei)(STJ - 1ª Turma - EDRESP nº 572626/BA -Relator Min. José Delgado - j. 16/11/2004 - in DJ de 28/02/2005, pág. 197)"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o "auxílio doença", benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91.2. Agravo de instrumento provido." (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AI nº 289072/SP - Rel. Des. Federal Luiz Stefanini - j. 06/11/2007 - in DJF3 de 18/05/2009, pág. 175)"TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁ-RIA. PAGAMENTOS A FUNCIONÁRIOS DO BANCO. ACORDO COLETIVO. HABITUALIDADE E FINALIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA PARCIAL.I- Os pagamentos habituais efetuados pelo banco aos seus funcionários empregados, tais como ajuda de custo para supervisor de contas, prêmio produção, 13ºsalário, licença prêmio, gratificação semestral, auxílio creche-babá e ajuda de custo aluguel/alimentação/transporte compõem a remuneração e integram o salário de contribuição, donde exigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas (Lei CF, art. 201 11° e Lei 8212/91, art. 28, I).II-O acordo coletivo e a convenção coletiva de trabalho não têm o condão de afastar a lei, dispondo sobre a natureza jurídica de verbas percebidas pelo empregado, nem tampouco excluí-las da incidência da contribuição previdenciária. III-No caso, o INSS decaiu em parte do direito de efetuar o lançamento, que se dá no prazo de cinco(5) anos, contado do ano seguinte ao fato gerador. IV-A exclusão de parcelas do título não obsta o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente. V-Remessa oficial parcialmente provida." (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - REO nº 98030621629/SP - Rel. Des. Federal Marianina Galante - j. 28/05/2002 - in DJU de 28/08/2002, pág. 365)"TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3°. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3°).II - O beneficio previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16° dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3°).III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal.IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3°). V - Apelação da embargante parcialmente provida." (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 199961150027639/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 28/09/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 341)"PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7°, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, 1°, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária.2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, 9°, da Lei 8212/91 e no art. 214, 9°, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas.3. Tendo em vista que não se

comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a argüição de inconstitucionalidade da exação.4. Recurso improvido. Sentença mantida." (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 200261210026763/SP - Rel. Des. Federal Ramza Tartuce - j. 02/05/2005 - in DJU de 01/06/2005, pág. 220)"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUICÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANCA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de adicional de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) e (b) de gratificação de produtividade (STJ, REsp nº 652373 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino, DJ 01/07/2005, pág. 393; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008) são de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A impetrante, ao se insurgir contra a sentença, requerendo a não incidência da contribuição previdenciária sobre o que chama de "prêmio-gratificação", acabou não identificando tal pagamento com uma gratificação eventual, do que se conclui que o Juízo "a quo", ao afastar a incidência da contribuição sobre gratificação paga em caráter eventual, incorreu em julgamento "ultra petita", caso em que se impõe a redução da sentença aos termos do pedido. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Apelo da impetrante improvido. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providos." (grafei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 336235 - Rel. Des. Federal Ramza Tartuce - j. 07/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 11/05/2012) "TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA -INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos a título de gratificação por função comissionada e de exercício de cargo em comissão, sendo eles realizados de forma habitual, constituem, sim, verbas de natureza remuneratória, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2^a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 3. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado e auxílio-educação, decorre o direito da empresa à sua compensação. 4. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 5. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 6. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 7. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 8. Apelo e remessa oficial parcialmente providos." (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 336978 - Rel. Des. Federal Ramza Tartuce - j. 25/06/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 03/07/2012)"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FERIADOS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS IN ITINERE. DECANSO/REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE. DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão agravada, nos autos da

ação ordinária de origem, indeferiu o pedido de tutela antecipada, por entender que a quase totalidade das verbas indicadas pela autora são consideradas de natureza salarial, devendo sobre elas incidir a contribuição previdenciária em questão (fls. 90). 2. A jurisprudência dos Pretórios, inclusive deste Tribunal, consagram o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre as horas extras, o décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, o 1/3 adicional de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, em razão da natureza indenizatória destas verbas, porque não incorporam a remuneração do empregado quando de sua aposentadoria, assim não se inclui no salário de contribuição, conforme o conceito conferido pela Lei nº 8.212/91; diferentemente ocorre com as prestações pagas aos empregados a título de férias, horas in itinere, repouso semanal remunerado e feriados, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, décimo terceiro salário (gratificação natalina), adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. Agravo parcialmente provido, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as horas extras, o décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, o 1/3 adicional de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença."(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AG nº 128398 - Rel. Des. Federal Manoel Erhardt - j. 02/05/2013 - in DJE de 09/05/2013, pág. 183)Consigno, por oportuno, que a nova orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça não têm caráter vinculante. Por isso, ainda prevalece o primado da livre convicção motivada dos membros do Poder Judiciário. No entanto, a ajuda de custo paga na forma do artigo 470 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) está expressamente excluída da base de cálculo das contribuições em questão, consoante prevê o artigo 28, parágrafo 9°, alínea "g" da Lei federal nº 8.212/1991. Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto o recolhimento da contribuição social sobre a ajuda de custo implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE sobre a verba denominada ajuda de custo, até ulterior decisão a ser proferida neste mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Outrossim, citem-se os litisconsortes para apresentarem resposta em igual prazo. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à inclusão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX-BRASIL e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI como litisconsortes passivos. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

De início, não conheço do pedido com relação as contribuições sociais incidentes sobre as horas extras, horas prêmio e horas de produtividade, horas *in itinere*, adicional de transferência, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, descanso semanal remunerado, acidente de trabalho, atestado médico, auxílio-doença primeiros quinze dias, salário maternidade e gratificação (função de confiança), uma vez que foram reconhecidas como devidas na sentença.

A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de ajuda de custo somente quando: a) for paga com habitualidade; b) for paga em valores fixos, estabelecidos em contrato de trabalho ou convenção coletiva; ou c) não houver comprovação, por parte do empregado, das despesas que deram origem ao pagamento do benefício, como não há comprovação nos autos originários que se trata de pagamento realizado por quaisquer dos itens relacionados, deve ser mantida a decisão do juízo *a quo*.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do agravo de instrumento, e nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Intime-se o agravado para resposta.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031263-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031263-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : SUELI KALIL TEBECHERANI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00720-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sueli Kalil Tebecherani contra a decisão de fl. 102, que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) ilegitimidade passiva, uma vez que à época da cobrança da dívida a agravante já havia se retirado da empresa, bem como porque não detinha poderes de gerência;
- b) o imóvel penhorado é bem de família, de modo que deve ser afastada a penhora;
- c) estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo (fls. 2/17).

[Tab][Tab]É o relatório.

Decido.

Execução fiscal. Nome do sócio constante da CDA. Exceção de pré-executividade. Descabimento. Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

- 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de oficio pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
- 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.
- 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09)

Bem de família. Questão de ordem pública. Exceção de preexecutividade. A impenhorabilidade do bem de família, conforme disposto na Lei n. 8.009/90, é questão de ordem pública, de modo que pode ser arguida a qualquer tempo, inclusive em sede de exceção de preexecutividade, desde que acompanhada de documentação necessária a demonstrar a adequação do imóvel às exigências legais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. VIOLAÇÃO AO ART.

16 DA LEI Nº 6380/80. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STJ, REsp n. 1104317/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10.05.11)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DE BENS ÚTEIS E/OU NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA INDIVIDUAL - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 97 DO CTN.

1- Não houve prequestionamento do artigo 97 do CTN. Incide o óbice da Súmula 282/STF, por analogia.

- 2 Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis e/ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, VI, do CPC. Na hipótese, cuida-se de empresa individual cujo único bem é um caminhão utilizado para fazer fretes, indicado à penhora pelo próprio devedor/proprietário.
- 3. Inobstante a indicação do bem pelo próprio devedor, não há que se falar em renúncia ao benefício de impenhorabilidade absoluta, constante do artigo 649 do CPC. A ratio essendi do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, insculpida em norma infraconstitucional.
- 4. Há que ser reconhecida nulidade absoluta da penhora quando esta recai sobre bens absolutamente impenhoráveis. Cuida-se de matéria de ordem pública, cabendo ao magistrado, de oficio, resguardar o comando insculpido no artigo 649 do CPC. Tratando-se de norma cogente que contém princípio de ordem pública, sua inobservância gera nulidade absoluta consoante a jurisprudência assente neste STJ.
- 5. Do exposto, conheço parcialmente do recurso e nessa parte dou-lhe provimento.

(STJ, REsp n. 864962/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.02.10)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES DA CORTE.

I - A impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo, até mesmo por petição nos autos da execução.

Recurso Especial provido.

(STJ, REsp n. 1114719/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23.06.09)

Processual civil. Execução. Penhora de imóvel. Herdeiro. Bem de família. Impenhorabilidade absoluta. Alegação a qualquer tempo.

Embargos de terceiro. Ausência de legitimidade ativa. Configuração do bem de família. Revolvimento de provas e ausência de prequestionamento. Súmulas 7/STJ e 282 e 356/STF.

- Tratando-se de impenhorabilidade absoluta, a questão do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo, até mesmo por simples requerimento no processo de execução.
- O herdeiro é parte passiva legítima na execução, no tocante aos bens que recebeu por herança, não podendo ingressar com embargos de terceiro. Precedentes.
- A configuração do bem de família envolve o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial Súmula 7/STJ. Ademais, o acórdão recorrido não se manifestou expressamente sobre tal ponto. Súmulas 282 e 356/STF.

Recurso especial não conhecido, com recomendação.

(STJ, REsp n. 1039182/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.09.08)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Rodoviário Kalil Ltda., Suely Kalil Tebecherani e Farid Kalil Tebecherani (fls. 19/32).

Suely Kalil Tebecherani, cujo nome consta na CDA (fls. 20/32), opôs exceção de pré-executividade, na qual sustenta sua ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que à época dos fatos geradores da dívida não detinha cargo de gerência e à época da cobrança do débito já havia deixado a sociedade.

É firme a jurisprudência no sentido de que não é cabível exceção de preexecutividade para discussão da responsabilidade do sócio cujo nome consta no título executivo, documento que goza de presunção de legitimidade, haja vista que compete à recorrente o ônus de comprovar a ausência dos requisitos para sua responsabilização tributária, ônus do qual não se desincumbiu, sendo inadmissível dilação probatória em exceção de preexecutividade.

No que tange à alegação de que o imóvel penhorado é bem de família, contudo, assiste razão à agravante. Ainda que a questão já tenha sido objeto de recurso em embargos de terceiros, já apreciado por esta Corte, trata-se de matéria de ordem pública, não tendo sido reconhecido o imóvel como bem de família em razão da ausência de provas. Ademais, não houve formação de coisa julgada material, haja vista que os embargos de terceiros foram extintos sem julgamento do mérito e não há falar em preclusão, pois se trata de fenômeno endoprocessual cujos efeitos não se irradiam para a presente exceção de preexecutividade.

Os documentos juntados a este agravo de instrumento (Declarações de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda, correspondências, boletos e contas de serviços endereçados à agravante e a sua mãe, no endereço do imóvel) comprovam que a recorrente reside efetivamente no imóvel, juntamente com sua genitora, inexistindo indícios de que possua outros bens imóveis (fls. 66/89). Deve, portanto, ser reconhecido como bem de família.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento apenas para declarar bem de família o imóvel de matrícula n. 10.915, situado à Rua Prudente de Morais, 87, São Caetano do Sul (SP), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030161-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030161-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

AGRAVADO : ANTONIO MANGINO NETO e outro. e outro No. ORIG. : 00502960220114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 91, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do feito.

Alega-se, em síntese, o seguinte:[Tab]

- a) restou comprovada nos autos a dissolução irregular da empresa Cantina Damico Ltda., razão pela qual o sócio José Alves de Godoy deve ser incluído no polo passivo da execução fiscal;
- b) deve ser aplicada a Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê o redirecionamento da execução para a hipótese de dissolução irregular da empresa;
- d) a Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça apenas afirma que o FGTS não tem natureza tributária, o que não permite concluir pela impossibilidade de responsabilização dos sócios da empresa executada;
- e) a responsabilidade dos sócios está prevista em legislação específica (Leis n. 8.036/90, n. 7.839/99 e n.
- 3.807/60), a qual dispõe que o mero inadimplemento configura infração à lei;
- f) a contribuição ao FGTS amolda-se ao conceito de dívida ativa não tributária regida pelo art. 4°, § 2°, da Lei n. 6.830/80;
- g) a responsabilidade dos sócios também encontra previsão em normas comerciais, civis e trabalhistas (fls. 2/8). **Decido.**
- **FGTS.** Sócio não indicado na CDI. Redirecionamento. Admissibilidade. Descartada a pertinência do princípio *nulla executio sine titulo* no âmbito das execuções fiscais, isto é, admitida a discussão da responsabilidade do sócio malgrado seu nome não conste do título executivo (AGRESP n. 1192594, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.06.12), segue-se ser possível a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal concernente ao FGTS.
- FGTS. Mera inadimplência. Embora não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS constitua infração à Lei n. 8.036/90, por assim dispor o seu art. 23, § 1°, a jurisprudência do STF, além de considerar inaplicáveis as disposições do CTN, não autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio na hipótese de mera inadimplência das contribuições devidas ao Fundo (STJ, REsp n. 610595, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28.06.05; REsp n. 565986, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 12.05.05; AgRgAg n. 584952, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 02.12.04; AgRgAg n. 573194, Rel. Min. José Delgado, j. 24.11.04).
- FGTS. Dissolução irregular. Redirecionamento. Admissibilidade. Ainda que se afaste a incidência da Súmula n. 435 do STJ nas execuções fiscais relativas ao FGTS, por não ter natureza tributária (STJ, Súmula n. 353), a dissolução irregular constitui infração à lei pela qual se procede à distribuição patrimonial sem prévia liquidação do passivo. O caráter infracional da dissolução irregular atrai a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica, seja de responsabilidade limitada (Decreto n. 3.708/19, art. 10), seja sociedade anônima (Decreto-lei n. 2.627/40, art. 12; Lei n. 6.404/76, art. 158) a viabilizar a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal (STJ, REsp n. 657.935, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12.09.06; REsp n. 140.564, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21.10.04; TRF da 3ª Região, AI n. 00114965520104030000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.05.11).

Responsabilidade tributária. Sócio. Gerência. Exigibilidade. A responsabilidade do sócio não advém da mera inadimplência, mas sim da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, é imprescindível o exercício de cargo

de gerência ou administração para a responsabilização do sócio pelas dívidas da empresa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. Os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. 4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça estadual entendeu que o sócio, contra o qual se buscava o redirecionamento da execução fiscal, não participava da gerência, administração ou direção da empresa executada. Assim, para se entender de modo diverso ao disposto no acórdão recorrido, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA n. 847616, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.09.07)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela união contra a empresa Restaurante Verdi Ltda. para a cobrança de valores devidos a título de contribuição ao FGTS, no montante de R\$ 13.220,77 (treze mil duzentos e vinte reais e setenta e sete centavos) (fls. 12/73).

A citação da empresa, por meio do correio, retornou negativa (fl. 76). Do mesmo modo, em 22.08.12, foi certificado pelo Oficial de Justiça que não localizou a empresa no local, obtendo informações de que teria encerrado suas atividades em setembro de 2011 (fl. 82).

Requereu a União, assim, a inclusão dos sócios gerentes, Antonio Mangino Neto, Natalino Mangino e João Carlos Mangino, no polo passivo da execução (fls. 85/86), pedido que foi indeferido com relação a Antonio e João Carlos Mangino pela decisão de fl. 91, objeto do presente recurso.

Entendeu o MM. Juízo *a quo* que descabe a aplicação do art. 135 do Código Tributário Nacional, considerando que não se trata de dívida tributária, de modo que, apesar de o encerramento irregular da empresa ser suficiente para caracterizar a responsabilidade dos sócios, consta da ficha cadastral da JUCESP (fls. 88/90) que Antonio e João Carlos não mais detinham cargo de gerência quando da dissolução irregular da empresa (fl. 91).

A decisão merece reforma. É admissível o redirecionamento da execução na hipótese em que o nome do sócio não conste dos títulos executivos que embasam a ação, como é o caso (fls. 13/90), quando da constatação de dissolução irregular da empresa.

Observa-se da ficha cadastral da JUCESP (fls. 89/91) que o encerramento foi constatado por Oficial de Justiça em 22.08.12, e que teria ocorrido em setembro de 2011 (fl. 82). Apesar de constar que os sócios João Carlos Mangino e Antonio Mangino Neto já haviam se retirado da sociedade (em 2007 e 2004, respectivamente), havendo a administração ficado a cargo de Natalino Mangino, eram eles sócios administradores na época dos fatos geradores.

Não há elementos nos autos que permitam concluir que a dissolução irregular tenha efetivamente ocorrido quando João Carlos e Antonio não mais eram sócios gerentes da empresa, de modo que é admissível sua inclusão no polo passivo da execução, no âmbito da qual lhes será dada oportunidade de demonstrar o encerramento regular da empresa.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2013. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031389-27.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031389-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA VILELA SALGADO

ADVOGADO : SP140136 ALESSANDRO CARDOSO FARIA e outro

: Uniao Federal AGRAVADO

: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO ADVOGADO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 00085988820134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Cristina Vilela Salgado contra a decisão de fls. 70/76, proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido liminar "por reconhecer o direito-dever da Administração e, por extensão, dos impetrados, em efetuar os descontos nos termos fixados na decisão proferida nos autos n. 67760.013868/2012-91" (fl. 75).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a agravante é servidor pública federal, lotada no Instituto de Aeronáutica e Espaço IAE em São José dos Campos (SP);
- b) impetrou o Mandado de Segurança n. 0008598-88.2013.403.6103 para não ter descontado os valores pagos a título de adicional de periculosidade que os agravados entenderem que foram indevidamente pagos nos anos de 2008 a 2012 no montante de R\$ 22.618,60 (vinte e dois mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta centavos) em decisão proferida nos Autos do Processo Administrativo n. 67760.013868/2012-91;
- c) a agravante não agiu de má-fé no recebimento das verbas;
- d) a agravante recebeu tais valores de boa-fé, não tinha meios de saber se estava no raio que é devido o adicional de periculosidade;
- e) a interrupção do pagamento foi publicada em 10.04.13, contudo pretende-se o recebimento de valores retroativos a 2008 (fls. 2/13).

Decido.

Reposição ao erário. Interpretação errônea de lei. Boa-fé do servidor. Descabimento. Falha operacional. Cabimento. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, é incabível o desconto de valores indevidamente pagos em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do servidor (STJ, REsp n. 1.244.182, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.10.12). Esse entendimento, contudo, não é aplicável no caso em que o pagamento indevido decorre de falha operacional da Administração Pública, como se dá quando há erro no sistema da folha de pagamento (STJ, AGREsp n. 1.278.089, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18.12.12; TRF da 2ª Região, ApelRE n. 2008.51.51.043977-6, Rel. Des. Fed. Flávio de Oliveira Lucas, j. 15.12.10; AMS n. 2004.51.02.000898-6, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, j. 11.09.07).

Do caso dos autos. A autoridade administrativa rejeitou a alegação de boa-fé sustentada pela agravante, ao fundamento de que esta "tinha conhecimento de encontrar-se lotada em Divisão fora da área de risco abrangida no Laudo Técnico, a partir do momento em que veio a ser movimentada por decisão da Administração, até por tratarse de profissional já com longos anos de atividade no Instituto" (fl. 60).

Sem prejuízo de uma análise mais ponderada da questão, a mera circunstância de o servidor contar com considerável tempo de atividade laborativa em determinada instituição não sugere má-fé, na hipótese de perceber remuneração espontaneamente paga pela Administração Pública, sob pena de transferir-se ao servidor o encargo de cuidar da ordenação da despesa de sua própria remuneração: ao que parece, a Administração constatou, por intermédio de laudo técnico, a inexistência de periculosidade, procedendo então às alterações que se fizeram necessárias, ajustando-se correspondentemente a remuneração da recorrente, à qual - pelo que se vê neste exame perfunctório - não se imputa a prática de um ato concreto tendente a baldar a aplicabilidade das normas que regem tanto o exercício de atividade laborativa propriamente dita quanto a remuneração respectiva.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para impedir o desconto dos valores pagos à agravante a título de adicional de periculosidade, bem como proceda a restituição dos valores que porventura tenham sido descontados. Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, resta inviável, por ora, a intimação da parte contrária.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031440-38.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.031440-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : MARCIO PACHECO

ADVOGADO : MS008440 VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro No. ORIG. : 00015126620134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcio Pacheco contra a decisão de fl. 55, que indeferiu pedido liminar em ação declaratória de inexistência de débito.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o agravante propôs ação declaratória de inexistência de débito, requerendo indenização por danos morais e cancelamento de inscrição em cadastros de proteção ao crédito decorrente de cobrança indevida realizada pela ré; b) "no mês de setembro do corrente ano, o agravante recebeu via correio aviso de cobrança referente à prestação com vencimento em 10/08/2013, no valor de R\$ 275,46, e com receio da negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, dirigiu-se a agência da CEF em Navirai para buscar orientação quanto a cobrança, sendo lhe informado que deveria desconsiderar a notificação, pois não estava em débito com o financiamento"; c) no mesmo mês, contudo, recebeu informação do SCPC de que seu nome seria incluído no cadastro em razão da mesma parcela, motivo pelo qual se dirigiu novamente à agência, onde foi informado de que seria dado baixa na parcela;
- d) em 27.10.13 seu nome foi enviado pela agravada para inclusão no SCPC e na Serasa, pelo valor total do financiamento, de R\$ 9.309,38 (nove mil trezentos e nove reais e trinta e oito centavos);
- e) o agravante quitou a parcela referente ao mês de agosto, assim como as parcelas seguintes, de modo que a inscrição de seu nome nos referidos cadastros é ilegal;
- f) a decisão indeferiu a tutela antecipada ante a ausência de verossimilhança nas alegações do recorrente;
- g) o pagamento se deu em 12.08.13, segunda-feira, uma vez que a parcela venceu no dia 10.08.13, sábado;
- h) a instituição efetuou o saque da parcela vencida, conforme se verifica dos extratos juntados;
- i) estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada (fls. 2/17). É o relatório.

Decido.

Agravo de instrumento. Tutela antecipada (CPC, art. 273). Pressupostos. Dilação probatória. Necessidade. Indeferimento. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR.

- I Em agravo de instrumento compete à Turma apenas a análise dos requisitos ensejadores da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.
- II Descabida sob pena de haver supressão de um grau de jurisdição, a análise da matéria relativa à prescrição, já que depende de dilação probatória e se encontra ainda pendente de apreciação o mérito da ação originária
- (TRF da 2ª Região, EDAG n. 20020201047396, Rel. Des. Fed. Tania Heine, j. 04.11.03) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA.
- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu, face o disposto no art. 5°, da Lei n.º 4.348/64, tutela antecipada pleiteada com a finalidade de conceder benefício previdenciário de pensão por morte de servidor público a sua companheira.
- Pensão por morte será devida ao companheiro ou companheira sobrevivente, devendo-se comprovar a existência de união estável. Presentes os requisitos necessários para a antecipação de tutela, deverá esta ser

concedida.

DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

- A agravante não logrou comprovar a separação de fato do falecido e sua esposa legítima e, muito menos, sua união com aquele, restando caracterizada a ausência de verossimilhança para a concessão da antecipação de tutela face a necessidade de dilação probatória dos fatos alegados (...). (TRF da 2ª Região, AG n. 200202010061038, Rel. Des. Fed. Ricardo Regueira, j. 31.03.03) AGRAVO LEGAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAIS DA SAÚDE. RECONHECIMENTO DE JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA
- 1. O agravante alega que houve alteração da situação fática antes da decisão que indeferiu a acumulação de cargos. No entanto, o art. 37, XVI, da Constituição da República, condiciona a acumulação de cargos públicos à compatibilidade de horários, o que não restou comprovado pelo agravante.
- 2. A questão debatida nos autos demanda dilação probatória, de modo que, não presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada nos autos originários, não subsistem as alegações do recorrente. (TRF da 3ª Região, n. AG n. 2008.03.00.034404-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 11.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO DIREITO ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO MILITAR PROMOÇÃO RETROATIVA ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97 C/C ART. 1º, §3º DA LEI Nº 8.437/92 AUSENTE A PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DO AUTOR RECURSO IMPROVIDO. 1. Através do presente agravo de instrumento o recorrente busca antecipação de tutela recursal para o fim de obter promoção "retroativa" ao cargo de 2º Tenente desde dezembro de 2002 e ao cargo de 1º Tenente a contar de dezembro de 2005, de modo que passasse a ocupar este último posto quando de sua reforma para a inatividade (15/12/2005), com os respectivos reflexos pecuniários (recebimento de proventos de Major do Exército, e não de Capitão como vem recebendo).
- 7. Ademais, o art. 1º da Lei nº 9.494/97 estende à tutela antecipada a aplicação dos referidos dispositivos legais, in verbis (...).
- 8. Os documentos colacionados pelo autor não demonstram inequivocamente o alegado "erro administrativo", sendo imprescindível a produção de maiores elementos de convicção, inclusive com a oitiva da parte contrária, o que já bastaria para inviabilizar o pedido de antecipação de tutela.
- 9. As alegações do agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas.

 10. A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente incompatível com a antecipação de tutela pretendida.
- 11. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o fumus boni iuris (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271) (...).
- (TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.097706-1, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 17.06.08) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECEBIMENTO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.
- De acordo com a doutrina e a jurisprudência, há independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, o que autoriza à Administração impor punição disciplinar ao servidor à revelia de julgamento anterior criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Os demais argumentos relativos à ilegitimidade passiva, tendo em vista a suposta falta de interesse do agravante na obtenção de vantagens com o esquema denunciado pelo Ministério Público Federal, em sede de cognição sumária, não podem reconhecidos, dada a necessidade de maior dilação probatória.
- (TRF da 4ª Região, AG n. 200704000271154, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 06.11.07) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE PRAZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DEFESA. FATOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VIA INADEQUADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.
- Hipótese em que o ora agravante objetiva, em sede de antecipação de tutela, a reintegração no cargo de fiscal federal agropecuário, sob o argumento de uma série de vícios no processo administrativo que acarretou a sua demissão e também a falta de materialidade das acusações que lhe foram impostas.
- O excesso de prazo para a conclusão de processo administrativo só acarreta nulidade quando comprovado o prejuízo à defesa do acusado, o que não aconteceu na hipótese dos autos. Precedentes.
- No processo administrativo-disciplinar, o servidor se defende dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação legal constante da portaria instauradora.
- "A desconstituição pela via excepcional da tutela antecipada de ato demissional da Administração Pública, embasado em procedimento administrativo disciplinar, num exame prefacial regular, com a inquirição de inúmeras testemunhas e produção de provas, seria ao menos temerária. A lide em análise requer, assim, ampla

dilação probatória, desta vez no âmbito do Poder Judiciário, somente oportunizada pelo desenvolvimento pleno de todo o procedimento ordinário, capaz de fornecer ao julgador elementos suficientes para firmar, com propriedade, seu convencimento quanto à observância dos ditames legais a que o devido processo administrativo está submetido." (TRF5, Agtr 56099, Primeira Turma, rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJ 05 mai. 2005) (...). (TRF da 5ª Região, AG n. 200905000229112, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 08.10.09)

Do caso dos autos. O agravante pretende a antecipação de tutela, em ação declaratória de inexistência de débito, para determinar a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

O MM. Juízo *a quo* indeferiu a antecipação da tutela ao seguinte fundamento:

Defiro os beneficios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.

No tocante à antecipação de tutela, verifico que não restou demonstrado o efetivo pagamento do débito à ré, tendo em vista que, não obstante o depósito realizado à fl. 26, constata-se que tal ato foi realizado após o vencimento da parcela, ocorrido em 10/8/2013. Ademais, não há comprovação de que a instituição bancária efetuou o saque de tal valor para a devida quitação da dívida do autor.

Outrossim, deve-se salientar que não foi juntado aos autos o contrato de financiamento, mas apenas o contrato suplementar de seguro de vida (fls. 31-32).

Ademais, tendo havido a inscrição da totalidade do débito financiado, é provável que tenha ocorrido o vencimento antecipado da dívida, conclusão qe não é afastada apenas pela documentação trazida pelo autor. Dessa forma, ausente a verossimilhança, INDEFIRO, por ora, o pedido. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

(fl. 55)

A decisão não merece reforma.

Ainda que o documento de fl. 45 indique o pagamento no primeiro dia útil seguinte ao dia do vencimento do débito, o valor não condiz com a informação constante do documento de fl. 38 (aviso de cobrança). O agravante não juntou aos autos cópia do contrato de financiamento que deu origem ao débito e tampouco extratos de movimentação de sua conta bancária, de modo que os documentos não comprovam que o valor depositado foi utilizado para quitar o débito indicado.

O inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil estabelece que cabe ao autor comprovar os fatos que sejam constitutivos de seu direito, e o art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Uma vez que o recorrente não se desincumbiu do ônus da prova, não estão presentes os requisitos para a antecipação de tutela no feito originário.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031540-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031540-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI **ADVOGADO**

NETO

AGRAVADO : FRANCISCO ANTONIO PEREIRA e outro

: HERMINIA FONTABELLE FRANZIM

: INDUSTRIAS MESTER ALBERTO VITALE LTDA PARTE RE'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 566/1064 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 04805881819824036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 153/153v., que indeferiu a inclusão de sócios no polo passivo de execução fiscal ajuizada em face de Indústrias Mester Alberto Vitale Ltda. sob o fundamento de que teria ocorrido a prescrição intercorrente para redirecionamento do feito.

Alega-se, em síntese, que a prescrição intercorrente inexiste no caso dos autos, pois houve a dissolução irregular da empresa e deve ser considerada, como inicial para contagem do prazo, a data de constatação da impossibilidade da empresa executada responder pelo crédito, 11.11.11 (fl. 75) e não a data do despacho para citação da pessoa jurídica, 05.08.82 (fl. 13), (fls. 2/10v.).

Decido.

Redirecionamento. Prescrição Intercorrente. Admissibilidade. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada. Na ocasião, ficou decidido que, "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

- 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.
- 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
- 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar induvidoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.
- 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).
- 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.
- 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.
- 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)
- 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10, grifos meus) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO.
- 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.
- 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.
- 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido

porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, 2^a Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10, grifos meus)

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557,§ 1°. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL.

- 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1°, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
- 2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exeqüente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução.
- 3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exeqüente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito.
- 4. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09)

Do caso dos autos. Trata-se de agravo de instrumento ajuizado pela União em face de Francisco Antônio Pereira e Herminia Fontabelle Franzim, para que sejam incluídos no polo passivo da Execução Fiscal n. 0480588-18.1982.4.03.6182, para cobrança de dívida no valor de R\$ 67.555,44 (sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), referente a importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fls. 2/11).

Houve despacho para citação da executada em 05.08.82 (fl. 13), tendo sido citada, por correio, em 24.08.82 (fl. 20) e penhorados bens em 28.03.83, tendo como depositário Francisco Antonio Pereira (fls. 23/25).

A execução foi julgada extinta em 17.03.88 com fundamento no Decreto Lei n. 2.303/86, o qual previa o "cancelamento de débitos concernentes a multas de qualquer natureza (...)" (fl. 26), sentença contra a qual foi interposto recurso de apelação (fls. 27/30).

A 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu acórdão reformando a sentença do juízo *a quo* e determinando o prosseguimento da execução fiscal em 30.05.90 (fls. 36/42).

A execução fiscal foi suspensa, em 08.02.94, até o desfecho nos Embargos n. 5221889 (fl. 45), o qual foi sentenciado pelo juízo *a quo* em 12.03.02 (fls. 51/54, 57/58 e 61), tendo sido juntada cópia da decisão monocrática proferida nos embargos, por este Desembargador, em 16.09.09 (fls. 64/67).

Em 11.05.10, a União requereu a expedição de mandado de citação e penhora (fl. 69), a solicitação foi deferida em 10.12.10 (fl. 72) e retornou negativa, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 75).

A União requereu a citação e inclusão no polo passivo do sócio Vicenzo Vitale em 14.03.12 (fl. 78), o qual foi indeferido em 20.03.13 (fl. 134). Razão pela qual foi impetrado o Agravo de Instrumento n. 0011090-29.2013.4.03.0000 em 14.05.13 (fls. 136/142), ao qual foi negado seguimento por este Relator (fls. 148/150v.). Em 15.05.13, a União requereu a inclusão dos sócios Francisco Antônio Pereira e Herminia Fontabelle Franzim no polo passivo da execução fiscal (fl. 135).

A inclusão requerida pela União foi indeferida pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 153/153v.), nos seguintes termos: *Vistos. etc.*

Trata-se de reiteração de pedido de inclusão de sócio no pólo passivo da execução, baseado na dissolução irregular da socieadade.

Sendo a contribuição para o FGTS de natureza não tributária, não podem prevalecer os critérios previstos no Código Tributário Nacional.

Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o trintênio originalmente previsto pela art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado com o art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos. Esse, aliás, o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em aresto relatado pelo em. Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado n. 210 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ.

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

In casu, o crédito compreende-se no período de 1970 a 1973. Destas datas até a interrupção do prazo prescricional (01/08/1982), com o despacho que ordenou a citação na execução fiscal (art. 8°, parágrafo 2°, da Lei 6.830/80), não decorreu o prazo de 30 anos, não se encontrando prescrito o crédito em cobro. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que ela que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento.

Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8°, 2°, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.

- Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.
- O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.
- A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 600.140/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 305) Logo, há de se verificar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, porque da data de interrupção do prazo prescricional (01/08/1982) até a data do pedido de inclusão dos sócios no polo passivo (15/05/2013 fl. 124) decorreu prazo superior a 30 anos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de inclusão de sócios, declarando a prescrição do crédito tributário em cobro nesta execução em relação aos sócios da executada.

Decorrido in albis o prazo recursal, suspendo o curso do presente feito executivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80; remetendo-se os autos ao arquivo; ficando desde já a exequente intimada para o fim preconizado no 1º do mencionado dispositivo. Saliento que novas manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não serão óbice ao cumprimento da determinação acima. Intime-se.

Não merece reforma a decisão do MM. Juízo *a quo*, ora recorrida, uma vez que já havia transcorrido prazo superior a 30 (trinta) anos entre o despacho que ordenou a citação em 05.08.82 (fl. 13) e o pedido de inclusão dos sócios requerida somente em 15.05.13 (fl. 135).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029689-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029689-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

. NETO

AGRAVADO : PRECO CENTER COML/ LTDA

ADVOGADO : SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00174111620134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 68/72 que, em mandado de segurança, deferiu o pedido liminar para "assegurar às impetrantes o direito de recolher a contribuição substitutiva prevista no artigo 8°, §§ 8° e 9°, da Lei nº 12.546/11 (1% do faturamento), com a nova redação dada pelo art. 13 da Lei nº 12.844/12." (fl. 72).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a agravada é pessoa jurídica de direito privado que atua no comércio e impetrou mandado de segurança para que seja reconhecido seu direito à substituição antecipada do recolhimento das contribuições previstas no art. 8°, parágrafos 8° e 9°, da Lei n. 12.546/11 (1% do faturamento), com a nova redação dada pelo art. 13 da Lei n. 12.844/12;
- b) pleiteou a concessão da segurança para reconhecer seu direito à antecipação do recolhimento das contribuições previdenciárias mencionadas acima, em substituição a contribuição prevista no art. 22, I e III, da Lei n. 8.212/91; c) a agravada requereu que fosse declarado seu direito a compensar os valores indevidamente pagos a título de
- c) a agravada requereu que fosse declarado seu direito a compensar os valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária desde a competência de junho de 2013;
- d) a agravada alegou que a Lei n. 12.844/13 estendeu os benefícios da desoneração da folha ao setor varejista, com a previsão de aplicação retroativa;
- e) a legislação determina que a antecipação da aplicação da regra de desoneração da folha de salários para a competência de junho de 2013 deveria ser exercida de forma irretratável mediante recolhimento da contribuição substitutiva até o prazo de vencimento desta competência, ou seja, até o dia 19.07.13;
- f) a agravada alega que a maneira como a Lei n. 12.844/13 foi publicada, em edição extraordinária do próprio dia 19.07.13, impossibilitou que esta cumprisse o requisito para que fizesse jus ao beneficio;
- g) a liminar foi concedida para assegurar às agravadas o direito de recolher a contribuição substitutiva;
- h) a impetrante, ora agravada, se insurge contra conteúdo expresso de lei, de modo que não pode ser concedida a segurança pleiteada, sendo indevida a concessão da tutela antecipada;
- i) caso seja mantida a decisão, a tutela deferida deve ser condicionada ao depósito judicial das contribuições correspondentes ou prestação de garantia idônea (fls. 2/6).

Decido.

A decisão agravada deferiu o pedido liminar para assegurar o direito de a agravada recolher a contribuição substitutiva prevista no art. 8°, parágrafos 8° e 9° da Lei n. 12.546/11, com a redação dada pelo art. 13 da Lei n. 12.844/12:

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PREÇO CENTER COMERCIAL LTDA. e FILIAIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que assegure à parte impetrante o direito à antecipação do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 8°, 8° e 9°, da Lei n° 12.546/11 (1% do faturamento), com a nova redação dada pelo art. 13 da Lei n° 12.844/12, em substituição a contribuição constante no artigo 22, incisos I e III, da Lei n° 8.212/91 (20% sobre a folha de pagamento).

Afirmam, em síntese, que atuam no comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, peças e acessórios de papelaria, de modo que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária, cuja base de cálculo representa 20% da sua folha de pagamento, nos termos do art. 22, inciso I e II da Lei nº 8.212/91.

Relatam que em razão do programa nacional de desoneração da folha de pagamento, foi editada a Lei nº 12.844, que estendeu os benefícios da desoneração da folha de salários para o setor varejista, prevendo, inclusive, a sua aplicação retroativa (art. 8°, 3°, XII, c/c 8° e 9°).

Sustentam que as empresas que foram incluídas na desoneração pela Lei nº 12.844, publicada no Diário Oficial da União - Edição Extra de 19/07/2013, após as 18h00min (com circulação somente em 22/07/2013) -, somente poderiam, opcionalmente, aderir antecipadamente à nova sistemática de tributação, se efetuassem o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até a data de vencimento da competência de junho de 2013 (art. 13, Lei nº 12.844/13).

Asseveram que considerando que o art. 30, 2°, da Lei n° 8.212/91 determina que a data de arrecadação das contribuições previdenciárias será sempre até o dia 20 de cada mês e, quando não houver expediente bancário,

será o dia útil anterior, o recolhimento da exação em tela se deu no mesmo dia da edição da mencionada lei, ou seja, em 19/07/2013, já que o dia 20/07/2013 caiu em um sábado.

Aduzem que em virtude da forma em que foi publicada a alteração dada pela Lei nº 12.844/13 (art. 13) - em Edição Extra do Diário Oficial da União do dia 19/07/2013, com circulação em 22/07/2013 -, a impetrante ficou impossibilitada de cumprir o requisito para usufruir do beneficio em debate.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 346/347).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 355/361v), sustentando preliminarmente: (i) que a impetração é dirigida contra lei em tese; (ii) a inadequação da via eleita, pois o pedido da impetrante depende de dilação probatória e (iii) a sua ilegitimidade passiva ad causam.

Instada, a impetrante pugnou pelo afastamento das preliminares arguidas (fls. 364/372).

Brevemente relatado, decido.

As preliminares serão apreciadas oportunamente.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

A Lei nº 12.546, de 14.12.2011, possibilitou que a contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do art. 22, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a folha de salários, fosse substituída, a critério do sujeito passivo, por uma contribuição incidente sobre a receita bruta. Indicou o modo de proceder para operacionalização da substituição.

A Lei nº 12.844/2013, de 19.07.2013, deu nova redação à Lei nº 12.546/2011, de modo a incluir a atividade da impetrante no benefício por aquela prevista, bem como fixou o termo final para optar pela inclusão "o prazo de vencimento da contribuição substitutiva relativa a junho de 2013".

Referida Lei nº 12.844 dispõe:

Art. 13. A Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II desta Lei; Art. 49. Esta Lei entra em vigor: I - na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4 de junho de 2013, em relação ao art. 13, nas partes em que altera o art. 30 da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em que inclui a alínea c no inciso II do 10 do art. 80 da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e na parte em que altera o inciso II do caput do art. 90 da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e em relação aos arts. 16, 17 e 35 desta Lei;

II - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação:

a) ao art. 13, na parte em que inclui o inciso IV no caput do art. 70 e os incisos XI e XII no 30 do art. 80 da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e que altera o caput e o 40 do art. 80 da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

Ocorre que, em razão da data de efetiva circulação do D.O.U. que veiculou a alteração legislativa (22.07.2013), o propósito da nova norma não teve como se implementar, visto que na data mesma da publicação (19.07.2013) deu-se, também, o vencimento da obrigação pela sistemática antiga (a ser substituída), fato que impossibilitou o exercício do direito que a nova lei conferia.

Deveras, vencida a obrigação em 19.07.2013 (sexta-feira que antecedeu a data de vencimento do tributo - dia 20), o contribuinte deveria recolhê-la - isto segundo a sistemática então vigente (Lei nº 8.212/91). No dia útil subsequente a esse vencimento (22.07.2013), circulou o D.O. que dava publicidade à lei que permitia a opção a ser exercida até a data do vencimento do tributo referente ao mês de junho/2013.

Por óbvio, o direito concedido não tinha como ser exercido.

Caracterizado, pois, o "fumus boni iuris", uma vez que as impetrantes fazem jus ao benefício previsto na Lei n° 12.546/2011.

O "periculum in mora" decorre dos prejuízos que vêm sofrendo por recolher a exação de forma majorada. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar às impetrantes o direito de recolher a contribuição substitutiva prevista no artigo 8°, 8° e 9°, da Lei n° 12.546/11 (1% do faturamento), com a nova redação dada pelo art. 13 da Lei n° 12.844/12.

Vista ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença.P. R. I.

A agravante não apresenta elementos aptos a infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida. Verifica-se que o art. 13 da Lei n. 12.844/12 deu nova redação à Lei n. 12.546/11, de modo a incluir a atividade da agravada, prevendo que a antecipação de que trata deverá ser exercida de forma irretratável mediante o recolhimento até o prazo de vencimento:

Art. 13. A Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II desta Lei;

(...)

§ 80 As empresas relacionadas nos incisos XI e XII do § 30 poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo.

§ 90 A antecipação de que trata o § 80 será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013.

O art. 49 da Lei 12.844/13 prevê a data da sua entrada em vigor e a possibilidade de efeitos retroativos:

Art. 49. Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4 de junho de 2013, em relação ao art. 13, nas partes em que altera o art. 3o da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em que inclui a alínea c no inciso II do § 1o do art. 8o da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e na parte em que altera o inciso II do caput do art. 9o da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e em relação aos arts. 16, 17 e 35 desta Lei;

II - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação:

a) ao art. 13, na parte em que inclui o inciso IV no caput do art. 70 e os incisos XI e XII no § 30 do art. 80 da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e que altera o caput e o § 40 do art. 80 da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

b) ao inciso I do art. 14 desta Lei;

c) ao art. 15 desta Lei;

III - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória no 612, de 4 de abril de 2013, em relação ao art. 12 e aos incisos III e IV do art. 14;

IV - a partir de 10 de janeiro de 2014 em relação:

a) aos incisos V, VI e VII do caput do art. 70 da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, acrescentados pelo art. 13 desta Lei;

b) aos incisos XIII, XIV, XV e XVI do § 3o e ao § 10, do art. 8o da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, acrescentados pelo art. 13 desta Lei; e

c) ao inciso II do art. 14 desta Lei;

 \dot{V} - na data de sua publicação para os demais dispositivos, produzindo efeitos quanto ao art. 27 a partir da entrada em vigor da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Conforme observado pelo MM. Juízo a quo, verifica-se que na data da publicação da alteração legislativa (19.07.13) deu-se também o vencimento da obrigação pela sistemática antiga (a ser substituída). Desse modo, vencida a obrigação em 19.07.13, restou ao contribuinte recolhê-la segundo a sistemática então

Desse modo, vencida a obrigação em 19.07.13, restou ao contribuinte recolhê-la segundo a sistemática então vigente (Lei n. 8.212/91), uma vez que apenas no dia útil subsequente a esse vencimento, ou seja, 22.07.13, circulou o Diário Oficial que dava publicidade à alteração da lei que permitia a opção a ser exercida até a data do vencimento do tributo referente ao mês de junho de 2013.

Portanto, concluiu-se que restou impossibilitado ao contribuinte o exercício do direito que a nova lei conferia. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Portanto, considerando a verossimilhança da alegação de que a agravada faz jus ao beneficio, justifica-se a antecipação da tutela, de modo que dever ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2013. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031261-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031261-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : HOCHTIEF DO BRASIL S/A

ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

AGRAVADO : Servico Social da Industria SESI e outros

: Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI

: AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDL/ ABDI AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E

INVESTIMENTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00180356520134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hochtief do Brasil S/A contra a decisão de fls. 119/121, que deferiu parcialmente medida liminar em mandado de segurança para "determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE sobre a verba denominada ajuda de custo, até ulterior decisão a ser proferida neste mandamus." (fl. 120).

Alega-se, em síntese, que deve ser afastada a incidência das contribuições sobre valores pagos a título de horas extras, horas prêmio e horas de produtividade, horas *in itinere*, adicional de transferência, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, descanso semanal remunerado, acidente de trabalho, atestado médico, auxílio-doença primeiros quinze dias, salário maternidade e gratificação (função de confiança) (fls. 2/17v.).

Decido.

Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Incidência. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região, AMS n. 0004758-50.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12; AI n. 0017511-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13.12.11).

Adicional de transferência. O adicional de transferência (CLT, art. 469, § 3°), por ter natureza salarial, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag n. 1207843, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.10.11; REsp n. 1217238, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.00.019609-3, Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras, j. 01.08.11).

Repouso semanal remunerado. Incidência. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência (TRF da 3ª Região, AMS n. 200961140027481, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 09.11.10; TRF da 1ª Região, AC n. 200401000111141, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, unânime, j. 08.10.04; TRF da 4ª Região, AC n. 9304160863, Rel. Des. Fed. Fabio Bittencourt da Rosa, unânime, j. 09.09.97).

Salário-maternidade. Incidência. Segundo o § 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do § 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição "os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade" (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício. Precedentes do STJ. Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal

Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7°, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas. Precedente do TRF da 3ª Região. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever orientação anteriormente consolidada, passou a entender unanimemente que o salário-maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo natureza de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, arts. 71 e 72) e, por isso, excluído do conceito de remuneração do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13).

Gratificação. Incidência. O § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as gratificações ajustadas integram o salário do empregado. A leitura do dispositivo legal permite a constatação da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores com tal título, ainda que pagos por liberalidade do empregador (STJ, AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.098.218, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27.10.09; EDcl no REsp n. 733.362, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.04.08; TRF da 3ª Região, AI n. 2009.03.00.038355-8, j. 12.07.10).

Afastamento. Doença. Acidente. Primeiros 15 (quinze) dias. Não incidência. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" (Lei n. 8.213/91, art. 60, § 3°). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.217.686, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; EEREsp. n. 1.098.102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.09) e a deste Tribunal (AMS n. 2008.61.03.000673-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 17.01.11; AI n. 2010.03.00.027441-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 07.12.10) são no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado.

Do caso dos autos. Hochtief do Brasil S/A insurge-se contra decisão proferida em mandado de segurança que deferiu parcialmente a medida liminar nos seguintes termos:

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HOCHTIEF DO BRASIL S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições ao INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE incidentes sobre as seguintes verbas de natureza trabalhista: horas extras, horas prêmio e horas de produtividade, horas in itinere, adicional de transferência, ajuda de custo (transferência definitiva), adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, descanso semanal remunerado, acidente de trabalho, atestado médico, auxílio doença, salário-maternidade e gratificação (função de confiança). Sustenta a impetrante, em suma, serem indevidas as contribuições em tela sobre as referidas verbas, porquanto tem natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 40/51). Determinada a regularização da petição inicial (fls. 55, 62 e 65), sobrevieram petições da impetrante nesse sentido (fls. 56/60, 63/64 e 66/70). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo as petições de fls. 63/64 e 66/70 como emendas à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7°, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"). No que tange ao primeiro requisito, ressalto que a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal, in verbis: "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços,

destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (grafei)Por sua vez, a contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é um adicional à contribuição das empresas, consoante previsto na Lei federal nº 2.613/1955.As contribuições ao SESI, SENAI e SEBRAE também são calculadas sobre o total de remunerações pagas pelos estabelecimentos aos seus empregados, nos termos das legislações de regência (Decreto-lei nº 9.403/1946, Decreto-lei nº 6.246/1944 e Lei federal nº 8.029/1990, respectivamente). O valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e em razão de faltas abonadas ou justificadas por atestado médico, bem como a título de horasprêmio e horas de produtividade, horas in itinere, descanso semanal remunerado, salário-maternidade, gratificação por função comissionada, e, ainda, os adicionais de horas-extras, de transferência, de insalubridade, de periculosidade e noturno, tem natureza salarial, porquanto constituem contraprestações pecuniárias por força do contrato de trabalho. Logo, a contribuição social do empregador é devida. Em casos similares, assim já se pronunciaram o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões, consoante informam as ementas dos seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Não existe omissão que importe no acolhimento dos embargos. O acórdão impugnado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento deste Tribunal quando do julgamento do REsp nº 529951/PR, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, que proclamou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o rejulgamento da lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtue a sua compreensão, o que, na espécie, restou indemonstrado.3. Embargos de declaração não acolhidos." (grafei)(STJ - 1ª Turma - EDRESP nº 572626/BA -Relator Min. José Delgado - j. 16/11/2004 - in DJ de 28/02/2005, pág. 197)"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o "auxílio doença", benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91.2. Agravo de instrumento provido." (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AI nº 289072/SP - Rel. Des. Federal Luiz Stefanini - j. 06/11/2007 - in DJF3 de 18/05/2009, pág. 175)"TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁ-RIA. PAGAMENTOS A FUNCIONÁRIOS DO BANCO. ACORDO COLETIVO. HABITUALIDADE E FINALIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA PARCIAL.I- Os pagamentos habituais efetuados pelo banco aos seus funcionários empregados, tais como ajuda de custo para supervisor de contas, prêmio produção, 13°salário, licença prêmio, gratificação semestral, auxílio creche-babá e ajuda de custo aluguel/alimentação/transporte compõem a remuneração e integram o salário de contribuição, donde exigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas (Lei CF, art. 201 11° e Lei 8212/91, art. 28, I).II-O acordo coletivo e a convenção coletiva de trabalho não têm o condão de afastar a lei, dispondo sobre a natureza jurídica de verbas percebidas pelo empregado, nem tampouco excluí-las da incidência da contribuição previdenciária. III-No caso, o INSS decaiu em parte do direito de efetuar o lançamento, que se dá no prazo de cinco(5) anos, contado do ano seguinte ao fato gerador.IV-A exclusão de parcelas do título não obsta o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente. V-Remessa oficial parcialmente provida." (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - REO nº 98030621629/SP - Rel. Des. Federal Marianina Galante - j. 28/05/2002 - in DJU de 28/08/2002, pág. 365)"TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3°. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3°).II - O beneficio previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16° dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3°).III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal.IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3°). V - Apelação da embargante parcialmente provida." (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 199961150027639/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 28/09/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág.

341)"PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANCA - REMUNERAÇÃO DO SERVICO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENCA MANTIDA, 1, A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária.2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, 9°, da Lei 8212/91 e no art. 214, 9°, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas.3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a argüição de inconstitucionalidade da exação.4. Recurso improvido. Sentença mantida." (grafei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 200261210026763/SP - Rel. Des. Federal Ramza Tartuce - j. 02/05/2005 - in DJU de 01/06/2005, pág. 220)"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de adicional de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) e (b) de gratificação de produtividade (STJ, REsp nº 652373 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino, DJ 01/07/2005, pág. 393; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008) são de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A impetrante, ao se insurgir contra a sentença, requerendo a não incidência da contribuição previdenciária sobre o que chama de "prêmio-gratificação", acabou não identificando tal pagamento com uma gratificação eventual, do que se conclui que o Juízo "a quo", ao afastar a incidência da contribuição sobre gratificação paga em caráter eventual, incorreu em julgamento "ultra petita", caso em que se impõe a redução da sentença aos termos do pedido. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Apelo da impetrante improvido. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providos." (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 336235 - Rel. Des. Federal Ramza Tartuce - j. 07/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 11/05/2012) "TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA -INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETARIA - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos a título de gratificação por função comissionada e de exercício de cargo em comissão, sendo eles realizados de forma habitual, constituem, sim, verbas de natureza remuneratória, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 3. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado e auxílio-educação, decorre o direito da empresa à sua compensação. 4. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 5. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 6. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº

1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 7. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 8. Apelo e remessa oficial parcialmente providos." (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 336978 - Rel. Des. Federal Ramza Tartuce - j. 25/06/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 03/07/2012)"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FERIADOS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS IN ITINERE. DECANSO/REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE. DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão agravada, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu o pedido de tutela antecipada, por entender que a quase totalidade das verbas indicadas pela autora são consideradas de natureza salarial, devendo sobre elas incidir a contribuição previdenciária em questão (fls. 90). 2. A jurisprudência dos Pretórios, inclusive deste Tribunal, consagram o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre as horas extras, o décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, o 1/3 adicional de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, em razão da natureza indenizatória destas verbas, porque não incorporam a remuneração do empregado quando de sua aposentadoria, assim não se inclui no salário de contribuição, conforme o conceito conferido pela Lei nº 8.212/91; diferentemente ocorre com as prestações pagas aos empregados a título de férias, horas in itinere, repouso semanal remunerado e feriados, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, décimo terceiro salário (gratificação natalina), adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. Agravo parcialmente provido, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as horas extras, o décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, o 1/3 adicional de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença."(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AG nº 128398 - Rel. Des. Federal Manoel Erhardt - j. 02/05/2013 - in DJE de 09/05/2013, pág. 183)Consigno, por oportuno, que a nova orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça não têm caráter vinculante. Por isso, ainda prevalece o primado da livre convicção motivada dos membros do Poder Judiciário. No entanto, a ajuda de custo paga na forma do artigo 470 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) está expressamente excluída da base de cálculo das contribuições em questão, consoante prevê o artigo 28, parágrafo 9°, alínea "g" da Lei federal nº 8.212/1991. Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto o recolhimento da contribuição social sobre a ajuda de custo implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE sobre a verba denominada ajuda de custo, até ulterior decisão a ser proferida neste mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Outrossim, citem-se os litisconsortes para apresentarem resposta em igual prazo. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à inclusão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX-BRASIL e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI como litisconsortes passivos. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

Deve ser mantida a incidência da contribuição em relação a hora prêmio e hora produtividade, uma vez que o próprio agravante alega serem semelhantes às horas extras, os valores pago à título de horas prêmio e horas produtividade "se assemelham as horas extras, na medida em que representam um acréscimo na sua remuneração(...)." (fl. 18).

Em relação ao atestado médico, nota-se que o agravante cita que se refere ao afastamento por falta médica, comprovado por atestado médico, o que enseja a apreciação do pedido como auxílio-doença, acima analisado. No que tange à incidência da contribuição social sobre as horas *in itinere*, cumpre registrar que o agravante não demonstrou o seu pagamento, razão pela qual não é possível a apreciação do pedido.

O recurso merece prosperar parcialmente, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente pagos ao empregado nos primeiros quinze dias.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1°-

A, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição paga a título de auxílio-doença, auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias.

Intimem-se os agravados para resposta.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028558-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028558-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : SP163471 RICARDO JORGE VELLOSO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00123437020134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A., com pedido de antecipação da tutela recursal, contra r. decisão que postergou a vinda das informações em 90 (noventa) dias para analisar o pedido de liminar efetuado em mandado de segurança impetrado para suspender a exigibilidade e declarar a decadência de débito tributário previdenciário relativo à construção de imóvel, cuja regularização da obra se pretende.

Alega a concessionária de energia elétrica que estaria promovendo a regularização de seu passivo imobiliário, em especial da obra referente à Subestação de Energia Elétrica que abastece as cidades de Mogi Mirim, Mogi Guaçú e região, de matricula CEI nº 51.220.76096/79, cujo Aviso de Regularização de Obra ARO nº 1414136 reporta o valor calculado em R\$ 19.407,80 como débito referente à contribuição previdenciária.

Aduz que depositou judicialmente o valor referido para a obtenção de Certidão Negativa de Débitos, enquanto discute administrativamente a cobrança que entende indevida, por força da decadência, via recurso administrativo, uma vez a Administração reputa exigíveis os valores cobrados.

Para viabilizar o reconhecimento da inexigibilidade de débito tributário em questão, impetrou o Mandado de Segurança subjacente ao presente recurso, pleiteando a concessão da liminar, que foi postergada pelo período de 90 (noventa) dias, a pedido da Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que seria aberta fiscalização, com cronograma definido, junto à interessada, a fim de regularizar a obra mencionada na CEI.

Inconformada com a r. decisão *a quo*, interpôs o presente agravo de instrumento pretendendo a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de compelir a apresentação das informações no Mandado de Segurança nº 0012343-70.2013.403.6105 em 10 (dez) dias - prazo legal-, porque, no seu entender, estar-se-ia proporcionando a oportunidade da agravada produzir prova contra a concessionária de energia elétrica na programada fiscalização. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja observado o prazo previsto na Lei nº 12016/2009, posto não admitir dilação.

É o relatório

DECIDO

No tocante à matéria debatida, lembro que, a teor do artigo 522 do Código de Processo Civil, caberá agravo retido nos autos ou de instrumento das decisões interlocutórias, no prazo de 10 (dez) dias.

O artigo 162 do mesmo diploma legal, ao cuidar dos atos do juiz, dispõe em seu parágrafo 2º que *decisão* interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

E por que ater-se a tal exame? Para esclarecer sobre a impossibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de outros atos.

São atos judiciais, juntamente com as decisões interlocutórias, as sentenças e os despachos.

Consideram-se despachos todos os demais atos praticados pelo juiz no processo, de oficio ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabeleça outra forma. São denominados como ordinatórios ou de mero expediente e não ensejam a interposição de quaisquer recursos, e isto porque com eles não se decide incidente algum, mas tão somente se impulsiona o processo.

Humberto Theodoro Jr., com a clareza que lhe é peculiar, nos lembra:

Como o despacho não pode ser objeto de recurso, nenhuma preclusão decorre desse ato. (Curso de Direito Processual Civil. Vol.I, RJ:Forense, 2003)

Assim, são essas razões para demonstrar que a r. decisão somente poderia ser objeto de recurso de agravo de instrumento na parte de cunho decisório, é dizer, naquilo que ultrapassando o limite de ser meramente um impulso processual, passasse a acarretar ônus ou afetar direitos causando algum dano à parte.

É fato que houve a postergação da análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações da impetrada. Contudo, é conferida ao juiz a possibilidade de postergar a apreciação do feito se entender prudente e cauteloso fazê-lo. Ora, não há como compelir o Magistrado que aguarda a manifestação da parte contrária, para melhor formar sua conviçção, a julgar de plano.

Nesse sentido, colaciono julgados desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR PARA APÓS A MANIFESTAÇÃO DA REQUERIDA - ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Juiz não é "obrigado" a conceder qualquer espécie de tutela antecipatória ou liminar; pelo contrário, a prudência - apanágio da boa jurisdição - recomenda que essas decisões que conferem direitos ou constituem relações antes da sentença e do seu trânsito sejam proferidas somente depois que o Juiz recolhe elementos que confortem seu espírito no tocante a justeza da entrega de tal "bem da vida" a quem o reclama ainda no alvorecer do procedimento. 2. Reservar-se o Juiz para apreciar pedido de tutela antecipada ou liminar para após a vinda da resposta do réu ou informações do impetrado não caracteriza negativa de jurisdição, pois a jurisdição deve sempre ser prestada com segurança e essa cautela judicial no aguardo da fala do adverso denota que o autor ou impetrante não conseguiu trazer elementos que "ictu oculi" pudessem confortar o espírito do julgador. 3. Atropelar-se essa cautela para que o Tribunal de pronto aprecie, em sede de agravo, o pleito de liminar significaria, ademais, suprimir-se um grau de jurisdição, justamente o do Juiz original da causa. 4. Agravo legal improvido. (AG 346972 - Primeira Turma - Desembargador Federal Johonsom Di Salvo - DJU 09/09/2009, pág. 28)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZ DA CAUSA POSTERGOU A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR PARA APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO NA MANIFESTAÇÃO DO JULGADOR. HIPÓTESE QUE CONFIGURA SIMPLES DESPACHO, CONTRA O QUAL NÃO É CABÍVEL RECURSO. NA AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO LIMINAR, É VEDADO AO TRIBUNAL QUALQUER PRONUNCIAMENTO ACERCA DA PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O juiz da causa postergou a apreciação do pedido de liminar para após a juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Hipótese que configura simples despacho, contra o qual não é cabível recurso. Precedentes desta Corte. II - Na ausência de apreciação da pretensão liminar, é vedado ao Tribunal qualquer pronunciamento, sob pena de supressão da instância. III - Agravo a que se nega provimento. (AG 335120 - Segunda Turma - Juiz Erik Gramstrup - DJU 10/07/2008)

Ademais, e para reforçar o que se enunciou, a análise do mérito importaria, indiscutivelmente, em supressão de uma esfera de jurisdição, vez que não houve, ainda, em primeira instância, qualquer apreciação da medida, seja quanto a seu conhecimento, seja quanto à matéria que versa.

Assim, impedir que a parte tenha sua pretensão conhecida e julgada por dois juízos distintos caso não se conforme com a primeira decisão é ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, implicando em eventual prejuízo à parte recorrente.

O ato processual atribuído ao Digno Juízo de Primeiro Grau não possui cunho decisório. Pretende, apenas, viabilizar a prestação das informações da autoridade coatora com mais detalhes, eventualmente necessários ao deslinde da controvérsia.

A ação fiscalizatória a ser promovida pela Secretaria da Receita Federal tem como escopo a pretendida regularização da obra matriculada com o CEI nº 51.220.76096/79. A simples suposição de que haveria produção de prova contra a agravante não retira o caráter inerente a tal poder da administração.

Ademais ressalto não haver prejuízo à concessionária, uma vez que a Certidão Negativa de Débito foi expedida (cujo numero consta às fls. 186), não impedindo quaisquer atos de sua vida empresarial.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005899-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005899-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES AGRAVANTE : DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE

ADVOGADO : SP232070 DANIEL DE AGUIAR ANICETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR PARTE RE' : DDP PARTICIPACOES S/A e outros

: CODISTIL DO NORDESTE LTDA: CODISMON METALURGICA LTDA

: DOVILIO OMETTO

: TARCISIO ANGELO MASCARIM

: ARTUR COSTA SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00068889320054036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DEDINI S.A. INDÚSTRIAS DE BASE contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Piracicaba/SP que, nos autos da execução fiscal nº 0006888-93.2005.4.03.6109 movida contra si pela União Federal (Fazenda Nacional), determinou a expedição de mandado de registro de penhora do imóvel dado em garantia da execução e demais atos vinculados à realização de hasta pública do referido bem.

A agravante relata que ofereceu à penhora imóvel de sua propriedade, que foi recusado pela agravada e esta pediu prazo de 60 dias para efetuar diligências. Nesse ínterim, a agravante parcelou o débito nos programas PAEX e depois REFIS IV, ficando o débito e a execução fiscal suspensos.

Após alguns anos, em 2012, a agravada voltou a peticionar nos autos requisitando a inclusão e citação de pessoas jurídicas no polo passivo da demanda, resultando em determinação pelo juízo de expedição de mandado de penhora, avaliação e registro em face do imóvel originariamente oferecido à penhora, bem como determinou designação de data para seu leilão.

Aduz a nulidade da decisão, por *error in iudicando*, porque desrespeitados os arts. 2º, 128 e 460 do CPC, já que não foi formulado qualquer pedido acerca de penhora do imóvel, designação de leilão ou mesmo aceitação da nomeação do bem, antes recusado, restando caracterizado se tratar de decisão *extra petita*.

Sustenta a impossibilidade jurídica da penhora do imóvel, seja porque seu patrimônio "já se encontra sob pesadíssima constrição judicial, consubstanciada na penhora de faturamento determinada nos autos da Execução Fiscal nº 0010530-98.2010.403.6109 (...), no importe de 5% do seu faturamento", seja porque "o imóvel em

questão compõe hoje a sede administrativa da **Agravante** (...), sendo, assim, excepcional a sua penhora", e argumenta, ainda, que, embora "não se tenha declarado a sua impenhorabilidade como instrumento de trabalho, o i. Juízo a quo não cumpriu com requisito obrigatório para que se pudesse penhorar a sede da empresa, qual seja, comprovar a inexistência de outros bens penhoráveis da **Agravante**" (fls. 06 e 09).

Assim, alega a presença de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, a ensejar o deferimento da antecipação da tutela para obstar qualquer ato de penhora ou constrição do imóvel e, ao final, pleiteia o provimento deste recurso. É o relatório.

DECIDO.

A despeito das alegações da parte agravante, não há motivos, de fato ou de direito, para a paralisação dos atos que conduzem à realização da hasta pública do bem penhorado em garantia da presente execução fiscal.

A possibilidade de suspensão da execução adviria, unicamente, do recebimento dos embargos à execução fiscal nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

As razões expostas pela agravante são insuficientes para afastar a decisão agravada, que buscou preservar o equilíbrio da execução, uma vez que agravante foi excluída do parcelamento que determinava a suspensão da execução.

Outrossim, não há demonstração de que a manutenção daquele *decisum* venha a acarretar-lhe dano irreparável iminente, conforme alegado.

Ademais, indeferi o efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 0023853-62.2013.4.03.0000, de minha relatoria, envolvendo a mesma parte, em que a dívida fiscal era de aproximadamente R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), sendo que neste feito a dívida já alcança mais de dois milhões de reais, a resultar em precaução na análise deste recurso.

Assim, ao menos por ora, não vislumbro os requisitos para deferir o efeito suspensivo, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas **indefiro o efeito suspensivo**.

Requisite-se informações ao juízo *a quo* a respeito das execuções fiscais que ali tramitam, em face da agravante, especialmente se correm apensadas, conforme previsto no art. 28 da LEF.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. PAULO FONTES Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029229-29.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029229-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : NELSON MARTINS PERES

ADVOGADO : SP252047B ADEMIR DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30°SSJ>SP

No. ORIG. : 00048896120134036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a decisão que, em pedido de expedição de Alvará Judicial para fins de levantamento de valores concernentes ao FGTS e ao PIS, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, ao fundamento de cuidar de procedimento de natureza voluntária.

Alega o agravante, em síntese, que houve recusa administrativa da Caixa Econômica Federal em atender sua solicitação de liberação dos valores para tratamento médico de seu genitor, devendo ser apreciada o pedido de tutela antecipada frente à urgência do caso (fls. 02/11).

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores constantes nas contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária, em razão de não haver conflito de interesses, aplicando-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

Ocorre, contudo, que, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa será a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual.
- 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988.
- 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.
- 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito.
- 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito.

(STJ, Primeira Seção, CC 105206/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/08/2009, DJe 28/08/2009)

No caso em comento, o agravante ingressou com pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores concernentes ao FGTS e ao PIS. Recebidos os autos, o MM. Juízo *a quo* reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Assim, a Caixa Econômica Federal ainda não se manifestou no feito, de forma que não é possível averiguar se há resistência e, consequentemente, lide. É certo que houve o indeferimento do pedido na via administrativa, conforme demonstra o documento de fl. 48.

Dessa forma, por economia processual, deve ser citada a requerida CEF, antes da remessa dos autos à Justiça Estadual.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal para que os autos permaneçam na Justiça Federal, a fim de que seja citada a Caixa Econômica Federal para manifestação.

Comunique-se, **com urgência**, esta decisão ao Juízo de primeira instância, solicitando que preste informações a este Relator após manifestação da CEF.

Intime-se. Inviável a intimação da agravada para contraminuta, dado que ainda não foi citada nos autos originários.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030545-77.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030545-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : IESA OLEO E GAS S/A

ADVOGADO : RJ142311 FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

No. ORIG. : 00018780620034036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IESA Óleo e Gás S.A. contra a decisão de 59/60v., proferida no âmbito da Execução Fiscal n. 00018780620034036120, que acolheu pedido da União para incluir a empresa agravante no polo passivo da demanda.

Alega-se, em síntese, a inexistência de elementos que comprovem a existência de grupo econômico entre a empresa executada e a recorrente, de modo que não há falar em sua responsabilização pelos débitos (fls. 2/16). É o relatório.

Decido.

Agravo de instrumento. Interposição. Aperfeiçoamento da relação processual. Desnecessidade. A interposição do agravo de instrumento não tem como pressuposto a formação da relação processual, de modo que a decisão que cria o gravame, inclusive para o terceiro prejudicado (CPC, art. 499, § 1°), deve ser impugnada pela via do agravo de instrumento, observando-se o prazo legal:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS ANTES DA CITAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SÚMULA 267/STF.

I - Mandado de segurança contra determinação de bloqueio dos ativos financeiros do devedor antes de ter sido realizada a sua citação, nos autos de ação de execução fiscal.

II - Decisão atacada passível de recurso próprio, qual seja, agravo de instrumento.

III - Inadmissível a utilização de mandado de segurança como substitutivo de recurso. Incidência da Súmula 267/STF, reforçada, ademais, ante a possibilidade de o Relator atribuir efeito suspensivo aos casos em que possa haver lesão grave ou de dificil reparação (art. 558, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 9.139/95).

IV - Não autoriza a impetração a falta de realização da citação do devedor, uma vez que a interposição do agravo de instrumento não tem como pressuposto para sua interposição a formação da relação processual. V - Inadequação da via eleita. Extinção do processo sem resolução de mérito. Agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, MS n. 00568467120074030000, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 2ª Seção, j. 04.08.11)

Do caso dos autos. O presente agravo de instrumento foi interposto por IESA Óleo e Gás S.A. contra a decisão de 59/60v., proferida no âmbito da Execução Fiscal n. 00018780620034036120, que acolheu pedido da União para incluir no polo passivo da demanda a empresa agravante.

O recurso não deve ser conhecido.

A decisão agravada foi proferida em 05.09.13 (fl. 62v.) e o recurso foi interposto somente em 04.12.13 (fl. 2), quando já decorrido o prazo recursal.

Ainda que a agravante tenha sido citada, segundo alega, via correspondência em 22.11.13 (fl. 64), é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a interposição do agravo de instrumento não tem como pressuposto a formação da relação processual, de modo que a decisão que cria o gravame, inclusive para o terceiro prejudicado (CPC, art. 499, §1°), deve ser impugnada pela via do agravo de instrumento, observando-se o prazo legal. Uma vez citada, a parte recebe o processo no estado em que se encontra, cabendo-lhe, se assim desejar, apresentar sua defesa utilizando-se dos meios processuais adequados perante o MM. Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância

Insta apontar, ademais, que não foi juntada aos autos cópia da certidão de publicação da decisão ou comprovante de recebimento da correspondência, mas apenas o documento de fl. 64, pela qual a agravante afirma "tomar ciência e dar-se por intimada do teor da decisão de fls. 1126 à 1129, em razão do recebimento via postal no dia 22 de novembro de 2013, da carta de citação para pagamento da dívida".

Antes o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022643-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022643-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES AGRAVANTE : LEONARDO BERNARDO MORAIS

ADVOGADO : SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS

AGRAVADO : ELIZABETH REGINA RODRIGUES DE LUCA e outros

: ELIZABETH REIS FARIAS

: ELIZIA MARIA FERRARESI DE ANDRADE

: EULALIO SOUSA DE ARAUJO

: EUNICE DE ANDRADE GIRARDELLI

: FERNANDA DE ALBUQUERQUE PINTO MARTINS

: FERNANDO LUIZ FERREIRA

: GILCELENE GALVES CARDOSO ZENEZINI

: HARUMI KURATOMI

: ILDEVAN DOMINGOS ANDRADE

ADVOGADO : SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00530854320004030399 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONARDO BERNARDO MORAIS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas - SP que indeferiu o pedido de partilha dos honorários de sucumbência, entendendo que a controvérsia quanto ao levantamento da verba honorária deverá ser resolvida em sede própria.

Neste recurso, ao qual pretende seja concedido efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo que haja a fixação dos honorários advocatícios em 50% para cada advogado atuante no feito, ou ainda outra proporção a ser definida por esta E. Corte, assim como haja a determinação de expedição de requisição de pagamento ao agravante no valor equivalente ao percentual deferido.

Sustenta o agravante, em síntese, que: a) faz jus aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos Embargos à Execução nº 2005.61.05.013680-9, no valor de R\$ 65.698,77, por ter trabalhado como advogado empregado no escritório do atual advogado dos 1º agravados; b) que a execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação que tenha atuado o advogado, segundo o que melhor lhe interessar e à vista do princípio da economia processual, considerando que todas as provas estão nele encartadas, não sendo prático nem razoável que seja ajuizada nova demanda judicial para dirimir um litígio que pode ser solucionado nos próprios autos.

É o breve relatório.

DECIDO

A questão posta em debate diz respeito à incidência do art. 21 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), que dispõe:

"Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados."

No caso dos autos, há controvérsia acerca dos honorários advocatícios devidos, não estando estabelecida a proporção ou o valor certo a ser pago a cada um dos advogados constituídos na lide.

Assim, a discussão sobre a titularidade dos honorários advocatícios e fixação dos devidos percentuais de partilha, com base na relação de emprego entre o ora agravante e o advogado para o qual trabalhava, configura elemento estranho aos autos, razão pela qual a questão deverá ser analisada e decidida na via própria.

Neste sentido, apresento o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 504 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO. OMISSÃO RECONHECIDA.

(...)

10. A disputa que se instaurou entre o advogado empregado e os novos causídicos constituídos reflete a indevida inserção nestes autos de nova pretensão, representativa de demanda distinta, com partes não coincidentes com as da relação processual originária. Por essa razão, deve o novo conflito de interesses (advogado empregado X novos advogados) ser remetido à solução na via própria.

11. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos sem efeito modificativo.
(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 863.784/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado

em 11/05/2010, DJe 28/06/2010)

Subsiste, portanto, o contido na decisão agravada.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013. PAULO FONTES Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028403-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028403-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

AGRAVANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : SP327268A PAULO MURICY MACHADO PINTO e outro

AGRAVADO : ROMUALDO MARTINS

ADVOGADO : SP128086 ALEXANDRE DE CALAIS e outro PARTE RE' : SANDRA MARIA MORBIDELLI MARTINS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00198977620104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo - SP que, nos autos da execução por quantia certa contra devedor solvente, determinou que a execução seguisse o rito da Lei 5.741/71.

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado, de modo que a execução seja processada observado o Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese: a) que não se trata de falta de pagamento das prestações vencidas, mas de pagamento efetuado a menor, b) que o contrato prevê que a execução poderá seguir o rito previsto no CPC; c) que é facultado ao credor a escolha do procedimento para execução da dívida.

É o breve relatório

DECIDO.

Cinge-se a controvérsia sobre o rito a ser seguido na hipótese de ação executiva do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A Lei nº 5.741/71 regula a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, facultando ao credor promover a execução extrajudicial da garantia ou ajuizar ação de execução judicial para a satisfação de seu crédito. Vejamos:

"Art . 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei."

Todavia, tendo o agravante optado pela execução judicial e fundada a execução na falta de pagamento de prestações vencidas, sendo este o caso dos autos, a observância das disposições previstas na Lei nº 5.741/71 tornase de cunho obrigatório.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NA LEI 5.741/71. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1 - A ação executiva do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve observar o rito previsto pela Lei 5.741/71, salvo quando fundada em outra causa que não a falta de pagamento das prestações vencidas, o que levaria ao seu processamento na forma do Código de Processo Civil (art. 10 da Lei 5.741/71). 2 - Recurso especial não conhecido.

(REsp 664.058/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 340)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECARIA. MUTUO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. A COBRANÇA JUDICIAL DO CREDITO HIPOTECARIO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO DEVE OBSERVAR, OBRIGATORIAMENTE, O RITO PREVISTO PELA LEI N. 5.741, DE 1971. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 78365/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/1997, DJ 08/09/1997, p. 42437)

A opção pelo procedimento executivo do Código de Processo Civil não é admitida ao credor, ainda que tal hipótese conste do contrato firmado entre o agente financeiro e o mutuário.

A propósito, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). APLICAÇÃO COGENTE DA LEI 5.741/71.

- 1. Tratando-se de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (Lei 4.380/64), a execução para a cobrança dele somente pode ser feita na forma prevista no Decreto-Lei 70/66 (arts. 31 e 32), ou na disciplinada pela Lei 5.741/71, sendo nula de pleno direito a cláusula contratual que confere ao credor o direito potestativo de optar (Código Civil antigo, art. 115), ainda, pela execução prevista no Código de Processo Civil (Lei 5.741/71, art. 1°). Precedentes do STJ.
- 2. Por outro lado, a aplicação do Código de Processo Civil somente é admitida subsidiariamente, e na hipótese específica em que a ação de execução seja fundada em outra causa que não a falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas (Lei 5.741/71, art. 10), o que não é o caso dos autos, pois nestes a execução foi proposta por ter o mutuário deixado de efetuar o pagamento das prestações convencionadas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRAC 200101000395664, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:10/05/2004 PAGINA:53.)

Subsiste, portanto, o contido na decisão agravada.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013. PAULO FONTES Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029591-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029591-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

AGRAVANTE : EDILSON PARANHOS MATTOS
ADVOGADO : SP085913 WALDIR DORVANI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

. NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>

· SI

No. ORIG. : 00043556820134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Providencie o agravante, no prazo de cinco dias, cópia integral da decisão agravada, sob pena de negativa de seguimento a este recurso, visto que a cópia que acostou aos autos encontra-se fragmentada. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. PAULO FONTES Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031422-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031422-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

DVOGADO . NETO

AGRAVADO : MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA

ADVOGADO : SP195142 VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA PARTE RE' : MARLES INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LTDA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00212322820134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando afastar a incidência da contribuição social previdenciária e devidas a terceiros sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias e férias indenizadas, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado e seus reflexos, deferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

- O Juiz entendeu não incidir a contribuição previdenciária e as devidas a terceiros sobre os seguintes itens:
- a) terço constitucional de férias e férias indenizadas;[Tab]
- b) pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doenca/acidente;
- c) aviso prévio indenizado e seus reflexos.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1°), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-decontribuição (parágrafo 8°) e outros em que não integra (parágrafo 9°).

Passamos, a seguir, a analisar a legislação e a jurisprudência pertinentes a cada um dos itens acima referidos, sobre os quais versa a presente irresignação:

A-TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7°, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O terco constitucional DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro EROS GRAU)

No mesmo sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. terço constitucional DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

- 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
- 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 1358108, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE de 11/02/2011)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - terço constitucional DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias .

Precedentes.

- 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
- 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso.
- 4. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009)

B- PAGAMENTOS EFETUADOS NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTE ANTES DA OBTENÇÃO DA AUXÍLIO-DOENÇA:

Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.

- 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.
- 2. "O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes" (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).
- 3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

- 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.
- 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.
- 3. "Omissis"6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI) Não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, pois tal verba não possui natureza salarial. Inúmeros precedentes. (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009)

"O auxílio-doença pago até o 15° dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800024 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10/09/2007; REsp 95162 3 /PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27/09/2007; REsp 916388 / SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26/04/2007" (AgRg no REsp 1039260 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (AgRg no REsp n° 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009) Neste sentido, já decidiu a Quinta Turma desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1°. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1°, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A União interpõe o recurso previsto no § 1° do art. 557 do Código de Processo Civil, afirmando, em síntese, não ser aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, ofensa aos arts. 520 e 558 do Código de Processo Civil e natureza salarial de valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento decorrentes de doença ou acidente, bem como férias indenizadas, adicional de férias e aviso prévio indenizado. 3. As alegações da recorrente, contudo, não subsistem diante da jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Tribunal, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas acima referidas. 4. Agravo legal não provido.

(AI 00341405520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1°, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - ERRO MATERIAL DA PARTE DISPOSTIVA DA DECISÃO AGRAVADA CORRIGIDO, DE OFÍCIO. 1. Houve equívoco na parte dispositiva da decisão agravada, na parte em que suspende a exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias e a terceiros sobre pagamentos decorrentes de reflexos do décimo terceiro salário. Trata-se, pois, de erro material da parte dispositiva da decisão agravada, que pode ser corrigido, de ofício. 2. Conforme constou, do fundamento daquela decisão, "é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória", em conforrmidade com os julgados desta Egrégia Corte Regional (AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47; AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288). 3. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1°, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 4. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as contribuições previdenciárias e a terceiros não podem incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxíliodoença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de aviso prévio indenizado (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2^a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. Erro material da parte dispositiva da decisão agravada corrigido, de ofício. (Grifei) (AI 00388900320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

C- AVISO PRÉVIO INDENIZADO:

No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho:

A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei nº 9528/97 e o Decreto nº 6727/2009, ao alterar o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91 e no artigo 214, parágrafo 9º, do Decreto nº 3048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária.

Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.

A respeito, confira-se o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.

(AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220)

Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.

(AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGAR PROVIMENTO.

(REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA - ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8212/91 - BASE DE CÁLCULO - VERBA SALARIAL - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA.

- 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT).
- 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado , por não se tratar de verba salarial.
- 3. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)

FÉRIAS INDENIZADAS

Também não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9°, alínea "d" e "e", da Lei nº 8212/91.

Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária.

Diante do exposto, **nego seguimento ao recurso**, a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013. PAULO FONTES Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031007-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031007-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO **AGRAVANTE**

DE SAO PAULO SEAC SP

SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER **ADVOGADO**

e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI ADVOGADO

NETO

: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP **ORIGEM**

No. ORIG. : 00051935320134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC/SP contra decisão que, nos autos do mandado de segurança que impetrou objetivando afastar a incidência das contribuições sociais previdenciárias e as devidas a terceiros sobre os pagamentos efetuados a título de salário-maternidade, denegou a ordem e recebeu o recurso de apelação que interpôs apenas no efeito devolutivo.

Neste recurso, pede antecipação da tutela recursal, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições sociais acima indicadas. Ao final, requer o provimento deste agravo de instrumento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Nos termos da norma prevista no art. 7°, §3°, da Lei 12.016/2009, a sentença proferida no processo de mandato de segurança substitui a decisão que concede ou denega medida liminar.

Neste sentido, confira-se a súmula 405 do STF:

Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeito s da decisão recorrida.

Deste modo, em relação ao recurso de apelação interposto no mandado de segurança, seja a sentença concessiva ou não, a regra é o seu recebimento apenas no efeito devolutivo, em face de seu caráter auto-executório. Por sua vez, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558 - O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único - Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Com efeito, as decisões desta Corte de Justiça têm sido no sentido de que o artigo 558 do Código de Processo Civil, por conter preceito mais amplo, é aplicável ao mandado de segurança muito embora a lei específica regulamente, expressamente, a matéria.

Assim, se configurada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à parte, e sendo relevante a fundamentação, é possível, no mandado de segurança, atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra sentença denegatória, bem como a antecipação da tutela recursal.

Contudo, as razões deduzidas pelo agravante não merecem agasalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1°), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-decontribuição (parágrafo 8°) e outros em que não integra (parágrafo 9°).

E, na hipótese dos autos, entendo que os valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária:

Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8212/91, art. 28, § 2°). Precedentes.

(REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004. (AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falção, DJU 19/12/2005, pág. 262) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de saláriomaternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol.. 174, p. 385), "não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamentalis) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei". 6. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago pelo empregador aos seus empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa, sob pena de supressão de instância. 7. Quanto à alegada contrariedade ao art. 195, I, a, da Carta Magna, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, se manifestar

(AGRESP 1024826, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2009 ..DTPB:.) Em que pese o julgamento do RESP 1.322.945 do E. Superior Tribunal de Justiça, de Relatoria do E. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, ocasião em que afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, ocorre que, diante da oposição dos embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da matéria tratada, foi deferido o pedido liminar para suspender o acórdão até o seu julgamento.

Diante do exposto, **nego seguimento ao recurso**, a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

sobre suposta violação de dispositivo constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 8. Agravos regimentais desprovidos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013. PAULO FONTES Desembargador Federal

..EMEN: (Grifei)

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029621-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029621-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

AGRAVANTE : EGENDON QUEIROZ TINOCO EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS

LTDA e outros

JACIRA CARVALHO DE QUEIROZ TINOCO
 ROMULO JORGE TINOCO DE OLIVEIRA
 SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES

ADVOGADO : SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDE AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP

No. ORIG. : 00041632220118260104 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EGENDON QUEIROZ TINOCO EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. e OUTROS contra decisão de primeira instância, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face dos agravantes, para cobrança de valores constantes de cédula de crédito rural, a qual consistiu na rejeição da exceção de pré-executividade que apresentaram.

A parte agravante, em seu recurso, sustenta que a CDA que lastreia a dívida em cobro não apresenta os requisitos de liquidez e certeza.

Outrossim, argumenta que aderiu ao PESA, programa de parcelamento especial para as dívidas oriundas de financiamento rural posteriormente assumidas pela União Federal, previsto no art. 8°, da Lei 11.775/08. Assim, seria o caso de julgar extinta a execução, pela adesão ao parcelamento.

De sorte que requer o provimento do agravo e, neste momento, a atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

A cédula rural pignoratícia não possui natureza tributária, mas contratual, conforme previsto nos arts. 286 a 298, do Código Civil, dispositivos que tratam da cessão de crédito.

Para que referida dívida seja cobrada pela via da execução fiscal, conforme permissivo contido na Medida Provisória 2.196-3/2001, de rigor a inscrição em Certidão da Dívida Ativa, observados todos os requisitos legais estabelecidos na Lei 6.830/80.

Esse é o posicionamento consagrado na jurisprudência:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. EMBARGOS À EXECUCÃO. LEGITIMIDADE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INSTRUÇÃO ADEQUADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE, ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. NÃO ACOLHIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2- Os créditos rurais originários de operações financeiras cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001 estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si, conforme dispõe o art. 2º e § 1º da Lei 6.830/90. Neste sentido, o E. STJ já se manifestou, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos: REsp nº 1.123.539/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010 (Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (...) 9 - Agravo legal desprovido. (AC 00022685820114036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1°. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. UNIÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. (...) 2. A Medida Provisória n. 2.196-3, de 24.08.01, autorizou a União a adquirir créditos decorrentes de financiamento agrícola contratados com o Banco do Brasil. 3. Com a cessão do crédito, sub-roga-se a União nos direitos e obrigações a ele

relacionados, legitimando-se para figurar como parte em ações judiciais que tenham por objeto o negócio

jurídico, ainda que tenha contratado a instituição financeira para administrá-lo, pois se trata de defesa de direito que lhe é próprio (TRF da 3ª Região, AI n. 2011.03.00.013874-1, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.01.12; TRF da 4ª Região, ApelReex n. 2006.70.10000389-1, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 14.04.10; TRF da 1ª Região, AC n. 2006.01.99003310-3, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 30.06.10). 4. A União não executa o título cambial (cédula de crédito rural), mas a dívida originária do contrato, inscrita em dívida ativa e submetida ao rito da Lei n. 6.830/80, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1123539, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 5. Agravo legal não provido. (AI 00331295420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2013 .FONTE REPUBLICACAO:.)

Portanto, à medida em que a cédula rural pignoratícia deve ser cobrada através do rito processual previsto na Lei 6.830/80, submetida a todos os requisitos necessários para tanto, esta disciplina deve ser observada também no que concerne à liquidez e certeza da CDA que dá lastro à execução.

No caso concreto, o juízo *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

Verifico que essa decisão deve ser mantida.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da parte agravante, para satisfação de crédito referente ao inadimplemento de cédula rural pignoratícia que firmaram com o Banco do Brasil.

Os financiamentos rurais realizados pelo Banco do Brasil, como este que é objeto deste processo, foram objeto de cessão de crédito à União Federal, em virtude da Medida Provisória nº 2196-3/2001, que continua em vigor por força do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001.

No caso de inadimplemento do contratado em cédula rural compete à União Federal a atribuição de inscrever a dívida em CDA e executá-la.

Diante da natureza não tributária da cédula rural pignoratícia, tratada nos artigos 286 a 290 do Código Civil, a questão deve ser decidida à luz do estabelecido na Lei 6.830/80.

No caso em tela, não se pode falar tenha havido a impugnação da presunção de certeza e liquidez da CDA que dá lastro à presente execução fiscal, visto que a exceção de pré-executividade se resumiu a indicar insurgência genérica em relação aos termos e elementos da CDA.

Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária deste Tribunal Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 5. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3° da Lei n° 6.830/80.(AC 01059603319994039999, JUIZ CONVOCADO CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:03/10/2001 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. LEGITIMIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ILIDIDA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. (...) 3. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF. 4. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento. 5. Regularidade da inscrição da dívida, cuja certidão aponta o valor originário e atualizado da dívida; a origem, a natureza e o seu fundamento legal e a forma de cálculo dos encargos legais. (...) Apelação parcialmente provida."

(AC 00234733020044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:23/11/2006 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - PENHORA - AVALIAÇÃO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA MULTA MORATÓRIA DE 20% - ENCARGO DO DL 1.025/69. (...) 3.A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 4. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. 5. alegações genéricas , desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. (...)"

(AC 00130147120014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:15/01/2002 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Acrescente-se que a exceção de pré-executividade é meio de defesa processual que não comporta dilação probatória.

No que concerne à alegação de que teria aderido a parcelamento especial, esta também não procede.

Há nos autos apenas prova de requerimento de adesão ao referido parcelamento, fls. 79/91.

Não há, contudo, prova de que referida adesão tenha sido analisada e homologada pela autoridade fazendária.

Consta da impugnação da União Federal à exceção de pré-executividade, fls. 104/149, a informação de que a dívida aqui em cobro se encontra ativa/ajuizada, fls. 140/149 (extrato interno da PGFN).

Especialmente à fl. 117 consta o argumento de que não há parcelamento desses créditos, sendo a CDA posterior à data final para inclusão dessas dívidas no parcelamento (31.12.2010), conforme estabelecido pelo art. 8°, *caput*, da Lei 11.775/08.

Consoante já se mencionou acima, a exceção de pré-executividade é mecanismo de defesa processual que não comporta instrução probatória. No caso em tela, não restou demonstrada a adesão ao parcelamento, sendo insuficiente sua mera alegação para a finalidade de suspensão ou extinção da presente execução fiscal. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que em desconformidade com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal Regional.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidade legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013. PAULO FONTES Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030451-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030451-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

AGRAVANTE : J R B PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA -ME

ADVOGADO : SP188567 PAULO ROSENTHAL e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00053028620134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a liminar nos autos de mandado de segurança impetrado por J.R.B. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME em face da União Federal (Fazenda Nacional), onde pleiteou a inexigibilidade da contribuição prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, à vista de ser optante do SIMPLES NACIONAL.

Requer o provimento deste recurso e, neste momento, a atribuição de efeito suspensivo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O § 7º do artigo 150 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 3/93, dispõe que:

"A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido".

Autorizada a atribuição de responsabilidade tributária a terceiro desde que veiculada por lei - a ordinária, portanto - editou-se a Lei 9711//98, que deu nova redação ao artigo 31 da Lei 8212/91, instituindo a figura da substituição tributária nos seguintes termos:

"A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão de obra, observado o disposto no § 5° do artigo 33".

Portanto, no lugar da responsabilidade solidária então vigente, instituiu-se a responsabilidade por substituição, na qual a tomadora de serviços antecipa o pagamento, em nome da cedente, que fica autorizada a compensar integralmente o valor recolhido ou a restituir-se na hipótese de recolhimento a maior pela tomadora, conforme determina o § 1º do artigo 31 da Lei 8212/91, em sua nova redação.

A constitucionalidade e legalidade dessa sistemática arrecadatória foi reconhecida por nossas Cortes Superiores, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711/98 - LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO, PELO TOMADOR DE SERVIÇO, PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, DO PERCENTUAL DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRECEDENTE (PLENÁRIO) - RECURSO IMPROVIDO

(RE-AgR 438856, CELSO DE MELLO, STF)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8.212/1991 E LEI 9.711/1998. É constitucional a retenção antecipada de 11% sobre o valor da nota fiscal de prestação de serviços pela empresa tomadora de serviços. Precedente: RE 393.946 (rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 1°.04.2005). Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 433473, JOAQUIM BARBOSA, STF)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS (LEI N. 9.711/88). EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RECURSO REPETITIVO. DISCIPLINA DO ART. 543-C DO CPC. 1. O tomador de serviço é solidariamente responsável pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários de empresa que lhe prestou serviços mediante regime de cessão de mão-de-obra, consoante disciplina o art. 31 da Lei 8.212/91. 2. Matéria submetida ao regime do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos). Precedente representativo da controvérsia: REsp 1.036.375/SP, Rel. Min. Luiz Fux. 3. Agravo regimental não provido.(AGA 200800891601, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/09/2009.) Todavia, questiona-se no caso concreto a aplicação dessa sistemática de arrecadação perante o tratamento diferenciado conferido constitucionalmente às microempresas.

A fim de dar cumprimento ao comando previsto no artigo 179 da Constituição Federal, que previa tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, "visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei", foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, concernentes à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; e ao acesso a crédito e ao mercado.

Dentre as políticas que contemplam o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte encontra-se o regime tributário diferenciado estipulado pelo SIMPLES NACIONAL, consistente no recolhimento unificado de diversos tributos, inclusive contribuições previdenciárias.

É o que se depreende das disposições contidas nos arts. 1º e 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/06, verbis:

"Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;" "Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:
(...)

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no § 5°-C do art. 18 desta Lei Complementar;"

No caso em tela, a parte autora é optante do regime especial de tributação, conforme documentos de fls. 129/271. Obrigada a parte autora aos recolhimentos estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/06, que abrangem aqueles afetos ao custeio da Previdência Social, não pode ser novamente tributada, o que se daria com a retenção do

percentual de 11% tratado no art. 31 da Lei nº 8.212/91.

Vigora, portanto, a norma especial em detrimento da norma de ordem geral.

Este é o entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confiram-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3°, § 4°). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RESP 200900455200, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SECÃO, DJE DATA:21/08/2009 RT VOL.:00889 PG:00242.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200901023112, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 29/04/2010.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei 8.212/1991, com redação conferida pela Lei 9.711/1998. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGA 200802146703, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O
VALOR DAS NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11%. LEI Nº 9.711/98.
EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITOS MODIFICATIVOS. (...) 2. A
empresa optante do SIMPLES deverá recolher as contribuições previdenciárias segundo essa disciplina
específica, não lhe sendo aplicável a sistemática geral de recolhimento instituído pela Lei nº 9.711/98, sob pena
de acarretar dupla tributação. 3. Erro de julgamento. Efeitos modificativos ao recurso. 4. Embargos de
declaração providos.

(AMS 199961000376537, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 330.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL, FATURA OU RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.711/98. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. INEXIGIBILIDADE. I - A opção pelo SIMPLES exime a empresa da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços prevista na Lei nº 9.711/98. Precedente do E. STJ. II - Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos.

(AMS 199961050042825, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/09/2010 PÁGINA: 184.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1°. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. INCOMPATIBILIDADE COM A RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELA EMPRESA CEDENTE

DE MÃO-DE-OBRA. (...) 2. As empresas optantes pelo Simples Nacional não se sujeitam à arrecadação mediante retenção de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal ou fatura dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C) (STJ, REsp n. 1.112.467, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12.08.09). 3. Agravo legal não provido.

(AI 200803000441992, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/07/2010 PÁGINA: 467.)

Esse entendimento restou consolidado na Súmula 425 do Superior Tribunal de Justiça:

"A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples."

Diante de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão proferida se encontra em dissonância da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, para deferir a liminar pleiteada no mandado de segurança. Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013. PAULO FONTES Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030784-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030784-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO PELLA e outro

: MIRIAM GONCALVES VALLIM PELLA

ADVOGADO : SP202108 GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

PARTE RE' : J R PELLA AUTO PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00010520720134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ROBERTO PELLA e OUTRO contra decisão de primeira instância que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de J.R. PELLA AUTO PEÇAS FUNILARIA E PINTURA LTDA., para cobrança de contribuições previdenciárias, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta visando a exclusão dos agravantes do polo passivo da ação.

O insigne juízo *a quo* rejeitou a exceção alegando a impossibilidade de dilação probatória nesse mecanismo processual.

Aduzindo a desnecessidade de dilação probatória, visto que todos os elementos necessários à solução da questão encontram-se nos autos, especialmente a inexistência de dissolução irregular da empresa, requer a parte agravante o provimento do agravo e, neste momento, a atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

A indicação do nome do responsável ou corresponsável, na Certidão de Dívida Ativa (art. 2°, § 5° e inciso I, da Lei n° 6830/80) confere-lhe legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária ser afastada pelas vias próprias.

Ademais, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recuso especial repetitivo, que é o ônus do executado demonstrar que não agiu com excesso ou abuso de poderes ou mediante qualquer espécie de ilicitude:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de oficio pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. (...) 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ"

(STJ - REsp: 1104900 ES 2008/0274357-8, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 25/03/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/04/2009)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, expresso na sua Súmula nº 392, no sentido de que a certidão de dívida ativa não pode ser substituída, nem mesmo antes da prolação da sentença em embargos. Porém, admite o redirecionamento da execução fiscal aos sócios que não constam do título executivo, mediante comprovação, por parte da Fazenda Pública, de que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que foram responsáveis pela dissolução irregular da empresa:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DO NOME DO SÓCIO NA CDA. ÔNUS DA FAZENDA DE COMPROVAR OS REQUISITOS LEGAIS QUE ENSEJAM O REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei. 2. No caso dos autos, a certidão do Oficial de Justiça atesta a não localização do endereço indicado e não que a empresa não mais funciona em seu domicílio fiscal. Essa certidão não é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Agravo regimental improvido."

(AGARESP 201301088661, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2013 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.052 DO CCB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. NOME DO SÓCIO QUE NÃO CONSTA NA CDA. EMPRESA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO REGISTRADO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. (...) 3. O entendimento da Corte regional está esposado com a jurisprudência deste STJ, que consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa". Precedentes: AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21.10.2010; EDcl no REsp 863.334/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 265) (...) 5. Recurso especial ao qual se dá PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa do art. 538, parágrafo único."

(RESP 201100901220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2011 ..DTPB:.)

Vale ressaltar que essa conclusão permanece possível a despeito da declaração de inconstitucionalidade do art. 13, da Lei 8.620/93, pelo Supremo Tribunal Federal, pois ancorada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Em reforço a esse entendimento, a mesma E. Corte Superior pacificou orientação no sentido de que a execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, nos termos da sua Súmula nº 435:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

O exame de responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica executada ocorre de modo diferente nos embargos do devedor e na exceção de pré-executividade, sendo que, conforme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, possui um âmbito de abrangência mais amplo nos primeiros e mais restrito na última via processual:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)

- 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. (...)
- 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 Presidência/STJ."

(STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), Rel. Min. Denise Arruda, j. 25.03.2009)

No caso concreto, o juízo *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade em virtude de a hipótese em tela exigir dilação probatória.

Porém, verifica-se que todos os elementos necessários à resolução da questão encontram-se nos autos.

Os agravantes não constam da CDA originária, fls. 18.

A tentativa inicial de citação postal da empresa, fls. 43, restou negativa.

Por este único fundamento determinou o juízo *a quo* o redirecionamento da execução fiscal contra os corresponsáveis da empresa, fl. 44.

Oposta exceção de pré-executividade, esta foi rejeitada, à medida que demandaria dilação probatória, fls. 71/72. Entretanto, a despeito dessa limitação quanto à instrução probatória no bojo da exceção de pré-executividade, no caso concreto todos os elementos necessários à resolução do conflito se encontrem presentes nos autos.

De fato, a empresa executada não se dissolveu irregularmente. Apenas alterou seu endereço, o que resta claro dos documentos acostados às fls. 62/65.

Este quadro fático faz vislumbrar a inexistência de dissolução irregular da pessoa jurídica.

A mera irregularidade de ausência de notificação dos órgãos fazendários e cadastrais (JUCESP) é insuficiente, nesse momento e ausentes outros fundamentos, a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios da empresa executada.

Portanto, enquanto persistir o quadro acima descrito deve ser reformada a decisão agravada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que em conformidade com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores e neste Tribunal Regional.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidade legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. PAULO FONTES Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030857-53.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030857-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI ADVOGADO

NETO

: ESFERA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA -EPP e outro **AGRAVADO**

: LUIS FERNANDO FRARE

ADVOGADO : SP123416 VALTENCIR PICCOLO SOMBINI e outro

PARTE RE' : ANA LUCIA DE MORAES FRARE

: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP ORIGEM

: 00036985620134036105 5 Vr CAMPINAS/SP No. ORIG.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra decisão de primeira instância proferida em sede de execução fiscal que moveu em face de ESFERA IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA-EPP. E OUTRO, visando a cobranca de contribuições previdenciárias.

A decisão agravada acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelos sócios da empresa executada, excluindoos do pólo passivo, e condenou a Fazenda Nacional a pagar-lhes 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios.

A União Federal insurge-se tão somente contra a verba honorária fixada naquele julgado, requerendo seja afastada, tendo em vista que exerceu seu legítimo direito de mover o executivo fiscal contra a empresa executada. Assim, requer o provimento do recurso e, nesse momento, a atribuição de efeito suspensivo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, reitere-se que a União Federal deixou de recorrer quanto à exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal, nos termos do RE 562.276, julgado pelo Excelso Pretório, no sistema de repercussão geral, onde se declarou a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei 8.620/93.

Assim, a insurgência resume-se à fixação da verba honorária e seu *quantum*.

O tema em epígrafe já se encontra consolidado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justica, conforme indicam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. *(...)*

- 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade.
- 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. (...)
- 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido."

(AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012. DJe 21/08/2012)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESISTÊNCIA -PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA - VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL QUE É DEVIDA PELA PARTE EXEQUENTE.

- 1. Em atenção ao art. 20 do Código de Processo Civil e aos princípios da causalidade e da sucumbência, a exigência de contratação de advogado para a defesa contra a eficácia do título executivo torna irrelevante, para fins do pagamento da verba honorária, que essa defesa tenha se manifestado pela via dos embargos à execução ou pela via da exceção de pré-executividade.
- 2. Se o acórdão recorrido não contempla elementos capazes de balizar a fixação da verba honorária sucumbencial, torna-se inviável realizar tal expediente nesta instância.
- 3. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos à origem, a fim de que seja fixada a verba

honorária sucumbencial devida pela parte exequente." (REsp 1339285/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL EM AÇÕES DE PROTESTO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNCIA DESPROVIDO. (...)

- 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes.
- 3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA improvido." (AgRg no AREsp 154.225/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012)

Como se vê, o entendimento sedimentado é no sentido de que, a partir do *princípio da causalidade*, tendo a Fazenda Pública ensejado a contratação de advogado e os demais ônus processuais para o contribuinte, o julgamento pela procedência dos embargos de terceiro ou acolhimento de exceção de pré-executividade caracteriza sua sucumbência e o necessário pagamento da verba honorária.

Deve-se, contudo, alterar o quantum fixado em primeira instância.

Os critérios de fixação da verba honorária, no entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, de que os julgados abaixo são exemplificativos, devem corresponder às particularidades do caso concreto, atendidos os elementos previstos no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. SÚMULA 284/STF. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. (...)5. No tocante à verba honorária, não há falar em existência de contradição no julgado, diante das peculiaridades do caso em exame, pela relativa simplicidade da causa e da natureza pública do ente a suportar o ônus sucumbencial em contraponto à sua importância, expressão econômica e ao tempo exigido para o seu deslinde. 6. Embargos de declaração ambos rejeitados."

(EDRESP 201001283965, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:.)

"PROCÉSSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. FAZENDA ARAGUAIA. AÇÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO VI, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LAUDOS PRODUZIDOS. ANÁLISE DOS DADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNOU SER IMPOSSÍVEL A AVALIAÇÃO DA ALEGADA FALSIDADE, DIANTE DE INTENSA ATIVIDADE ANTRÓPICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. REDUÇÃO . (...) 8. No que tange à fixação dos honorários, a regra aplicável ao caso é aquela versada no § 4º do art. 20 do CPC, que preceitua que, se condenada a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada tomando por base critérios equitativos, e não a base de no mínimo 10% e no máximo 20%, e com vistas no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça na linha de que a revisão dos honorários, nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, pode ser revista - não tendo incidência o teor da Súmula 07/STJ - entendo razoável a sua redução para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme pleiteado pelo recorrente. 9. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal não conhecido, em razão da incidência do enunciado sumular n. 7/STJ. 10. Recurso especial interposto pelo INCRA parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, apenas para reduzir o valor da condenação em honorários advocatícios." (RESP 201000220103, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2012 ...DTPB:.)

Assim, no caso concreto a verba honorária deve ser fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme previsão do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento,** nos termos do artigo 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, eis que o recurso se encontra em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, fixando a verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. PAULO FONTES Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030813-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030813-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS HOSPITAL

SAMARITANO

ADVOGADO : SP102019 ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00095613220094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CAMPINAS - HOSPITAL SAMARITANO, contra decisão proferida nos autos da execução fiscal contra si ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para cobrança de contribuições previdenciárias, que deferiu o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD.

Inicialmente, requer seja concedida a gratuidade processual, à medida de se tratar de entidade beneficente e de reconhecida utilidade pública a atravessar momento de dificuldade econômica.

No mérito, alega que lhe foi cerceada a possibilidade de indicar bens à penhora, tendo ocorrido *ab initio* o bloqueio de seus ativos financeiros.

Aduz, em segundo lugar, que obteve o reconhecimento de sua imunidade tributária para as contribuições previdenciárias no mandado de segurança nº 0007742-82.2004.4.03.6105, de sorte que indevida a execução fiscal em tela.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal, com a revogação da penhora dos ativos financeiros; ao final, requer seja dado provimento ao agravo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, concedo à agravante os benefícios da justiça gratuita, que podem ser estendidos também à pessoa jurídica, em determinadas circunstâncias, conforme entendimento jurisprudencial.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, § 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Depreende-se dos referidos dispositivos legais acima transcritos que não há necessidade de esgotamento dos

meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia. Note-se, ademais, que a regra contida no art. 655-A, § 2°, do Código de Processo Civil, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. Sobre o tema, confira-se anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830):

A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser "preferencialmente" seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, "em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança" (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto.

Assim, também, ensinam LUIZ GUILHERMĒ MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, em seu Curso de Processo Civil, volume 3 (São Paulo, RT, 2008, pág 278):

... a penhora "on line" é hoje preferencial em relação a qualquer outro meio de penhora. Isto porque o dinheiro, como se vê do disposto no art. 655, I, do CPC, é o bem prioritário para a penhora e a via eletrônica é o caminho eleito pelo art. 655-A, do CPC, para a realização da penhora desse tipo de bem. Assim, sequer é correto entender que, para viabilizar a penhora "on line" a parte deve, antes, exaurir outras vias de penhora de outros bens. Tal interpretação viola, ao mesmo tempo, as duas regras acima apontadas, não se sustentando. Por isso, não resta dúvida de que a penhora "on line" de dinheiro é a via preferencial, devendo ser priorizada pelo Judiciário.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 543-C, DO CPC - PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA - SISTEMA BACENJUD - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - ARTIGO 11, DA LEI 6830/80 - ARTIGO 185-A, DO CTN - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11382/2006 - ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS - TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

- 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11382/2006 (21/01/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1052081 / RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1194067 / PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010; AgRg no REsp 1143806 / SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010; REsp 1101288 / RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009; e REsp 1074228 / MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1112943 / MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010).
- 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
- 3. A Lei 6830/80, em seu artigo 9°, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia. 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro". 5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655 A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II veículos de via terrestre; III bens móveis em geral; IV bens imóveis; V navios e aeronaves; VI ações e quotas de sociedades empresárias; VII percentual do faturamento de empresa devedora; VIII pedras e metais preciosos; IX títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI outros direitos. (...) Art. 655-A Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à

autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"

- 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819052 / RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 20/08/2007; e EREsp 662349 / RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10/05/2006, DJ 09/10/2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de oficio à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144823 / PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02/10/1997, DJ 17/11/1997; AgRg no Ag 202783 / PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17/12/1998, DJ 22/03/1999; AgRg no REsp 644456 / SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 04/04/2005; REsp 771838 / SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/02/2006, DJ 13/03/2006).
- 7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."
- 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).
- 9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Dialógo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.
- 10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.
- 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1074228 / MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008).
- 12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente.
- 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exeqüente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11382/2006 (21/01/2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.
- 14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30/01/2008 determinou, com base no poder geral de

cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exeqüendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

- 15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.
- 17. Contudo, impende ressalvar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".
- 18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.
 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp nº 1184765 / PA, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2010)

E, no caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, devendo prevalecer a decisão agravada.

Por fim, o argumento de que obteve o reconhecimento de sua imunidade tributária para as contribuições previdenciárias no mandado de segurança nº 0007742-82.2004.4.03.6105, de sorte que indevida a execução fiscal em tela, não deve prosperar.

Conforme se verifica dos próprios autos, onde consta movimentação processual do referido *writ*, a sentença que efetivamente concedeu a imunidade tributária por conta de reconhecer ser a agravante entidade assistencial, foi cassada por este Egrégio Tribunal Regional Federal, de modo a não mais produzir os efeitos desejados pela insurgente.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão está em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento**.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. PAULO FONTES Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030633-18.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030633-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

AGRAVANTE : FRANCISCO PINTO e outros

: ANTONIO JOSE VAZ PINTO

: RICARDO VAZ PINTO

ADVOGADO : SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

PARTE RE' : VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA e outros

: MARCELINO ANTONIO DA SILVA: VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ

: JOSE RUAS VAZ

: ARMELIM RUAS FIGUEIREDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00066022220074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO PINTO e OUTROS contra decisão de primeira instância, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face dos agravantes e VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA. para cobrança de contribuições previdenciárias, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta para excluir os corresponsáveis no polo passivo da ação.

A agravante aduz a impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios da pessoa jurídica, pela inocorrência das situações descritas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, de sorte que requer o provimento do agravo e, neste momento, a atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. A indicação do nome do responsável ou corresponsável, na Certidão de Dívida Ativa (art. 2º, § 5º e inciso I, da Lei nº 6830/80) confere-lhe legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária ser afastada pelas vias próprias. Ademais, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recuso especial repetitivo, que é o ônus do executado demonstrar que não agiu com excesso ou abuso de poderes ou mediante qualquer espécie de ilicitude:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de oficio pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. (...) 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ"

(STJ - REsp: 1104900 ES 2008/0274357-8, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 25/03/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/04/2009)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, expresso na sua Súmula nº 392, no sentido de que a certidão de dívida ativa não pode ser substituída, nem mesmo antes da prolação da sentença em embargos. Porém, admite o redirecionamento da execução fiscal aos sócios que não constam do título executivo, mediante comprovação, por parte da Fazenda Pública, de que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que foram responsáveis pela dissolução irregular da empresa:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DO NOME DO SÓCIO NA CDA. ÔNUS DA FAZENDA DE COMPROVAR OS REQUISITOS LEGAIS QUE ENSEJAM O REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei. 2. No caso dos autos, a certidão do Oficial de Justiça atesta a não localização do endereço indicado e não que a empresa não mais funciona em seu domicílio fiscal. Essa certidão não é indício de

dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Agravo regimental improvido."

(AGARESP 201301088661, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2013 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.052 DO CCB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. NOME DO SÓCIO QUE NÃO CONSTA NA CDA. EMPRESA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO REGISTRADO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. (...) 3. O entendimento da Corte regional está esposado com a jurisprudência deste STJ, que consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa". Precedentes: AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21.10.2010; EDcl no REsp 863.334/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 265) (...) 5. Recurso especial ao qual se dá PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa do art. 538, parágrafo único."

(RESP 201100901220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2011 ..DTPB:.)

Vale ressaltar que essa conclusão permanece possível a despeito da declaração de inconstitucionalidade do art. 13, da Lei 8.620/93, pelo Supremo Tribunal Federal, pois ancorada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Em reforço a esse entendimento, a mesma E. Corte Superior pacificou orientação no sentido de que a execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, nos termos da sua Súmula nº 435:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Quanto aos meios processuais idôneos para o exame de responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica executada, o C. Superior Tribunal de Justiça já delimitou um âmbito de abrangência mais amplo para os embargos do devedor e o cabimento restrito da exceção de pré-executividade:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)

- 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. (...)
- 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 Presidência/STJ."

(STJ, 1^a Seção, RECURSO ESPECIAL N^o 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), Rel. Min. Denise Arruda, j. 25.03.2009)

No caso concreto, verifica-se que os sócios constam da CDA originária, fls. 17/18.

Por essa razão possuem legitimidade passiva na execução fiscal em tela.

Nesse sentido destaco recentes decisões proferidas pela Quinta Turma deste Tribunal: Agravo de Instrumento nº 0028180-50.2013.4.03.0000/SP, Relator Des. Federal André Nekatschalow, j. 18.11.2013; Agravo de Instrumento nº 0019540-58.2013.4.03.0000/SP, Relator Des. Federal Luiz Stefanini, j. 04.09.2013.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que em desconformidade com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores e neste Tribunal Regional, observadas as ressalvas acima indicadas.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. PAULO FONTES Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26385/2013

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023926-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023926-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO MODULAR LAMBDA

ADVOGADO : SP034900 ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro

INTERESSADO : FABIO BOYADJIAN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00153857920124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos CONDOMINIO EDIFÍCIO MODULAR LAMBDA em face de decisão monocrática proferida por este relator (fls. 124/125-verso), que, com fundamento no §1°-A do art. 557 do CPC, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante, para reconhecer a incompetência do Juízo Federal para processar e julgar a presente execução.

Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão na decisão agravada, pois não deixou expresso se, com o reconhecimento da incompetência do Juízo Federal, houve o cancelamento da decisão proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara Federal que determinou: "a anulação do processo a partir da constrição e alienação do imóvel arrematado, bem como os atos extrajudiciais subseqüentes, ordenando, ainda, a citação da CEF para oferecer contestação."

Pleiteia, desse modo, o provimento dos presentes embargos, para o fim de sanar a omissão apontada. É o relatório. **DECIDO**.

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

São cabíveis embargos de declaração somente quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC.

No caso, não se verifica a omissão apontada, uma vez que, reconhecida a incompetência desse Juízo Federal para processar e julgar a demanda, caberá ao Juízo Estadual competente decidir acerca da convalidação e aproveitamento dos atos já praticados pelo Juízo incompetente, à luz do disposto no art. 113, §2°, do CPC. É certo que eventual declaração acerca manutenção ou não dos atos processuais, pelo Juízo Federal, padecerá de nulidade, pois, repita-se, falta-lhe competência para tanto.

Elucidando esse entendimento, o seguinte precedente:

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90. 1. O artigo 109, I, da Constituição Federal estabelece ser a Justiça Federal competente para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, acrescentando o Supremo Tribunal Federal a esse inciso as fundações públicas federais. 2. Declarada a incompetência absoluta do juízo federal para processar e julgar causas em face de instituição financeira privada incabível pretender-se a convalidação de atos praticados entre particulares e ente financeiro. 3. O Banco Bradesco S/A é instituição financeira de direito privado e, tratando-se de acordo

firmado entre particulares, não se configura nenhuma das hipóteses no art. 109, da CF, de sorte a ser a Justiça Federal incompetente para proceder à homologação de transação referente a ativos financeiros não bloqueados. 5. Compete à Justiça Estadual apreciar e julgar demanda, cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança, em face das instituições financeiras privadas que administrava as contas anteriormente à transferência do numerário para o BACEN, razão pela qual prejudicada a análise do pedido no tocante as contas com data-base na primeira quinzena. 6. Por seu turno, em relação às contas com data-base na segunda quinzena, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade passiva "ad causam" das instituições financeiras para referido pleito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 7. Sem condenação dos autores em honorários advocatícios ao Banco Bradesco S/A e Banco BCN S/A, porquanto a integração destes na lide se deu por determinação judicial, tendo sido a ação originariamente formulada contra o Banco Central do Brasil e a União Federal. 8. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. (AC 00137549619954036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:16/07/2007 ..FONTE REPUBLICACAO:.) (gg.nn)

Diante do exposto, como não há omissão a ser sanada, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2013. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030392-44.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.030392-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

AGRAVANTE : SINVALDO DE SOUZA

: KAREN CRISTINA CASSEMIRO DA COSTA SOUZA

ADVOGADO : PR027248 JOSE MARCELO DE JESUS e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS

No. ORIG. : 00006313520124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SINVALDO DE SOUZA e outra contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Três Lagoas - MS que, nos autos do processo da ação de revisão e readequação contratual ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indeferiu a produção de prova oral e pericial. Neste recurso, defendem o direito à realização das provas requeridas, sustentando que o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório são princípios constitucionais a serem respeitados.

Pedem a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso, a fim de que seja realizada a produção das provas pleiteadas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Cabe ao Magistrado o exame da necessidade ou não da realização da prova, pois esta se destina a alcançar o seu convencimento, em relação à tese sustentada em Juízo.

Neste sentido, ademais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 130, faculta ao juiz da causa o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

No sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, de regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos. Isso decorre da circunstância de ser o juiz o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. (REsp nº 469557 / MT, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 24/05/2010)

A questão a ser analisada e decidida nos autos originários se refere ao desequilíbrio contratual decorrente da perda do emprego dos agravantes, das parcelas inadimplidas, do alegado aumento excessivo no valor das parcelas inadimplidas, e do valor das parcelas em relação aos novos salários percebidos.

A prova pericial contábil, assim, não é necessária, vez que a matéria em discussão é eminentemente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas.

Por outro lado, se o Juiz entendeu que a prova é desnecessária, não cabe ao Tribunal de Recursos determinar sua realização, até porque não será levada em consideração na formação de seu convencimento, entendendo o Juízo a quo que o processo está suficiente instruído para julgamento.

Confira-se, a propósito, nota "1b" ao artigo 130 (CPC, Theotonio Negrão, Saraiva, 2010, 42ª ed.), "verbis": "Sendo o Juiz o destinatário da prova , somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Nesse sentido: RT 305/121".

Neste sentido, confiram-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1°. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. QUESTÃO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO. INDEFERIMENTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1°, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. A prova concerne a fatos. Para que seja necessária a prova pericial, é necessário que haja fatos concretos que, alegados por uma parte tenham sido contrariados por outra, cuja compreensão seja imprescindível o concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. Nesse sentido, a jurisprudência tende a considerar que, por ser o destinatário da prova, ao juiz cabe resolver sobre sua produção (STJ, AGA n. 200602278773-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 27.03.07; TRF da 3ª Região, AG n. 200403000419300, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.12.04; AG n. 200603001240742-SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 03.04.08; AC n. 95030892031-SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 10.01.08). 3. A agravante pretende produzir prova pericial para comprovar o efetivo recolhimento da contribuição reputada indevida, à alíquota de 2,3% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores que vendem insumos agropecuários à recorrente. 4. A agravante não indica os fatos concretos cuja prova técnica seria imprescindível para comprovação. 5. Agravo legal não provido. (Grifei) (AI 00247052320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. INADIMPLEMENTO. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL.

PRESCINDIBILIDADE. CONTROVÉRSIA. MATÉRIA DE DIREITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Para que seja pertinente a produção da prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 2- A matéria que se pretende demonstrar por perícia é meramente jurídica: capitalização de juros de mora e cumulação indevida da cobrança de encargos de inadimplemento, não havendo falar em cerceamento de defesa em razão de seu indeferimento. 3- A comissão de permanência tem por finalidade a atualização e remuneração do capital na hipótese de inadimplemento, encontrando previsão legal na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. 4- Falece aos embargantes interesse recursal quanto às alegações de cobrança indevida da comissão de permanência. Isto porque a ação foi proposta para cobrar os valores inadimplidos relativos aos contratos ("Construcard"), sendo que os encargos previstos no pacto constantes das planilhas de débito que instruiu a inicial cingem-se à correção monetária pela TR, juros remuneratórios de 1,69% ao mês e juros moratórios de 0,033% ao dia. 5- Assim, não houve, como sustentam os recorrentes, a cobrança de comissão de permanência acima da taxa de mercado ou

cumulada com juros e correção monetária, uma vez que tal encargo não é objeto do débito em cobro. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.

(AC 00176824920094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÕES VAGAS DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. 1. Trata-se de ação monitória através da qual pretende a CAIXA a satisfação de crédito oriundo da inadimplência de dois contratos, mediante a constituição do respectivo título executivo judicial. 2. A teor do art. 130, do Código de Processo Civil, o magistrado é livre para formar seu convencimento de acordo com as provas constantes dos autos, assim como está autorizado a indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa o indeferimento de realização de provas. Nada impede, portanto, que o juiz indefira a produção de provas e julgue a demanda com os elementos constantes dos autos se sentir segurança para proferir sua decisão somente com base neles. 3. Não se justifica a alegação de necessidade de prova pericial, se o embargante, em sua defesa, faz referências vagas às supostas nulidades contratuais, sem indicar especificamente os dispositivos de lei violados e onde está o excesso do débito cobrado. No caso dos autos, em contrapartida a essas argumentações genéricas, tem-se, do outro lado, um contrato de abertura de contas (crédito direto) celebrado entre a CAIXA e o embargante, acompanhado de extrato detalhado do débito constituído, elementos suficientes a embasar a presente monitória. Apelação improvida.

(AC 00013926020114058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::05/09/2013 - Página::54.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido.(Grifei)

(AI 00695448020054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 25/07/2006 ...FONTE_REPUBLICACAO:..)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de embargos de declaração, manteve a decisão que indeferiu o requerimento de produção de prova pericial, formulado em sede de ação monitória que visa à constituição de título executivo judicial para cobrança de valores relativos a financiamento estudantil. 2. Os agravantes repetem os argumentos trazidos nos embargos de declaração que deram origem à decisão embargada, argumentando que os documentos trazidos pela CEF seriam insuficientes para o embasamento de ação monitória. Entretanto, tal alegação se confunde com o próprio mérito da monitória, sendo matéria unicamente de direito, inexistindo, portanto, necessidade de realização de perícia para que seja devidamente apreciada na sentença. 3. O art. 614, II, do CPC não se aplica à ação monitória, devendo ser invocado somente na fase de execução propriamente dita. 4. A decisão agravada explica que a planilha de evolução contratual trazida aos autos da monitória discrimina, com clareza, o montante dos juros aplicados sobre o valor principal, mês a mês, demonstrando que não foi praticado anatocismo, já que não foi incorporada qualquer parcela dos juros ao saldo devedor. 5. Ao contrário do afirmado pelo agravante, o contrato prevê, expressamente, a taxa de juros aplicada (9% ao ano, equivalente a 0,720732% ao mês), assim como a forma de cálculo dos juros. 6. Agravo de instrumento improvido.

(AG 201202010201530, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::09/05/2013.)

AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - TAXA DE JUROS - SISTEMA SACRE - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. II - Ademais, o sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o qual não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo à mutuária, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova

pericial. III - Não demonstrada a prática do anatocismo, uma vez que houve a diminuição gradativa do saldo devedor por ocasião do pagamento das prestações, conforme se verifica da planilha de evolução do financiamento. IV - Agravo legal improvido. (Grifei)

(AC 00134872620064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Por fim, como bem asseverou o magistrado de primeiro grau:

Posto isto desnecessária a realização de prova pericial na fase de conhecimento dos autos haja vista a ausência de critérios para a elaboração do laudo, que somente serão fixados judicialmente na sentença em caso de acolhimento do pedido do autor. Deixo consignado que eventuais critérios acolhidos e as suas repercussões econômicas somente poderão ser dimensionadas na fase de execução do julgado.

Subsiste, portanto, o contido na decisão agravada.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013. PAULO FONTES Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028887-18.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028887-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : ROSELI BATISTA

ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG. : 02050580719974036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ROSELI BATISTA em face de decisão proferida pela 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP que, em fase de cumprimento de julgado, acolheu as alegações da CEF quanto à desnecessidade da apresentação de outros extratos da conta fundiária da exeqüente, fundamentando-se na suficiência dos extratos já colacionados aos autos.

Alega a agravante, em síntese, que a agravada limitou-se a juntar nos autos apenas alguns extratos, os quais não demonstram a evolução dos saldos da conta fundiária, fazendo-se necessária juntada da integralidade dos extratos, tendo em vista a sua imprescindibilidade para apuração do crédito exeqüendo.

Ressalta que, consoante entendimento pacificado pelo STJ, é ônus da CEF a apresentação dos extratos analíticos. Pleiteia desse modo, a concessão do efeito suspensivo da decisão agravada, dando-se, ao final, provimento ao presente agravo, para que seja reconhecida a responsabilidade da agravada pela apresentação dos extratos analíticos, bem como para que a obrigação seja convertida em perdas e danos.

É o relatório **DECIDO**

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação ou naqueles previstos na Lei - casos de inadmissão da apelação ou nos efeitos em que ela é recebida. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, o título que ora se executa determinou a condenação da CEF a promover a aplicação, sobre os

saldos existentes na conta vinculada ao FGTS da autora, dos índices de 44,80%, no mês de abril de 1990, de 9,55%, em julho de 1990, de 12,92%, em julho de 1990, e de 13,90%, no mês de março de 1991. No tocante ao pleito de exibição dos extratos da conta fundiária, extrai-se das disposições da Lei 8.036/90,

especialmente do contido no art. 7°, I, art. 11 e 12, que é da responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do Fundo, a manutenção, controle e emissão dos extratos das contas vinculadas.

Ainda, no tocante ao período anterior à migração, o art. 24 do Decreto n.º 99.684/90 estabeleceu que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade.

À vista de tais disposições, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a CAIXA é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário. Nesse sentido: AGRESP 201000032493, Luiz Fux, STJ - Primeira Turma, DJE, Data: 29/03/2010.

Na hipótese, da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que a CEF informa a apresentação dos

extratos relativos ao período compreendido entre 01/06/1990 a 10/06/1991 (fls. 188/197 e fls. 204/209). Depreende-se que, inobstante os meses por ela referidos, os documentos apresentados atestam quais eram os saldos existentes na conta fundiária da autora a partir de 02/04/1990 (fls. 205).

Verifica-se, portanto, que, relativamente a todos os períodos que foram objeto de condenação, a CEF colacionou aos autos os extratos pertinentes, comprovando quais eram os saldos existentes a partir de 04/1990, sendo certo que estes os valores que devem ser efetivamente demonstrados, para fins de incidência dos percentuais de correção monetária determinados no título executivo.

Não há pertinência, portanto, na alegação recursal de necessidade da juntada de da totalidade dos extratos da conta fundiária do autor, porquanto somente os extratos dos períodos que foram objeto da condenação é que interessam para apuração do *quantum debeatur*.

Elucidando esse entendimento, o seguinte precedente.

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Sem razão a CEF, quando alega em contrarrazões, que o direito de a autora LEDA MARIA GUNDMANN discordar dos cálculos apresentados foi alcançado pela preclusão, haja vista que vem ela se insurgindo em relação ao depósito feito pela devedora, de longa data, sendo, pois, irrelevante sua inércia frente aos despachos de fl. 310 (publicado no DJ de 25/03/2004), e fl. 318 (DJ de 19/05/2004). 2. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exegüenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. 3. Trata-se de execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) aos saldos de contas vinculadas ao FGTS, além de juros de mora, à taxa de 6% ao ano, a partir da citação. 4. Insurge-se a apelante LEDA MARIA GUNDMANN contra a sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II c/c artigo 795, todos do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a CEF deixou de aplicar, em sua conta vinculada, a correção monetária integral, já que não creditou as diferenças referentes ao expurgo inflacionário de janeiro de 1989. 5. O cálculo elaborado pela CEF foi acostado à fls. 225/232 (memória de cálculo), tendo demonstrado, na ocasião, a recomposição das contas a partir de maio de 1990, com o emprego do coeficiente 0,451570, tão somente; vale dizer, sem atualizar o saldo existente em janeiro de 1989, bem como, após a recomposição do saldo, não se calculou a efetiva correção monetária do débito judicial, e o quanto apurado a título de juros de mora. 6. Destaca-se que, a fls. 260/263, constam os extratos das contas vinculadas da referida credora, referentes aos períodos contemporâneos aos dos expurgos, a permitir observar o cálculo das diferenças a partir do saldo que, de fato, existia na época. 7. Apesar das várias manifestações da parte autora, no sentido da incorreção dos cálculos ofertados pela parte ré, não vieram aos autos nova memória de cálculo, e, do mesmo modo, não houve determinação para que a CEF complementasse a documentação, de modo a se poder verificar a sua correção. Assim, não pode subsistir o decisum recorrido, ao dar por cumprida a obrigação sem o cálculo das diferenças referentes ao mês de janeiro de 1989, em favor de LEDA MARIA GUNDMANN, daí por que é de se reformar a sentença de extinção da execução, para determinar o retorno dos autos à vara de origem, para prosseguimento. 8. Recurso da parte autora provido. Determinado o retorno dos autos à vara de origem, para prosseguimento da execução.(AC 00457876620004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.) (gg. nn.)

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de dezembro de 2013. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014532-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014532-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW : ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO e outro **AGRAVANTE**

: CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO : SP228322 CARLOS EDUARDO LUCERA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO ADVOGADO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00029036520134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Retifique-se a autuação para que conste a Advocacia Geral da União - AGU como representante da União, conforme requerido à fl. 386.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030424-49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030424-8/SP

: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW RELATOR : TIISA TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A AGRAVANTE ADVOGADO : SP128779 MARIA RITA FERRAGUT e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI ADVOGADO

NETO

No. ORIG. : 00018780620034036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TIISA Triunfo Iesa Infraestrutura S.A. contra a decisão de fls. 35/42, proferida no âmbito da Execução Fiscal n. 00018780620034036120, que acolheu pedido da União para incluir a empresa agravante no polo passivo da demanda.

Alega-se, em síntese, a inexistência de elementos que comprovem a existência de grupo econômico entre a empresa executada e a recorrente, de modo que não há falar em sua responsabilização pelos débitos (fls. 2/31). É o relatório.

Decido.

Agravo de instrumento. Interposição. Aperfeiçoamento da relação processual. Desnecessidade. A

interposição do agravo de instrumento não tem como pressuposto a formação da relação processual, de modo que a decisão que cria o gravame, inclusive para o terceiro prejudicado (CPC, art. 499, § 1°), deve ser impugnada pela via do agravo de instrumento, observando-se o prazo legal:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS ANTES DA CITAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SÚMULA 267/STF.

- I Mandado de segurança contra determinação de bloqueio dos ativos financeiros do devedor antes de ter sido realizada a sua citação, nos autos de ação de execução fiscal.
- II Decisão atacada passível de recurso próprio, qual seja, agravo de instrumento.
- III Inadmissível a utilização de mandado de segurança como substitutivo de recurso. Incidência da Súmula 267/STF, reforçada, ademais, ante a possibilidade de o Relator atribuir efeito suspensivo aos casos em que possa haver lesão grave ou de dificil reparação (art. 558, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 9.139/95).
- IV Não autoriza a impetração a falta de realização da citação do devedor, uma vez que a interposição do agravo de instrumento não tem como pressuposto para sua interposição a formação da relação processual. V Inadequação da via eleita. Extinção do processo sem resolução de mérito. Agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, MS n. 00568467120074030000, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 2ª Seção, j. 04.08.11)

Do caso dos autos. O presente agravo de instrumento foi interposto por TIISA Triunfo Iesa Infraestrutura S.A. contra a decisão de fls. 35/42, proferida no âmbito da Execução Fiscal n. 00018780620034036120, que acolheu pedido da União para incluir no polo passivo da demanda a empresa agravante. O recurso não deve ser conhecido.

A decisão agravada foi proferida em 05.09.13 (fl. 42) e o recurso foi interposto somente em 03.12.13 (fl. 2), quando já decorrido o prazo recursal. Insta apontar, ademais, que não foi juntada aos autos cópia da certidão de publicação da decisão.

Ainda que a agravante tenha sido citada via correspondência em 21.11.13 (fl. 45), é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a interposição do agravo de instrumento não tem como pressuposto a formação da relação processual, de modo que a decisão que cria o gravame, inclusive para o terceiro prejudicado (CPC, art. 499, §1°), deve ser impugnada pela via do agravo de instrumento, observando-se o prazo legal. Uma vez citada, a parte recebe o processo no estado em que se encontra, cabendo-lhe, se assim desejar, apresentar sua defesa utilizando-se dos meios processuais adequados perante o MM. Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Antes o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031354-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031354-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MARTINS e outros. e outros

ADVOGADO : SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro

AGRAVADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP No. ORIG. : 00204744920134036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Martins e outros contra a decisão de fls. 36/37,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 617/1064

proferida em ação ordinária, que indeferiu pedido de tutela antecipada para o pagamento aos recorrentes de "gratificação de raio-x", sem prejuízo do pagamento do "adicional de irradiação ionizante".

Os agravantes alegam, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 1º da Orientação Normativa n. 03, de 17.06.08, da Universidade Federal de São Paulo, que previu a impossibilidade de cumulação do adicional de irradiação ionizante com a gratificação por raios-x, uma vez que viola os princípios da legalidade e do direito adquirido ao recebimento das duas vantagens (fls. 2/12).

Decido

Agravo de instrumento. Razões. Falta de pertinência. Falta pertinência ao recurso que se refere à matéria diversa da que é objeto da decisão agravada. Por não atender aos requisitos do art. 524, II, do Código de Processo Civil, não deve ser conhecido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CENTRAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

- I O acórdão recorrido denegou a segurança, ressalvando o acesso às vias ordinárias, uma vez que não demonstrado o exercício de função comissionada no período necessário à análise da pretensão de incorporação de quinto, nos moldes do art. 5º da Lei n. 9.624/98.
- II As razões do recurso ordinário, contudo, passam ao largo da questão referente à deficiência da instrução processual. Não impugnado o alicerce central da decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, circunstância que obsta o seu conhecimento. Precedentes.

III - Recurso não conhecido.

(STJ, ROMS n. 2002.00.53280-7, Rel. Min. Félix Fischer, j. 18.11.03)

ALIMENTOS. EXECUÇÃO. IMPRECISÃO SOBRE O MONTANTE DEVIDO. FUNDAMENTO INATACADO PELA RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

- É inadmissível o apelo especial que deixa de impugnar o fundamento primordial expendido pela decisão recorrida.
- Recurso de que não se conhece.

(STJ, REsp n. 97.00.48042-9, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 26.05.03)

Confira-se, a propósito, a Súmula n. 182 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Do caso dos autos. A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela antecipada com base no art. 1º da Lei n. 9.494/97, que veda a antecipação da tutela nas hipóteses de reclassificação ou equiparação de vantagens, concessão de aumento, extensão de vantagens, outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional e pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias (fls. 36/37).

Os agravantes, contudo, não fundamentam sua pretensão recursal com base na inaplicabilidade do art. 1º da Lei n. 9.494/97, somente arguindo a legalidade da acumulação da "gratificação de raio-x" com o "adicional de irradiação ionizante", a ofensa a direito adquirido e a necessidade de concessão de efeito suspensivo em razão de tais argumentos.

Não tendo havido impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, deve ser negado seguimento ao recurso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029549-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029549-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A e outros

: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 618/1064

: PANAMERICANA DE SEGUROS S/A

: PANSERV PRESTADORA DE SEVICOS LTDA

ADVOGADO : SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00132323920134036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Panamericano S.A., Panamericano Arrendamento Mercantil S.A., Panamericano de Seguros S.A. e Panserv Prestadora de Serviços Ltda. contra a decisão de fls. 160/164v., que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar.

Alega-se, em síntese, que as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de hora-extra, ajuda de custo e de deslocamento, descanso semanal remunerado e quebra de caixa devem ter sua exigibilidade suspensa, uma vez que não tem natureza salarial (fls. 2/30).

Decido.

Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Incidência. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região, AMS n. 0004758-50.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12; AI n. 0017511-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13.12.11).

Ajuda de custo. Integra o salário-de-contribuição quando: *a)* for paga com habitualidade; *b)* for paga em valores fixos, estabelecidos em contrato de trabalho ou convenção coletiva; ou *c)* não houver comprovação, por parte do empregado, das despesas que deram origem ao pagamento do beneficio (STJ, REsp n. 1.144.884, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; REsp n. 695.894, Rel. Min. José Delgado, j. 05.04.05; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0018644-10.1997.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 14.08.12; AC n. 0038083-75.1995.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.03.12; ApelReex n. 0018891-25.1996.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07.04.09; AC n. 0010656-40.1994.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 23.03.09).

Repouso semanal remunerado. Incidência. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência (TRF da 3ª Região, AMS n. 200961140027481, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 09.11.10; TRF da 1ª Região, AC n. 200401000111141, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, unânime, j. 08.10.04; TRF da 4ª Região, AC n. 9304160863, Rel. Des. Fed. Fabio Bittencourt da Rosa, unânime, j. 09.09.97).

Adicional de caixa. "Quebra de caixa". Incidência. O valor pago mensalmente a empregados responsáveis pela administração do caixa, a denominada "quebra de caixa", tem natureza salarial:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. I - É devida a contribuição sobre horas extras, quebra de caixa e vale-alimentação pago em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Recurso da impetrante desprovido. (TRF da 3ª Região, AMS n. 0009581-46.2012.4.03.6128, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 21.05.13) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. VALE-ALIMENTAÇÃO, SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. HORAS EXTRAS NO BANCO DE HORAS. ADICIONAIS NOTURNOS E DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. QUEBRA DE CAIXA. DESCANSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALUGUEL. 13º SALÁRIO. AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado desta Corte. - Incidência de contribuição à seguridade social sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado com caráter remuneratório, tais como vale-alimentação, salário estabilidade acidente de trabalho, salário-maternidade, horas extras e adicional, horas extras no banco de horas, adicionais noturnos e de insalubridade, adicional de transferência, prêmios e gratificações, quebra de caixa, descanso semanal, auxílio-aluguel, 13º salário e ajuda de custo. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, AI n. 0004231-94.2013.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues, j. 07.05.13) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA. 1. É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária, como já decidiu o STJ. 2. O posicionamento externado várias vezes pelo STJ é pela natureza remuneratória da verba "Quebra de Caixa" e, também, pelo TST, que já pacificou o entendimento até pelo Enunciado 247: "A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais". 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno e de periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 4. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 0018020-67.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 04.12.12) Nesse sentido, a Súmula n. 247 do Tribunal Superior do Trabalho:

A parcela paga aos bancários sob a denominação "quebra de caixa" possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais.

Do caso dos autos. Insurge-se a agravante contra decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar.

A agravante pretende a suspensão da exigibilidade com relação aos valores recolhidos a título de hora-extra, ajuda de custo, descanso semanal remunerado e quebra de caixa (fls. 2/30).

O recurso não merece prosperar, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de hora-extra, descanso semanal remunerado e quebra de caixa.

Do mesmo modo, quanto aos valores pagos a título de ajuda de custo e deslocamento, a agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar que os valores não são pagos com habitualidade, em valores fixos, estabelecidos em contrato de trabalho ou convenção coletiva, e mediante comprovantes das despesas que deram origem ao pagamento do benefício.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2013. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030938-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030938-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : WHINDSON MARCOS SOARES REZENDE

ADVOGADO : SP107585A JUSTINIANO APARECIDO BORGES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

No. ORIG. : 00086168419948260127 A Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Whindson Marcos Soares Rezende contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que indeferiu o pedido de anulação da arrematação do imóvel.

Alega-se, em síntese, que o agravante adquiriu, de boa-fé, o imóvel arrematado, de modo que não pode ser prejudicado (fls. 2/10).

Decido.

Agravo de instrumento. Peças obrigatórias. Seguimento negado. O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva

intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Nesse sentido é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças **obrigatórias** e também com as **necessárias** ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

- 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.
- 2. Embargos conhecidos e rejeitados.
- (STJ, EREsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 02.06.04)
 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS
 NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE
 DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).
- 1 As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.
- 2 Recurso conhecido, mas improvido.
- (STJ, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 04.02.03)
- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.
- (STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.08.03)

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).
- 1 As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.
- 2 Recurso conhecido, mas improvido.
- (TRF da 3ª Região, AG n. 2007030000403720-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.10.07)
 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO
 DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO
 VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA
 FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO.
 AGRAVO DESPROVIDO.
- I O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.
- II Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.
- III A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
- IV Agravo a que se nega provimento.
- (TRF da 3ª Região, AG n. 200703000205921-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 02.10.07) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1°. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

- 1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
- 2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.
- 3. Agravo legal desprovido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000611145,Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 03.12.07)

A jurisprudência também é no sentido do não conhecimento nos casos em que o agravo de instrumento for instruído com cópia ilegível da certidão de intimação da decisão agravada:

PROCESSUAL CIVIL (...) AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR (...).

(...)

- 3. Impossibilidade de conhecimento do agravo, por não ter sido formado com peça essencial legível para sua apreciação, qual seja, a certidão de intimação do acórdão recorrido, o que impossibilita a aferição da tempestividade do apelo.
- 4. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência de preclusão consumativa.
- 5. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (STJ, AGA n. 1132609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 29.09.09) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1°. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO INSTRUÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO; (...)
- 2. A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento não configura ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, uma vez que a instrução do recurso com as peças necessárias a seu conhecimento é ônus do agravante, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a preclusão consumativa, não é admissível a concessão de prazo para a regularização.
- 3. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 201003000210447, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 20.09.10)

Agravo de instrumento. Peças obrigatórias. Boletim informativo. Ausência de fé pública. Segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, o boletim contendo recorte de Diário da Justiça, encaminhado por associação de advogados ou congênere a seus afiliados para acompanhamento processual, não substitui as cópias da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação que devem instruir o recurso de agravo de instrumento (CPC, art. 525, I), por se tratar de documento particular, ou seja, sem fé pública: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO NO TRIBUNAL A QUO. ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL.INTIMAÇÃO REGULAR PELO ÓRGÃO OFICIAL. INEXISTÊNCIA.

(...)

- 3. A juntada de documento de acompanhamento processual, confeccionado por empresa privada especializada em acompanhamento de publicações, no qual há mera referência à data em que ocorreu a publicação da decisão agravada no Diário da Justiça, não supre a ausência da respectiva certidão de intimação (exigência prevista no art. 525, I, do CPC), sobretudo porque "documento particular não se confunde com a certidão, por não possuir fé pública" (REsp 119.093/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 22.3.99).
- Nesse sentido: AgRg no REsp 914.258/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 27/09/2010; REsp 1056692/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009; AgRg no REsp 847.706/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 26/05/2008; AgRg no Ag 807.450/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 08/10/2007, p. 294; AgRg no Ag 703.504/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 14/11/05; REsp 264195/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 20/11/2000, p. 302.
- ${\it 4. Recurso \ especial \ parcial mente \ provido.}$
- (STJ, REsp n. 1.248.756, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 28.06.11)
 DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
 CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FÉ PÚBLICA.
 PREVALÊNCIA EM RELAÇÃO À CÓPIA DAS INFORMAÇÕES PROCESSUAIS RETIRADAS DO SÍTIO
 OFICIAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM E DE INFORMATIVO NÃO-OFICIAL. DIÁRIO DA JUSTIÇA DA
 UNIÃO. EXEMPLAR ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL
 IMPROVIDO.
- 1. "Informativo judicial, utilizado pelos advogados para auxiliá-los no acompanhamento processual não substitui a certidão de intimação ou a comprovação da publicação de despacho pelo Diário Oficial de Justiça, que tem fé

pública" (AgRg no Ag 444.590/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Segunda Turma, DJ 23/9/02).

- 2. A certidão de intimação assinada por servidor do Tribunal de origem prevalece em relação às informações processuais retiradas do sítio oficial do Tribunal de origem ou de mera reprodução do que seria o Diário da Justiça da União.
- 3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp n. 847.706, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 26.02.08)

Do caso dos autos. O agravante insurge-se contra decisão que indeferiu o pedido de anulação da arrematação do imóvel. No entanto, deixou de instruir o recurso com cópia da decisão referente aos embargos de declaração por ele opostos, bem como certidão de publicação e intimação da referida, o que impede verificar a tempestividade do recurso.

O MM. Juízo *a quo* havia indeferido o pedido de declaração de nulidade da arrematação em decisão disponibilizada em 29.10.13 (fls. 181/184). O agravante opôs embargos de declaração (fls. 185/186), aos quais teria sido negado provimento, mas o recorrente não juntou cópias da decisão e respectiva certidão de publicação, não sendo adequado para tanto o documento de fls. 187/188.

Tratando-se de peça obrigatória e tendo em vista a preclusão consumativa, deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030544-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030544-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : IESA OLEO E GAS S/A

ADVOGADO : RJ142311 FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

No. ORIG. : 00019291720034036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IESA Óleo e Gás S.A. contra a decisão de fls. 55/62, proferida no âmbito da Execução Fiscal n. 00019291720034036120, que acolheu pedido da União para incluir a empresa agravante no polo passivo da demanda.

Alega-se, em síntese, a inexistência de elementos que comprovem a existência de grupo econômico entre a empresa executada e a recorrente, de modo que não há falar em sua responsabilização pelos débitos (fls. 2/16). É o relatório.

Decido.

Agravo de instrumento. Interposição. Aperfeiçoamento da relação processual. Desnecessidade. A interposição do agravo de instrumento não tem como pressuposto a formação da relação processual, de modo que a decisão que cria o gravame, inclusive para o terceiro prejudicado (CPC, art. 499, § 1°), deve ser impugnada pela via do agravo de instrumento, observando-se o prazo legal:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS ANTES DA CITAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SÚMULA 267/STF.

I - Mandado de segurança contra determinação de bloqueio dos ativos financeiros do devedor antes de ter sido

realizada a sua citação, nos autos de ação de execução fiscal.

II - Decisão atacada passível de recurso próprio, qual seja, agravo de instrumento.

III - Inadmissível a utilização de mandado de segurança como substitutivo de recurso. Incidência da Súmula 267/STF, reforçada, ademais, ante a possibilidade de o Relator atribuir efeito suspensivo aos casos em que possa haver lesão grave ou de difícil reparação (art. 558, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 9.139/95).

IV - Não autoriza a impetração a falta de realização da citação do devedor, uma vez que a interposição do agravo de instrumento não tem como pressuposto para sua interposição a formação da relação processual. V - Inadequação da via eleita. Extinção do processo sem resolução de mérito. Agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, MS n. 00568467120074030000, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 2ª Seção, j. 04.08.11)

Do caso dos autos. O presente agravo de instrumento foi interposto por IESA Óleo e Gás S.A. contra a decisão de fls. 55/62, proferida no âmbito da Execução Fiscal n. 00019291720034036120, que acolheu pedido da União para incluir no polo passivo da demanda a empresa agravante.

O recurso não deve ser conhecido.

A decisão agravada foi proferida em 05.09.13 (fl. 62) e o recurso foi interposto somente em 04.12.13 (fl. 2), quando já decorrido o prazo recursal.

Ainda que a agravante tenha sido citada, segundo alega, via correspondência em 22.11.13 (fl. 64), é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a interposição do agravo de instrumento não tem como pressuposto a formação da relação processual, de modo que a decisão que cria o gravame, inclusive para o terceiro prejudicado (CPC, art. 499, §1°), deve ser impugnada pela via do agravo de instrumento, observando-se o prazo legal. Uma vez citada, a parte recebe o processo no estado em que se encontra, cabendo-lhe, se assim desejar, apresentar sua defesa utilizando-se dos meios processuais adequados perante o MM. Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Insta apontar, ademais, que não foi juntada aos autos cópia da certidão de publicação da decisão ou comprovante de recebimento da correspondência, mas apenas o documento de fl. 64, pela qual a agravante afirma "tomar ciência e dar-se por intimada do teor da decisão de fls. 1140 à 1143v, em razão do recebimento via postal no dia 22 de novembro de 2013, da carta de citação para pagamento da dívida".

Antes o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030314-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030314-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A ADVOGADO : SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

No. ORIG. : 00018780620034036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Andritz Hydro Inepar do Brasil S.A. contra a decisão de fls. 80/83v. e 84/84v., proferida no âmbito da Execução Fiscal n. 00018780620034036120, que acolheu pedido da União para incluir a empresa agravante no polo passivo da demanda.

Alega-se, em síntese, a inexistência de elementos que comprovem a existência de grupo econômico entre a

empresa executada e a recorrente, de modo que não há falar em sua responsabilização pelos débitos (fls. 2/34). É o relatório.

Decido.

Agravo de instrumento. Interposição. Aperfeiçoamento da relação processual. Desnecessidade. A interposição do agravo de instrumento não tem como pressuposto a formação da relação processual, de modo que a decisão que cria o gravame, inclusive para o terceiro prejudicado (CPC, art. 499, § 1°), deve ser impugnada pela via do agravo de instrumento, observando-se o prazo legal:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS ANTES DA CITAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SÚMULA 267/STF.

I - Mandado de segurança contra determinação de bloqueio dos ativos financeiros do devedor antes de ter sido realizada a sua citação, nos autos de ação de execução fiscal.

II - Decisão atacada passível de recurso próprio, qual seja, agravo de instrumento.

III - Inadmissível a utilização de mandado de segurança como substitutivo de recurso. Incidência da Súmula 267/STF, reforçada, ademais, ante a possibilidade de o Relator atribuir efeito suspensivo aos casos em que possa haver lesão grave ou de difícil reparação (art. 558, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 9.139/95).

IV - Não autoriza a impetração a falta de realização da citação do devedor, uma vez que a interposição do agravo de instrumento não tem como pressuposto para sua interposição a formação da relação processual. V - Inadequação da via eleita. Extinção do processo sem resolução de mérito. Agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, MS n. 00568467120074030000, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 2ª Seção, j. 04.08.11)

Do caso dos autos. O presente agravo de instrumento foi interposto por Andritz Hydro Inepar do Brasil S.A. contra a decisão de fls. 80/83v. e 84/84v., proferida no âmbito da Execução Fiscal n. 00018780620034036120, que acolheu pedido da União para incluir no polo passivo da demanda a empresa agravante. O recurso não deve ser conhecido.

As decisões agravadas foram proferidas em 05.09.13 e em 06.09.13 (fls. 83v. e 84v.) e o recurso foi interposto somente em 02.12.13 (fl. 2), quando já decorrido o prazo recursal. Insta apontar, ademais, que não foi juntada aos autos cópia da certidão de publicação da decisão.

Ainda que a agravante tenha sido citada via correspondência em 21.11.13 (fl. 85), é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a interposição do agravo de instrumento não tem como pressuposto a formação da relação processual, de modo que a decisão que cria o gravame, inclusive para o terceiro prejudicado (CPC, art. 499, §1°), deve ser impugnada pela via do agravo de instrumento, observando-se o prazo legal. Uma vez citada, a parte recebe o processo no estado em que se encontra, cabendo-lhe, se assim desejar, apresentar sua defesa utilizando-se dos meios processuais adequados perante o MM. Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Antes o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030313-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030313-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A

ADVOGADO : SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

No. ORIG. : 00019291720034036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Andritz Hydro Inepar do Brasil S.A. contra a decisão de fls. 100/103v. e 104/104v., proferida no âmbito da Execução Fiscal n. 00019291720034036120, que acolheu pedido da União para incluir a empresa agravante no polo passivo da demanda.

Alega-se, em síntese, a inexistência de elementos que comprovem a existência de grupo econômico entre a empresa executada e a recorrente, de modo que não há falar em sua responsabilização pelos débitos (fls. 2/34). É o relatório

Decido.

Agravo de instrumento. Interposição. Aperfeiçoamento da relação processual. Desnecessidade. A interposição do agravo de instrumento não tem como pressuposto a formação da relação processual, de modo que a decisão que cria o gravame, inclusive para o terceiro prejudicado (CPC, art. 499, § 1°), deve ser impugnada pela via do agravo de instrumento, observando-se o prazo legal:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS ANTES DA CITAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SÚMULA 267/STF.

I - Mandado de segurança contra determinação de bloqueio dos ativos financeiros do devedor antes de ter sido realizada a sua citação, nos autos de ação de execução fiscal.

II - Decisão atacada passível de recurso próprio, qual seja, agravo de instrumento.

III - Inadmissível a utilização de mandado de segurança como substitutivo de recurso. Incidência da Súmula 267/STF, reforçada, ademais, ante a possibilidade de o Relator atribuir efeito suspensivo aos casos em que possa haver lesão grave ou de dificil reparação (art. 558, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 9.139/95).

IV - Não autoriza a impetração a falta de realização da citação do devedor, uma vez que a interposição do agravo de instrumento não tem como pressuposto para sua interposição a formação da relação processual. V - Inadequação da via eleita. Extinção do processo sem resolução de mérito. Agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, MS n. 00568467120074030000, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 2ª Seção, j. 04.08.11)

Do caso dos autos. O presente agravo de instrumento foi interposto por Andritz Hydro Inepar do Brasil S.A. contra a decisão de fls. 100/103v. e 104/104v., proferida no âmbito da Execução Fiscal n. 00019291720034036120, que acolheu pedido da União para incluir no polo passivo da demanda a empresa agravante.

O recurso não deve ser conhecido.

As decisões agravadas foram proferidas em 05.09.13 e em 06.09.13 (fls. 103v. e 104v.) e o recurso foi interposto somente em 02.12.13 (fl. 2), quando já decorrido o prazo recursal. Insta apontar, ademais, que não foi juntada aos autos cópia da certidão de publicação da decisão.

Ainda que a agravante tenha sido citada via correspondência em 21.11.13 (fl. 105), é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a interposição do agravo de instrumento não tem como pressuposto a formação da relação processual, de modo que a decisão que cria o gravame, inclusive para o terceiro prejudicado (CPC, art. 499, §1°), deve ser impugnada pela via do agravo de instrumento, observando-se o prazo legal. Uma vez citada, a parte recebe o processo no estado em que se encontra, cabendo-lhe, se assim desejar, apresentar sua defesa utilizando-se dos meios processuais adequados perante o MM. Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Antes o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031665-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031665-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ELDORADO S/A

ADVOGADO : SP208414 LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00015009719994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela executada/embargante em face de decisão que, diante da improcedência dos embargos à execução e do efeito meramente devolutivo da respectiva apelação, deferiu pedido da União para que a instituição financeira, que outorgou fiança para a garantia do Juízo, deposite os valores considerados incontroversos.

Diz a agravante que ajuizou a ação ordinária de n. 98.0048973-8, a qual foi julgada parcialmente procedente, para declarar a nulidade do débito apontada na NFLD 32.014.575-1. Encontra-se pendente de apelação. Afirma, ainda, que o crédito tributário está devidamente garantido por carta de fiança bancária, não havendo razões para determinar que o banco fiador deposite os valores apontados como incontroversos pela Fazenda Nacional.

É o breve relatório.

Observo, de início, que a Fazenda Nacional apontou como incontroverso o valor de R\$ 45.669.780,30 (fls. 190).

Contudo, a executada não teria se manifestado acerca do valor apresentado pela exeqüente, o que torna temerário determinar que seja feito o depósito do referido valor, *inaudita altera pars*.

Por outro lado, o depósito, na forma pretendida pela Fazenda Nacional, vai contra o disposto no art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80.

Diante destas circunstâncias e considerando que não existe qualquer dúvida sobre a idoneidade da carta de fiança oferecida como garantia, entendo que é cabível a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para sustar, por ora, os efeitos da decisão agravada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA OBSTADA POR FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO, AGRAVO IMPROVIDO. I - A norma processual vigente não deixa dúvida ao dispor que a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). II - Entendo que a interpretação desse dispositivo legal deve ser literal, já que na hipótese parece que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo. III - Embora se suspenda com a oposição dos embargos, a execução fiscal não perde o caráter de execução definitiva (art. 587, CPC e Súmula n. 317, STJ). Rejeitada a defesa do executado, deve a demanda prosseguir a despeito da pendência do recurso de apelação, que, na hipótese, não é dotado de efeito suspensivo (art. 520, V, CPC). IV - Entretanto, considerando que o feito está garantido por fiança bancária, a qual possui similaridades com o depósito judicial, nos termos do artigo 9°, § 3°, e artigo 15, inciso I, todos da LEF, notadamente em razão da carta de fiança de fls. 133 constituir obrigação solidária, além de prever cláusula de reajuste com base na taxa Selic, parece-me que a suspensão do feito originário não oferece risco à satisfação da pretensão executória do agravante, bem como poderia impor irreversibilidade e perigo de lesão grave e de difícil reparação. V - Esse entendimento já foi comungado por este E. Tribunal (AG nº 96.03.071333-3, 3ª Turma, Rel. Des. Ana Maria Pimentel, j. 19/08/1998, DJU 14/10/1998, p. 350). VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - Terceira Turma - AI 356.478 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - j. 08.11.2012)

Ante o exposto, nos termos do art. 527, III, do CPC, concedo a antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da douta decisão agravada, até o julgamento do presente recurso.

Comunique-se o Juízo de primeiro grau, para a efetivação da tutela recursal.

Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar sua contraminuta ao presente recurso.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031421-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031421-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

AGRAVADO : ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro No. ORIG. : 00440588319924036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 268, que declarou "aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 306/310), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r. julgado e nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal".

A União alega, em síntese, que não devem incidir juros de mora sobre o valor devido a partir de fevereiro de 1998, pois a oposição de embargos à execução não configura mora (fls. 2/5v.).

Decido.

Juros moratórios. Condenação contra Fazenda Pública. Cálculos definitivos. Incidência. Apresentação do precatório. Não incidência. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não incidem juros moratórios na hipótese de o pagamento ser realizado no prazo constitucional:

Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1°, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1° de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido.

(STF, Pleno, RE n. 298.616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, maioria, j. 31.10.02, DJ 03.10.03)

Esse entendimento decorre da inexistência da mora enquanto o Poder Público não procrastinar no adimplemento de sua obrigação após ser para tanto instado. Por razão análoga, igualmente se entende não incidir mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação, pelo Poder

Judiciário, do precatório à entidade de direito público devedora:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR n. 565.046-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.03.08)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
PRECATÓRIO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.
INEXISTÊNCIA. 1. Permanece o entendimento deste Tribunal, fixado pelo Plenário no julgamento do RE n.
298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.10.03, no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado dentro do prazo constitucionalmente estipulado. Precedentes. 2. Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, 2ª Turma, RE-AgED n. 463.939-RS, Rel. Min. Eros Grau, unânime, j. 13.11.07, DJ 07.12.07, p. 96)
Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3.
Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes.
4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, AI-AgR n. 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 13.12.05, DJ 03.03.06, p. 76) **Do caso dos autos.** O agravado propôs ação de repetição de indébito contra o INSS, a qual foi julgada procedente para condenar a agravante a restituir os valores requeridos, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano (fl. 177). O acórdão transitou em julgado em 24.11.95 (fl. 185).

Após o trânsito em julgado do acórdão (fl. 185), em 24.11.95, a autora apresentou cálculos de liquidação no montante de R\$ 19.966,12 (dezenove mil, novecentos e sessenta e seis reais e doze centavos), atualizado até maio de 1996. Citado, o INSS opôs embargos à execução nos quais alegou incorreção na aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora, pugnando pelo acolhimento de seus cálculos que contabilizavam a importância de R\$ 15.802,49 (quinze mil, oitocentos e dois reais e quarenta e nove centavos), atualizada até novembro de 1996.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que em entendeu como devido o valor de R\$ 23.507,41 (vinte e três mil, quinhentos e sete reais e quarenta e um centavos (fls. 215/218), atualizado até janeiro de 1998. A MMª Juíza de primeiro grau acolheu os cálculos da contadoria judicial e julgou improcedentes os embargos em sentença. Esta 5ª Turma negou provimento ao recurso de apelação do INSS (fls. 224/227), havendo o acórdão transitado em julgado em 29.01.13 (fl. 228).

O agravado apresentou novos cálculos (fls. 235/245), com os quais discordou a União (fls. 249/252). O autos foram novamente remetidos ao Contador Judicial, que apresentou novos cálculos (fls. 256/260). O agravado concordou com os valores (fl. 263), mas a União impugnou os cálculos, alegando "indevida inclusão dos juros de mora a partir da conta aceita de 02/98 a 09/2013 à razão de 0,5%" (fl. 265).

O MM. Juízo *a quo* proferiu, então, a decisão agravada, homologando os valores apresentados pela Contadoria Judicial e determinando a expedição de oficio precatório/requisitório em favor da parte autora (fl. 268).

A União alega, em síntese, que não devem incidir juros de mora sobre o valor devido a partir de fevereiro de 1998, pois a oposição de embargos à execução não configura mora (fls. 2/5v.).

A pretensão da União não tem fundamento legal, indo de encontro ao acórdão que julgou procedente o pedido inicial para condenar a agravante a restituir os valores requeridos, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano (fl. 177), sendo de rigor a incidência dos juros até o momento do cálculo definitivo, ou seja, o cálculo realizado pela Contadoria Judicial e homologado na decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031107-86,2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031107-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

AGRAVADO : FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

ADVOGADO : SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro

No. ORIG. : 00071116120104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 344, que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, pois a matéria discutida nos autos prescinde de produção de prova oral. Alega-se, em síntese, que há necessidade da produção da prova para "comprovação dos fatos controvertidos e relevantes que conduzem à caracterização da sucessão tributária da Agravada" (fls. 2/9).

Decido.

Prova testemunhal. Fatos passíveis de comprovação por documentos. Indeferimento. A jurisprudência tende a considerar que, por ser destinatário da prova, o juiz pode indeferir a produção de prova testemunhal nas hipóteses em que seu objeto consistir em fatos passíveis de serem provados por documentos (CPC, art. 400, II):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 400, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. Cabe ao magistrado apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide, em seu livre convencimento. Não está ele obrigado a julgá-la de acordo com o pleito das partes.
- 2. O simples indeferimento de inquirição de testemunhas não basta, por si só, para caracterizar o cerceamento de defesa ou ofensa ao art. 400 do CPC.
- 3. A existência de provas suficientes à instrução do processo autoriza o magistrado a indeferir a realização de audiência para a produção de prova testemunhal. A revisão deste entendimento implica o reexame da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ.
- 4. Agravo Regimental não provido.
- (STJ, AGA n. 746.673, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06.03.07)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM DE FAMÍLIA. PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA PASSÍVEL DE SER COMPROVADA ATRAVÉS DE DOCUMENTOS. CPC, ART. 400, II. DESNECESSIDADE
- 1. Na hipótese em tela, o ora agravante pretende desconstituir a penhora que reputa irregular, ao argumento de que a mesma é incidente sobre imóvel que foi constituído como bem de família e destinado à sua moradia e de seus familiares, através de prova documental e testemunhal, esta última indeferida pelo magistrado de origem.
- 2. O art. 125, do Diploma Processual Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. E, embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.
- 3. Assim, considerando a matéria deduzida, o indeferimento da prova testemunhal, tal como requerida pelo ora agravante, não caracteriza cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, eis que a questão de o imóvel ser ou não bem de familia pode ser demonstrada por documentos (CPC, art. 400, II).
- 4. Agravo de instrumento improvido.
- (TRF da 3ª Região, AI n. 2009.03.00.003521-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13.08.09) DIREITO PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. (...).
- I O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.
- II Em outro giro, mais especificamente no que tange à prova testemunhal, pode o juiz indeferir a sua produção,

se os fatos só puderem ser provados por documento ou por exame pericial, conforme disposto no artigo 400, II, do CPC.

(...)

VIII - Agravo provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2003.03.00.041095-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 17.04.07)

Do caso dos autos. Não há elementos que permitam infirmar a decisão recorrida, que considerou desnecessária a produção de prova testemunhal, pois se discute no feito matéria passível de comprovação por meio de provas documentais.

A sucessão entre as empresas pode ser provada, em princípio, por meio de documentos. A agravante limitou-se a alegar a necessidade de "comprovação dos fatos controvertidos e relevantes que conduzem à caracterização da sucessão tributária da Agravada", sem apresentar motivos específicos pelos quais a prova devesse ser produzida ou quais fatos específicos haveriam de ser esclarecidos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029674-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029674-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : MARINELZA DE QUEIROZ FERNANDES

ADVOGADO : SP303836 GILBERTO CAETANO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 00051908020134036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marinelza de Queiroz Fernandes contra a decisão de fl. 34, que determinou a remessa dos autos do processo principal ao Juizado Especial Federal, após retificar de oficio o valor atribuído à causa.

Alega-se, em síntese, que:

- a) devem ser concedidos os benefícios da justiça gratuita à agravante, pois não tem condições de arcar com as custas do processo, sendo a declaração de pobreza suficiente para concessão do benefício;
- b) o magistrado "modificou a própria causa de pedir da presente lide, delimitando os contornos do pedido da autora, tal fato é inaceitável, pois que a inicial não contém quaisquer vícios, e nunca, frise-se, nunca é dado ao julgador em despacho inicial modificar o pedido da lide limitando-o";
- c) o valor fixado a título de danos morais é irrisório e configura prejulgamento da lide;
- d) deve ser concedido efeito suspensivo (fls. 2/9).

É o relatório.

Decido.

Valor da causa. Danos morais e materiais. Retificação de ofício. Competência. Admissibilidade. O valor da causa nas ações de indenização por danos materiais e morais sujeita-se à alteração *ex officio*, ensejando a remessa dos autos ao juízo competente se for o caso:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 631/1064

ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

- 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa.
- 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de oficio quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998.
- 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008.
- 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de oficio, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal.
- 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (STJ, CC n. 97971/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 22.10.08)
 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.
- 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC Código de Processo Civil.
- 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
- 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
- 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.
- 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.
- 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural o Juizado Especial para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.
- 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.
- 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.
- 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.
- (TRF da 3ª Região, CC n. 00127315720104030000, Rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, 1ª Seção, j. 13.07.12) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL.

REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

- 1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de oficio, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3°, § 3°, Lei n° 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.
- 2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.
- 3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do beneficio (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de oficio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.
- 4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.
- 5. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AI n. 00093348220134030000, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. 18.09.13)

Dano moral. Valor da indenização. Objetivos: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. Montante ínfimo ou que acarrete o enriquecimento sem causa. Inadmissibilidade. A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada:

AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO.

- 1. A indenização ora fixada coaduna-se com seu duplo escopo, de reparar o dano sofrido e dissuadir o causador na reiteração da prática, evitando-se, ademais, enriquecimento sem causa. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 10.000,00 (...).
- (STJ, AGA n. 979.631, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 29.09.09)
- CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO RÉCURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO INDENIZATÓRIA DANO MORAL BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA E INSCRIÇÃO NO SERASA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE VIABILIDADE SÚMULA 7/STJ DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVIABILIDADE QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOABILIDADE DEMAIS ALEGAÇÕES FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
- II Não existem critérios fixos para a quantificação do dano moral, devendo o órgão julgador ater-se às peculiaridades de cada caso concreto, de modo que a reparação seja estabelecida em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento sem causa, justificando-se a intervenção deste Tribunal, para alterar o valor fixado, tão-somente nos casos em que o quantum seja ínfimo ou exorbitante, diante do quadro delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição para cada feito. Assim, não há necessidade de alterar o quantum indenizatório no caso concreto, em face da razoável quantia, fixada pelo Acórdão "a quo" em R\$ 10.054,09 (dez mil, cinqüenta e nove reais e nove centavos) (...). (STJ, AgREsp n. 959.307, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21.10.08
- PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL. DISPENSABILIDADE DA PROVA. VALOR DO RESSARCIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO PLEITEADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INEXISTENTE. SÚMULA 326 DO STJ. HONORÁRIOS DEVIDOS.
- 1. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicante de constante de

(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.61.10.006287-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.10.09)

foro. Competência absoluta. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01:

Art. 30 Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
(...)

§ 30 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5°, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na referida lei ordinária e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1°). A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à aplicação do § 3° do art. 3° da Lei n. 10.259/01: PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3° E § 3° DA LEI N° 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- 3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

 4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região)
- 5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.
- 6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.
- 7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. FGTS. VALOR DA CAUSA.

(...)

2. Entendo que com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

- 5. Em se considerando que a competência dos Juizados é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, §3º da Lei n.º 10.259/01).
- 6. Consta como valor da causa, fixado pelos agravantes, a quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), valor que não ultrapassa o teto fixado no caput do artigo 3° , da Lei n. $^{\circ}$ 10.259/01, que até março de 2008 se encontrava estabelecido em R\$ 24.900,00 (60 X 415,00 valor do salário mínimo à época).
- 7. Desta feita, não superando o limite estabelecido na Lei especial em comento, é de ser mantida a competência no Juizado Especial Federal Cível.
- 8. Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2008.03.00.017975-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unanimidade, j. 23.09.08, DJF3 10.11.08).

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1°, CPC. FGTS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

- 1. A competência absoluta do juizado especial federal está prevista no § 3.°, do artigo 3.° da Lei n.° 10.259/01, e em seu caput estabelece a competência para julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos. Nas causas em que há litisconsórcio ativo, deve haver correspondência entre o valor da causa e a pretensão de cada autor.
- 2. Configurada a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que o valor atribuído à causa dividido pelo número de demandantes é inferior ao limite estabelecido no caput, do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2007.03.00.096296-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unanimidade, j. 21.10.08, DJF3 30.10.08).

Do caso dos autos. Busca a agravante a reforma da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, após retificar de ofício o valor atribuído à causa.

A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 40.680,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta reais) nesta data, é absoluta.

O valor atribuído pela agravante à causa, em outubro de 2013, foi de R\$ 45.725,00 (quarenta e cinco mil setecentos e vinte e cinco reais), correspondendo a R\$ 725,00 (setecentos e vinte e cinco reais) a título de danos materiais e a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a título de danos morais.

A agravante propôs ação de indenização por danos morais e materiais contra a Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que a instituição efetuou "pagamento de dois cheques de numeração idêntica, um sabidamente clonado de número 900608, no valor de R\$ 725,00 (setecentos e vinte e cinco reais), com pagamento nominal a pessoa desconhecida", e outro "verdadeiro, que efetivamente foi dado em pagamento pela Requerente ao estabelecimento Supermercados Porecatu, com a mesma numeração 900608, no valor de R\$ 38,64 (trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos)" (fl. 11).

É permitido ao magistrado alterar de ofício o valor da causa, o qual deverá representar o proveito econômico que o autor pretende com a demanda. Como bem apontou o MM. Juízo *a quo*, o valor dado à causa, de R\$ 45.725,00 (quarenta e cinco mil setecentos e vinte e cinco reais) é incompatível com os padrões usualmente aceitos pela jurisprudência para hipóteses de indenização por danos morais decorrentes de fraudes bancária, uma vez que não seria admissível que a indenização configurasse enriquecimento ilícito.

Insta apontar que o valor atribuído à causa pela parte ou fixado pelo Juízo, por se tratar de matéria de ordem pública, não representa limite ao valor a ser fixado a título de indenização quando do julgamento do feito e tampouco configura prejulgamento da lide, mas adequação para evitar o indevido deslocamento da competência do juízo natural para a Vara Federal comum.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030974-44.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030974-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

AGRAVADO : APRE GERADORES E SERVICOS LTDA e outros.

ADVOGADO : SP166229 LEANDRO MACHADO e outro

No. ORIG. : 00009218120074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 174/175, proferida nos seguintes termos:

Inicialmente regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração "ad judicia" original e contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de não conhecimento. Em relação ao pedido de apensamento, indefiro, visto que estes autos não estão na mesma fase processual dos demais. Considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, estando presentes os requisitos legais previstos no artigo 185 A, do Código Tributário Nacional, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) M.D.P. PINCINATO - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.642.420/0001-22.

A fim de viabilizar a execução da medida ora adotada, determino:

- 1) a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros de titularidade do(s) executado(s) por meio da utilização do sistema BACENJUD;
- 2) a pesquisa de veículos livres e desembaraçados por meio da utilização do sistema RENAJUD, determinando o bloqueio da circulação daqueles eventualmente encontrados, até a efetiva constatação e avaliação dos mesmos; 3) a expedição de ofícios:
- a) a Comissão de Valores Mobiliários;
- b) ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial;

Fica dispensada a expedição de ofício ao Banco Central e DETRAN, em face das determinações contidas nos itens 1 e 2.

Desnecessária, também, por seu turno, a expedição de oficios à Corregedoria Geral dos Cartórios Extrajudiciais e ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária, posto que a PSFN possui meios de consulta eletrônica ao Registro de Imóveis, sendo certo ser de sua competência a indicação de eventuais propriedades em nome da executada (ou de seus corresponsáveis), conforme estatui o artigo 185-A, do CTN.

Por último, o valor do débito exigido na presente execução não traz aos autos indícios suficientes para se firmar a presunção da aquisição de aeronaves e embarcações, razão pela qual deixo de apreciar o requerimento de expedição de oficios ao Departamento de Aviação Civil e à Secretaria da Capitania dos Portos.

Em sendo positiva quaisquer das diligências, venham os autos imediatamente conclusos.

Após a expedição dos oficios aguarde-se a comunicação por parte dos órgãos públicos, na hipótese de localização e bloqueio de bens em nome do executado, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Decorridos, na ausência de respostas positivas, esgotadas todas as medidas necessárias para localização de bens aptos à satisfação do débito exeqüendo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Alega-se, em síntese, ser necessária a expedição de ofícios nos termos requeridos, em observância ao disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional (fls. 2/14). É o relatório.

Decido.

Agravo de instrumento. Razões. Falta de pertinência. Falta pertinência ao recurso que se refere à matéria diversa da que é objeto da decisão agravada. Por não atender aos requisitos do art. 524, II, do Código de Processo Civil, não deve ser conhecido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CENTRAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

- I O acórdão recorrido denegou a segurança, ressalvando o acesso às vias ordinárias, uma vez que não demonstrado o exercício de função comissionada no período necessário à análise da pretensão de incorporação de quinto, nos moldes do art. 5º da Lei n. 9.624/98.
- II As razões do recurso ordinário, contudo, passam ao largo da questão referente à deficiência da instrução processual. Não impugnado o alicerce central da decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, circunstância que obsta o seu conhecimento. Precedentes.

III - Recurso não conhecido.

(STJ, ROMS n. 2002.00.53280-7, Rel. Min. Félix Fischer, j. 18.11.03)

ALIMENTOS. EXECUÇÃO. IMPRECISÃO SOBRE O MONTANTE DEVIDO. FUNDAMENTO INATACADO PELA RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

- É inadmissível o apelo especial que deixa de impugnar o fundamento primordial expendido pela decisão recorrida.

- Recurso de que não se conhece.

(STJ, REsp n. 97.00.48042-9, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 26.05.03)

Confira-se, a propósito, a Súmula n. 182 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Do caso dos autos. A decisão agravada deferiu o pedido da União de decretação da indisponibilidade de bens da executada e de expedição de oficios (fls. 174/175).

A agravante, contudo, afirma que a decisão teria deferido o pedido de decretação de indisponibilidade, mas indeferido a expedição de oficios, nos seguintes termos:

(...)

No entanto, tal requerimento foi deferido, mas o juízo não irá comunicar a decisão aos órgãos, sendo que na prática é o mesmo que indeferir o pedido, pela ilustre magistrada a quo, às fls. 160/161, sob o argumento de que a:

"No que diz respeito aos demais órgãos e entidades responsáveis pelo registro de manutenção e transferência de bens (INPI, CVM, Capitania dos Portos, etc.), à míngua de prova nestes autos sobre a existência de bens que estejam a eles confiados, desnecessária a expedição de ofícios (...).

Entretanto fica autorizada a União Federal comunicar os órgãos e entidades em questão, valendo-se de cópia do 'decisum'. Incumbirá a União Federal comunicar este Juízo de eventuais bens localizados, observado o prazo de 40 (quarenta) dias."

(fl. 5)

Verifica-se, portanto, que falta pertinência ao recurso, pois se refere a matéria diversa da que é objeto da decisão agravada, de modo que deve ser negado seguimento ao recurso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030305-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030305-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

AGRAVADO : KELLY DA SILVA

ADVOGADO : SP266968 MARIA HELENA NEVES e outro

PARTE RE' : BRUNO ROVAI REPRESENTADO : JORGE ROVAI

: CORINA ROVAI : ANGELINA ROVAI DELLA NINA

: ANITA DELLA NINA ROVAI : RENATA ROVAI OEHLMEYER

: EDGARD OEHLMEYER: ELIDE VENTURINI ROVAI

: LINO ALVES LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30°SSJ>SP

No. ORIG. : 00027429620124036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida nos autos de ação de usucapião, que determinou sua exclusão da lide, declinou da competência e determinou a restituição dos autos à Justica Estadual.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a impedir o deslocamento do feito à Justiça Estadual, sob o argumento de que a área usucapienda é de seu domínio, pois estaria inserida dentro do perímetro do Sítio Mutinga, área que foi aforada e vem sendo objeto de ações visando revigorar os aforamentos.

Argumenta que esta área não se confunde com os extintos aldeamentos indígenas de Pinheiros e Barueri, que possuem orientação de não intervenção por parte da Procuradoria Geral da União.

Afirma que demonstrou que o bem é de seu domínio e tem interesse no mesmo, conforme documentação expedida pela Gerência do Patrimônio da União em São Paulo, que tem fé pública, e pede a concessão de efeito suspensivo ativo, buscando a revogação da decisão liminar.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que o recurso não reúne as condições de admissibilidade pois, apesar de instruído com cópia integral dos autos da ação de usucapião, há cópias ilegíveis imprescindíveis ao deslinde da questão debatida.

A União, em suas razões recursais, faz menção aos documentos que juntou aos autos da ação de usucapião e que demonstrariam que a área era de seu domínio, em face da cadeia dominial, por ter sido objeto de aforamento. Trata-se dos documentos de fls. 112/126. No entanto, há diversas cópias que não estão legíveis ou somente em parte legíveis, de modo que não é possível averiguar a regularidade das alegações da agravante, não permitindo conhecimento do recurso e ao deslinde da controvérsia.

Ocorre que cabe à parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela lei, não só com as peças obrigatórias, mas também com aquelas necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Nesse sentido, ensinam os juristas Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "6" ao artigo 525 do Código de Processo Civil, págs. 705-706):

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)."

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 06/09/2004, pág. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativa-mente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ Corte Especial, ED no REsp 509394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/08/2004, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 04/04/2005, pág. 157)."

Assim, ressalto que não é possível apreciar suas alegações de que teria demonstrado seu interesse no feito, demonstrado por documentos que juntara aos autos principais, e que, ademais, foram afastados pelo juízo de origem nos seguintes termos:

"Na presente ação, a União Federal fundamentou seu interesse no feito, afirmando que o imóvel estaria localizado no Sítio Mutinga, que pertenceria ao extinto aldeamento Pinheiros/Barueri. No entanto, a situação jurídica do imóvel não se confundiria com a dos demais lotes do extinto aldeamento, pois estaria sujeita ao regime de aforamento. Juntou aos autos informação da Secretaria de Patrimônio nesse sentido, aduzindo que o aforamento remontaria ao ano de 1768 (fls. 82/100).

Ocorre que a simples alegação do órgão da União no sentido de que o terreno em passado distante foi aldeamento indígena não é suficiente para demonstrar a propriedade do imóvel em questão e, por consequência, o seu interesse no feito.

No caso em tela, a área objeto da presente ação encontra-se registrada no Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, SP, em nome de particulares (fls. 39), contrariando a argumentação genérica da União de que o terreno ainda lhe pertence apenas por fazer parte do chamado Sítio Mutinga." - fl. 207 verso No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal, que bem avaliou a ausência de interesse da União, expondo que os documentos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrá-lo:

"Ocorre que, ao se manifestar sobre seu interesse no feito, a União, com base em levantamento da Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo, alegou que o imóvel, objeto da presente demanda, está situado em área pertencente ao Sítio Mutinga, o qual, por sua vez, faz parte do extinto Aldeamento Pinheiros-Barueri, tratando-se de propriedade da União, fato esse que fez a presente ação ser declinada à Justiça Federal. A Secretaria de Patrimônio da União, para comprovar a alegação de propriedade da União, trouxe aos autos documentos relativos ao aforamento da área para particulares nos séculos XIX e XX (fls. 86/96), além de cópia de uma decisão, de 1943, da Diretoria do Domínio da União informando sobre a caducidade desse aforamento (folha 97). Também foi citado por esse Órgão Federal, que existem processos buscando a revigoração dos aforamentos, bem como o contrário, pela sua não revigoração. Por fim, a partir dessas informações, conclui-se que a área em litígio, embora de origem indígena, devido a sua cessão por enfiteuse, estaria abarcada entre as exceções do artigo 17 da Medida Provisória 2.180 de 2001.

Em que pese as informações trazidas pelo Órgão Federal, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, denota-se que a área denominada Sítio Mutinga, consoante pode-se observar em imagem captada do Google Earth (fls. 98/99), encontra-se em região de intensa urbanização, podendo-se nela verificar a presença de indústrias, conjuntos habitacionais, base de distribuição de combustíveis da Petrobras, favelas com alta densidade populacional, escolas, área comercial, além de outras características que denotam referir-se a um conglomerado urbano a muito consolidado.

Ademais, em que pese haver relato histórico a respeito de contratos enfiteuticos celebrados entre a União e particulares, o interesse daquela, em relação à área em questão, nunca foi efetivado, tendo em vista o descaso com a ocupação irregular do imóvel Sítio Mutinga. Além disso, os contratos então firmados para aforamento do imóvel, deixaram de ter continuidade no final do primeira metade do século passado. Desde então, há indícios de que houve parcelamento irregular que ao final se consolidou e ganhou ares de legalidade, consoante os documentos registrários encartados aos autos pelos requerentes.

Assim, as provas trazidas pela União, relativamente ao seu direito ao imóvel, não se coadunam com a realidade fática encontrada na área, onde desde tempos remotos se estabeleceu um conglomerado urbano com traços de definitividade. (...)" - fls. 204/205

Assim, ressalto que não é possível apreciar suas alegações de que se trata de aforamento, que afastaria o registro particular da área, conforme fls. 69/71, em que há registro do loteamento em que se localiza o imóvel objeto de controvérsia, cuja planta foi aprovada pela Prefeitura de São Paulo em 17.08.1956.

Portanto, mantenho a decisão agravada em todos os seus termos.

Ante o exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013. PAULO FONTES Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030572-60,2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030572-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : ASSOCIACAO LIGUE TAXI CORUJA

ADVOGADO : SP241423 GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO VICENTE

· Si

No. ORIG. : 30066365320138260590 1FP Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Associação Ligue Táxi Coruja contra a decisão de fl. 66, proferida por Juiz de Direto da Comarca de São Vicente (SP), que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita.

A agravante alega, em síntese, que se trata de "associação beneficente de caráter social e de garantia constitucional à sociedade de inteira responsabilidade do Estado e de utilidade pública, encontrando-se em situação econômica difícil, impossibilitada de custear custas e despesas processuais", motivo pelo qual faz jus a assistência judiciária gratuita (fls. 2/12).

Decido.

Recurso. Tempestividade. Interposição no Tribunal competente. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela data de sua interposição perante o Tribunal competente:

AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO PELA DATA DO PROTOCOLO REALIZADO NESTA CORTE. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA JUNTO A TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA.

- 1. Entendimento assente neste Superior Tribunal no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida tendo como base a data constante do protocolo realizado pelo Tribunal competente. 2. Impossibilidade de se conhecer de agravo regimental interposto tempestivamente junto ao Tribunal Superior do Trabalho e encaminhado a este Superior Tribunal de Justiça apenas após o decurso do prazo recursal.
- 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AGA 201101006419, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, j. 28.02.12)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO, PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. A tempestividade do recuso deve ser aferida pela data do protocolo no Tribunal competente, nada importando ter o recurso sido protocolado, dentro do prazo legal, perante Tribunal incompetente.
- 2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGA n. 1159366, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27.04.10)

PROCESSO CIIVL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM JUÍZO INCOMPETENTE.

INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL:

- 1. O prazo para a oposição dos aclaratórios teve início em 1°.09.09 e findou no dia 08.09.09. Todavia, apenas foram apresentados ao protocolo desta Corte de Justiça em 28.09.09, embora tenham sido inicialmente protocolizados, por equívoco, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 03.09.09.
- 2. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o Tribunal competente. Precedentes.
- 3. Embargos de declaração não conhecidos.

(STJ, EDAGP n. 7266, Rel. Min. Castro Meira, j. 28.10.09)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PROTOCOLO NO TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

- 1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.
- 2. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n. 1024598, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04.03.08)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO ENTRE JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- 1. A interlocutória recorrida foi proferida em 09/05/2011 e o mandado de penhora foi cumprido em 01/03/2012, todavia, o agravo de instrumento foi inicialmente protocolizado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na data de 12/03/2012, sendo a petição devolvida à comarca de origem e disponibilizada ao interessado nos termos do Comunicado CG nº 374/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.
- 2. Posteriormente a parte agravante encaminhou sua minuta de agravo ao Juízo Federal de Jales/SP em 04/05/2012 (protocolo integrado), quando já decorrido o prazo recursal, sendo finalmente os autos remetidos a este Tribunal Regional Federal.
- 3. Desta forma o agravo é intempestivo (artigo 522 do Código de Processo Civil), já que o artigo 524, caput, do mesmo diploma determina que o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente, onde será realizada a aferição da tempestividade.
- 4. O agravo foi protocolizado equivocadamente na Justiça Estadual de São Paulo, a qual não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento nº 308 de 17/12/2009 com as alterações do Provimento nº 309 de 11/02/2010, ambos do Conselho de Justiça deste Tribunal Regional Federal), não havendo suspensão ou interrupção do prazo recursal por conta da erronia no endereçamento. 5. Agravo legal não provido.

(AI 0014551-43.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, sexta turma, j. 06/12/2012) **Do caso dos autos.** A agravante pretende obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, verificase que o agravo de instrumento é intempestivo.

Observo que a decisão agravada foi proferida em 07.11.13, tendo sido disponibilizada no Diário da Justiça

Eletrônico em 14.11.13 (fls. 66/67).

Este agravo de instrumento foi protocolado em 04.12.13, tendo o agravante juntado aos autos, cópia do protocolo eletrônico realizado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 27.11.13 (fl. 14) para comprovar a tempestividade do recurso.

Tendo em vista que o recurso foi equivocadamente protocolado junto a Tribunal incompetente, não há o que se falar em tempestividade do recurso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030059-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030059-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : SP160500B PETERSON VENITES KÖMEL JÚNIOR e outro

AGRAVADO : GERTRUDIS ROBLES PEREZ e outros. e outros

ADVOGADO : SP034910 JOSE HLAVNICKA e outro

No. ORIG. : 00171378620124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Novelis do Brasil Ltda. contra a decisão de fls. 597/598, que deferiu o levantamento parcial do montante depositado e determinou a elaboração de cálculos do valor devido, com a incidência de juros e correção monetária.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) os agravados ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais contra a agravante, no Tribunal de Porto Rico, em razão de "incidentes ocasionados por produtos de sua fabricação";
- b) a agravante foi condenada ao pagamento de US\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos dólares americanos);
- c) os agravados distribuíram, perante o Supremo Tribunal Federal, pedido de homologação de sentença estrangeira (posteriormente remetida ao Superior Tribunal de Justiça em razão de alteração da competência), tendo a decisão homologatória transitado em julgado em 17.09.10;
- d) em 27.09.12, quase 2 (dois) anos após a homologação, os agravados deram início à ação de execução, apresentando o valor de R\$ 184.665,92 (cento e oitenta e quatro mil seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), valor impugnado pela agravante, uma vez que equivalente a quase US\$ 91.000,00 (noventa e um mil dólares americanos):
- e) a sentença estrangeira não contemplou a incidência de juros e correção monetária, uma vez que o valor foi fixado em dólares americanos, devendo ser, simplesmente, convertido em moeda nacional;
- f) o valor devido é de somente R\$ 49.746,89 (quarenta e nove mil setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos);
- g) o MM. Juízo *a quo* determinou a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações para apurar o valor exequendo, fixando como termo inicial para apuração da atualização e dos juros de mora a data da citação da agravante na ação de homologação da sentença estrangeira, ou seja, 21.02.01;
- h) somente com a exeqüibilidade do título, ou seja, após transitada em julgado a sentença que julgou procedente o pedido de homologação e depois de iniciada sua execução, deve incidir correção monetária, pois é o momento em que se dá a conversão da moeda, tornando-se líquido e certo o título;
- i) a correção monetária, portanto, deve incidir apenas a partir do dia 27.09.12, quando foi proposta a ação executiva;
- j) não há falar em incidência de juros de mora, pois não há condenação nesse sentido;

- k) a execução, por culpa dos agravados, apenas teve início em 27.09.12, de modo que, ao menos até o momento em que foi citada para pagar a dívida, a agravante não estava em mora;
- l) a condenação se deu em moeda estável, que tem seu valor preservado no tempo, conforme cotação em cada país, dependendo da data em que se efetue a conversão;
- m) é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a conversão em moeda nacional de obrigação constituída em moeda estrangeira deve ocorrer na data do efetivo pagamento, e não em data pretérita;
- n) estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo (fls. 2/14). É o relatório.

Decido.

Remessa dos autos ao contador. Irrecorribilidade. O interesse recursal decorre do gravame gerado pela decisão recorrida, isto é, o prejuízo passível de ser revertido mediante a interposição do recurso adequado. Na hipótese de o juiz determinar a simples remessa dos autos ao contador para a elaboração de cálculos, ainda que ministre orientações a respeito de como eles devem ser procedidos, não se configura nenhum prejuízo. Somente ao depois dos cálculos terem sido elaborados e, conforme as circunstâncias, acolhidos ou não pelo juiz, é que advirá prejuízo passível de reversão por meio do recurso adequado. É o que se infere da seguinte anotação de Theotonio Negrão:

"É irrecorrível o ato do juiz, se dele não resultar lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente.

A jurisprudência tem entendido que não cabe recurso do despacho: (...)

- que manda remeter os autos ao contador (STJ-3ª T., RMS 695-MG, rel. Min. Nilson Naves, j. 11.12.90, negaram provimento, v.u., DJU 18.2.91, p. 1.032; RTFR 130/121, RJTJESP 84/164, JTJ 142/216, JTA 74/382, 87/275) ou ao partidor (RJTJESP 124/359) (...)."

(NEGRÃO, Theotonio et al. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 644, nota 2 ao art. 504)

No sentido de que o despacho que ordena a inclusão ou exclusão de índices expurgados em conta de liquidação a ser elaborada pelo contador constitui mero ato de impulso oficial insuscetível de impugnação recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NÃO CABIMENTO DE RECURSO.

I. O DESPECHO QUE ORDENAVA A INCLUSÃO OU EXCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS EM CONTA DE LIQUIDAÇÃO, NA REVOGADA FASE PREPARATÓRIA DA EXECUÇÃO PARA CÁLCULOS AO CONTADOR, CARACTERIZAVA-SE COMO DE IMPULSO PROCESSUAL, TORNANDO-SE, PORTANTO, IRRECORRÍVEL (ART. 504, DO CPC).

II. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO SE CONHECE."

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AI n. 96.03.010811-1, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, unânime, j. 15.10.97, DJ 06.05.98, p. 646)

Essa orientação há de prevalecer na atual sistemática, quando houver determinação pelo juiz de elaboração de cálculo pelo setor respectivo.

Do caso dos autos. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

(...)

Após a expedição do alvará de levantamento, e considerando a edição da Resolução CJF 134 de 21.12.2010, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados pelas partes e, em sendo necessário, elabore novos cálculos em consonância com os exatos termos do julgado e, no que couber, e, no que não lhe for contrária, aos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo ato normativo acima indicado, procedendo-se, igualmente, à atualização dos cálculos (com os critérios de correção monetária de expurgos neles previsto), inclusive no tocante ao cômputo dos juros moratórios. Observando, ainda, que o marco inicial a ser considerado para a apuração de correção monetária e juros do valor do principal desta execução é a data da citação para a homologação da sentença estrangeira, que fixo como 21.02.2001, data da apresentação da contestação no Supremo Tribunal Federal (fls. 120/134). E para a atualização da verba honorária fixada às fls. 362/374 a data do trânsito em julgado da decisão que homologou a sentença estrangeira em 17.09.2010 (fls. 418). Intimem-se.

(fls. 597/598)

Verifica-se que a decisão agravada é irrecorrível, pois somente determinou a remessa dos autos ao contador. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020615-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020615-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

: MARIA ANTONIA FIRMINO **AGRAVANTE**

ADVOGADO : SP125701 VERA LUCIA RODRIGUES GARE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI ADVOGADO

NETO

PARTE RE' : ENGEGLASS COML/ LTDA e outro

: JOAO BENEDITO PRADO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

: 00053553820114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP No. ORIG.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Antonio Firmino contra a decisão de fl. 12 que recebeu a apelação interposta pela agravante contra a decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiro postos por esta objetivando desconstituir a penhora sobre imóvel que alega ser bem de família apenas no efeito devolutivo. Alega-se que o art. 520, V, do Código de Processo Civil não é aplicável aos embargos de terceiro, de modo que a apelação deve ser recebida em ambos os efeitos (fls. 2/11).

O efeito suspensivo foi deferido (fls. 57/58).

A União apresentou contraminuta (fls. 60/61v.).

Decido.

Embargos de terceiro. Apelação. Efeitos. A jurisprudência tem se manifestado no sentido de que a apelação interposta contra sentença proferida em embargos de terceiro deve ser recebida em seu duplo efeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITOS DA APELAÇÃO. DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. IMPROVIMENTO. I. Apelação interposta contra sentença proferida em embargos de terceiro deve ser recebida em seu duplo efeito. II. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESP n. 1177145, Rel. Aldir Passarinho Junior, j. 17.02.11)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITOS DA APELAÇÃO. A apelação interposta contra sentença proferida em sede de embargos de terceiro deve ser recebida em seu duplo efeito. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA n. 643347, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 02.09.08)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - APELAÇÃO - RECEBIMENTO EM AMBOS OS EFEITOS - ART. 520, CPC - OBJETO DA CONSTRIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Sedimentado na jurisprudência pátria que a apelação interposta contra a sentença de improcedência de embargos de terceiro deve ser recebida tanto no efeito devolutivo, quanto no efeito suspensivo, nos termos ditados pelo caput do art. 520 do Código de Processo Civil, não lhe aplicando o disposto no inciso V, regra consoante tão somente aos embargos à execução. 2. A suspensividade inerente aos embargos de terceiro não alcança a execução fiscal, na sua totalidade, limitando-se ao bem, cuja titularidade encontra-se em discussão, como prevê o art. 1.052, CPC ("Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não

embargados"). 3. A apelação interposta em sede de embargos de terceiro devem obedecer a regra prevista no art. 520, caput, CPC, em relação ao bem objeto da constrição, não surtindo efeito, como dito alhures, sobre a execução fiscal. 4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª Região, AI 00103905320134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 04.07.13)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS JULGADOS IMPROCEDENTES. EFEITOS DA APELAÇÃO. 1. A regra é de que a apelação seja recebida em ambos os efeitos; as exceções estão previstas nos incisos do art. 520 do Código de Processo Civil e, também, na legislação extravagante. Tratando-se de norma excepcional, sua interpretação deve ser restritiva. Assim, não há como estender-se a aplicação do referido dispositivo legal aos embargos de terceiro. Entendimento defendido na doutrina por José Carlos Barbosa Moreira, Vicente Greco Filho e Manoel Caetano Ferreira Filho. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI n. 00138072920044030000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 21.09.04)

Do caso dos autos. Maria Antonia Firmino opôs embargos de terceiro em execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da empresa Engeglass Comercial Ltda. ou João Benedito Prado, para desconstituir penhora de imóvel, sob a alegação de que este deve ser considerado bem de família.

Os embargos de terceiro foram julgados improcedentes (fl. 44/44v.).

A agravante interpôs apelação, a qual foi recebida apenas no efeito devolutivo:

Recebo a apelação de folhas 38/46, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intimem-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. (fl. 12)

Entretanto, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que a apelação interposta contra sentença de improcedência de embargos de terceiros deva ser recebida no duplo efeito, considerando a possibilidade de o embargante arcar com dano de difícil reparação caso não tenha sido conferido o efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a expropriação do bem pode consumar-se e ao final, o tribunal, poderá vir a reconhecer o direito do embargante.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a União para a resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030184-60.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030184-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

AGRAVADO : MARILENA TIEZZI FURLANETTO

ADVOGADO : SP168767 PEDRO MARREY SANCHEZ e outro

No. ORIG. : 00045124720134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 87/88 e fls. 96/97, que concedeu a liminar pleiteada e determinou a sustação das praças designadas, bem como a suspensão de quaisquer atos executórios sobre os imóveis objeto da demanda, até decisão final dos embargos de terceiro. Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) consta do registro da penhora n. 5 da matrícula n. 482 do Cartório de Registro de Imóveis de Conceição do Tocantins (TO) que a penhora incidiu somente sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel, de modo que a meação não é objeto da penhora e a praça deve ocorrer com relação à parcela penhorada;

b) o fato de a embargante ter direito ao resguardo de sua meação não torna o bem absolutamente impenhorável;

- c) a jurisprudência é no sentido de que tanto o bem divisível quanto o indivisível podem ser levados à hasta pública, seja para alienação quanto aos 50% (cinquenta por cento) pertencentes ao executado, seja para alienação total, com reserva de numerário em favor do cônjuge;
- d) deve ser retomado o andamento da execução fiscal, com a designação de nova data para leilão da fração ideal do bem penhorável (fls. 2/5).

É o relatório.

Decido.

Embargos de terceiro. Meação. Admissibilidade. Não há nenhuma dúvida de que o cônjuge do executado encontra-se legitimado aos embargos de terceiro, ainda que tenha sido intimado da penhora, conforme decorre da Súmula n. 134 do Superior Tribunal de Justiça:

Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação.

Pode o cônjuge defender a posse e a propriedade dos bens que integram sua meação pela via dos embargos de terceiro, nos quais cabe ao exequente o ônus da prova de que o crédito exigido em sede de execução teria se revertido em benefício daquele. Não se pode presumir, no caso de execução fiscal de crédito tributário, que a inadimplência tenha revertido diretamente em favor do casal ou especificamente em benefício do cônjuge meeiro:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO. BENEFÍCIO FAMILIAR. NECESSIDADE DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DO CREDOR.

- 1. Tratando-se de execução fiscal oriunda de ato ilícito e, havendo oposição de embargos de terceiro por parte do cônjuge do executado, com o fito de resguardar a sua meação, o ônus da prova de que o produto do ato não reverteu em proveito da família é do credor e não do embargante. Precedentes: REsp 107017 / MG, Ministro CASTRO MEIRA, DJ 22.08.2005; REsp 260642 / PR; Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 14.03.2005; REsp 641400 / PB, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005; Resp n.º 302.644/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/04/2004.
- 2. Impossibilidade de realização da prova na instância especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
- 3. Ainda que assim não bastasse, a instância a quo, com ampla cognição fático-probatória concluiu que: (...)o bem imóvel sobre o qual recaiu a penhora em execução contra a firma da qual o esposo da embargante é sócio fora adquirido após o casamento, o que determina a meação e faz incidir o disposto no art. 3º da Lei 4.121/62, em combinação com o art. 1658 do Código Civil, ainda que se trate de comunhão parcial (fls. 96). Considerando-se que a embargada não comprovou a alegação de que a sonegação do imposto devido pela sociedade representada pelo executado teria revertido em benefício da família deste, não merece prosperar o pedido do INSS, devendo ser resguardado o direito da embargante à meação do bem penhorado. (fls. 57/58). 4. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp n. 701170, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.06)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDAS FISCAIS DA EMPRESA. ATO ILÍCITO. MEAÇÃO DA ESPOSA. EXCLUSÃO. ÔNUS DA PROVA DO CREDOR. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA NO QUE CONCERNE À RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS APONTADOS COMO VIOLADOS.

Neste Superior Tribunal de Justiça, predomina o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de responsabilidade de sócio por dívida fiscal de pessoa jurídica, decorrente de ato ilícito, o ônus da prova de que a esposa se beneficiou com o produto da infração é do credor. Nesse sentido, esta egrégia Segunda Turma, em recente julgado, asseverou que "a meação da mulher só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido, sóciogerente, quando ficar provado que ela foi beneficiada com o produto da infração, cabendo o ônus da prova ao credor" (REsp 302.644/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 05.04.2004).

Divergência jurisprudencial não-configurada no que concerne à responsabilidade do sócio-gerente por dívidas fiscais da empresa. Na espécie, conquanto a recorrente tenha interposto o recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, apontou violação dos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional. Da detida análise dos autos, contudo, verifica-se que a Corte de origem não decidiu a questão à luz dos mencionados dispositivos de lei federal tidos por violados. Impõe-se, dessarte, a aplicação das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pelo acórdão recorrido.

Recurso especial conhecido em parte e provido.

(STJ, REsp n. 362646, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 16.11.04)

Ocorre, porém, que na hipótese de o bem penhorado não admitir cômoda divisão ou desmembramento, cumpre levá-lo à hasta pública, incidindo a parte cabente ao cônjuge sobre o resultado da liquidação:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado. Precedentes: (REsp 200.251/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU de 29/04/2002; Resp. n.º 08.267/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 06.03.2007; REsp n. 259.055/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ de 30.10.2000).

- 2. Deveras, a novel reforma do Processo Civil Brasileiro, na esteira da jurisprudência desta Corte, consagrou na execução extrajudicial que "Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem". (CPC, art. 655-B).
- 3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 814542, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.06.07)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. Na execução, os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens, podem ser levados à hasta pública, reservando ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido. 2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 508.267, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 13.02.07)

Do caso dos autos. A agravada opôs embargos de terceiro à Execução Fiscal n. 96.1202237-2 (fl. 6), aduzindo que o imóvel rural de matrícula n. 482, em Conceição do Tocantins (TO) foi adquirido por ela e por seu cônjuge em 1995, mas que foi realizada penhora da totalidade do bem nos autos da referida execução fiscal e designada hasta pública do imóvel. Por tal motivo, requereu a suspensão das hastas e a divisão da propriedade penhorada para garantir-lhe a metade ideal que lhe pertence.

O MM. Juízo *a quo* deferiu a liminar, ao seguinte fundamento:

MARILENA TIEZZI FURLANETTO, qualificada na inicial, opôs estes embargos de terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, impugnando a constrição do imóvel matriculado sob n.º 482 do Cartório de Registro de Imóveis de Conceição de Tocantins/TO, realizada nos autos da carta precatória n.º 2008.0000.1540-3, expedida na execução fiscal n.º 1202237-23.1996.403.6112, com pedido de concessão de liminar para a sustação da praça designada para o dia 22.05.2013 (1º leilão) e 04.06.2013 (2º leilão). Alega que o imóvel acima mencionado foi adquirido em conjunto com seu esposo, o co-executado VERMAR TERRA FURLANETTO. Entretanto, quando efetivada a penhora não foi observada sua meação, embora não seja responsável pelo pagamento da dívida exequenda. Aduz que o bem é divisível, implicando em impenhorabilidade da metade ideal que lhe cabe. Aduz que não há comprovação de que com o inadimplemento fiscal da pessoa jurídica obteve qualquer benefício, havendo, portanto, incidência das disposições do Enunciado n.º 251, do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Assim, considerando que o imóvel comporta cômoda divisão, pleiteia pela constrição de tão-somente metade do imóvel, de forma que reste resguardada sua meação. Juntou procuração e documentos (fls. 14/67).

É o breve relatório.

Fundamento e DECIDO.

II. Fundamentação.

A interposição de embargos de terceiro deflagra, automaticamente, nos termos da previsão do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, a proteção do bem contra atos de execução derivados do prosseguimento da demanda. Além do dispositivo processual, cabe também assentar, no caso dos autos, a verossimilhança, prima facie, da alegação de que a parte autora não responde pelas dívidas executadas, pois não figura no pólo passivo da execução fiscal n.º 1202237-23.1996.403.6112, de modo que sua propriedade não pode ser atingida por atos que restrinjam seu direito.

Do compulsar da documentação que instrui a inicial, verifica-se ainda a possibilidade do imóvel penhorado sofrer cômoda divisão, pois possui área superior a 1000 ha (mil hectares) (fls. 23/24). Além disso, não pode ser olvidado o fato de que o valor atualizado da dívida é da ordem de R\$ 79.906,22, ao passo que o imóvel foi avaliado em R\$ 924.584,61 (fls. 53 e 56).

Por fim, a toda evidência incide o Enunciado n.º 251 do Superior Tribunal de Justiça, que indica que a meação do cônjuge não responde pela dívida fiscal, se não demonstrado que foi beneficiado pelo inadimplemento. O verbete tem a seguinte dicção:

"Súmula 251. A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o

enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal."(PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2001, DJ 13/08/2001 p. 333). Assim, em uma primeira análise, entendo demonstrado o primeiro requisito permissivo da concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o fumus boni iuris, porquanto da soma do teor dos documentos acima mencionados há indícios de que a propriedade da embargante está a sofrer limitação desnecessariamente, pois a constrição e eventual venda em praça da parte do bem imóvel pertencente ao co-executado VERMAR TERRA FURLANETTO é suficiente para quitar o crédito executadoO periculum in mora decorre da possibilidade de perda da parte ideal do imóvel de propriedade da embargante, pois designadas datas para realização de hasta para sua venda.

A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento da respectiva execução fiscal, no que concerne ao praceamento da parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel acima descrito, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo a terceiros estranhos ao litígio. III. D e c i s u m.

Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, de forma que DETERMINO a sustação das praças designadas para os dias 22.05.2013 (1º leilão) e 04.06.2013 (2º leilão) a serem realizadas perante o e. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Dianópolis/TO, nos autos da Carta Precatória n.º 2008.0000.1540-3/0, expedida na execução fiscal n.º 1202237-23.1996.403.6112. Por extensão, nos termos do artigo 1.052 do CPC, DETERMINO a suspensão de quaisquer atos executórios sobre os imóveis objetos desta demanda, até decisão final destes embargos.

Oficie-se àquele e. Juízo de Direito, com urgência, informando desta decisão, bem como para cientificá-lo de que ficam mantidas eventuais licitações a serem realizadas sobre o imóvel em referência decorrentes de deprecatas expedidas em outros feitos deste Juízo Federal.

(...)

(fls. 87/88)

Aduz a União que a penhora incidiu somente sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel, conforme registro da penhora n. 5 da matrícula n. 482 do Cartório de Registro de Imóveis de Conceição do Tocantins (TO), de modo que a meação não é objeto da penhora e a praça deve ocorrer com relação à parcela penhorada, bem como que o fato de a embargante ter direito ao resguardo de sua meação não torna o bem absolutamente impenhorável, sendo possível a realização de hasta pública, seja para alienação quanto aos 50% (cinquenta por cento) pertencentes ao executado, seja para alienação total, com reserva de numerário em favor do cônjuge (fls. 2/5). A decisão não merece reforma.

O cônjuge do executado encontra-se legitimado aos embargos de terceiro, sendo-lhe garantido o direito à defesa da fração ideal do imóvel que lhe pertence. De fato, é admissível a alienação da totalidade do imóvel, com reserva de numerário em seu favor, para a hipótese de indivisibilidade do bem. Contudo, como bem apontou o MM. Juízo *a quo*, o imóvel objeto do feito é divisível, possui área superior a mil hectares e foi avaliado em aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valor muito superior ao da dívida, de aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

No que diz respeito à alegação da União de que a penhora recaiu somente sobre a fração de 50% (cinquenta por cento) do imóvel, observa-se do documento de fl. 38/38v. que o Registro n. 5 refere-se a penhora de metade ideal do imóvel averbada por ordem emitida em 2006 pelo Juízo da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais nos autos de outra execução fiscal (n. 98.1203045-0), não se tratando, portanto, do registro referente à execução fiscal que originou os embargos de terceiro de que ora se trata (Execução Fiscal n. 96.1202237-2).

Com relação a este feito, a penhora incidiu sobre a totalidade do imóvel, como se infere do Auto de Penhora e Depósito de fl. 37, bem como do Edital de Praça de fl. 51, no qual se torna pública a realização da praça da totalidade do imóvel (havendo, inclusive, apontamento quanto à existência de penhora referente a outra execução). Desse modo, encontram-se presentes os requisitos para a suspensão das praças e demais atos executórios sobre o imóvel, conforme determinado na decisão.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*. Intime-se a parte contrária para resposta. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030558-76.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030558-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO

AGRAVANTE : SUZANA APARECIDA DE ALMEIDA GOMES e outros

: VALDIR SABINO

: DINORA DEOLINDA DE OLIVEIRA

: MARCO ANTONIO BAPTISTA DE SOUSA

: SEBASTIAO LAVRAS VIEIRA: SOLIDEIA MORENO DE PRADO

: LAIRDO FERREIRA: GILSE MARA PADOVAN

JURANDIR ANTONIO FARELEIRA JURANDIR PEREIRA DA PATRIA ARLINDO PASCHOAL DA SILVA

: LUCI MARI ANTONELLI: MARIA DE FATIMA LEONE: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS: PAULO SOARES LINHARI

ADVOGADO : SP106527 LOURIVAL ARTUR MORI e outro

AGRAVANTE : VALDECIR APARECIDO GONCALVES BRANCO

ADVOGADO : SP106527 LOURIVAL ARTUR MORI AGRAVANTE : JOSILMAR VICENTE DA SILVA

: MARIA DE FATIMA ABREU DEL GIUDICE

: ADAUTO LOQUETE

ADVOGADO : SP106527 LOURIVAL ARTUR MORI e outro
AGRAVADO : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 00043039020134036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento por Suzana Aparecida de Almeida e outros, intime-se a agravada, Sul América Cia Nacional de Seguros e a CEF, para que ofereçam contraminuta ao recurso noticiado, em querendo. Prazo de 10 (dez) dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031930-60.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.031930-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : QUALITY SISTEMAS LTDA -EPP ADVOGADO : MS011828 MURILO GODOY e outro AGRAVADO : POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS

No. ORIG. : 00138932720134036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por QUALITY SISTEMAS LTDA. EPP., em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar pleiteada.

Aduz, em síntese, que, a par de já haver mandado de segurança nesta Corte objurando o ato em que foi determinada a apreensão de bem da empresa, aquele não se confunde com este, em face de o presente agravo referir-se não ao ato do juiz, mas, sim, a suposta extrapolação dos limites postos na decisão judicial por parte da autoridade policial.

Alega que a autoridade policial não teria se limitado a observar o mandado de busca e apreensão, abrangendo bens aquém daqueles determinados pela ordem judicial, apreendendo bens e valores que não guardariam relevância com a matéria discutida na investigação e no processo judicial do qual emanou o mandado.

Atesta que foi apreendido todo o capital de giro destina à atividade da empresa, ou seja, R\$ 51.979,00 (cinquenta e um mil novecentos e setenta e nove reais), o que teria causado prejuízos consideráveis à empresa.

Além disso, refere-se a agendas, documentos diversos e notebooks em que não haveria prova de irregularidades, principalmente as relatadas nos autos.

Defende que não teria havido resignação a afastar o *periculum in mora*, afirmando que os numerários retidos seriam essenciais à continuidade da atividade empresarial.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que seja decretada a nulidade ou ilegalidade dos atos de execução da decisão que determinou a busca e apreensão na sede da Agravante, determinando-se a restituição de todos os bens, objetos, documentos e valores apreendidos, dando-se, ao final, provimento ao recurso para que seja revogada a decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, verifico que o ato ora atacado origina-se de decisão emanada do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS.

Ocorre que tal decisão foi objeto do mandado de segurança n. 2013.03.00.021966-0, de relatoria do Eminente Desembargador Federal Paulo Fontes.

Conquanto não haja litispendência entre as duas ações, verifico que o pedido deduzido nos presentes autos está contido naqueles.

Feitas tais considerações, passo a análise do pedido.

A Recorrente alega, em síntese, que teria havia excesso na execução da determinação judicial por parte da autoridade policial, ensejando, portanto, a liberação de bens, especialmente os numerários apreendidos.

A decisão que determinou a busca e apreensão teve seu dispositivo redigido nos seguintes termos:

"Ante o exposto, com fulcro no artigo 5°, inciso XI, da Constituição Federal c/c artigo 240, §1°, alíneas "b", "e" e "h", do Código de Processo Penal, defiro a expedição de mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos nos endereços declinados às fls. 25/27, com o objetivo de apreender os originais dos processos de licitações, contratos e medições em que foram encontrados indícios de crimes, bem como outros elementos de provas, como equipamentos eletrônicos (HDs, CDs, PEN DRIVE, etc)."

A legalidade dessa decisão, como já referido, é objeto de mandado de segurança originário, incluindo-se neste, também, o pedido de liberação de bens e, especialmente, dos numerários apreendidos.

O Eminente Desembargador Paulo Fontes indeferiu o pedido de liminar correspondente, salientando, ainda que "se a Impetrante entende que os documentos, o numerário e demais objetos apreendidos em decorrência do ato coator não guardam qualquer relação com as práticas ilícitas investigadas nos autos do IPL originário, é possível postular, perante a Autoridade Impetrada, a devolução dos bens apreendidos nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal". [Tab]

Preleciona o artigo 120 do Código de Processo Penal:

Art.120.A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§10Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§200 incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

§3oSobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§40Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§50Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

No caso dos autos, a parte requer não a declaração de ilegalidade do ato que determinou a apreensão dos bens, mas, sim, do ato que o cumpriu.

Ora, para que se possa mesurar a legalidade da apreensão de cada bem, é necessário um incidente de restituição, uma vez que, no caso concreto, por evidente, faz-se mister a produção de provas em que se possa avaliar um por um dos bens e analisar quais deles se prestam à investigação policial e quais seriam dispensáveis a tal finalidade.

Tenha-se em vista, ainda, que o Eminente Desembargador Paulo Fontes é específico neste ponto, ressaltando a obrigação de haver um pedido específico para tal finalidade, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, que trata, justamente, do incidente de restituição.

No entanto, achou por bem a Recorrente valer-se de um novo mandado de segurança, com argumentos praticamente idênticos ao anterior, apenas e supostamente alterando o objeto da insatisfação.

O mandado de segurança até pode ser manejado em caso de apreensão de bens, mas tão somente em situações excepcionais, diante da hipótese de manifesta ilegalidade, o que não se verifica nos presentes autos. Confiram-se julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Seção desta Corte a respeito:

"PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. RETENÇÃO DE AMOSTRA DO BEM. SUFICIÊNCIA PARA A CONCLUSÃO DA CONFERÊNCIA ADUANEIRA.

O decisum que aprecia pedido de restituição de bens apreendidos em processo penal sujeita-se ao reexame através do recurso de apelação. A jurisprudência admite, no entanto, em caráter excepcional, a utilização do mandado de segurança. Não se pode admitir a manutenção da medida constritiva indefinidamente, sob pena de se caracterizar um confisco informal. Assim, não intentada ação penal contra os dirigentes da empresa que tiveram a mercadoria apreendida, é de rigor a sua liberação, bastando que seja colhida amostra do bem, a fim de ser ultimado o laudo químico, que comprovará a regularidade, ou não, da classificação fiscal."

(ST.J. MS 2006.04.00.031435-5. 8ª Turma. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, unânime. D.E.

(STJ, MS 2006.04.00.031435-5, 8^a Turma, Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, unânime, D.E. 17/05/2007)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO

DE COISAS APREENDIDAS. INADEQUAÇÃO. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato judicial que indeferiu o pedido de restituição de coisa apreendida. 2. O impetrante formulou pedidos reiterados visando à restituição dos veículos à autoridade impetrada, todos eles indeferidos, nos autos de incidente de restituição de coisas apreendidas. 3. Da decisão que indefere pedido de restituição de bem apreendido cabe o recurso de apelação, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, o uso do mandamus para o reconhecimento do direito à restituição de bens apreendidos. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, verifica-se que não se está diante de nenhuma hipótese excepcional que possa afastar a aplicação da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal. 6. No sentido da inadequação do mandado de segurança contra decisão que indefere o requerimento em incidente de restituição de coisa apreendida situa-se o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal. 7. Segurança denegada por inadequação da via eleita."(MS 00079866820094030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 67 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, a Recorrente afirma, de maneira categórica, que não se quedou inerte, tendo agido com a diligência necessária a não se afastar o *periculum in mora*, pelo que seria incabível o fundamento do julgador de primeiro grau, no sentido de que "o periculum in mora, consistente em dano irreparável ou de difícil reparação, não restou comprovado. Isto porque os bens, objetos, documentos e valores foram apreendidos em 15.08.2013 (fl. 81) e apenas em 14.11.2013 (fl. 02) foi impetrado o presente mandamus, objetivando as suas restituições".

No entanto, considero bastante pertinente o fundamento do julgador de primeiro grau. Verificando-se que a apreensão ocorreu em 15.08.2013, tendo sido negado o pedido de liminar pelo Eminente Desembargador Paulo Fontes, em decisão publicada no dia 16.09.13, ter a Impetrante aguardado quase dois meses para manejar a Impetração (14.11.2013) é demonstrativo de que não há a urgência aventada, a ponto de se desconsiderar qualquer análise probatória, em que se avalie a pertinência da apreensão de cada bem.

Assim, seja por não considerar, em princípio, adequada a impetração de mandado de segurança para a restituição de bens no caso específico, seja porque a Impetrante agiu de maneira incompatível com a urgência que argumenta possuir, considero sem cabimento a possibilidade da concessão de efeito suspensivo ativo para suspender a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031040-24.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031040-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : MECANO FABRIL LTDA

ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

No. ORIG. : 00175192320114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mecano Fabril Ltda. contra a decisão de fls. 147/148, que deferiu a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira da empresa, via Bacenjud. Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o MM. Juízo *a quo* deferiu o pedido de penhora *online* após manifestação da União no sentido de que a empresa participava do parcelamento da Lei n. 9.964/00, mas optou por migrar para o parcelamento da Lei n. 11.941/09 sem realizar a consolidação do parcelamento, motivo pelo qual teriam sido os débitos referentes à presente execução excluídos do parcelamento;
- b) contudo, a empresa não optou pela migração para o parcelamento da Lei n. 11.941/09, tanto que permanece ativa no REFIS da Lei n. 9.964/00 e continua efetuando o pagamento do acordo, conforme comprovantes;
- c) os débitos permanecem suspensos, de modo que é indevido o bloqueio e a penhora dos valores em suas contas, no total de R\$ 1.246,80 (um mil duzentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos);
- d) a manutenção da penhora traz prejuízos à empresa, de modo a inviabilizar suas atividades;
- e) o débito está garantido pela penhora de diversos bens, aceitos pela União, sendo desnecessário o bloqueio de valores em conta;
- f) não foi concedida oportunidade à agravante para que se manifestasse acerca das informações trazidas pela União, caracterizando afronta à garantia do contraditório;
- g) estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/11). É o relatório.

Decido.

Parcelamento. Suspensão da exigibilidade. Deferimento pela administração tributária. Para que o sujeito passivo obtenha a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários objeto de opção pelo parcelamento de que trata a Lei n. 11.941, de 27.05.09, é imprescindível o respectivo deferimento pela administração tributária, consoante disposto no *caput* do art. 127 da Lei n. 12.249, de 11.06.10, *verbis*:

Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5° da Lei n° 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentarem pedidos de parcelamento previstos nos arts. 1°, 2° e 3° da Lei n° 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para fins do inciso VI do art. 151 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

(...) (grifei)

É nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MOMENTO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, VI, CTN. LEI Nº 12.249/10. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Comprovado nos autos que houve pedido de parcelamento fiscal, com base na Lei nº 11.941/2009, discutindose os efeitos do acordo em relação ao reforço de penhora determinado nos autos.
- 2. Mero pedido de parcelamento não suspende a exigibilidade do crédito tributário, prevendo a Lei 12.249, de 11/06/2010, em seu artigo 127, especificamente em relação ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que "Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional.".
- 3. A edição de tal lei apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva da contribuinte.
- 4. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência-, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada.

- 5. Na espécie, consta a informação, datada de 12/01/2010, de que foi deferido o pedido de parcelamento, porém a penhora é de longínqua data, 11/03/96, assim demonstrando que não é ilegal o reforço, que remete para mero aperfeiçoamento de ato anterior, o qual não se incompatibiliza com a regra da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, CTN), mesmo porque o artigo 11, I, da Lei nº 11.941/2009 resguarda a eficácia da penhora que se tenha promovido e, assim, igualmente, do que se fizer necessário para apenas assegurar a eficácia da garantia, que já foi constituída.
- 6. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020725-4, Des. Fed. Carlos Muta, j. 23.09.10)

Penhora. Substituição. Bacen-Jud. Admissibilidade. A regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620) não é desligada da teleologia do processo executivo, cujo resultado há de ser a satisfação do credor. A eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequendo, pois não se extrai da referida a regra um maior embaraço à efetividade do processo execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é dispensável o esgotamento de tentativas para localização de bens para que se realize a penhora mediante bloqueio de ativos financeiros: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I -JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO -PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II -JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. - O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO (STJ, REsp n. 1112943, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.09.10).

Por outro lado, a circunstância de haver já penhora realizada não impede a sua substituição por dinheiro, ainda que sob a modalidade de bloqueio de ativos financeiros, conforme também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGREsp n. 1079109, Rel. Min. Denise Arruda, j. 20.11.08, grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRIÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando

fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 2. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora online. 3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 1213033, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 09.11.10, grifei)

Em conformidade com o entendimento jurisprudencial predominante, a 5ª Turma admite a substituição da penhora por bloqueio de ativos financeiros:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1°. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACEN-JUD. ADMISSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1°, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Ao dispor que a execução seja procedida pelo modo menos gravoso, o art. 620 do Código de Processo Civil determina que, na hipótese de haver duas ou mais alternativas disponíveis, todas com idêntico resultado útil para o credor, a opção incida sobre aquela menos gravosa para o devedor. Do dispositivo acima transcrito não se extrai uma regra que imponha ao credor maiores dificuldades para a satisfação de seu direito, o que comprometeria a teleologia do processo de execução, predestinado a fazer com que o devedor satisfaça a obrigação (CPC, art. 794, I). 3. A legislação processual dá preferência à penhora sobre dinheiro, por ser o ativo que permitirá a mais rápida solução do litígio, mediante entrega direta ao credor. Nesse sentido é o art. 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06. 4. Nessa ordem de idéias, o Superior Tribunal de Justiça, após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, tem considerado que não se trata de medida excepcional o bloqueio on line de valores depositados em instituição financeira (STJ, REsp n. 1056246, Rel. Min. Humberto Martins, j. 10.06.08; EAREsp n. 1073910. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 28.04.09). 5. Não merece reparo a decisão da MMª Juíza de primeiro grau, uma vez que é admissível a substituição da penhora (Lei n. 6.830/80, art. 15). A legislação processual dá preferência à penhora sobre dinheiro e, no caso dos autos, dado o lapso de tempo decorrido desde a penhora do bem (14.07.00), conclui-se pela pertinência da substituição por dinheiro, sob pena de tornar-se a execução inócua. 6. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 201003000211130, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.10)

Do caso dos autos. A União informou ao MM. Juízo *a quo* que a empresa participava do parcelamento da Lei n. 9.964/00, mas optou por migrar para o parcelamento da Lei n. 11.941/09 sem realizar a consolidação do parcelamento, motivo pelo qual teriam sido os débitos referentes à presente execução excluídos do programa (fls. 139/140).

Aduz a agravante que, sem oportunidade para se manifestar, foi deferido o pedido de bloqueio de valores em contas (fls. 147/148). Contudo, o parcelamento da Lei n. 9.964/00 permaneceria ativo, bem como que a empresa continua efetuando o pagamento do acordo (fls. 16/19), o que seria indício de que não teria optado pela migração para o parcelamento da Lei n. 11.941/09 e de que a exigibilidade dos débitos permaneceria suspensa. Não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A jurisprudência é no sentido de que a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários objeto de opção pelo parcelamento de que trata a Lei n. 11.941, de 27.05.09 depende do respectivo deferimento pela administração tributária, o que não ocorreu. Os documentos juntados pela União indicam que os débitos não mais se encontram com a exigibilidade suspensa (fls. 141/146), de modo que a penhora de ativos financeiros é regular.

A circunstância de haver já penhora realizada não impede a sua substituição por dinheiro, ainda que sob a modalidade de bloqueio de ativos financeiros, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal. Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a União para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030422-79.2013.4.03.0000/SP

2013 03 00 030422-4/SP

: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW RELATOR : TIISA TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A AGRAVANTE ADVOGADO : SP128779 MARIA RITA FERRAGUT e outro **AGRAVADO** : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI ADVOGADO

NETO

No. ORIG. : 00019291720034036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TIISA Triunfo Iesa Infraestrutura S.A. contra a decisão de fls. 35/42, proferida no âmbito da Execução Fiscal n. 00019291720034036120, que acolheu pedido da União para incluir a empresa agravante no polo passivo da demanda.

Alega-se, em síntese, a inexistência de elementos que comprovem a existência de grupo econômico entre a empresa executada e a recorrente, de modo que não há falar em sua responsabilização pelos débitos (fls. 2/31). É o relatório.

Decido

Agravo de instrumento. Interposição. Aperfeiçoamento da relação processual. Desnecessidade. A interposição do agravo de instrumento não tem como pressuposto a formação da relação processual, de modo que a decisão que cria o gravame, inclusive para o terceiro prejudicado (CPC, art. 499, § 1°), deve ser impugnada pela via do agravo de instrumento, observando-se o prazo legal:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA. BLOOUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS ANTES DA CITAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SÚMULA 267/STF.

- I Mandado de segurança contra determinação de bloqueio dos ativos financeiros do devedor antes de ter sido realizada a sua citação, nos autos de ação de execução fiscal.
- II Decisão atacada passível de recurso próprio, qual seja, agravo de instrumento.
- III Inadmissível a utilização de mandado de segurança como substitutivo de recurso. Incidência da Súmula 267/STF, reforçada, ademais, ante a possibilidade de o Relator atribuir efeito suspensivo aos casos em que possa haver lesão grave ou de difícil reparação (art. 558, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.
- IV Não autoriza a impetração a falta de realização da citação do devedor, uma vez que a interposição do agravo de instrumento não tem como pressuposto para sua interposição a formação da relação processual. V - Inadequação da via eleita. Extinção do processo sem resolução de mérito. Agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, MS n. 00568467120074030000, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 2ª Seção, j. 04.08.11)

Do caso dos autos. O presente agravo de instrumento foi interposto por TIISA Triunfo Iesa Infraestrutura S.A. contra a decisão de fls. 35/42, proferida no âmbito da Execução Fiscal n. 00019291720034036120, que acolheu pedido da União para incluir no polo passivo da demanda a empresa agravante. O recurso não deve ser conhecido.

A decisão agravada foi proferida em 05.09.13 (fl. 42) e o recurso foi interposto somente em 03.12.13 (fl. 2), quando já decorrido o prazo recursal. Insta apontar, ademais, que não foi juntada aos autos cópia da certidão de publicação da decisão.

Ainda que a agravante tenha sido citada via correspondência em 21.11.13 (fl. 45), é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a interposição do agravo de instrumento não tem como pressuposto a formação da relação processual, de modo que a decisão que cria o gravame, inclusive para o terceiro prejudicado (CPC, art. 499, §1°), deve ser impugnada pela via do agravo de instrumento, observando-se o prazo legal. Uma vez citada, a parte recebe o processo no estado em que se encontra, cabendo-lhe, se assim desejar, apresentar sua defesa utilizando-se dos meios processuais adequados perante o MM. Juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

Antes o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26592/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032726-56.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032726-0/SP

: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI RELATOR **AGRAVANTE** : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI ADVOGADO

NETO

AGRAVADO : SEA DO BRASIL S/A

: SP228144 MATEUS PERUCH e outro **ADVOGADO**

JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> **ORIGEM**

SP

: 00070203320084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP No. ORIG.

DESPACHO

Levarei o feito à mesa na sessão do dia 20.01.2014, às 14 horas, ocasião em que apresentarei voto-vista. Int

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029995-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029995-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI **AGRAVANTE** : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI ADVOGADO

NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA L e outros

: CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA

: LUIS ANTONIO DE CAMARGO

: SP186988 SÉRGIO MAGALHÃES DIAS ADVOGADO

AGRAVADO : LIBA FRYDMAN

AGRAVADO : CLAUDE ROBERT FRIEDLI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 656/1064 ADVOGADO : SP184735 JULIANO GIBERTONI AGRAVADO : ANTONIO TADEU GUAZZELLI

ADVOGADO : SP277279 LUIZ AMAURI BORGHI JUNIOR

PARTE RE' : JAYR DE FREITAS

: TOMOKO SEKENE ROBERG: SERGIO MASSAHARU SEKINE: SERGIO FRYDMAN ROBERG

: KAZUKO SEKENE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTORANTIM SP

No. ORIG. : 07.00.00000-8 1 Vr VOTORANTIM/SP

DESPACHO

Levarei o feito à mesa na sessão do dia 20.01.2014, às 14 horas, ocasião em que apresentarei voto-vista. Int

São Paulo, 10 de janeiro de 2014. Antonio Cedenho Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26595/2014

00001 HABEAS CORPUS Nº 0000368-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000368-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

IMPETRANTE : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS

: REBECA BANDEIRA BUONO

PACIENTE : BENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro

CODINOME : BENTO DOS SANTOS KANGAMBA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : FERNANDO VASCO INACIO REPUBLICANO

CODINOME : NINO REPUBLICANO

EXCLUIDO : WELLINGTON EDWARD SANTOS DE SOUZA (desmembramento)

: LUCIANA TEIXEIRA DE MELO (desmembramento): ROSEMARY APARECIDA MERLIN (desmembramento)

ERON FRANCISCO VIANNA (desmembramento)
 JACKSON SOUZA DE LIMA (desmembramento)

No. ORIG. : 00154638720134036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Paulo José Iász de Morais e Rebecca Bandeira Buono em favor de BENTO DOS SANTOS sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo - SP. Relatam os impetrantes que o paciente foi denunciado por "supostamente fazer parte de uma organização criminosa, na qual a atividade desenvolvida, segundo o Ministério Público Federal, é, principalmente, o tráfico internacional de mulheres com o fim de exploração sexual" (fl. 03), tendo sido denunciado como incurso nos artigos 288, caput, 228, caput e § 3º (na forma do art. 71), 231, caput e § 1º e 3º (na forma do art. 71), 148, caput e § 1º, V (na forma do art. 71), combinados com os artigos 69 e 29, todos do Código Penal.

Alegam que a mesma decisão que recebeu a inicial acusatória determinou a busca e apreensão, o seqüestro e arresto de bens, a apreensão dos passaportes dos denunciados e a prisão preventiva de todos os acusados. Posteriormente, foi apresentado aditamento da denúncia recebido pela magistrada de primeiro grau. A defesa do paciente se insurgiu contra o decreto de sua prisão preventiva, por ausência do preenchimento dos requisitos, e subsidiariamente pleiteou a aplicação de uma das cautelares alternativas à prisão, mas ambos os pedidos foram indeferidos pela juíza *a quo* que, por fim, determinou o desmembramento dos autos para que os réus brasileiros fossem processados naqueles autos e os estrangeiros no novo feito, de modo que, em 25.11.2013 os autos foram efetivamente desmembrados e distribuída a ação penal nº 0015463-87.2013.4.03.6181 (por dependência à primeira).

Sustentam a incompetência da Justiça Brasileira, ainda que se considerasse a efetiva ocorrência dos delitos, pois teriam se consumado em Luanda, Angola, fora do território nacional e o paciente nunca adentrou ao Brasil. Afirmam que a juíza "fez referência a dois artigos do Código Penal de Angola que ainda não estão em vigor" e que vigente naquele país "o Código Penal Português promulgado pelo Decreto de 16 de Setembro de 1886, isto é, a Lei Penal que se manteve em vigor quando da independência de Angola até os dias atuais" (fl. 13), e conclui que lá não existe a tipificação penal para o tráfico internacional de pessoas, de modo que, trata-se de atipicidade dos fatos imputados ao paciente, no mesmo sentido em relação ao crime de favorecimento da prostituição. Argumentam que uma das condições da extraterritorialidade condicional é a dupla imputação, no caso inexistente, de modo a restar afastada a competência do Brasil e que o único delito, de cárcere privado, que possui correspondência com os fatos relatados e com a norma angolana, não enseja extradição pela Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, firmada em 23.11.2005, pois possui pena máxima de 1 ano, tornando de rigor o trancamento da ação penal. Pedem a concessão de liminar, diante do evidente constrangimento ilegal e por estarem presentes o fumus boni iuris, conforme demonstrado, e o periculum in mora, consistente no dano irreparável causado ao paciente que "possui mandado de prisão expedido em seu desfavor e é procurado pela Interpol, não podendo, assim, gozar de sua liberdade constitucionalmente assegurada em razão de acusações que são frutos de meras ilações" (fl. 20), buscando a revogação da prisão preventiva decretada com expedição de contramandado de prisão e anotação de revogação da prisão junto à Interpol/Polícia Federal, expedindo-se, ainda, ofício à Interpol determinando a baixa do nome do paciente na base de dados de procurados. Ao final, no julgamento de mérito, requerem a concessão da ordem de habeas corpus para trancar a ação penal e, ainda, a intimação do primeiro impetrante, antecipadamente, para a sessão de julgamento do writ a fim de que possa sustentar oralmente a causa perante esta Corte. Juntaram os documentos de fls. 23/217.

Registro anterior impetração do HC nº 0029921-28.2013.4.03.0000/SP, também em favor do paciente. É o breve relatório.

DECIDO.

Acerca da competência da Justiça Federal brasileira para processar e julgar a ação penal subjacente, por óbvio que os fatos narrados na denúncia são relacionados ao território nacional (de onde teriam partido as mulheres em direção ao exterior) e, por isso, as imputações penais devem ser analisadas pelo Poder Judiciário Federal brasileiro independentemente da nacionalidade dos acusados, não sendo o caso de imunidade ou outra regra que poderia deslocar competência para outra instituição jurisdicional nacional ou internacional.

No que tange ao cabimento da ação de *habeas corpus* para fins dos pedidos formulados na inicial, esse *writ* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5°, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento da ação penal pelo *habeas corpus*, uma vez que essa medida importa na absolvição sumária compatível apenas com casos manifestos e inequívocos de descabimento da ação subjacente, como segue:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS PARA A POLÍCIA FEDERAL E A OAB/SP. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO WRIT. NÃO-CONHECIMENTO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. EVIDÊNCIA DE INOCÊNCIA, ATIPICIDADE OU EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM NÃO-CONHECIDA.

- 1. O habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas que permitem sua análise, uma vez que não se admite dilação probatória.
- 2. Conforme pacífico magistério jurisprudencial, somente se admite o trancamento de inquérito policial ou da ação penal, por falta de justa causa, quando desponta, evidentemente, a inocência do indiciado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.
- 3. Ordem não-conhecida."

(STJ - HC 200901831619 - 5ª Turma - rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 29/03/2010)

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ATIPICIDADE DOS FATOS.

IMPROCEDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de só admitir o trancamento de ação penal e de inquérito policial em situações excepcionais. Situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou ainda, se inocorrentes indícios mínimos da autoria. Precedente: HC 84.232-AgR. 2. Todo inquérito policial é modalidade de investigação que tem seu regime jurídico traçado a partir da Constituição Federal, mecanismo que é das atividades genuinamente estatais de "segurança pública". Segurança que, voltada para a preservação dos superiores bens jurídicos da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, é constitutiva de explícito "dever do Estado, direito e responsabilidade de todos" (art. 144, cabeça, da C.F.). O que já patenteia a excepcionalidade de toda medida judicial que tenha por objeto o trancamento de inquérito policial . Habeas corpus indeferido."

(HC 87310, CARLOS BRITTO, STF)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O SEU PROSSEGUIMENTO. A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO ILÍCITO. VIA ELEITA INADEQUADA. EXAME DE FATOS E PROVAS. 1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção que só se admite quando evidenciada, de plano, a atipicidade do fato, a ausência de indícios que fundamentem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. 2. A verificação acerca da procedência ou improcedência da questão deduzida demanda inevitavelmente o exame aprofundado das provas, o que não se coaduna com o caminho eleito, que requer demonstrações inequívocas das alegações. 3. Ordem denegada." (HC 200500853099, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/09/2008.)

Tampouco se admite o exame aprofundado de temas de elevada controvérsia e de provas complexas em sede de *habeas corpus* envolvendo matéria penal, uma vez que essa análise é própria e hábil para a ação penal subjacente, como se depreende das seguintes decisões:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. CONCLUSÕES DA CVM E DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DENEGAÇÃO. (...) 4. Em se tratando de habeas corpus, remédio constitucional que se notabiliza pela celeridade e, consequentemente, pela insuscetibilidade de exame aprofundado de provas, é imperioso o reconhecimento da necessidade do desenvolvimento do processo penal para melhor esclarecimento dos pontos controvertidos, inclusive do contexto em que se deu a alegada aprovação das operações realizadas pela PREVI, por parte dos órgãos públicos competentes (Secretaria de Previdência Complementar e Comissão de Valores Mobiliários). (...) 14. Habeas corpus denegado." (HC 95515, ELLEN GRACIE, STF)

"EMENTA Habeas corpus. Penal e Processual Penal. Tentativa de estelionato, falsidade ideológica e uso de documento falso. Ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal não configurada. Materialidade. Reexame de provas. Inviabilidade. Precedentes. 1. A denúncia que contém condição efetiva que autorize o denunciado a proferir adequadamente a defesa não configura indicação genérica capaz de manchá-la com a inépcia. No caso, a denúncia demonstrou claramente o crime na sua totalidade e específicou a conduta ilícita do paciente. 2. O trancamento de ação penal em habeas corpus impetrado com fundamento na ausência de justa causa é medida excepcional que, em princípio, não tem cabimento quando a denúncia ofertada narra suficientemente fatos que constituem o crime. 3. A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova, sendo estes reservados a via ordinária da ação penal. 4. Habeas corpus denegado."

(HC 94160, MENEZES DIREITO, STF)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. EXTORSÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA.
ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE REEXAME
DE FATOS E PROVAS. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Inadmissível apreciar em habeas corpus o
pleito de atipicidade da conduta e declarar-se, consequentemente, a absolvição do paciente, por demandar,
necessariamente, o exame aprofundado dos elementos de convicção colhidos ao longo da instrução criminal,
procedimento incompatível com a estreita via do writ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AGRHC 201201498105, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/02/2013

Na análise cabível para esse momento processual e na via processual eleita, é crível que o digno país de Angola, integrante do ambiente cultural ocidentalizado e com raízes históricas comuns a Portugal e Brasil, tenha em seu ordenamento penal preceitos normativos semelhantes aos contidos no sistema jurídico penal brasileiro a ponto de reprovar as condutas indicadas na denúncia, em especial o tráfico de mulheres. Por esse motivo, o argumento da ausência de dupla tipicidade não é convincente a este tempo.

Também não me parece correto excluir, de plano, o envolvimento do paciente nos fatos em tela, uma vez que a inicial acusatória lhe imputa conduta que, em tese, se mostra tipificável por ordenamentos penais de países com

raízes históricas comuns e culturas ocidentalizadas, todas expostas no recebimento da denúncia e cujos argumentos já foram afastados em anterior apreciação da outro *writ* distribuído em 27.11.2013. Quanto ao efetivo envolvimento do paciente nos crimes, as questões deverão ser dirimidas sob o crivo do contraditório, com a observância da ampla defesa.

Sobre a desnecessidade da prematura análise, em sede de resposta à acusação, das teses aventadas pela defesa que demandam dilação probatória e se confundem com o mérito da ação penal, transcrevo as seguintes decisões, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO, DESCABIMENTO, COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ARTS. 171, § 3.°, 297 E 304 DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA DO ACUSADO, TESE DE NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Não se verifica a arguida nulidade por falta de fundamentação da decisão que rejeitou as teses defensivas apresentas, uma vez que o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo ora Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as referidas arguições, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. 4. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedente. 5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de oficio. 6. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN:" (HC 201200549980, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 14/05/2013 ..DTPB:.)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. (...). 3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com a melhor doutrina, após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal. 2. A alteração criou para o magistrado o dever, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões. 3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes. 4. Tendo a magistrada singular afirmado, sucintamente, que a defesa preliminar não autorizaria a absolvição sumária, consideram-se afastadas as teses defensivas ventiladas na resposta à acusação, não havendo que se falar em falta de fundamentação da decisão. 5. Habeas corpus não conhecido.'

(HC 201102584670, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:12/03/2013 ..DTPB:.)

No mais, outros argumentos apresentados neste *writ*, inclusive quanto à desnecessidade do decreto de prisão, já foram apreciados e afastados em outro *habeas corpus* mencionado, não merecendo nova avaliação uma vez que a situação não se alterou além do desmembramento da ação, não se vislumbrando existência de patente ilegalidade ou abuso de poder que determine a concessão do pedido liminar.

Diante do exposto INDEFIRO A LIMINAR.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 0026378-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026378-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW IMPETRANTE : CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO

PACIENTE : JOSE ANTONIO MARTINS reu preso

ADVOGADO : SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

CO-REU : LUIZ CARLOS SZYMONOWICZ

: LUCIANA AVAGLIANO FONSECA

: JULIANA MACHADO OLIVEIRA MARTINS

No. ORIG. : 00114408820064036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fl. 35: trata-se de requerimento formulado pela impetrante em que se objetiva a intimação da data de julgamento do presente *writ*, por telegrama ou por telefone, para sustentação oral.

O Supremo Tribunal Federal concedeu ordem para que a parte fosse intimada da data do julgamento de *habeas corpus* (STF, ROHC n. 84.310-RN, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 05.10.04).

Defiro. Intime-se, pela imprensa, a impetrante do julgamento do presente *habeas corpus* a ser realizado na sessão de julgamento da 5ª Turma do TRF da 3ª Região de 20.01.14, com início às 14 horas. Anote-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014. Louise Filgueiras Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009167-59.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.009167-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OSVALDO LUIZ DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO No. ORIG. : 00091675920084036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Trata-se de embargos infringentes opostos pela Defensoria Pública da União em favor de Osvaldo Luiz de Souza Filho para fazer prevalecer o voto vencido do Ilustre Des. Fed. Antonio Cedenho, que negou provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, mantendo a sentença de absolvição sumária do acusado em decorrência da aplicação do princípio da insignificância (fls.224/228).

O acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 212v.), intimadas as partes do provimento dos embargos de declaração, com a juntada do mencionado voto vencido (fls. 229/230).

A Defensoria Pública da União recebeu os autos em 06.12.13 (fl. 230), apresentando, tempestivamente, os embargos infringentes em 19.12.13 (fls. 231/232).

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os embargos (RI, art. 266, § 2°).

À UFOR para redistribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014. Louise Filgueiras Juíza Federal Convocada

00004 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0000146-80.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.000146-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR

ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro

EXCEPTO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO No. ORIG. : 00001468020134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcos Alves Pintar em face do acórdão proferido por esta E. Quinta Turma (fls. 259/261v°) que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental em sede de exceção de suspeição.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 619, do Código de Processo Penal, e do artigo 262, § 1º, segunda parte, do Regimento Interno desta Corte, os embargos de declaração deverão ser opostos no prazo de 02 (dois) dias.

E o artigo 798, do referido diploma processual, estabelece que os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado, nem se computando o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

No caso dos autos, o acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 03 de setembro de 2013 (terça-feira), considerando-se a data de publicação o primeiro dia útil seguinte, qual seja, 04 de setembro de 2013 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 261vº. Desta forma, o prazo para a oposição dos embargos declaratórios findou-se em 06 de setembro de 2013.

Porém, os embargos de declaração foram opostos em 09 de setembro de 2013 (fl. 262), sendo, portanto, intempestivos.

Com tais considerações, **nego seguimento** aos embargos de declaração opostos por MARCOS ALVES PINTAR, por manifestamente intempestivos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014. Antonio Cedenho Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26598/2014

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008114-87.1996.4.03.6000/MS

1999.03.99.099505-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

PARTE AUTORA : VALDEMIR LOPES PRASERES

ADVOGADO : MS015260 JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1 aSSJ > MS

No. ORIG. : 96.00.08114-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 252/255: Anote-se.

Ante a revogação dos poderes outorgados ao advogado Nilson Pereira de Albuquerque e a protocolização de um novo instrumento de procuração justamente no dia da disponibilização do v. Acórdão de fls. 248/251v°, restituo o prazo recursal ao interessado Valdemir Lopes Praseres.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014. CARLOS FRANCISCO Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26564/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010989-93.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.010989-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADO : SP179209 ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO e outro

APELADO : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : SP292154 ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA e outro

No. ORIG. : 00109899320024036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em face de execução

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 663/1064

proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP visando a cobrança de multa com fundamento legal no artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

Na peça inicial alega a embargante inicialmente a nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

No mérito, alega que foram lavradas multas contra um estabelecimento filial da embargante sob a alegação de estar em funcionamento sem registro e **sem responsável técnico** perante o embargado.

Sustenta ser empresa do **ramo varejista**, sendo essa sua atividade básica, o que afasta a obrigatoriedade com o embargante.

Alega que de acordo com a Lei nº 5.991/73, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069/95, os supermercados prescindem de assistência técnica de responsabilidade profissional.

Valor atribuído à causa: R\$ 4.668,07.

Impugnação da embargada aonde afirma, em síntese, que o fato de a Lei nº 9.069/95 ter mantido a redação do artigo 19 da lei nº 5.991/73, dispensando os supermercados da exigência de responsável técnico, é justamente porque os supermercados não poderiam mais dispensar medicamentos à população (fls. 28/34). Manifestação da embargante (fls. 55/56).

Sobreveio a r. sentença de **improcedência** dos embargos. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da dívida (fls. 96 e verso).

Inconformada, apelou a embargante requerendo a reforma da r. sentença, repisando os argumentos expendidos na inicial (fls. 98/110).

Recurso respondido (fls. 115/121).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas **exatas razões nela expostas**, as quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e o Superior Tribunal.

Deveras, "...A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem)..." (**REsp 1399997/AM**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Veja-se ainda: "Segundo jurisprudência do STF e STJ, revela-se legítima, para fins do que dispõem o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 458, II, do CPC, a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), referindo-se, expressamente, às razões que deram suporte a anterior decisão (ou a informações prestadas por autoridade coatora, pareceres do Parquet ou peças juntadas aos autos), incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional." (**REsp 1316889/RS**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013).

E mais: **AgRg no REsp 1220823/PR**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 - **EDcl no AgRg no REsp 1088586/SC**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

No STF: **ARE 753481** AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, Processo Eletrônico DJe-213 DIVULG 25-10-2013 public 28-10-2013 - **HC 114790**, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, Processo Eletrônico DJe-187 DIVULG 23-09-2013 public 24-09-2013 - **MS 25936** ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009 - **AI 738982** AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19.6.2012. Ainda:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. VEICULAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 5°, IV, IX E XIV, 93, IX, E 220 DA CARTA MAIOR. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE ADOTADOS E TRANSCRITOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Consoante pacificada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. (...).

(AI 855829 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012)

Assim, passo à transcrição do julgado ora contrastado:

....

Verifica-se que as certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal arrolam todos os dados indicados no § 5° do art. 2° da Lei n. 6.830/80, inclusive o fundamento legal (infração ao art. 24 da Lei n. 3.820, de 11/11/1960)

que possibilita à embargante conhecer a origem do débito.

Os autos de infração de fls. 38 e ss. registram que o estabelecimento da embargante situado na Rua Abolição, n. 2.013, nesta cidade, denominado "Extra Supermercado" oferecia à venda, nas datas das diligências, diversos medicamentos (Cebion efervescente, Resprin, Maracujina, Purgo Leite, Emulsão de Scott, Epocler, Aspirina). Consigna-se que a embargante foi regularmente notificada das infrações.

À evidência, os produtos em comercialização consistiam em medicamentos.

A Lei nº 3.830, de 11/11/1960, assenta em seu art. 13 que "somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País".

E o art. 24 do mesmo diploma estatui que "as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado".

Não importa que a atividade básica da embargante seja o comércio varejista de produtos não-farmacêuticos. Ao optar pela comercialização, também, de produtos farmacêuticos, sujeitou-se à norma que prescreve a obrigatoriedade de manutenção de farmacêutico responsável.

Não o fazendo, violou o citado art. 24 da lei n. 3.820, cabendo a cominação da multa prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo, ora em cobrança.

.....

Em acréscimo, destaco que o entendimento sufragado pela r. sentença recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser possível a comercialização de medicamentos por supermercados.

Nesse sentido, cito os recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SUPERMERCADOS - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS ANÓDINOS - INVIABILIDADE.

- 1. A Medida Provisória 542/94, quando convertida na Lei 9.069/95, omitiu em seu texto final a alteração outrora feita no art. 6º da Lei 5.991/73, ficando excluída de forma definitiva a autorização concedida aos supermercados de comercializar medicamentos sem prescrição médica (anódinos). Precedentes.
- 2. Recurso especial não provido.

(REsp 1014437/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 17/11/2009)

ADMINISTRATIVO. VENDA DE MEDICAMENTOS POR SUPERMERCADOS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6° DA LEI N° 5.991/73.

- 1. O artigo 6º da Lei nº 5.991/73 é taxativo e não inclui os supermercados entre os estabelecimentos autorizados a vender medicamentos, mesmo aqueles que não exigem prescrição médica. Precedentes da 1ª Turma.
- 2. Recurso especial não provido.

(REsp 978.507/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 01/12/2008)

ADMINISTRATIVO. LEI 5.991/73, ART. 6°. ROL TAXATIVO DOS ESTABELECIMENTOS AUTORIZADOS À DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS. MP 542/94. INCLUSÃO DOS SUPERMERCADOS NA LISTAGEM (INCISO E). CONVERSÃO NA LEI 9.069/95. SUPRESSÃO DO INCISO E. CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO.

RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 747737/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 04/09/2008)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS. SUPERMERCADOS.

- I De acordo com a Lei nº 5.991/73, que regula o comércio de medicamentos, somente as farmácias, drogarias, postos de medicamentos e unidades volantes e dispensários de medicamentos estão autorizados a comercializar estes produtos.
- II Os supermercados, por conseguinte, não estão incluídos no rol numerus clausus da referida lei.
- III A Medida Provisória nº 542/94 concedeu autorização aos supermercados para o aludido comércio, mas, ao ser convertida na Lei nº 9.069/95, suprimiu de seu texto a autorização para os supermercados comercializarem medicamentos.

IV - Recurso especial improvido.

(REsp 272.736/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 27/06/2005, p. 226)

Ainda, destaco que a embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o *onus probandi*, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. "A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 04.05.09).

(...)

6. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no Ag 1215821/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA PRESCINDIBILIDADE DA MESMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

- 2. Os arts. 202 do CTN e 2°, § 5° da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.
- 3. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 971.090/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008)

Destarte, nenhum dos argumentos trazidos pelo apelante é servível para infirmar a r. sentença, pelo que mantenhoa por seus próprios e jurídicos fundamentos, à vista de apelo **manifestamente improcedente**.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004110-75.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.004110-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA e outro

APELADO : GERSON STOCHI falecido e outros

: IDA DANELUCCI STOCHI: AROLDO JEFERSON STOCHI: ARNALDO WHILIANS STOCHI

ADVOGADO : SP104963 ADELINO DE SOUZA e outro

PARTE RE' : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADVOGADO : SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução de título judicial, opostos por *Gerson Stochi e outros*, no qual se insurgem contra o cálculo apresentado pelo Banco Central do Brasil, relativamente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

O Banco Central do Brasil não foi citado.

O MM. Juiz "a quo" **julgou procedentes os embargos**, por entender que inexiste condenação da parte autora, ora embargante, em honorários advocatícios, já que não há tal condenação nos autos principais (fls. 51/52). Irresignado apelou o Banco Central do Brasil, pugnando pela anulação da r. sentença, em face da ocorrência de nulidade absoluta, um vez que não foi citado, ocasionando a violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (fls. 60/64).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se, de plano, que o Banco Central do Brasil não foi citado para que pudesse apresentar a sua defesa nos presentes embargos à execução.

Destarte, da ausência de citação exsurge a afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório bem como do devido processo legal. O artigo 214, "caput", do Código de Processo Civil, dispõe que a citação do réu é requisito indispensável para a validade do processo. A não realização deste ato processual configura nulidade absoluta insanável, na medida em que ausente um pressuposto processual de existência. Nesse sentido colaciono arestos oriundos do e. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: DIREITO CIVIL. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. 1. Dissolve-se a sociedade por morte de um dos sócios, sobretudo quando assentado pelo acórdão recorrido que o falecido era o único dos dois sócios da empresa remanescente. 2. Legitimidade do Espólio do sócio falecido para ajuizar a ação de nulidade de título de compra e venda lavrado à sua revelia por meio de provimento judicial nulo. 3. A coisa julgada material produz efeitos entre as partes, não sendo apta a prejudicar a parte que deveria figurar no pólo passivo da ação. Além disso, a ausência de citação ou a citação inválida configuram nulidade absoluta insanável por ausência de pressuposto de existência da relação processual. 5. Violação ao art. 20, § 4º do CPC configurada, pois os honorários de sucumbência foram estabelecidos de forma excessiva, manifestamente desproporcional ao valor econômico do êxito obtido pelos autores. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 200401276701, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/10/2010 RT VOL.:00904 PG:00225 ..DTPB:.) (negritei) EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. ATOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. 1. A intimação da penhora é ato distinto da citação do devedor em execução fiscal, porquanto é realizada em momentos e com finalidades diferentes. A citação do executado ocorre para que este pague a dívida dentro de cinco dias, ou garanta a execução e a intimação da penhora para que ele ofereça embargos à execução no prazo de trinta dias. 2. A ausência de citação acarreta nulidade do processo executivo, porquanto não se trata de mero formalismo, mas lhe retira a oportunidade de apresentar bens à penhora. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201000712116, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2010 LEXSTJ VOL.:00255 PG:00198 ..DTPB:.) (negritei)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial. 2. A ausência de citação no processo de conhecimento configura nulidade que pode ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive em sede de liquidação de sentença. Nesse sentido, a orientação desta Corte Superior, ao afirmar que a "nulidade por incompetência absoluta do juízo e ausência de citação da executada no feito que originou o título executivo são matérias que podem e devem ser conhecidas mesmo que de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, pelo que, perfeitamente cabível sejam aduzidas,

como in casu o foram, por meio de simples petição, o que configura a cognominada 'exceção de pré-

executividade'." (excerto da ementa do REsp 667.002/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.3.2007). 3. A análise da pretensão recursal, no sentido da verificação da validade da citação efetivada na hipótese examinada, bem como a reversão do entendimento exposto pela Corte a quo, exigiriam, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Desprovimento do agravo regimental. ..EMEN: (AGRESP 200601763961, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/04/2009 ..DTPB:.) (negritei)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para desconstituir a sentença de fls. 51/52 e declarar nulos todos os atos processuais praticados a partir da fl. 50, determinando o retorno dos autos ao Juízo "a quo" para que lhe seja dado o adequado prosseguimento. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013856-58.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.013856-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : JORGE KAIRALLA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SP249755 TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e outro No. ORIG. : 00138565820084036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Determino o sobrestamento do recurso de apelação em face do reconhecimento de Repercussão Geral pelo Plenário do C. STF a respeito da matéria, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

Publique-se para ciência das partes e, após, tornem-me os autos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034920-78.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.034920-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro

APELADO : AEROMEDICO DO BRASIL S/S LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 668/1064

No. ORIG. : 00349207820084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 70 e verso que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em 17/12/2008 pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para cobrança da anuidade referente aos exercícios 2006 e 2007 com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c os artigos 267, VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 6.830/80, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Não foram arbitrados honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Apela o exequente requerendo a reforma da r. sentença sob o fundamento de que a Lei nº 12.514/2011 é norma de direito material, motivo pelo qual só pode regulamentar os executivos fiscais *ajuizados posteriormente à sua vigência*, sob pena de violação ao direito adquirido, nos termos do artigo 150, III, "a", da Constituição Federal. Aduz, ainda, que a referida lei é inconstitucional, pois contraria o artigo 146, III, "b", da Constituição Federal (fls. 72/84).

Após o recebimento do recurso no duplo efeito os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 8° da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos.

Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre <u>matéria de natureza processual</u>, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos <u>profissionais</u>, *sua aplicação é imediata*, alcançando inclusive os processos em curso, não procedendo a alegação do apelante de que só surtiria efeitos sobre as execuções fiscais propostas após a sua entrada em vigor.

É oportuno deixar consignado que a Lei nº 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, *e não de norma de direito tributário material*, sujeita à regra do artigo 146, III, *a*, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

No entanto, nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no *caput* do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

Em julgamentos recentes o e. Superior Tribunal de Justiça exarou entendimento neste sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8° DA LEI 12.514/11. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA ÀS AÇÕES EM CURSO. PRECEDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. VERBETE SUMULAR 13/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. O art. 8º da Lei 12.514/11, que trouxe a limitação do valor de anuidades a ser executado pelos Conselhos profissionais, ostenta natureza processual, motivo pelo qual aplica-se de imediato às execuções fiscais em curso.
- 2. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (verbete sumular 13/STJ).

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1383044/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8° DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

- 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso.
- 2. Dispõe o referido artigo que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."
- 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso.
- 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5°, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1374202/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013)

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015174-14.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.015174-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

APELADO : DROGA VEN LTDA e filia(l)(is) e outros

: DROGA VEN LTDA filial

: SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA e filia(l)(is)

: SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA filial

ADVOGADO : SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO e outro

APELADO : SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA filial

: DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA e filial: DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA filial

: DROGA STAR ARARAQUARA LTDA: DROGA TEM DE ARARAQUARA LTDA

: DROGA UTIL SANTANA LTDA

: E G ARARAQUARA -ME

: FARMACIA VILA XAVIER ARARAQUARA LTDA

: MEMESTRELLA LTDA

: FARMAVEN COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

ADVOGADO : SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 670/1064

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir o direito de que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo emita Registro de Empresa, Anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais responsáveis pelo estabelecimento, bem como certidões de regularidade técnica.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação às impetrantes M & M Estrella Ltda. e Farmaven Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. No tocante às impetrantes Droga Vem Ltda., Seroma Drogarias e Perfumarias Ltda., Drogaria Colombo de Araraquara Ltda., Droga Star de Araraquara Ltda., Droga Tem de Araraquara Ltda., Droga Útil Santana Ltda. e E. G. Araraquara julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, c/c o art. 23 da Lei nº 12.016/09. Por fim, em relação à impetrante Farmácia Vila Xavier Araraquara Ltda., julgou procedente o pedido, concedendo a ordem, para que o CRF/SP deixe de exigir o requisito de *não comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico* para a expedição de Certificado de Regularidade do estabelecimento.

Apelou o CRF/SP, aduzindo em suas razões sua competência para fiscalização de estabelecimentos que comercializem produtos estranhos ao ramo farmacêutico.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Opinou o Ministério Público Federal pelo não provimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

A competência do Conselho Regional de Farmácia encontra-se estabelecida no artigo 10 da Lei nº 3.820/60, nos seguintes termos:

Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

- a) registrar os profissionais de acôrdo com a presente lei e expedir a carteira profissional;
- b) examinar reclamações e representações escritas acêrca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;
- c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sôbre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;
- d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;
- e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;
- f) eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida no art. 3°;
- f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.120, de 27.10.1995)
- g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal.

De acordo com o texto legal o âmbito de competência do Conselho fica limitado à fiscalização do exercício profissional, não sendo o caso de punir toda e qualquer infração à lei, mas somente aquelas que se encontram dentro de sua autoridade.

Tendo a Resolução nº 33/2000 RDC, da Agência da Vigilância Sanitária, vedado a captação de receitas verifica-se que o próprio órgão que expediu o ato administrativo é quem possui a competência para averiguar supostas infrações.

Destarte, somente a Vigilância Sanitária é competente para averiguar, barrar e punir infrações relacionadas à intermediação de fórmulas manipuladas.

À apelante, como ressaltado na r. sentença, deve fiscalizar o requisito de existência de profissional habilitado e inscrito em seus quadros e a presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. Logo, preenchidos os requisitos da Lei nº 5.991/73 e pagas as anuidades e taxas devidas, não pode o Conselho Regional de Farmácia se negar a expedir o Certificado de Regularidade. Nesse sentido, o precedente deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. CAPTAÇÃO DE RECEITAS. INFRAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA

VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 1. Remessa oficial, tida por submetida (artigo 14, §1º da Lei n. 12.016/2009). 2. O agravo retido interposto pelo CRF não deve ser conhecido, eis que o apelante não requereu expressamente sua apreciação (artigo 523, §1º do CPC). 3. Não há qualquer vedação legal expressa para o exercício simultâneo da atividade de drogaria e loja de conveniência num mesmo estabelecimento, não podendo esse fato, por si só, obstar a expedição dos Certificados de Regularidade e de Responsabilidade Técnica, desde que cumpridas as exigências da Lei nº 3.820/1960 (presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento) e da legislação sanitária (armazenamento dos produtos de forma adequada). 4. Ao Conselho Regional de Farmácia não compete recusar a expedição de Certificado de Regularidade Técnica sob o argumento de que o estabelecimento farmacêutico promove a intermediação de fórmulas, pois tal negativa refoge à sua competência prevista no artigo 10 da Lei n. 3.820/1960, a qual se restringe ao exercício da atividade do profissional de farmácia. 5. A proibição de captação de receitas foi, inicialmente, prevista pela Resolução RDC nº 33/2000, da ANVISA. Considerando que o referido instrumento normativo tem por função precípua disciplinar assuntos da competência do próprio ente expedidor, pode-se afirmar que cabe aos órgãos de vigilância sanitária fiscalizar e punir infrações relacionadas à intermediação de fórmulas. 6. Atendidos os requisitos previstos nos artigos 15 a 23 da Lei n. 5.991/73, acrescidos do pagamento de taxas e anuidades devidas, não há como o Conselho Regional de Farmácia se recusar a emitir o Certificado de Regularidade Técnica. 7. Precedentes jurisprudenciais. 8. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, não providas. (TRF 3^a Região, Terceira Turma, AMS 00170409620064036100, Des. Rel. Marcio Moraes, e-DJF3 19/04/2010). Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo. 03 de dezembro de 2013. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016563-34.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.016563-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CARLOS CLIFTON ROJAS URQUIZA

ADVOGADO : SP234234 CLAUDIO CORREIA BORGES e outro

APELADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP

ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro : 00165633420104036100 14 Vr SAO PAULO/SP No. ORIG.

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de mandado de segurança, no qual se objetiva ver assegurado seu direito à inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, com expedição de sua carteira profissional, independentemente da apresentação de certificado, em nível intermediário superior, de proficiência em língua portuguesa.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, para reconhecer a exigibilidade da apresentação do certificado.

Apelou o impetrante, aduzindo em suas razões a ilegalidade da imposição de requisitos para o exercício profissional por meio de mera resolução.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não deve ser reconhecida a exigência de certificado de proficiência em língua portuguesa de nível intermediário superior.

Nos termos do art. 5°, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988 é livre o exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a **lei** estabelecer.

Destarte, trata-se de norma de eficácia contida, que pode ser limitado, por meio de critérios e requisitos específicos, por lei infraconstitucional, desde que guardada pertinência lógica com o exercício da atividade profissional.

Não é possível ignorar o texto constitucional que apresenta como condição de validade da restrição a imposição por meio de lei. No caso em voga, a primeira condição não foi atendida, uma vez que a exigência de aprovação em teste de proficiência em língua portuguesa foi instituída por meio de Resolução.

Tal modalidade legislativa não se encontra no rol do art. 59 da Constituição, onde estão previstos os tipos legais considerados lei em sentido estrito.

No caso dos Médicos, a legislação pertinente é a Lei n. 3.268/57, regulamentada pelo Decreto n. 44.045/58 e em nenhum destes diplomas legais encontra-se o requisito aqui discutido.

Desse modo, a Resolução CFM 1.831/08, nesse aspecto, é manifestamente ilegal, por fazer exigência não prevista em lei, violando o princípio da reserva legal.

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal vem considerando a desproporcionalidade e ilegalidade da resolução que apresenta requisitos para concessão de registro de médicos perante os Conselhos Regionais de Medicina. Neste sentido, o seguinte julgamento:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. MÉDICO ESTRANGEIRO. INSCRIÇÃO. LEI N. 3.268/57. DECRETO N. 44.045/58. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I-Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1°, da Lei n. 12.016/09. II - Nos termos do art. 5°, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. III - Nem a Lei n. 3.268/57 nem o Decreto n. 44.045/58, que a regulamentou, estabelece como requisito para a obtenção de registro de médico perante os Conselhos Regionais de Medicina a apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. IV - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. V - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00091292320124036100, Rel. Des. Regina Costa, e-DJF3 25/04/2013). Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1°- A, do CPC, dou provimento à apelação. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

[Tab][Tab]

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001262-20.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.001262-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

APELANTE : DIMAS TADEU TOMASIN

ADVOGADO : SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI e outro

APELADO : OS MESMOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 673/1064

No. ORIG. : 00012622020104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Determino o sobrestamento do recurso de apelação em face do reconhecimento de Repercussão Geral pelo Plenário do C. STF a respeito da matéria, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

Publique-se para ciência das partes e, após, tornem-me os autos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020516-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020516-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : WILSON FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : SP231186 RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE

· LORENZI CANCELLIER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00108042120124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014. ELIANA MARCELO Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024100-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024100-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 674/1064

AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA

ADVOGADO : SP234412 GIUSEPPE GIAMUNDO NETO

AGRAVADO : FAUSTO LOPES FILHO

ADVOGADO : SP200501 RENATO LUIZ DE JESUS

PARTE RE' : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP e outros

: ALENCAR SEVERINO DA COSTA: CARLOS HELMUT KOPITTKE

: PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE

: RENATO FERREIRA BARCO

ADVOGADO : SP057055 MANUEL LUIS

PARTE RE' : JOSE ROBERTO CORREIA SERRA ADVOGADO : SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00042811520114036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 165/167 estes autos, que, após as contestações apresentadas e colhida a manifestação do Ministério Público federal, deferiu a liminar pleiteada em sede de ação popular para obstar a realização de quaisquer futuros aditamentos contratuais que onerem o contrato n. 37/2006, decorrente da vitória da Concorrência Pública n. 07/2005, seja com relação ao valor do contrato em si, ou mesmo para retomada do reequilíbrio financeiro, até o deslinde deste feito.

Alega, em síntese, que quando da prolação do r. *decisum*, o contrato em questão já havia se encerrado e a obra entregue, conforme Termo Final de Entrega e Recebimento, pelo que a decisão perdeu seu objeto, eis que desprovida de qualquer eficácia prática.

Aduz que a Ação Popular originária foi ajuizada em face da CODESP e da Construtora OAS Ltda., ora agravante, objetivando o reconhecimento da invalidade do Contrato nº 37/2006 e seus ulteriores aditamentos firmados entre a agravante e a CODESP, ao argumento de que o valor de referido contrato teria ultrapassado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido pelo art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93; que após a formalização do contrato foi necessária a realização de 10 (dez) aditamentos, os quais, somente alguns alteraram o valor da obra, acrescendo a margem de 24,95% (vinte e quatro vírgula noventa e cinco por cento), portanto, inferior aos limites previstos no art. 65, da Lei nº 8.666/93, em atendimento ao reequilíbrio financeiro do contrato; que, além disso, todos os aditivos foram formalizados após análise técnica e jurídica de sua viabilidade, bem como após a deliberação da Diretoria Executiva; que, além disso, o C. Tribunal de Contas já se manifestou pela regularidade das obras contratadas entre a CODESP e a ora agravante; que o prazo para a execução do contrato foi alargado por motivos que não podem ser imputados à agravante.

Sustenta ainda ser possível a flexibilização do limite legal previsto no §1° do art. 65, da Lei nº 8.666/93 tendo em vista a complexidade e a magnitude da obra a ser realizada.

Nesse juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III e 273 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Gabinete do Desembargador Federal Johonson Di Salvo que se declarou suspeito para processar e julgar o feito, nos termos do art. 135, §único, do CPC, sendo redistribuídos a esta Relatoria.

Ao que consta dos autos, foi ajuizada Ação Popular em face da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, bem contra os componentes de sua Diretoria e da Construtora OAS Ltda, tendo por objetivo o reconhecimento da nulidade do Contrato nº 37/2006 e seus aditivos.

Referido contrato DP/37.2006 foi firmado entre a CODESP e a Construtora OAS Ltda, para execução de obras de melhoria no sistema viário da Av. Perimetral da margem direita do Porto de Santos/SP, após o respectivo procedimento licitatório.

Segundo o autor popular foram firmados vários aditivos ao contrato original que resultou em um acréscimo de 25% ao valor inicialmente orçado para a consecução da obra, vulnerando o disposto no art. 65§1° e §2° da Lei nº 8 666/93

As questões referentes à legalidade dos aditamentos e do próprio Contrato nº 37/2006 dizem respeito ao mérito e serão apreciadas no curso do processo após a devida instrução probatória, descabendo qualquer análise nesse momento processual.

Por outro lado, conforme decidiu o r. Juízo de origem, ... restou incontroverso que os aditamentos ao contrato alcançaram a monta de 24,95% do contrato original.

Dessa feita, a solução para o feito, ao menos nesta análise perfunctória, é simples, já que a própria CODESP admite ter aumentado o contrato até quase o limite admitido pela legislação própria (25% - artigo 65 $\S1^\circ$, da Lei n° 8.666/93).

Assim sendo, a r. decisão agravada deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013786-48.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013786-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo

· CREA/SP

ADVOGADO : SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI APELADO : CONSTRUTORA WM BARRA BONITA LTDA

No. ORIG. : 10.00.00079-5 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 27/05/2010 pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo para cobrança da anuidade referente aos exercícios 2004 e 2005.

Na sentença de fls. 31 o d. Juiz *a quo* julgou extinta a execução com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, mesmo intimado pessoalmente o exequente deixou de dar regular andamento ao feito no prazo que lhe foi assinalado. Não foram arbitrados honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Informado, o exequente interpôs recurso de apelação em 13/01/2012 requerendo a reforma da r. sentença, sob o fundamento de que o feito deveria ter sido arquivado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição em razão do rito especial estabelecido no referido diploma legal, haja vista que os seus créditos revestem-se dos atributos da indisponibilidade e essencialidade (fls. 38/43).

O exequente interpôs outro recurso de apelação em 01/02/2012 (fls. 48/53).

É o relatório.

DECIDO.

Consta dos autos que o exequente interpôs recurso de apelação em 13/01/2012 (fls. 38/43) e em 01/02/2012 (fls. 48/53).

Cumpre acentuar que no sistema processual pátrio é defeso à parte praticar o mesmo ato processual duas vezes. Assim, ao interpor o exequente a apelação de fls. 38/43, operou-se a preclusão consumativa, sendo inócuo o recurso de fls. 48/53, interposto posteriormente, pelo que não cogito de seu conhecimento (v.g. STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 800674/PE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 22/02/2010; AgRg no REsp 1035398/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/05/2008; 4ª Turma, REsp 256328/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 19/11/2001; 2ª Turma, REsp 261020/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002).8

Assim, não conheço da apelação protocolizada em 01/02/2012 (fls. 48/53).

O artigo 8° da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos.

Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre <u>matéria de</u> <u>natureza processual</u>, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos <u>profissionais</u>, *sua aplicação é imediata*, alcançando inclusive os processos em curso.

É oportuno deixar consignado que a Lei nº 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, *e não de norma de direito tributário material*, sujeita à regra do artigo 146, III, *a*, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

No entanto, nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no *caput* do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

Em julgamentos recentes o e. Superior Tribunal de Justica exarou entendimento neste sentido (grifei):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8° DA LEI 12.514/11. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA ÀS AÇÕES EM CURSO. PRECEDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. VERBETE SUMULAR 13/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. O art. 8º da Lei 12.514/11, que trouxe a limitação do valor de anuidades a ser executado pelos Conselhos profissionais, ostenta natureza processual, motivo pelo qual aplica-se de imediato às execuções fiscais em curso.
- 2. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (verbete sumular 13/STJ).3. Recurso especial não provido.

(REsp 1383044 / SC, 1ª Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8° DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

- 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso.
- 2. Dispõe o referido artigo que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."
- 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso.
- 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5°, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1374202/RS, 2^a Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013)

Pelo exposto, não conheço do recurso protocolizado em 01/02/2012 (fls. 48/53) e, sendo o recurso de fls. 38/43

manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, *mantendo a sentença por fundamento diverso*.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016600-33.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.016600-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA APELADO : ALZIRO GONCALVES DA SILVEIRA No. ORIG. : 10.00.00067-3 2 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 19 que extinguiu execução fiscal ajuizada em 2010 pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para cobrança da anuidade referente aos exercícios 2007, 2008 e 2009 com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, mesmo intimado pessoalmente o exequente deixou de dar regular andamento ao feito no prazo que lhe foi assinalado. Não foram arbitrados honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Apela o exequente requerendo a reforma da r. sentença, sob o fundamento de que o feito deveria ter sido arquivado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição em razão do rito especial estabelecido no referido diploma legal, haja vista que os seus créditos revestem-se dos atributos da indisponibilidade e essencialidade (fls. 22/27).

Após o recebimento do recurso no duplo efeito os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 8° da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos.

Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de

<u>natureza processual</u>, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos <u>profissionais</u>, *sua aplicação é imediata*, alcançando inclusive os processos em curso.

É oportuno deixar consignado que a Lei nº 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, *e não de norma de direito tributário material*, sujeita à regra do artigo 146, III, *a*, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

No entanto, nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no *caput* do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

Em julgamentos recentes o e. Superior Tribunal de Justiça exarou entendimento neste sentido (grifei):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8° DA LEI 12.514/11. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA ÀS AÇÕES EM CURSO. PRECEDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. VERBETE SUMULAR 13/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. O art. 8º da Lei 12.514/11, que trouxe a limitação do valor de anuidades a ser executado pelos Conselhos profissionais, ostenta natureza processual, motivo pelo qual aplica-se de imediato às execuções fiscais em curso. 2. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (verbete sumular 13/STJ).
- 3. Recurso especial não provido.

(REsp 1383044 / SC, 1ª Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8° DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

- 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso.
- 2. Dispõe o referido artigo que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."
- 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso.
- 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5°, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1374202/RS, 2^a Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013)

Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, *mantendo a sentença por fundamento diverso*.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021538-71.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021538-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

APELADO : DROGARIA SOROCABANO DE JABOTICABAL LTDA

ADVOGADO : SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

No. ORIG. : 09.00.00029-9 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 219/225 que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada para declarar extinta a execução das multas lavradas antes de 23/12/2003 (cinco anos antes da propositura da ação).

Apelou o exequente requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que na data de inscrição dos débitos em dívida ativa, sejam eles tributários ou não, o prazo prescricional é suspenso por "seis meses" (sic), nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, ou seja, as CDA's 153339 a 153341/08 também não podem ser consideradas prescritas e devem ser regularmente quitadas (fls. 232/235).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o r. *decisum* de fls. 219/225 declarou extinta a execução das multas lavradas antes de 23/12/2003 extinguindo o processo somente em relação a esses débitos.

A decisão que acolhe exceção de pré-executividade para excluir da cobrança parte do débito executado é uma decisão de natureza interlocutória, posto que proferida sob a égide do artigo 162, § 2º do Código de Processo Civil, uma vez que não colocou fim ao processo.

O supramencionado Diploma Processual Civil, no artigo 522, transcrevia ser recorrível a referida decisão por intermédio de agravo, retido nos autos ou por instrumento, no prazo de dez dias.

Existindo erro crasso na interposição do presente apelo, não há como mitigar a incidência do princípio da unirrecorribilidade dos recursos pela aplicação da teoria da fungibilidade no caso vertente.

Dessa forma, sendo o *recurso manifestamente inadmissível*, **nego-lhe seguimento**, o que faço com base no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037862-39.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037862-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP ADVOGADO : SP284186 JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS

APELADO : ADRIANA APARECIDA FAGUNDES No. ORIG. : 10.00.00027-7 2 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 28/30 que extinguiu execução fiscal ajuizada em 13/01/2010 pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo para cobrança da anuidade referente aos exercícios 2006, 2007 e 2008, uma vez que a parte executada aderiu a parcelamento, restando esvaziado de liquidez e certeza o título executivo originário.

Apela o exequente requerendo a reforma da r. sentença, sob o fundamento de que o parcelamento do débito constitui causa suspensiva da exigibilidade, motivo pelo qual a ação executiva deveria ter sido suspensa até o cumprimento integral do parcelamento, e não extinta (fls. 32/39).

Após o recebimento do recurso no duplo efeito os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Ab initivo, assistiria razão ao apelante, pois conforme jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada, quando houver a presença de uma das causas suspensivas da exigibilidade do débito preexistente ao ajuizamento da ação (*v.g.* REsp 957509 e REsp 1140956, ambos de relatoria do Min. Luiz Fux, j. em 09.08.10 e 24.11.10, DJE 25.08.10 e 03.12.10, respectivamente).

No presente caso, observo que o pedido de parcelamento administrativo do débito foi formalizado após o ajuizamento da execução, restando evidente tratar-se de hipótese em que a causa suspensiva da exigibilidade do débito é posterior ao ajuizamento, devendo a execução fiscal ser suspensa e não extinta.

No entanto, o artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos.

Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, *sua aplicação é imediata*, alcançando inclusive os processos em curso.

É oportuno deixar consignado que a Lei nº 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, *e não de norma de direito tributário material*, sujeita à regra do artigo 146, III, *a*, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

No entanto, nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no *caput* do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

Em julgamentos recentes o e. Superior Tribunal de Justiça exarou entendimento neste sentido (grifei):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO

PROFISSIONAL. ART. 8° DA LEI 12.514/11. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA ÀS AÇÕES EM CURSO. PRECEDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. VERBETE SUMULAR 13/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. O art. 8º da Lei 12.514/11, que trouxe a limitação do valor de anuidades a ser executado pelos Conselhos profissionais, ostenta natureza processual, motivo pelo qual aplica-se de imediato às execuções fiscais em curso.
- 2. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (verbete sumular 13/STJ).
- 3. Recurso especial não provido.

(REsp 1383044 / SC, 1^a Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8° DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

- 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso.
- 2. Dispõe o referido artigo que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."
- 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso.
- 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5°, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1374202/RS, 2^a Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013)

Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, *mantendo a sentença por fundamento diverso*.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046101-32.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046101-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Conselho Regional de Economia da 2 Regiao CORECON/SP

ADVOGADO : SP296729 DIEGO LUIZ DE FREITAS

APELADO : ORESTE PORTALEONI

ADVOGADO : SP242205 GIVANILDO NUNES DE SOUZA No. ORIG. : 10.00.01023-3 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/12/2002 pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2ª REGIÃO - SÃO PAULO em face de Oreste Portaleoni visando a cobrança de anuidade referente aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001.

O executado foi citado em 13/10/2010 (fls.76) e opôs exceção de pré-executividade aduzindo a ocorrência da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 682/1064

prescrição do crédito, uma vez que a citação ocorreu em prazo superior a cinco anos contados da ocorrência de cada um dos fatos geradores.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.121,97 (fls. 03).

Na sentença de fls. 112/114 o d. Juiz *a quo* julgou procedente a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da CDA nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, oportunidade em que condenou o exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% dos créditos extintos. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela o CORECON/SP requerendo a reforma da sentença, sob o fundamento de que estão sendo cobradas anuidades relativas aos exercícios de 1997 a 2001 e a execução foi ajuizada em 18/12/2002 e nesta ocasião o crédito tributário não estava prescrito, bem como que deve ser aplicado o § 2º do artigo 8º da Lei nº 6.830/80 (fls. 120/126).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de oficio (REsp. 928272/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 20/10/2009, DJ 04/11/2009).

Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar), sendo certo que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

- 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.
- 2. Ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às execuções fiscais para a cobrança de créditos tributários, o acórdão recorrido deve ser confirmado por não ser aplicável ao caso a Súmula 106/STJ, porque ajuizada a presente execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: REsp 708.227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, p. 355.
- 3. Recurso especial não provido.

(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012).

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

Reitero que o tema já não comporta mais discussão ante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual se encontra autorizado o julgamento unipessoal do presente recurso.

Tratando-se de **execução de anuidades devidas a conselhos profissionais**, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando constituído o crédito tributário em definitivo a partir do

vencimento das parcelas não adimplidas, se inexistente recurso administrativo.

A partir do vencimento da exação, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

A esse respeito, confiram-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRICÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.

- 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.
- 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de oficio.
- 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.
- 4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.
- 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
- (REsp. 1235676/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/04/2011, DJ 15/04/2011) No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Egrégia Corte:
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
- 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
- 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
- 3. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2°, § 3° da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar.
- 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, e, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo despacho que ordenar a citação, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente, podendo ser declarada inclusive de ofício, de acordo com o § 5º do art. 219 do CPC.
- 5. Os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à cobrança de anuidades cujos vencimentos ocorreram em 30/04/2004, 30/04/2005, 30/04/2006, e 30/04/2007, datas a partir das quais se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos.
- 6. O ajuizamento da execução fiscal deu-se em 18/05/2010; os débitos relativos à anuidade de 2004 e 2005 já se encontravam prescritos pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN, contados a partir do vencimento da dívida, antes mesmo do ajuizamento da demanda executiva.
- 7. Agravo de instrumento improvido.
- (AI nº 0024178-71.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 04/10/2012, DJ 11/10/2012)
- TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.
- I As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ.
- II Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, consequentemente, constituído o crédito tributário.
- III Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.
- III Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2°, § 3°, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

IV - Apelação improvida.

(AC nº 0007509-48.2009.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Regina Costa, Sexta Turma, j. 25/11/2010, DJ 03/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS - REDUÇÃO.

- 1. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2°, § 3°, da Lei n°6.830/80.
- 2. O art. 174 do CTN, supramencionado, dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
- 3. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP, referentes aos anos de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 da execução fiscal em apenso). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal.
- 4. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, inciso I, do CTN.
- 5. Da análise dos autos, verifica-se que os valores em execução foram atingidos pela prescrição, uma vez que o despacho ordenatório da citação (art. 174, inciso I, do CTN) data de 18/07/06.
- 7. Parcial provimento ao apelo.

(AC n.º 200803990463615, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, j. 23.10.2008, v.u., DJF3 04.11.2008)

In casu, a cobrança das anuidades referem-se aos exercícios de 1997 a 2001, a execução fiscal foi ajuizada em 18/12/2002 (fls. 02) e a citação do executado ocorreu em 13/10/2010 (fls. 76).

Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que tal marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1°, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

Desse modo, a propositura da ação constitui o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Assim, recomeçando a contagem do prazo em 18/12/2002, a prescrição quinquenal do débito está configurada, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação anterior à alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/05, que não vigia na época do despacho citatório, dispondo sobre a interrupção da prescrição pela citação da devedora, que ocorreu em outubro/2010.

Tratando-se de recurso que colide contra a jurisprudência dominante de Tribunal Superior bem como desta Egrégia Corte, **nego-lhe seguimento** com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002364-36.2012.4.03.6003/MS

2012.60.03.002364-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE GOIAS CRMV-

GO . GO

ADVOGADO : GO018736 MAX WILSON FERREIRA BARBOSA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 685/1064

APELADO : ALEXANDRO DACIUK

No. ORIG. : 00023643620124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 18/12/2012 pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Goiás visando a cobrança de anuidade referente aos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010.

Às fls. 09 o d. Juiz *a quo* determinou ao exequente que promovesse a complementação das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias. O exequente foi intimado e não se manifestou (fls. 12).

Em face disso o d. Juiz Federal de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil (fls. 14).

Apela o exequente requerendo a reforma da r. sentença sob o fundamento de que não ocorreu a prescrição, uma vez que o crédito foi inscrito em 14/08/2012 e a execução fiscal foi ajuizada em 18/12/2012, portanto, dentro do prazo de cinco anos (fls. 27/35).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso apresentado pelo exequente trata de matéria absolutamente diversa do conteúdo decisório do ato jurisdicional impugnado, deduzindo fundamentos outros, dissociados da realidade fático-processual, não merecendo ser conhecido porque tal circunstância equivale à ausência de razões, não atendendo o apelo, no particular, à exigência inscrita no citado artigo 514, II, do Código de Processo Civil, que indica os fundamentos de fato e de direito como um dos requisitos de observância obrigatória à interposição do recurso de apelação. Com efeito, não se relacionando a apelação interposta com a r. sentença recorrida, não vejo como ser conhecida. Nesse sentido aponta a doutrina e jurisprudência dominante a seguir colacionada:

NÃO PREENCHE O PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL A APELAÇÃO CUJAS RAZÕES ESTÃO INTEIRAMENTE DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU, NÃO PODENDO SER CONHECIDA. (JTJ 165/155).

(Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 6ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 856)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

- 1. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (Súmula 182/STJ).
- 2. Apresentando-se manifestamente inadmissível o agravo regimental, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
- 3. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. (AGRAGA 984123, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJ 14/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO HOSTILIZADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- 1. Não se conhece do agravo regimental cujas razões apresentam-se dissociadas do fundamento da decisão agravada.
- 2. Incidência, por analogia, das Súmulas n.os 182/STJ e 284/STF, que assim preconizam, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
- 3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 105612, 5^a Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15/09/2008)

Pelo exposto, tratando-se de *recurso manifestamente inadmissível*, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004476-88.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.004476-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro

APELADO : DROG CATEDRAL JUNDIAI LTDA
No. ORIG. : 00044768820124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 13 e verso que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em 19/07/2010 pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para cobrança da anuidade referente aos exercícios de 2005, 2007 e 2009 com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Não foram arbitrados honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Apela o exequente requerendo a reforma da r. sentença, alegando que a Lei nº 12.514/2011 é norma de direito material, motivo pelo qual só pode regulamentar os executivos físcais *ajuizados posteriormente à sua vigência*, sob pena de violação ao direito adquirido. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 por afrontar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls. 16/26).

Após o recebimento do recurso no duplo efeito os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 8° da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos.

Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, não procedendo a alegação do apelante de que só surtiria efeitos sobre as execuções fiscais propostas após a sua entrada em vigor.

É oportuno deixar consignado que a Lei nº 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, *e não de norma de direito tributário material*, sujeita à regra do artigo 146, III, *a*, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

No entanto, nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no *caput* do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

Em julgamentos recentes o e. Superior Tribunal de Justiça exarou entendimento neste sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8° DA LEI 12.514/11. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA ÀS AÇÕES EM CURSO. PRECEDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. VERBETE SUMULAR 13/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. O art. 8º da Lei 12.514/11, que trouxe a limitação do valor de anuidades a ser executado pelos Conselhos profissionais, ostenta natureza processual, motivo pelo qual aplica-se de imediato às execuções fiscais em curso.
- 2. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (verbete sumular 13/STJ).
- 3. Recurso especial não provido.

(REsp 1383044/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8° DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

- 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso.
- 2. Dispõe o referido artigo que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."
- 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso.
- 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5°, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1374202/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013)

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015314-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015314-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE

AGRAVADO : EDISON ROLIM FILHO
ADVOGADO : SP108881 HENRI DIAS

AGRAVADO : CAFESUL COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 07.00.03406-4 A Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Ao agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, CPC). Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017910-64.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017910-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA

AGRAVADO : ANA MARIA ALVES SANCHEZ

ADVOGADO : SP245522 CIBELE BILANCIERI DE SANTANA SANTOS e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00018753920124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, inconformada com a decisão de f. 135 que, nos autos da ação de conhecimento, pelo rito ordinário nº 0001875-39.2010.4.03.6119, indeferiu a denunciação da lide formulada pela recorrente em face da empresa "Mapfre Seguros".

A decisão recorrida não possui a aptidão de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, a tanto não equivalendo as alegações de que a agravante "cuida de recursos públicos", pois "a celeridade na recomposição do seu patrimônio é medida que a todos interessa" (f. 6), não podendo se atribuir o tempo necessário para fazer cumprir o contrato de seguro, firmado com a empresa "Mapfre Seguros", a urgência da via recursal eleita (f. 6).

Vale ressaltar que a reforma promovida pela Lei n.º 11.187/2005 teve o escopo de restringir as situações de urgência àquelas que possam causar à parte, lesão grave e de dificil reparação, o que a toda evidência não é o caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. CABIMENTO. ART. 39 DA LEI 8.038/90. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE DAS DECISÕES. CONVERSÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ART. 527, II, C/C O ART. 523 DO CPC. 1. É cabível a interposição de agravo regimental contra qualquer decisão monocrática de relator de tribunal. 2. O art. 39 da Lei nº 8.038/90, que disciplina o cabimento do agravo interno contra decisão singular proferida por membro do Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, deve ser aplicado, por analogia, aos demais tribunais pátrios, ainda que inexista previsão no Regimento Interno do Tribunal de Segunda Instância. Precedentes: (AgRg no AG n. 556508/TO, de minha relatoria. DJ. 30.05.2005; AG n. 712619/PI. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 10.11.2005; Ag no AG n. 421168/SP. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ. 24.06.2002). 3. A lei 8.038/90 prevê, no art. 39, o direito de a parte reiterar o pedido perante o próprio colegiado. Nestes casos, cabe à parte sucumbente impugnar os fundamentos da decisão monocrática através de agravo regimental, como forma de assegurar o princípio da colegialidade, garantia fundamental do processo que visa neutralizar o individualismo das decisões. 4. A conversão do agravo de instrumento em agravo retido preceituada no artigo 523 do CPC, resta vedada na hipótese da decisão agravada, proferida pelo juízo a quo, se esgotar com a sua mera prolação, surtindo efeitos imediatos e irreversíveis, sob pena de tornar a via recursal inócua, máxime quando versar questão incidente em sede de execução, que não desafia apelação. 5. O artigo 527, II dispõe que "recebido o agravo de instrumento

no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente". 6. É sabido que o agravo retido somente será conhecido e julgado se reiterado em sede de apelação, à luz do preceituado pelo art. 523 do CPC, in litteris: "na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação". 7. In casu, restam inexistentes os elementos necessários à conversão, impondo-se o processamento do agravo de instrumento, que discute a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, sem que, no entanto, tenha havido a devida garantia do juízo. 8. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 200901021468, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 24/05/2010)

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Intimem-se.

Proceda-se à baixa na Distribuição e remetam-se os autos ao juízo a quo.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014. ELIANA MARCELO Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028310-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028310-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA -ME
ADVOGADO : SP184686 FERNANDO BOTELHO SENNA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 00069109420134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Agência de Viagens Dallas Ltda.**, inconformada com a decisão proferida à f. 37, nos autos da demanda de rito ordinário n.º 0006910-94.2013.403.6102, ajuizada em face da **União**, e em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto-SP.

O MM. Juiz de primeiro grau postergou a apreciação do pedido de liminar após a vinda aos autos da contestação.

Pleiteia a agravante a imediata apreciação da medida liminar devida a situação de urgência, cuja omissão traz um prejuízo concreto, objetivando a imediata exclusão dos apontamentos de lançamento de débitos de natureza fiscal decorrentes de multas apontadas que resultaram na negativação do nome da agravante junto ao Serasa, bem como, se abstenha de realizar apontamentos futuros de mesma natureza.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, observe-se a inviabilidade do pedido, formulado pela agravante, de que este relator defira a medida liminar buscada no bojo da ação ordinária.

Com efeito, o agravo é recurso e, como tal, é instrumento destinado à revisão de decisões proferidas na instância

singular, não se prestando à emissão de decisões em caráter originário, sob pena de violarem-se regras de competência e, mesmo, os princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição.

Ao diferir o exame do pedido de liminar para o momento posterior com a vinda da contestação, o MM. Juiz de primeiro grau nada decidiu a respeito. O único juízo de valor emitido foi o de oportunidade, de sorte que somente este pode ser revisto pelo tribunal nesta sede recursal.

A respeito do tema, cumpre anotar que, entre a instalação prévia do contraditório e a prolação de decisão *inaudita altera parte*, a regra recai sobre a primeira alternativa e a exceção, sobre a segunda.

Deveras, sempre que possível, é salutar e mais seguro ouvir as duas partes antes de proferir qualquer decisão. Apenas quando se estiver diante de um quadro de tão extremada urgência que não se possa aguardar o prévio contraditório sem perecimento do objeto ou, então, quando a ciência do demandado puder comprometer a eficácia da decisão judicial é que se justifica a prolação de decisão *inaudita altera parte*.

O prévio contraditório é, ademais, extremamente aconselhável sempre que houver impossibilidade ou elevada dificuldade de reverterem-se os efeitos decorrentes de uma medida liminar revogada a final.

Vê-se, nesse cenário, que as questões deduzidas pela agravante não se revestem de contornos de urgência, a reclamar a excepcionalidade na apreciação da medida.

Nesse sentido trago à colação o entendimento dos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - APRECIAÇÃO POSTERGADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO NA ORIGEM - AGRAVO INTERNO - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DECLARADA À VISTA DAS PROVAS DOS AUTOS - SÚMULA 07/STJ. - É inviável o recurso especial quanto às questões de mérito ainda não apreciadas na instância ordinária, haja vista a decisão do juízo de primeira instância postergando a apreciação do pedido liminar em mandado de segurança para o momento processual posterior à notificação da autoridade dita coatora. - Se o Tribunal de origem negou seguimento ao agravo de instrumento do art. 522 do CPC, por considerá-lo manifestamente incabível, à vista das provas dos autos, aplicando à agravante a multa do art. 557, § 2°, do CPC, não pode este Tribunal Superior afirmar o contrário, dado o óbice da Súmula 07/STJ. - Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGA 200501294450, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:26/04/2006 PG:00203)

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ANÁLISE POSTERGADA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e §1°-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - In casu, observo que não foi negado o efeito suspensivo aos embargos pelo MM. Juízo a quo, o qual tão somente postergou sua análise para após a apresentação de impugnação pela Fazenda Nacional. Importante mencionar que o interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (AI 00190090620124030000, DES. FED. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1. 11/10/2012)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

Após, procedidas às devidas intimações, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014. ELIANA MARCELO Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028567-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028567-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA AGRAVANTE : CESAR DE ARAUJO MATA PIRES FILHO

ADVOGADO : SP107872 ALEXANDRE DE MENDONCA WALD e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : JULIANA MENDES DAUN e outro

INTERESSADO : CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP ADVOGADO : SP186248 FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS e outro

INTERESSADO : JOSE CARLOS MELLO REGO

ADVOGADO : SP212745 EVA RAMOS NOVAIS e outro

INTERESSADO : CONSTRUTORA OAS LTDA

ADVOGADO : SP092114 EDGARD HERMELINDO LEITE JUNIOR e outro

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO BORGHI

ADVOGADO : SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro

INTERESSADO : JOSE ROBERTO CORREIA SERRA

ADVOGADO : SP112208 FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO e outro

INTERESSADO : JOSE DI BELLA FILHO

ADVOGADO : SP122585 RAPHAEL NEHIN CORREA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00088381120124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 3.160/3.160vº dos autos originários (fls. 3.273/3.273vº destes autos) que, após a apresentação de defesa prévia pelos réus, determinou o processamento da ação civil pública de improbidade administrativa, bem como contra a r. decisão de fls. 3.210/3.211vº dos autos originários (fls. 3.323/3.324vº destes autos) que rejeitou os embargos de declaração interpostos.

Alega, em síntese, que é patente sua ilegitimidade passiva para integrar o feito, pois não há ato de improbidade nem lesividade ao erário imputável ao agravante a justificar o recebimento da inicial e o prosseguimento do feito originário, tendo em vista que o Ministério Público Federal não logrou comprovar que seria mais que um simples funcionário da Construtora OAS, com poderes decisórios na empresa; que foi incluído no polo passivo da lide por ser o funcionário que subscreveu os instrumentos contratuais questionados; que conforme demonstrado pela Carteira de Trabalho e pela certidão expedida pela Junta Comercial de São Paulo, o agravante não é sócio, diretor ou administrador da Construtora OAS; que os instrumentos contratuais assinados pela agravante consistiram em ato da sociedade representada, possuindo procuração específica para este fim, agindo então na qualidade de mandatário da empresa e não sendo beneficiário dos atos impugnados; que não houve qualquer distinção entre a conduta imputada à OAS e aquela imputada ao ora agravante; que, dessa forma, o indeferimento da inicial em relação ao agravante é medida que se impõe.

Aduz a falta de interesse de agir do Ministério Público Federal em relação ao agravante, uma vez que inexistente o ato ímprobo, além da inadequação da ação de improbidade para a investigação da existência ou não de atos ímprobos, pois o próprio agravado salienta na exordial que não obteve informações suficientes no curso do procedimento administrativo e do inquérito civil.

Sustenta a inexistência de indícios mínimos da alegada prática de atos ímprobos a justificar o recebimento e processamento da ação civil pública em relação ao agravante.

Nesse juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III e 273 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Gabinete do Desembargador Federal Johonson Di Salvo que se declarou suspeito para processar e julgar o feito, nos termos do art. 135, §único, do CPC, sendo redistribuídos a esta Relatoria.

No caso vertente, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública cumulada com Ação de Improbidade Administrativa originária em face do agravante e outros réus (CODESP, Construtora OAS Ltda., José Carlos Mello Rego, Marcos Antonio Borghi, José Roberto Correia Serra e José Di Bella Filho) com vista a obter provimento jurisdicional para anular o contrato administrativo nº DP/37.2006 e seus aditamentos, bem como a declaração da prática de atos de improbidade administrativa e a condenação dos requeridos ao ressarcimento ao erário e outras sanções (fls. 40/68).

Referido contrato DP/37.2006 foi firmado entre a CODESP e a Construtora OAS Ltda, para execução de obras de melhoria no sistema viário da Av. Perimetral da margem direita do Porto de Santos/SP, após o respectivo procedimento licitatório.

Conforme se extrai da petição inicial originária este contrato data de 23/11/2006 e deveria viger por 18 meses e apresentou preço licitado em R\$ 55.497.136,44; após, foram assinados vários aditamentos a referido. O preço final da obra resultou em aproximadamente R\$ 77.632.753,00 (setenta e sete milhões, seiscentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e três reais) e somente foi concluída em 2009, resultando em uma majoração de cerca de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais).

O r. Juízo de origem, após a defesa prévia apresentada pelo agravante, entendeu pela existência de indícios suficientes da prática de ato ímprobo a ensejar o recebimento e processamento da ação, o que deu azo à interposição do presente recurso.

Como é sabido, a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6°, da Lei n° 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu.

A r. decisão agravada que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa se encontra devidamente fundamentada, conforme se extrai do seguinte trecho:

A demanda versa sobre apuração de possível prática de ato de improbidade administrativa em decorrência do contrato n. DP/37.2006, firmado entre as corrés CODESP e Construtora OAS LTDA., para construção da Avenida Perimetral em Santos, cuja obra, inicialmente orçada em R\$ 55.886.136,44, com término previsto para maio/2008, somente foi concluída em dezembro/2009, com custo total de aproximadamente R\$ 77.632.753,00, ou seja, majorado em mais de R\$ 22.000.000,00.

(...)

Com relação a legitimação para figurar no pólo passivo das ações de improbidade administrativa, é cediço, que todos aqueles que participaram ou se beneficiaram do ato atacado, direta ou indiretamente, devem compor a lide. Igualmente, se encontra fundamentada a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos:

(...)

Acrescente-se, ademais, que as questões postas nesta ação de improbidade administrativa envolvem, além da complexidade inerente ao contrato originário, outros 10 (dez) instrumentos aditivos, os quais alteraram o prazo e o valor da obra.

Assim, as questões deduzidas pelos embargantes não se coadunam com o atual momento processual, qual seja, **fase preambular**, pois demandam necessária instrução e dilação probatória.

De outra parte, impõe consignar que a decisão que admite e determina o prosseguimento da ação de improbidade administrativa **não representa em hipótese alguma condenação prévia**, mas o reconhecimento dos requisitos mínimos de viabilidade da demanda à luz do **princípio in dubio pro societate**, aplicável ao caso concreto.

(...)

No que se refere a alegada prescrição de **dois atos** (fls. 3.192/3.197), dentre os vários descritos na petição inicial, a questão, pelas mesmas razões acima expostas, será oportunamente apreciada. Ademais, possível acolhimento da prescrição relativa ao ato de improbidade administrativa não impede a tramitação da demanda, pois, ainda sim, remanesceria a apuração do caráter ressarcitório, este último imprescritível.

Grifos originais

Desse modo, há indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pelo agravante, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da presente demanda. Agregue-se, outrossim, que o parágrafo 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente.

O agravante, na qualidade de representante legal da Construtora OAS Ltda., assinou o contrato DP/37.2006 com a CODESP. Nada obsta o reconhecimento de sua eventual ilegitimidade passiva após a devida instrução probatória. Vale ressaltar que na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que apenas ações evidentemente temerárias

devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como ímproba.

.EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 9° E 10 DA LEI N. 8.429/1992.

Por fim, por expressa disposição legal, é imprescritível a ação de ressarcimento de danos ao erário, nos termos do § 5° do artigo 37 da Constituição Federal.

A respeito do tema, trago à colação a ementa dos seguintes julgados:

SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE CONTRATADOS PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, § 8°, DA LEI N. 8.429/1992. IN DÚBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE NOVA INCLUSÃO DE PROCESSO NA PAUTA DE JULGAMENTO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO POR JUÍZES CONVOCADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. 1. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação. 2. Ante a fundamentação em que se apóia o acórdão recorrido e à míngua de demonstração de qualquer prejuízo à defesa do recorrente, a ausência de nova inclusão em pauta do recurso, por si só, não induz, automaticamente, à constatação de nulidade processual, mormente porque referida documentação poderia ter sido juntada aos autos do agravo, independentemente de pauta, como ainda pode ser apresentada ao juízo da ação civil pública para o fim de demonstrar a alegação dos recorrentes. Sem prejuízo, não se declara nulidade processual: REsp 1113820/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2013; MS 15.848/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 16/08/2013; AgRg no REsp 1269400/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/2012; EDcl no REsp 1194009/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30/05/2012. 3. No que se refere à composição do órgão colegiado por juízes convocados, a pretensão também não tem chance de sucesso, porque é pacífico o entendimento de que não há violação do princípio do juiz natural. A respeito: RHC 29.078/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 01/08/2013; AgRg no REsp 1170320/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 13/06/2012; AgRg no AREsp 32.299/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 08/05/2012. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ, 1^a Turma, AGResp no 1186672, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJE 13/09/2013) grifei .EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA OFICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO NO CASO EM CONCRETO. INOCORRÊNCIA. CONCLUSÃO ALCANÇADA A PARTIR DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDO COMO VIOLADOS. 1. De acordo com a orientação jurisprudencial deste Sodalício, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7°, 8° e 9°, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes. 2. No caso em tela, a análise dos fundamentos expostos no acórdão recorrido - sem que com isso seja necessário realizar o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos - há indícios de prática de ato de improbidade, tendo em vista que a promoção pessoal em informes publicitários oficiais é conduta que pode ser enquadrável nos ditames da Lei nº 8.429/92, não havendo, assim, que se falar na ausência de justa causa para o processamento da demanda. 3. Além disso, observa-se ser por demais prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda. 4. Não houve o revolvimento de provas e fatos - o que é vedado na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ - tendo em vista que, no caso em concreto, a circunstância quanto à existência de indícios de prática de ato qualificado por improbidade administrativa fora retirada do próprio acórdão, quando afirmou que a parte ora agravante agente público do Município de Vitória/ES - inseriu seu nome no informe publicitário veiculado para estimular o contribuinte a pagar em dia o IPTU. 5. Além disso, não há que se falar em falta de prequestionamento dos

(STJ, 2ª Turma, AGResp nº 1317127, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 13/03/2013) grifei ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA . IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DAS PENALIDADES. PLEITO DE RESSARCIMENTO. CUMULAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO

..EMEN:

dispositivos tidos como violados nas razões do recurso especial - art. 17, §§ 8° e 9° da Lei n° 8.429/92 - tendo em vista que houve manifestação expressa a respeito dos mesmos no acórdão recorrido. Inviabilidade, assim, de aplicar as Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

AUTÔNOMA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOVAÇÃO. 1. Apesar de prescrita a ação civil de improbidade administrativa quanto à aplicação das penalidades, ainda persiste o interesse de obter o ressarcimento do dano ao erário, visto que se trata de ação imprescritível. 2. A alegação de que o Ministério Público não tem legitimidade para propor a ação de ressarcimento constitui inovação recursal, vedada no âmbito do regimental. 3. Agravo regimental conhecido em parte e não provido.

(STJ, AGRESP 201101845179AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1287471, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:04/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO.

- 1. Como é sabido, a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6°, da Lei n° 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu.
- 2.A r. decisão agravada que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa se encontra devidamente fundamentada e está baseada em elementos de convicção, colhidos em inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público Federal. Desse modo, há indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pela agravante, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da presente demanda. Agregue-se, outrossim, que o 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente. Impende, outrossim, ressaltar que na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como ímproba.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, 6ª Turma, AI nº 00302048520124030000, Rel. Dês. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., e-DJF3 30/08/2013) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a decisão de recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade está condicionada, tão-somente, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (artigo 17, § 6°, da Lei 8.429/92), não sendo, portanto, necessária a presença de elementos que levem, desde já, à convicção da responsabilidade do réu.
- 2. Consta dos autos que foi realizado o Pregão 027/2004 pela 11ª Brigada de Infantaria Leve do Exército com o fim de aquisição armamento e material de intendência. Verificou-se o pagamento de R\$ 858.152,00 a empresa Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda referente à entrega do material.
- 3. O Ministério Público Federal atribui a eventual prática de ato de improbidade administrativa ao agravante, consistente no pagamento antecipado de produtos que, posteriormente, não foram entregues.
- 4. A leitura da inicial permite identificar as condutas imputadas ao agravante, não havendo, pois, provas e demonstração clara de fatos que permitam, desde já, rejeitar liminarmente a inicial. Para efeito da medida decretada, o conjunto probatório é suficiente, embora, claro, não seja definitivo, pois tem o agravante o direito de produzir toda a prova necessária, na instrução, à demonstração de que a versão acusatória não é verdadeira.
- 5. A cognição de que se cuida, agora, é a sumária, cautelar e provisória, fundada em elementos de convicção, colhidos em inquérito civil público, dotado de características próprias, validadas pela jurisprudência, inclusive a relacionada à unilateralidade da apuração, contra a qual pode o agravante, sim, deduzir prova inicial, mas que, no caso concreto, não se revelou suficiente para elidir o que foi apurado pelo Ministério Público Federal, cabendo, portanto, na fase de instrução, depois de garantido cautelarmente o resultado útil do processo em curso, o amplo exercício do direito de defesa e contraditório para a apuração definitiva dos fatos em discussão na ação civil pública ajuizada.
- 6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0030354-71.2009.4.03.0000/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Claudio Santos, D.E. 2/4/2012).

Dessa maneira, havendo, nos autos, suporte probatório mínimo acerca da ocorrência de atos de improbidade administrativa imputados ao agravante, impõe-se o recebimento da inicial e o prosseguimento da ação civil pública fundada na Lei nº 8.429/92.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação como *custos legis*.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014.

GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028751-21.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028751-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO BORGHI

ADVOGADO : SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : JULIANA MENDES DAUN e outro

PARTE RE' : CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP

ADVOGADO : SP057055 MANUEL LUIS e outro PARTE RE' : CONSTRUTORA OAS LTDA

ADVOGADO : SP092114 EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR

PARTE RE' : JOSE DI BELLA FILHO

ADVOGADO : SP171355A CLAUDIO DIAS LAMPERT
PARTE RE' : CESAR DE ARAUJO MATA PIRES FILHO
ADVOGADO : SP154639 MARIANA TAVARES ANTUNES

PARTE RE' : JOSE CARLOS MELLO REGO ADVOGADO : SP212745 EVA RAMOS NOVAIS

PARTE RE' : JOSE ROBERTO CORREIA SERRA FILHO

ADVOGADO : SP112208 FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00088381120124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 3.160/3.160vº dos autos originários (fls. 69/70 destes autos) que, após a apresentação de defesa prévia pelos réus, determinou o processamento da ação civil pública de improbidade administrativa, bem como contra a r. decisão de fls. 3.210/3.211vº dos autos originários (fls. 72/75 destes autos) que rejeitou os embargos de declaração interpostos.

Alega, em síntese, a inépcia da petição inicial, pois não há ato de improbidade nem lesividade ao erário imputável ao agravante a justificar o recebimento da inicial e o prosseguimento do feito originário, tendo em vista que o Ministério Público Federal não logrou comprovar que seria mais que um simples funcionário da Construtora OAS, com poderes decisórios na empresa; que foi incluído no polo passivo da lide por ser considerado preposto da construtora OAS; que tão somente assinou um documento, em nome da construtora, consistente em resposta a oficio enviado pela CODESP, não lhe cabendo fazer qualquer juízo de valor acerca da legalidade dos atos administrativos propostos, mas, tão somente, verificar a viabilidade financeira do desconto na contratação realizada, o que não pode ser caracterizado como ato ímprobo a justificar o recebimento da inicial em relação ao agravante; que sua participação no certame se deu como representante legal da Construtora OAS, uma vez que é empregado da empresa, sem poderes de gestão, sendo, assim, parte ilegítima para integrar o feito; que o ato de desconto atribuído ao Agravante, ao tão somente representar os interesses de uma empresa, não é causa adequada a gerar prejuízo ao erário ou mesmo enriquecimento ilícito.

Aduz a falta de interesse de agir do Ministério Público Federal em relação ao agravante, uma vez que o próprio *parquet* informa na exordial a atuação limitada do requerente na condição de representante legal da Construtora OAS Ltda.

Sustenta a ocorrência de prescrição do ato caracterizado como ímprobo, eis que as ações destinadas a levar a

efeito as sanções previstas para os atos de improbidade devem ser propostas em até cinco anos, sob pena de prescrição; quem no caso, a celebração do contrato e a concessão de desconto pela agravante à CODESP ocorreram em 23/11/2006, portanto mais de seis anos antes do ajuizamento da ação, estando assim prescritos, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; que, além disso, não houve comprovação do elemento subjetivo para caracterização do ato ímprobo, qual seja, a intenção do ora agravante em prejudicar o erário.

Nesse juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III e 273 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Gabinete do Desembargador Federal Johonson Di Salvo que se declarou suspeito para processar e julgar o feito, nos termos do art. 135, §único, do CPC, sendo redistribuídos a esta Relatoria.

No caso vertente, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública cumulada com Ação de Improbidade Administrativa originária em face do agravante e outros réus (CODESP, Construtora OAS Ltda., José Carlos Mello Rego, Cesar de Araújo Mata Pires Filho, José Roberto Correia Serra e José Di Bella Filho) com vista a obter provimento jurisdicional para anular o contrato administrativo nº DP/37.2006 e seus aditamentos, bem como a declaração da prática de atos de improbidade administrativa e a condenação dos requeridos ao ressarcimento ao erário e outras sanções (fls. 81/109).

Referido contrato DP/37.2006 foi firmado entre a CODESP e a Construtora OAS Ltda, para execução de obras de melhoria no sistema viário da Av. Perimetral da margem direita do Porto de Santos/SP, após o respectivo procedimento licitatório.

Conforme se extrai da petição inicial originária este contrato data de 23/11/2006 e deveria viger por 18 meses e apresentou preço licitado em R\$ 55.497.136,44; após, foram assinados vários aditamentos a referido. O preço final da obra resultou em aproximadamente R\$ 77.632.753,00 (setenta e sete milhões, seiscentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e três reais) e somente foi concluída em 2009, resultando em uma majoração de cerca de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais).

O r. Juízo de origem, após a defesa prévia apresentada pelo agravante, entendeu pela existência de indícios suficientes da prática de ato ímprobo a ensejar o recebimento e processamento da ação, o que deu azo à interposição do presente recurso.

Como é sabido, a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6°, da Lei n° 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu.

A r. decisão agravada que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa se encontra devidamente fundamentada, conforme se extrai do seguinte trecho:

A demanda versa sobre apuração de possível prática de ato de improbidade administrativa em decorrência do contrato n. DP/37.2006, firmado entre as corrés CODESP e Construtora OAS LTDA., para construção da Avenida Perimetral em Santos, cuja obra, inicialmente orçada em R\$ 55.886.136,44, com término previsto para maio/2008, somente foi concluída em dezembro/2009, com custo total de aproximadamente R\$ 77.632.753,00, ou seja, majorado em mais de R\$ 22.000.000,00.

(...)

Com relação a legitimação para figurar no pólo passivo das ações de improbidade administrativa, é cediço, que todos aqueles que participaram ou se beneficiaram do ato atacado, direta ou indiretamente, devem compor a lide. Igualmente, se encontra fundamentada a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos:

(...)

Acrescente-se, ademais, que as questões postas nesta ação de improbidade administrativa envolvem, além da complexidade inerente ao contrato originário, outros 10 (dez) instrumentos aditivos, os quais alteraram o prazo e o valor da obra.

Assim, as questões deduzidas pelos embargantes não se coadunam com o atual momento processual, qual seja, **fase preambular**, pois demandam necessária instrução e dilação probatória.

De outra parte, impõe consignar que a decisão que admite e determina o prosseguimento da ação de improbidade administrativa **não representa em hipótese alguma condenação prévia**, mas o reconhecimento dos requisitos mínimos de viabilidade da demanda à luz do **princípio in dubio pro societate**, aplicável ao caso concreto.

(...)

No que se refere a alegada prescrição de **dois atos** (fls. 3.192/3.197), dentre os vários descritos na petição inicial, a questão, pelas mesmas razões acima expostas, será oportunamente apreciada. Ademais, possível acolhimento da prescrição relativa ao ato de improbidade administrativa não impede a tramitação da demanda, pois, ainda sim, remanesceria a apuração do caráter ressarcitório, este último imprescritível. Grifos originais Desse modo, há indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pelo agravante, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da presente demanda. Agregue-se, outrossim, que o parágrafo 8º do art. 17 da Lei nº

8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente.

O agravante, na qualidade de representante legal da Construtora OAS Ltda., participou do processo licitatório que resultou no contrato DP/37.2006 com a CODESP. Nada obsta o reconhecimento de sua eventual ilegitimidade passiva após a devida instrução probatória.

Vale ressaltar que na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como ímproba.

Por fim, por expressa disposição legal, é imprescritível a ação de ressarcimento de danos ao erário, nos termos do § 5º do artigo 37 da Constituição Federal.

A respeito do tema, trago à colação a ementa dos seguintes julgados:

.EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 9° E 10 DA LEI N. 8.429/1992. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE CONTRATADOS PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, § 8°, DA LEI N. 8.429/1992. IN DÚBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE NOVA INCLUSÃO DE PROCESSO NA PAUTA DE JULGAMENTO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO POR JUÍZES CONVOCADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. 1. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação. 2. Ante a fundamentação em que se apóia o acórdão recorrido e à míngua de demonstração de qualquer prejuízo à defesa do recorrente, a ausência de nova inclusão em pauta do recurso, por si só, não induz, automaticamente, à constatação de nulidade processual, mormente porque referida documentação poderia ter sido juntada aos autos do agravo, independentemente de pauta, como ainda pode ser apresentada ao juízo da ação civil pública para o fim de demonstrar a alegação dos recorrentes. Sem prejuízo, não se declara nulidade processual: REsp 1113820/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2013; MS 15.848/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 16/08/2013; AgRg no REsp 1269400/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/2012; EDcl no REsp 1194009/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30/05/2012. 3. No que se refere à composição do órgão colegiado por juízes convocados, a pretensão também não tem chance de sucesso, porque é pacífico o entendimento de que não há violação do princípio do juiz natural. A respeito: RHC 29.078/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 01/08/2013; AgRg no REsp 1170320/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 13/06/2012; AgRg no AREsp 32.299/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 08/05/2012. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ, 1ª Turma, AGResp nº 1186672, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJE 13/09/2013) grifei

.EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA OFICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO NO CASO EM CONCRETO. INOCORRÊNCIA. CONCLUSÃO ALCANÇADA A PARTIR DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDO COMO VIOLADOS. 1. De acordo com a orientação jurisprudencial deste Sodalício, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7°, 8° e 9°, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes. 2. No caso em tela, a análise dos fundamentos expostos no acórdão recorrido - sem que com isso seja necessário realizar o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos - há indícios de prática de ato de improbidade, tendo em vista que a promoção pessoal em informes publicitários oficiais é conduta que pode ser enquadrável nos ditames da Lei nº 8.429/92, não havendo, assim, que se falar na ausência de justa causa para o processamento da demanda. 3. Além disso, observa-se ser por demais prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda. 4. Não houve o revolvimento de provas e fatos - o que é vedado na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ - tendo em vista que, no caso em concreto, a circunstância quanto à existência de indícios de prática de ato qualificado por improbidade administrativa fora retirada do próprio acórdão, quando afirmou que a parte ora agravante agente público do Município de Vitória/ES - inseriu seu nome no informe publicitário veiculado para estimular o

contribuinte a pagar em dia o IPTU. 5. Além disso, não há que se falar em falta de prequestionamento dos dispositivos tidos como violados nas razões do recurso especial - art. 17, §§ 8° e 9° da Lei n° 8.429/92 - tendo em vista que houve manifestação expressa a respeito dos mesmos no acórdão recorrido. Inviabilidade, assim, de aplicar as Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

- (STJ, 2ª Turma, AGResp nº 1317127, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 13/03/2013) grifei ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA . IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DAS PENALIDADES. PLEITO DE RESSARCIMENTO. CUMULAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOVAÇÃO. 1. Apesar de prescrita a ação civil de improbidade administrativa quanto à aplicação das penalidades, ainda persiste o interesse de obter o ressarcimento do dano ao erário, visto que se trata de ação imprescritível. 2. A alegação de que o Ministério Público não tem legitimidade para propor a ação de ressarcimento constitui inovação recursal, vedada no âmbito do regimental. 3. Agravo regimental conhecido em parte e não provido. (STJ, AGRESP 201101845179AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1287471, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:04/02/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE
- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO.
- 1.Como é sabido, a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6°, da Lei n° 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu.
- 2.A r. decisão agravada que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa se encontra devidamente fundamentada e está baseada em elementos de convicção, colhidos em inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público Federal. Desse modo, há indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pela agravante, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da presente demanda. Agregue-se, outrossim, que o 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente. Impende, outrossim, ressaltar que na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como ímproba.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, 6ª Turma, AI nº 00302048520124030000, Rel. Dês. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., e-DJF3 30/08/2013) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a decisão de recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade está condicionada, tão-somente, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (artigo 17, § 6°, da Lei 8.429/92), não sendo, portanto, necessária a presença de elementos que levem, desde já, à convicção da responsabilidade do réu.
- 2. Consta dos autos que foi realizado o Pregão 027/2004 pela 11ª Brigada de Infantaria Leve do Exército com o fim de aquisição armamento e material de intendência. Verificou-se o pagamento de R\$ 858.152,00 a empresa Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda referente à entrega do material.
- 3. O Ministério Público Federal atribui a eventual prática de ato de improbidade administrativa ao agravante, consistente no pagamento antecipado de produtos que, posteriormente, não foram entregues.
- 4. A leitura da inicial permite identificar as condutas imputadas ao agravante, não havendo, pois, provas e demonstração clara de fatos que permitam, desde já, rejeitar liminarmente a inicial. Para efeito da medida decretada, o conjunto probatório é suficiente, embora, claro, não seja definitivo, pois tem o agravante o direito de produzir toda a prova necessária, na instrução, à demonstração de que a versão acusatória não é verdadeira.
- 5. A cognição de que se cuida, agora, é a sumária, cautelar e provisória, fundada em elementos de convicção, colhidos em inquérito civil público, dotado de características próprias, validadas pela jurisprudência, inclusive a relacionada à unilateralidade da apuração, contra a qual pode o agravante, sim, deduzir prova inicial, mas que, no caso concreto, não se revelou suficiente para elidir o que foi apurado pelo Ministério Público Federal, cabendo, portanto, na fase de instrução, depois de garantido cautelarmente o resultado útil do processo em curso, o amplo exercício do direito de defesa e contraditório para a apuração definitiva dos fatos em discussão na ação civil pública ajuizada.
- 6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0030354-71.2009.4.03.0000/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal

Convocado Claudio Santos, D.E. 2/4/2012).

Dessa maneira, havendo, nos autos, suporte probatório mínimo acerca da ocorrência de atos de improbidade administrativa imputados ao agravante, impõe-se o recebimento da inicial e o prosseguimento da ação civil pública fundada na Lei nº 8.429/92.

Em face do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação como *custos legis*.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028920-08.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028920-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA

ADVOGADO : SP092114 EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : JULIANA MENDES DAUN e outro

PARTE RE' : CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP

ADVOGADO : SP057055 MANUEL LUIS e outro PARTE RE' : JOSE CARLOS MELLO REGO

ADVOGADO : SP212745 EVA RAMOS NOVAIS e outro
PARTE RE' : CESAR DE ARAUJO MATA PIRES FILHO
ADVOGADO : SP046560A ARNOLDO WALD e outro

PARTE RE': MARCOS ANTONIO BORGHI

ADVOGADO : SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro

PARTE RE' : JOSE ROBERTO CORREIA SERRA

ADVOGADO : SP112208 FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO e outro

PARTE RE' : JOSE DI BELLA FILHO

ADVOGADO : SP122585 RAPHAEL NEHIN CORREA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00088381120124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 3.160/3.160vº dos autos originários (fls. 108/109 destes autos) que, após a apresentação de defesa prévia pelos réus, determinou o processamento da ação civil pública de improbidade administrativa, bem como contra a r. decisão de fls. e 3.210/3.211vº dos autos originários (fls. 120/123 destes autos) que rejeitou os embargos de declaração interpostos.

Alega, em síntese, a nulidade da r. decisão agravada, por ausência de fundamentação, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, pois o d. magistrado de origem deixou de analisar as razões da defesa, não indicando quais atos considerou como condutas ímprobas, a justificar o processamento do feito, o que compromete seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa; que as únicas questões apontadas em seu desfavor como ímprobas foram o desconto concedido inicialmente, a majoração do custo total da obra e os aditamentos ao contrato, fatos que não são suficientes para fundamentar o recebimento da inicial com fundamento na Lei de Improbidade Administrativa.

Aduz que o d. magistrado de origem não analisou sua alegação de ocorrência de prescrição dos atos caracterizados como ímprobos, embora tenha sido alegado na defesa prévia e não em momento posterior, nos termos do art. 17, §9°, da Lei nº 8.429/92, sob pena de violação ao princípio da duração razoável do processo, bem como o princípio da economia dos atos judiciais; que, conforme o art. 23, da Lei nº 8.429/92, as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas para os atos de improbidade devem ser propostas em até cinco anos, sob pena de prescrição; quem no caso, a celebração do contrato e a concessão de desconto pela agravante à CODESP ocorreram em 23/11/2006, portanto mais de seis anos antes do ajuizamento da ação, estando assim prescritos, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 269,IV, do CPC.

Sustenta a inépcia da petição inicial, pois, não houve a individualização da conduta ímproba; que, além disso, não há ato de improbidade nem lesividade ao erário imputável à agravante a justificar o recebimento da inicial e o prosseguimento do feito originário, tendo em vista que sua proposta foi considerada a mais vantajosa para a administração, tanto que o Tribunal de Contas da União afastou qualquer indício de irregularidade no âmbito da licitação e da execução do contrato; que os termos aditivos foram firmados com respaldo no disposto no art. 65, da Lei nº 8.666/93; que, além disso, as obras contratadas já foram concluídas e entregues à população, prevalecendo o interesse público, não havendo que se falar em prejuízo à coletividade ou á administração.

Nesse juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III e 273 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Gabinete do Desembargador Federal Johonson Di Salvo que se declarou suspeito para processar e julgar o feito, nos termos do art. 135, §único, do CPC, sendo redistribuídos a esta Relatoria.

De plano, não verifico a ausência de fundamentação nas r. decisões guerreadas como alega a agravante, uma vez que proferidas no contexto da Ação Civil Pública c/c Improbidade Administrativa (autos nº 0008838-11.2012.403.6104), restando claras as razões do convencimento do MM. Juiz *a quo*, ao receber a inicial e determinar o prosseguimento do feito, bem como ao rejeitar os embargos de declaração opostos. A propósito, trago à colação julgado do E. Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO OS ARTS. 5°, LIV E LV, E 37 DA CONSTITUIÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO ART. 93, IX, DA CF. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, em regra, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II- A exigência do art. 93,IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de eu convencimento. III-Agravo regimental improvido.

(2ª turma, AgReg no AI 822.678, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., DJe 27/09/2011)

Dessa forma, não vislumbro qualquer vulneração ao disposto nos arts. 5°, LV, XXXV, e art. 93, IX, da Carta Magna

Ressalto ainda que o precedente colacionado pela agravante (Resp nº 1261665) a fim de ilustrar a ausência de fundamentação da decisão ora agravada não se amolda à situação do presente caso, uma vez que em citado aresto inexiste fundamentação ainda que concisa quando do recebimento da inicial, hipótese diversa da aqui tratada. No caso vertente, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública cumulada com Ação de Improbidade Administrativa originária em face da agravante e outros réus (CODESP, José Carlos Mello Rego, Cesar de Araújo Mata Pires Filho, Marcos Antonio Borghi, José Roberto Correia Serra e José Di Bella Filho) com vista a obter provimento jurisdicional para anular o contrato administrativo nº DP/37.2006 e seus aditamentos, bem como a declaração da prática de atos de improbidade administrativa e a condenação dos requeridos ao ressarcimento ao erário e outras sanções (fls. 35/63).

Referido contrato DP/37.2006 foi firmado entre a CODESP e a Construtora OAS Ltda, para execução de obras de melhoria no sistema viário da Av. Perimetral da margem direita do Porto de Santos/SP, após o respectivo procedimento licitatório.

Conforme se extrai da petição inicial originária este contrato data de 23/11/2006 e deveria viger por 18 meses e apresentou preço licitado em R\$ 55.497.136,44; após, foram assinados vários aditamentos a referido. O preço final da obra resultou em aproximadamente R\$ 77.632.753,00 (setenta e sete milhões, seiscentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e três reais) e somente foi concluída em 2009, resultando em uma majoração de cerca de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais).

O r. Juízo de origem, após a defesa prévia apresentada pela agravante, entendeu pela existência de indícios suficientes da prática de ato ímprobo a ensejar o recebimento e processamento da ação, o que deu azo à interposição do presente recurso.

Como é sabido, a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6°, da Lei n°

8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu.

A r. decisão agravada que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa se encontra devidamente fundamentada, conforme se extrai do seguinte trecho:

A demanda versa sobre apuração de possível prática de ato de improbidade administrativa em decorrência do contrato n. DP/37.2006, firmado entre as corrés CODESP e Construtora OAS LTDA., para construção da Avenida Perimetral em Santos, cuja obra, inicialmente orçada em R\$ 55.886.136,44, com término previsto para maio/2008, somente foi concluída em dezembro/2009, com custo total de aproximadamente R\$ 77.632.753,00, ou seja, majorado em mais de R\$ 22.000.000,00.

(...)

Com relação a legitimação para figurar no pólo passivo das ações de improbidade administrativa, é cediço, que todos aqueles que participaram ou se beneficiaram do ato atacado, direta ou indiretamente, devem compor a lide. Igualmente, se encontra fundamentada a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos:

(...)

Acrescente-se, ademais, que as questões postas nesta ação de improbidade administrativa envolvem, além da complexidade inerente ao contrato originário, outros 10 (dez) instrumentos aditivos, os quais alteraram o prazo e o valor da obra.

Assim, as questões deduzidas pelos embargantes não se coadunam com o atual momento processual, qual seja, **fase preambular**, pois demandam necessária instrução e dilação probatória.

De outra parte, impõe consignar que a decisão que admite e determina o prosseguimento da ação de improbidade administrativa **não representa em hipótese alguma condenação prévia**, mas o reconhecimento dos requisitos mínimos de viabilidade da demanda à luz do **princípio in dubio pro societate**, aplicável ao caso concreto.

(...)

No que se refere a alegada prescrição de **dois atos** (fls. 3.192/3.197), dentre os vários descritos na petição inicial, a questão, pelas mesmas razões acima expostas, será oportunamente apreciada. Ademais, possível acolhimento da prescrição relativa ao ato de improbidade administrativa não impede a tramitação da demanda, pois, ainda sim, remanesceria a apuração do caráter ressarcitório, este último imprescritível. Grifos originais Desse modo, há indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pela agravante, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da presente demanda. Agregue-se, outrossim, que o parágrafo 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente.

Vale ressaltar que na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como ímproba.

Por fim, por expressa disposição legal, é imprescritível a ação de ressarcimento de danos ao erário, nos termos do § 5° do artigo 37 da Constituição Federal.

A respeito do tema, trago à colação a ementa dos seguintes julgados:

.EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 9° E 10 DA LEI N. 8.429/1992. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE CONTRATADOS PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, § 8°, DA LEI N. 8.429/1992. IN DÚBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE NOVA INCLUSÃO DE PROCESSO NA PAUTA DE JULGAMENTO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO POR JUÍZES CONVOCADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. 1. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação. 2. Ante a fundamentação em que se apóia o acórdão recorrido e à míngua de demonstração de qualquer prejuízo à defesa do recorrente, a ausência de nova inclusão em pauta do recurso, por si só, não induz, automaticamente, à constatação de nulidade processual, mormente porque referida documentação poderia ter sido juntada aos autos do agravo, independentemente de pauta, como ainda pode ser apresentada ao juízo da ação civil pública para o fim de demonstrar a alegação dos recorrentes. Sem prejuízo, não se declara nulidade processual: REsp 1113820/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2013; MS 15.848/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 16/08/2013; AgRg no REsp 1269400/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/2012; EDcl no REsp 1194009/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30/05/2012. 3. No que se refere à composição do órgão colegiado por juízes

convocados, a pretensão também não tem chance de sucesso, porque é pacífico o entendimento de que não há violação do princípio do juiz natural. A respeito: RHC 29.078/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 01/08/2013; AgRg no REsp 1170320/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 13/06/2012; AgRg no AREsp 32.299/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 08/05/2012. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(STJ, 1^a Turma, AGResp no 1186672, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJE 13/09/2013) grifei .EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA OFICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO NO CASO EM CONCRETO. INOCORRÊNCIA. CONCLUSÃO ALCANCADA A PARTIR DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDO COMO VIOLADOS. 1. De acordo com a orientação jurisprudencial deste Sodalício, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7°, 8° e 9°, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes. 2. No caso em tela, a análise dos fundamentos expostos no acórdão recorrido - sem que com isso seja necessário realizar o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos - há indícios de prática de ato de improbidade, tendo em vista que a promoção pessoal em informes publicitários oficiais é conduta que pode ser enquadrável nos ditames da Lei nº 8.429/92, não havendo, assim, que se falar na ausência de justa causa para o processamento da demanda. 3. Além disso, observa-se ser por demais prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda. 4. Não houve o revolvimento de provas e fatos - o que é vedado na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ - tendo em vista que, no caso em concreto, a circunstância quanto à existência de indícios de prática de ato qualificado por improbidade administrativa fora retirada do próprio acórdão, quando afirmou que a parte ora agravante agente público do Município de Vitória/ES - inseriu seu nome no informe publicitário veiculado para estimular o contribuinte a pagar em dia o IPTU. 5. Além disso, não há que se falar em falta de prequestionamento dos dispositivos tidos como violados nas razões do recurso especial - art. 17, §§ 8° e 9° da Lei n° 8.429/92 - tendo em vista que houve manifestação expressa a respeito dos mesmos no acórdão recorrido. Inviabilidade, assim, de aplicar as Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(STJ, 2ª Turma, AGResp nº 1317127, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 13/03/2013) grifei ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA . IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DAS PENALIDADES. PLEITO DE RESSARCIMENTO. CUMULAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOVAÇÃO. 1. Apesar de prescrita a ação civil de improbidade administrativa quanto à aplicação das penalidades, ainda persiste o interesse de obter o ressarcimento do dano ao erário, visto que se trata de ação imprescritível. 2. A alegação de que o Ministério Público não tem legitimidade para propor a ação de ressarcimento constitui inovação recursal, vedada no âmbito do regimental. 3. Agravo regimental conhecido em parte e não provido. (STJ, AGRESP 201101845179AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1287471, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:04/02/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO.

1. Como é sabido, a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6°, da Lei n° 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu.

2.A r. decisão agravada que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa se encontra devidamente fundamentada e está baseada em elementos de convicção, colhidos em inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público Federal. Desse modo, há indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pela agravante, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da presente demanda. Agregue-se, outrossim, que o 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente. Impende, outrossim, ressaltar que na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como ímproba.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, 6ª Turma, AI nº 00302048520124030000, Rel. Dês. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., e-DJF3 30/08/2013) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a decisão de recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade está condicionada, tão-somente, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (artigo 17, § 6°, da Lei 8.429/92), não sendo, portanto, necessária a presença de elementos que levem, desde já, à convicção da responsabilidade do réu.
- 2. Consta dos autos que foi realizado o Pregão 027/2004 pela 11ª Brigada de Infantaria Leve do Exército com o fim de aquisição armamento e material de intendência. Verificou-se o pagamento de R\$ 858.152,00 a empresa Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda referente à entrega do material.
- 3. O Ministério Público Federal atribui a eventual prática de ato de improbidade administrativa ao agravante, consistente no pagamento antecipado de produtos que, posteriormente, não foram entregues.
- 4. A leitura da inicial permite identificar as condutas imputadas ao agravante, não havendo, pois, provas e demonstração clara de fatos que permitam, desde já, rejeitar liminarmente a inicial. Para efeito da medida decretada, o conjunto probatório é suficiente, embora, claro, não seja definitivo, pois tem o agravante o direito de produzir toda a prova necessária, na instrução, à demonstração de que a versão acusatória não é verdadeira.
- 5. A cognição de que se cuida, agora, é a sumária, cautelar e provisória, fundada em elementos de convicção, colhidos em inquérito civil público, dotado de características próprias, validadas pela jurisprudência, inclusive a relacionada à unilateralidade da apuração, contra a qual pode o agravante, sim, deduzir prova inicial, mas que, no caso concreto, não se revelou suficiente para elidir o que foi apurado pelo Ministério Público Federal, cabendo, portanto, na fase de instrução, depois de garantido cautelarmente o resultado útil do processo em curso, o amplo exercício do direito de defesa e contraditório para a apuração definitiva dos fatos em discussão na ação civil pública ajuizada.
- 6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0030354-71.2009.4.03.0000/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Claudio Santos, D.E. 2/4/2012).

Dessa maneira, havendo, nos autos, suporte probatório mínimo acerca da ocorrência de atos de improbidade administrativa imputados à agravante, impõe-se o recebimento da inicial e o prosseguimento da ação civil pública fundada na Lei nº 8.429/92.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação como *custos legis*. Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029235-36.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029235-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : JOSE DI BELLA FILHO

ADVOGADO : SP122585 RAPHAEL NEHIN CORREA e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : JULIANA MENDES DAUN e outro

PARTE RE' : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP

ADVOGADO : SP057055 MANUEL LUIS e outro PARTE RE' : JOSE CARLOS MELLO REGO

ADVOGADO : SP212745 EVA RAMOS NOVAIS e outro PARTE RE' : CESAR DE ARAUJO MATA PIRES FILHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 704/1064

ADVOGADO : SP046560A ARNOLDO WALD e outro
PARTE RE' : CONSTRUTORA OAS S/A e outro
ADVOGADO : SP199522A BRUNO MENEZES BRASIL

PARTE RE': MARCOS ANTONIO BORGHI

ADVOGADO : SP199522A BRUNO MENEZES BRASIL e outro

PARTE RE' : JOSE ROBERTO CORREIA SERRA

ADVOGADO : SP112208 FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00088381120124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 3.160/3.160vº dos autos originários (fls. 36/37 destes autos) que, após a apresentação de defesa prévia pelos réus, determinou o processamento da ação civil pública de improbidade administrativa, bem como contra a r. decisão de fls. e 3.210/3.211vº dos autos originários (fls. 39/42 destes autos) que rejeitou os embargos de declaração interpostos.

Alega, em síntese, que a ação de improbidade administrativa não merece ser recebida, devendo ser rejeitada, nos termos do art. 17, § 8°, da Lei nº 8.429/92, na medida em que inexiste qualquer ato de improbidade administrativa praticado por parte do agravante, sendo a este imputado uma única conduta ímproba, cuja improcedência foi totalmente demonstrada em sua defesa prévia; que, de acordo com o Ministério Público Federal, tal conduta consistiu na ausência de motivos para celebrar o 3ª aditamento ao Contrato Administrativo nº 37/2006 celebrado entre a CODESP e a Construtora OAS após o procedimento licitatório correspondente.

Sustenta que, na condição de então Diretor Presidente da CODESP, assinou referido 3º aditivo contratual com amparo em parecer técnico apresentado pela L.A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle da Qualidade Ltda. à CODESP, em parecer jurídico elaborado pela Superintendência Jurídica da CODESP e em decisão colegiada da Diretoria Executiva da CODESP, bem como na inexistência de qualquer indício de irregularidade no Contrato ou em seus aditamentos, sendo que as contas da CODESP foram aprovadas pelo Tribunal de Contas da União e, ainda, considerando o prejuízo que a paralisação das obras da Av. Perimetral em Santos geraria à CODESP, ao erário, ao Município de Santos e à população em geral, tudo devidamente demonstrado quando de sua defesa prévia.

Aduz que o d. magistrado de origem não atentou para a peculiaridade da situação do agravante e o manteve no polo passivo da lide, embora tenha demonstrado a ausência de qualquer responsabilidade ou improbidade administrativa, quando da assinatura de referido 3º Aditamento ao Contrato Administrativo nº 37/2006, eis que, como já salientado, foi embasada em pareceres técnico e jurídico, não tendo assim praticado a conduta ímproba que lhe foi imputada.

Nesse juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III e 273 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Gabinete do Desembargador Federal Johonson Di Salvo que se declarou suspeito para processar e julgar o feito, nos termos do art. 135, §único, do CPC, sendo redistribuídos a esta Relatoria.

No caso vertente, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública cumulada com Ação de Improbidade Administrativa originária em face do agravante e outros réus (CODESP, Construtora OAS Ltda, José Carlos Mello Rego, Cesar de Araújo Mata Pires Filho, Marcos Antonio Borghi e José Roberto Correia Serra) com vistas a obter provimento jurisdicional para anular o contrato administrativo nº DP/37.2006 e seus aditamentos, bem como a declaração da prática de atos de improbidade administrativa e a condenação dos requeridos ao ressarcimento ao erário e outras sanções.

Referido contrato DP/37.2006 foi firmado entre a CODESP e a Construtora OAS Ltda, para execução de obras de melhoria no sistema viário da Av. Perimetral da margem direita do Porto de Santos/SP, após o respectivo procedimento licitatório.

Conforme se extrai da petição inicial originária este contrato data de 23/11/2006 e deveria viger por 18 meses e apresentou preço licitado em R\$ 55.497.136,44; após, foram assinados vários aditamentos a referido contrato (fls. 45/73).

O ora agravante, na condição de Diretor Presidente da CODESP, assinou o 3º aditivo ao Contrato DP/37.2006. Segundo o Ministério Público Federal, o terceiro aditamento foi celebrado para acréscimo do preço em 23,64%, a R\$ 68.607.477,52, e prorrogação por 12 meses, datado de 30/05/2008, sem exposição de motivos, assinado por José Di Bella Filho, pela CODESP, e Cesar de Araújo Mata Pires Filho, pela Construtora OAS LTDA. Novamente, o aumento do preço não foi embasado no reequilíbrio econômico financeiro, ou no reajuste pela Tabela FIPE previsto na cláusula quarta do Contrato DP 37.2006, mas na alegada alteração unilateral prevista

no art. 65, =1°, da Lei 8666. grifos originais

O r. Juízo de origem, após a defesa prévia apresentada pelo agravante, entendeu pela existência de indícios suficientes da prática de ato ímprobo a ensejar o recebimento e processamento da ação, o que deu azo à interposição do presente recurso.

Como é sabido, a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6°, da Lei n° 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu.

A r. decisão agravada que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa se encontra devidamente fundamentada, conforme se extrai do seguinte trecho:

A demanda versa sobre apuração de possível prática de ato de improbidade administrativa em decorrência do contrato n. DP/37.2006, firmado entre as corrés CODESP e Construtora OAS LTDA., para construção da Avenida Perimetral em Santos, cuja obra, inicialmente orçada em R\$ 55.886.136,44, com término previsto para maio/2008, somente foi concluída em dezembro/2009, com custo total de aproximadamente R\$ 77.632.753,00, ou seja, majorado em mais de R\$ 22.000.000,00.

(...)

Com relação a legitimação para figurar no pólo passivo das ações de improbidade administrativa, é cediço, que todos aqueles que participaram ou se beneficiaram do ato atacado, direta ou indiretamente, devem compor a lide. Igualmente, se encontra fundamentada a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos:

 (\dots)

Acrescente-se, ademais, que as questões postas nesta ação de improbidade administrativa envolvem, além da complexidade inerente ao contrato originário, outros 10 (dez) instrumentos aditivos, os quais alteraram o prazo e o valor da obra.

Assim, as questões deduzidas pelos embargantes não se coadunam com o atual momento processual, qual seja, **fase preambular**, pois demandam necessária instrução e dilação probatória.

De outra parte, impõe consignar que a decisão que admite e determina o prosseguimento da ação de improbidade administrativa **não representa em hipótese alguma condenação prévia**, mas o reconhecimento dos requisitos mínimos de viabilidade da demanda à luz do **princípio in dubio pro societate**, aplicável ao caso concreto. Grifos originais

Desse modo, há indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pelo agravante, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da presente demanda. Agregue-se, outrossim, que o parágrafo 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente.

Vale ressaltar que na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como ímproba.

A respeito do tema, trago à colação a ementa dos seguintes julgados:

.EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 9° E 10 DA LEI N. 8.429/1992. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE CONTRATADOS PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, § 8°, DA LEI N. 8.429/1992. IN DÚBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE NOVA INCLUSÃO DE PROCESSO NA PAUTA DE JULGAMENTO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO POR JUÍZES CONVOCADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. 1. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da acão ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação. 2. Ante a fundamentação em que se apóia o acórdão recorrido e à míngua de demonstração de qualquer prejuízo à defesa do recorrente, a ausência de nova inclusão em pauta do recurso, por si só, não induz, automaticamente, à constatação de nulidade processual, mormente porque referida documentação poderia ter sido juntada aos autos do agravo, independentemente de pauta, como ainda pode ser apresentada ao juízo da ação civil pública para o fim de demonstrar a alegação dos recorrentes. Sem prejuízo, não se declara nulidade processual: REsp 1113820/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2013; MS 15.848/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 16/08/2013; AgRg no REsp 1269400/SE, Rel. Ministro

Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/2012; EDcl no REsp 1194009/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30/05/2012. 3. No que se refere à composição do órgão colegiado por juízes convocados, a pretensão também não tem chance de sucesso, porque é pacífico o entendimento de que não há violação do princípio do juiz natural. A respeito: RHC 29.078/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 01/08/2013; AgRg no REsp 1170320/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 13/06/2012; AgRg no AREsp 32.299/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 08/05/2012. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(STJ, 1ª Turma, AGResp nº 1186672, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJE 13/09/2013) grifei .EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA OFICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETICÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO NO CASO EM CONCRETO. INOCORRÊNCIA. CONCLUSÃO ALCANÇADA A PARTIR DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDO COMO VIOLADOS. 1. De acordo com a orientação jurisprudencial deste Sodalício, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7°, 8° e 9°, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes. 2. No caso em tela, a análise dos fundamentos expostos no acórdão recorrido - sem que com isso seja necessário realizar o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos - há indícios de prática de ato de improbidade, tendo em vista que a promoção pessoal em informes publicitários oficiais é conduta que pode ser enquadrável nos ditames da Lei nº 8.429/92, não havendo, assim, que se falar na ausência de justa causa para o processamento da demanda. 3. Além disso, observa-se ser por demais prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda. 4. Não houve o revolvimento de provas e fatos - o que é vedado na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ - tendo em vista que, no caso em concreto, a circunstância quanto à existência de indícios de prática de ato qualificado por improbidade administrativa fora retirada do próprio acórdão, quando afirmou que a parte ora agravante agente público do Município de Vitória/ES - inseriu seu nome no informe publicitário veiculado para estimular o contribuinte a pagar em dia o IPTU. 5. Além disso, não há que se falar em falta de prequestionamento dos dispositivos tidos como violados nas razões do recurso especial - art. 17, §§ 8° e 9° da Lei nº 8.429/92 - tendo em vista que houve manifestação expressa a respeito dos mesmos no acórdão recorrido. Inviabilidade, assim, de aplicar as Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(STJ, 2ª Turma, AGResp nº 1317127, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 13/03/2013) grifei *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO.*

1.Como é sabido, a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6°, da Lei n° 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu.

2.A r. decisão agravada que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa se encontra devidamente fundamentada e está baseada em elementos de convicção, colhidos em inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público Federal. Desse modo, há indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pela agravante, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da presente demanda. Agregue-se, outrossim, que o 8° do art. 17 da Lei n° 8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente. Impende, outrossim, ressaltar que na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como ímproba.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, 6ª Turma, AI nº 00302048520124030000, Rel. Dês. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., e-DJF3 30/08/2013) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a decisão de recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade está condicionada, tão-somente, à existência de indícios suficientes da prática de ato de

improbidade (artigo 17, § 6°, da Lei 8.429/92), não sendo, portanto, necessária a presença de elementos que levem, desde já, à convicção da responsabilidade do réu.

- 2. Consta dos autos que foi realizado o Pregão 027/2004 pela 11ª Brigada de Infantaria Leve do Exército com o fim de aquisição armamento e material de intendência. Verificou-se o pagamento de R\$ 858.152,00 a empresa Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda referente à entrega do material.
- 3. O Ministério Público Federal atribui a eventual prática de ato de improbidade administrativa ao agravante, consistente no pagamento antecipado de produtos que, posteriormente, não foram entregues.
- 4. A leitura da inicial permite identificar as condutas imputadas ao agravante, não havendo, pois, provas e demonstração clara de fatos que permitam, desde já, rejeitar liminarmente a inicial. Para efeito da medida decretada, o conjunto probatório é suficiente, embora, claro, não seja definitivo, pois tem o agravante o direito de produzir toda a prova necessária, na instrução, à demonstração de que a versão acusatória não é verdadeira.
- 5. A cognição de que se cuida, agora, é a sumária, cautelar e provisória, fundada em elementos de convicção, colhidos em inquérito civil público, dotado de características próprias, validadas pela jurisprudência, inclusive a relacionada à unilateralidade da apuração, contra a qual pode o agravante, sim, deduzir prova inicial, mas que, no caso concreto, não se revelou suficiente para elidir o que foi apurado pelo Ministério Público Federal, cabendo, portanto, na fase de instrução, depois de garantido cautelarmente o resultado útil do processo em curso, o amplo exercício do direito de defesa e contraditório para a apuração definitiva dos fatos em discussão na ação civil pública ajuizada.
- 6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0030354-71.2009.4.03.0000/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Claudio Santos, D.E. 2/4/2012).

Dessa maneira, havendo, nos autos, suporte probatório mínimo acerca da ocorrência de atos de improbidade administrativa imputados ao agravante, impõe-se o recebimento da inicial e o prosseguimento da ação civil pública fundada na Lei nº 8.429/92.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Apensem-se aos presentes autos os agravos de instrumento nºs 2013.03.00.028920-0, 2013.03.00.028567-9 e 2013.03.00.028751-2.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação como *custos legis*.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031886-41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031886-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : CESAR PINCHETTI

ADVOGADO : SP167713 ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE

LORENZI CANCELLIER

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE SP

No. ORIG. : 00009594720118260240 1 Vr IEPE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CESAR PINCHETTI em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por entender o magistrado *a quo* que a matéria alegada demanda dilação probatória. Alega a que os valores executados foram transferidos à União pelo Banco do Brasil e que os contratos originalmente firmados com aquela instituição financeira foram revistos judicialmente, conforme acórdão

proferido nos autos nº 1.506/99, todavia, quando da transferência dos créditos não foi observada a determinação judicial resultando na cobrança de quantia superior ao devido. É o relatório.

Decido.

Cuida a controvérsia de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal.

Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizarse dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de oficio pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré- executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

O dissenso é complexo e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré- executividade.

Atender-se o pleito da excipiente nos moldes em que foi colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré- executividade não é prevista em lei.

Ademais, em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5°, LV, mesmo provas documentais préconstituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos. Essa é a posição do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. OMISSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE . NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

- 1. A exceção de Pré- executividade é inadmissível se a matéria necessita de dilação probatória.
- 2. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao examinar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que as provas constantes são insuficientes para verificar, de plano, a prescrição. Dessa forma, descabe ao STJ, por força da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas bastam ou não para ensejar o conhecimento da exceção de Pré- executividade . 3. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo.

(EARESP 200902450296, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011) AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMENTAS. TRANSCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. NOME NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE . DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. 1.....

- 2. Para que haja inversão do ônus da prova, na execução fiscal, quanto à prática de algum dos ilícitos previstos no art. 135 do CTN, basta que o nome dos sócios-dirigentes da pessoa jurídica figure na certidão de dívida ativa.
- 3. Se é do contribuinte o ônus de provar que não incorreu nos atos ilícitos descritos no art. 135 do CTN, mostra-se incabível o manuseio de exceção de pré- executividade , a fim de demonstrar que não houve, no plano fático, excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, devido à ínsita necessidade de dilação probatória para tal espécie de alegação. 4. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser suscitada em tal veículo de defesa quando não demandar dilação probatória, nos termos do Recurso Especial n.º 1.136.144/RJ, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 5. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200901134668, CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011)
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. 1. Apreciadas as questões submetidas ao Tribunal a quo, de maneira suficiente e adequada, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível, não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Alegação genérica, sem indicação, clara e precisa, da forma como os dispositivos legais foram violados pelo acórdão recorrido, sem tampouco apresentar qualquer padrão de divergência, não dá ensejo ao conhecimento do recurso especial ante a flagrante deficiência recursal (súmula 284/STF). 3. As matérias suscetíveis de apreciação em sede de exceção de pré- executividade são as que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não demandem dilação probatória. 4. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. (Súmula 233/STJ). 5. Elidir as conclusões do aresto impugnado, que entende, forte nas provas dos autos, que o contrato em execução é de abertura de crédito rotativo, demanda o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AGRESP 200501463490, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJE

DATA:01/12/2010)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE SEGURO CONTRA ACIDENTES PESSOAIS. GLAUCOMA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE . DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE SEGURO. I - "A exceção de pré- executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória" (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007). II - O prazo prescricional ânuo para cobrança de seguro se inicia na data em que o segurado tem ciência da sua incapacidade definitiva, suspende-se na data em que apresentado o requerimento administrativo e volta a fluir no dia em que ele é intimado da recusa da seguradora em conceder a indenização contratada. Nesse sentido as Súmulas 101 e 278 deste STJ. III - Recurso especial improvido. (RESP 200801211310, SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/11/2010)

Realmente. O alerta lançado no v. aresto acima referido convida à meditação.

Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil. O que não pode existir, sob pena da criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável *ictu oculi* porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo. Não é o caso dos autos porquanto, as objeções levantadas pela executada reclamam esforço probatório. Sendo assim, a pretensão da excipente extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de préexecutividade.

Essa é a posição sumulada do Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré- executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

Encontrando-se o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal aplica-se o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Origem.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034012-40.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.034012-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : N PADOVANI GOMES E CIA LTDA

ADVOGADO : SP214487 CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE

LORENZI CANCELLIER

No. ORIG. : 07.00.00021-5 2 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por N. PADOVANI GOMES & CIA LTDA em face da decisão de fls. 63/64 que deu parcial provimento ao recurso tão somente para reduzir a verba honorária.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por N. Padovani Gomes & Cia Ltda em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fls.10).

Valor do débito executado: R\$ 253.509,08 (fls. 02/03 dos autos da execução fiscal em apenso).

Na impugnação de fls. 24/27 a União informou que os embargos são intempestivos, uma vez que a intimação da penhora ocorreu em 19/05/2009 e os embargos foram opostos em 07/02/2012 (fls. 24/33).

Na sentença de fls. 42/43 a MM. Juíza da causa rejeitou os embargos nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, oportunidade em que condenou a embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito corrigido.

Apelou a embargante requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que os embargos são tempestivos, uma vez que foi intimada da penhora do faturamento em 06/01/2012 e interpôs os embargos em 07/02/2012, portanto no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora. Insurgiu-se contra o mérito dos embargos. Por fim, se mantida a sentença, requer a redução da verba honorária para o equivalente a 5% do valor atribuído à causa (fls. 45/56).

Proferi decisão dando parcial provimento ao recurso tão somente para reduzir a verba honorária (fls. 63/64).

A parte interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 63/64 aduzindo a existência de omissão, uma vez que não teria apreciado o pedido de redução do percentual da penhora do faturamento, equivalente a 3% do faturamento líquido da empresa, apurado a cada trimestre, caso a penhora fosse julgada subsistente. Por fim, requer que o recurso seja conhecido e provido (fls. 66/68).

É o relatório.

DECIDO.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejulgamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011,

DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 -; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011); e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Enfim, sendo os embargos de declaração *meramente protelatórios*, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé" (**STJ:** EDcl na Rcl 1.441/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 731.024/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010; **STF:** AI 811626 AgR-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/04/2011, DJe-088 DIVULG 11-05-2011 PUBLIC 12-05-2011 EMENT VOL-02520-03 PP-00508 - Rcl 8623 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe-087 DIVULG 10-05-2011 PUBLIC 11-05-2011 EMENT VOL-02519-01 PP-00008)

Não há qualquer omissão, apenas a indevida insistência do embargante onde não é possível perseverar.

Na singularidade do caso o pedido concernente a redução do percentual da penhora do faturamento não foi analisado em razão dos embargos terem sido rejeitados por serem intempestivos.

Ora, um dos pressupostos dos embargos é a tempestividade; sem ela não prosperam em termos de cognição e por isso mesmo a matéria discutida, ou outra afim, ainda que de ordem pública, não pode ser apreciada.

Logo, não houve a mínima omissão.

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Dessa forma, tenho os embargos de declaração como manifestamente improcedentes e protelatórios, pelo que aplico a multa de 1% do valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - fls. 10).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento, com aplicação de multa.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2013. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012742-17.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.012742-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP

ADVOGADO : SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro

APELADO : CANTA CANTA CANARINHO CASA DE RACOES LTDA -ME

ADVOGADO : SP081491 ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI e outro REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00127421720134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do **Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP** com o objetivo de garantir à impetrante **CANTA CANARINHO CASA DE RAÇÕES LTDA ME** o direito de exercer sua atividade empresarial independentemente de registro no CRMV/SP e da contratação de responsável técnico, sob a alegação de que o seu ramo de atividade é estritamente comercial, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária.

A liminar foi deferida (fls. 28/34).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 39/52).

Na sentença de fls. 77/80 o d. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, **concedendo a segurança**. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo interpõe recurso de apelação pleiteando a reversão do julgado, com base nos mesmos argumentos lançados nas informações (fls. 86/96).

Com contrarrazões (fls. 102/113), subiram os autos a esta E. Corte, vindo conclusos com parecer ministerial no sentido do improvimento do apelo e da remessa oficial (fls. 116/120).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a *remessa oficial* - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos.

A Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro no conselho de fiscalização profissional é determinado em função da atividade básica exercida pela empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviço a terceiros (art. 1°).

Por seu turno, a Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27).

In casu a impetrante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 17), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5° e 6° da Lei n° 5.517/68.

Neste sentido, a orientação da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.

- 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).
- 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.
- 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.
- 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV.
- Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.
- 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)".
- 6. Recurso Especial não provido.
- (REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013)

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES.

- 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.
- 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.
- 3. Recurso especial conhecido e provido.
- (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010)
- ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE.
- 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica ART, por empresa que comercializa

medicamentos veterinários.

- 2. A anotação de responsabilidade técnica ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.
- 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.
- 4. Recurso especial provido.

(REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009)

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE.

- I Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 14, §1°, da Lei n. 12.016/09.
- II A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1°), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto a representação comercial por conta de terceiros, exploração do comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso da agropecuária, forragens, rações, sal e produtos alimentícios para animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária.
- IV Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida.

(AMS 00109553020114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE REPUBLICACAO)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, MÓVEIS DECORATIVOS, ACESSÓRIOS E ARTIGOS PARA AQUÁRIOS E PEIXES EM GERAL. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.

- I A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1°), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.
- II Empresa que tem por objeto o comércio de peixes ornamentais, móveis decorativos, acessórios e artigos para aquários e peixes em geral não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.
- III Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Apelação improvida. (AC 00393053520094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 ..FONTE REPUBLICACAO)

Ante o exposto, sendo o recurso e a remessa oficial manifestamente improcedentes, nego-lhes seguimento com fulcro no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26597/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002112-27.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.002112-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIDE GONCALVES TORRES AZEVEDO e outros

: ODETE GONCALVES TORRES DE SOUZA

: SERGIO GONCALVES TORRES

ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA

SUCEDIDO : DIRCE TORRES falecido

DESPACHO

Em cumprimento aos termos da Resolução nº 258 desta E. Corte, de 01 de dezembro de 2004, bem como ao peticionado pelos apelados NEIDE GONÇALVES TORRES AZEVEDO, ODETE GONÇALVES TORRES DE SOUZA e SERGIO GONÇALVES TORRES, SUCESSORES DE DIRCE TORRES, às fls. 131 dos autos, onde concordam com a proposta formulada pelo INSS, encaminhe-se estes autos ao Programa de Conciliação, para designação de audiência. Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2012. CARLOS FRANCISCO Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054864-61.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.054864-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP104172 MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DANIELA MARCIEL DA SILVA

ADVOGADO : SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO

No. ORIG. : 07.00.00075-6 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO Vistos.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho (auxílio- doença - espécie 91- de acordo com a resposta ao quesito nº 05 formulado pelo Dr. Márcio Henrique Baraldo - fls. 89), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.

Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ; 3ª Seção; Conflito de Competência - 69900; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias; DJ:01/10/2007)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte acerca do tema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

- 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.
- 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ante a incompetência desta E.Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007746-21.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.007746-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP281472 HELIO HIDEKI KOBATA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MONICA ELIZABETH DE CAMARGO ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO No. ORIG. : 08.00.00057-5 2 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o fim de que seja procedido o juízo de admissibilidade do recurso adesivo de fls. 97/102. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001190-42.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.001190-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA

APELANTE : DEIVA TARDELLI DE MORAES

ADVOGADO : SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00011904220114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Tendo em vista a divergência existente entre as alegações de fls. 02, onde a autora alega que o INSS reconheceu sua qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida para concessão do benefício, os dados constantes no CNIS que segue a presente decisão e a diversidade de data nos documentos de fls. 15/17, esclareça a autora, comprovando através de documentos hábeis, se efetuou novos recolhimentos, juntando aos autos os respectivos comprovantes.

Após, voltem-me conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031971-27.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031971-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : BRUNO HENRIQUE RAMOS DE CAMARGO incapaz

ADVOGADO : SP303280 FILIPE MARTINS DOS SANTOS

REPRESENTANTE : MARINA APARECIDA RAMOS DE CAMARGO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP

No. ORIG. : 30038794920138260279 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032061-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032061-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : SILVIO INACIO DOS SANTOS

ADVOGADO : SP159111 CARLOS ALBERTO ROCA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 30021919520138260491 2 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003341-34.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003341-0/SP

APELANTE : FRANCISCO VALENTIM DA CRUZ

ADVOGADO : SP220615 CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.02326-9 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO Vistos.

Consta dos autos que o autor recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho (fl. 21) e que pretende a concessão de beneficio previdenciário em razão das sequelas decorrentes do fato.

Verifica-se, portanto, que a competência para conhecer e julgar da matéria não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis:*

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de beneficio decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.

Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ; 3ª Seção; Conflito de Competência - 69900; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias; DJ:01/10/2007)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte acerca do tema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

- 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.
- 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)
Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ante a incompetência desta E. Corte para análise e julgamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012841-27.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.012841-0/SP

APELANTE : VALDEMIR ARTILHA

ADVOGADO : SP301977 TAUFICH NAMAR NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 12.00.00019-6 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO Vistos.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho (auxílio-doença - espécie 91), segundo o relato do próprio demandante na exordial e da análise do laudo pericial que informa que a data da incapacidade remota ao momento da amputação do braço esquerdo decorrente do exercício profissional (fls. 50/51). Assim, observo que a competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, v*erbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às Justica Eleitoral e à Justica do Trabalho;

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.

Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.

(STJ; 3ª Seção; Conflito de Competência - 69900; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias; DJ:01/10/2007)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte acerca do tema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

- 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.
- 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ante a incompetência desta E.Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025403-68.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025403-7/SP

APELANTE : JAILTON RIBEIRO DE SOUZA ADVOGADO : SP077488 MILSO MONICO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP230825 FERNANDO CHOCAIR FELICIO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00095-1 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de Apelação, interposta por Jailton Ribeiro de Souza em Ação de Conhecimento para a concessão de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, contra sentença (fls. 98 a 100) que julgou improcedente o pedido.

A parte autora interpôs Apelação (fls. 103 a 111), pedindo a reforma da sentença.

O INSS não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, verifica-se que o fato gerador da incapacidade do autor foi acidente de trabalho, conforme Carta de Concessão (fls. 16).

Verifica-se, portanto, que a competência para conhecer e julgar da matéria não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de beneficio decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.

Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.

(STJ; 3ª Seção; Conflito de Competência - 69900; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias; DJ:01/10/2007)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte acerca do tema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

- 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.
- 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ante a incompetência desta E. Corte para análise e julgamento do feito.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 10480/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0093252-48.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.093252-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE SANDRI

ADVOGADO : SP070637 VERA LUCIA DIMAN MARTINS

No. ORIG. : 94.00.00049-7 1 Vr AGUDOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - SALÁRIO MÍNIMO DE NCZ\$ 120,00, REFERENTE A 06/1989 (LEI 7.789/89 - ARTS. 1° E 6°) - DIFERENÇA PRESCRITA - LIQUIDAÇÃO DE VALOR ZERO - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- 1. Constatado erro material (art. 463, I do CPC) no cálculo da renda mensal inicial restam imprestáveis as demais contas com base neste cálculo e, consequentemente verifica-se a ausência de vantagens econômicas oriundas da condenação, devendo ser declarada, de ofício, a iliquidez do título.
- 2. O art. 618, I, do CPC, comina de nulidade o título que não for líquido.
- 3. Se ao suposto título falta a necessária liquidez, não há que se falar em título executivo a autorizar o início do processo de execução.

- 4. As matérias referentes aos pressupostos processuais e condições da ação são de ordem pública, podendo ser reconhecidas, de ofício e a qualquer tempo, pelo juiz, nos termos do art. 267, § 3°, do CPC.
- 5. Declarado ausente o pressuposto para o início do processo de execução, deve ser decretada a sua extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.
- 6. Processo de execução extinto de ofício. Prejudicado a apelação do INSS.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a existência de erro material, a iliquidez do título e, por consequência, a extinguir a execução, sem julgamento do mérito, prejudicada a apelação do INSS. Os Juízes Federais Convocados Rodrigo Zacharias e Fernando Gonçalves acompanharam o Relator pela conclusão.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0097810-63.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.097810-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP091794 HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HILDA DE CARVALHO ZERBINATO

ADVOGADO : SP083216 MARIA HELENA DE MELLO MARTINS

SUCEDIDO : ANTONIO ZERBINATO falecido

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 91.00.00083-9 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - DECRETAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO JUDICIAL (ART. 741, § ÚNICO DO CPC), PERÍODO DO "BURACO NEGRO". APLICAÇÃO DA REGRA DOS ARTS. 201, § 3°, E 202 DA CF NOS TERMOS DO ART. 144 DA LEI 8.213/91. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA CONTIDA - PRECEDENTES DO STF. REVISÃO EFETIVADA ADMINISTRATIVAMENTE - ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA REVISÃO DA RMI - INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS - RECONHECIMENTO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR A PAGAR.

- I Os benefícios concedidos no denominado período do "buraco negro", como é o caso dos autos, só têm direito à aplicação da regra dos arts. 201, § 3°, e 202 da CF, nos exatos termos do que dispõe a Lei 8.213/91.
- II A revisão prevista no art. 144 da Lei 8.213/91 e efetivada administrativamente veda o pagamento de quaisquer diferenças, decorrentes de sua aplicação, quanto às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.
- III Reconhecida a inexigibilidade parcial do título, nos termos dos arts. 586 e 741, par. único, do CPC, cc arts. 201, § 3º e 202 da CF e art. 144 da Lei 8.213/91.
- IV Precedente do STF: RE 199.994-2-SP, Rel. Min. MARCO AURELIO, Rel. designado p/ o acórdão Min. MAURICIO CORREA, DJU 12/11/99, maioria)
- V Reconhecido o excesso de execução das parcelas efetivamente devidas, nos termos do art. 741, V do CPC.

VI - Fixação do valor da Execução.

VII - Recurso do INSS parcialmente provido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a inexigibilidade parcial do título executivo, o excesso de execução e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002959-24.2002.4.03.6120/SP

2002.61.20.002959-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP031802B MAURO MARCHIONI e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA APARECIDA PUPIN BERTOLAZZI

ADVOGADO : SP095435 LUCINEIA APARECIDA RAMPANI e outro

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 463, I DO CPC). BENEFÍCIO CONCEDIDO DURANTE O "BURACO NEGRO". RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS ENTRE O BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE E O IMPLANTADO ADMINISTRATIVAMENTE COM DATA DE INÍCIO POSTERIOR. VEDAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 124, II, DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ART. 569 DO CPC. ILIQUIDEZ DO TÍTULO (ART. 618, I, 741, VI DO CPC).

- I A aposentadoria especial em 31/07/1989 (data do requerimento administrativo) tinha a renda mensal inicial calculada com base no que correspondia a 1/36 da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, apurados em período não superior a 48 meses e corrigindo-se os 24 anteriores aos 12 últimos, sendo o coeficiente de 70% do salário de benefício mais 1%, a cada 12 grupos de 12 contribuições, até o máximo de 95%. (Lei 5.890/73, Lei 6.210/75, art. 4°, II, Decreto-Lei 77.077/76, art. 26, § 1°, II, Decreto 89.312/84, art. 21, § 1°, II,) (Lei 6.210/75, art. 5° Decreto 77077/76, art. 38, par. único, Decreto 89312/84 art. 23, §1° e art. 35, Decreto 357/91, art. 292).
- II O cálculo das aposentadorias especiais concedidas entre 06/10/1988 e 05/1992 deve seguir as regras estabelecidas para benefícios concedidos durante o chamado "buraco negro" e nas contas devem ser aplicadas as regras do art. 144 da Lei 8.213/91 cc. art. 202 da CF, que majorou o coeficiente de 95% a 100% do salário de benefício, sendo os que efeitos financeiros do dispositivo somente passaram existir a partir de maio de 1992, nos termos do que decidiu o STF.
- III O art. 124, II, da Lei 8.213/91 proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria do regime geral da previdência.
- IV O exequente não tem o direito de receber as parcelas decorrentes da concessão judicial até a data da concessão administrativa de outro benefício, que lhe é mais vantajoso, mesmo que os benefícios tivessem vigência em épocas diversas.
- V Inaplicável à espécie o princípio da disponibilidade da execução, previsto no art. 569 do CPC, que faculta ao credor a desistência de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.
- VI Optando o segurado pelo beneficio concedido administrativamente, o título é ilíquido e não há parcelas a serem executadas.

- VII A liquidez é requisito fundamental para que se inicie qualquer execução, uma vez que o art. 618, I, do CPC, comina de nulidade o título que não for líquido.
- VIII Reconhecidos os erros materiais nas contas apresentadas, nos termos do art. 463,I do CPC.
- IX Extinta a execução, de ofício, pelo reconhecimento da iliquidez do título, oriunda da escolha da segurada em receber o benefício concedido na esfera administrativa. Inteligência dos arts. 618, 741, VI do CPC cc. Art. 124, II da Lei 8.213/91.
- X Prejudicado o recurso do INSS.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, reconhecer os erros materiais nas contas apresentadas, julgar, de ofício extinta a execução e prejudicado o recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves que, em voto vista, dava provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006844-14.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.006844-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIO VILA NOVA DE SOUSA

ADVOGADO : JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CARÁTER ALIMENTAR - IRREPETIBILIDADE.

- 1. Benefícios previdenciários têm caráter alimentar, o que os torna irrepetíveis.
- 2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do Voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001098-50.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.001098-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

EMBARGANTE : JOSE MARIA BEITUM

ADVOGADO : SP125504 ELIZETE ROGERIO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.571/579

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>

· SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

- I Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.
- II Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000237-49.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.000237-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

EMBARGANTE : JUAREZ DE DEUS CORREIA

ADVOGADO : SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.314/320

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP157574E CAROLINA FERNANDES DOS ANJOS

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE PERÍODO TRABALHADO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. DESCARACTERIZAÇÃO DO INSTITUTO. OMISSÃO ACLARADA, MANTIDA A DECISÃO ANTERIORMENTE AGRAVADA.

I - Existente omissão no acórdão embargado, procede-se à análise da questão relativa a fato considerado como superveniente, com o afastamento da alegação e manutenção da decisão anteriormente agravada.

II - Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para sanar a omissão apontada, mantendo a decisão agravada em seus exatos termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029591-85.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.029591-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP043137 JOSE LUIZ SFORZA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00023-1 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - VERBA HONORÁRIA - BASE DE CÁLCULO - TÍTULO COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO.

- 1. No processo de execução contra a Fazenda Pública, o magistrado está subordinado aos pressupostos de legalidade e legitimidade que emanam do título executivo. (As partes utilizar critério diverso, uma vez que devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada).
- 2. Aplicação do princípio da Segurança Jurídica em sua dimensão objetiva, visando a certeza do direito e a estabilidade das relações jurídicas, por meio da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e mais especificamente, no caso, à coisa julgada (art. 5°, XXXVI, da CF).
- 3. Questão que se coloca sobre a possibilidade da alíquota de 15% relativa aos honorários advocatícios fixados no título incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença ou até a data da elaboração dos cálculos de liquidação (art. 475-G do CPC). Decisão específica na ação de conhecimento, no que determinou apenas a exclusão das parcelas vincendas.
- 4. Antes da edição da Súmula 111 do STJ era comum, nas ações previdenciárias, a verba honorária ser fixada em percentual sobre o valor da condenação, na data da liquidação, acrescida de 12 prestações vincendas. O STJ, visando excluir tais prestações, consolidou na Súmula que os honorários não incidem sobre as prestações vincendas.
- 5. Somente na sessão de 27/09/06, apreciando o projeto de súmula n. 560, é que a Terceira Seção do STJ deliberou pela modificação da Súmula n. 111, de modo a limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença. Inteligência dos arts 472 e 476/479 do CPC.
- 6. Fixado o valor da execução, considerando nas contas de honorários advocatícios o trânsito em julgado da ação, para ambas às partes, ocorrido em 23/10/2002, antes da alteração na redação da Súmula 111 do STJ.
- 7. Reversão do ônus da sucumbência e condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% da diferença entre os valores pleiteados pela exeqüente e contestados pela autarquia.
- 8. Apelo da exeqüente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da exeqüente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000457-15.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.000457-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : JOSE ALEXANDRE DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 402/407

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP172261 NELSON DARINI JUNIOR e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª

· SSJ>SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL ATIVIDADE EXECUTADA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004566-72.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.004566-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : LINDOARTE FELIX DE LIMA ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 262/270

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 729/1064

JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª REMETENTE

SSJ>SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL ATIVIDADE EXECUTADA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006134-26.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.006134-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro ADVOGADO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

: DECISÃO DE FOLHAS 176/187 AGRAVADA : CICERO SIZENANDO DA SILVA INTERESSADO

ADVOGADO : SP038915 EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN e outro

JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª **REMETENTE**

SSJ>SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL ATIVIDADE EXECUTADA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006242-55.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.006242-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO BATISTA

ADVOGADO : SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 232/240

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP177388 ROBERTA ROVITO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª

· SSJ>SP

VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª

SSJ>SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL ATIVIDADE EXECUTADA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006938-91.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.006938-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

EMBARGANTE : EDMUNDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.297/309

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª

· SSJ>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO IMPROVIDO.

- I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ, os embargos de declaração interpostos de decisão monocrática, devem ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.
- II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019544-18.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.019544-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : JULIETA BELOTI PINHEIRO

ADVOGADO : SP047319 ANTONIO MARIO TOLEDO INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 171/173

No. ORIG. : 05.00.00084-5 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004992-96.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.004992-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : ELCILIA ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : SP168517 FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 146/148

No. ORIG. : 00049929620064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000085-48.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.000085-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.271/275

INTERESSADO : CELIA REGINA DE OLIVEIRA AVILA

ADVOGADO : SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da

economia processual e da fungibilidade.

II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008552-63.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.008552-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : EDER PONCHIO

ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 271/274

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP172050 FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI e outro

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª

SSJ>SP

VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª

SSJ>SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020123-92.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.020123-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS XAVIER DE LIMA

ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO

No. ORIG. : 06.00.00060-2 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CARÁTER ALIMENTAR - IRREPETIBILIDADE.

- 1. Beneficios previdenciários têm caráter alimentar, o que os torna irrepetíveis.
- 2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021422-07.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.021422-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.320/326

EMBARGANTE : ANTONIO BENEDITO DUARTE

ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES

No. ORIG. : 07.00.00001-1 1 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. TEMPO DE SERVIÇO E IDADE MÍNIMA COMPLETADOS ATÉ O SEGUNDO PEDIDO ADMINISTRATIVO.

- I. Declaração de voto juntada.
- II. Até o segundo pedido administrativo 26.01.2006, o autor tem mais 7 anos e 1 mês de tempo de serviço, totalizando 32 anos, 9 meses e 14 dias, bem como conta com 57 anos de idade, o que permite a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir daquela data.
- III. Embargos de declaração prejudicados, com relação ao pedido de juntada do voto vencido. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com relação à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração, em relação ao pedido de juntada do voto vencido e acolher parcialmente os embargos de declaração, com relação à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022233-64.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.022233-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : NORMA SUELI DE MELLO

ADVOGADO : SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 211

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP045353 DELFINO MORETTI FILHO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00113-9 3 Vr MAUA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026254-

2008.03.99.026254-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

EMBARGANTE : JULIO CESAR DEL GROSSI ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.252/257

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 04.00.00112-1 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. O inconformismo é o de que a natureza especial das atividades deve ser reconhecida, embora as perícias tenham sido realizadas em empresas similares.

II. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010735-13.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.010735-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.476/480

INTERESSADO : OS MESMOS EMBARGANTE : MARIO CASSACA

ADVOGADO : SP127540 SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO e outro REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como

agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.

II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000165-35.2008.4.03.6115/SP

2008.61.15.000165-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI AGRAVANTE : JOSEFA ANTONIA DA CONCEICAO e outros

: MARIA LUIZA DA SILVA incapaz

: ANTONIO MAURICIO DA SILVA incapaz: FRANCISCO MIKAEL DA SILVA incapaz: SP238220 RAFAEL ANTONIO DEVAL e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 201/202

No. ORIG. : 00001653520084036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

ADVOGADO

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001686-76.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.001686-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : EDUARDO FORTUNATO BIM e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : MARTA APARECIDA SANTOS

ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CARÁTER ALIMENTAR - IRREPETIBILIDADE.

- 1. Beneficios previdenciários têm caráter alimentar, o que os torna irrepetíveis.
- 2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do Voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008973-80.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.008973-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : MAUDIR ZAMBON DA SILVA

ADVOGADO : SP241525 FRANCELINO ROGERIO SPOSITO INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RN005690 ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/95 No. ORIG. : 08.00.01757-8 1 Vr PIRANGI/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo regimental improvido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019311-16.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.019311-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/120

INTERESSADO : APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : SP130972 LAERCIO DE JESUS OLIVEIRA

: SP286413 JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00002-7 1 Vr BOITUVA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034491-72.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.034491-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ZANETTI ARIAS

ADVOGADO : SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 740/1064

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/110

No. ORIG. : 08.00.00104-5 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036934-93.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.036934-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : JACIRA RAMOS RODRIGUES

ADVOGADO : SP093904 DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP258362 VITOR JAQUES MENDES

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/108 No. ORIG. : 06.00.00179-8 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008628-47.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.008628-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : CLARISSE DORIZOTTO MORELLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

: SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES

: SP179738 EDSON RICARDO PONTES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/117

No. ORIG. : 00086284720094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011399-62.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.011399-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : MARIA NAPOLEAO BARBOSA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/111

No. ORIG. : 00113996220094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 742/1064

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.
- II. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- III. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- IV. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000488-57.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.000488-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI EMBARGANTE : VALDEMAR CACHOEIRA DA SILVA

ADVOGADO : SP080335 VITORIO MATIUZZI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.97/98

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP138268 VALERIA CRUZ

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00012-4 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.
- II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de dificil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004999-98.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.004999-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : COSME GREGORIO DA SILVA

ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP249316 MARCELA ALI TARIF

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 34/36 No. ORIG. : 07.00.00016-8 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1°, CPC. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COBRANÇA DA MULTA COMINATÓRIA NOS TERMOS DO ART. 461, § 4° DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 461, § 5° E § 6° DO CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER

- 1. As balizas orientadoras da dosimetria da multa cominatória são os critérios da proporcionalidade entre o seu valor e a restrição dela emergente como fator cogente no cumprimento da tutela inibitória, além de sua adequação e necessidade como meio executivo.
- 2. O § 6º do art. 461 do CPC, ao conferir poderes ao Juiz de revisão da multa cominatória, instituiu a regra da manutenção da proporcionalidade entre o quantum da multa diária e o período da mora verificada, visando preservar a sua finalidade inibitória, e é inspirada na cláusula rebus sic stantibus, de maneira que a execução da multa somente é admitida como forma de superar a inércia no cumprimento da decisão judicial, sem almejar o enriquecimento da parte contrária.
- 3. O valor cominado deve ter em sua sua "ratio" coibir a inércia da autoridade administrativa na implantação do benefício.
- 4. É desnecessária a aplicação da multa cominatória no caso em que não foi determinada a tutela antecipada e, após o transito em julgado a mora no cumprimento do decisum foi inócua.
- 5. Observado o prazo estabelecido para o cumprimento da ordem judicial, afigura-se descabido o pagamento e cabe ao Magistrado rever o valor estipulando quando este se revele incompatível com a razoabilidade, consoante previsão legal expressa contida no § 6º do art. 461 do CPC. Precedentes do STJ RESP 446677/200200854148 (Quinta Turma) DJ 11/12/2006 PG:00404; RESP 643669/RESP 200400267428 (Quinta /turma) DJ 13/12/2004 PG:00433 e deste TRF da 3º Região AG 211897/AG 200403000415227 (Oitava Turma) DJU 20/07/2005, p. 307; AG 195547/AG 200303000776815, (Décima Turma) DJU 30/08/2004, p. 573.
- 6. No agravo do art. 557, § 1°, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 7. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- 8. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008470-25.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.008470-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ANTONIO JESUS GEREMIAS e outros
ADVOGADO : SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELANTE : ISAURA BORGES DO NASCIMENTO

: JOAO GEREMIAS BORGES: JOSE MARIA BORGES: MARIA TEREZA BORGES

ADVOGADO : SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR SUCEDIDO : ELIZABETH HAAS BORGES falecido

LITISCONSORTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP059021 PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/140

No. ORIG. : 07.00.00033-3 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

 $\label{lem:continuous} \mbox{AGRAVO LEGAL} \mbox{.} \mbox{APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.}$

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013664-06.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.013664-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : LUCILA APARECIDA HERNANDES BENITO
ADVOGADO : SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 745/1064

ADVOGADO : SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.283/287

No. ORIG. : 08.00.00067-9 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

- I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC
- III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017361-35.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.017361-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO

SP200020 HERMES ARRAIS ALENCAR

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : MARIA TEREZA LUIZ DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP135966 RODNEY HELDER MIOTTI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 171/173

No. ORIG. : 09.00.00079-3 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019512-71.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019512-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

EMBARGANTE : HILDA SAKAMOTO

ADVOGADO : SP236837 JOSE RICARDO XIMENES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP077361 DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.114/118

No. ORIG. : 08.00.00119-6 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

- I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.
- III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037989-45.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037989-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI EMBARGANTE : CATARINA RODRIGUES FERNANDES ADVOGADO : SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **INTERESSADO** ADVOGADO : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.90/94

No. ORIG. : 09.00.00052-3 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

- I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535,
- III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009234-68.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009234-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

: Uniao Federal AGRAVANTE

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO : DECISÃO DE FOLHAS 253/255 AGRAVADA INTERESSADO : MONICA LOIOLA DE ABREU

ADVOGADO : SP273757 ADRIANA COSMO GARCIA e outro : 00092346820104036100 12 Vr SAO PAULO/SP No. ORIG.

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC. ART. 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO - DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. LIBERAÇÃO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO. AGRAVO **IMPROVIDO**

I. A reforma empreendida pela Lei n. 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do CPC, teve por fim desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência ao julgamento colegiado apenas dos recursos que reclamem apreciação individualizada, que, enfim, encerrem matéria controversa, notadamente os casos que não tenham contado, ainda, com a sua reiterada manifestação, o que não é o caso. Precedentes do STJ.

II. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de dificil reparação para a parte.

- III. No caso dos autos, o mandado de segurança foi instruído com a sentença arbitral na forma prescrita em lei, tendo sido o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, assinado pelo representante da empresa empregadora e pelo empregado.
- IV. A sentença arbitral é instrumento hábil para liberação do seguro-desemprego.
- V. Agravo improvido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005434-08.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.005434-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 540/543

INTERESSADO : HERMENEGILDO TESSER (= ou > de 60 anos) ADVOGADO : SP202065 DANIEL RODRIGO GOULART

: SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI

No. ORIG. : 00054340820104036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.839/2004. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003021-86.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.003021-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : ANDRE RIBEIRO LUZ

ADVOGADO : SP180359 ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/114

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RN005404 JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00030218620104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

APELADO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000105-22.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.000105-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : SILVANA FERREIRA BARBOSA e outros
ADVOGADO : SP164113 ANDREI RAIA FERRANTI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

: ELIZABETH FERREIRA POLICARPO DOS SANTOS

: OSMAR GARCIA : MARCO GARCIA

ADVOGADO : SP164113 ANDREI RAIA FERRANTI

SUCEDIDO : MARIA DE LOURDES FERREIRA GARCIA falecido

ADVOGADO : SP164113 ANDREI RAIA FERRANTI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS > 38ªSSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/133

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 750/1064

No. ORIG. : 00001052220104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002211-54.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.002211-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : SALMA SULEIMAN DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos) ADVOGADO : SP267737 RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/133

No. ORIG. : 00022115420104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014981-41.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.014981-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : OFELIA MATIOTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro

SUCEDIDO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA falecido

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 138/139

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00149814120104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1°, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

- I No agravo do art. 557, § 1°, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000547-11.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.000547-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : NOEL ALVES DOS SANTOS ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 202/225

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00040-2 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COISA JULGADA. AÇÕES AJUIZADAS NA JUSTIÇA ESTADUAL E NO JEF. CONDENAÇÃO DO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 752/1064

AUTOR POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

- I As razões dos embargos de declaração confundem-se com as expostas no agravo legal, o que propicia o julgamento conjunto.
- II No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- III Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.
- IV Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, o que não se verifica, *in casu*.
- V- Agravo legal não provido. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008651-89.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.008651-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI AGRAVANTE : APARECIDA COLUCCI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/117 No. ORIG. : 09.00.00190-1 1 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016578-09.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.016578-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : OSWALDO FASOLI

ADVOGADO : SP230251 RICHARD ISIQUE AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 252/254 No. ORIG. : 10.00.00089-2 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027951-37.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.027951-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : INEZIA MARIA CARBONERA MILAN
ADVOGADO : SP181671 LUCIANO CALOR CARDOSO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/107

No. ORIG. : 10.00.00182-1 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033576-52.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.033576-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

EMBARGANTE : JOSEPHA DA CRUZ

ADVOGADO : SP236837 JOSE RICARDO XIMENES INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP081864 VITORINO JOSE ARADO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.162/166

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00127-0 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

- I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.
- III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

LEONARDO SAFI

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035653-34.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035653-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MARCARI PEDRO ADVOGADO : SP181671 LUCIANO CALOR CARDOSO

: SP177232 JAQUELINE GOMES MAGGIO CALOR CARDOSO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/114

No. ORIG. : 11.00.00051-8 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046154-47.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046154-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI EMBARGANTE : NEOZITA MARQUES DOS SANTOS VASSAO

ADVOGADO : SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADELINE GARCIA MARTINS

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.121/125

No. ORIG. : 09.00.00015-9 2 Vr MIRACATU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

- I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.
- III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048739-72.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048739-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : JOSE MARCELINO LEITE RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP213754 MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 183/185 No. ORIG. : 10.00.00089-4 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI 00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005052-90.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.005052-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : SANDRA DA CONCEICAO SANTANA
ADVOGADO : SP233202 MELISSA BATISTA CID e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.110/112

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00050529020114036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.
- II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de dificil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004543-56.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.004543-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI AGRAVANTE : NATHALI TAYNA DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro

REPRESENTANTE : SIRLENNE UBALDINO DA SILVA

ADVOGADO : SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 210/212

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 758/1064

ADVOGADO : SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00045435620114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.

- I No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005846-08.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.005846-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : VERANICE TONETTI FUZARO

ADVOGADO : SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/117

No. ORIG. : 00058460820114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida
- III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002015-46.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.002015-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : LOURDES ARAUJO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP251653 NELSON SAIJI TANII e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/126

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00020154620114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008348-11.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.008348-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : MARILENE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/115

No. ORIG. : 00083481120114036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO.

- I No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002573-94.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.002573-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.139/142

INTERESSADO : LAURITA ROBERTO GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro

No. ORIG. : 00025739420114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. TEMPO EM BENEFÍCIO COMPUTADO NA CARÊNCIA.

- I. Declaração de voto juntada.
- II. Os períodos em gozo de auxílio-doença devem integrar a carência, posto que intecalados com períodos de contribuição.
- III. Embargos de declaração prejudicados, com relação ao pedido de juntada do voto vencido. Embargos de declaração rejeitados, com relação ao cômputo dos períodos em gozo de auxílio-doença na carência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração, em relação ao pedido de juntada do voto vencido e rejeitar os embargos de declaração, com relação ao cômputo dos períodos em gozo de auxílio-doença na carência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000103-63.2011.4.03.6123/SP

2011.61.23.000103-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/90

No. ORIG. : 00001036320114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000602-47.2011.4.03.6123/SP

2011.61.23.000602-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : LIBERACY DALARME UEDA

ADVOGADO : SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO e outro INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/96

No. ORIG. : 00006024720114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000891-77.2011.4.03.6123/SP

2011.61.23.000891-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : JOSE ADRIANO RAMOS e outro

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : MARIA OZENI DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : SP172197 MAGDA TOMASOLI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00008917720114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER EXISTENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. TUTELA CASSADA.

- 1- Instituído o novo RGPS, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
- 2- A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola.
- 3- A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.
- 4- Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.
- 5- A autora completou a idade mínima em 2008, mas não comprovou o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, tampouco ao ajuizamento da ação. Por certo, não foi a lide rural que lhe permitiu sobreviver até os dias de hoje. Não tem, por isso, direito ao benefício de aposentadoria rural por idade.
- 6- A prova testemunhal, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício do labor rural no período carência para a concessão do beneficio pretendido.
- 7- Agravo legal do INSS provido. Tutela cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Relator para o acórdão

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001849-12.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.001849-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : MARIA JOSE MARQUES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/106

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00018491220114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COISA JULGADA. AÇÕES AJUIZADAS NA JUSTIÇA ESTADUAL E NO JEF. CONDENAÇÃO DA AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitandose a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.
- III Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012493-79.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012493-6/SP

: Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI RELATOR AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 224/229

INTERESSADO : MARIA GOMES DOS SANTOS e outro

: VIVIANE APARECIDA GOMES DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : SP254874 CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS e outro

REPRESENTANTE : MARIA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : SP254874 CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS : 00124937920114036183 3V Vr SAO PAULO/SP No. ORIG.

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA. ERRO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. MÁ-FÉ DO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

- I. No agravo do art. 557, § 1°, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II. A ausência de aplicação de determinada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, por si só, violação da orientação firmada pelo STF. Precedentes.
- III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000536-45.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.000536-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI : MARIA APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA **AGRAVANTE**

ADVOGADO : SP209091 GIOVANI RODRYGO ROSSI

LITISCONSORTE

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **ATIVO**

ADVOGADO SP160683E CAROLINA CARVALHO DA SILVA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/87

: 11.00.00018-6 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP No. ORIG.

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007279-71.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.007279-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : MADALENA PLASCIDINA RAMOS DE OLIVEIRA ADVOGADO : SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/91

No. ORIG. : 11.00.00012-1 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008637-71.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008637-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGANTE : DORACI DE LOURDES DUARTE

ADVOGADO : SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS

No. ORIG. : 10.00.00024-0 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.
- II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009286-36.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009286-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : JOSEFINA BENEDUZZI BRUMATO

ADVOGADO : SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP081864 VITORINO JOSE ARADO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 169/171

No. ORIG. : 11.00.00021-7 1 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER

INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009803-41.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009803-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : NADIR BITTENCOURT GRATTON

ADVOGADO : SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 217/219 No. ORIG. : 11.00.00007-2 3 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010705-91.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010705-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : BENEDITA DIANA FERNANDES

ADVOGADO : SP266424 VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP151281 ANDREIA DE MIRANDA SOUZA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 239/241

No. ORIG. : 10.00.00046-4 1 Vr SAO BENTO DO SAPUCAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010864-34.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010864-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP107809 RODOLFO APARECIDO LOPES

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : MILTON JOSE SOARES

ADVOGADO : SP110521 HUGO ANDRADE COSSI AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 145/147

No. ORIG. : 10.00.00110-6 1 Vr CASA BRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011022-89.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011022-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : ENCARNACAO MOIA PAVAN

ADVOGADO : SP127677 ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 250/252

No. ORIG. : 00018832220098260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017896-90.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017896-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI AGRAVANTE : LUCIMARA APARECIDA DO PRADO ADVOGADO : SP226673 LUCIANO ROBERTO DA SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 240/249

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 11.00.00020-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- II. A verba honorária deve ser fixada à razão de 10% da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do iterativo entendimento desta Turma.
- III. No mais, as razões trazidas no recurso não contrapõem os fundamentos da decisão a ponto de demonstrar seu desacerto, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019559-74.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019559-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : JOEL OLIVEIRA DOS SANTOS ADVOGADO : ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 165/202

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00166-6 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AÇÕES AJUIZADAS NA JUSTIÇA ESTADUAL E NO JEF. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INVIABILIDADE DA CONDENAÇÃO DOS PATRONOS.

- I No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitandose a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.
- III Merece reforma a decisão apenas e tão somente no que se refere à condenação dos patronos nas penas por litigância de má-fé. Apesar de terem proposto ação que, na prática, só serviu para atravancar ainda mais o Poder

Judiciário, a orientação jurisprudencial do STJ tem se inclinado no sentido da inviabilidade desta condenação. IV- Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020395-47.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.020395-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : MARIA ANGELICA DA SILVA ADVOGADO : VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 497/519

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00186-4 2 Vr BOITUVA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AÇÕES AJUIZADAS NA JUSTIÇA ESTADUAL E NO JEF. CONDENAÇÃO DA AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitandose a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.
- III Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021343-86.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021343-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 772/1064

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PE023841 MARIA ISABEL SILVA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : DIRCE ROSA VIOLIN

ADVOGADO : SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/85

No. ORIG. : 10.00.00077-6 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

- I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.
- II. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- III. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023309-84.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023309-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : ELVIRA DOMINGUES PIMENTEL (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP122295 REGINA CRISTINA FULGUERAL

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 207/211 No. ORIG. : 09.00.00147-4 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024551-78.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024551-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : APARECIDA ANTONIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP220094 EDUARDO SANTIN ZANOLA INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 161/163 No. ORIG. : 11.00.00128-8 3 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024561-25.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024561-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : JACYRA PRESTES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/137

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 774/1064

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00106-9 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COISA JULGADA. AÇÕES AJUIZADAS NA JUSTIÇA ESTADUAL E NO JEF. CONDENAÇÃO DA AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitandose a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031359-02.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.031359-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MARLENE CARVALHO DA SILVA DATORE

ADVOGADO : SP164205 JULIANO LUIZ POZETI INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 89/91 No. ORIG. : 11.00.00089-8 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

 $\label{lem:continuous} \mbox{AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.}$

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031609-35.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.031609-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : VITOR INACIO DE FREITAS

ADVOGADO : SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP251178 MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 120/122

No. ORIG. : 10.00.00069-5 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031894-28.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.031894-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : MARLENE DA SILVA VARGAS

ADVOGADO : SP117736 MARCIO ANTONIO DOMINGUES INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 214/217 No. ORIG. : 10.00.00087-4 1 Vr COLINA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 776/1064

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo. 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035091-88.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035091-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : DINALVA BERNARDO AMORIN : SP049141 ALLAN KARDEC MORIS ADVOGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS INTERESSADO : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO ADVOGADO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

CODINOME : DINALVA BERNARDO AMORIM : DECISÃO DE FOLHAS 132/134 AGRAVADA No. ORIG. : 11.00.00002-8 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036544-21.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036544-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : MARIA ROCHA DE ARAUJO

ADVOGADO : SP190335 SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PE031010 RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/94

No. ORIG. : 10.00.00165-2 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040733-42.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040733-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : IVANIR THEREZINHA RONDANIN RAVAZI
ADVOGADO : SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

CODINOME : IVANIR THEREZINHA RONDANIN RAVAZZI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/114

No. ORIG. : 09.00.00049-4 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041504-20.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041504-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 60/61 INTERESSADO : IGNEZ DOS SANTOS SIQUEIRA

ADVOGADO : VALDIR JOSE MARQUES

: CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA

No. ORIG. : 12.00.00037-1 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041873-14.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041873-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : MARIA DALVA SILVERIO DE GRANDE

ADVOGADO : SP252493B CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 220/222 No. ORIG. : 11.00.00115-0 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042456-96.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.042456-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : MARIA CATARINO MOREIR

ADVOGADO : MS011007 ANA PAULA SILVA DE SOUZA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08007730420118120006 1 Vr CAMAPUA/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER EXISTENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 780/1064

IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REOUERIMENTO DO BENEFÍCIO. TUTELA CASSADA.

- 1- Instituído o novo RGPS, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
- 2- A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola.
- 3- A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.
- 4- Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.
- 5- A autora completou a idade mínima em 2011, mas não comprovou o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, tampouco ao ajuizamento da ação. Por certo, não foi a lide rural que lhe permitiu sobreviver até os dias de hoje. Não tem, por isso, direito ao beneficio de aposentadoria rural por idade.
- 6- A prova testemunhal, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício do labor rural no período carência para a concessão do benefício pretendido.
- 7- Agravo legal do INSS provido. Tutela cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Relator para o acórdão

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050766-91.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050766-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : TEREZA DE LOURDES RODRIGUES BOSSO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP103490 ALCEU TEIXEIRA ROCHA INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/107 No. ORIG. : 12.00.00026-9 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL . APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER IN EXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003060-54.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.003060-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : ROBERTO ANACLETO PORTO

ADVOGADO : DANILO EDUARDO MELOTTI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/107

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

No. ORIG. : 00030605420124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COISA JULGADA. AÇÕES AJUIZADAS NA JUSTIÇA ESTADUAL E NO JEF. CONDENAÇÃO DO AUTOR POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- I No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, quanto à questão da litispendência/coisa julgada, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.
- III Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006257-08.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.006257-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : VALDECI JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151/154

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00062570820124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO COMPROVADAS. EPI EFICAZ. EGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

- I. No agravo do art. 557, § 1°, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II. A ausência de aplicação de determinada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, por si só, violação da orientação firmada pelo STF. Precedentes.
- III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002257-47.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.002257-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : LUIZ MODESTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro

: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/92

No. ORIG. : 00022574720124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1°, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do art. 557, § 1°, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002629-93.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.002629-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI AGRAVANTE : ANTONIO SOARES DE MENDONCA

ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/93

No. ORIG. : 00026299320124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008348-56.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.008348-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI EMBARGANTE : DALVA GOMES ALVES DA SILVA ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO

: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.143/149

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00083485620124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

I - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001806-16.2012.4.03.6116/SP

2012.61.16.001806-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : SANTINA DE OLIVEIRA BIOKATI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro

CODINOME : SANTINA BIOKATI DOS SANTOS INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 47/49

No. ORIG. : 00018061620124036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000305-24.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.000305-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA STIVAM DEZAJACOMO

ADVOGADO : SP263953 MARCELO ALBERTIN DELANDREA e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 67/69

No. ORIG. : 00003052420124036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002063-38.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.002063-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : ARMANDO CASTANHASSI

ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 786/1064

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 172/174 No. ORIG. : 00020633820124036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001399-04.2012.4.03.6118/SP

2012.61.18.001399-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

EMBARGANTE : MARIA JOSE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.202/207

No. ORIG. : 00013990420124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

I - Existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos Embargos de Declaração para a expressa manifestação sobre controvérsia não resolvida a contento, o que não se verifica, no caso.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006329-62.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.006329-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI AGRAVANTE : JULIA MINEKO NAGAO (= ou > de 60 anos) ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO

: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/111

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00063296220124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1°, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do art. 557, § 1°, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006109-43.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.006109-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : HELIO SOUSA GUSMAO

ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 185/187

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00061094320124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO COMPROVAÇÃO. EPI EFICAZ. LEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

- I. No agravo do art. 557, § 1°, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II. A ausência de aplicação de determinada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, por si só, violação da orientação firmada pelo STF. Precedentes.
- III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.
- IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001744-40.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.001744-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI EMBARGANTE : VERA LUCIA LEITE PASCHOINI e outro

: VITORIA LEITE PASCHOAINI incapaz

ADVOGADO : SP090143 LUIS CARLOS MANCA e outro

REPRESENTANTE : VERA LUCIA LEITE PASCHOAINI

ADVOGADO : SP090143 LUIS CARLOS MANCA e outro INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.220/222

No. ORIG. : 00017444020124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.
- II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL № 0001913-09.2012.4.03.6133/SP

2012.61.33.001913-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

EMBARGANTE : JULIO CESAR FELICIANO DA SULVA RIBEIRO incapaz

ADVOGADO : SP056164 LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES e outro

REPRESENTANTE : TELISANGELA FELICIANO DA SULVA DE CARVALHO

ADVOGADO : SP056164 LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.118/120

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP248840 DANIELA DE ANGELIS e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00019130920124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.
- II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009112-29.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.009112-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

EMBARGANTE : BENVINDO JANUARIO NETTO

ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro

: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 790/1064

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.147/153

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00091122920124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

I - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010400-12.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.010400-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : ELIAS LOPES DA SILVA

ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO

: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/129

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00104001220124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1°, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

- I No agravo previsto pelo art. 557, § 1°, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007633-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007633-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : LEONARDO RODRIGUES FILIPINO incapaz e outro ADVOGADO : SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI e outro

REPRESENTANTE : CARLOS ROBERTO FILIPINO AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO FILIPINO

ADVOGADO : SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 59/62

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 00003682720134036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1°, DO CPC. PENSÃO POR MORTE E O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA EXCESSIVAMENTE ELEVADO. ADEQUAÇÃO À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I No agravo do art. 557, § 1°, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011164-83.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011164-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : PAULO DE OLIVEIRA e outro

: SILVINO PRADO

ADVOGADO : SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL e outro

PARTE AUTORA : JOEL LOURENCO

ADVOGADO : SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 792/1064

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 65

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00035538120114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1°, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS, EM CONTINUAÇÃO, A PARTIR DA DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I No agravo do art. 557, § 1°, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015030-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015030-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

EMBARGANTE : NELSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP018454 ANIS SLEIMAN e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

: ACÓRDÃO DE FLS.79/81 **EMBARGADO**

. JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª \cdot SSJ>SP **ORIGEM**

: 00014106620114036183 5V Vr SAO PAULO/SP No. ORIG.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

I - Existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos Embargos de Declaração para a expressa manifestação sobre controvérsia não resolvida a contento, o que não se verifica, no caso.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017733-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017733-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

EMBARGANTE : FRANCISCO SANCHES ADVOGADO : SP122814 SAMUEL ZEM

: SP152542 ALESSANDRA ZEM FUNES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.164/168

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP No. ORIG. : 00023976220134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018297-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018297-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI AGRAVANTE : GIOVANNA GARCIA VIEIRA incapaz ADVOGADO : SP229788 GISELE BERALDO DE PAIVA

REPRESENTANTE : CARLOS ROBERTO VIEIRA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/93

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 794/1064

No. ORIG. : 40021533720138260048 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1°, DO CPC. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. REGIMENTO INTERNO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I Não há que se falar em sustentação oral no julgamento de agravos, de embargos de declaração e de arguição de suspeição, conforme dispõe o artigo 143 do RI deste Tribunal.
- II No agravo do art. 557, § 1°, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação, vícios inexistentes na decisão.
- III Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.
- IV Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019578-70.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019578-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI AGRAVANTE : WAGNER GIUBIUSKI DE CAMARGO e outro

: MARIA DE LOURDES MACIEL CAVALCANTI

ADVOGADO : SP037209 IVANIR CORTONA e outro

SUCEDIDO : WILIANS DE OLIVEIRA CAVALCANTE falecido

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

: DECISÃO DE FOLHAS 94/95 AGRAVADA

JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª **ORIGEM**

SSJ>SP

No. ORIG. : 00026719619934036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1°, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA INSCRIÇÃO EM ORÇAMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I No agravo do art. 557, § 1°, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão
- II Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019762-26.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019762-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA

ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/120

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

No. ORIG. : 10038901820138260278 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RENDA INCOMPATÍVEL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação, vícios inexistentes na decisão.
- II Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020223-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020223-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.52/54 INTERESSADO : APARECIDA GOMES DIAS

ADVOGADO : SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 796/1064

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP

No. ORIG. : 00027472120118260168 3 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

- I Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.
- II Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020509-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020509-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : NEUSA MIQUILIM DA ROCHA

ADVOGADO : SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro

SUCEDIDO : CARLOS ALBERTO DA ROCHA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP038399 VERA LUCIA D AMATO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86/87

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00012368320014036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1°, DO CPC. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (ART. 794, I, CPC). RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I No agravo do art. 557, § 1°, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação, vícios inexistentes na decisão.
- II Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020537-41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020537-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : LEONICE DE FATIMA RIBEIRO SANTANA e outro

: RAFAEL RIBEIRO SANTANA

ADVOGADO : SP255607 ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/144

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª

· SSJ>SP

No. ORIG. : 00110445220124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1°, DO CPC. PENSÃO POR MORTE.[Tab]COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA ANTERIORMENTE AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POSTERIOR DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I No agravo do art. 557, § 1°, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação, vícios inexistentes na decisão.
- II Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.
- III Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021092-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021092-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : GENIVAL JOSE DE LIMA

ADVOGADO : SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 264

JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª

ORIGEM : JOIZO I

No. ORIG. : 00485949120074036301 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1°, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFERIDA A SENTENÇA, O JUÍZO CUMPRE E ENCERRA O SEU OFÍCIO JURISDICIONAL. RETIFICAÇÃO DA RMI, COM A APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. AMPLIAÇÃO INDEVIDA DOS LIMITES DO PEDIDO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I No agravo do art. 557, § 1°, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação, vícios inexistentes na decisão.
- II Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.
- III Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021577-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021577-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI AGRAVANTE : SULIMA MOIDANO PINHEIRO e outro

: ILDA FERREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : SP037209 IVANIR CORTONA e outro

PARTE AUTORA : VIRTUDE MOREANO BARTAQUINE e outros

: CARMEM MOEDANO SILVEIRA

: ALVINO BIAGIOTTI

ADVOGADO : SP037209 IVANIR CORTONA e outro INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 68/69

ORIGEM

JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1^a

SSJ>SP

No. ORIG. : 00056332419954036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1°, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA INSCRIÇÃO EM ORÇAMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I No agravo do art. 557, § 1°, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

 III Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023528-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023528-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI AGRAVANTE : ORLANDO CAPUCHO MAGALHAES

ADVOGADO : SP187678 EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 257/258

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP

No. ORIG. : 00018867120124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RENDA INCOMPATÍVEL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação, vícios inexistentes na decisão.
- II Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00115 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023701-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023701-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 800/1064

AGRAVANTE : OSWALDO FREQUETE

ADVOGADO : SP241458 SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/101

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 00055919120134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1°, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RENDA INCOMPATÍVEL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1°, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024406-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024406-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI AGRAVANTE : ADRIANA CALLSEN PONCIANO RINALDI

ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 69

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª

SSJ>SP

No. ORIG. : 00057031120134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1°, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REOUISITOS DO ART. 273 DO CPC. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I No agravo do art. 557, § 1°, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação, vícios inexistentes na decisão.
- II Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024660-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024660-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : ALZIRA RANIERI

: SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO ADVOGADO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR ADVOGADO

: DECISÃO DE FOLHAS 44/45 AGRAVADA

: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP ORIGEM

: 98.02.00215-1 5 Vr SANTOS/SP No. ORIG.

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1°, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA INSCRIÇÃO EM ORÇAMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I No agravo do art. 557, § 1°, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo. 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025633-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025633-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

: LUIZ TREVISAN AGRAVANTE

: SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS ADVOGADO **INTERESSADO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR **ADVOGADO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 802/1064 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 38/39

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 40027347020138260624 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1°, DO CPC. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I No agravo do art. 557, § 1°, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000172-39.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000172-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : ALFREDO PIRES

ADVOGADO : SP148815 CLAUDIO DE SOUSA LEITE

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 63

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 12.00.00010-9 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005690-10.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005690-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

EMBARGANTE : ALZIRA APARECIDA RODRIGUES TESSARO

ADVOGADO : SP297893 VALDIR JOSE MARQUES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.113/117 No. ORIG. : 12.00.00144-5 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

- I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.
- III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009188-17.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.009188-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI AGRAVANTE : ROSANGELA PASCOAL DA SILVA e outros

: ROBERT HENRIQUE DA SILVA incapaz

: KEROLIN DA SILVA incapaz

: KAREN CRISTINA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : SP213245 LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO

REPRESENTANTE : ROSANGELA PASCOAL DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 804/1064

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 198/200 No. ORIG. : 09.00.00073-0 1 Vr BRODOWSKI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00122 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012448-05.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.012448-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : PATRICIA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : SP259488 SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 161

No. ORIG. : 09.00.00058-0 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- I. No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015007-32.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.015007-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : ROSALINA PASCOAL DA SILVA

ADVOGADO : SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP723868 SILVIO JOSE RODRIGUES

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/106 No. ORIG. : 11.00.00103-5 1 Vr TABAPUA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015190-03.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.015190-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : FERNANDA FERRAZ

ADVOGADO : SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 07.00.00134-0 2 Vr SALTO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 806/1064

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- 1 Na hipótese, o requisito da incapacidade restou preenchido, conforme o laudo pericial médico de fls. 90/92.
- 2 A renda familiar deriva da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo genitor da demandante, no valor de R\$ 836,00, e do labor da irmã como auxiliar de contabilidade, no importe de R\$ 650,00, sendo superior àquela prevista no § 3° do art. 20 da Lei 8.742/93.
- 3 Portanto, por meio dessa análise, permite-se concluir que o(a) autor(a) não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício.
- 4 Agravo provido. Tutela cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Relator para o acórdão

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018874-33.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.018874-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO

: SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : JOAO ANTONIO DA CUNHA

: SP276806 LINDICE CORREA NOGUEIRA ADVOGADO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86/88 No. ORIG. : 12.00.00084-0 2 Vr PIRACAIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00126 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019810-58.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.019810-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : IVANILDA APARECIDA MOMBERG MACHADO

ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 174/177 No. ORIG. : 12.00.00059-5 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022003-46.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.022003-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : VITOR GABRIEL CAMPOI GREGORIO incapaz

ADVOGADO : SP300268 DEMETRIO FELIPE FONTANA

REPRESENTANTE : KATIA INACIO CAMPOI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/104

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : BA021011 DANTE BORGES BONFIM ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 12.00.00191-9 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.

- I No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022097-91.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.022097-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI AGRAVANTE : BENEDITA GONCALVES LEITE FERREIRA

ADVOGADO : SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 263//265

No. ORIG. : 12.00.00029-0 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024431-98.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.024431-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : SEBASTIANA LEONEL GOMES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 148/152

No. ORIG. : 11.00.00119-2 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025390-69.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025390-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

EMBARGANTE : AFONSO NOGUEIRA

ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.209/212

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00067-7 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

I - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00131 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025597-68.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.025597-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : MARIA GREGORIO FERREIRA

ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/83

No. ORIG. : 09.00.01972-0 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027560-14.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.027560-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 811/1064

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/139

No. ORIG. : 11.00.00025-7 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00133 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027591-34.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.027591-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI AGRAVANTE : ELIZABETE APARECIDA FELICIO

ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/88

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00047-1 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00134 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027675-35.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.027675-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : IVANILDO GOMES

ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00187-7 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00135 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027784-49.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.027784-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : CARLOS RODRIGUES ALVES

ADVOGADO : SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 60/62

No. ORIG. : 12.00.00145-8 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00136 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028027-90.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.028027-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : CRISTIANE TIAGO DE FARIA

ADVOGADO : SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/129

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : BA021011 DANTE BORGES BONFIM ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 11.00.00124-2 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00137 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028027-90.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.028027-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/128 INTERESSADO : CRISTIANE TIAGO DE FARIA

ADVOGADO : SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : BA021011 DANTE BORGES BONFIM ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 11.00.00124-2 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00138 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029748-77.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.029748-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : JOSE SABINO

ADVOGADO : SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/125

No. ORIG. : 08.00.00020-1 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00139 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033673-81.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.033673-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : ANTONIO MENZANI

ADVOGADO : SP142170 JOSE DARIO DA SILVA AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/126

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 11.00.00066-0 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1°, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

- I No agravo previsto pelo art. 557, § 1°, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00140 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034278-27.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.034278-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : APARECIDA IVONE MANSANO DA SILVA (= ou > de 60 anos) ADVOGADO : SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG0107809 RODOLFO APARECIDO LOPES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/85

No. ORIG. : 12.00.00119-3 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000066-71.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.000066-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

EMBARGANTE : ANTONIO DONIZETE DA SILVA

ADVOGADO : SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.65/70

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 817/1064

No. ORIG. : 00000667120134036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00142 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000444-12.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.000444-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : JAIR ROMERA DE MIRANDA

ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 154/157

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00004441220134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO COMPROVADAS. EPI EFICAZ. LEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

- I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II. A ausência de aplicação de determinada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, por si só, violação da orientação firmada pelo STF. Precedentes.
- III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

00143 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006778-85.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.006778-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/102

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00067788520134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1°, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

- I No agravo previsto pelo art. 557, § 1°, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado

Boletim de Acordão Nro 10497/2014

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004902-18.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.004902-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : NAIR TOMAZ DE MORAES e outros ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro

CODINOME : NAIR THOMAZ DE MORAES

APELANTE : LUIS CARLOS GONCALVES DE MORAIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 819/1064

: ANDRE LUIS GONCALVES DE MORAIS

ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro

: LUIS CARLOS GONÇALVES DE MORAES CODINOME APELANTE : ROSARIA ROSANI DE MORAES COSTA

> : MARIA FATIMA TOMAZ DE MORAES PANZA : RODOLFO GONCALVES DE MORAIS NETO

: SERGIO GONCALVES SOBRINHO

ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro

SUCEDIDO : OSVALDO GONÇALVES DE MORAIS falecido

: OS MESMOS APELADO

JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª REMETENTE

SSJ>SP

: DECISÃO DE FOLHAS 362/366 **AGRAVADA**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONSECTÁRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004070-94.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.004070-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

: SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro ADVOGADO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : OSMAR DE MOURA

ADVOGADO : SP172919 JULIO WERNER e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 213/214

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 820/1064

ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007245-53.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.007245-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : DELCIDES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 471/472

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005120-07.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.005120-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : JOSE APARECIDO OLIVERIO
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP177388 ROBERTA ROVITO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª

· SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 249/253

No. ORIG. : 00051200720054036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003799-22.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.003799-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.203 EMBARGANTE : VERDITE BARBOSA SILVA

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 822/1064

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a conviçção de decidir (Precedentes do STF).
- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
- 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular seu inconformismo
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003867-24.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.003867-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias AGRAVANTE : LAZARO DO NASCIMENTO PINHEIRO ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 350/354

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005870-72.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.005870-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : VERA LUCIA PACHECO CARLSTRON

ADVOGADO : SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA

SUCEDIDO : CARLOS CARLSTON FILHO falecido APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª

SSJ>SP

VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª

SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 214/216

No. ORIG. : 00058707220064036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de dificil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003363-05.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.003363-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.160/162

INTERESSADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : JOSE LUIZ FERREIRA LEME

ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

No. ORIG. : 04.00.00010-3 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- Visa o embargante à ampla reforma do julgado, como se os embargos constituíssem uma nova instância rescisória do acórdão, tipicamente infringente.
- Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
- Nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010422-44.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.010422-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : ANTONIO MARTINS

ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP045353 DELFINO MORETTI FILHO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 825/1064

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 242/245 No. ORIG. : 03.00.00105-6 2 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012847-44.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.012847-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : ADERBAL ALVES CHIANCA

ADVOGADO : SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP087423 ARTHUR LOTHAMMER

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 290/292 No. ORIG. : 02.00.00088-6 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011481-09.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.011481-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.182/184 EMBARGANTE : OSMAR GONCALVES

ADVOGADO : SP236505 VALTER DIAS PRADO e outro

No. ORIG. : 00114810920074036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- Visa o embargante à ampla reforma do julgado, como se os embargos constituíssem uma nova instância rescisória do acórdão, tipicamente infringente.
- Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
- Nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008777-78.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.008777-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : NIVALDO STAIN e outros

: MARILENA STAIN PADOVINI

: OSVALDO STAIN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 827/1064

: LEONICE STAIN : IDEVAL STAIN : CLEONICE STAIN

: RUTE STAIN CASSAU

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

: ISABEL MARTINS STAIN falecido SUCEDIDO APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

: HERMES ARRAIS ALENCAR ADVOGADO AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/143

: 00087777820074036120 1 Vr ARARAQUARA/SP No. ORIG.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA, AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENCA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000550-07.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.000550-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

: JOAO CARLOS MORPANINI AGRAVANTE

ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **ADVOGADO** : SP126010 IONAS DEDA GONCALVES e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1^a REMETENTE

SSJ>SP

: DECISÃO DE FOLHAS 229/233 AGRAVADA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA, AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo

Relator.

- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007773-11.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.007773-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.200/203 EMBARGANTE : DAVID HAROLD STEGMILLER

ADVOGADO : SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro

No. ORIG. : 00077731120074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a conviçção de decidir (Precedentes do STF).
- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
- 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062935-52.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.062935-9/MS

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DF027619 IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.265/267

EMBARGANTE : ELCIO BARATELA

ADVOGADO : MS007176 JULIO CESAR FARIA No. ORIG. : 04.00.00038-0 1 Vr CAARAPO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
- 5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002441-87.2008.4.03.6002/MS

2008.60.02.002441-0/MS

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : ELIAS FERREIRA DAVID ADVOGADO : AQUILES PAULUS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/109

No. ORIG. : 00024418720084036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DEONÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001919-51.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.001919-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : MILTON BATISTA GOMES

ADVOGADO : SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro

: SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 408/412

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000944-26.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.000944-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REGINA CELIA TOMAS SANTOS

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/143

No. ORIG. : 00009442620084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001418-94.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.001418-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias AGRAVANTE : FRANCISCO DE OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO : SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : LUCIANA CHAVES FREIRE e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 832/1064

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 314/315

No. ORIG. : 00014189420084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CERCEAMENTO DE DEFESA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001458-76.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.001458-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : PEDRO FLOR PEREIRA

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/148

No. ORIG. : 00014587620084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de dificil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012563-44.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.012563-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : GERARDO CIAMBA

ADVOGADO : SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 202/203

No. ORIG. : 00125634420084036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005162-64.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.005162-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.155/157

EMBARGANTE : LUCIANE PEREIRA

ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

: ADRIANA OLIVEIRA SANTANA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3. Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve contrariado seu interesse recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001497-98.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.001497-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

. MAKINA DUKLO NOGULIKA LIMA CU

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : JOSE PAULINO DE CASTRO

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 219/220

No. ORIG. : 00014979820084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de dificil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005960-12.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.005960-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : MIGUEL AMARO DE JESUS

ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 120/121

No. ORIG. : 00059601220084036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de dificil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021368-77.2008.4.03.6301/SP

2008.63.01.021368-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : JOSE RUBENS DE ALMEIDA

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª

· SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 240/241

No. ORIG. : 00213687720084036301 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038785-70.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.038785-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.111
EMBARGANTE : AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARINA LEITE AGOSTINHO
No. ORIG. : 09.00.00070-2 2 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a conviçção de decidir (Precedentes do STF).
- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
- 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular seu inconformismo
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009987-53.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.009987-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.91/94 EMBARGANTE : PALOMA MENCARINI

ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP No. ORIG. : 00099875320094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a conviçção de decidir (Precedentes do STF).
- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
- 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual

838/1064

adequada para veicular o inconformismo.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005978-42.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.005978-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP163190 ALVARO MICCHELUCCI e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.192/194

INTERESSADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : ROBERTO CARDOSO

ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00059784220094036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a conviçção de decidir (Precedentes do STF).
- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
- 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007831-83.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.007831-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CE017498 RAFAEL MENDONCA MARQUES

: SP172114 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.204/207

EMBARGANTE : ANTONIO WALDEMAR ANHOLON

ADVOGADO : SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro

No. ORIG. : 00078318320094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a conviçção de decidir (Precedentes do STF).
- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
- 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010411-77.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.010411-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.74/75 EMBARGANTE : ANDRE LUIZ PRESTES

ADVOGADO : SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA e outro

No. ORIG. : 00104117720094036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator
- 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de dificil reparação para a parte.
- 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
- 5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009625-15.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.009625-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.164/167

EMBARGANTE : GORO SASSAKI

ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO

: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA

No. ORIG. : 00096251520094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a conviçção de decidir (Precedentes do STF).
- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
- 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001232-95.2009.4.03.6116/SP

2009.61.16.001232-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.178/181

INTERESSADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : ALCIDES BECHELI JUNIOR

ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro

No. ORIG. : 00012329520094036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
- 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001400-97.2009.4.03.6116/SP

2009.61.16.001400-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.151/153

INTERESSADO : OS MESMOS EMBARGANTE : JOSE FRIZANCO

ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro

No. ORIG. : 00014009720094036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a conviçção de decidir (Precedentes do STF).
- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
- 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001522-86.2009.4.03.6124/SP

2009.61.24.001522-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : HELENICE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA e outro

No. ORIG. : 00015228620094036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a

admitir embargos de declaração.

- 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular seu inconformismo
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001768-02.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001768-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : MARIA ANGELICA DE SOUSA ASSUNCAO

ADVOGADO : SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 200/201

No. ORIG. : 00017680220094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002936-39.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002936-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : ERICO DE ALMEIDA e outros

: BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS

: CELSO VILAS BOAS

: HELENO MEDEIROS DE MORAIS

: OSMAR ALVES PEREIRA

: UBIRAJARA FURTADO DE MENDONCA

ADVOGADO : SP018454 ANIS SLEIMAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP218640 RAFAEL MICHELSOHN e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 536/538

No. ORIG. : 00029363920094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010454-80.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010454-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.80/83

EMBARGANTE : LEONIL TEZOTO

ADVOGADO : SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

No. ORIG. : 00104548020094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a conviçção de decidir (Precedentes do STF).
- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
- 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010940-65.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010940-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 248/249

No. ORIG. : 00109406520094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011824-94.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011824-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : MARIUS OSWALD ARANTES RATHSAM
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 234/237

No. ORIG. : 00118249420094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013732-89.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013732-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 847/1064

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.123/126

EMBARGANTE : JOAO ZAMBONI

ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro

No. ORIG. : 00137328920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a conviçção de decidir (Precedentes do STF).
- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
- 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016814-31.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016814-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.125/128

EMBARGANTE : BERNARDO LAGES NUNES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro

No. ORIG. : 00168143120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a conviçção de decidir (Precedentes do STF).
- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.

- 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016823-90.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016823-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.143/146

EMBARGANTE : RENATO DE SIQUEIRA BUENO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro

No. ORIG. : 00168239020094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
- 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017028-

2009.61.83.017028-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.197/200

INTERESSADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : MARIO PASCHOALETTO

ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª

· SSJ>SP

VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª

SSJ>SP

No. ORIG. : 00170282220094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a conviçção de decidir (Precedentes do STF).
- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
- 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017088-92.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017088-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.131/135

EMBARGANTE : JOSE BENICIO

ADVOGADO : SP212583 ROSE MARY GRAHL e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 850/1064

No. ORIG. : 00170889220094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a conviçção de decidir (Precedentes do STF).
- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
- 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017186-77.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017186-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.108/111 EMBARGANTE : MARIA HELENA FREGNI

ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro

No. ORIG. : 00171867720094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a conviçção de decidir (Precedentes do STF).
- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
- 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017341-80.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017341-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.120/124

EMBARGANTE : VICTOR ZAUBERAS

ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro

No. ORIG. : 00173418020094036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a conviçção de decidir (Precedentes do STF).
- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
- 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000536-16.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.000536-0/MS

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.199/201

EMBARGANTE : DIVINA ANTONIA DE JESUS FERREIRA ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 08.00.02782-0 2 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda a parte embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010871-94.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.010871-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP270294 FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 181/183

No. ORIG. : 08.00.00023-5 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e

nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021666-62.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.021666-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.87/90

EMBARGANTE : ARI DE SOUZA ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
No. ORIG. : 08.00.00123-3 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3. Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve contrariado seu interesse recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042657-59.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.042657-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : MARIA YOLANDA XAVIER ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 155 No. ORIG. : 08.00.00167-5 2 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004202-73.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.004202-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.48/50 EMBARGANTE : AIRTON PINTO MARIA

ADVOGADO : SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro No. ORIG. : 00042027320104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator
- 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de dificil reparação para a parte.
- 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
- 5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004609-79.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.004609-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro

AD VOCADO . SI 210020 CELIO NOSOK MIZUMOTO E OUIIO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR DO : ACÓRDÃO DE FLS.64/66

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.64/6 EMBARGANTE : TAKESHI KIOHARA

ADVOGADO : SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro No. ORIG. : 00046097920104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de dificil reparação para a parte.
- 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
- 5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006663-15.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.006663-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : MARIA DA PIEDADE RIBEIRO (= ou > de 65 anos) ADVOGADO : SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 176/178

No. ORIG. : 00066631520104036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007784-78.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.007784-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 857/1064

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : ROGERIO TADEU DE JESUS ANTONIO

ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/132

No. ORIG. : 00077847820104036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012224-17.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.012224-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.160/163

EMBARGANTE : MARLENE LAVANHOLI RODRIGUES (= ou > de 60 anos) ADVOGADO : SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro

No. ORIG. : 00122241720104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a conviçção de decidir (Precedentes do STF).
- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
- 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual

adequada para veicular o inconformismo.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001029-17.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.001029-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : DIRCEU DE ROSSI

ADVOGADO : SP167604 DANIEL PESTANA MOTA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/145

No. ORIG. : 00010291720104036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de dificil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003843-96.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.003843-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : DUVIRGEM LINO VALIM

ADVOGADO : ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137

No. ORIG. : 00038439620104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003211-49.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.003211-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : LIBANIO RICARTE PESSOA

ADVOGADO : SP226121 FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 232/233

No. ORIG. : 00032114920104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002032-68.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.002032-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 59

No. ORIG. : 00020326820104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de dificil reparação para a parte.
- 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001764-11.2010.4.03.6124/SP

2010.61.24.001764-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.222

EMBARGANTE : OTILIA MORALES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro

No. ORIG. : 00017641120104036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a conviçção de decidir (Precedentes do STF).
- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
- 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular seu inconformismo
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001901-87.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.001901-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALAN OLIVEIRA PONTES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : LOURDES DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 862/1064

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/100

No. ORIG. : 00019018720104036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003268-46.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.003268-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.109/110

EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO : SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00032684620104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Recebimento dos embargos de declaração como agravo.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004403-93.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.004403-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : COSMO MENDES DA MOTTA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 339/342

No. ORIG. : 00044039320104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONSECTÁRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de dificil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001231-43.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.001231-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.318/322 EMBARGANTE : VANDERLEI PRETONI e outros

: JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO

: JOAO VICENTE: NELSON THOMANN: FREDERICO HEREFELD

: JOSE PERCEBON

ADVOGADO : SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS e outro

No. ORIG. : 00012314320104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
- 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003545-26.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.003545-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.111/112

EMBARGANTE : JOSE MARIA DOS SANTOS BARCELOS

ADVOGADO : SP248350 ROGERIO FERRAZ BARCELOS e outro No. ORIG. : 00035452620104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 865/1064

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- Visa o embargante à ampla reforma do julgado, como se os embargos constituíssem uma nova instância rescisória do acórdão, tipicamente infringente.
- Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
- Nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004284-96.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.004284-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : EURIPEDES BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : SP185984 JOSÉ PAULO BARBOSA e outro APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/94

No. ORIG. : 00042849620104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000283-30.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.000283-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP202214 LUCIANE SERPA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.55/57

EMBARGANTE : ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA

ADVOGADO : PR018727B JAIR APARECIDO AVANSI e outro No. ORIG. : 00002833020104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
- 5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003004-52.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003004-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 867/1064

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

: ACÓRDÃO DE FLS.226/229 EMBARGADO

: OS MESMOS INTERESSADO

EMBARGANTE : SONIA ROSELI DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro

JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª REMETENTE

SSJ>SP

: 00030045220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP No. ORIG.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
- 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003530-19.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003530-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

: ACÓRDÃO DE FLS.192/195 EMBARGADO

: OS MESMOS INTERESSADO

EMBARGANTE : RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO

: SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro ADVOGADO

JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª REMETENTE

SSJ>SP

: 00035301920104036183 1V Vr SAO PAULO/SP No. ORIG.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 868/1064

descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a conviçção de decidir (Precedentes do STF).

- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
- 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00070 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004300-12.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004300-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS BETTIO

ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª

SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/109

No. ORIG. : 00043001220104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005199-10.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005199-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS INTERESSADO ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

: ACÓRDÃO DE FLS.217/220 EMBARGADO

EMBARGANTE : ARNALDO CAVASSANI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e outro

JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª REMETENTE

SSJ>SP

JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª VARA ANTERIOR

SSJ>SP

No. ORIG. : 00051991020104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
- 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005285-78 2010 4 03 6183/SP

2010.61.83.005285-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.170/173

INTERESSADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : ADIRSON PALADIA

ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª

· SSJ>SP

No. ORIG. : 00052857820104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
- 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005286-63.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005286-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.208/211

INTERESSADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : MARIA DO ROSARIO LEITE CINTRA

ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª

· SSJ>SP

No. ORIG. : 00052866320104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a conviçção de decidir (Precedentes do STF).
- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
- 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006529-42.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006529-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.135/138 EMBARGANTE : JOEL DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO

: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA

No. ORIG. : 00065294220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
- 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008350-81.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008350-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.140/143

EMBARGANTE : OSWALDO DA SILVA MENEZES

ADVOGADO : SP267269 RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro

No. ORIG. : 00083508120104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a conviçção de decidir (Precedentes do STF).
- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
- 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013010-21.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013010-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.111/117

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 873/1064

EMBARGANTE : JOSUE BATISTA RAMOS (= ou > de 60 anos) ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO

: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA

No. ORIG. : 00130102120104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a conviçção de decidir (Precedentes do STF).
- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
- 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013875-44.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013875-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.124/129 EMBARGANTE : LUZIA CAROLINA ZOCOLER

ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro No. ORIG. : 00138754420104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a conviçção de decidir (Precedentes do STF).
- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
- 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005539-15.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.005539-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.218

EMBARGANTE : ZELINDA TOMAZ DE CARVALHO

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI

No. ORIG. : 09.00.00115-2 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a conviçção de decidir (Precedentes do STF).
- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
- 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular seu inconformismo
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005835-37.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.005835-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : EDMAR FRANCO DE GODOY ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 153/154

No. ORIG. : 05.00.00108-2 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006562-93.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006562-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JURACY NUNES SANTOS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : DORCILIA DA SILVA GERALDO ADVOGADO : ROSANA RUBIN DE TOLEDO AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 276/277

No. ORIG. : 07.00.00093-5 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de dificil reparação para a parte.
- 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010179-61.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.010179-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.132/135

EMBARGANTE : JACOB NELLIS

ADVOGADO : SP074541 JOSE APARECIDO BUIN

No. ORIG. : 09.00.00142-1 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a conviçção de decidir (Precedentes do STF).
- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
- 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010307-81.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.010307-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.213/216 EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DA ROSA

ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA

No. ORIG. : 10.00.00013-5 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013950-47.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.013950-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.232/235
EMBARGANTE : TEREZA SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
No. ORIG. : 09.00.00010-2 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3. Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve contrariado seu interesse recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015490-33.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.015490-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : APARECIDO LOURENCO DO CARMO

ADVOGADO : EDSON RENEE DE PAULA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 113/115
No. ORIG. : 07.00.00030-9 1 Vr BORBOREMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENCA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 879/1064

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038746-05.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.038746-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.177/180

INTERESSADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : GUILHERME HENRIQUE IGNACIO
ADVOGADO : SP118126 RENATO VIEIRA BASSI
No. ORIG. : 07.00.00001-4 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- Visa o embargante à ampla reforma do julgado, como se os embargos constituíssem uma nova instância rescisória do acórdão, tipicamente infringente.
- Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
- Nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041898-61.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.041898-0/MS

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 880/1064

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.202/203 INTERESSADO : JOSE BENTO DA SILVA ADVOGADO : MS011691 CLEBER SPIGOTI

No. ORIG. : 09.00.02301-9 1 Vr BATAGUASSU/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda a parte embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045609-74.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045609-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LORIS BAENA CUNHA NETO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.98/102

EMBARGANTE : REGINALDO DE PAULA SANTOS

ADVOGADO : SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA

No. ORIG. : 10.00.00180-2 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a conviçção de decidir (Precedentes do STF).
- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
- 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046841-24.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046841-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : JOSE LUIZ DA FONSECA

ADVOGADO : SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 255/257

No. ORIG. : 09.00.00224-0 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047949-88.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047949-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : TEREZINHA DE JESUS PINTO

: RODRIGO TREVIZANO ADVOGADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109

: 10.00.00070-9 1 Vr CONCHAS/SP No ORIG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para
- 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048350-87.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048350-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS APELANTE

: MARCELO GARCIA VIEIRA ADVOGADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : MARIA JOSE RIBEIRO

: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO ADVOGADO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/96

: 10.00.00115-3 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP No. ORIG.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006277-45.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.006277-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.181/184

EMBARGANTE : JOAO SAMPAIO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro

No. ORIG. : 00062774520114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
- 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006045-24.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.006045-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.209/212 EMBARGANTE : JAIME GOMES TRAVASSOS ADVOGADO : SP251813 IGOR KLEBER PERINE

: SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR

No. ORIG. : 00060452420114036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009336-32.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.009336-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA MARQUES DE CAMARGO
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 144/145

No. ORIG. : 00093363220114036108 1 Vr BAURU/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 885/1064

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de dificil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008996-85.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.008996-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : IVANI BENEDITA DA SILVA

ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES

: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/113

No. ORIG. : 00089968520114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de dificil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001154-45.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.001154-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.132/133

EMBARGANTE : EDIVALDO DINIZ ADVOGADO : ALEX FOSSA e outro

No. ORIG. : 00011544520114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003315-22.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.003315-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 887/1064

AGRAVANTE : AILTON PINHEL DA SILVA

ADVOGADO : WILSON LINS DE OLIVEIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 101/102

No. ORIG. : 00033152220114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003324-81.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.003324-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : ABELINA FERNANDES DE OLIVEIRA ADVOGADO : CLEBER PEREIRA CORREA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>

· SP

No. ORIG. : 00033248120114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e

nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo legal e negarlhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005061-22.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.005061-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS INTERESSADO

: SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro ADVOGADO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.226/228

INTERESSADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : ANTONIO DEVANIL VICALVI

ADVOGADO : SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e outro

JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> **REMETENTE**

No. ORIG. : 00050612220114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo
- 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
- 5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012997-83.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.012997-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : RICARDO FUHRMANN NETO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128/131

No. ORIG. : 00129978320114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006403-50.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.006403-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : HELENA PEREIRA DIAS

ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/99

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 890/1064

No. ORIG. : 00064035020114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001727-50.2011.4.03.6123/SP

2011.61.23.001727-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO . Ilistituto Nacional do Seguio Social - INSS

ADVOGADO : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86/87

No. ORIG. : 00017275020114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006048-22.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.006048-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.186/189 EMBARGANTE : EDSON MOREIRA LINO

ADVOGADO : SP288112 SERGIO MOREIRA LINO e outro No. ORIG. : 00060482220114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a conviçção de decidir (Precedentes do STF).
- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
- 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005260-69.2011.4.03.6138/SP

2011.61.38.005260-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : CLAUDETE PEREIRA CHIQUETO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : NAIRANA DE SOUSA GABRIEL e outro APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 892/1064

ADVOGADO : MARCUS OLIVEIRA DE MELO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/99

No. ORIG. : 00052606920114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005350-77.2011.4.03.6138/SP

2011.61.38.005350-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : CLAUDINEIA DA SILVA

ADVOGADO : SP150556 CLERIO FALEIROS DE LIMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/99

No. ORIG. : 00053507720114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005226-91.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.005226-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : VILSON GOMES DO AMARAL

ADVOGADO : JOEL GONZALEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 101/102

No. ORIG. : 00052269120114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de dificil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003665-29.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.003665-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : PAULO ROGERIO DE GIANNI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 894/1064

ADVOGADO : RONALDO DE SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/130

No. ORIG. : 00036652920114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de dificil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004322-36.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004322-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.78/80

EMBARGANTE : ANTONIO SOUZA REIS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro

No. ORIG. : 00043223620114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a conviçção de decidir (Precedentes do STF).
- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
- 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual

adequada para veicular o inconformismo.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005655-23.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005655-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : CELINA MORAES UEGAMA

ADVOGADO : SP282378 PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP202214B LUCIANE SERPA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 68/70

No. ORIG. : 00056552320114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004698-83.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.004698-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : SELMA REGINA HENRIQUE

ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/149 No. ORIG. : 08.00.00037-1 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006394-57.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.006394-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : AUREA MARIA ORFEI

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118

No. ORIG. : 11.00.00012-6 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de dificil reparação para a parte.
- 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009303-72.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.009303-7/MS

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULA YURI UEMURA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.277/278 EMBARGANTE : SONIA APARECIDA DA SILVA ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO

No. ORIG. : 07.00.00035-4 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda a parte embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021683-30.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021683-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : HELENA DA SILVA ZACARIAS

ADVOGADO : ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/96 No. ORIG. : 10.00.00127-9 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022495-72.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022495-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP154495 DIJANE CRISTIAN FREIRE JOFRE CYRINO CARVALHO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.171/173

AGRAVANTE : TEREZA MARIA PINHEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP275701 JOSE EDUARDO GALVÃO No. ORIG. : 09.00.00176-3 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- Visa o embargante à ampla reforma do julgado, como se os embargos constituíssem uma nova instância rescisória do acórdão, tipicamente infringente.
- Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
- Nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024169-85.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024169-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.258/261 EMBARGANTE : ACACIO LUIZ MIQUILIN ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI No. ORIG. : 11.00.00048-2 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a conviçção de decidir (Precedentes do STF).
- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
- 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033036-67.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.033036-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA DE SOUZA AGUIAR

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.126/129

EMBARGANTE : CARLOS DONISETE CASAGRANDE

ADVOGADO : SP145959 SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO

No. ORIG. : 11.00.00129-1 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a conviçção de decidir (Precedentes do STF).
- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
- 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033254-95.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.033254-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : MANOEL VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARCKIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 901/1064

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 310/311 No. ORIG. : 07.00.00177-5 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033330-22.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.033330-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANTE BORGES BONFIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.108
EMBARGANTE : MILTON OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : TAISI CRISTINA ZAFALON

No. ORIG. : 12.00.00038-6 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a conviçção de decidir (Precedentes do STF).
- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
- 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular seu inconformismo
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033414-23.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.033414-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias AGRAVANTE : LEONILDA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARCKIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/100 No. ORIG. : 10.00.00146-3 1 Vr CABREUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033443-73.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.033443-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : CATARINA SERRANO SCRIVANI
ADVOCADO : LUIS ENDIQUE MARCHIONI

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 62/63

No. ORIG. : 10.00.00090-2 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CERCEAMENTO DE DEFESA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034310-66.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.034310-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA : SP222476 CAR

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.52/54

EMBARGANTE : FRANCISCA ERMINA ARAUJO

ADVOGADO : SP242920 FABIANA FRANCISCA DOURADO

No. ORIG. : 10.00.00147-8 1 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo

Relator.

- 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de dificil reparação para a parte.
- 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
- 5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041816-93.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041816-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias AGRAVANTE : GERALDO DE JESUS ALVES COUTINHO

ADVOGADO : WALTER BERGSTROM

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 175/177 No. ORIG. : 10.00.00154-9 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIODOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043870-32.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043870-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.215/217

EMBARGANTE : CONCEICAO DE CAMPOS RODRIGUES ADVOGADO : SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES

No. ORIG. : 11.00.00136-8 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044599-58.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044599-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.126

EMBARGANTE : BENTA CORREIA DA COSTA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE No. ORIG. : 10.00.00062-5 2 Vr JACUPIRANGA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 906/1064

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a conviçção de decidir (Precedentes do STF).
- 2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
- 3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular seu inconformismo
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046253-80.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046253-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : JAIR FRANCO DA SILVA

ADVOGADO : ERIKA FERNANDA HABERMANN AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/115 No. ORIG. : 11.00.00060-9 1 Vr ITIRAPINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048509-93.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048509-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : BENEDITO GARCIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85

No. ORIG. : 12.00.00009-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00126 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049163-80.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049163-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : ISAIAS CAMPOREZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 908/1064

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/110

No. ORIG. : 12.00.00009-4 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIODOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de dificil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049768-26.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049768-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.160/163

INTERESSADO : OS MESMOS

AGRAVANTE : LUCIANO INACIO DO AMARAL

ADVOGADO : SP314964 CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

No. ORIG. : 11.00.00011-8 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- Visa o embargante à ampla reforma do julgado, como se os embargos constituíssem uma nova instância rescisória do acórdão, tipicamente infringente.
- Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.

- Nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050329-50.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050329-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : VANDERLEI DOS SANTOS

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : GABRIELLA BARRETO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 313/314 No. ORIG. : 11.00.00025-9 1 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010305-25.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.010305-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias AGRAVANTE : CUSTODIO BOUCOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SP204950 KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 38/40

No. ORIG. : 00103052520124036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002829-27.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.002829-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias AGRAVANTE : ROSELI DA SILVA LEITE MACHADO

ADVOGADO : SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 152/154

No. ORIG. : 00028292720124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo

Relator.

- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002909-64.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.002909-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : PEDRO NELSON ROESLER

ADVOGADO : SP240756 ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP195599 RENATA MIURA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 113/114

No. ORIG. : 00029096420124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de dificil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006232-77.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.006232-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias AGRAVANTE : APARECIDA FERNANDES NEVES

ADVOGADO : SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/80

No. ORIG. : 00062327720124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00133 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006550-60.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.006550-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : ALDENICE GOMES AMORIM

ADVOGADO : SP085759 FERNANDO STRACIERI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/93

No. ORIG. : 00065506020124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00134 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001685-70.2012.4.03.6121/SP

2012.61.21.001685-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias AGRAVANTE : SEBASTIAO ELISEU DOS SANTOS

ADVOGADO : SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 61/64

No. ORIG. : 00016857020124036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

Rodrigo Zacharias

00135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001266-44.2012.4.03.6123/SP

2012.61.23.001266-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.67/69 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS PECANHA

ADVOGADO : SP152361 RENATA ZAMBELLO e outro

No. ORIG. : 00012664420124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de dificil reparação para a parte.
- 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
- 5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00136 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002740-41.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.002740-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : AUDEMICIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 66/69

No. ORIG. : 00027404120124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 915/1064

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000515-45.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.000515-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.193/196

EMBARGANTE : EDINELZA DOS SANTOS CANDIDO FARIA

ADVOGADO : SP279270 GABRIEL MARTINS SCARAVELLI e outro

No. ORIG. : 00005154520124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- Visa o embargante à ampla reforma do julgado, como se os embargos constituíssem uma nova instância rescisória do acórdão, tipicamente infringente.
- Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
- Nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00138 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005550-12.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005550-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO SERGIO BERNARDES

ADVOGADO : SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª

SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 199/200

No. ORIG. : 00055501220124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
- 5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013543-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013543-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 917/1064

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 149/152v°

INTERESSADO : ORMINDA CANDIDA GOMES FAUSTINO ADVOGADO : SP286941 CICERO MACENA DE LIMA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

No. ORIG. : 12.00.00069-6 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCURADOR DO INSS INTIMADO PESSOALMENTE DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA EM QUE PROLATADA A SENTENÇA. NÃO COMPARECIMENTO. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU. VALOR CERTO E INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00140 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013884-23.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013884-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 355/358v°

INTERESSADO : ANNA ROSA BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS incapaz ADVOGADO : SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª

SSJ>SP

REPRESENTANTE : MARIA GUIOMAR BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS

ADVOGADO : SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO No. ORIG. : 00045123820074036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 918/1064

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURADO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a conviçção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014015-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014015-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **EMBARGANTE**

: SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro ADVOGADO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.549/552v° INTERESSADO : DORIVAL MARQUIZEPPE

: SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro ADVOGADO

JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª **ORIGEM**

SSJ>SP

No. ORIG. : 00038187920014036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURADO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já

devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015346-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015346-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : DANTE BORGES BONFIM

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 124/127v°
INTERESSADO : JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP115694 ROBERTO SATO AMARO

: SP136939 EDILAINE CRISTINA MORETTI POÇO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 12.00.00021-8 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCURADOR DO INSS INTIMADO PESSOALMENTE DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA EM QUE PROLATADA A SENTENÇA. NÃO COMPARECIMENTO. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00143 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018618-17.2013 4.03.0000/SP

2013.03.00.018618-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.151/153v° INTERESSADO : LELIANE APARECIDA DOS REIS ADVOGADO : SP154118 ANDRE DOS REIS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 00012635420118260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL PERTENCENTE À COMARCA SEDE DE JUIZADO FEDERAL. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019347-43.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019347-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 921/1064

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 182/184v°

INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE MESQUITA ADVOGADO : SP240574 CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 10.00.04583-5 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL PERTENCENTE À COMARCA SEDE DE JUIZADO FEDERAL. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00145 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020515-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020515-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP038399 VERA LUCIA D AMATO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 97/100v°

EMBARGANTE : ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00062377820034036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. RECURSO PRÓPRIO. TESE JURIDICA OPOSTA AO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 922/1064

ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE, CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020673-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020673-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

INTERESSADO : ROSA RAMOS MONTEIRO e outros. e outros

ADVOGADO : SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 442/443v°

No. ORIG. : 00117641620084036100 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA REALIZADA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES DE EX-FUNCIONÁRIOS DA FEPASA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00147 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021024-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021024-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP034312 ADALBERTO GRIFFO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.107/110v°

EMBARGANTE : JOAO BATISTA MARCON DE CASTRO ADVOGADO : SP133791B DAZIO VASCONCELOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP No. ORIG. : 00006851520004036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ENTRE A CONTA E A REQUISIÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00148 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023292-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023292-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 924/1064

AGRAVANTE : APARECIDO ALVES DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 59/59v°

No. ORIG. : 30017932020138260372 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00149 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023562-62.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023562-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : JOSE JERONYMO GONCALVES

ADVOGADO : SP061181 ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 185/186vº

No. ORIG. : 00024015720118260431 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA NO IMESC. DESNECESSIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 925/1064

nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00150 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024242-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024242-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : FIORINDO GIOVANNI

ADVOGADO : SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/93v°

No. ORIG. : 30020435320138260372 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00151 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025568-42.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025568-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : SEVERINA MARIA DA COSTA

ADVOGADO : SP257624 ELAINE CRISTINA MANCEGOZO e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : DANILO CHAVES LIMA e outro

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 153/154

No. ORIG. : 00048061520124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00152 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001442-98.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001442-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias AGRAVANTE : MARIA DIVINA ALVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HELDER ANDRADE COSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 170

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 927/1064

No. ORIG. : 11.00.00108-8 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator
- 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00153 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001792-86.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.001792-1/MS

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GISELE M O CAMARA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : MARIA ANA LOPES DE MORAIS

ADVOGADO : EDER ROBERTO PINHEIRO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08003975820128120046 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator
- 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00154 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003025-21.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003025-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias AGRAVANTE : IOLANDA VIEIRA DE ALMEIDA CRUZ

ADVOGADO : JOSE EDUARDO GALVÃO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 79

No. ORIG. : 12.00.00077-3 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00155 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003504-14.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003504-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias AGRAVANTE : HELENA MARIA MOTA DE REZENDE

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 929/1064

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102 No. ORIG. : 11.00.00056-6 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo
- 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para
- 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00156 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004205-72.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004205-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

: ELIETES ANTONIA DE CARVALHO DO CARMO AGRAVANTE

ADVOGADO : JULIANO LUIZ POZETI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: DECISÃO DE FOLHAS 105 AGRAVADA : 11.00.00127-1 1 Vr CARDOSO/SP No. ORIG.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para
- 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00157 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006096-31.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006096-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : MARIA MARLUCIA DA COSTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WILLIAN DELFINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 177/178

No. ORIG. : 10.00.00069-2 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de dificil reparação para a parte.
- 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00158 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006616-88.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006616-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 931/1064

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : NEUSA MARIA DE PROENCA FERMINO

ADVOGADO : ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 69/70 No. ORIG. : 12.00.00019-0 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00159 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009732-05.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.009732-1/MS

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : MARIA SALETE SERATTI

ADVOGADO : JOÃO INACIO BRANDINI DE OLIVEIRA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AVIO KALATZIS DE BRITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102

No. ORIG. : 11.00.00405-5 1 Vr SETE QUEDAS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00160 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009865-47.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.009865-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : MARIA IZABEL DE BARROS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 79

No. ORIG. : 10.00.00178-2 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00161 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009924-35.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.009924-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 933/1064

AGRAVANTE : VALDIR FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO ANTEQUERA FERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94 No. ORIG. : 11.00.00118-3 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00162 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009944-26.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.009944-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : JOSE LUIZ FERREIRA

ADVOGADO : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/75 No. ORIG. : 11.00.00117-0 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial

dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00163 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010410-20.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.010410-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : LUCILIA MARIA DE ARAUJO ADVOGADO : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/137

No. ORIG. : 10.00.00026-9 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00164 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011482-42.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.011482-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : ZILDA FERREIRA PAES

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 61

No. ORIG. : 11.00.00112-0 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00165 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012014-16.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.012014-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : JOAO BARROS BRITO

ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES

: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP293656 DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 157/158 No. ORIG. : 09.00.00269-5 1 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo

Relator.

- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00166 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012428-14,2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.012428-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias AGRAVANTE : JOANA MARIA PAIAO DE SOUZA ADVOGADO : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE FARIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88 No. ORIG. : 09.00.00074-7 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de dificil reparação para a parte.
- 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00167 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013664-98.2013.4.03.9999/SP

2013 03 99 013664-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : DINORAH EUGENIO SERRANO ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALAN OLIVEIRA PONTES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151/152 No. ORIG. : 10.00.00097-5 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00168 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013938-62.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013938-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA PROCOPIO MACHADO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 82

No. ORIG. : 12.00.00004-4 2 Vr CASA BRANCA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 938/1064

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00169 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017122-26.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.017122-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

AGRAVANTE : GUIOMAR AGUIAR RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/75 No. ORIG. : 11.00.00128-9 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de dificil reparação para a parte.
- 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00170 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024580-94.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.024580-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : MARIA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO : SP152567 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 12.00.00062-7 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00171 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024850-21.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.024850-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias AGRAVANTE : ESANE FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 940/1064

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/123 No. ORIG. : 11.00.00046-1 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00172 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026294-89.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.026294-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO FIGUEIRA

ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 203/204 No. ORIG. : 09.00.00190-8 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00173 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027518-62.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.027518-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : LUIZ CLAUDIO RAGIOTTO

ADVOGADO : SP229463 GUILHERME RICO SALGUEIRO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 10.00.00215-8 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de dificil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00174 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001185-52.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.001185-6/SP

: Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias RELATOR AGRAVANTE : AGNALDO DONIZETI DE ANDRADE ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

: SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro PROCURADOR

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR ADVOGADO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/106

No ORIG : 00011855220134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA, AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

00175 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001483-67.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.001483-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias : FRANCISCO RECLUSA ANTUNES MACIEL AGRAVANTE

: SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro ADVOGADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **ADVOGADO** : SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

: DECISÃO DE FOLHAS 130/131 AGRAVADA

: 00014836720134036183 3V Vr SAO PAULO/SP No. ORIG.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Juiz Federal em Auxílio

Boletim de Acordão Nro 10498/2014

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040802-60.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.040802-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : VERGINIA MARIANA MORGADO

ADVOGADO : SP126083 APARECIDO OLADE LOJUDICE

SUCEDIDO : ANTONIO MORGADO falecido

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 176/178 e fls. 186/187

No. ORIG. : 00.00.00016-6 2 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009221-54.2001.4.03.6110/SP

2001.61.10.009221-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.152/157

INTERESSADO : DENIS ROBERTO SANCHES incapaz

ADVOGADO : SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA e outro

REPRESENTANTE : CELSO SANCHES

: MARIA APARECIDA FIRMINO SANCHES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA 106/04 DO INSS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DA LEI № 9.528/97. EFEITOS INFRINGENTES.

- O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- No caso em exame, verificada omissão a ser suprida conforme apontado pelo embargante, o que impõe nova análise quanto ao reconhecimento do direito do autor à concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu guardião.
- Após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 de 14/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97 de 10/12/1997, foi excluído o menor sob guarda do rol do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.
- A despeito da redação do art. 33, §3º da Lei nº 8.069/90, a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que esse dispositivo é norma de caráter geral e não se sobrepõe ao sistema de benefícios previdenciários.
- Instrução Normativa nº 106/2004 do INSS não mais em vigor no Estado de São Paulo, eis que a liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 97.0057902-6, na qual se argumentava a inconstitucionalidade do § 2º, do artigo 16 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pela Lei 9.528/97, foi cassada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Resp. 773.944-SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves de Lima.
- Embargos de Declaração acolhidos para sanar a omissão no acórdão e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, dar provimento ao agravo legal do INSS, com o fim de negar provimento à apelação da parte autora. Cassada a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, com efeitos infringentes, e por consequente, dar provimento ao agravo legal do INSS negando provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Cassada a tutela específica.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040834-21.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.040834-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 945/1064

AGRAVANTE : ANA VALADAO PEREIRA ADVOGADO : SP103820 PAULO FAGUNDES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP020979 MAISA DA COSTA TELLES

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00213-3 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO. JUROS. PRECATÓRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061210-28.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.061210-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : MARILENE PEREIRA

ADVOGADO : SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MG106042 WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00027-8 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL № 0005330-96.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.005330-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.103/108 EMBARGANTE : MARIA JOSE DE FARIA JUSTO

ADVOGADO : SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

- 1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
- 3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031270-81.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031270-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 947/1064

AGRAVANTE : JOSE PEDRO COUTO

ADVOGADO : SP080369 CLAUDIO MIGUEL CARAM INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 35/36

No. ORIG. : 09.00.00084-0 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008811-33.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.008811-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO PARTE AUTORA : TERESINHA BARBOSA BATISTA

ADVOGADO : SP240117 ERIK GUEDES NAVROCKY e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00088113320094036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

948/1064

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011802-34.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.011802-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : ANTONIA BARBOSA

ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro

CODINOME : ANTONIA BARBOZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP280495 ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00118023420094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001236-20.2009.4.03.6121/SP

2009.61.21.001236-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ALTAIR MOURA BARBOSA
ADVOGADO : SP135462 IVANI MENDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 949/1064

ADVOGADO : SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00012362020094036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005299-96.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.005299-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORDAO FELICIANO SOBRINHO

ADVOGADO : SP254494 ANDRE GAMBERA DE SOUZA e outro

: SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª

SSJ>SP

No. ORIG. : 00052999620094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007138-59.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007138-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO APELANTE : JORGE MATOKANOVIC NETO

ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro

: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00071385920094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. Agravo interposto às fls. 154/163 não conhecido, ante o princípio da unirrecorribilidade.
- 2. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 3. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 4. Agravo legal de fls. 143/153 não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do recurso de fls. 154/163 e negar provimento ao agravo legal de fls. 143/153**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007876-47.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007876-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 951/1064

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.101/110

EMBARGANTE : NORBERTO CONCEICAO DOS ANJOS LOPES

ADVOGADO : SP177889 TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro

: SP098391 ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 00078764720094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO- FATOR PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

- 1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
- 3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008285-23.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008285-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO APELANTE : MARIA ISABEL GONCALVES

ADVOGADO : SP177889 TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013420-16.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013420-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO APELANTE : THEREZINHA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00134201620094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016165-66.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016165-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : LUIZ COLOMBERA

ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00161656620094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016392-56.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016392-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : EVANGELINA DIAS BODELON FERNANDES

ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00163925620094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016398-63.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016398-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : CELESTINO RODRIGUES

ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00163986320094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017134-81.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017134-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : FLAVIO LUIZ GINESE PIAGENTINI

ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00171348120094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 955/1064

PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005017-22.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.005017-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : ELZA ALVE FERREIRA

ADVOGADO : SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00054-1 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031251-41.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.031251-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES INTERESSADO : MARIA CONCEICAO SANTOS DE ANDRADE

ADVOGADO : SP159992 WELTON JOSE GERON

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 188/190

No. ORIG. : 09.00.00078-4 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004118-72.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.004118-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : PAULO DONIZETI FERREIRA CESAR

ADVOGADO : SP116720 OSWALDO MONTEIRO JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00041187220104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001374-04.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.001374-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : REGINALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES

: SP098327 ENZO SCIANNELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP163190 ALVARO MICHELUCCI e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00013740420104036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003314-86.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.003314-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO PARTE AUTORA : RINALDO ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO : SP257674 JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00033148620104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005534-42.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.005534-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE NOGUEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00055344220104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO.

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004529-67.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.004529-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO APELANTE : OSVALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro

: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RN005404 JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00045296720104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010694-33.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.010694-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

PARTE AUTORA : ELZA ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO : SP232025 SOLANGE ALMEIDA DE LIMA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19aSJ > SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00106943320104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003047-66.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.003047-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : DELURDE CORREA VIEIRA DA CRUZ

ADVOGADO : SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00030476620104036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo. O Desembargador Federal Nelson Bernardes e o Juiz Federal Convocado Leonardo Safí acompanharam o Relator ressalvando o entendimento pessoal.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005056-95.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.005056-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : CARLOS HECKMANN

ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00050569520104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000304-44.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.000304-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : HENRIQUE BARCELOS BRANDAO

ADVOGADO : SP233961 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 82

No. ORIG. : 00003044420104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000069-39.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.000069-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : SEBASTIAO MACIEL BASTOS (= ou > de 60 anos) ADVOGADO : SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00000693920104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001848-29.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001848-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.120/123

EMBARGANTE : VALERIA PUGENS

ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro

No. ORIG. : 00018482920104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

- 1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
- 3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003014-96.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003014-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : NELSON GRUNENBERG ALVES REIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 964/1064

ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00030149620104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004680-35.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004680-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO APELANTE : SOLANGE MACEDO SYLVESTRE

ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00046803520104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 965/1064

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005353-28.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005353-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : JULIANA HINSCHING CEZARETTO FERNANDES e outro

ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO

: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA

APELANTE : LUCIANA HINSCHING FEITOSA

ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO

SUCEDIDO : OTTOMAR HINSCHING falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00053532820104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005978-62.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005978-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : CELSO LUIS CHERUBIM

ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro

: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 966/1064

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00059786220104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014183-80.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.014183-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGANTE : ALCYR ANTONIO PAES

ADVOGADO : SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e outro

EMBARGADO : Decisão de folhas 73/74

No. ORIG. : 00141838020104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

- 1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
- 3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018808-24.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018808-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

INTERESSADO : ALOISIO DE SOUZA ANDRADE ADVOGADO : SP098137 DIRCEU SCARIOT

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 79/83 No. ORIG. : 10.00.06664-5 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043228-93.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043228-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : ANTENOR ALVES NETO

ADVOGADO : SP206224 CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO JOSE RODRIGUES

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/103

No. ORIG. : 10.00.00094-4 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 968/1064

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001765-34.2011.4.03.6003/MS

2011.60.03.001765-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO AGRAVANTE : JOSE CLAUDINO JANUARIO

ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA AMARO DA SILVA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00017653420114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005129-02.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.005129-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : OSCAR SILVA PEREIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00051290220114036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001515-56.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.001515-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO APELANTE : JOAO SEMIAO VITORINO

ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00015155620114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002481-06.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002481-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO APELANTE : NELSON MORAES DOS SANTOS

ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00024810620114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008189-37.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008189-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO APELANTE : JESO BENEDITO DA ROCHA

ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00081893720114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar preliminar e negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009669-50.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009669-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : HELOISA PEREIRA

ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO

: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00096695020114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE, AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU

ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011049-11.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011049-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : EMILIA LIANZA BRAGA (= ou > de 65 anos) ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro

: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00110491120114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011868-45.2011.4.03.6183/SP

2011 61 83 011868-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : MAGALY DELL AQUILA RUANO BERTECHINI BILIA

ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro

: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00118684520114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000345-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000345-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.108/112 INTERESSADO : JOSE AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : SP105089 MOACIR JESUS BARBOZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

No. ORIG. : 99.00.00118-5 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PAGAMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

- 1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
- 3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011272-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011272-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : SP172919 JULIO WERNER e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 222

No. ORIG. : 00009116520104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011941-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011941-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : ANTONIO ROSA CORREIA

ADVOGADO : SP172919 JULIO WERNER e outro INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 202

No. ORIG. : 00017701820094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016486-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016486-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONCALVES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.221/227 EMBARGANTE : JOAO MARTOS e outros

: ELISA CLEMENTE PERES

: ANGELO MANGILE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 976/1064

ADVOGADO : SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro

No. ORIG. : 00016033720014036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APURAÇÃO DE RMI- CORREÇÃO MONETÁRIA - DOZE ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

- 1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
- 3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030135-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030135-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.73/75

EMBARGANTE : IOLANDA APARECIDA RICARDO SERPA

ADVOGADO : SP248612 RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª

· SSJ>SP

No. ORIG. : 00061737620124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO. ART. 260 DO CPC. COMPETENCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

- 1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
- 3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030351-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030351-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.92/95

EMBARGANTE : EUSA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR e outro No. ORIG. : 00017643720124036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO- CORREÇÃO VALOR DA CAUSA. COMPETENCIA JUIZADO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

- 1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
- 3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030856-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030856-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 978/1064

INTERESSADO : GUSTAVO RODRIGUES DE SOUSA incapaz

ADVOGADO : SP273957 ADRIANA DOS SANTOS REPRESENTANTE : MARCELA RODRIGUES DA SILVA AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/106 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

No. ORIG. : 00032651220128260512 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030918-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030918-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.139/140 INTERESSADO : DAMIAO MEDEIROS

ADVOGADO : SP148841 EDUARDO SOARES DE FRANCA e outro

REPRESENTANTE : ADIR MEDEIROS

No. ORIG. : 00137149720114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
- 4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002826-33.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002826-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDMUNDO NEVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP085875 MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO

No. ORIG. : 10.00.00276-0 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PRELIMINAR-SOBRESTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O sobrestamento não é uma obrigação imposta ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável. Preliminar rejeitada.
- 2. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 3. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 4. Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003495-86.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003495-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : ADIB MILLEN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 980/1064

ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00127-0 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006844-97.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.006844-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.223/230 EMBARGANTE : LIONARDA RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : MS011967A CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO

CODINOME : LEONARDA RIBEIRO DE SOUZA

No. ORIG. : 08.00.01876-2 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

- 1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
- 3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009325-33.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009325-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : RJ074285 SILVANA MARINHO DA COSTA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RÉ : DARCI PORETTO

ADVOGADO : SP130111 RINALDO LUIZ VICENTIN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00241-8 2 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009993-04.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009993-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : JORGE DE SOUZA REIS

ADVOGADO : SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES

: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO

: SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 982/1064

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 08.00.09563-9 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010152-44.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010152-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : GABRIELLA BARRETO PEREIRA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.225/228 INTERESSADO : JUVENIL ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : SP162506 DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO

No. ORIG. : 08.00.06840-9 1 Vr AMPARO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO- DOENÇA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

- 1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
- 3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015514-27.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015514-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP232734 WAGNER MAROSTICA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURA LODO DIOGO

ADVOGADO : SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 10.00.00047-9 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019372-66.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019372-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : MARIA RODRIGUES

ADVOGADO : SP246010 GILSON LUIZ LOBO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/88

No. ORIG. : 10.00.00053-7 1 Vr CANANEIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo. O Desembargador Federal Nelson Bernardes e o Juiz Federal Convocado Leonardo Safi acompanharam o Relator ressalvando entendimento pessoal.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028610-12.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028610-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP173943 FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSCAR SIMOES

ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 08.00.00075-0 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PRELIMINAR-SOBRESTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O sobrestamento não é uma obrigação imposta ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável. Preliminar rejeitada.
- 2. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 3. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 4. Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033922-66.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.033922-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : FABIO FLORENTINO FERREIRA

ADVOGADO : SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/148 No. ORIG. : 11.00.00000-7 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034340-04.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.034340-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO APELANTE : LAURO MOURA ANDRADE

ADVOGADO : SP282617 JONATHAN FARINELLI ALTINIER
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 11.00.00087-4 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039019-47.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039019-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

INTERESSADO : ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO : SP098566 LEDA JUNDI PELLOSO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL No. ORIG. : 08.00.00076-2 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039034-16.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039034-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : ARLETE VIERA DE AZEVEDO

ADVOGADO : SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 11.00.00177-9 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo. O Desembargador Federal Nelson Bernardes e o Juiz Federal Convocado Leonardo Safi acompanharam o Relator ressalvando entendimento pessoal.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001644-27.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.001644-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : ADMIR BELZUNCES

ADVOGADO : SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00016442720124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002900-05.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.002900-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO APELANTE : FABRICIANO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00029000520124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007083-19.2012.4.03.6114/SP

2012 61 14 007083-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO APELANTE : DARIO DOS ANJOS FERREIRA

ADVOGADO : SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00070831920124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000258-53.2012.4.03.6116/SP

2012.61.16.000258-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : MARIA APPARECIDA NUCCI PASQUARELLI
ADVOGADO : SP280610 PAULO CESAR BIONDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002585320124036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida,

não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000798-04.2012.4.03.6116/SP

2012.61.16.000798-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO

ADVOGADO : SP320013 ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00007980420124036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000619-49.2012.4.03.6123/SP

2012.61.23.000619-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : FRANCISCO CARLOS DE SOUZA QUEIROZ
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP157323 KEDMA IARA FERREIRA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00006194920124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001092-26.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.001092-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO APELANTE : VALMIR CORREIA DE LACERDA

ADVOGADO : SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro

CODINOME : WALMIR CORREIA DE LACERDA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP247538 ADRIANA MECELIS e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00010922620124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque

seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002319-51.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.002319-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO APELANTE : CILEA MIGUEL CARDOSO

ADVOGADO : SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : LUCIANO PALHANO GUEDES e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00023195120124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003019-82.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.003019-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 993/1064

APELANTE : MARIA EVA DE OLIVEIRA COCCO ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO

: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00030198220124036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001324-61.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001324-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO APELANTE : EDSON CIRILLO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00013246120124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE, AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 994/1064

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006870-97.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006870-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : OZIVALDO CIRILO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SP183642 ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00068709720124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008965-03.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008965-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : LUCIA HELENA MIRON

ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro

: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 995/1064

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00089650320124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo legal,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010969-13.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.010969-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : IZA DA PENHA MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro

: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP146217 NATASCHA PILA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00109691320124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

FERNANDO GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011491-40.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.011491-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : PEDRO AURELIO IKEDA

ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00114914020124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000069-56.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000069-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : JOAO BATISTA GARCIA DE GODOY

ADVOGADO : SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 34/35 No. ORIG. : 12.00.04256-2 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INICIAL. INÉPCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 997/1064

ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator que foi acompanhado com ressalva de entendimento pessoal pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Juiz Federal Convocado Leonardo Safi que lhe dava provimento.

São Paulo. 16 de dezembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000436-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000436-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : CARMEN MARIA RECH DA SILVA

: SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e outro ADVOGADO

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS INTERESSADO

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª **ORIGEM**

SSJ>SP

: DECISÃO DE FOLHAS 109/110 AGRAVADA

No. ORIG. : 00064880720124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000657-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000657-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : NADIR FERNANDES DARAGO e outros

: JOSE CARLOS FERNANDES: MAURA NUNES FERNANDES: ANTONIO CARLOS FERNANDES

: FRANCISCA MARIA FERNANDES SIQUEIRA

: ANA MARIA FERNANDES

: MARIA ISABEL FERNANDES DA CRUZ

: DANIEL FERNANDES

: BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS

SUCEDIDO : MARIA JOSE FERNANDES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/96 No. ORIG. : 08.00.00118-4 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001772-22.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001772-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ

SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : SIMONE CRISTINI NASCIMENTO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 999/1064

ADVOGADO : SP081652 CLELIA PACHECO MEDEIROS FOGOLIN

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 70/71

No. ORIG. : 12.00.00054-7 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003392-69.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003392-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

INTERESSADO : LAURA YOSHIKO NAGAHISHI

ADVOGADO : SP059081 PEDRO ROBERTO DE ANDRADE AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : GUERMINA CONCEICAO DA SILVA e outros

: ISAURA ALVES NETO

: JOAQUINA FRANCISCA DOS REIS

: JOANA PRATES BISPO: JOAO DE BARROS

: JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA: JOSE FAUSTINO DE OLIVEIRA

: JOSE PEREIRA FILHO

: JULIO RODRIGUES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 66/69

No. ORIG. : 12.00.05110-0 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão

colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005288-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005288-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO GRACIOLI

ADVOGADO : SP245889 RODRIGO FERRO FUZATTO INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP171287 FERNANDO COIMBRA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116 No. ORIG. : 11.00.01459-1 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTEMPESTITIVIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006261-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006261-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : FLORISVALDO MACAUBA

ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM

JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1^a

SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 70/71

No. ORIG. : 00001123920114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006890-76.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006890-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO JOSE RODRIGUES

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.48/50

INTERESSADO : LEONARDO DEZIO MIRANDA

ADVOGADO : SP132361 ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBI SP

No. ORIG. : 00008788920128260264 1 Vr ITAJOBI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXILIO-DOENÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 1002/1064

- 1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
- 3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008323-18.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008323-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : ANTONIO FERREIRA DE VASCONCELOS espolio e outros

: OSVALDO GONCALVES NETO: JOAO BATISTA MONTEIRO: ALEXANDRA FERREIRA espolio

: LAZARO JESUS

: GONCALVES DOMINGOS DO NASCIMENTO

: SINVAL BERNARDINO DE SENA

: LINDINALVA CAVALCANTI FONSECA espolio

: VICENTE PAULINO

: SEBASTIANA LUIZA PERCINOTTO espolio: ROSALINA DA CONCEICAO DE SOUZA espolio

: DEUSDETE ANTONIO DOS SANTOS

: JOAQUIM ANGELO MARTINS

ADVOGADO : SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA e outro INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

. JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ>

ORIGEM : SE

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 161/162

No. ORIG. : 00013739120074036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RES. CJF 168/2011- EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010901-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010901-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES AGRAVANTE : MARIA DO CARMO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/123

No. ORIG. : 00010474920118260252 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE QUESITOS COMPLEMENTARES. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRIDO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011099-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011099-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP081864 VITORINO JOSE ARADO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : SONIA SOCORRO MINOTI PARSAZEPE

ADVOGADO : SP057292 RUBENS DE CASTILHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 29/30

No. ORIG. : 08.00.00008-9 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASTREINTE. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO DO VALOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012739-29.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012739-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : MARIO BASSANI

ADVOGADO : SP213742 LUCAS SCALET

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/89

No. ORIG. : 13.00.00105-1 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO DOENÇA- TUTELA ANTECIPADA- REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida,

não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018440-68.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018440-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ADERSON ALEXANDRE SANTOS
ADVOGADO : SP240574 CELSO DE SOUSA BRITO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP157323 KEDMA IARA FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 00031816420098260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

- 1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
- 3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- 4. embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018769-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018769-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JURANDIR FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO : SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 00005492620138260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

- 1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
- 3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- 4. embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018789-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018789-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOAO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No ORIG : 00005037120128260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I)

houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

- 2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
- 3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- 4. embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018802-70.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018802-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : ANTONIO ARAUJO CARNEIRO

ADVOGADO : SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 00004237320138260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

- 1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
- 3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- 4. embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018865-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018865-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANA ELIZABETE DE PAULA DA SILVA ADVOGADO : SP274018 DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 00021902020118260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

- 1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
- 3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- 4. embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018879-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018879-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : BENEDITA APARECIDA PAULO CAMPOS ADVOGADO : SP274018 DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No ORIG : 00065018820108260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I)

houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

- 2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
- 3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- 4. embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018888-41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018888-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO AGRAVANTE : IDALICIO OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : SP274018 DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 00000966520128260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

- 1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
- 3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- 4. embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019248-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019248-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ADELIA VENANCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP249734 JOSÉ VALÉRIO NETO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : SP252333B ADRIANA OLIVEIRA SOARES ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 00058225920088260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

- 1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
- 3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- 4. embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019315-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019315-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : ALENITA DA CRUZ OLIVEIRA SANTOS ADVOGADO : SP240574 CELSO DE SOUSA BRITO CODINOME : ALENITA DA CRUZ OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 00016714520118260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

- 1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco

entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

- 3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- 4. embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019357-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019357-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO : GERSON JOSE DE OLIVEIRA AGRAVANTE

: SP240574 CELSO DE SOUSA BRITO ADVOGADO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

: SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES PROCURADOR ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP ORIGEM

: 00023082520138260108 1 Vr CAJAMAR/SP No. ORIG.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

- 1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
- 3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- 4. embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021844-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021844-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO AGRAVANTE : FATIMA DA SILVA SOARES SILLOS

ADVOGADO : SP330482 LÁZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARISA RIBEIRO DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00025612520124036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC) EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023375-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023375-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CE019964 JOSE LEVY TOMAZ

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROSELLI BRANDAO DAL BO

ADVOGADO : SP246867 JOSE EDUARDO BORTOLOTTI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00012258920138260296 2 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC) EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida,

não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023685-60.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023685-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : GENI FELICIO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP168641 ADRIANA CRISTINA DA SILVA SOBREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 40039845120138260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024086-59,2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024086-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : SANTA IZABEL GUSMOES DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : SP141916 MARCOS JOSE RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP104172 MARGARETE DE CASSIA LOPES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.11083-0 3 Vr DRACENA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024196-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024196-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO

ADVOGADO : SP084063 ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADO : OLINDINA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : SP084063 ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00041597619998260048 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESTAQUE DE HONORÁRIOS. APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 1015/1064

colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

- 2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024914-55.2013.4.03.0000/SP

2013 03 00 024914-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : LAURA VERISSIMO RODRIGUES
ADVOGADO : SP167045 PAULO LYUJI TANAKA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00018116320138260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC) EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado com ressalva de entendimento pessoal pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Juiz Federal Convocado Leonardo Safi que lhe dava provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010151-25.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.010151-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : NADIR REZENDE SILVA DIAS

ADVOGADO : SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI

CODINOME : NADIR REZENDE SILVA DOS REIS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/91 No. ORIG. : 12.00.00073-4 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER..

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo. O Desembargador Federal Nelson Bernardes acompanhou o Relator ressalvando entendimento pessoal. O Juiz Federal Convocado Leonardo Safí o fez pela conclusão.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014199-27.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014199-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : GUMERCINDO JOSE DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA

: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 11.00.00336-7 2 Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO.

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017256-53.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.017256-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GARIBOTI MARTINS

ADVOGADO : SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 154/156

No. ORIG. : 09.00.00242-9 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020661-97.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.020661-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : EFIGENIA DE PAULA MANOEL (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA

: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 11.00.00282-9 4 Vr BARUERI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023022-87.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.023022-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO APELANTE : MARIA JOSE MILLER RIBEIRO

ADVOGADO : SP191470 VANESSA DE OLIVEIRA AMENDOLA CAPITELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 12.00.00091-3 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU

ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo. O Desembargador Federal Nelson Bernardes e o Juiz Federal Convocado Leonardo Safi acompanharam o Relator ressalvando entendimento pessoal.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024644-07.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.024644-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : SEVERINO PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/114

No. ORIG. : 11.00.00109-7 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo. O Desembargador Federal Nelson Bernardes e o Juiz Federal Convocado Leonardo Safi acompanharam o Relator ressalvando entendimento pessoal.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027584-42.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.027584-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : ANA MARIA DE CAMARGO BRUCEZE
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 12.00.00110-0 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031493-92.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.031493-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA LUCIA DE CAMPOS MOISES

ADVOGADO : SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 11.00.00084-7 1 Vr CHAVANTES/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032738-41.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.032738-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : ZILDA APARECIDA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 11.00.00250-3 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001803-66.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.001803-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : IDELMA PIRRO MAXIMO (= ou > de 65 anos) ADVOGADO : SP326620A LEANDRO VICENTE SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP234568B LUCILENE QUEIROZ O' DONNELL ALVÁN e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00018036620134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003017-92.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.003017-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : AILTON DIONIZIO

ADVOGADO : SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00030179220134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 1023/1064

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000376-98.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.000376-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : JESUITA FERREIRA BORGES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00003769820134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000510-28.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.000510-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO APELANTE : NEUZA ARCANJA DE JESUS

ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00005102820134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001135-62.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.001135-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : NEUCI MARIA HUBSCHER (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00011356220134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE

ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001138-17.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.001138-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : NEUZA MARIA COELHO

ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00011381720134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001272-44.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.001272-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : ALIRIO FERREIRA DE ANDRADE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00012724420134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003573-61.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.003573-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : MARIA FRIGO SUSCHE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00035736120134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão

colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000422-60.2013.4.03.6123/SP

2013.61.23.000422-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : ANA LUCIA GASPAROTTO MIMESSI

ADVOGADO : SP136903 OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

: SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro ADVOGADO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00004226020134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000277-18.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.000277-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO APELANTE : JOSE NILTON FERNANDES

ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO

: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00002771820134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

Boletim de Acordão Nro 10501/2014

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001569-54.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.001569-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias AGRAVANTE : ROBERTO MEDEIRO DE ARRUDA

ADVOGADO : SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA

: SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 165/167

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL ANTERIOR A 5/3/1997 COM BASE EM PPP. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENTES OS REQUISITOS PARA O PLEITO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECTÁRIOS.

- 1. A existência de Equipamento de Proteção Individual EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, poderá excluir o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.
- 2. O PPP, desde que devidamente preenchido e constando o responsável legalmente habilitado para a aferição dos fatores de risco, pode ser utilizado como substituto do laudo pericial.
- 3. Conjunto probatório suficiente para enquadramento parcial dos lapsos requeridos.
- 4. Ausentes os requisitos da aposentadoria especial, mas presentes os de aposentadoria por tempo de contribuição (pleito sucessivo).
- 5. O termo inicial do beneficio deve ser fixado na data do requerimento administrativo.
- 6. Correção monetária deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.
- 7. Os juros moratórios devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11-01-2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então e, para as vencidas depois da citação, dos respectivos vencimentos. 8. Os honorários advocatícios são devidos à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 9. Apelações desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida.
- 10. Agravo regimental do autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Zacharias Relator para o acórdão

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001967-73,2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.001967-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

PARTE AUTORA : LUIZ FRANCA BARBOSA

ADVOGADO : SP196059 LUIZ FERNANDO PERES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184629 DANILO BUENO MENDES e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 00019677320094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL E APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL.

- O uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade.
- No presente caso, relativamente ao intervalo de 09.02.90 a 26.10.04, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 15.05.98, o qual dá conta que o autor esteve exposto a ruído de 92,8 dB(A).
- Referido intervalo merece reconhecimento como especial.
- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012534-66.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.012534-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : SILVIO SGOBBI

ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 236/238

No. ORIG. : 00125346620094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO. AGRAVO LEGAL.

- A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, §1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03.
- O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica).
- Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira).
- A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico.
- Além disso, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade.

- Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.
- No presente caso, consoante perfis profissiográficos previdenciários PPPs apresentados, o autor exerceu a atividade de vigilante, que está enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7), ainda que não tenha sido incluída nos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, cujo anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.
- Não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo.
- Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário PPP, após 10.12.97, motivo pelo qual os períodos de atividade como vigilante devem ser reconhecidos como especiais e acrescidos àqueles já reconhecidos na r. sentenca.
- Devido, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, eis que na data do requerimento administrativo (15/05/2009) o autor já contava com tempo de labor superior a 35 anos, consoante planilha nos autos.
- Correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos beneficios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.
- Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97).
- Agravo legal provido. Tutela deferida para a imediata implantação do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termo do voto do Juiz Convocado Fernando Gonçalves, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Relator para o acórdão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000486-26.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000486-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : EDUARDO LUNARDI WETTEN

ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00004862620094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. CONVERSÃO DE

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL.

- A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, §1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03.
- O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica).
- Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira).
- A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico.
- Além disso, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade.
- Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.
- O Decreto nº 53.831/64 prevê, em seu anexo, a periculosidade do agente eletricidade (código 1.1.8) para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com tempo de trabalho mínimo, para a aposentadoria especial, de 25 (vinte e cinco) anos e exigência de exposição à tensão superior a 250 volts.
- Posteriormente, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como periculoso e o Decreto nº 93.412/86, ao regulamentar tal lei, considerou o enquadramento na referida norma dos trabalhadores que permanecessem habitualmente em área de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, conceituando equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte.
- No presente caso, relativamente ao intervalo de **29.04.95 a 25.04.08**, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 24.04.08 (fls. 30-32), o qual dá conta que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, de 29.04.95 até 22.04.08.
- Destarte, o intervalo de **29.04.95** até **22.04.08** merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código *1.1.8* do Decreto 53.831/64.
- Por derradeiro, consideradas as atividades especiais reconhecidas (judicial e administrativamente), a parte soma **30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias** de labor, suficiente, portanto, para o deferimento de aposentadoria especial, que, no caso, exige o cômputo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (código 1.1.8 do Decreto 53.831/64), o que enseja a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, percebido pela parte autora, para aposentadoria especial, com recálculo de sua RMI, desde a data do requerimento administrativo, em 21.05.08 (fls. 22), conforme legislação de regência da espécie, compensando-se os valores já pagos na via administrativa.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justica.
- O INSS está isento do pagamento de custas processuais (Leis nºs 9.289/96 e 8.620/93), exceto custas e despesas eventualmente despendidas pela parte autora.
- Correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos beneficios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.
- Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5°, que deu nova redação ao art. 1°-F da Lei 9.494/97).
- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004658-05.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.004658-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro

SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BEJAMIM CAVALCANTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro
CODINOME : BEJAMIN CAVALCANTE DO NASCIMENTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00046580520104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL.

- A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, §1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03.
- O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica).
- Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira).
- A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico.
- Além disso, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade.
- Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.
- Quanto ao agente ruído, a jurisprudência é tranquila no sentido de que, na vigência do Decreto nº 53.831, de 25.03.64 e até o advento do Decreto nº 2.172/97, somente podia ser entendida como especial a atividade sujeita a nível de ruído superior a 80 dB; a partir de 05.03.97, somente a função com exposição a ruído superior a 90 dB e desde a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03 a atividade submetida a ruído superior a 85 dB.
- Há, nos autos, PPPs (perfis profissiográficos previdenciários), de 21.08.09, dando conta da sujeição do autor: a ruído na ordem de 90 dB(A), de 06.03.97 a 31.07.97; e a ruído na ordem de 87 dB(A) e 88 dB(A), de 01.08.97 a 07 04 10
- Assim, merecem ser considerados nocivos os interregnos de 06.03.97 a 31.07.97 e 19.11.03 a 07.04.10.
- Disciplinam a aposentadoria especial os arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91. Os requisitos são: carência do art. 25 ou do art. 142 da referida lei e 15 (quinze), 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos de trabalho desenvolvido em

condições especiais.

- Consideradas as atividades especiais reconhecidas (judicial e administrativamente), a parte soma tão-somente **18** (dezoito) anos, **10** (dez) meses e **17** (dezessete) dias de labor, insuficiente, portanto, para o deferimento de aposentadoria especial, que, no caso, exige o cômputo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (códigos 1.1.5 do Decreto 83.080/79/ ruído).
- Observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.
- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007666-87.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.007666-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : WALTER AFFONSO

ADVOGADO : SP213727 KARINA CRISTIANE MEDINA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00076668720104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL, COM CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL.

- O uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade.
- No presente caso, relativamente aos intervalos de **03.12.98 a 03.10.06 e de 08.01.07 a 14.07.08**, há nos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), datados de 13.11.08 (fls. 59-63), os quais dá conta que o autor, no desempenho de suas atividades, esteve exposto a ruído de 94,7 dB(A), nos referidos períodos, motivo pelo qual a sentença merece ser reformada quanto ao não reconhecimento da especialidade desses períodos.
- Mantido, outrossim, o deferimento de aposentadoria integral por tempo de serviço, vez que comprovado labor superior a 35 anos.
- A data de início do benefício deve ser alterada para a data do requerimento administrativo, em 14.07.08, com fundamento no art. 54 da Lei nº 8.213/91 e entendimento predominante do STJ e desta Corte.
- Correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos beneficios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.
- Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da

caderneta de poupança, conforme seu art. 5°, que deu nova redação ao art. 1°-F da Lei 9.494/97). - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009356-54.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.009356-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : ANTONIO AMOROSO

ADVOGADO : SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00093565420104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL.

- A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, §1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03.
- O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica).
- Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira).
- A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico.
- Além disso, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade.
- Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.
- Quanto ao agente ruído, a jurisprudência é tranquila no sentido de que, na vigência do Decreto nº 53.831, de 25.03.64 e até o advento do Decreto nº 2.172/97, somente podia ser entendida como especial a atividade sujeita a nível de ruído superior a 80 dB; a partir de 05.03.97, somente a função com exposição a ruído superior a 90 dB e desde a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03 a atividade submetida a ruído superior a 85 dB.
- Há, nos autos, PPPs (perfis profissiográficos previdenciários), de 09.01.08 e 11.02.08, dando conta da sujeição do autor: a ruídos na ordem de 80 dB(A), de 25.10.76 a 31.10.80, de 01.11.80 a 31.10.86 e de 05.06.95 a

30.04.96; a ruídos na ordem de 91 dB(A), de 14.12.98 a 30.10.02; e a ruídos na ordem de 91,4 dB(A), de 01.11.02 a 16.05.07.

- Assim, todos esses interregnos merecem ser considerados nocivos.
- Disciplinam a aposentadoria especial os arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91. Os requisitos são: carência do art. 25 ou do art. 142 da referida lei e 15 (quinze), 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos de trabalho desenvolvido em condições especiais.
- Consideradas as atividades especiais reconhecidas, a parte soma tão-somente **21 (vinte e um) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias** de labor, insuficiente, portanto, para o deferimento de aposentadoria especial, que, no caso, exige o cômputo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (*código 1.1.5* do Decreto 83.080/79), o que enseja o indeferimento do pleito de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.
- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010382-87.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.010382-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : FRANCISCO MILOK

ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/132

No. ORIG. : 00103828720104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL E REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL.

- O uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade.
- No presente caso, relativamente ao intervalo de 19/11/2003 A 08/05/2009, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o qual dá conta que o autor esteve exposto a ruído de 86,0 dB(A), no período em que trabalhou como operador de tinturaria.
- Referido intervalo merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.
- Quanto ao outro interregno pleiteado, 06/03/1997 a 24/03/2000, acompanho integralmente as razões expendidas no voto do eminente Relator, com as quais comungo e ficam fazendo parte integrante deste jugado.
- Reconhecido o período de 19/11/2003 até 08/05/2009 como labor especial, é de rigor a parcial concessão da

segurança para que a Autarquia proceda à revisão do benefício de aposentadoria do impetrante, com os acréscimos devidos.

- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Relator para o acórdão

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006637-69.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.006637-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONCALVES

AGRAVANTE : JOSE MORENO DE MELO

ADVOGADO : LUANA DE ASSIS APPOLINARIO ZANCHETTA (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19aSSJ > SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 195/196

No. ORIG. : 00066376920104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de dificil reparação para a parte.
- 3- No caso, preenchidos os requisitos legais a concessão do benefício de auxílio-doença, eis que comprovada a incapacidade total e temporária, bem como os requisitos do art. 59 da Lei nº 8.213/91.
- 4. Mantida a qualidade de segurado com fundamento no art. 15, §1º da Lei nº 8.213/91. Sentença Mantida.
- 5. Agravo provido para em novo julgamento negar seguimento à apelação do autor e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Relator para o acórdão

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024959-06.2011.4.03.9999/SP

2011 03 99 024959-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : VALMIR MILAN

ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 219/220 No. ORIG. : 06.00.00106-7 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DEONÇA. TERMO INICIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4. Contudo, indevido o desconto, por ocasião da liquidação, do período em que o demandante recolheu contribuições. Manutenção de sua subsistência enquanto não percebia o benefício.
- 4. Agravo do autor parcialmente provido para excluir a determinação de desconto mencionado e improvido o agravo do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS e, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Relator que negava provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Relator para o acórdão

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028948-20.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.028948-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONCALVES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 1039/1064

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUZA SANTOS KIMURA

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA PINTO ALEXANDRE

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117

No. ORIG. : 10.00.00004-7 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM APELAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O RECEBIMENTO DO BENEFICIO E O LABOR DO SEGURADO. DESCONTO.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de dificil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, discutir matéria não ventilada em apelação.
- 4- No entanto, indevido é o desconto do período em que foram vertidas contribuições previdenciárias como requer a Autarquia. Retorno ao trabalho para necessidade de sua manutenção enquanto não concedido o benefício.
- 5- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Relator que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Relator para o acórdão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009270-49.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.009270-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : ALMIR VICENTE PEREIRA

ADVOGADO : SP118621 JOSE DINIZ NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00092704920114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL.

- O uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade.
- No presente caso, relativamente ao intervalo de 12.12.98 a 24.03.11, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 24.03.11 (fls. 51-53), o qual dá conta que o autor esteve exposto a ruído de 91,1 dB(A), no referido período.
- Tal intervalo merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.
- Por derradeiro, disciplinam a aposentadoria especial os arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91. Os requisitos são: carência do art. 25 ou do art. 142 da referida lei e 15 (quinze), 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos de trabalho

desenvolvido em condições especiais.

- Assim, consideradas as atividades especiais reconhecidas (judicial e administrativamente), a parte soma **26** (vinte e seis) anos e **21** (vinte e um) dias de labor, suficiente, portanto, para o deferimento de aposentadoria especial, que, no caso, exige o cômputo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (código 1.1.5 do Decreto 83.080/79), o que enseja a sua concessão.
- A data de início do benefício deve ser fixada no requerimento administrativo, com fundamento no art. 54 da Lei nº 8.213/91 e entendimento predominante do STJ e desta Corte.
- Correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos beneficios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.
- Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5°, que deu nova redação ao art. 1°-F da Lei 9.494/97).
- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005915-03.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005915-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

PARTE AUTORA : JOSE MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª

SSJ>SP

No. ORIG. : 00059150320114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL, AGRAVO LEGAL.

- A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, §1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03.
- O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica).
- Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho

descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira).

- A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico.
- Além disso, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade.
- Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.
- Quanto ao agente ruído, a jurisprudência é tranquila no sentido de que, na vigência do Decreto nº 53.831, de 25.03.64 e até o advento do Decreto nº 2.172/97, somente podia ser entendida como especial a atividade sujeita a nível de ruído superior a 80 dB; a partir de 05.03.97, somente a função com exposição a ruído superior a 90 dB e desde a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03 a atividade submetida a ruído superior a 85 dB.
- Inicialmente, cumpre asseverar que a especialidade do período de **01.02.79 a 05.03.97** já foi administrativamente reconhecida, restando tal intervalo incontroverso.
- Relativamente ao período de **06.03.97 a 03.04.07,** há, nos autos, PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de 12.01.07, dando conta da sujeição do autor: a ruído de 91 dB(A), de 01.04.95 a 31.05.99 e de 01.05.04 a 30.11.05; a ruído de 84 dB(A), de 01.06.99 a 25.07.03; a ruído de 86 dB(A), de 26.07.03 a 30.04.04; e a ruído de 91,7 dB(A), de 01.12.05 a 12.01.07 (data do PPP).
- Ressalte-se que o PPP é imprestável para comprovação de labor nocente em período posterior a sua elaboração.
- Assim, merecem ser considerados nocivos os interregnos de **06.03.97 a 31.05.99 e de 18.11.03 a 12.01.07**, por enquadramento no código *1.1.5* do Decreto 83.080/79.
- Disciplinam a aposentadoria especial os arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91. Os requisitos são: carência do art. 25 ou do art. 142 da referida lei e 15 (quinze), 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos de trabalho desenvolvido em condições especiais.
- Consideradas as atividades especiais reconhecidas (judicial e administrativamente), a parte soma tão-somente 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de labor, insuficiente, portanto, para o deferimento de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, que, no caso, exige o cômputo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (código 1.1.5 do Decreto 83.080/79).
- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006155-89.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006155-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : ADEILSON ALMEIDA SANTOS ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS

: SP286841A FERNANDO GONÇALVES DIAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00061558920114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM ESPECIAL. AGRAVO LEGAL.

- O uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade.
- No presente caso, relativamente aos intervalos de 06.03.97 a 30.06.00, 01.07.00 a 31.03.05 e de 01.04.05 a 05.03.08, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 25.02.08 (fls. 77-81), o qual dá conta que o autor esteve exposto a ruído de 87 dB(A), no primeiro período; de 91 dB(A), no segundo período; e de 88 dB(A), no último período.
- Ressalte-se que o PPP é imprestável para comprovação de labor nocente em período posterior a sua elaboração.
- Quanto ao agente nocivo ruído, a jurisprudência é tranquila no sentido de que, na vigência do Decreto nº 53.831, de 25.03.64 e até o advento do Decreto nº 2.172/97, somente podia ser entendida como especial a atividade sujeita a nível de ruído superior a 80 dB; a partir de 05.03.97, somente a função com exposição a ruído superior a 90 dB e desde a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03 a atividade submetida a ruído superior a 85 dB.
- Destarte, os intervalos de 01.07.00 a 31.03.05 e de 01.04.05 a 25.02.08 (data de elaboração do PPP) merecem reconhecimento como especiais, por enquadramento no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.
- Quanto aos demais interregnos pleiteados no agravo legal, acompanho integralmente as razões expendidas no voto do eminente Relator, com as quais comungo e ficam fazendo parte integrante deste jugado.
- Consideradas as atividades especiais reconhecidas, a parte soma 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de labor, insuficiente, portanto, para o deferimento de aposentadoria especial, que, no caso, exige o cômputo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (código 1.1.5 do Decreto 83.080/79).
- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento ao agravo legal**, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

FERNANDO GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004241-90.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.004241-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : CELIA LOPES

ADVOGADO : SP286958 DANIEL JOAQUIM EMILIO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 191/192

No. ORIG. : 00042419020124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL.

- A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de

atividade especial. Art. 70, §1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03.

- O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica).
- Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira).
- A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico.
- Além disso, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade.
- Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. -No presente caso, consoante perfis profissiográficos previdenciários PPPs apresentados, cuja emissão deu-se em 23/04/2010, a autora exerceu a atividade, respectivamente, de auxiliar de produção e operadora de máquina com exposição ao agente nocivo ruído, enquadrando-se no código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79.
- Devido, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, eis que na data do requerimento administrativo (31/05/2012) a autora já contava com tempo de labor superior a 30 anos, consoante planilha nos autos.
- Parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para reconhecer a atividade especial no período de 01/01/2001 a 31/12/2003 e de 01/07/2006 até 23/04/2010 (data de emissão do PPP), mantendo, no mais, a sentença que concedeu à autora a aposentadoria por tempo de serviço e fixou honorários advocatícios e consectários legais.
- Agravo legal provido. Tutela deferida para a imediata implantação do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Relator para o acórdão

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000855-43.2012.4.03.6109/SP

2012 61 09 000855-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : JOSE LUCENO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00008554320124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL, COM CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL.

- O uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade.
- No presente caso, relativamente aos intervalos de **12.11.01 a 24.07.06 e de 02.05.07 a 03.06.11**, há nos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), datados de 17.12.09 e 03.06.11 (fls. 39-40 e 125-126), os quais dão conta que o autor, no desempenho de suas atividades, esteve exposto a ruído de 91,1 dB(A), no primeiro período; e de 94,5 dB(A), no último período.
- Destarte, referidos intervalos merecem reconhecimento como especiais, com respectiva conversão para tempo comum.
- Quanto aos demais interregnos, acompanho integralmente as razões expendidas no voto do eminente Relator, com as quais comungo e ficam fazendo parte integrante deste jugado.
- Por derradeiro, conforme art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91 o benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devido ao segurado que completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, desde que cumprida a carência legal.
- A Emenda Constitucional 20, de 15.12.98 converteu a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, excluindo do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional.
- O art. 3º da citada Emenda garantiu, no entanto, o direito adquirido à concessão do benefício em questão a quem tivesse cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente, até a data de sua publicação.
- Três, portanto, são as hipóteses de deferimento do benefício: segurados que preencheram os requisitos até a data da publicação da Emenda 20/98; os que não preencheram os requisitos até então, embora filiados, e os que se filiaram posteriormente.
- Para os segurados filiados antes da referida Emenda Constitucional mas que, em tal data, ainda não tivessem preenchidos os requisitos necessários à concessão da benesse aplicam-se as regras de transição previstas em seu art. 9°.
- Esclareça-se que o art. 201, § 7°, inc. I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de preenchimento de idade mínima, à mulher que completou 30 anos de tempo de serviço e ao homem que completou 35 anos de tempo de serviço.
- Ressalte-se que a imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente. Inclusive, a Instrução Normativa INSS/PR nº 11, de 20.09.06, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.05, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao R.G.P.S até 16.12.98 quanto os que ingressaram posteriormente no sistema poderão obter o benefício mediante a comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de "pedágio" ou idade mínima.
- Computando-se os vínculos empregatícios reconhecidos administrativamente (fls. 134-135), dentre os quais encontram-se os especiais, com conversão para tempo comum, reconhecidos judicialmente (01.10.81 a 15.01.87, 17.02.87 a 28.06.92, 27.11.92 a 21.08.95, 12.11.01 a 24.07.06 e 02.05.07 a 03.06.11), observada a carência legal, o impetrante apresenta tempo de serviço suficiente, que enseja a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço.
- Esclareça-se que o art. 201, § 7°, inc. I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de preenchimento de idade mínima, àquele que completou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço.
- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, inc. II, c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/99), ambos da Lei 8.213/91, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.
- A data de início do benefício deve ser estabelecida no requerimento administrativo, em 25.08.11, com fundamento no art. 54 da Lei nº 8.213/91 e entendimento predominante do STJ e desta Corte.
- Correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.
- Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5°, que deu nova redação ao art. 1°-F da Lei 9.494/97).
- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Juiz Federal**

Convocado Fernando Goncalves, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002829-18.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.002829-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA **APELANTE** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR ADVOGADO APELADO : SILVANA REGINA PERES NUNES DUARTE

ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP : 00028291820124036109 2 Vr PIRACICABA/SP No. ORIG.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL E APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL.

- O uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade.
- No presente caso, relativamente ao intervalo de 12.12.98 a 26.09.11, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 26.09.11, o qual dá conta que o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A).
- Referido intervalo merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.
- Disciplinam a aposentadoria especial os arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91. Os requisitos são: carência do art. 25 ou do art. 142 da referida lei e 15 (quinze), 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos de trabalho desenvolvido em condições especiais.
- Consideradas as atividades especiais reconhecidas (judicial e administrativamente), a parte soma 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de labor, suficiente, portanto, para o deferimento de aposentadoria especial, que, no caso, exige o cômputo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (código 1.1.5 do Decreto 83.080/79).
- A data de início do benefício deve permanecer no requerimento administrativo, com fundamento no art. 54 da Lei nº 8.213/91 e entendimento predominante do STJ e desta Corte.
- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003743-82.2012.4.03.6109/SP

2012 61 09 003743-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDILSON TOMAZ JANONI

ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00037438220124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL.

- O uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade.
- No presente caso, relativamente ao intervalo de 12.12.98 a 30.06.08, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 01.12.11 (fls. 46-48), o qual dá conta que o autor esteve exposto a ruído de 95 dB(A), de 12.12.98 a 31.08.05; e de 91 dB(A), de 01.09.05 a 30.06.08.
- Referidos intervalos merecem reconhecimento como especiais, por enquadramento no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.
- Consideradas as atividades especiais reconhecidas (judicial e administrativamente), a parte soma **26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias** de labor, suficiente, portanto, para o deferimento de aposentadoria especial, que, no caso, exige o cômputo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (código 1.1.5 do Decreto 83.080/79), o que enseja a manutenção da r. sentença, com conversão do beneficio de aposentadoria por tempo de serviço, percebido pela parte autora, para aposentadoria especial, com recálculo de sua RMI, desde a data do requerimento administrativo, conforme legislação de regência da espécie, compensando-se os valores já pagos na via administrativa.
- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento aos agravos**, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002107-30.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.002107-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : NILSON GUERREIRO MARTINS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2014 1047/1064

ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **ADVOGADO** : SP247538 ADRIANA MECELIS e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00021073020124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL, COM CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL.

- O uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial
- No presente caso, relativamente relativamente ao intervalo de 20.07.01 a 20.12.10, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 20.05.11, o qual dá conta que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto a: ruído de 91,3 dB(A), no período de 20.07.01 a 16.06.04; e ruído de 85,8 dB(A), no período de 16.06.04 a 20.12.10.
- Referido intervalo merece reconhecimento como especial, com respectiva conversão em tempo comum.
- Quanto aos demais interregnos pleiteados no agravo legal, acompanho integralmente as razões expendidas no voto do eminente Relator, com as quais comungo e ficam fazendo parte integrante deste jugado.
- Por derradeiro, conforme art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91 o beneficio de aposentadoria por tempo de serviço é devido ao segurado que completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, desde que cumprida a carência legal.
- A Emenda Constitucional 20, de 15.12.98 converteu a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, excluindo do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional.
- O art. 3º da citada Emenda garantiu, no entanto, o direito adquirido à concessão do benefício em questão a quem tivesse cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente, até a data de sua
- Três, portanto, são as hipóteses de deferimento do benefício: segurados que preencheram os requisitos até a data da publicação da Emenda 20/98; os que não preencheram os requisitos até então, embora filiados, e os que se filiaram posteriormente.
- Para os segurados filiados antes da referida Emenda Constitucional mas que, em tal data, ainda não tivessem preenchidos os requisitos necessários à concessão da benesse aplicam-se as regras de transição previstas em seu art. 9°.
- Esclareça-se que o art. 201, § 7°, inc. I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de preenchimento de idade mínima, à mulher que completou 30 anos de tempo de serviço e ao homem que completou 35 anos de tempo de serviço.
- Ressalte-se que a imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente. Inclusive, a Instrução Normativa INSS/PR nº 11, de 20.09.06, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.05, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao R.G.P.S até 16.12.98 quanto os que ingressaram posteriormente no sistema poderão obter o benefício mediante a comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de "pedágio" ou idade mínima.
- Computando-se os vínculos empregatícios reconhecidos administrativamente (fls. 64), dentre os quais encontram-se os especiais, com conversão para tempo comum, reconhecidos judicialmente (06.02.80 a 17.09.86 e 20.07.01 a 20.12.10), totaliza o demandante, observada a carência legal, 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de tempo de serviço, o que enseja a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço.
- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, inc. II, c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/99), ambos da Lei 8.213/91, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.
- A data de início do benefício deve ser estabelecida no requerimento administrativo, em 30.01.12, com fundamento no art. 54 da Lei nº 8.213/91 e entendimento predominante do STJ e desta Corte.
- Correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justica), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.
- Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5°, que deu nova redação ao art. 1°-F da Lei 9.494/97).
- Agravo legal provido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002232-95.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.002232-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : AGNALDO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00022329520124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL.

- O uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade
- No presente caso, relativamente ao intervalo de **06.03.97 a 25.01.12**, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 25.01.12 (fls. 47-49), o qual dá conta que o autor, no desempenho de suas atividades, esteve exposto a agentes químicos (ciclohexano-n-hexano-iso), em todo o período mencionado, além de estar sujeito a ruído de acima de 85 dB(A), no interregno de 18.11.03 a 25.01.12.
- Destarte, referido intervalo merece reconhecimento como especial, por enquadramento nos códigos *1.1.6* e *1.2.11*, ambos do Decreto 53.831/64.
- Por derradeiro, disciplinam a aposentadoria especial os arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91. Os requisitos são: carência do art. 25 ou do art. 142 da referida lei e 15 (quinze), 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos de trabalho desenvolvido em condições especiais.
- Assim, consideradas as atividades especiais reconhecidas (judicial e administrativamente), a parte soma mais de 25 anos de labor especial, tempo suficiente, portanto, para a concessão de aposentadoria especial, que, no caso, exige o cômputo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64).
- A data de início do benefício deve ser fixada no requerimento administrativo, com fundamento no art. 54 da Lei nº 8.213/91 e entendimento predominante do STJ e desta Corte.
- Correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos beneficios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.
- Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5°, que deu nova redação ao art. 1°-F da Lei 9.494/97).
- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002337-72.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.002337-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : ANTONIO HENRIQUE PIETRA CATELLA
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00023377220124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL, COM CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL.

- A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, §1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03.
- Incontestável, ainda, o direito à conversão do tempo de trabalho especial, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido, em qualquer período.
- O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica).
- Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira).
- A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico.
- Além disso, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade.
- Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.
- Quanto ao agente ruído, a jurisprudência é tranquila no sentido de que, na vigência do Decreto nº 53.831, de 25.03.64 e até o advento do Decreto nº 2.172/97, somente podia ser entendida como especial a atividade sujeita a nível de ruído superior a 80 dB; a partir de 05.03.97, somente a função com exposição a ruído superior a 90 dB e desde a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03 a atividade submetida a ruído superior a 85 dB.
- No presente caso, houve apresentação de PPP comprobatório da exposição do autor a ruídos e calor excessivos, de modo habitual e permanente, motivo pelo qual merece reconhecimento a especialidade dos períodos de 06.03.97 a 04.12.07 e 05.12.09 a 17.01.12.
- Computando-se os vínculos empregatícios reconhecidos administrativamente (fls. 91-92), dentre os quais se encontram os especiais, com conversão para tempo comum, reconhecidos judicialmente (06.03.97 a 04.12.07 e 05.12.09 a 17.01.12) e administrativamente (01.10.86 a 05.03.97), totaliza o demandante, observada a carência legal, mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, o que enseja a concessão de aposentadoria integral por

tempo de serviço.

- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, inc. II, c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/99), ambos da Lei 8.213/91, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.
- A data de início do benefício deve ser estabelecida no requerimento administrativo, em 10.02.12 (fls. 49), com fundamento no art. 54 da Lei nº 8.213/91 e entendimento predominante do STJ e desta Corte.
- Correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justica Federal.
- Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5°, que deu nova redação ao art. 1°-F da Lei 9.494/97).
- Agravos legais providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos agravos, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003761-52.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.003761-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00037615220124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL E APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL.

- O uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade.
- No presente caso, relativamente ao intervalo de 04.12.98 a 14.03.12, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 14.03.12, o qual dá conta que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A), nos período de 04.12.98 a 31.08.04; a ruído de 93,8 dB(A), no período de 01.09.04 a 09.06.05; e de 88,9 dB(A), no período de 10.06.05 a 14.03.12.
- Referido intervalo merece reconhecimento como especial, por enquadramento nos códigos *1.1.5* do Decreto 83.080/79.
- Disciplinam a aposentadoria especial os arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91. Os requisitos são: carência do art. 25 ou do art. 142 da referida lei e 15 (quinze), 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos de trabalho desenvolvido em condições especiais.
- Consideradas as atividades especiais reconhecidas (judicial e administrativamente), a parte soma 28 (vinte e

- oito) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de labor, suficiente, portanto, para o deferimento de aposentadoria especial, que, no caso, exige o cômputo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (código 1.1.5 do Decreto 83.080/79).
- Correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos beneficios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.
- Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5°, que deu nova redação ao art. 1°-F da Lei 9.494/97).
- Agravo legal provido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005368-03.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.005368-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : JONAS CORREIA DE BRITO

ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP247538 ADRIANA MECELIS e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00053680320124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL.

- A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, §1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03.
- O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica).
- Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira).
- A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico.
- Além disso, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a

natureza especial da atividade.

- Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.
- No presente caso, houve apresentação de PPP comprobatório da exposição do autor a agente químico (Ciclohexano-n-hexano), de modo habitual e permanente, motivo pelo qual merece reconhecimento a especialidade dos períodos de 19.02.97 a 06.06.10 e 17.07.10 a 15.05.12.
- Disciplinam a aposentadoria especial os arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91. Os requisitos são: carência do art. 25 ou do art. 142 da referida lei e 15 (quinze), 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos de trabalho desenvolvido em condições especiais.
- Consideradas as atividades especiais reconhecidas (judicial e administrativamente), a parte soma mais de 25 (vinte e cinco) anos, o que enseja a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo.
- Correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos beneficios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.
- Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97).
- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005369-85.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.005369-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS VIANA DE SOUZA

ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00053698520124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL E APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL.

- O uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade.
- No presente caso, relativamente intervalo de 03.12.98 a 31.08.11, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 14.02.12 (fls. 45-53), o qual dá conta que o autor esteve exposto a: ruído de 91 dB(A), no período de 03.12.98 a 30.11.05; ruído de 88 dB(A), no período de 01.12.05 a 31.12.10; e ruído de 89,3

dB(A), no período de 01.01.11 a 31.08.11.

Destarte, referidos intervalos merecem reconhecimento como especiais, por enquadramento no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

- Disciplinam a aposentadoria especial os arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91. Os requisitos são: carência do art. 25 ou do art. 142 da referida lei e 15 (quinze), 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos de trabalho desenvolvido em condições especiais.
- Consideradas as atividades especiais reconhecidas, a parte soma **25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias** de labor, suficiente, portanto, para o deferimento de aposentadoria especial, que, no caso, exige o cômputo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (código 1.1.5 do Decreto 83.080/79).
- Mantido, outrossim, o deferimento de aposentadoria especial, vez que comprovado labor superior a 25 anos.
- Correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos beneficios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.
- Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5°, que deu nova redação ao art. 1°-F da Lei 9.494/97).
- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021708-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021708-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : MARIO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM

JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª

SSJ>SP

No. ORIG. : 00027150320024036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ADMINISTRATIVO, COM RECECIMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO MAIS VANTAJOSO. AGRAVO LEGAL.

- É certo que ao segurado é facultada a possibilidade de optar pelo valor benefício mais vantajoso, independentemente do meio pelo qual foi reconhecido o seu direito (administrativo ou judicial).
- Diante da opção do exequente pela percepção do beneficio deferido na via administrativa, com data de início posterior àquele pleiteado judicialmente, inexiste impedimento para o prosseguimento da execução das parcelas

vencidas decorrentes do benefício rejeitado, desde que não haja percepção simultânea de prestações, como na espécie.

- O agravante faz jus as diferenças decorrentes do benefício concedido judicialmente até a data da implantação do mais vantajoso.
- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012479-25.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.012479-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELIO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : SP286373 VALDEMIR DOS SANTOS No. ORIG. : 11.00.00181-5 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL E ESPECIAL, COM CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL.

- O STJ, em decisão proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28.08.13), admitiu a possibilidade de reconhecimento de labor campesino anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.
- Manutenção do reconhecimento de trabalho rural no período de 01.01.74 a 31.03.82 (vez que o conjunto probatório coligido aos autos mostrou-se suficiente à sua comprovação).
- Quanto aos demais interregnos pleiteados no agravo legal (especiais, com conversão para tempo comum), acompanho integralmente as razões expendidas no voto do eminente Relator, com as quais comungo e ficam fazendo parte integrante deste jugado.
- Mantido, outrossim, o deferimento de aposentadoria integral por tempo de serviço, vez que comprovado labor superior a 35 anos.
- Correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.
- Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5°, que deu nova redação ao art. 1°-F da Lei 9.494/97).
- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Juiz Federal**

Convocado Fernando Gonçalves, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019781-08.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.019781-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : EDIVALDO CARDOSO

ADVOGADO : SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 12.00.00025-4 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL, COM CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL.

- A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, §1° do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03.
- Incontestável, ainda, o direito à conversão do tempo de trabalho especial, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido, em qualquer período.
- O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica).
- Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira).
- A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico.
- Além disso, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade.
- Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.
- Quanto ao agente ruído, a jurisprudência é tranquila no sentido de que, na vigência do Decreto nº 53.831, de 25.03.64 e até o advento do Decreto nº 2.172/97, somente podia ser entendida como especial a atividade sujeita a nível de ruído superior a 80 dB; a partir de 05.03.97, somente a função com exposição a ruído superior a 90 dB e desde a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03 a atividade submetida a ruído superior a 85 dB.
- No presente caso, relativamente ao intervalo de 01.04.04 a 08.11.07, há, nos autos, PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de 13.11.07 (fls. 39-40), dando conta da sujeição do autor: a ruídos na ordem de 94,8 dB(A).
- No que tange ao período de 20.05.85 a 30.09.87, o autor colacionou aos autos PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de 02.05.08 (fls. 30-30v), dando conta da sujeição do autor: a ruídos na ordem de 80 dB(A).
- Assim, tais interregnos merecem ser considerados nocivos, com conversão para tempo comum.
- Contudo, no que concerne aos períodos de 14.12.98 a 31.12.03 e de 19.11.07 a 29.10.10, ressalto que não podem

ser reconhecidos como nocentes. Explico. Ainda que tenha sido apresentado formulário (fls. 31-32) e laudo técnico pericial (fls. 33-38) dando conta que o requerente esteve exposto a ruído na ordem de 92 dB(A) durante o primeiro interregno, verifico que o laudo apresentado foi elaborado em julho/93, sendo, portanto, imprestável para comprovação de labor nocente executado em período posterior.

- Ademais, o perfil profissiográfico previdenciário colacionado, com vistas a comprovar a nocividade do segundo intervalo (fls. 41-42), não traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (registros ambientais e/ou monitoração biológica), de sorte que não é apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.
- Destarte, os interregnos de 20.05.85 a 30.09.87 e de 01.01.04 a 08.11.07 merece ser considerado nocivo, com conversão para tempo comum.
- Computando-se os labores efetivamente comprovados pelo autor (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição/fls. 23-24 e CTPS/fls. 27-29), considerados os vínculos reconhecidos judicialmente como especiais, com respectiva conversão para comum (01.10.81 a 12.02.85, 20.05.85 a 30.09.98 e 01.01.04 a 08.11.07), e os vínculos especiais reconhecidos administrativamente (01.10.87 a 15.05.90 e 13.05.91 a 13.12.98), totaliza o demandante, observada a carência legal, mais de 35 anos de tempo de serviço, o que enseja a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço.
- Esclareça-se que o art. 201, § 7º, inc. I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de preenchimento de idade mínima, àquele que completou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço.
- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, inc. II, c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/99), ambos da Lei 8.213/91, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.
- A data de início do benefício deve ser estabelecida no requerimento administrativo, em 29.10.10 (fls. 22), com fundamento no art. 54 da Lei nº 8.213/91 e entendimento predominante do STJ e desta Corte.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- O INSS está isento do pagamento de custas processuais (Leis nºs 9.289/96 e 8.620/93), exceto custas e despesas eventualmente despendidas pela parte autora.
- Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97).
- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020268-75.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.020268-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : DERCIDE DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 11.00.00140-8 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL E APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL.

- O uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade.
- No presente caso, relativamente aos intervalos de 15.12.98 a 15.04.01 e de 16.04.01 a 28.03.11, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 28.03.11, o qual dá conta que o autor esteve exposto a ruído de 92,9 dB(A), no primeiro período, em que trabalhou como operador de máquina II; e de 86 dB(A), no último período, em que trabalhou como motorista de caminhão.
- Referidos intervalos merecem reconhecimento como especiais, por enquadramento nos códigos 1.1.5 e 2.4.2, ambos do Decreto 83.080/79.
- O PPP é imprestável para comprovação de labor nocente em período posterior a sua elaboração.
- Quanto aos demais interregnos pleiteados no agravo legal, acompanho integralmente as razões expendidas no voto do eminente Relator, com as quais comungo e ficam fazendo parte integrante deste jugado.
- Consideradas as atividades especiais reconhecidas, a parte soma 17 (dezessete) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de labor, insuficiente, portanto, para o deferimento de aposentadoria especial, que, no caso, exige o cômputo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (códigos 1.1.5 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79).
- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento ao agravo legal**, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000116-82.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.000116-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : LUIZ MONSUETO DE FRANCA

ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00001168220134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL, COM CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL.

- O uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade.

- No presente caso, relativamente ao intervalo de **14.09.99 a 15.07.11**, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 15.07.11 (fls. 45-45v), o qual dá conta que o autor esteve exposto ao agente nocivo frio, em temperatura variável de 0°C a 5°C.
- Destarte, referido intervalo merece reconhecimento como especial, nos termos do código 1.1.2 do Decreto 53.831/64, com conversão para tempo comum.
- Quanto aos demais interregnos pleiteados no agravo legal, acompanho integralmente as razões expendidas no voto do eminente Relator, com as quais comungo e ficam fazendo parte integrante deste jugado.
- Por derradeiro, conforme art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91 o benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devido ao segurado que completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, desde que cumprida a carência legal.
- A Emenda Constitucional 20, de 15.12.98 converteu a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, excluindo do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional.
- O art. 3º da citada Emenda garantiu, no entanto, o direito adquirido à concessão do benefício em questão a quem tivesse cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente, até a data de sua publicação.
- Três, portanto, são as hipóteses de deferimento do benefício: segurados que preencheram os requisitos até a data da publicação da Emenda 20/98; os que não preencheram os requisitos até então, embora filiados, e os que se filiaram posteriormente.
- Para os segurados filiados antes da referida Emenda Constitucional mas que, em tal data, ainda não tivessem preenchidos os requisitos necessários à concessão da benesse aplicam-se as regras de transição previstas em seu art. 9°.
- Esclareça-se que o art. 201, § 7°, inc. I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de preenchimento de idade mínima, à mulher que completou 30 anos de tempo de serviço e ao homem que completou 35 anos de tempo de serviço.
- Ressalte-se que a imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente. Inclusive, a Instrução Normativa INSS/PR nº 11, de 20.09.06, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.05, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao R.G.P.S até 16.12.98 quanto os que ingressaram posteriormente no sistema poderão obter o benefício mediante a comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de "pedágio" ou idade mínima.
- Assim, computando-se os vínculos empregatícios do impetrante (CTPS/fls. 23-41 e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição/fls. 54-56), dentre os quais encontram-se os especiais, com conversão para tempo comum, reconhecidos judicialmente (23.10.81 a 09.08.89, 18.11.91 a 09.06.92 e 14.09.99 a 15.07.11), totaliza o demandante, observada a carência legal, **38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezessete) dias** de tempo de serviço, o que enseja a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço.
- Esclareça-se que o art. 201, § 7°, inc. I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de preenchimento de idade mínima, àquele que completou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço.
- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, inc. II, c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/99), ambos da Lei 8.213/91, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.
- A data de início do benefício deve ser estabelecida no requerimento administrativo, em 23.08.12 (fls. 15), com fundamento no art. 54 da Lei nº 8.213/91 e entendimento predominante do STJ e desta Corte.
- Correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.
- Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97).
- Agravo legal provido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000771-54.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.000771-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : DAVID DA SILVA CORREA

ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00007715420134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL, COM CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL.

- O uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade.
- No presente caso, relativamente ao intervalo de 19.02.97 a 28.08.12, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 28.08.12, o qual dá conta que o autor, no desempenho de suas atividades, esteve exposto a agentes químicos (Ciclohexano-n-hexano-iso), de forma habitual e permanente.
- Destarte, referido intervalo merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, com respectiva conversão para tempo comum.
- Quanto aos demais interregnos pleiteados no agravo legal, acompanho integralmente as razões expendidas no voto do eminente Relator, com as quais comungo e ficam fazendo parte integrante deste jugado.
- Por derradeiro, conforme art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91 o benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devido ao segurado que completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, desde que cumprida a carência legal.
- A Emenda Constitucional 20, de 15.12.98 converteu a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, excluindo do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional.
- O art. 3º da citada Emenda garantiu, no entanto, o direito adquirido à concessão do benefício em questão a quem tivesse cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente, até a data de sua publicação.
- Três, portanto, são as hipóteses de deferimento do benefício: segurados que preencheram os requisitos até a data da publicação da Emenda 20/98; os que não preencheram os requisitos até então, embora filiados, e os que se filiaram posteriormente.
- Para os segurados filiados antes da referida Emenda Constitucional mas que, em tal data, ainda não tivessem preenchidos os requisitos necessários à concessão da benesse aplicam-se as regras de transição previstas em seu art. 9°.
- Esclareça-se que o art. 201, § 7°, inc. I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de preenchimento de idade mínima, à mulher que completou 30 anos de tempo de serviço e ao homem que completou 35 anos de tempo de serviço.
- Ressalte-se que a imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente. Inclusive, a Instrução Normativa INSS/PR nº 11, de 20.09.06, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.05, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao R.G.P.S até 16.12.98 quanto os que ingressaram posteriormente no sistema poderão obter o benefício mediante a comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de "pedágio" ou idade mínima.
- Computando-se os vínculos empregatícios reconhecidos administrativamente, dentre os quais encontra-se o especial, com conversão para tempo comum, reconhecido judicialmente (19.02.97 a 28.08.12), totaliza o demandante, até a data do requerimento administrativo, observada a carência legal, mais de 35 anos de tempo de serviço, o que enseja a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço (tabela em anexo).

1060/1064

- Esclareça-se que o art. 201, § 7°, inc. I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de preenchimento de idade mínima, àquele que completou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço.
- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, inc. II, c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/99), ambos da Lei 8.213/91, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.
- A data de início do benefício deve ser estabelecida no requerimento administrativo, em 17.10.12 (fls. 47), com fundamento no art. 54 da Lei nº 8.213/91 e entendimento predominante do STJ e desta Corte.
- Correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos beneficios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.
- Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5°, que deu nova redação ao art. 1°-F da Lei 9.494/97).
- Agravo legal provido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013. FERNANDO GONÇALVES Juiz Federal Convocado

Boletim Pauta Nro 113/2014

PAUTA DE JULGAMENTOS

A Excelentíssima Sra. Desembargadora Federal Presidente MARISA SANTOS da Nona Turma, determina a inclusão na Pauta de Julgamentos do dia 27 de janeiro de 2014, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, dos processos abaixo relacionados:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000501-87.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.000501-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : CARLOS JOAO AVILA

ADVOGADO : SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004380-63.1999.4.03.6117/SP

1999.61.17.004380-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP103996 MILTON CARLOS BAGLIE

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : ANTONIO VAROLLO

ADVOGADO : SP113419 DONIZETI LUIZ PESSOTTO

APELADO : OS MESMOS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014329-90.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.014329-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA JOSE DE ABREU FERNANDES

ADVOGADO : SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP095154 CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 99.00.00068-1 1 Vr IPUA/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0116311-65.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.116311-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : ASTOLPHO JOSE DIAS

ADVOGADO : SP097535 VILMA MARIA BORGES ADAO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 94.00.00056-1 1 Vr PENAPOLIS/SP

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003108-36.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.003108-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : JOSE BAFINI e outros

: ANGELO DE AGOSTINI: GENI MOTA SOARES

: HELI LEITE DE CARVALHO E SILVA

: JAYME AVAIUSINI : JOSE VIEIRA DE MELO

: KALIL METRAN

: MARIA CRESPI BRAMBILLA: MILTON LOPES SERRA

: MILTON WILGOT PETERSON

ADVOGADO : SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205297-11.1997.4.03.6104/SP

1999.03.99.019662-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : DATIVA DE OLIVEIRA KADENA

ADVOGADO : SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.02.05297-1 6 Vr SANTOS/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035448-35.1993.4.03.9999/SP

93.03.035448-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ANA RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : SP080341 RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA

SUCEDIDO : MODESTO RIBEIRO DE ALMEIDA falecido APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP054284 JOSE CARLOS ALVES COELHO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : DIRCEU CAMARGO DE ALMEIDA e outros

: CELSO CAMARGO DE ALMEIDA

: NAZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA

: PEDRO JESUS DE ALMEIDA

: CONCEICAO APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA

: SP080341 RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA ADVOGADO

No. ORIG. : 92.00.00018-6 1 Vr APIAI/SP

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26586/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001691-48.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.001691-2/SP

RELATORA : Desembargadora Coordenadora da Conciliação DALDICE SANTANA

APELANTE : Conselho Regional de Servico Social CRESS

ADVOGADO : SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro

APELADO : ANDREIA CELIA DA SILVA

ADVOGADO : SP153395 EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA e outro

: 00016914820054036113 1 Vr FRANCA/SP No. ORIG.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

O Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região noticia que houve o adimplemento do acordo judicial pelo executado, com o pagamento da obrigação fiscal, razão pela qual requer a desistência do recurso em virtude da perda de seu objeto, bem como a extinção do feito com fundamento no art. 501 do CPC, conforme petição juntada aos autos (fls. 223).

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n. 392, de 19/03/2010, com o escopo de permitir e intensificar o referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes manifestado livremente a intenção de pôr termo à lide, com renúncia do executante ao direito sobre o qual se funda a acão, **HOMOLOGO** a transação, com base nos artigos 794, I e II, e 269, III e V, do Código de Processo Civil e na Resolução n. 392, de 19/03/2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e **EXTINGO** a relação processual.

Observadas as formalidades legais e as anotações devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013. DALDICE SANTANA Desembargadora Coordenadora da Conciliação